DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL — ORDEM E PROGRESSO

ANNO L — 23º DA REPUBLICA — N. 308 — CAPITAL FEDERAL — SABBADO, 30 DE DEZEMBRO DE 1911

...ndustrial Melhoram...ntos no Brazi
Rua Primei...o de Março n. 153

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 0.155, que autoriza a incorporação da Estrada de Ferro Sadta Catharina á rède ferro-viaria Paraná Santa Catharina e dá outras providencias.
Decreto n. 9.255, que concede á Empreza Estrada de Ferro Therezopolis o prolongamento de suas linhas ferreas até o sul de Itabira de Matto Dentro e dá outras providencias.
Decreto n. 9.262, que approva o regulamento para a Brigada Policial do Districto Federal.
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Decretos de 28 do corrente.
Ministerio da Marinha—Decretos de 28 do corrente.
Ministerio da Guerra — Decretos de 28 do corrente.
NOTICIARIO.
PARTE COMMERCIAL.
SECRETARIAS DE ESTADO:
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, da Justiça, Geral de Saude Publica e Policia do Districto Federal.
Ministerio da Fazenda — Expediente das Directorias do Gabinete do Thesouro Nacional, da Inspectoria de Seguros e da Imprensa Nacional e *Diario Official*
Ministerio da Marinha—Portarias — Expediente.
Ministerio da Guerra—Expediente.
Ministerio da Viação e Obras Publicas — Expediente da Directoria Geral dos Correios.
Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio — Portarias— Expediente da Directoria da Agricultura, Industria e Commercio.
TRIBUNAL DE CONTAS — DIARIO DOS TRIBUNAES — MARCAS REGISTRADAS — EDITAES E AVISOS — SOCIEDADES ANONYMAS — PUBLICAÇÕES DIVERSAS —ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 9.262 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Approva o regulamento para a Brigada Policial do Districto Federal

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 5º, n. 1, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, resolve approvar, para a Brigada Policial do Districto Federal, o regulamento que a este acompanha, assignado pelo ministro de Estado da Justiça e Negocios Interiores.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
Rivadavia da Cunha Corrêa.

Regulamento a que se refere o decreto n. 9.262, de 28 de dezembro de 1911

CAPITULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º. A Brigada Policial do Districto Federal será constituida de um estado-maior, inclusive os officiaes da secretaria, contadoria, assistencia do pessoal, intendencia e serviço de saude; de cinco batalhões de infantaria; de um regimento de cavallaria, e de um corpo de serviços auxiliares, tudo de accordo com os mappas annexos de n.os 1 a 12.

Art. 2º. A Brigada estará immediatamente subordinada ao Ministro da Justiça e á disposição das autoridades policiaes, para o serviço que estas requisitarem em bem da ordem e segurança publica no Districto Federal.

Art. 3º. Em caso de guerra externa ou interna, o Governo poderá utilizar-se da Brigada para auxiliar o Exercito em operações, dando então aos seus corpos, si julgar conveniente, a mesma organização dos corpos do Exercito.

CAPITULO II

DAS PROMOÇÕES E NOMEAÇÕES DE OFFICIAES

Art. 4º. As promoções e nomeações de officiaes para a Brigada, bem como as transferencias dos de patente superior e capitães, de uns para outros cargos, serão feitas por decreto do Governo e sobre proposta do respectivo commandante.

Art. 5º. O accesso aos postos será gradual e successivo, desde alferes até tenente-coronel inclusive.

Art. 6º. Além do de general de brigada ou coronel commandante, os postos da hierarchia militar na Brigada são:

Alferes
Tenente
Capitão
Major
Tenente-Coronel.

Art. 7º. A promoção a tenente-coronel e a major arregimentado ou não, será sempre por merecimento.

Art. 8º. As vagas de capitão e tenente arregimentados e de capitão medico serão preenchidas dous terços por merecimento e um terço por antiguidade, de modo que a uma promoção por antiguidade precedam sempre duas por merecimento.

Art. 9º. As vagas de capitão auditor e de tenente medico ou dentista, serão preenchidas por concurso, sendo preferidos, em igualdade de condições, os que tenham servido como auditores, medicos ou dentistas contractados ou como internos no hospital da Brigada.

Paragrapho unico.—A escolha do Governo recahirá sobre um dos candidatos classificados nos dois primeiros logares, quando se tratar de uma só vaga, ou nos 3.º, 4.º ou 5.º primeiros logares, quando forem 2, 3 ou 4 vagas.

Art. 10º. Os veterinarios serão contractados e, emquanto servirem, terão as honras de alferes, cabendo a sua nomeação ao Ministro da Justiça, sobre proposta do commandante da Brigada, que exigirá dos pretendentes ao cargo documentos comprobatorios de suas habilitações.

Art. 11. As vagas de capitão e tenente pharmaceuticos serão sempre preenchidas por antiguidade e as de alferes pharmaceuticos, mediante concurso, obedecendo a escolha ao criterio seguido no paragrapho unico do artigo 9.º

Art. 12. O concurso para a admissão de medicos, pharmaceuticos e dentistas constará de uma prova pra-

tica, uma escripta e outra oral, sendo o programma organizado de accordo com as prescripções do art. 14.

§ 1.º Os concurrentes deverão, ao inscrever-se, exhibir folha corrida e outros quaesquer documentos que julguem convenientes, como titulos de idoneidade ou provas de serviços prestados á sciencia ou á Republica.

§ 2º. A commissão julgadora será composta do director do serviço de saude e de quatro medicos no exame dos medicos.

§ 3º. Para o concurso de pharmaceuticos, dois dos medicos serão substituidos pelo capitão e pelo tenente pharmaceuticos e para o de dentistas por dois profissionaes requisitados do Exercito.

Art. 13. O concurso para a admissão de auditor tambem constará das tres provas exigidas no art. 12, sendo a commissão examinadora composta de tres auditores do Exercito ou da Marinha, requisitados pelo commandante da Brigada, por intermedio do Ministro da Justiça, e dois tenentes-coroneis da Brigada, cabendo a presidencia ao que fôr mais antigo.

Paragrapho unico—Na impossibilidade de ser organizada a commissão julgadora por auditores militares, *in totum* ou em parte, o Ministro da Justiça, sobre proposta do commandante da Brigada, completal-a-á com pessoas de provada competencia.

Art. 14. Nos concursos devem ser observadas as seguintes prescripções:

1.ª—As inscripções serão feitas na secretaria da Brigada, em livro especial no prazo de 30 dias contados da data do edital publicado no Diario Official, sendo permittido aos candidatos inscrever-se por procuração.

2.ª—A materia do concurso comprehenderá:—para os auditores—direito criminal, theoria e pratica do processo penal, especialmente militar; para os medicos—hygiene militar, medicina e cirurgia; para os pharmaceuticos—chimica mineral, organica e analytica, toxicologia, bromatologia e pharmacologia; para os dentistas—anatomia, physiologia e pathologia da cabeça, therapeutica dentaria e hygiene da bocca.

3ª.—A commissão examinadora organizará doze pontos, comprehendendo cada um delles assumptos das diversas especialidades.

4ª.—Os pontos serão publicados dez dias antes de começar o concurso e organizados pela respectiva commissão, para isso nomeada com a necessaria antecedencia.

5ª.—A primeira sessão do concurso terá logar no dia util immediato ao encerramento da inscripção e começará pela prova escripta feita no mesmo dia por todos os candidatos, que escreverão sobre um ponto tirado á sorte.

6ª.—As provas escriptas serão feitas dentro do prazo de 4 horas, durante as quaes os candidatos ficarão incommunicaveis, não lhes sendo permittido consultar livros ou escriptos de qualquer natureza, sob pena de exclusão do concurso.

7ª.—Estas provas, escriptas em papel rubricado pela commissão, serão, depois de concluidas, restituidas em envolucro lacrado e rubricado pelo concurrente.

8.ª—No dia immediato, e em presença da commissão, cada candidato procederá á leitura publica de sua prova, restituindo-a depois; finda a leitura de todas, a commissão se reunirá secretamente e as julgará, lavrando cada membro de per si o seu parecer em que as classificará, a seu juizo, na ordem de merecimento.

9.ª—A prova pratica consistirá: para os auditores, na arguição reciproca sobre questões de pratica processual militar; para os medicos, sobre casos de clinica medica ou cirurgica; para os pharmaceuticos, sobre preparo de uma prescripção medica formulada pela commissão; para os dentistas, sobre prothese dentaria e clinica odontologica.

§ 1º.—Esta prova será de 20 minutos e deve ser feita logo após o sorteio do ponto.

§ 2º.—Quando houver sómente um candidato, a arguição será feita pela mesa examinadora e no mesmo espaço de tempo.

10ª.—A prova oral será publica e versará sobre um dos 12 pontos referidos na prescripção 3.ª, excluido o da prova escripta, e sorteado 24 horas antes da realização dessa prova. Os candidatos dissertarão sobre o seu ponto no espaço minimo de meia hora e serão chamados pela ordem da inscripção.

11.ª—Tanto para a prova oral como para a pratica os candidatos serão divididos em turmas que não poderão exceder de seis.

12.ª—O candidato que, depois de tirar o ponto ou de começar qualquer prova, se retirar sem a ter concluido, será considerado inhabilitado, salvo o caso de molestia comprovada pela junta medica da Brigada.

13.ª—No caso previsto na disposição anterior suspender-se-á o concurso, não podendo essa suspensão exceder de 3 dias, findos os quaes proseguirão as provas, sendo sorteados novos pontos. Esta medida só será tomada uma vez, não tendo outros casos de molestia effeito suspensivo para o concurso.

14.ª—Concluidas as provas, a commissão examinadora procederá, em sessão secreta, a duas votações: a primeira para habilitação dos candidatos, e a segunda para a sua classificação.

15.ª—O candidato que não reunir maioria de votos não será classificado.

16ª.—Do resultado do concurso será lavrada, pelo examinador menos graduado ou mais moço, si fôr civil, uma acta circumstanciada, que será assignada pelos examinadores e registrada em livro especialmente destinado aos concursos.

17ª.—A lista dos classificados, as suas provas escriptas e uma copia das actas, serão remettidas com officio, dentro de 48 horas depois de terminado o concurso, ao commandante da Brigada, que por sua vez as enviará, no prazo de cinco dias, ao Ministro da Justiça.

Art. 15. As vagas de alferes serão preenchidas pelos sargentos mais antigos e habilitados dentre os indicados no artigo 20, sendo preferidos os de mais serviços e melhor comportamento.

Art. 16. Salvo motivo de força maior ou conveniencia do serviço, as propostas para a promoção dos officiaes serão enviadas ao Ministro dentro de 60 dias contados da data em que as vagas se abrirem.

Art. 17. As propostas de promoção por merecimento, bem como as propostas para o posto de alferes, serão organizadas depois de ouvida uma commissão composta de quatro tenentes-coroneis, sob a presidencia do commandante da Brigada.

§ 1.º—Esta commissão examinará detidamente os assentamentos dos officiaes e sargentos e emittirá parecer justificando a classificação que fizer.

§ 2.º—Havendo desaccordo na classificação, os membros da minoria se assignarão vencidos, justificando os seus votos.

§ 3.º—Em qualquer caso, o parecer da commissão acompanhará a proposta do commandante da Brigada.

3.º O de licença excedente de seis mezes, obtida pelas praças mediante inspecção de saude, dentro dos tres annos do alistamento, excepto quando a molestia fôr adquirida em acto de serviço;

4.º O de ausencia illegal;

5.º O de suspensão, por castigo, do exercicio do posto;

6.º O de deserção e o de serviço antes della prestado;

7.º O de prisões disciplinares impostas ás praças por mais de 40 dias, dentro dos tres annos de cada alistamento;

8.º O de tratamento dos officiaes e praças em hospicios de alienados;

9.º O de tratamento das praças de pret nos hospitaes, excedente de quarenta dias dentro dos tres annos de cada alistamento, salvo quando a molestia tiver sido adquirida em acto de serviço.

Art. 52. Será contado aos officiaes, para todos os effeitos legaes, o tempo de prisão disciplinar; o de tratamento em hospitaes ou de licença para tratamento de saude, até um anno; o em que aguardarem com parte de doente ordem de inspecção de saude; o de um anno de aggregação por molestia e o de serviço gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 53. Será tambem contado para todos os effeitos legaes, não só aos officiaes como ás praças, o tempo de dispensa do serviço concedida pelos commandantes da Brigada e dos corpos.

Art. 54. O tempo de serviço em campanha será contado pelo dobro para a reforma dos officiaes e praças.

Art. 55. O tempo de serviço prestado no Exercito, Armada ou Corpo de Bombeiros da Capital Federal, será contado, com as restricções do art. 51, para a reforma dos officiaes e praças da Brigada que nesta já houverem servido mais de tres annos.

Art. 56. Será contado para todos os effeitos legaes o tempo de serviço prestado na Brigada pelos officiaes do Exercito.

Art. 57. Aos officiaes e praças submettidas a processo no fôro civil ou militar será contado, para todos os effeitos legaes, no caso de sentença absolutoria definitiva, ou quando por qualquer circumstancia o processo não tenha chegado a termo, todo o tempo de prisão soffrida.

Art. 58. Não será levado em conta para a conclusão de qualquer pena, seja ou não disciplinar, o tempo passado em tratamento nos hospitaes.

Art. 59. Aos presos que obtiverem *habeas-corpus* ou menagem, seja esta na casa de residencia ou na cidade, tambem não será levado em conta para a conclusão da pena de prisão o tempo em que gozarem desse favor.

Paragrapho unico. Sel-o-á, porém, o tempo de menagem que o réo passar no interior do quartel, de conformidade com a lettra *b* do art. 353.

Art. 60. Quando a pena fôr de prisão simples, a prisão preventiva será integralmente levada em conta no cumprimento da pena, e com o desconto da sexta parte no caso de prisão com trabalho.

Art. 61. Tratando-se de pena disciplinar imposta a praças, terá applicação tambem o disposto no artigo antecedente, sendo feito o desconto da sexta parte, sómente quando a prisão preventiva se houver effectuado no xadrez e a pena imposta fôr de prisão em cellula.

Art. 62. O tempo de prisão disciplinar imposta a officiaes ou praças que já estiverem presos sujeitos a processo, sómente será contado da data em que concluirem a sentença, ou forem absolvidos.

Art. 63. As praças condemnadas por crime de deserção, quando tenham de continuar alistadas, contarão o novo tempo de praça do dia em que concluirem a pena, e, quando forem perdoadas ou indultadas, da data do decreto respectivo.

Art. 64. A praça que desertar, depois de concluido o tempo de serviço a que era obrigada, não perde o tempo anterior á deserção.

Art. 65. O indulto em seus effeitos não differe do perdão para contagem da antiguidade e tempo de serviço ou de prisão, e só poderá ser concedido ao official ou praça condemnada em ultima instancia.

CAPITULO V

DA REFORMA

Art. 66. De accordo com a lei nº 2.290, de 13 de dezembro de 1910, a reforma dos officiaes será feita nas mesmas condições da dos officiaes do Exercito.

Art. 67. Serão reformados no mesmo posto com o soldo por inteiro os officiaes que contarem de 25 a 30 annos de serviço;—com o soldo tambem por inteiro e a graduação do posto immediato, os que contarem de 30 a 35 annos de serviço;—com o posto immediato e o soldo por inteiro deste posto, os que contarem mais de 35 até 40 annos; no posto immediato e a graduação do subsequente, os que contarem mais de 40 annos de serviço.

Art. 68. Os officiaes que se invalidarem antes de 25 annos completos de serviço, serão reformados com tantas vigesimas quintas partes do respectivo soldo quantos forem os annos de serviço; mas, si a invalidez provier de lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, serão reformados com o soldo por inteiro.

Paragrapho unico. O vencimento da reforma não poderá em caso algum ser inferior á terça parte do soldo.

Art. 69. Os officiaes reformados administrativamente perceberão sómente a terça parte do soldo.

Art. 70. Além do soldo que lhes couber, os officiaes que se reformarem terão mais 2% sobre o soldo annual por anno de serviço que exceder de 25.

Art. 71. Os officiaes graduados serão reformados nas seguintes condições:

1ª.—No posto em que forem effectivos e a graduação que tiverem, os que contarem de 25 a 35 annos de serviço;

2ª.—Na effectividade do posto em que forem graduados e graduação do immediato, os que tiverem de 35 a 40 annos de serviço;

3ª.—Na effectividade do posto immediato e graduação do subsequente, os que contarem mais de 40 annos de serviço.

Art. 72. Para a reforma, o tenente-coronel, official effectivo da Brigada, que contar mais de 30 annos de serviço, será considerado como si fosse coronel graduado.

Art. 73. O posto mais elevado para a reforma dos officiaes da Brigada será o de coronel.

Art. 74. O official que contar 25 annos de serviço tem direito á reforma, que lhe não poderá ser negada, salvo o caso de requerel-a logo depois de nomeado para qualquer commissão.

Art. 75. Os officiaes do Exercito, que occuparem na Brigada postos superiores aos seus e nesta corporação se inutilizarem para o serviço militar, serão considerados, sómente para os effeitos da reforma, como si fossem officiaes da Brigada,

Art. 76. A reforma das praças de pret será concedida com dous terços do soldo quando a praça contar de 20 a 25 annos de serviço; com o soldo por inteiro si tiver de 25 a 30 annos, e nas seguintes condições quando o tempo de serviço exceder de 30 annos:

1.ª—Em alferes com o soldo deste posto aos sargentos-ajudantes e quarteis-mestres, aos 1os. sargentos e aos mestres de musica;

2.ª—Em 1º sargento com o respectivo soldo aos 2os. sargentos;

3.ª—Nos seus postos com o soldo de sargento-ajudante, aos contra-mestres de musica, cornetas ou clarins-móres, mestres ferrador, correiro, carpinteiro e chefes conductor e motorista;

4.ª—Em 2º sargento com o soldo deste posto aos 3os. sargentos;

5.ª—Em 3º sargento, com o soldo deste posto, aos cabos de esquadra;

6.ª—Nos seus postos respectivos, com o soldo de 3º sargento, aos cabos cornetas ou clarins, tambores e artifices;

7.ª—Em cabo de esquadra com o soldo respectivo, aos anspeçadas, soldados, cornetas ou clarins e tambores;

8.ª—Em cabos de esquadra com o soldo de 3º sargento aos musicos classificados.

Art. 77. As praças que se invalidarem por lesões, desastres ou molestias adquiridas em acto de serviço, serão reformadas com o soldo por inteiro, qualquer que seja o seu tempo de serviço.

Art. 78. As fracções excedentes de seis mezes serão contadas como um anno completo para a reforma dos officiaes e praças.

Art. 79. O soldo da reforma dos officiaes, e tambem o das praças, quando ainda estiverem alistadas, será abonado desde a data do respectivo decreto.

Art. 80. As praças que se reformarem depois de excluidas da Brigada, perceberão o soldo da reforma desde o dia da baixa.

Art. 81. Depois de excluida com baixa, a praça de pret só poderá obter reforma si a pedir dentro do prazo de um anno, contado da data da exclusão.

Art. 82. Não dá direito á reforma a invalidez resultante do facto de não querer o official ou praça sujeitar-se a operações de pequena cirurgia, indicadas pela junta medica como meio unico de cura.

Art. 83. O official perderá direito á reforma:

1.º Quando por qualquer motivo fôr demittido;

2.º Quando desertar;

Art. 84. Perderão tambem o direito que tiverem á reforma as praças que desertarem ou forem expulsas da Brigada.

Art. 85. Deve ser excluido da Brigada, ficando aggregado ao corpo ou repartição a que pertencer, o official que, em inspecção de saude, fôr julgado incapaz para o serviço, e, decorrido um anno, será novamente inspeccionado, revertendo ao serviço si estiver restabelecido, ou sendo reformado si a junta medica confirmar a sua incapacidade physica.

Art. 86. Será tambem excluido da Brigada, ficando aggregado, independentemente de inspecção de saude, o official que estiver em tratamento em algum hospital ou licenciado por molestia durante um anno, devendo ser submettido á inspecção, decorrido igual prazo, para reverter ao serviço ou ser reformado, conforme o parecer da junta medica.

Art. 87. Os officiaes e praças reformadas poderão residir onde lhes convier.

Art. 88. Não terão direito á reforma os civis que exercerem cargos na Brigada, ainda que tenham graduações militares.

CAPITULO VI

DOS VENCIMENTOS, CONSIGNAÇÕES, DESCONTOS, ABONOS E GRATIFICAÇÕES.

Art. 89. Os vencimentos dos officiaes compoem-se de soldo e gratificação, e o das praças de pret de soldo e etapa, conforme a tabella annexa sob nº. 1, cabendo ainda aos sargentos as gratificações especiaes de que trata o art. 91 e aos inferiores e outras praças engajadas ou com mais de 10 annos de serviço sem interrupção, as gratificações mencionadas no art. 92 ou seu paragrapho.

Art. 90. O commandante da Brigada, os officiaes superiores, o secretario geral, sub-secretario, archivista, engenheiro, capitães e tenentes escripturarios da contadoria e da intendencia, escripturarios da secretaria geral, o capitão ajudante de ordens do commando da Brigada, o fiscal do corpo auxiliar, ajudantes, quarteis-mestres e secretarios dos corpos, pagador, pharmaceuticos, capitães instructores, auxiliar do assistente do pessoal, encarregado do material e do fardamento, quando exercerem esses cargos effectivamente, perceberão mais as gratificações mensaes de residencia estipuladas na tabella a que se refere o artigo precedente, caso não tenham morada nos quarteis.

§ 1º—Essa gratificação é inherente ao posto e será abonada mesmo quando os officiaes estiverem considerados doentes ou licenciados, não comprehendidos os aggregados a que se referem os arts. 85 e 86;

§ 2º—O exercicio interino só dará direito á gratificação de residencia quando o cargo estiver vago e o substituto não a estiver percebendo por outro motivo.

Art. 91. Os sargentos-ajudantes e quarteis-mestres e os 1os, 2os e 3os sargentos de fileira ou amanuenses, perceberão mensalmente, alem dos seus vencimentos, uma gratificação especial, que será de 15$000 para os 3os sargentos, de 20$000 para os 2os e de 40$000 para os demais inferiores.

Art. 92. As praças engajadas na fórma do art. 194 terão mais uma gratificação diaria de 300 réis, até o numero fixado no orçamento que vigorar.

Paragrapho unico. Quando as praças tiverem mais de 10 annos de serviços na Brigada, sem interrupção, a gratificação será de 600 réis diarios.

Art. 93. Além dos vencimentos correspondentes aos seus postos, perceberão os officiaes e praças, quando em diligencia fóra do Districto Federal, uma gratificação diaria, que será de 8$ para o commandante da Brigada, de 6$ para os tenentes-coroneis, de 5$ para os majores, de 4$ para os capitães, de 3$ para os subalternos e de 500 réis para as praças de pret.

Art. 94. Os vencimentos serão pagos mensalmente, á vista das folhas e relações organizadas de accordo com os modelos adoptados.

Art. 95. O soldo é devido aos officiaes desde a data do decreto da promoção á effectividade do posto, e ás praças desde o dia do alistamento, ou do accesso aos postos a que forem promovidas.

Art. 96. A gratificação de exercicio corresponderá exactamente aos dias de funcção, salvo o caso dos artigos 110 e 111.

Art. 97. A etapa das praças de pret será fixada na importancia por que forem contractados os generos necessarios á alimentação diaria de cada praça arranchada.

Art. 98. A etapa das praças desarranchadas será paga em dinheiro ou em generos, conforme ellas preferirem.

Art. 99. Quando algum official fôr promovido em resarcimento de preterição que tenha soffrido, o soldo do novo posto lhe será abonado desde o dia da antiguidade mandada contar no decreto de promoção.

Art. 100. Os officiaes do Exercito em serviço na Brigada, além dos vencimentos que lhes couberem, perceberão mais, pelo Ministerio da Guerra, o soldo de sua patente no Exercito.

Art. 101. Os profissionaes nomeados interinamente para os cargos designados no art. 34, perceberão somente os vencimentos que não forem pagos aos effectivos.

Art. 102. O soldo dos officiaes e praças da Brigada, effectivos ou reformados, não está sujeito ao pagamento de dividas e não pode por estas ser gravado, salvo tratando-se de debitos contrahidos com a Fazenda Nacional, ou com a caixa beneficente, os quaes serão pagos pela fórma estabelecida neste regulamento. Todavia, para o pagamento de dividas feitas entre officiaes ou entre praças, bem como de outras que affectem os creditos da corporação, poderão as autoridades competentes, no caso de queixa, ordenar que se façam descontos razoaveis nos vencimentos do devedor.

Art. 103. Os officiaes não poderão soffrer descontos ou fazer consignações mensaes de quantia superior á metade do soldo integral de suas patentes; entretanto, essa quantia poderá elevar-se a 2/3 do respectivo soldo quando o official, fóra do Districto Federal, tenha de consignar á sua familia.

Paragrapho unico. Nesses limites não serão comprehendidos os descontos que os officiaes tenham de soffrer para pagamento de fardamento e outros artigos ou concertos que solicitarem da intendencia, bem como para o de medicamentos fornecidos pela pharmacia. Taes descontos serão feitos de accordo com o art. 143.

Art. 104. As consignações terão prazo fixo de duração e só serão validas quando autorizadas pelo commandante da Brigada, ouvido o director da contadoria.

Art. 105. A Brigada não se responsabilisa pelo pagamento de quantias consignadas por officiaes que por qualquer motivo sejam excluidos.

Art. 106. A praça de pret não poderá fazer consignações, nem receber soldo por adiantamento, salvo o caso do art. 148.

Art. 107. Os descontos para pagamento de consignações ou dividas de qualquer natureza, poderão ser reduzidos ou sustados, a juizo do commandante da Brigada, durante o tempo em que o official tiver os seus vencimentos diminuidos em consequencia de prisão para processo, sentença, aggregação por molestia, licença para tratamento de saude e de interesses particulares, suspensão de exercicio ou baixa a hospitaes.

Art. 108. Os descontos de vencimentos dos officiaes ou praças, sustados ou reduzidos na forma do artigo anterior, serão restabelecidos quando os presos obtiverem *habeas-corpus*, bem como a casa de residencia ou a cidade por menagem.

Art. 109. As praças consideradas doentes no quartel, por terem sido julgadas, em inspecção de saude, incapazes para o serviço militar, perderão sómente as gratificações de que tratam os arts. 91 e 92, quando a ellas tiverem direito.

Art. 110. Os officiaes e praças que, em serviço, viajarem por mar com direito á alimentação, soffrerão o desconto, aquelles da gratificação e estas da etapa, durante os dias que permanecerem a bordo; o desconto, porem, não será feito quando o official viajar incorporado á unidade a que pertencer.

Art. 111. Não perderá vencimento algum o official que deixar o exercicio de suas funcções para desempenhar serviço gratuito e obrigatorio por lei.

Art. 112. Os officiaes da Brigada terão sempre direito ao soldo respectivo quaesquer que sejam as commissões administrativas e as funcções electivas, federaes e estaduaes, que forem chamados a desempenhar.

Art. 113. Salvo o caso previsto no art. 137 e o de descontos para indemnização de prejuizos dados á Fazenda Nacional, ou á caixa beneficente, os officiaes e praças reformadas têm sempre direito ao soldo respectivo, mesmo no caso de prisão, pronuncia ou condemnação.

Art. 114. Os vencimentos dos officiaes e praças em goso de licença soffrerão os descontos estabelecidos no capitulo VII deste regulamento.

Art. 115. O official que fôr recolhido ao Hospicio Nacional de Alienados terá direito ao soldo, correndo por conta propria as despezas com o seu tratamento, e, decorrido um anno, proceder-se-á de accôrdo com o art. 86.

Paragrapho unico.—As praças nessas condições perderão todos os vencimentos, correndo pela caixa da Brigada as despezas que fizerem naquelle estabelecimento, durante o prazo estabelecido no art. 205.

Art. 116. O official sujeito a processo civil ou militar perceberá soldo simples, e o que fôr condemnado a menos de dois annos de prisão terá direito apenas a meio soldo, fornecendo-se-lhe, porem, alimentação equivalente a uma etapa de praça quando preso nos quarteis da Brigada.

Paragrapho unico. As praças presas para sentenciar ou sentenciadas, terão direito á etapa como arranchadas e á quinta parte do soldo, descontando-se das engajadas a respectiva gratificação.

Art. 117. O official condemnado á pena de demissão do posto ou a mais de dois annos de prisão, não perceberá vencimento algum desde a data da sentença e, ao ser esta publicada, será logo excluido da Brigada.

§ 1.º A pena de prisão, comminada na mesma sentença, será cumprida no estado-maior da Brigada, ou no de qualquer dos corpos.

§ 2.º No caso de ter o official, devido a demora na publicação da sentença, recebido vencimentos depois de condemnado, não será obrigado a restituil-os.

Art. 118. O official ou praça que pretender justificar-se de falta já lançada no livro de assentamentos, na forma do art. 305, não perderá, deferido esse pedido, vencimento algum, nem será por isso privado da sua liberdade, devendo, durante os trabalhos da commissão que para o caso fôr nomeada, exercer as suas funcções e fazer o serviço que lhe tocar.

Art. 119. O official suspenso das funcções de seu posto na fórma do art. 322, perceberá somente dois terços do soldo.

Art. 120. O official preso disciplinarmente sem fazer serviço soffrerá o desconto da gratificação de exercicio.

Art. 121. A multa imposta ás praças presas ou detidas no quartel, a que se refere o art. 292, não poderá exceder em cada mez á importancia da metade do soldo e das gratificações mencionadas nos arts. 91 e 92, correspondentes a 30 dias.

Art. 122. O sargento submettido á conselho de

disciplina não soffrerá por isso nenhum desconto em seus vencimentos.

Art. 123. Os descontos de vencimentos, por effeito de prisão ou detenção, começarão do dia da prisão ou detenção preventiva. Quando, porem, a prisão ou detenção preventiva se effectuar em um mez e a pena disciplinar com multa fôr arbitrada no mez seguinte, se fará neste o desconto da importancia correspondente a ambos.

Paragrapho unico. Si o official ou praça, presa ou detida preventivamente em mez anterior, fôr submettida a processo, se lhe fará carga da importancia que não houver sido abatida, procedendo-se aos devidos descontos pela forma estabelecida nos arts. 138 e 139.

Art. 124. No caso de sentença absolutoria definitiva ou amnistia, serão restituidos os vencimentos descontados por effeito de prisão.

Art. 125. Quando o tempo de prisão imposta por sentença fôr menor que o da prisão já soffrida, serão tambem restituidos os vencimentos descontados a mais.

Art. 126. Ficando sem effeito alguma prisão disciplinar imposta a official ou praça, os vencimentos que houverem sido descontados serão igualmente restituidos.

Art. 127. Os officiaes e praças presas sentenciadas, que forem perdoados ou indultados, perceberão todos os seus vencimentos desde a data do decreto de perdão ou indulto, observando-se, em relação aos officiaes, o disposto no art. 96, e, a respeito das praças, o que estatue o art. 130.

Art. 128. A praça que desertar ou fôr expulsa perderá todo vencimento a que tenha feito jús no mez da exclusão, sendo essa importancia applicada á amortização ou pagamento das dividas que porventura tenha na Brigada, revertendo o saldo em proveito da caixa de economias.

Art. 129. O desertor, ao ser reincluido, soffrerá no soldo o desconto necessario para pagamento da divida que houver contrahido com a Fazenda Nacional antes ou por occasião da deserção, levando-se em conta qualquer quantia que tenha perdido na conformidade do artigo antecedente.

Art. 130. Os sargentos e as praças engajadas que forem condemnados, não terão direito ás gratificações de que tratam os arts. 91 e 92, mesmo depois de perdoadas ou indultadas.

Art. 131. Os officiaes e praças não perceberão vencimento algum quando considerados ausentes sem licença.

Art. 132. Os vencimentos pagos a mais serão restituidos por quem os houver recebido, ou, quando não fôr isso possivel, por quem os tiver sacado ou pago indevidamente.

Art. 133. Os officiaes e praças que baixarem ao hospital, perceberão, aquelles o soldo com o abatimento de 5$000 diarios para pagamento das despezas feitas com o seu tratamento, e estas a quinta parte do soldo; si porém, houverem baixado por lesões ou molestia adquiricas em acto de serviço, não soffrerão desconto algum.

Art. 134. Os vencimentos que não forem pagos ás praças em tratamento nos hospitaes, presas e licenciadas, serão recolhidos no prazo de tres dias, depois do pagamento, ao cofre do corpo, pelos respectivos commandantes de companhias ou esquadrões, até que ellas possam recebel-os.

§ 1.º Estas importancias serão escripturadas no balancete do corpo e as que não forem pagas em virtude de exclusão da praça, por qualquer motivo, devem ser recolhidas á contadoria no balancete do mez em que se realizar a exclusão.

§ 2.º Os vencimentos das praças casadas e das que servirem de arrimo a pessoas de sua familia, poderão ser pagos nas epocas proprias, quando ellas não estiverem promptas no serviço, mediante requerimento dirigido ao commandante do corpo.

Art. 135. As praças vencerão etapa pelo corpo no dia da baixa ao hospital e soldo no dia da alta, salvo quando esta fôr motivada por fallecimento.

Art. 136. No dia do alistamento não tem a praça direito á etapa, assim como não perceberá soldo nem gratificação de engajado no dia em que fôr excluida.

Art. 137. Os officiaes e praças reformadas, quando baixarem ao hospital, perderão, estas a metade da pensão de reforma e aquelles soffrerão o desconto fixado no art. 133.

Art. 138. Os descontos nos vencimentos serão feitos pela decima parte do soldo nas dividas dos officiaes superiores até 800$ e nas dos capitães e subalternos até 600$, ou pela sexta parte quando o debito exceder ás referidas quantias.

Art. 139. As dividas contrahidas pelas praças serão indemnizadas por descontos da quinta parte do soldo e da quinta parte da gratificação de engajado, até a quantia de 80$, ou da terça parte nas dividas superiores a essa quantia.

Art. 140. Os descontos da sexta parte do soldo dos officiaes e da terça parte do das praças, serão substituidos respectivamente pelos da decima e quinta partes quando as dividas ficarem reduzidas ás quantias para estes fixadas.

Art. 141. Sobre a importancia liquida do soldo que restar aos officiaes e praças presas ou em tratamento no hospital, serão effectuados os descontos para pagamento das dividas á Fazenda Nacional e á caixa beneficente.

Paragrapho unico. Tratando-se de praças graduadas, mas rebaixadas temporariamente, o desconto se fará sobre o soldo de soldado e não sobre o da graduação.

Art. 142. Todos os descontos ordenados pelas autoridades competentes serão feitos sempre nas folhas ou nas relações de vencimentos.

Art. 143. A importancia dos medicamentos fornecidos pela pharmacia será paga por desconto integral e pelo preço do custo; a dos artigos fornecidos ou de concertos feitos pela intendencia, a do ouro, platina e esmalte empregados pelo dentista em obturações, bem como a dos trabalhos de prothese dentaria, serão satisfeitas em prestações mensaes que não excedam de doze, contadas do mez em que a carga fôr feita, e a proveniente de abonos mandados fazer pelo commandante da Brigada ou pelo Ministro, de conformidade com os arts. 147 e 149, será paga pela fórma estabelecida no art. 138.

Art. 144. E' vedado ao commandante de companhia ou esquadrão fazer ou autorizar, sob qualquer pretexto, descontos nos vencimentos das praças, sem ordem do commandante do corpo.

Art. 145. A carga proveniente de extravio ou estrago de quaesquer artigos, salvo as excepções previstas neste regulamento, será sempre do valor integral dos mesmos artigos, seja qual for o tempo de uso que tiverem, procedendo-se ao desconto de accordo com o preço corrente.

Art. 146. O official perceberá sempre a gratificação de seu posto qualquer que seja a commissão militar que esteja exercendo, salvo quando desempenhar funcção de cargo inherente a official de patente mais eleva-

da, caso em que vencerá, em vez da sua, a gratificação que competeria ao official substituido.

Paragrapho unico. Quando se tratar de cargos que possam ser exercidos por officiaes de postos diversos, como os de assistente do pessoal, secretario da Brigada etc., o substituto só perceberá a gratificação do posto mais elevado quando o seu corresponder ao mesmo posto.

Art. 147. Ao official inferior promovido a alferes e ao capitão promovido a major, mandará o commandante da brigada abonar pela contadoria, si o estado do cofre o permittir, ao primeiro a quantia de 400$ e ao segundo a de 600$, as quaes serão descontadas na conformidade do art. 138.

Paragrapho unico. Esse abono só poderá effectuar-se dentro dos primeiros 30 dias que se seguirem á publicação da promoção na Brigada.

Art. 148. Ao official ou praça que seguir em diligencia para fóra do Districto Federal, poderá o commandante da Brigada mandar adiantar pelo corpo, parte ou toda a importancia dos vencimentos liquidos de um mez.

§ 1°. Havendo probabilidade de demora maior de 30 dias na execução da diligencia, o adiantamento poderá ser dos vencimentos liquidos correspondentes a dous ou mais mezes.

§ 2°. Em qualquer caso os vencimentos serão descontados integralmente para indemnisação á caixa da Brigada.

Art. 149. Quando fallecer alguma pessoa da familia do official, que viva em sua companhia e sob seu amparo, poderá o commandante da Brigada mandar abonar pela contadoria toda ou parte da quantia fixada no art. 147, fazendo-se o desconto pela fórma estabelecida no art. 138.

Paragrapho unico. Esse abono só poderá ser concedido si fôr solicitado dentro do prazo de 15 dias contados do dia do fallecimento.

Art. 150. O adiantamento de soldo, salvas as excepções previstas neste regulamento, é da competencia exclusiva do Ministro e só poderá ser feito aos officiaes que não estiverem soffrendo descontos em seus vencimentos por dividas, consignações ou processo, e ainda assim havendo motivo justo.

Paragrapho unico. O commandante da Brigada poderá, entretanto, dentro das quantias já vencidas pelos officiaes, mandar adiantar-lhes parte dos seus vencimentos liquidos, quando as circumstancias impuzerem essa providencia, cumprindo porem que esses adiantamentos sejam saldados com os vencimentos correspondentes ao mez em que forem concedidos.

Art. 151. Em caso algum o adiantamento de soldo poderá exceder ás quantias fixadas no art. 147.

Art. 152. Ao ensaiador geral das bandas de musica e a cada um dos inspectores e mestres será abonada pela caixa do corpo uma gratificação correspondente a 3 % da renda bruta mensal da banda.

Art. 153. Feita a deducção de que trata o artigo antecedente, metade das gratificações recebidas por tocatas deve ser dividida em tantas partes iguaes quantas sejam necessarias para que se possa fazer pelos musicos que tiverem executado o serviço, a seguinte distribuição: ao mestre cinco partes e as fracções indivisiveis, ao contra-mestre quatro; a cada um dos musicos de 1ª classe tres, de 2ª duas e meia e de 3ª duas, e a outra metade, livre das pequenas despezas proprias das bandas de musica, será recolhida á contadoria da Brigada.

Art. 154. O pagador da contadoria, além dos vencimentos de seu posto, terá mais, para quebras, a quantia de 50$ mensaes.

Art. 155. Os profissionaes contractados de accordo com o art. 35 perceberão pela caixa da Brigada, si no orçamento não se consignar verba especial, ou si esta fôr insufficiente, a gratificação mensal marcada na tabella que fôr approvada pelo Ministro, tendo os praticos direito á alimentação pelo hospital.

Art. 156. A praça que capturar um desertor da Brigada ou outra que esteja ausente sem licença, terá direito no primeiro caso á quantia de 20$ e no segundo á de 10$, adiantadas pela caixa da Brigada e depois descontadas do soldo do capturado.

Art. 157. Exceptuados os casos previstos neste regulamento, compete privativamente ao Ministro da Justiça mandar abonar gratificações pela caixa de economias aos officiaes e praças, bem como aos civis empregados na Brigada.

CAPITULO VII

DAS LICENÇAS E DISPENSAS DO SERVIÇO

Art. 158. Nenhuma licença será concedida aos officiaes e praças da Brigada senão por motivo justificado e á vista de requerimento devidamente informado pelas autoridades competentes.

Paragrapho unico. Os commandantes de corpos ou chefes de repartições declararão em suas informações quaes as licenças obtidas pelos requerentes, para fins particulares, dentro dos tres ultimos annos; e quando se tratar de licenças mediante inspecção de saúde, as que foram concedidas aos officiaes nos ultimos doze mezes e ás praças dentro do prazo do ultimo alistamento.

Art. 159. Compete ao Ministro da Justiça a concessão de licenças aos officiaes e praças para tratamento de saude fóra do Districto Federal e ao commandante da Brigada as que tenham de ser gozadas no mesmo Districto.

Paragrapho unico. A concessão de licenças por motivo de interesses particulares é da competencia exclusiva do Ministro da Justiça.

Art. 160. As licenças para tratamento de saude, em virtude de inspecção da junta medica, serão concedidas aos officiaes sómente com o soldo, e ás praças com o soldo e etapa até 6 mezes, dentro dos 3 annos de cada alistamento, e com o soldo simples nos prazos excedentes.

Art. 161. As licenças aos officiaes e praças, por motivo de molestia adquirida em acto de serviço, serão concedidas com todos os vencimentos.

Art. 162. Os officiaes e praças que obtiverem licença para qualquer fim sem inspecção da junta medica, não perceberão vencimento algum, salvo se tiverem, respectivamente, mais de 15 ou mais de 8 annos de serviço activo, caso em que poderá ella ser concedida com tres quartas partes do soldo até tres mezes, com metade do soldo por mais de tres até seis mezes, com uma quarta parte do soldo nos prazos maiores até nove mezes e, finalmente, sem vencimento algum dahi por diante.

Paragrapho unico. Esta licença só poderá ser renovada tres annos depois de terminada a que houver sido concedida anteriormente.

Art. 163. Os profissionaes contractados na conformidade do art. 34 perderão, quando licenciados, os vencimentos de que trata o art. 101.

Art. 164. O tempo das licenças para tratamento de saude, em virtude de parecer da junta medica, será contado do dia da inspecção e o das demais a partir do dia em que o interessado entrar no gozo da licença, o

que deverá fazer dentro dos oito dias seguintes ao da publicação desta na Brigada.

Art. 165. Aos requerimentos de licença para tratamento de saude, deverão ser annexadas as respectivas actas de inspecção.

Art. 166. O official que, de accordo com o parecer da junta medica, precisar de licença para tratar de sua saude, deve requerel-a dentro do prazo de quatro dias, e, quando não o faça, será recolhido ao hospital para ahi ser tratado.

Paragrapho unico. Tratando-se de praças de pret, estas aguardarão no hospital a publicação da licença, salvo ordem em contrario do commandante da Brigada.

Art. 167. O sello das licenças será pago em estampilhas colladas nas respectivas guias e inutilizadas com a data e a assignatura do commandante da Brigada.

Art. 168. São isentas do pagamento do sello as licenças concedidas aos officiaes e praças para tratamento de saude em virtude de inspecção da junta medica.

Art. 169. Os empregados civis, sem honras militares, que servirem na Brigada mais de 3 annos, perceberão, quando licenciados para tratamento de saude, um terço do ordenado ou gratificação nas licenças até 3 mezes, não tendo direito a remuneração alguma nas que excederem desse prazo.

Paragrapho unico. Os mesmos funccionarios perderão toda a gratificação ou ordenado nas licenças que obtiverem para tratar de interesses particulares.

Art. 170. O commandante da Brigada poderá conceder até quinze dias de dispensa do serviço com todos os vencimentos a qualquer official ou praça, e os commandantes de corpos até oito dias aos officiaes e praças dos seus respectivos corpos.

CAPITULO VIII

DA PROMOÇÃO, GRADUAÇÃO E REBAIXAMENTO DE PRAÇAS

Art. 171. Serão preenchidas pelo commandante do corpo: as vagas de 1os., 2os. e 3os. sargentos, cabos de esquadra e anspeçadas, sobre proposta do commandante da companhia ou esquadrão; as de sargento-ajudante, clarins ou cornetas e tambores, por proposta do ajudante; as de sargento quartel-mestre, mestre e cabo corrieiros, por proposta do quartel-mestre; as de sargentos amanuenses, por proposta do secretario; as de mestre e contra-mestre de musica e musicos, por proposta do respectivo inspector; as de mestre ferrador e ferradores, por proposta do veterinario mais antigo, levando todas as propostas o *visto* do fiscal e tambem o do major inspector, quando se tratar de praças do regimento de cavallaria.

§ 1º. Estas mesmas regras serão observadas quando as vagas se abrirem no corpo de serviços auxiliares; os claros, porém, de sargentos ajudante e quartel-mestre, sargentos electricistas, telephonista e typographo, mestre carpinteiro, chefes motorista e conductor, bem como os de empregados civis, serão preenchidos pelo commandante da Brigada, sobre proposta dos officiaes encarregados das respectivas officinas ou repartições, encaminhadas pelo commandante do referido corpo.

§ 2º. A vaga de mestre armeiro será tambem preenchida pelo commandante da Brigada, sobre proposta do director da intendencia.

Art. 172. O commandante de companhia ou esquadrão deve ser ouvido, sempre que um outro official tenha de propor, para accesso ou emprego, qualquer praça sob seu commando.

Art. 173. Os commandantes de corpos poderão deixar de approvar qualquer das propostas, publicando, porém, as razões do seu acto.

Art. 174. A proposta apresentada pelo commandante interino da companhia ou esquadrão para o preenchimento da vaga de 1.º sargento levará o *concordo* do commandante effectivo, quando este puder ser consultado.

Art. 175. Quando entender necessario poderá o commandante da Brigada preencher, independentemente de proposta, as vagas de sargentos amanuenses destinados a servir em repartições fóra dos corpos a que pertencerem, desde que as praças escolhidas tenham as habilitações exigidas neste regulamento; do mesmo modo poderão proceder os commandantes de corpos em relação ás vagas de sargentos, cabos e anspeçadas abertas nas respectivas unidades.

Art. 176. Terão a graduação de 1.º sargento o corneta ou clarim-mór, os mestres de musiça, armeiro, ferrador, carpinteiro e corrieiro, o conductor-chefe e o motorista-chefe, e a de 2.º sargento o contra-mestre de musica.

Art. 177. Nenhuma praça será elevada a cabo de esquadra sem que seja approvada no exame de que trata o art. 469, no de leitura, escripta e operações sobre numeros inteiros e bem assim dos deveres de cabo em todas as condições do serviço.

§ 1º. Para a promoção a 3.º sargento o exame será das quatro operações sobre fracções, systema metrico, organização de papeis de companhia ou esquadrão e deveres dos officiaes inferiores em todas as circumstancias do serviço.

§ 2º. O exame será prestado perante uma commissão nomeada pelo commandante do corpo e composta do fiscal do corpo ou da ala si o proposto fôr de cavallaria, e mais dous officiaes, a qual lavrará parecer que acompanhará a proposta, conjunctamente com as provas escriptas.

Art. 178. Os inferiores e as praças propostas para os logares de sargentos typographo, electricistas e telephonista, de mestres e contra-mestres de musica, mestres corrieiro, ferrador, carpinteiro, armeiro, motorista e conductor chefes, corneta ou clarim-mór, si não possuirem documentos que provem as suas habilitações, serão examinados previamente por uma commissão de tres officiaes auxiliada por um profissional.

Paragrapho unico. Quando se tratar do preenchimento das vagas de musicos, clarins, cornetas, tambores e ferradores, bem como de artifices, as praças escolhidas serão tambem examinadas por um profissional, em presença do official que tiver de apresentar a proposta e, tanto neste como no caso antecedente, será lavrado um parecer que acompanhará a proposta.

Art. 179. O accesso das praças de pret, desde o 3.º sargento, inclusive, até o sargento-ajudante ou quartel-mestre, será gradual e successivo, excepto o dos mestres carpinteiro, ferrador, corrieiro, armeiro, chefes motorista e conductor, cornetas ou clarins-mórs, mestres e contra-mestres de musica.

Paragrapho unico. Poderão, entretanto, volver aos postos que tenham occupado, independentemente da condição exigida na disposição antecedente, si forem approvadas no exame exigido pelos §§ 1.º e 2.º do artigo 177, as praças rebaixadas a pedido, e as que, tendo sido excluidas com baixa, voltarem ás fileiras da Brigada dentro do prazo de tres mezes.

Art. 180. Por conveniencia do serviço, ou como recompensa de servicos prestados, poderá o commandante da Brigada ou do corpo graduar: em cabos de es-

quadra, os anspeçadas e soldados; em 3os. sargentos os cabos de esquadra; em 2os. sargentos os 3os. e em 1os. sargentos os 2os., uma vez que tenham sido approvados no exame de que trata o art. 177.

Paragrapho unico. Estas praças, cujo numero será fixado em cada corpo pelo commandante da Brigada, terão preferencia, em igualdade de condições, para a graduação effectiva.

Art. 181. As praças graduadas que, em virtude de transferencia de corpo, forem rebaixadas por falta de vaga, devem ser incluidas na primeira vaga que se abrir no posto respectivo.

Art. 182. A praça graduada, transferida de um para outro corpo, poderá ser incluida com graduação inferior quando não houver vaga de seu posto, e assim aguardar a abertura dessa vaga.

Art. 183. Os anspeçadas transferidos de um para outro corpo não serão rebaixados pelo facto de não haver vaga do seu posto.

Art. 184. A's praças graduadas que pedirem, poderá o commandante do corpo conceder rebaixamento para a ultima classe ou para a graduação immediata, desde que haja vaga.

Art. 185. A praça graduada que desertar ou fôr condemnada em ultima instancia, por tribunal civil ou militar, a mais de tres mezes de prisão, será definitivamente rebaixada para simples soldado, no acto da publicação da deserção ou da sentença, no corpo.

Art. 186. Os sargentos-ajudantes e quarteis-mestres, os 1os., 2os. e 3os. sargentos de fileira, sargentos amanuenses, typographo, electricistas e telephonista de postos effectivos que, dentro de doze mezes consecutivos, commetterem seis transgressões de disciplina, com alguma das circumstancias aggravantes mencionadas no art. 231, praticarem acção aviltante ou de gravidade excepcional, ou se embriagarem mais de uma vez, serão rebaixados definitivamente para a classe de soldado, por ordem do commandante da Brigada, sobre decisão do conselho de disciplina organizado no corpo a que pertencer o culpado, o qual poderá ser tambem expulso das fileiras da Brigada, conforme a gravidade das faltas que tiver commettido.

Art. 187. A baixa definitiva do posto das praças de graduação effectiva não mencionadas no artigo antecedente e das graduadas referidas no art. 180, será imposta por simples determinação do commandante do corpo ou de autoridade superior competente, mas sempre como correctivo de faltas graves.

Art. 188. A praça graduada, accusada de não ter as necessarias habilitações para bem cumprir os seus deveres, será submettida a conselho de disciplina, sendo sargento-ajudante ou quartel mestre, 1º, 2º ou 3º sargento, e rebaixada definitivamente á ultima classe, por determinação do commandante da Brigada, si se provar a accusação; sendo, porém, de outras graduações effectivas, ou graduada em qualquer posto, de conformidade com o art. 180, será rebaixada definitivamente pelo commandante do corpo, independente de audiencia do conselho de disciplina, desde que a falta de habilitações tenha sido verificada por uma commissão presidida pelo major inspector ou fiscal do corpo.

Art. 189. A praça rebaixada definitivamente em virtude de sentença ou na conformidade dos arts. 186 e 187 só poderá obter novo accesso após um anno de bom comportamento; e a de que trata o artigo antecedente, após seis mezes, sujeitando-se umas e outras a novo exame.

Paragrapho unico. Em qualquer hypothese o accesso será sempre gradual e successivo, nos termos dos art. 179.

Art. 190. A baixa do posto definitiva nas condições do art. 188, poderá importar, conforme as circumstancias, em responsabilidade para a commissão que tiver anteriormente examinado e approvado a praça.

CAPITULO IX

DO ALISTAMENTO, ENGAJAMENTO, EXCLUSÕES E EXPULSÕES DE PRAÇAS

Art. 191. Os claros dos corpos da Brigada serão preenchidos por alistamento de voluntarios que saibam ler e escrever, brazileiros ou estrangeiros, de provada moralidade, com 18 a 40 annos de idade, e com a precisa robustez physica, verificada em inspecção de saude.

§ 1º. Para o alistamento de brazileiros menores de vinte e um annos se exigirá licença dos paes, pretores ou tutores, conforme a hypothese.

§ 2º. Os estrangeiros, qualquer que seja a sua idade, só poderão alistar-se depois de naturalizados, e deverão, além disso, falar regularmente a lingua portugueza e provar residencia no territorio da Republica por mais de dous annos.

§ 3º. Não poderá haver em cada corpo mais de 15 estrangeiros alistados.

Art. 192. Em igualdade de condições serão preferidas para o alistamento as ex-praças do Exercito, Armada e Corpo de Bombeiros da Capital Federal, que tiverem servido com bom comportamento, provado pela certidão de assentamentos ou por attestado de officiaes daquellas corporações.

Art. 193. Os individuos que se alistarem e os desertores que depois de soltos continuarem no serviço, prestarão nos corpos o seguinte compromisso:

«Alistando-me soldado na Brigada Policial do Districto Federal, prometto regular a minha conducta pelos preceitos da moral, respeitar os meus superiores hierarchicos, tratar com affecto os meus companheiros de armas e com bondade os que venham a ser meus subordinados; cumprir rigorosamente as ordens das autoridades competentes e votar-me inteiramente ao serviço da minha Patria, cujas instituições, integridade e honra defenderei até com sacrificio de minha propria vida».

Art. 194. As praças de muito bom comportamento que, findo o tempo de serviço, desejarem continuar alistadas, ou que, tendo sido excluidas por aquelle motivo, voltarem ás fileiras da Brigada dentro de seis mezes, serão consideradas engajadas com direito á gratificação fixada no art. 92, a qual lhes será abonada desde o dia em que começar o novo alistamento.

Paragrapho unico. Tambem poderão ser acceitas, com ou sem direito á mesma gratificação, a juizo do commandante da Brigada, as praças que, não tendo sido de mau comportamento, pretenderem engajamento.

Art. 195. A nova praça dos engajados será contada do mesmo dia em que concluirem o tempo da praça anterior ou do dia em que voltarem ás fileiras da Brigada.

Art. 196. As praças que no serviço da Brigada attingirem a idade de 56 annos, não poderão mais reengajar-se.

Art. 197. As praças que concluirem o tempo de serviço e não desejarem engajar-se, serão excluidas com baixa desde que estejam quites com a Fazenda Nacional.

Art. 198. A's praças excluidas com baixa do serviço será entregue um attestado, assignado pelo com-

mandante do corpo e rubricado pelo da Brigada, do serviço que tiverem prestado e do seu comportamento, ou a respectiva certidão de assentamentos, si pagarem os emolumentos devidos.

Art. 199. A praça que em inspecção da junta medica fôr julgada soffrer de molestia ou defeito physico que a torne incapaz de continuar no serviço, será, por ordem do commandante da Brigada, excluida com baixa, mesmo quando tenha divida que não possa pagar; si, porém, apresentar requerimento devidamente documentado, pedindo reforma, não será excluida e se aguardará que o Governo resolva sobre a sua pretenção.

Art. 200. Não se fará effectiva a baixa concedida á praça que estiver respondendo a processo no fôro militar, presa disciplinarmente, ausente sem licença, em diligencia, licenciada ou doente no hospital, salvo, neste ultimo caso, si declarar ter meios para tratar-se fóra do estabelecimento.

Art. 201. Em casos especiaes poderá o Ministro ordenar a exclusão de qualquer praça, desde que esta indemnize a Fazenda Nacional do que estiver a dever-lhe.

Art. 202. As praças reclamadas como desertoras de outras corporações militares serão excluidas por ordem do commandante da Brigada e apresentadas ás autoridades competentes, das quaes se requisitará o pagamento das dividas que as mesmas praças tiverem contrahido na Brigada.

Art. 203. Todas as demais praças de pret não mencionadas no art. 186 que, pelo seu máo comportamento, não deverem continuar no serviço, serão excluidas por ordem do commandante da Brigada e expulsas dos corpos a que pertencerem, mediante requisição justificada do commandante do corpo.

Art. 204. Os individuos viciosos, os que já houverem cumprido sentença por crimes aviltantes, tiverem retrato nas galerias de criminosos da policia civil, ou, finalmente, houverem sido expulsos da Brigada ou de outras corporações armadas, e que, illudindo as autoridades, conseguirem alistar-se nas fileiras da Brigada, serão tambem dellas excluidos e expulsos por ordem do commandante geral, logo que taes factos sejam verificados.

Art. 205. A praça que fôr recolhida ao Hospicio Nacional de Alienados será excluida, por ordem do commandante da Brigada si, decorrido um anno, não estiver restabelecida, dando-se conhecimento dessa exclusão ao director daquelle estabelecimento.

Art 206. As praças que, por qualquer motivo, forem expulsas da Brigada, não poderão ser, em caso algum, readmittidas em suas fileiras, nem ter ingresso nos quarteis, salvo quando se verificar ter havido manifesta injustiça na applicação desse castigo.

CAPITULO X

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PRAÇAS DE PRET

Art. 207. A' praça que houver servido mais de metade do tempo de seu contracto, poderá o commandante da Brigada conceder baixa, desde que apresente substituto idoneo para completar o tempo.

Art. 208. A praça substituida não será obrigada a voltar ás fileiras da Brigada si o substituto desertar ou fallecer antes de concluido o tempo de serviço.

Art. 209. O tempo de serviço prestado pelo substituto, dentro do contracto do substituido, lhe será contado para todos os effeitos menos para o abono da gratificação de engajado.

Art. 210. Si a praça substituida se alistar novamente, ser-lhe-á tambem contado, para todos os effeitos menos para a percepção da gratificação dos engajados o tempo de serviço que tiver prestado dentro do prazo que o seu substituto ficou obrigado a concluir.

Art. 211. Findo o tempo da praça substituida poderá o substituto continuar no serviço, si fôr julgado apto em inspecção de saude.

Art. 212. O substituto só terá direito á gratificação de praça engajada quando tiver servido tres annos contados da data em que concluir o tempo do substituido, ou dessa mesma data em diante, quando já houver servido na Brigada anteriormente, pelo mesmo prazo.

Art. 213. Não será descontado para a baixa o tempo em que o substituto frequentar a instrucção de recrutas.

Art. 214. O substituto será responsavel pelas dividas contrahidas pelo substituido para com a Fazenda Nacional, si essas dividas forem verificadas depois da exclusão da praça substituida.

CAPITULO XI

DO UNIFORME

Art. 215. O uniforme do pessoal da Brigada será o do plano que o Governo adoptar.

Art. 216. O Governo poderá alterar o uniforme da Brigada quando julgar conveniente.

Art. 217. Os officiaes do Exercito que servirem na Brigada, com excepção do commandante, são obrigados a usar o uniforme desta corporação nas formaturas e actos officiaes.

Art. 218. As consignações de fardamento para as praças serão arbitradas annualmente pelo Ministro, segundo os calculos da despeza apresentados pelo commandante da Brigada.

Art. 219. O fardamento será distribuido ás praças de accordo com as tabellas que forem approvadas pelo Ministro, as quaes serão numeradas de 1 a 3, sendo a de n. 1 do fardamento que deve ser distribuido ás praças; a de n. 2 do que cabe aos sargentos-ajudantes e quarteis-mestres e a de n. 3 das peças a distribuir ás praças presas para sentenciar e sentenciadas.

Art. 220. Para garantia do fardamento recebido pelas praças, se descontará do soldo de cada uma, no primeiro anno do alistamento, ou em maior prazo, quando neste não for possivel, a quantia de 144$ em prestações mensaes de 12$, a qual será recolhida á contadoria da Brigada em deposito especial.

Paragrapho unico. As quantias descontadas serão restituidas quando as praças obtiverem baixa, ou se engajarem, depois de concluido o tempo de alistamento, ou ainda quando forem promovidas a alferes, deduzindo-se a importancia das dividas para com a Fazenda Nacional.

Art. 221. As praças que desertarem ou forem expulsas por má conducta ou em virtude de sentença, perderão o direito á importancia descontada para garantia do fardamento; devendo essa importancia, no caso de dividas por ellas contrahidas, ter a applicação de que tratam os arts. 128 e 129.

Art. 222. O desertor, quando fôr posto em liberdade e continuar alistado, soffrerá no soldo respevo novos descontos para garantia do fardamento que receber.

Art. 223. Quando o substituido deixar incompleta a quantia fixada para garantia de fardamento, será esta integrada por descontos mensaes do soldo do substituto.

Art. 224. Reverterá em favor do substituto a importancia descontada do soldo do substituido para garantia do fardamento, caso não tenha de ser applicada ao pagamento de dividas por este contrahidas.

Art. 225. Até quatro quintos da importancia total depositada para garantia de fardamento poderão ser empregados, por ordem do Ministro, na acquisição de apolices da Divida Publica ou do Districto Federal, cujos juros pertencerão á caixa beneficente, correndo, porem, por conta desta as despezas de sello e corretagem.

Art. 226. Na relação de vencimentos do mez em que se effectuar o alistamento ou engajamento, o commandante da companhia ou esquadrão sacará o valor total do fardamento a distribuir no primeiro anno de praça, comprehendendo as peças triennaes e os distinctivos e, no começo do segundo e do terceiro annos, sacará a importancia das peças a distribuir nesses dous annos.

Paragrapho unico. Será tambem sacada nas mesmas relações a importancia das peças de fardamento novas que forem distribuidas gratuitamente, para uniformidade, em substituição das extraviadas ou inutilizadas em serviço, bem como a importancia das peças que forem distribuidas de conformidade com a tabella n. 3.

Art. 227. A praça ao alistar-se ou engajar-se, depois de concluido o tempo de serviço, receberá a vencer as peças de fardamento designadas na tabella n.º 1, salvo a calça, capa e tunica de brim pardo, de que receberá dois exemplares para dois semestres. Dahi em diante o fardamento será abonado á proporção que forem terminando os prazos de duração fixados para as differentes peças, de modo que, ao findar o terceiro anno de alistamento, esteja a praça paga de todas as peças do uniforme.

Art. 228. As praças transferidas da cavallaria para a infantaria devem entregar, em bom estado, o capote para ser recolhido á arrecadação do regimento, recebendo na infantaria outro para uniformidade. As transferidas desta para aquella arma entregarão tambem o capote e receberão outro e dois pares de luvas, tudo para uniformidade. Tanto umas como outras pagarão, pela fórma estabelecida no artigo 230, a importancia das peças que não apresentarem ou que, não tendo mais de dois terços do tempo de duração, estiverem estragadas.

Art. 229. A praça, ao ser posta em liberdade, por absolvição, perdão, indulto, conclusão de sentença, ou que, expirado o prazo de alistamento, continuar a servir para recuperar tempo que por qualquer motivo tenha perdido, pagará a importancia das peças de fardamento de que precisar e cujo tempo de duração exceder do que lhe faltar para obter baixa, e receberá as demais peças de conformidade com a ultima parte do artigo 227, levando-se em conta, a favor da praça absolvida, o tempo de prisão, caso não tenha recebido fardamento pela tabella n.º 3.

Art. 230. A praça excluida por qualquer motivo, excepto os mencionados no art. 231, pagará as peças de fardamento recebidas e não vencidas, levando-se-lhe, porem, em conta a importancia correspondente ao tempo de uso das mesmas peças, contadas por um mez as fracções maiores de 15 dias.

Art. 231. As praças excluidas por incapacidade physica e os herdeiros das que fallecerem não serão obrigados a indemnizar a Fazenda Nacional das peças de fardamento recebidas e não vencidas, as quaes deixarão de ser arrecadadas, cumprindo que sejam destruidas pelo fogo as que houverem servido á praças affectadas de molestias contagiosas.

Art. 232. Não terá direito ao abono de fardamento a praça que estiver considerada incapaz para o serviço e as que se acharem em tratamento no Hospicio Nacional de Alienados.

Art. 233. Não será abonado nem pago em dinheiro á praça excluida o fardamento que por qualquer motivo tenha deixado de receber na epoca propria.

Art. 234. A praça que extraviar ou inutilizar, em serviço, alguma peça de fardamento receberá outra gratuitamente em substituição, desde que fique provado não ter havido descuido ou negligencia de sua parte, devendo restituir a peça substituida para o fim indicado no § 2.º do artigo 244. Si o fardamento tiver sido inutilizado por delinquente e no acto de prisão, a caixa da Brigada deve ser por elle indemnizada da respectiva importancia, sempre que isto fôr possivel.

Paragrapho unico. Quando o estrago ou extravio não fôr devidamente justificado, proceder-se-á ao desconto da importancia total, pela fórma estabelecida no artigo 139.

Art. 235. As peças de fardamento distribuidas para uniformidade ou em substituição de outras inutilizadas ou extraviadas, se vencerão no mesmo dia em que deveriam vencer-se as peças substituidas.

Art. 236. As peças de fardamento inteiramente novas poderão ser acceitas nas arrecadações, em pagamento de outras que se tenham estragado, inutilizado ou extraviado.

Art. 237. Nas arrecadações dos corpos haverá os necessarios botões para musicos e distinctivos de cornetas, tambores, ferradores, musicos, artifices etc, para serem distribuidos, com a duração de um anno, ás praças que a elles tiverem direito, sendo dois pares de distinctivos a cada praça e uma guarnição de botões a cada musico. A' intendencia se recolherão, para serem novamente utilizados ou vendidos, os distinctivos e botões que forem substituidos.

Art. 238. O fardamento vencido pelas praças em tratamento no hospital, licenciadas, ausentes illegalmente ou em diligencia, sómente será pedido quando ellas se apresentarem promptas para o serviço, contando-se o tempo de duração da data do vencimento.

Art. 239. O substituido, antes de ser excluido, pagará a importancia total das peças de fardamento estragadas, das que tiver extraviado e ainda das que não se ajustarem ao corpo do substituto, abonando-se a este as peças pagas.

Art. 240. O abono de fardamento ao substituto será regulado pela data de praça do substituido.

Art. 241. O fardamento deixado por desertores será recolhido á arrecadação do corpo para ter a applicação indicada no artigo 242 e nos §§ 1.º e 2.º do artigo 244.

Art. 242. As peças de fardamento já usadas que houver na arrecadação dos corpos serão distribuidas em substituição daquellas que tenham sido estragadas, inutilizadas ou extraviadas. As ditas peças podem ser tambem distribuidas para uniformidade ás praças que vierem transferida de outra arma.

Art. 243. As divisas das praças graduadas nos termos do artigo 180, serão por ellas adquiridas.

Art. 244. Uma vez excluidas, não poderão mais as praças da Brigada, exceptuadas as reformadas, usar o respectivo uniforme, sendo-lhes arrecadado o fardamento de panno, luvas, capote, armação e capas, bornal e apito com corrente, que serão recolhidos á arrecadação geral do corpo.

§ 1.º Estas peças, quando em bom estado, serão distribuidas para uniformidade ás praças que vierem transferidas de outra arma, podendo ser tambem abonadas mediante indemnização de 1/3 do seu custo, em substituição das que, por negligencia, tenham sido estragadas, inutilizadas ou extraviadas.

§ 2.º Si as peças estiverem em mau estado, serão entregues á intendencia que as distribuirá ás diversas officinas da Brigada, mediante pedido dos respectivos encarregados.

Art. 245. Toda peça de fardamento já servida e que tenha de ser recolhida á arrecadação, deverá ser previamente desinfectada.

Art. 246. Aos sargentos ajudante e quartel-mestre serão abonadas, na data da promoção, todas as peças de fardamento da tabella n.º 2, exigindo-se a restituição, em bom estado, das peças que não tenham mais de dois terços do tempo de duração, recebidas pela tabella n.º 1, as quaes serão recolhidas á arrecadação do corpo para serem applicadas pela fórma estabelecida no art. 242 e nos §§ 1.º e 2.º do art. 244, procedendo-se, em relação ao pagamento das peças que estiverem em mau estado, na conformidade do que dispõe o art. 230.

Art. 247. O vencimento das peças abonadas de accordo com o artigo anterior será sempre regulado pela data da promoção.

Art. 248. O sargento ajudante ou quartel-mestre que tiver baixa definitiva do posto receberá, para uniformidade, pela tabella n.º 1, as peças necessarias, fazendo-se-lhe carga da importancia daquellas que não puder usar, nos termos do art. 230. Estas peças serão recolhidas á arrecadação do corpo para os fins especificados no art. 242 e nos §§ 1.º e 2.º do art. 244.

Art. 249. No caso de exclusão do serviço o sargento-ajudante ou quartel-mestre pagará, de conformidade com o art. 230, as peças que não estiverem vencidas.

Art. 250. O sargento promovido a alferes pagará, pela fórma estabelecida no art. 230, as peças de fardamento não vencidas.

Art. 251. O fardamento do 1º uniforme constituirá carga dos corpos.

Art. 252. Na data da reconducção do desertor, ser-lhe-á abonado todo o fardamento da tabella n.º 3.

Art. 253. Não se abonará novo fardamento á praça condemnada que tenha de ser posta em liberdade em prazo menor de quatro mezes.

Art. 254. A praça submettida a processo, por crime que não o de deserção, não receberá fardamento algum pela tabella n.º 1, e o da tabella n.º 3 sómente lhe será abonado depois de decorridos seis mezes sem que tenha sido sentenciada, ou quando fôr definitivamente condemnada e não estiver comprehendida no artigo anterior.

Art. 255. O preso posto em liberdade não é obrigado a restituir o fardamento não vencido que tenha recebido pela tabella n.º 3.

Art. 256. O fardamento vencido pelos presos que estiverem em tratamento no hospital sómente será pedido quando elles tiverem alta.

CAPITULO XII

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 257. A escripturação dos corpos e repartições da Brigada será feita de accordo com os modelos approvados pelo Ministro.

Art. 258. As alterações occorridas com os officiaes do estado-maior da Brigada e repartições annexas serão registradas no livro proprio, que deve existir na secretaria do commando geral.

§ 1.º As alterações dos officiaes do Exercito em serviço na Brigada, alem de registradas no livro competente, serão remettidas trimestralmente á Divisão da arma e ao corpo a que elles pertençam.

§ 2.º Os assentamentos dos civis, com excepção dos jornaleiros, serão registrados em livros especiaes na secretaria da Brigada, quando se tratar de funccionarios que não pertençam ao corpo de serviços auxiliares, e neste corpo, quando os empregados nelle estiverem incluidos.

Art. 259. Para a escripturação das repartições e corpos serão fornecidos os livros adoptados, bem como os artigos de expediente mencionados na respectiva tabella, que será organizada pelo commandante da Brigada.

Art. 260. Exceptuadas as certidões de que trata o art. 198 e as que forem necessarias ao serviço publico ou ao abono de meio soldo e montepio, nenhuma outra será extrahida dos livros ou dos archivos sem ordem do Ministro da Justiça.

Art. 261. Nas assignaturas dos papeis officiaes não será permittido o uso de ornatos calligraphicos ou firmas.

Art. 262. A escripturação só poderá ser alterada ou modificada por ordem do Ministro, á vista de proposta justificada do commandante effectivo da Brigada.

Art. 263. Exceptuada a tinta encarnada utilizada pela contadoria na conferencia de contas e outros papeis, sómente a tinta preta será utilizada nos livros e documentos officiaes da Brigada.

CAPITULO XIII

DOS FUNERAES, ESPOLIO, MONTEPIO E MEIO SOLDO

Art. 264. Aos officiaes e praças que fallecerem serão prestadas as mesmas honras funebres que aos do Exercito.

Art. 265. Não serão prestadas honras funebres aos officiaes ou praças que as dispensarem em testamento, ou quando suas familias manifestarem esse desejo.

Art. 266. As honras funebres aos officiaes e praças reformadas, que fallecerem fóra do hospital, sómente serão prestadas quando forem por escripto solicitadas por pessoa da familia do fallecido.

Art. 267. Com o enterramento de official effectivo ou reformado despenderá a caixa da Brigada, até a quantia de 500$000 e com o de praça de pret, tambem effectiva ou reformada, até a de 80$000.

Paragrapho unico. Quando, por qualquer circumstancia as despezas do enterro forem feitas pela familia do official ou praça, aquellas quantias lhes serão entregues, caso sejam reclamadas dentro do prazo de 60 dias.

Art. 268. Quando fallecer alguma praça deverá o commandante da companhia ou esquadrão mandar fazer em sua presença o inventario dos objectos por ella deixados, para o que nomeará dois sargentos, um dos quaes será o encarregado da arrecadação, e mais uma praça e entregará ao fiscal, dentro de seis dias e assignada por todos, a relação dos mesmos objectos.

Art. 269. O espolio das praças que fallecerem nos quarteis ou em hospitaes será vendido em leilão no quartel do corpo, dentro de 30 dias depois do fallecimento, assistindo a esse acto o major fiscal do corpo ou da ala, o commandante da companhia ou esquadrão e mais um outro official, sendo o producto,

reunido aos vencimentos que não tenham sido pagos ao fallecido, recolhido á contadoria da Brigada, afim de ser tudo, depois de deduzida a importancia das dividas á Fazenda Nacional, remettido ao Juiz de Direito competente, decorrido o prazo de 6 mezes, ou entregue aos herdeiros devidamente habilitados que, dentro do mesmo prazo, se apresentarem.

Art. 270. Com os officiaes que fallecerem em hospitaes ou nos quarteis e não tiverem familia, se procederá tambem na conformidade da disposição antecedente, sendo o inventario de que trata o art. 268 feito por tres officiaes nomeados pelo fiscal do corpo, ou pelo major inspector quando se tratar de official do regimento de cavallaria.

Paragrapho unico. Quando o official fallecido pertencer ao estado-maior da Brigada e repartições annexas serão nomeados, no detalhe respectivo, os officiaes que devam encarregar-se do inventario e do leilão.

Art. 271. Os artigos facilmente contaminaveis, que houverem servido a officiaes ou praças fallecidas de molestias contagiosas, serão destruidos pelo fogo, descarregando-se os que pertencerem á carga da Brigada.

Art. 272. O montepio dos officiaes da Brigada será regulado pelos decretos ns. 942 A de 31 de outubro de 1890, 2.448 de 1.º de fevereiro de 1897 e 8.904 de 16 de agosto de 1911 que dá instrucções para a execução do art. 84 da lei n. 2356 de 31 de dezembro de 1910.

Art. 273. Para o abono de meio soldo ás familias dos officiaes da Brigada será observada a lei que vigorar no Exercito ao tempo em que occorrer o fallecimento.

Art. 274. A's familias dos officiaes do Exercito em serviço na Brigada será abonado o meio soldo correspondente ao posto da commissão si este fôr superior ao que occuparem no Exercito na data do fallecimento.

CAPITULO XIV

DAS RECOMPENSAS

Art. 275. O official que, em serviço extraordinario, se portar com reconhecido criterio, intelligencia e dedicação, será, conforme a importancia do serviço que prestar, distinguido com as seguinte recompensas:

1ª. Elogio em ordem do dia da Brigada ou do corpo;

2ª. Elogio em nome do Governo, transcrevendo-se em ordem do dia o aviso do Ministro da Justiça que o houver communicado;

3ª. A medalha de distincção, de ouro ou prata, creada por decreto de 14 de dezembro de 1889;

4ª. Quaesquer outras recompensas de que o Governo o julgar merecedor.

Art. 276. Si o serviço de que trata o artigo antecedente fôr prestado por praças de pret, a estas poderão ser concedidas, além das recompensas nelle mencionadas e no art. 180, dispensa do serviço com todos os vencimentos, até 15 dias, ou uma gratificação de 10$ a 100$, a juizo do commandante da Brigada.

Art. 277 Para ser concedida a recompensa de que trata a alinea 2.ª do art. 275, o commandante da Brigada dirigirá em officio ao Ministro da Justiça, declarando o nome do official ou praça e quaes os serviços prestados.

Art. 278. Os officiaes e praças da Brigada que em tempo de guerra, externa ou interna, forem aproveitados para auxiliar o Exercito em operações, gozarão, com suas familias, de todas as vantagens que forem concedidas aos desta corporação.

Art. 279. Será considerada remida a divida contrahida com a Fazenda Nacional ou com a caixa da Brigada, pelo official ou praça que fallecer em consequencia de ferimento ou desastre em acto de serviço.

CAPITULO XV

DAS TRANSGRESSÕES DA DISCIPLINA, CASTIGOS E SEUS LIMITES

DAS TRANSGRESSÕES EM GERAL

Art. 280. Constituem transgressões da disciplina militar todos os actos offensivos á decencia, ao socego e á ordem publica, e em geral quaesquer faltas não qualificadas como crimes.

Art. 281. São circumstancias aggravantes da transgressão da disciplina:

1.ª Accumulação de duas ou mais transgressões;

2.ª A reincidencia,

3.ª O ajuste de duas ou mais pessoas;

4.ª O ser a transgressão commettida durante o serviço ou em razão deste;

5.ª O ser offensiva da honra ou dignidade da corporação.

Art. 282. Considera-se circumstancia attenuante da transgressão da disciplina o ter o transgressor bom comportamento.

Art. 283. Consideram-se justificativas da transgressão da disciplina as circumstancias seguintes:

1.ª Ter sido commettida por ignorancia, claramente reconhecida, do ponto de disciplina infringido;

2.ª Ter sido commettida por motivo insuperavel para o transgressor;

3.ª Ter sido commettida por occasião de praticar o transgressor alguma acção meritoria no interesse do socego publico ou em defesa da honra ou propriedade sua ou de outrem.

DAS TRANSGRESSÕES EM PARTICULAR

Art. 284. São transgressões da disciplina:

1.º Autorizar, promover ou assignar petições collectivas entre officiaes ou praças;

2.º Promover ou tomar parte em rifas entre officiaes ou praças;

3.º Publicar pela imprensa correspondencia ou outros documentos officiaes, embora não reservados, sem licença da autoridade competente;

4.º Fazer communicações á imprensa sobre objecto de serviço, sem estar legalmente autorizado;

5.º Provocar pela imprensa discussões com os seus superiores ou camaradas;

6.º Representar a corporação em qualquer solemnidade sem estar para isso devidamente autorizado;

7.º Dirigir petição em objecto de serviço ou queixar-se do superior sem licença deste ou sem ser pelos tramites legaes, ou dar queixa infundada;

8.º Usar do direito de queixa em termos inconvenientes ou censurar o seu superior em qualquer escripto ou impresso;

9.º Representar contra qualquer pena antes de começar a cumpril-a;

10.º Dizer mal de seu superior hierarchico ou faltar-lhe com o devido respeito, seja por escripto ou verbalmente;

11.º Desrespeitar qualquer autoridade civil;

12.º Deixar de fazer a continencia aos seus superiores e camaradas, ou por occasião de tocar o hymno brazileiro, içar-se ou arriar-se a bandeira nacional, ou ainda de corresponder á que lhe fôr feita pelos seus subordinados;

13.º Deixar o official de patente de cumprimentar o seu chefe quando este comparecer ao respectivo corpo ou repartição ;

14.º Fumar em presença do superior ou estando de sentinella, patrulha, ronda ou em fórma ;

15.º Tratar o seu subordinado com injustiça ou offendel-o com palavras ;

16.º Negar ao subordinado licença para queixar-se;

17.º Desafiar o seu camarada ou com elle disputar;

18.º Demorar a execução de ordens ou esquecer-se de cumpril-as ;

19.º Não dar parte ao superior da execução das ordens que delle tiver recebido ;

20.º Dar toques ou disparar armas sem ordem ;

21.º Mostrar-se negligente quanto ao asseio pessoal, prejudicar o de outras praças ou a limpeza do quartel ou não ter a este respeito o cuidado devido ;

22.º Descurar suas armas, uniformes, cavallos, ou o mais que estiver a seu cargo ou deixar que se arruinem ou estraguem ;

23.º Apresentar-se desasseiado ou desuniformisado para serviço, ou nesse estado sahir do quartel ;

24.º Errar ou estragar, por descuido ou negligencia, a escripturação de quaesquer livros, mappas, escalas ou assignal-os estando errados ou desasseiados.

25.º Ser negligente ou desidioso no serviço de que estiver incumbido ;

26.º Trabalhar mal, de proposito, em qualquer exercicio ou serviço ;

27.º Servir-se de armas, uniformes e cavallos alheios, ou pedil-os emprestados a seus superiores ou camaradas ;

28.º Pedir dinheiro emprestado a seu superior ou subordinado ou com elles fazer transacções pecuniarias de qualquer natureza ;

29.º Usar armas que não sejam as adoptadas na Brigada ;

30.º Faltar ao serviço ou a qualquer formatura ;

31.º Não pagar as dividas particulares que contrahir, dando com isso logar a reclamações ;

32.º Deixar, sem ordem, a guarda, patrulha, ronda ou qualquer serviço, antes de ser rendido ;

33.º Negar-se a receber os vencimentos ou uniforme que se lhe derem ;

34.º Embriagar-se ;

35.º Casar-se o official sem prévia participação ao commandante da Brigada e ao do corpo e a praça de pret sem licença deste ;

36.º Conduzir grandes embrulhos, estando fardado ;

37.º Maltratar preso que lhe fôr entregue ou no acto de effectuar a prisão, sem ter havido resistencia ;

38.º Provocar conflictos, embora não se sirva de armas e delles não resulte facto criminoso ;

39.º Sahir armado do quartel sem ser em objecto de serviço ;

40.º Ausentar-se sem licença, por tempo que não constitua deserção ;

41.º Deixar de apresentar-se, finda a licença, ou depois de saber que esta foi cassada, não tendo ainda decorrido o tempo necessario para ser a falta qualificada como deserção ;

42.º Deixar de apresentar-se findo o castigo que lhe tiver sido imposto ;

43.º Jogar a dinheiro dentro ou fóra do quartel ;

44.º Offender a moral por actos ou palavras ;

45.º Dormir, sentar-se ou recostar-se, estando de sentinella, ronda ou patrulha ;

46.º Perturbar o silencio depois do toque de recolher, ou fazer algazarra dentro do quartel, ou nas repartições onde estiver de serviço ;

47.º Fallar ou conversar estando em fórma ou de sentinella ;

48.º Fazer accusações falsas ;

49.º Estar fóra do quartel ao toque de recolher, sem ser em serviço, ou sem licença especial ;

50.º Receber de pessoa incompetente ordem, senha ou contra-senha ;

51.º Simular molestia para esquivar-se ao serviço ;

52.º Vestir-se a praça de pret á paisana sem licença assignada pelo commandante do corpo e rubricada pelo commandante da Brigada ;

53.º Introduzir no quartel bebidas alcoolicas ou materias inflammaveis ou explosivas, sem permissão da autoridade competente ;

54.º Sahir do quartel ou nelle penetrar por outro logar que não seja o que para isso estiver designado, salvo ordem ou motivo de força maior ;

55.º Entrar em compartimento em que esteja o superior, sem a devida permissão ;

56.º Conservar-se sentado á passagem de qualquer força militar ou de seu superior ;

57.º Conversar ou de qualquer fórma entender-se com presos incommunicaveis ;

58.º Deixar de prestar auxilio, quando reclamado, para a prisão de algum delinquente, mesmo estando de folga ou sendo empregado ;

59.º Deixar de avisar ás praças em cuja companhia estiver, da approximação de seu superior, limitando-se a fazer-lhe a devida continencia ;

60.º Não recolher-se immediatamente ao quartel quando souber que é procurado para serviço ;

61.º Reclamar contra o serviço para que fôr nomeado antes de prestal-o ;

62.º Não se submetter promptamente á ordem ou castigo que lhe fôr imposto ;

63.º Deixar de punir ou de promover a punição do inferior em caso de falta ou transgressão da honra ou do dever militar.

Art. 285. As transgressões especificadas no artigo antecedente não excluem quaesquer outras comprehendidas no art. 280, e, quando revestidas de circumstancias que lhes déem o caracter de crime, ficam sujeitas ás penas que a estes corresponderem.

DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 286. São castigos disciplinares :

Para os officiaes de patente :

1.º Admoestação ;
2.º Reprehensão ;
3.º Detenção ;
4.º Prisão.

Para os sargentos e cabos effectivos ou graduados e outras praças a elles assimiladas :

1.º Reprehensão ;
2.º Detenção ;
3.º Prisão ;
4.º Baixa temporaria do posto ;
5.º Baixa definitiva do posto.

Para os soldados, musicos, cornetas, clarins e outras praças de pret, sem graduação :

1.º Reprehensão ;
2.º Detenção ;
3.º Prisão.

Art. 287. A admoestação e a reprehensão podem ser applicadas :

1.º Verbalmente ;
2.º Por escripto.

Art. 288. A admoestação e a reprehensão verbaes serão feitas:

1.º Particularmente;

2.º No circulo dos officiaes de posto igual ou superior ao do culpado;

3.º No circulo de todos os officiaes;

4.º No circulo de todos os sargentos si o culpado pertencer a esta ultima classe.

Paragrapho unico. A reprehensão ás demais praças de pret será feita na frente da respectiva companhia ou esquadrão.

Art. 289. A admoestação ou a reprehensão será applicada quando a falta commettida, embora seja a primeira, não exigir, pela sua gravidade, punição mais severa.

Art. 290. A' prisão ou detenção dos sargentos poderá ser addicionada a pena de dobro do serviço de escala.

Art. 291. A' prisão ou detenção das praças sem graduação poderão ser, conforme a gravidade da transgressão, addicionadas as seguintes penas accessorias:

1.º Dobro de serviço com equipamento em completa ordem de marcha ou sem elle;

2.º Carga de armas;

3.º Fachina;

4.º Repetição da instrucção pratica;

5.º Diminuição do numero das refeições diarias;

6.º Diminuição da ração em uma ou mais refeições diarias;

7.º Privação de vicios tolerados;

8.º Isolamento do culpado em cellula especial.

Paragrapho unico. Estas mesmas penas poderão ser tambem applicadas ás praças graduadas quando rebaixadas temporariamente, com excepção dos sargentos.

Art. 292. A prisão ou detenção disciplinar imposta aos sargentos ou a quaesquer outras praças de pret, por faltas graves, poderá ser tambem acompanhada de multa correspondente á metade do soldo e das gratificações estabelecidas nos arts. 91 e 92, durante todo o castigo ou parte delle.

Art. 293. Os officiaes quando punidos disciplinarmente com prisão, serão recolhidos á sala do estado-maior de uma fortaleza ou quartel, ou á sua moradia particular.

Art. 294. Os sargentos serão presos em casa fechada de fortaleza ou quartel; os mestres e contra-mestres de musica, cornetas ou clarins-móres, mestres armeiro, corrieiro, ferrador, carpinteiro e chefes motorista e conductor, no corpo da guarda do quartel ou fortaleza; e as demais praças em xadrezes ou cellulas de fortalezas ou quartel.

Art. 295. A detenção dos officiaes e praças será cumprida sempre no recinto de um quartel, fortaleza, companhia ou esquadrão.

Art. 296. A' mesma prisão destinada aos sargentos e outras praças graduadas serão recolhidos aquelles que estiverem rebaixados temporariamente.

Art. 297. Exceptuadas a admoestação e a reprehensão verbaes, os castigos disciplinares infligidos aos officiaes e praças serão sempre averbados nos respectivos livros de assentamentos.

Art. 298. Todo official ou praça de pret graduada é competente para prender preventivamente o seu inferior em posto, devendo, porem, fazel-o á ordem da autoridade a que estiver immediatamente subordinado o delinquente e que tenha competencia para punil-o.

Art. 299. E' expressamente prohibido o trancamento de notas de castigos impostos pelas autoridades competentes, salvo no caso de injustiça manifesta na imposição dos mesmos castigos.

Art. 300. As autoridades superiores ás que por arbitrio proprio podem impor castigos disciplinares, são competentes para cohibir, dentro dos limites de suas attribuições, os abusos commettidos na imposição dos ditos castigos, procedendo contra o autor desses abusos na fórma das leis em vigor, si verificarem que houve manifesta injustiça na applicação de taes penas.

Art. 301. A averiguação dos abusos commettidos na imposição de castigos disciplinares póde ser feita por ordem da legitima autoridade superior, *ex-officio*, ou sobre representação do que se considerar lesado, apresentada e encaminhada de conformidade com as ordens em vigor.

Art. 302. A competencia de qualquer autoridade é sempre subordinada á de seu superior immediato, que poderá chamar a si o conhecimento do facto, fazer cessar o castigo, attenual-o ou aggraval-o, quando já applicado pelo inferior.

Art. 303. O reconhecimento motivado da injustiça de um castigo disciplinar isenta o punido dos effeitos da nota respectiva, a qual não será lançada em seus assentamentos.

Art. 304. Si já estiver lançada no livro de assentamentos a nota do castigo quando se reconhecer a injustiça deste, a sua annullação só poderá ser feita por ordem do Ministro da Justiça. Si não estiver lançada, porém, poderá a nota ser annullada por determinação do commandante da Brigada, ou do commandante do corpo, quando o castigo tiver sido imposto no mesmo mez.

Art. 305. A injustiça praticada na applicação de castigos disciplinares já lançados no livro de assentamentos, deve ser verificada, antes de qualquer deliberação da autoridade competente, por uma commissão de tres membros de postos iguaes ou superiores ao da autoridade que tiver imposto o castigo reputado injusto, salvo quando esta autoridade fôr o commandante da Brigada, caso em que a verificação ficará ao criterio do Ministro.

Paragrapho unico. A esta commissão serão presentes as partes ou quaesquer outros documentos que tiverem motivado o castigo e bem assim a fé de officio ou certidão de assentamentos do official ou praça punida.

DAS REGRAS E LIMITES A OBSERVAR NA IMPOSIÇÃO DOS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 306. Nenhum castigo disciplinar, excepto a admoestação e a reprehensão verbaes, será infligido sem declaração escripta da qualidade do mesmo castigo, seu limite, sua causa e circumstancias aggravantes ou attenuantes, si as chouver, sendo tudo publicado em ordem do dia ou d etalhe do corpo.

Art. 307. Os castigos disciplinares abaixo mencionados não poderão exceder os limites seguintes, em cada falta que forem applicados:

1.º O dobro do serviço, de uma a quinze vezes, com uma folga de 24 horas de dois em dois dias;

2.º A detenção, a 60 dias;

3.º A prisão, a 30 dias;

4.º A baixa temporaria do posto, de 10 a 60 dias.

Art. 308. Os officiaes de qualquer posto, quando presos ou detidos disciplinarmente no quartel, poderão, não havendo inconveniente, fazer o serviço que lhes competir, e sómente serão substituidos nos cargos que

occuparem quando assim o exigir a disciplina ou a necessidade do serviço.

Art. 309. A detenção ou prisão imposta ás praças de pret sem as penas accessorias, não isenta os pacientes de qualquer serviço, salvo quando isso fôr conveniente á disciplina.

Art. 310. A carga de armas nunca excederá do peso de cinco fuzis, postos sobre os hombros. Este castigo só poderá ser applicado durante o dia e no interior do quartel, e não deverá durar mais de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Art. 311. As praças que fizerem o serviço com equipamento em ordem de marcha serão delle alliviadas durante á noite.

Art. 312. A fachina consiste na limpeza do quartel e suas dependencias, na limpeza das armas e mais petrechos existentes nas arrecadações, no serviço da conducção de agua, lenha e outros semelhantes, e em trabalhos nas obras e reparos dos quarteis.

Art. 313. A repetição da instrucção pratica não excederá de quatro horas por dia, sendo duas de manhã e duas á tarde.

Art. 314. Na diminuição da ração e do numero de refeições diarias se attenderá sempre ao estado physico do paciente. Esta pena poderá ser applicada durante todo o tempo da prisão, observada a clausula acima declarada.

Art. 315. O isolamento do paciente em cellula especial poderá ser por todos ou parte dos dias de prisão.

Art. 316. A baixa definitiva do posto dos sargentos e das demais praças graduadas poderá ser acompanhada da transferencia do rebaixado para outro corpo, companhia ou esquadrão.

Art. 317. As penas accessorias poderão ser, conforme a gravidade da transgressão, applicadas até tres conjunctamente, uma vez que não sejam incompativeis ou gravemente prejudiciaes ao estado physico do paciente.

Art. 318. O tempo dos castigos se contará desde a hora em que elles forem publicados até que tenham decorrido tantas vezes 24 horas quantos forem os dias determinados.

Art. 319. A imposição da pena maxima não inhibe a autoridade competente de infligir nova punição por outra transgressão de disciplina commettida antes de cumprido o primeiro castigo.

DAS AUTORIDADES A QUEM COMPETE IMPOR OS CASTIGOS DISCIPLINARES

Art. 320. São competentes para impor os castigos disciplinares:

1.º O Ministro da Justiça e o commandante geral a qualquer official ou praça da Brigada;

2º. Os commandantes dos corpos, os directores da contadoria, da intendencia e do serviço de saúde, bem como o assistente do pessoal, aos officiaes e praças que servirem sob suas ordens;

3.º Os majores inspector e fiscaes dos corpos, aos officiaes e praças das unidades sujeitas á sua inspecção ou fiscalização;

4.º Os commandantes de companhias ou esquadrões e os officiaes commandantes de destacamentos ás praças que servirem na unidade ou fracção de seu commando.

Art. 321. As autoridades mencionadas no artigo antecedente podem impor a arbitrio proprio, dentro dos limites marcados neste regulamento, os castigos disciplinares abaixo designados:

1.º O Ministro da Justiça, o commandante da Brigada e os commandantes de corpos—a admoestação, reprehensão, detenção, prisão, multa, baixa do posto temporaria ou definitiva, e bem assim todos os castigos accessorios;

2.º Os directores da contadoria, da intendencia e do serviço de saude, e o assistente do pessoal,—a admoestação e a reprehensão verbaes ou escriptas;

3.º O major inspector do regimento de cavallaria e os fiscaes dos corpos—a admoestação e a reprehensão verbaes;

4.º Os commandantes de companhias ou esquadrões e os officiaes commandantes de destacamentos—a admoestação e a reprehensão verbaes, a detenção, até 15 dias, e o dobro do serviço no recinto da companhia ou esquadrão, ou no quartel do destacamento até 5 vezes, cumprindo-lhes dar sciencia ao commandante do corpo, por intermedio do respectivo major inspector ou fiscal, quando impuzerem qualquer dos dois ultimos castigos.

Art. 322. Além dos castigos disciplinares especificados no artigo antecedente, poderá o commandante da Brigada, em casos de negligencia repetida no cumprimento de deveres, ou faltas muito graves, suspender do exercicio, por tempo que não exceda de 6 mezes, e por conveniencia do serviço ou da disciplina, qualquer official da Brigada, dando immediatamente sciencia ao Ministro da Justiça.

Art. 323. Ficam tambem sujeitos ás penalidades estabelecidas neste regulamento os civis que estiverem ao serviço da Brigada, com ou sem honras militares, e os officiaes e praças reformadas.

CAPITULO XVI

DAS DESERÇÕES E AUSENCIAS ILLEGAES

Art. 324. Será considerado desertor:

1.º—O official ou praça que sem licença faltar ao quartel do corpo ou destacamento, aquelle por espaço de vinte dias e esta de oito dias consecutivos;

2.º—O official ou praça que, viajando de um para outro logar, ou cuja licença estando terminada ou seja cassada, deixar de apresentar-se, sem motivo justo, no ponto do seu destino 30 dias depois daquelle em que tiver terminado a licença, ou souber que esta foi revogada.

Art. 325. Quando algum official de patente deixar de comparecer durante 48 horas seguidas ao corpo ou repartição a que pertencer, sem que esteja para isso legalmente autorizado, será declarado ausente em ordem do dia da autoridade competente e como tal mencionado nos mappas, escalas e relações de alterações, e chamado por editaes mandados publicar pelo commandante da Brigada no «Diario Official» e em jornaes de grande circulação.

Art. 326. Declarado ausente o official e dentro das primeiras 24 horas que se seguirem á terminação do prazo de espera marcado no art. 324, para a sua apresentação, será convocado um conselho de investigação para a formação de culpa do indiciado.

Art. 327. A pronuncia do indiciado, no caso do artigo antecedente, importará a sua exclusão, que será determinada pelo commandante da Brigada, e communicada immediatamente ao Ministro da Justiça, ficando o processo archivado na secretaria da Brigada para servir de base ao conselho de guerra no caso de captura ou apresentação do culpado, da qual deverá o Ministro ser logo informado.

Art. 328. A contagem de tempo para a qualificação da deserção dos officiaes e praças será feita por dias

completos, a partir da hora em que o official tiver faltado ao serviço ou da primeira revista em que fôr notada a falta da praça.

Art. 329. O official desertor, quando se apresentar ou fôr capturado, será aggregado ao corpo ou repartição a que pertencia, até decisão final do respectivo processo.

Art. 330. A qualificação da deserção dos officiaes será feita de accordo com o formulario observado no exercito, e a das praças de pret pelo que foi adoptado na Brigada em aviso do Ministerio da Justiça de 4 de outubro de 1899.

Art. 331. Os officiaes e praças que se ausentarem do quartel illegalmente por tempo que não constitua deserção, serão punidos disciplinarmente a juizo da autoridade que tiver de impor o castigo.

CAPITULO XVII

DO CONSELHO DE AVERIGUAÇÃO

Art. 332. Para o effeito da demissão ou reforma administrativa dos officiaes de patente será nomeado um conselho de averiguação incumbido de apurar a responsabilidade dos mesmos officiaes quando accusados de:

1.º Pratica de acção aviltante;

2.º Máo comportamento;

3.º Falta de gravidade excepcional não comprehendida nos numeros antecedentes.

Paragrapho unico. Entende-se por máo comportamento:

a) Insubordinação reiterada;

b) Incontinencia publica e escandalosa;

c) Vicio de jogos prohibidos;

d) Embriaguez repetida;

e) Desidia habitual no cumprimento dos seus deveres.

Art. 333. O conselho será composto de um official superior, como presidente, e de quatro vogaes de postos iguaes ou mais elevados que o do accusado.

§ 1.º O mais moderno dos vogaes escreverá os termos do processo e o mais graduado ou mais antigo exercerá as funcções de interrogante.

§ 2.º Em nenhum caso fará parte do conselho official do corpo ou repartição a que pertencer o accusado.

Art. 334. O conselho será nomeado pelo commandante da Brigada, por deliberação propria, ou em virtude de ordem do Ministro da Justiça.

Art. 335. Ao conselho serão enviados, com o acto da nomeação, a fé de officio do official, cópias authenticas de todas as folhas de conducta de que constarem informações e juizos sobre o seu máo comportamento, e bem assim os esclarecimentos que forem necessarios e os originaes de quaesquer documentos que possam corroborar a accusação.

Art. 336. O conselho se reunirá no prazo de tres dias contados da data da nomeação, e depois dos termos preparatorios do processo passará logo á inquirição das testemunhas em numero nunca menor de tres nem maior de cinco, previamente requisitadas á autoridade competente.

Art. 337. Logo que o conselho, á vista dos depoimentos das testemunhas e mais peças do processo, se declarar habilitado para ajuizar da accusação, o presidente fará organizar um extracto fiel dos pontos da accusação e documentos e mandará intimar o accusado para comparecer perante o conselho, afim de ser interrogado, marcando-lhe para isso dia e hora dentro do prazo de tres dias.

Paragrapho unico. Esse documento a que o notificado apporá o seu *sciente*, datado e assignado, será annexo ao processo.

Art. 338. Comparecendo o official accusado, será interrogado sobre todos os pontos da accusação, sendo-lhe facultado nesse acto produzir, por si ou por advogado, defesa escripta ou oral, offerecer testemunhas em numero nunca superior a cinco, e juntar documentos.

Art. 339. Findo o interrogatorio o conselho, apreciando devidamente a prova produzida, lavrará o seu parecer e remetterá o processo ao commandante da Brigada, que o transmittirá ao Governo.

Art. 340. O conselho funccionará em sessões secretas e jamais o processo correrá á revelia do accusado, salvo si este se recusar a comparecer, do que se lavrará termo.

Art. 341. Na organização do processo será observado o formulario em uso no exercito para conselhos de inquirição em casos semelhantes.

Art. 342. Quando parecer ao commandante da Brigada que as decisões do conselho de averiguação não foram proferidas de accordo com as provas colligidas, deverá o mesmo commandante declaral-o, com as razões de convicção, no officio de remessa do processo. Em qualquer hypothese o Governo decidirá como entender de justiça.

Art. 343. A nomeação do conselho será dispensada quando os actos de que trata o art. 332 houverem sido reconhecidos por sentença dos tribunaes judiciarios.

Art. 344. Julgado o processo, poderão ser restituidos ao accusado, si o pedir e mediante recibo, quaesquer documentos originaes, que lhe pertençam, dos quaes, entretanto, se guardará cópia.

CAPITULO XVIII

DO CONSELHO DE DISCIPLINA

Art. 345. O conselho de disciplina a que se referem os arts. 186 e 188, será composto do fiscal do corpo ou do major inspector, quando se tratar de sargentos do regimento de cavallaria, como presidente, e dos dois officiaes mais graduados ou mais antigos dos que estiverem promptos, exceptuados, porém, o commandante da companhia ou esquadrão a que pertencer o inferior de que houver de tratar o conselho e o official que tiver dado a parte, sendo aquelle substituido pelo official que se seguir immediatamente em graduação ou antiguidade.

Art. 346. Ao official menos graduado ou mais moderno do conselho competirá escrever o processo.

Art. 347. A reunião do conselho de disciplina será sempre precedida de ordem escripta do commandante do corpo, quer seja por deliberação propria, quer por determinação da autoridade superior competente.

Art. 348. A ordem de convocação do conselho de disciplina deverá declarar qual o objecto de que o conselho tem de occupar-se.

Art. 349. O conselho de disciplina terá voto deliberativo por maioria absoluta.

Art. 350. Ao processo serão annexadas a certidão de assentamentos do accusado e copias de todos os documentos que possam esclarecer os factos de que o conselho houver de tomar conhecimento.

Art. 351. O processo do conselho de disciplina será organizado segundo o formulario adoptado no exercito para os casos identicos.

CAPITULO XIX

DA MENAGEM

Art. 352. Os officiaes e praças sujeitas a processo e julgamento no fôro militar, poderão livrar-se soltos

nos crimes em que o maximo da pena de prisão fôr menor de quatro annos.

Art. 353. A menagem póde ser concedida ao official:

a) na propria casa de residencia;

b) no quartel do corpo a que pertencer, ou em outro que lhe fôr designado;

c) na cidade ou logar em que se achar e lhe fôr designado.

Paragrapho unico. Na concessão da menagem o Ministro da Justiça terá em consideração a gravidade do crime, a graduação do accusado e os seus precedentes militares.

Art. 354. A menagem só poderá ser concedida á praça de pret no interior do quartel do corpo a que pertencer ou de outro que lhe seja designado.

Art. 355. Quando a absolvição do conselho de guerra fôr decidida por unanimidade de votos, terá os effeitos da menagem nos casos em que esta póde ser concedida.

Art. 356. O official ou praça que tiver obtido menagem e deixar de comparecer a algum acto judicial para que tenha sido intimado, ou que se occultar de modo a não poder ser intimado, será preso e não poderá mais livrar-se solto, ficando sujeito, além disso, á pena disciplinar, ou ao processo por crime de deserção, si esta fôr commettida.

Art. 357. A menagem poderá ser sustada para o cumprimento de pena disciplinar imposta por autoridade competente, como correctivo de faltas commettidas durante ella.

Art. 358. A menagem não se interrompe pela annullação do processo.

CAPITULO XX

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DA BRIGADA

Art. 359. O conselho administrativo da Brigada se comporá do commandante desta, como presidente, dos directores da contadoria, do serviço de saude e da intendencia e dos commandantes dos corpos.

Art. 360. O conselho se reunirá mensalmente e sempre que o commandante da Brigada julgar necessario, ou fôr requerido pela maioria de seus membros.

Art. 361. Para que o conselho possa deliberar, bastará que se ache presente a maioria de seus membros, inclusive o presidente, que terá voto no conselho, e mais o de qualidade no caso de empate.

Art. 362. O secretario da Brigada ou um dos officiaes da respectiva secretaria, funccionará como secretario do conselho.

Art. 363. Compete ao conselho não só a applicação e fiscalização de toda a receita e despeza da Brigada, para o que lhe será presente mensalmente o balancete a que se refere o n.º 8.º do art. 592, como tambem a administração da caixa beneficente.

Art. 364. Nenhuma despeza se fará por conta da caixa da Brigada senão em virtude de deliberação do conselho, salvo as que forem permittidas aos commandantes de corpos pelo presente regulamento. Todavia, o commandante da Brigada, em casos urgentes, poderá autorizar as que não excederem de dois contos de réis, dando conhecimento de seu acto ao conselho na primeira reunião.

Art. 365. Nenhuma autorização para compras, obras ou concertos, será concedida pelo conselho ou pelo commandante da Brigada, sem que se saiba previamente a despeza a fazer-se, e sem que seja ouvido o director da contadoria para informar si ha credito na verba votada ou, no caso contrario, si a despeza póde correr por conta da caixa da Brigada.

Art. 366. As obras ou concertos que excederem á quantia de cinco contos de réis não poderão ser executados sem autorização do Ministro.

Art. 367. Correrão por conta da caixa da Brigada, sempre que os seus recursos permittirem e uma vez que estejam esgotados os creditos votados, as despezas com obras e reparos nos quarteis, acquisição e concerto de moveis e utensilios e bem assim todas aquellas que não figurarem nas verbas do orçamento.

Paragrapho unico. Tambem correrão por conta da caixa de economias as despezas de representação da Brigada em solemnidades officiaes e recepção de autoridades de alta categoria ou de visitantes estrangeiros.

Art. 368. As actas do conselho serão lavradas dentro de 48 horas depois da sessão a que se referirem e mencionarão todas as deliberações por elle tomadas, sendo assignadas pelos membros presentes.

Art. 369. Os membros do conselho poderão propôr em sessão qualquer medida que lhes pareça conveniente em beneficio dos quarteis ou conforto das praças.

Art. 370. De accôrdo com o artigo 6º das instrucções que acompanharam o decreto nº 5904 de 24 de fevereiro de 1906, ao conselho administrativo compete tambem apurar o direito dos officiaes e praças á concessão da medalha de que tratam as referidas instrucções e o decreto nº 7901 de 17 de março de 1910, lavrando parecer motivado, á vista da respectiva fé de officio ou certidão de assentamentos.

Paragrapho unico. Esse parecer, com os documentos, será submettido pelo commandante da Brigada á deliberação do Ministro da Justiça.

CAPITULO XXI

DOS FORNECIMENTOS E CONTRACTOS

Art. 371. O fornecimento de armamento, arreiamento, equipamento, fardamento ou materia prima, moveis, instrumentos, animaes, objectos de expediente, generos para o rancho das praças, forragem, medicamentos e outros artigos, assim como o serviço de lavagem de roupas do hospital, quando não forem contratados na secretaria da Justiça, serão feitos por contractos celebrados em sessão do conselho administrativo da Brigada, mediante concurrencia publica, chamada pelo *Diario Official* ou jornaes de grande circulação, quando assim fôr necessario.

Paragrapho unico. Si por qualquer circumstancia fôr annullada a concurrencia publica, o fornecimento poderá ser contractado mediante concurrencia administrativa, uma vez que disto resulte vantagem para a Brigada.

Art. 372. A acquisição de artigos que não sejam da natureza daquelles que devam figurar em contractos semestraes ou annuaes, se realizará administrativamente por intermedio da intendencia.

Paragrapho unico. Poderão ser tambem feitas por concurrencia administrativa as obras e reparos que forem necessarios nos quarteis e outros edificios pertencentes á Brigada.

Art. 373. Só poderá concorrer aos fornecimentos quem se habilitar previamente, exhibindo, em requerimento dirigido ao commandante da Brigada, documento com que prove ter, pago, como negociante estabelecido, o imposto da casa commercial, relativo ao ultimo semestre vencido, e recibo da contadoria da Brigada de haver depositado na mesma repartição a quantia de 500$000.

Paragrapho unico. Tratando-se de firmas sociaes bastará, além do deposito, a certidão do contracto social, extrahida dos livros de registro da junta commercial.

Art. 374. O conselho tem competencia para excluir da concurrencia a firma commercial que não lhe mereça confiança.

Art. 375. As propostas serão feitas em duplicata, sendo a 1.ª via sellada, e mencionarão:

1.º A qualidade e o preço da unidade de cada artigo;

2.º Os numeros e marcas das respectivas amostras, quando a natureza do artigo o permittir;

3.º O prazo improrogavel da entrega total ou parcial, quando esta não possa ser feita de prompto;

4.º Declaração expressa de sujeitar-se o proponente á perda do deposito de 500$, si deixar de comparecer para assignar o contracto dentro do prazo que fôr fixado no *Diario Official*;

5.º Indicação da casa commercial do proponente.

Art. 376 Os proponentes, cujas propostas forem acceitas, depositarão na contadoria uma quantia arbitrada pelo conselho para garantia do seu contracto.

Art. 377 As propostas mencionarão no sobrescripto a especie do artigo proposto e os numeros e as marcas das amostras que apresentarem.

Art. 378 As propostas serão depositadas, pelo proponente, ou por seu representante legal, no mesmo dia da sessão, em uma caixa existente na sala do conselho, e as amostras entregues na mesma occasião afim de serem examinadas pelo conselho.

Art. 379. As amostras dos artigos acceitos não serão restituidas; serão incluidas, porem, na conta do fornecimento para serem pagas conjunctamente com as quantidades contractadas.

Art. 380. As amostras dos artigos que não forem acceitos deverão ser retiradas dentro de 48 horas, sob pena de serem recolhidas ao Deposito Publico, ficando os respectivos donos sujeitos ao pagamento das despezas da remoção.

Art. 381. Quando a natureza do artigo e a conveniencia do serviço aconselhar que as amostras ou modelos sejam apresentados pelo conselho administrativo, não se admittirão outros, devendo, porem, os da Brigada ser franqueados, até o dia marcado para a sessão do referido conselho, ao exame de quem quizer concorrer.

Art. 382. A escolha das amostras apresentadas pelos proponentes é da attribuição do conselho administrativo, por exame proprio ou auxiliado por peritos nomeados pelo commandante da Brigada.

Art. 383. No dia e hora marcados nos annuncios para a abertura das propostas, e reunido o conselho, fará este a escolha das amostras e mandará entrar os proponentes, na presença dos quaes se abrirá a caixa em que houverem sido depositadas as propostas. Estas serão separadas por artigos, sendo excluidas desde logo aquellas cujas amostras forem todas rejeitadas, e procedendo-se em seguida á leitura, apreciação e julgamento das restantes.

Art. 384. As propostas que se referirem a artigos rejeitados não se abrirão e serão guardadas, até um anno, com a nota *amostras rejeitadas*, escripta pelo secretario e rubricada pelo presidente do conselho, podendo ser destruidas no fim desse tempo as que não tiverem relação com alguma questão pendente.

Art. 385. E' prohibido aos contractantes proferir palavras ou fazer signaes que possam pertubar ou influir no processo do julgamento.

Art. 386. Aquelle que infringir a disposição do artigo anterior será obrigado a sahir da sala do conselho, ficando por este facto rejeitada a sua proposta.

Art. 387. No acto da abertura de cada proposta o secretario do conselho fará a chamada do proponente, para verificar si este, ou pessôa devidamente autorizada, se acha presente. No caso de ausencia, o secretario deixará de abrir a proposta e lançará no sobrescripto uma nota assignada declarando o motivo por que deixou de ser a proposta tomada em consideração, nota que o presidente rubricará.

Paragrapho unico. Acudindo o proponente á chamada, será a sua proposta rubricada por cinco dos demais concurrentes ao mesmo fornecimento, que se acharem presentes, quando maior fôr o seu numero, ou por todos elles no caso contrario.

Art. 388. Si durante a leitura ou exame de qualquer proposta o conselho reconhecer que ha nella omissão, emenda ou rasura que possa occasionar duvida, o presidente exigirá que o signatario ou seu representante a resolva de prompto e por escripto.

Art. 389. A approvação das propostas acceitas será feita successivamente por artigos; mas, quando acontecer encontrarem-se duas ou mais propostas em identicas circumstancias, preferirá o conselho a do licitante que propuzer por escripto maior abatimento no preço.

Art. 390. Concluido o trabalho de apuração de todas as proposta concernentes ao mesmo artigo, resolverá o conselho, em acto seguido, qual ou quaes devem ser acceitas. O secretario lançará em cada uma a nota *approvada em sessão de...* declarando por extenso todas as circumstancias que não estiverem mencionadas e possam prevenir qualquer duvida; e lançará nas outras a nota *rejeitada em sessão de...* declarando o motivo da rejeição.

Paragrapho unico. Estas notas serão immediatamente rubricadas pelo presidente do conselho.

Art. 391. Logo que terminar este processo e ainda em presença de todos os concurrentes, se procederá á apposição do sello e á arrecadação das amostras ou modelos dos artigos acceitos.

Art. 392. O sello será collocado sobre lacre em cartões, prendendo-se estes ás amostras de modo que só destruindo o sello possam ser dellas desligados.

Art. 393. Em uma das faces do cartão, que será rubricado pelos membros do conselho e pelo proponente, se declarará o nome deste, o preço e a data da sessão em que foi acceita a proposta.

Art. 394. Dentro de 48 horas depois da sessão, o secretario do conselho lavrará uma acta, que será assignada por todos os membros mencionando os nomes dos proponentes, a quantidade, qualidade, numero marca e preço de cada um dos artigos acceitos, com as declarações que o conselho julgar convenientes e quaesquer outras condições apresentadas pelo proponente.

Paragrapho unico. Tambem se mencionará nesta acta o numero das propostas que não forem tomadas em consideração e o das que forem excluidas, declarando-se o motivo da rejeição.

Art. 395. Os contractos dos artigos acceitos pelo conselho serão lavrados pelo sub-secretario ou por um dos officiaes de secretaria, subscriptos pelo secretario e assignados pelo presidente do conselho e proponentes preferidos que para isso serão chamados pelo *Diario Official*, com prazo determinado, sob pena de perda do deposito feito para habilitação á concurrencia.

Art. 396. Os contractos feitos em uma sessão do conselho serão lavrados em um só termo, no qual se mencionarão as condições especiaes concernentes ao

fornecimento de cada artigo e quaesquer clausulas relativas aos contractantes.

Art. 397. No dia immediato áquelle em que expirar o prazo para a assignatura dos contractos, se fará o encerramento logo abaixo das assignaturas dos contractantes, declarando-se o nome dos que não tiverem comparecido.

Paragrapho unico. Esta declaração será rubricada pelo presidente do conselho, que providenciará immediatamente para que se escripture, como receita da Brigada, a importancia dos depositos feitos por aquelles que não assignarem os contractos.

Art. 398. Feito o encerramento, será o contracto submettido á approvação do Ministro, com as primeiras vias das propostas admittidas á concurrencia.

Art. 399. Dos artigos que deixarem de ser contractados, no todo ou em parte, se organizará uma relação, afim de ser annunciada nova concurrencia si não se preferir que sejam adquiridos administrativamente.

Art. 400. Quando o fornecedor deixar de satisfazer algum pedido dentro do prazo estipulado no contracto, comprar-se-á por sua conta os artigos que não entregar, ou forem rejeitados, applicando-se-lhe, além disso, a multa de 25 % do valor porque foram contractados os mesmos artigos, a qual será imposta á vista de officio dirigido ao commandante da Brigada pelo chefe do corpo ou repartição em que se der a infracção; e, si o excesso do prazo fôr de mais de 15 dias, será a multa de 50 %, podendo o conselho, pelo exame do caso, rescindir ou não o contracto.

Paragrapho unico. Não haverá recurso da imposição da multa em qualquer dos casos deste artigo.

Art. 401. No caso de rejeição de artigos por serem imperfeitos, o commandante da Brigada poderá, attendendo ás circumstancias, marcar um novo prazo para o concerto ou substituição, tornando-se effectiva a multa sómente depois de findo o novo prazo.

Art. 402. Os objectos rejeitados, não retirados pelos proponentes dentro do prazo que lhes fôr marcado, serão removidos para o Deposito Publico, correndo por conta dos donos as despezas da remoção.

Art. 403. As contas serão pagas nos dias annunciados em tabellas expostas na contadoria da Brigada.

Paragrapho unico. O fornecedor que deixar de comparecer, sem motivo justificado, no dia designado perderá 1/2 % da importancia de sua conta em favor da caixa de economias.

Art. 404. Pelos preços do contracto serão os fornecedores obrigados a vender os respectivos artigos aos officiaes e praças da Brigada, a dinheiro á vista, ou mediante vales devidamente legalisados, que serão mensalmente resgatados.

Paragrapho unico. Os fornecedores são tambem obrigados a continuar com o fornecimento, pelos preços contractados, até 30 dias depois de terminados os respectivos contractos, si assim convier á Brigada.

Art. 405. Os contractos para fornecimento de generos alimenticios e de forragem serão celebrados semestral ou annualmente, a juizo do conselho administrativo.

Art. 406. Os generos ou comedorias necessarias á alimentação das praças arranchadas nas estações e postos policiaes, bem como o fornecimento de kerozene e pavios para a illuminação daquelles em que não houver gaz ou illuminação electrica, serão fornecidos pelos corpos ou contractados semestralmente, com negociantes estabelecidos nas localidades respectivas.

§ 1.º As propostas, em forma de contracto, serão apresentadas, convenientemente fechadas e em duas vias, das quaes uma sellada, ao commandante da estação ou posto que as enviará ao commandante do corpo, por intermedio do major inspector ou fiscal, afim de ser escolhida a que mais vantagens offerecer, quando não houver conveniencia em chamar-se concurrencia especial na fórma deste regulamento.

§ 2.º Escolhida a proposta se enviará á contadoria a via que estiver sellada, ficando a outra archivada na secretaria do corpo.

Art. 407. Além da declaração de sujeitar-se ás condições impostas neste regulamento aos fornecedores em geral, deverão constar da proposta mais as seguintes obrigações por parte do proponente:

1.ª Attender pelo preço combinado os vales de generos de primeira qualidade ou comedorias bem preparadas, que lhe forem dirigidos pelo commandante da estação ou posto;

2.ª Adiantar as quantias necessarias á compra dos artigos que não puder fornecer;

3.ª Avisar ao mesmo commandante, com antecedencia de dez dias, quando se resolver a não continuar com o fornecimento, sob pena de soffrer, em favor da caixa da Brigada, uma multa de 10 % sobre o fornecimento correspondente a dez dias.

Art. 408. Quando se tratar de fornecimento de generos e estes forem mais caros que os da tabella adoptada, serão todos mencionados, com os preços respectivos, em relação que será annexada á proposta.

Art. 409. A alimentação das praças das guardas diarias será tambem contractada pela forma estabelecida nos artigos anteriores, sendo o contracto feito pelos commandantes dos batalhões para as guardas dadas por um só corpo, e pelo da Brigada no caso contrario.

Art. 410. Quando não fôr possivel contratar-se o fornecimento na localidade, se fará a dinheiro a aquisição dos generos ou comedorias, bem como a despeza com a illuminação a kerozene, adiantando o quartel-mestre, de quinze em quinze dias, ao commandante do destacamento, a importancia necessaria a um e outro fim, sendo que a que fôr destinada ao rancho deve ser equivalente á da etapa das praças arranchadas, e será abonada á vista de recibo passado em relação nominal do pessoal, rubricada pelo major inspector ou fiscal do corpo e pelos commandantes das companhias ou esquadrões a que pertencerem as mesmas praças.

Paragrapho unico. Si a despeza com as refeições das praças arranchadas nas estações e postos for inferior ao valor da etapa que vigorar, o saldo apurado será recolhido á caixa da Brigada, que, em caso contrario, pagará a differença.

Art. 411. A forragem para os cavallos destacados nas estações e postos será fornecida pela arrecadação geral do regimento de cavallaria ou, quando fôr mais conveniente, adquirida nas localidades respectivas.

CAPITULO XXII

DAS COMMISSÕES

Art. 412. Uma commissão de tres officiaes, nomeada pelo commandante da Brigada por solicitação dos chefes de corpos ou repartições, examinará os artigos que se tornarem imprestaveis, contando-os e conferindo-os pela relação que acompanhar a requisição. De tudo se lavrará um termo com os esclarecimentos que forem necessarios, entre os quaes a indicação dos artigos ainda susceptiveis de concerto.

Art. 413. A' vista do termo de exame, que será feito em duas vias, ficando uma no corpo ou repartição e sendo a outra enviada ao commandante da Brigada,

mandará este recolher os artigos estragados á intendencia, caso não seja mais conveniente deixal-os no corpo, repartição ou destacamento em que se acharem, até o exame da outra commissão de que trata o artigo subsequente.

Paragrapho unico. Recolhidos os artigos á intendencia, esta providenciará logo sobre os concertos indicados pela commissão.

Art. 414. Para proceder ao consumo dos artigos de todo imprestaveis será nomeada pelo commandante da Brigada uma outra commissão que, fazendo separar os metaes e tudo quanto estiver em condições de ser vendido ou aproveitado nas officinas da Brigada, mandará queimar ou inutilizar completamente os outros artigos, depois de conferil-os pelo termo da commissão de exame. Em seguida se lavrará tambem um termo em duas vias, das quaes uma será remettida ao commandante da Brigada, ficando a outra archivada na intendencia.

Paragrapho unico. A' vista do termo apresentado pela commissão mandará o commandante da Brigada descarregar os artigos consumidos, cabendo ao director da intendencia providenciar sobre a venda dos que para isso tiverem sido separados.

Art. 415. Não poderão fazer parte das commissões de exame ou consumo a que se referem os arts. 412 e 414, officiaes do corpo ou repartição a que pertencerem os artigos.

Art. 416. O presidente das commissões de exame ou de consumo será de posto pelo menos igual, quando possivel, ao do chefe do corpo ou repartição em que taes commissões tiverem de funccionar.

Art. 417. Quando o exame tiver de ser feito em animaes, o commandante do regimento nomeará uma commissão composta de dois officiaes e um veterinario, a qual, á vista da relação por este préviamente organizada e depois da indispensavel verificação, lavrará um termo, em que declarará si os ditos animaes estão imprestaveis e qual o valor estimativo e a molestia ou defeito physico de cada um. Desse termo a primeira via será enviada ao commandante da Brigada e a segunda archivada na secretaria para ser depois entregue á commissão encarregada de vender os animaes.

Paragrapho unico. Não poderão ser incluidos nessa relação os animaes clinicamente reconhecidos atacados de mormo.

Art. 418. A venda dos animaes imprestaveis se effectuará, de ordem do commandante da Brigada, em hasta publica annunciada no *Diario Official* e em outros jornaes de grande circulação, sendo della encarregada uma commissão de tres officiaes do regimento sob a presidencia do respectivo major inspector. A commissão lavrará um termo em duas vias, no qual mencionará a quantia apurada e o preço por que foi vendido cada animal, sendo a primeira via remettida ao commandante da Brigada, por intermedio do commandante do corpo, e a segunda archivada na secretaria deste com o termo de exame.

Art. 419. Os animaes vendidos serão excluidos do regimento no mesmo dia, e entregues ao arrematante depois de contramarcados por ordem da commissão.

Art. 420. A importancia arrecadada com a venda de animaes será recolhida á contadoria da Brigada, depois de deduzida a quantia correspondente a 2 %, que será paga como gratificação á praça que tiver feito o prégão.

Art. 421. Para o exame dos cavallos, egoas ou muares que forem adquiridos para a Brigada, será nomeada pelo respectivo commandante uma commissão composta de quatro officiaes competentes e um veterinario, a qual depois de minucioso exame em todos os animaes e das experiencias a que deve sujeitar cada um, lavrará e entregará áquella autoridade um termo mencionando quantos foram acceitos e quantos rejeitados por não se acharem nas condições estabelecidas no contracto, cuja cópia lhe será previamente entregue.

Art. 422. A resenha dos animaes que tiverem de ser incluidos no regimento de cavallaria, será organizada por uma commissão nomeada pelo respectivo commandante e composta de dois officiaes e um veterinario.

Art. 423. O armamento, arreiamento, equipamento, fardamento, materia prima e todos os demais artigos que se destinarem á intendencia serão examinados por uma commissão composta do director da mesma repartição, do encarregado da respectiva arrecadação e mais tres officiaes, a qual lavrará um termo dos artigos que forem acceitos, mencionando tambem os que tiverem sido rejeitados.

§ 1.º Uma via desse termo será enviada á secretaria da Brigada, afim de serem, em ordem do dia, incluidos na carga os artigos recebidos, sendo a outra lançada no pedido preso ao talão pertencente ao archivo da intendencia.

§ 2.º Quando os artigos não forem comprados por meio de pedidos o termo será tambem lavrado em duas vias separadas, uma destinada á secretaria da Brigada e a outra ao archivo da intendencia.

§ 3.º As peças de fardamento fornecidas pela officina da Brigada, serão examinadas na mesma officina, lavrando a commissão o seu parecer na guia de recolhimento, que será apresentada ao commandante da Brigada, acompanhada de uma outra via do parecer, e entregue, depois de despachada, á respectiva arrecadação, afim de ser feita a devida carga.

§ 4.º Quando se tratar de instrumentos cirurgicos, de drogas e vasilhame para a pharmacia, materia prima e fardamento recebido dos fornecedores e artigos de electricidade, farão parte da commissão examinadora, um medico no primeiro caso, um pharmaceutico no segundo, o encarregado da officina de alfaiate no terceiro e o inspector do serviço de electricidade no quarto.

Art. 424. Os artigos mencionados na disposição antecedente, quando forem enviados ao hospital, serão alli recebidos pela fórma estabelecida no art. 688.

Art. 425. Nenhuma commissão deverá funccionar sem que estejam presentes todos os seus membros.

Art. 426. Para o desempenho de qualquer commissão que não seja do serviço ordinario dos corpos ou repartições, devem ser designados os officiaes que, a juizo do respectivo chefe, forem os mais aptos para exercel-a.

CAPITULO XXIII

DA BANDEIRA

Art. 427. O regimento de cavallaria e cada batalhão de infantaria terá sob sua guarda uma bandeira nacional, que servirá de estimulo á pratica do dever e das virtudes capazes de elevar os sentimentos moraes dos militares á altura de sua missão de sacrificio e de amor pela Patria.

Art. 428. A bandeira ao ser hasteada ou arriada a frente dos quarteis, receberá as seguintes continencias:

As guardas e sentinellas apresentarão armas, os cornetas, clarins e tambores tocarão a marcha batida e a musica o hymno nacional. Todos os officiaes e praças que estiverem no interior do quartel ou em suas proximidades, farão a continencia regulamentar, voltados

para o local da cerimonia, muito embora não possam ver a bandeira do lugar em que estiverem.

Art. 429. A bandeira em caso algum poderá ser abatida como homenagem a quem quer que seja.

Art. 430. A bandeira será recebida nas formaturas dos corpos com as mesmas formalidades usadas no Exercito.

Art. 431. O anniversario da creação da bandeira será sempre solemnizado condignamente nos quarteis da Brigada.

Art. 432. A bandeira será guardada pela companhia ou esquadrão que tiver obtido melhor collocação no concurso de que trata o artigo 457 deste regulamento.

CAPITULO XXIV

DA INSTRUCÇÃO MILITAR

Art. 433. A instrucção militar da Brigada constará de duas partes, uma relativa aos officiaes e outra dizendo respeito aos inferiores e praças.

Art. 434. Os regulamentos de instrucção e a tabella de continencias em vigor no Exercito serão adoptados na Brigada com as modificações que se tornarem necessarias.

INSTRUCÇÃO DOS OFFICIAES

Art. 435. Os officiaes, sendo os naturaes instructores e educadores da tropa, deverão adquirir a instrucção militar theorica e pratica indispensavel ao bom desempenho dessa missão.

Art. 436. Compete ao commandante e ao major inspector ou fiscal do corpo instruir os seus officiaes, exigindo delles o perfeito conhecimento dos regulamentos de instrucção e a sua execução pratica.

Art. 437. Os officiaes devem exercitar-se no jogo de esgrima, na gymnastica, na equitação e em outros sports militares.

Art. 438. O commandante da Brigada escalará mensalmente um official para dissertar, em presença da officialidade e das praças, sobre um thema previamente escolhido pelo mesmo official e que se refira á arte e á historia militar, hygiene individual e das casernas, serviços e assumptos militares e policiaes, educação moral etc.

Paragrapho unico. Estas palestras são independentes das que os commandantes de corpos possam marcar para os officiaes sob suas ordens.

Art. 439. Os officiaes dos corpos a pé devem frequentar o picadeiro do regimento de cavallaria, afim de se adextrarem na equitação. Os respectivos commandantes combinarão com o do regimento de cavallaria o horario desses exercicios.

DA INSTRUCÇÃO DOS INFERIORES E PRAÇAS

Art. 440. Será ministrado aos inferiores e praças da Brigada a instrucção militar que terá caracter essencialmente pratico, e obedecerá ás regras e ao programma estabelecidos neste regulamento.

Art. 441. A instrucção será ministrada em tres escolas, uma de recrutas, uma de praças promptas e a outra de inferiores.

Art. 442. O ensino na escola de recrutas será intensivo e progressivo, abrangendo tres periodos, em cada um dos quaes se attenderá ao gráo de adextramento dos recrutas, para o augmento successivo do que delles se deve exigir.

Art. 443. A correcta execução dos movimentos e a firmeza depois delles executados deve ser, desde o começo, o principal objectivo do instructor, afim de evitar defeitos e erros que prejudicariam posteriormente a instrucção de conjuncto.

Art. 444. A escola de recrutas será iniciada com a instrucção individual, onde o instructor dividirá os recrutas em turmas, até o maximo de 12, de modo que cada encarregado dessas turmas possa corrigir individualmente os defeitos de posição em fórma e do modo de executar os movimentos ordenados.

Art. 445. A instrucção dos recrutas constará da educação physica e da instrucção militar pratica, distribuida nos dois periodos abaixo mencionados e no complementar.

1.º PERIODO

§ 1.º Educação physica—Para os recrutas de infantaria e cavallaria: exercicios de flexionamento sem armas; perfil individual; posição dos pés e do corpo; movimento da cabeça, braços, tronco, pernas e pés; saltos; exercicios de gymnastica respiratoria.

Os recrutas de cavallaria, além disso, serão instruidos em equitação e gymnastica a cavallo.

§ 2.º Instrucção militar pratica—Para as duas armas: nomenclatura das partes principaes do fuzil ou da clavina, da pistola, lança, espada e do equipamento; ensino dos nomes e residencias dos officiaes do estado-maior da Brigada e do regimento ou batalhão a que pertencer o recruta.

Os recrutas de cavallaria, além disso, receberão instrucção sobre o modo de encilhar e enfreiar, cuidados necessarios ao cavallo, nomenclatura do arreiamento, e escola do soldado a cavallo.

2º. PERIODO

§ 3.º Educação physica—Exercicios de gymnastica com armas e maças e gymnastica respiratoria, para as duas armas.

Para os recrutas de cavallaria: equitação, emprego das ajudas, saltos em altura e extensão.

§ 4.º Instrucção militar pratica—Manejo e nomenclatura do fuzil para a infantaria; manejo e nomenclatura da espada, da lança e da clavina para a cavallaria; nomenclatura da munição e da pistola, escola de pelotão com todo o desenvolvimento, tiro ao alvo com cartucho de carga reduzida—para as duas armas.

PERIODO COMPLEMENTAR

§ 5.º Educação physica—Exercicios de gymnastica com armas, maças, apparelhos, para as duas armas; gymnastica a cavallo, esgrima de espada e de lança, para os recrutas de cavallaria; esgrima de baioneta, para os recrutas de infantaria.

§ 6.º Instrucção militar pratica—Para as duas armas: escola de esquadrão ou de companhia, em ordem unida e dispersa; tiro ao alvo com cartucho de guerra; marchas diversas; cargas; signaes semaphoricos.

Art. 446. Os recrutas passarão de um para outro periodo segundo o seu gráo de adiantamento, e não pelo tempo de frequencia na instrucção.

Art. 447. Quando o recruta fôr pelo instructor julgado preparado no 1.º e 2.º periodo, será submettido a exame, por uma commissão presidida pelo major inspector ou fiscal do corpo, fazendo della parte um commandante de companhia e o instructor, e passará a ser considerado praça prompta frequentando o periodo complementar.

Art. 448. A instrucção dos recrutas do 2.º periodo será feita em meia marcha e a do periodo complementar em completa ordem de marcha, pelo menos uma vez por semana.

INSTRUCÇÃO DAS PRAÇAS PROMPTAS

Art. 449. A instrucção das praças promptas será uma recordação pratica da que foi dada aos recrutas e tem por fim aperfeiçoal-a cada vez mais.

Art. 450. A's disciplinas alli mencionadas se addicionará a instrucção de combate, especialmente em ruas, as de postos avançados no serviço de segurança em marcha e em estação, noções de castrametação, de bivaques, disciplina de marcha, emprego da ferramenta de sapa, trincheiras abrigo, demolição de barricadas, cordão de segurança e avaliação de distancias.

INSTRUCÇÃO DOS SARGENTOS

Art. 451. A instrucção dos sargentos comprehende tudo quanto foi determinado para as outras praças promptas, com maior desenvolvimento, comprehendendo tambem noções sobre a theoria elementar do tiro e a tactica elementar das armas de cavallaria e infantaria, até a escola de companhia e esquadrão inclusive, reconhecimento do terreno e seu aproveitamento, orientação de dia e de noite e avaliação de distancias.

Paragrapho unico. Esta instrucção poderá ser dada aos cabos, a juizo do commandante do corpo.

Art. 452. Sempre que fôr possivel, os commandantes de companhia ou esquadrão mandarão os sargentos ensinar aos cabos de esquadra a escripturação de companhia ou esquadrão, afim de habilital-os ao accesso.

DOS INSTRUCTORES

Art. 453. A instrucção será dada pelos capitães instructores e por subalternos, sargentos ou cabos devidamente habilitados.

Paragrapho unico. Si houver necessidade poderá o commandante da Brigada, com previa autorização do Ministro, contractar até tres officiaes ou aspirantes do Exercito para, sem prejuizo das suas obrigações na mesma corporação, auxiliarem a instrucção, mediante remuneração paga pela caixa de economias.

Art. 454. Aos instructores incumbe:

1.º ministrar a intrucção na parte de que fôr encarregado;

2.º comparecer pontualmente nos quarteis á hora da instrucção, de accordo com o horario estabelecido pelo commandante da Brigada;

3.º solicitar do commandante do corpo, por intermedio do major inspector ou fiscal, as providencias que forem necessarias em beneficio da instrucção, podendo tambem os capitães instructores entender-se a respeito com o commandante da Brigada;

4.º não se afastar dos preceitos estabelecidos nos regulamentos e ordens do commandante da Brigada;

Art. 455. Aos instructores encarregados do ensino de recrutas cumpre ainda:

a) Distribuir com os seus auxiliares as turmas de recrutas do 1.º e 2.º periodos de instrucção;

b) Dirigir os recrutas do periodo complementar;

c) Fiscalizar a instrucção individual dos recrutas, afim de que sejam corrigidos os erros encontrados;

d) Dar conta ao commandante do corpo da marcha da instrucção e do gráo de aproveitamento dos recrutas;

e) Apresentar ao major inspector ou fiscal a relação dos recrutas do 2.º periodo que estejam em condições de ser submettidos a exame para passar a promptos dessa instrucção;

f) Observar rigorosamente as recommendações contidas nos arts. 444 e 445 e esforçar-se para que a continencia seja executada pelas praças com garbo e precisão;

g) Exigir das praças a mais rigorosa attenção ás suas explicações, dando parte ao major inspector ou fiscal daquellas que assim não procederem ou commetterem qualquer outra falta.

DOS CONCURSOS

Art. 456. No mez de julho de cada anno haverá um concurso de tiro ao alvo entre as praças de cada corpo da Brigada.

Art. 457. Haverá tambem no mez de agosto um concurso entre as companhias de cada corpo de infantaria e entre os esquadrões do regimento de cavallaria, afim de ser classificada a companhia ou esquadrão que demonstrar haver obtido mais desenvolvimento na instrucção physica, policial e militar, durante o anno.

Art. 458. Para apuração da media nos concursos será levado em conta:

a) a porcentagem do tiro individual;

b) a porcentagem do tiro collectivo, após uma marcha de 20 kilometros na infantaria e de 40 na cavallaria;

c) a execução de trabalhos de educação physica de cada companhia ou esquadrão, classificados por gráos de 1 a 10;

d) manobras de companhia e esquadrão, em ordem unida e dipersa, tambem classificadas de accôrdo com a alinea anterior.

Art. 459. Haverá ainda no mez de setembro um concurso entre as companhias dos diversos corpos de infantaria, que tiverem obtido o 1.º logar no concurso exigido pelo art. 457, afim de classificar-se a que obtiver o 1.º logar na Brigada, e um outro de tiro, entre os 1.os atiradores de cada corpo de infantaria e de cavallaria.

Art. 460. A commissão julgadora do concurso de que trata o art. 457, será composta de officiaes de outros corpos nomeados pelo commandante da Brigada.

Paragrapho unico. A commissão julgadora do concurso geral será presidida pelo commandante da Brigada e della farão parte os directores da contadoria e intendencia, assistente do pessoal e secretario geral.

Art. 461. O commandante da Brigada organizará o programma para esses concursos.

DOS PREMIOS

Art. 462. A's praças que obtiverem nos corpos as melhores collocações em tiro ao alvo individual, nas tres posições regulamentares, serão concedidos os seguintes premios:

a) Medalha de bronze com passador de ouro ás que tirarem o 1.º logar;

b) Medalha de bronze com passador de prata ás que obtiverem o 2.º e 3.º logares;

c) Medalha de bronze com passador do mesmo metal ás que obtiverem o 4.º e 5.º logares.

Paragrapho unico. As medalhas só poderão ser concedidas si a porcentagem do tiro attingir a 90% no 1.º caso, a 80% no 2.º e a 70% no 3º.

Art. 463. As praças que obtiverem o 1.º lugar no concurso do corpo irão pleitear o premio da Brigada. O vencedor será declarado em ordem do dia o campeão de tiro do anno e receberá uma medalha de ouro com o respectivo diploma e um premio em dinheiro arbitrado pelo commandante da Brigada.

Paragrapho unico. Além destas praças poderão concorrer á essa prova os campeões dos annos anteriores.

Art. 464. As companhias que obtiverem o primeiro logar guardarão a bandeira do batalhão, a qual lhes será entregue em parada geral deste, e as levarão

em formaturas geraes, além do premio que o commandante e officiaes do corpo lhes queiram conferir.

Art. 465. O batalhão a que pertencer a companhia que fôr classificada em 1.º logar na Brigada formará sempre á sua testa, e a companhia que conquistou esse premio levará, como bandeirolas de seus guias, pequenas bandeiras nacionaes.

CAPITULO XXV

DA INSTRUCÇÃO POLICIAL

Art. 466. A instrucção policial será ministrada aos recrutas, não só na escola que para esse fim existirá no quartel central, subordinada directamente ao commandante da Brigada, mas tambem nos corpos designados no artigo 472.

Art. 467. A escola policial funccionará, nos dias e ás horas que o commandante da Brigada designar, sobre proposta do respectivo director.

Art. 468. Os recrutas frequentarão as aulas por tempo que não deverá exceder de tres mezes, contados da data da matricula, salvo o caso previsto no paragrapho unico do art. 469.

Art. 469. Findo o prazo estabelecido no artigo precedente, serão todas as praças examinadas por uma commissão de tres officiaes, nomeada pelo commandante da Brigada, publicando-se em ordem do dia o resultado dos exames.

Paragrapho unico. Si, porem, antes de esgotado o referido prazo, houver praças que, a criterio do director, dispensem maior frequencia, poderão ellas ser submettidas a exame pela fórma acima exposta, precedendo proposta do mesmo director ou requerimento do interessado.

Art. 470. Como premio, as praças approvadas com distincção nos exames terão dispensa do serviço por 15 dias e o respectivo retrato collocado na galeria de honra que por esse modo será constituida na escola; e as que forem approvadas plenamente serão dispensadas do serviço por 8 dias.

Paragrapho unico. As despezas com a conservação da referida galeria e acquisição de retratos correrão por conta da caixa de economias da Brigada.

Art. 471. Repetirão o curso as praças que forem inhabilidadas, e, si não obtiverem melhor nota no segundo exame, serão excluidas da escola por inaptidão para o serviço policial, só podendo ser aproveitadas, neste caso, nos serviços internos dos corpos ou no de guarnição.

Art. 472. Nos corpos alojados em quarteis distantes da séde da escola policial poderá ser ministrado aos recrutas, por ordem do commandante da Brigada, o ensino policial, de accordo com o programma adoptado para a mesma escola.

Paragrapho unico. Os recrutas que, nesses cursos, completarem o tempo de frequencia estabelecido no art. 468, ou que, antes disso, fôrem dados por promptos, na fórma do paragrapho unico do art. 469, serão submettidos a exame na escola policial, mediante solicitação dos commandantes de corpos.

Art. 473. O ensino policial será recordado ás praças promptas, as quaes, sem a obrigação do exame, deverão comparecer á escola, intervalladamente, conforme fôr mais conveniente. Onde não houver escola, a instrucção policial será dada, sempre que fôr possivel, no recinto das companhias, esquadrões e destacamentos, pelos respectivos commandantes, que terão em vista o programma em vigor.

Art. 474. As praças promptas que, no serviço de policiamento, revelarem esquecimento de deveres, poderão, sem prejuizo do castigo disciplinar em que incorrerem, voltar a frequentar as aulas da escola pelo tempo que fôr fixado pelo commandante da Brigada ou do corpo, ficando, entretanto, isentas do exame.

Art. 475. O ensino da escola policial obedecerá ao seguinte programma:

1.ª PARTE

a)—Conhecimentos de educação moral; concepção de civismo; Bandeira Nacional; Hymno Nacional. honra militar; disciplina, sua razão de ser e seus predicados essenciaes; subordinação; lealdade; valor e devotamento; hierarchia militar.

b)—Organização da Brigada; deveres para com os seus superiores, camaradas e subordinados; continencias; responsabilidades inherentes aos serviços internos, taes como sentinellas, plantões etc.; uniformes e respectivo tempo de duração.

c)—Conhecimento das transgressões disciplinares; ausencias illegaes e deserções; castigos e recompensas; justificação de faltas; queixas contra superiores.

2.ª PARTE

a)—Missão da policia em geral; evolução historica da policia desta capital; policia preventiva e policia repressiva.

b)—Funcção do soldado de policia em tempo de paz; compostura em serviço ou fóra delle; modo de trazer o uniforme; demonstração das inconveniencias resultantes da falta de gravidade; alcoolismo.

c)—Direitos individuaes; flagrante delicto; crimes; contravenções; posturas; prisão preventiva; pronuncia; immunidades dos diplomatas e dos senadores e deputados; inviolabilidade das legações; prisão de officiaes.

d)—Attribuições do rondante; do seu dever de prevenir as perturbações da ordem; das suspeitas; protecção ás senhoras, velhos e crianças; depredações das cousas de utilidade publica; embaraço do transito; inspecção sobre motoristas, cocheiros e carregadores; protecção aos animaes; assistencia aos ebrios; moral publica; achada de cousa alheia; queixas e informações; prisão na via publica e em domicilio; desobediencia; resistencia; legitima defesa; encontro de cadaver; cães hydrophobos; policiamento de jardins publicos, do littoral, de theatros e estabelecimentos congeneres; incendio.

e)—Primeiros cuidados nos casos de hemorrhagia, queimaduras, envenenamentos, embriaguez e asphyxia por submersão ou por gazes viciados, e com os enfermos na via publica; cuidados com as victimas de accidentes pela electricidade.

f)—Manejo das caixas de avisos policiaes e conhecimento das instrucções que regem esse serviço; toques de apitos.

g)—Leitura commentada da Constituição Federal, das leis e regulamentos referentes ao serviço policial, inclusive as posturas municipaes; noções praticas do serviço de identificação; gyria dos criminosos profissionaes.

h)—Acção repressiva da policia militar; preceitos legaes a cumprir.

i)—Topographia da cidade; leitura de cartas e mappas; districtos policiaes; hierarchia policial civil e seus distinctivos.

DO DIRECTOR

Art. 476. O cargo de director da escola será exercido por um official, auxiliado pelos officiaes e inferiores que fôrem necessarios á regularidade do ensino, a

juizo do commandante da Brigada, e mediante proposta do mesmo director.

Art. 477. Além dos deveres estabelecidos no capitulo XXV, ao director da escola compete:

1.º Velar pela uniformidade e aproveitamento do ensino e propôr as medidas que julgar convenientes ao seu aperfeiçoamento;

2.º Instruir pessoalmente uma das classes;

3.º Organizar e submetter á approvação do commandante da Brigada o horario das aulas;

4.º Fiscalizar a escripturação da escola e assignar os respectivos papeis;

5.º Enviar diariamente á assistencia do pessoal uma parte contendo os nomes dos alumnos que faltarem ás aulas;

6.º Apresentar annualmente ao commandante da Brigada o relatorio das occurrencias havidas durante o anno;

7.º Conservar em seu poder a relação, fornecida pela intendencia, dos moveis e outros artigos existentes na escola, ficando por elles responsavel.

DO ADJUNCTO E AUXILIARES DO ENSINO

Art. 478. Ao mais graduado dos auxiliares do director da escola competirão as funcções de adjunto do ensino.

Art. 479. Ao adjuncto incumbe:

1.º Ter perfeito conhecimento das materias contidas no programma e leccionar as que forem designadas pelo director;

2.º Conservar em dia o livro de matricula das praças e organizar os mappas, relações e demais papeis referentes á escripturação;

3.º Responder perante o director pela bôa ordem e disciplina das aulas e pela conservação dos moveis e utensilios existentes na escola;

4.º Auxiliar o director em quaesquer trabalhos que lhe sejam confiados.

Art. 480. Aos auxiliares de ensino compete coadjuvar o director e o adjunto em tudo quanto lhes fôr ordenado.

CAPITULO XXVI

DAS BIBLIOTHECAS

Art. 481. A Brigada terá no seu quartel central, para uso dos officiaes e praças, uma bibliotheca constituida principalmente de livros e revistas militares e policiaes.

Art. 482. A bibliotheca ficará a cargo do director da escola policial, coadjuvado pelo seu adjunto e pelos auxiliares de ensino.

Art. 483. A bibliotheca estará aberta nos dias uteis, durante as horas que o commandante da Brigada fixar.

Art. 484. Os consultantes não poderão conversar nem fazer ruido no recinto da bibliotheca.

Art. 485. Os responsaveis pelo extravio ou damno de qualquer obra serão obrigados a indemnizar o seu valor integral pelos preços correntes.

Art. 486. O commandante da Brigada poderá fundar pequenas bibliothecas nos corpos alojados em pontos distantes do quartel central.

Art. 487. As despezas com a acquisição de livros, jornaes, revistas etc., e as de encadernação, correrão por conta da caixa da Brigada.

Art. 488. O catalogo da bibliotheca será organizado pelo director da escola policial e seu adjunto.

Art. 489. Todos os livros que derem entrada na bibliotheca receberão o respectivo carimbo, annotando-se tambem o custo de cada um e, quando se tratar de dadivas, o nome do offertante e o preço real ou, pelo menos, approximado das obras.

Art. 490. Os livros da bibliotheca serão incluidos na carga geral da intendencia, designando-se nos respectivos mappas o numero de volumes e não os titulos das obras.

Art. 491. Só em casos especiaes, por prazo breve e mediante recibo, será permittida a retirada de livros para leitura fóra da bibliotheca.

CAPITULO XXVII

DO COMMANDANTE E OFFICIAES DO ESTADO-MAIOR DA BRIGADA

DO COMMANDANTE DA BRIGADA

Art. 492. O commandante da Brigada, como sua primeira autoridade, é o principal responsavel perante o Ministro da Justiça pela administração, disciplina e instrucção da corporação.

Art. 493. Ao commandante da Brigada compete, além de outros deveres e attribuições de que trata este regulamento:

1º. Corresponder-se directamente com o Ministro sobre tudo o que fôr concernente á disciplina e administração da Brigada, e com o chefe de policia no que disser respeito á distribuição da força em condições ordinarias ou extraordinarias do serviço policial;

2º. Observar cuidadosamente a conducta dos seus commandados, examinando si cumprem fielmente os seus deveres e no caso negativo compellil-os a isso;

3º. Providenciar de modo a serem attendidas com a maxima promptidão as requisições de força feitas pelo chefe de policia e seus delegados;

4º. Visitar frequentemente os quarteis e repartições, e inspeccionar a escripturação respectiva;

5º. Punir dentro dos limites marcados neste regulamento os officiaes e praças, pelas faltas disciplinares que forem submettidas á sua autoridade;

6º. Nomear conselho de investigação ou de guerra;

7º. Nomear quem deva substituir os officiaes que não tiverem substituto indicado neste regulamento;

8º. Propôr ao Ministro as nomeações, transferencias e promoções de que trata o art. 4.º;

9º. Mandar syndicar, sempre que julgar necessario, por um ou mais officiaes, de faltas que lhe conste tenham sido praticadas por official ou praça da Brigada;

10º. Mandar reincluir nos corpos a que pertencerem os desertores reconduzidos que lhe forem apresentados;

11º. Julgar definitivamente das decisões dos conselhos de disciplina a que forem submettidos os officiaes inferiores, por máo procedimento ou falta de habilitações para o cumprimento de seus deveres;

12º. Providenciar para que os officiaes e praças da Brigada sejam instruidos convenientemente no serviço de policiamento e nos exercicios praticos da arma a que pertencerem;

13º. Mandar publicar em ordem do dia ou detalhe as quantias entradas para o cofre da contadoria e a importancia das multas impostas aos fornecedores, bem como os dias de reunião do conselho administrativo da Brigada e qualquer outro facto que, não tendo caracter reservado, possa contribuir para a regularidade do serviço;

14º. Ordenar que se desconte do soldo dos officiaes ou praças da Brigada, pelo modo estabelecido neste regulamento, a importancia dos damnos que sem motivo justificado causarem á Fazenda Nacional;

15°. Autorizar todos os pagamentos que devam ser effectuados pela contadoria ;

16°. Ordenar que sejam restituidas, quando reclamadas, as quantias descontadas dos officiaes ou praças por effeito de prisão, desde que tenham sido absolvidos, ou quando os processos forem archivados antes da sentença final ;

17.° Mandar alistar ou engajar nos corpos, depois de inspeccionados, os paisanos ou praças que isto pretenderem e se acharem nas condições exigidas neste regulamento ;

18.° Mandar submetter á inspecção de saude todos os officiaes que estiverem mais de tres dias com parte de doente, e bem assim os officiaes e praças que requererem reforma ou licença para tratamento de saude ;

19.° Mandar baixar ao hospital e submetter á inspecção de saude o official que allegar molestia depois de escalado para qualquer serviço ;

20.° Transferir de uns para outros corpos os officiaes subalternos, inferiores e mais praças de pret, a pedido ou a bem da disciplina ou do serviço;

21.° Apresentar ao Ministro os officiaes promovidos ;

22.° Classificar os officiaes subalternos promovidos ;

23.° Despachar os pedidos feitos aos fornecedores de artigos destinados á intendencia, os que a esta repartição forem dirigidos pelos corpos e bem assim as guias de recolhimento de artigos remettidos pelos corpos e repartições á intendencia e as de fardamento manufacturado na officina de alfaiates;

24.° Presidir o conselho administrativo da Brigada e as commissões de exame pratico das armas ;

25.° Rubricar, de accordo com os modelos adoptados, os livros da secretaria da Brigada e os de carga e descarga de material e fardamento a cargo da intendencia, assignando os termos respectivos ;

26.° Remetter annualmente ao Ministro, na data por este fixada, um relatorio circumstanciado do movimento geral da Brigada ;

27.° Rubricar as fés de officio ou certidões que mandar extrahir dos livros pertencentes á secretaria da Brigada ;

28.° Prestar ao Ministro com a possivel brevidade os esclarecimentos que puder colher sobre faltas graves de que sejam accusados na imprensa officiaes ou praças da Brigada ;

29.° Encaminhar os requerimentos, queixas ou representações que forem dirigidas ao Ministro por officiaes ou praças da Brigada, exceptuados os que forem redigidos em termos inconvenientes ou de modo capcioso, os quaes fará archivar, publicando as razões do seu acto ;

30.° Não se afastar da capital sem licença do Ministro ;

31.° Autorizar a venda dos animaes e artigos julgados imprestaveis pelas commissões de officiaes, que previamente nomear, ordenando em seguida a competente exclusão ou descarga ;

32.° Mandar tambem descarregar os artigos dados em consumo, bem como os vendidos por imprestaveis ;

33.° Nomear os officiaes que, com o director da intendencia e o encarregado da arrecadação respectiva, devem examinar os artigos fornecidos á Brigada e providenciar para que estes artigos sejam incluidos na carga ;

34.° Nomear, tambem em janeiro de cada anno, uma commissão, da qual fará parte o director da intendencia, para balancear as arrecadações da repartição a cargo deste official ;

35.° Não permittir nem tolerar a menor alteração nos uniformes estabelecidos na Brigada ;

36.° Requisitar transporte para os officiaes e praças que em serviço tiverem de viajar por mar ou por terra ;

37.° Conceder aos officiaes e praças da Brigada dispensa do serviço de conformidade com o art. 170 ;

38.° Enviar até o dia 31 de março de cada anno á directoria do Patrimonio Nacional, por intermedio do Ministerio da Justiça, as relações dos bens moveis, immoveis e semoventes pertencentes á Brigada, que tenham sido adquiridos, alienados ou descarregados durante o anno ;

39.° Organizar as instrucções que forem necessarias á boa marcha e regularidade do serviço.

Art. 494. O commandante em suas faltas ou impedimentos será substituido pelo mais graduado ou mais antigo dos officiaes do Exercito que servirem na Brigada.

Art. 495. O commandante da Brigada deve residir, sempre que fôr possivel, no respectivo quartel.

Art. 496. O commandante da Brigada, em caso de responsabilidade por algum delicto sujeito ao fôro militar, responderá perante o Ministerio da Guerra, de accordo com a lei que vigorar.

DO ASSISTENTE DO MINISTERIO DA JUSTIÇA

Art. 497. O major ou tenente-coronel assistente do Ministerio da Justiça será escolhido pelo respectivo Ministro entre os officiaes effectivos da Brigada.

Art. 498. Os deveres e attribuições do assistente do Ministerio da Justiça serão definidos no regulamento da respectiva Secretaria d'Estado.

DO AJUDANTE DE ORDENS DO CHEFE DE POLICIA

Art. 499. O ajudante de ordens do chefe de policia da Capital Federal será um capitão effectivo da Brigada, nomeado sobre proposta daquella autoridade.

Art. 500. No regulamento da Chefatura de Policia serão definidos os deveres e attribuições do ajudante de ordens do respectivo chefe.

DO AJUDANTE DE ORDENS DO COMMANDO DA BRIGADA

Art. 501. Ao ajudante de ordens do commandante da Brigada, que será de livre escolha deste, compete :

1.° Acompanhar o commandante em todos os actos de serviço e solemnidades ;

2.° Transmittir fielmente as ordens verbaes que receber do commandante e guardar absoluto sigillo sobre as que forem de natureza reservada ;

3.° Rondar as guardas, estações, postos e patrulhas, sempre que puder, dando parte das irregularidades que encontrar ;

4.° Auxiliar o assistente do pessoal ou o secretario da Brigada, quando isto lhe fôr determinado pelo commandante.

Art. 502. O ajudante de ordens do commandante da Brigada será um capitão effectivo da mesma Brigada, ou um subalterno do Exercito, commissionado nesse posto.

Art. 503. Em suas faltas ou impedimentos o ajudante de ordens do commandante da Brigada será substituido por um capitão ou official subalterno nomeado por esta autoridade.

DO ENGENHEIRO

Art. 504. O capitão engenheiro da Brigada será um official subalterno do Exercito, commissionado nesse posto e com as devidas habilitações scientificas.

Art. 505. Ao capitão engenheiro, que ficará directamente subordinado ao commandante da Brigada, incumbe:

1.º Organizar os projectos e orçamentos das obras e serviços que lhe forem determinados;

2.º Formular as bases, assignando os respectivos editaes de concurrencia, quer para o fornecimento de materiaes de construcção, quer para a execução das obras, prestando ao commandante da Brigada minuciosas informações a respeito;

3.º Propor ao commandante da Brigada as modificações de que porventura careçam os projectos já em execução, indicando os meios de effectual-as;

4.º Dirigir a execução das obras e serviços que tiverem de ser feitos administrativamente, empregando o maior cuidado e exercendo a mais severa fiscalização para que seja tudo executado com perfeição e economia, de accordo com os planos adoptados;

5º. Inspeccionar e fiscalizar a execução das obras e serviços contractados, examinando a qualidade dos materiaes que lhes forem destinados, rejeitando os que não deverem ser acceitos e fazendo observar rigorosamente todas as condições dos respectivos contractos;

6.º Propor ao commandante da Brigada as multas que devam ser impostas aos contractantes, indicando as infracções que as tiverem motivado;

7º Inspeccionar frequentemente todos os quarteis e os demais edificios pertencentes á Brigada, informando ao commandante do estado de cada um e propondo os concertos de que possam precisar;

8.º Relacionar e organizar todas as plantas e documentos relativos a obras nos quarteis ou repartições da Brigada;

9.º Apresentar trimensalmente ao commandante da Brigada um relatorio do estado das obras e serviços a seu cargo e annualmente, na época que fôr fixada, um outro relatorio circumstanciado, não só dessas obras como tambem do estado em que estiverem os quarteis e demais edificios pertencentes á Brigada;

10. Organizar annualmente, em duas vias, tendo em vista as instrucções que acompanharam o decreto n. 7.751 de 23 de dezembro de 1909, a relação dos bens immoveis que estiverem sob a acção administrativa da Brigada e dos que forem adquiridos, alienados ou descarregados no decorrer do anno, enviando-a, até o dia 1.º de março, ao commandante da Brigada;

11.º Organizar e manter em dia um livro de tombamento de todos os immoveis da Brigada, discriminando, com precisão, a respectiva situação, denominação, qualidade, dimensões, valor, real ou estimativo, e quaesquer obras que nelles se façam, com a correspondente despeza exacta, e mencionando, outrosim, a proveniencia do dominio, o uso em que estão empregados, as servidões e os onus de qualquer natureza de que estiverem gravados, podendo solicitar directamente dos chefes de repartições e commandantes de corpos os dados e esclarecimentos que, para o fim exposto, lhe forem necessarios.

Art. 506. Para o bom desempenho das suas obrigações o capitão-engenheiro terá á sua disposição as praças que o commandante da Brigada julgar necessarias.

Art. 507. O capitão engenheiro, em seus impedimentos ou faltas, será substituido interinamente pelo official que o commandante da Brigada designar, ou por um engenheiro civil, nas condições dos arts. 34 e 101.

DO AUDITOR

Art. 508. O capitão auditor funccionará nos conselhos de guerra instaurados na Brigada, excepto nos que forem convocados para julgar a deserção de praças de pret, caso em que será substituido por um capitão.

Art. 509. No conselho de guerra incumbe ao auditor:

1.º Fiscalizar a marcha do processo no tocante á observancia das disposições legaes e regulamentares;

2.º Auxiliar o juiz interrogante na inquirição das testemunhas e interrogatorio do réo;

3. Dirigir o escrivão nos trabalhos de escripta do processo;

4.º Communicar-se, de ordem do presidente do conselho, com as autoridades militares ou civis, no sentido de obter diligencias que evitem delongas na marcha do processo;

5.º Ter os autos sob sua guarda e responsabilidade, desde a primeira reunião do conselho até o encerramento dos trabalhos e remessa do processo á autoridade competente;

6.º Responder por escripto, dentro de vinte e quatro horas, á allegação feita pelo réo de incompetencia do conselho de guerra para conhecimento da accusação;

7.º Não confiar aos réos ou seus advogados os autos do processo senão para a extracção, em sua presença, de apontamentos necessarios á defesa;

8.º Dirigir a organização do processo e rubricar os respectivos termos, bem como as folhas dos autos;

9.º Riscar as folhas em branco intercaladas nos autos do conselho, conservando em branco as que se seguirem ao termo de encerramento e remessa do processo;

10.º Escrever a sentença do conselho.

Art. 510. Ao auditor compete ainda:

1.º Informar os requerimentos sobre concessão de menagem, fazendo a classificação do crime e dizendo a pena que lhe corresponde;

2.º Advogar no fôro commum os interesses dos officiaes e praças, quando submettidos a processo criminal por delictos commettidos no exercicio de suas funcções, informando ao commandante da Brigada da marcha de cada um dos processos;

3.º Preparar e julgar os processos de justificação de montepio, meio soldo, pensões etc;

4.º Informar sobre questões de direito que se prendam á administração da Brigada;

5.º Zelar o asseio e ordem da repartição a seu cargo;

6.º Conservar uma relação, fornecida pela intendencia, dos moveis e outros artigos fornecidos á repartição;

7º. Organizar e apresentar ao commandante da Brigada, na época que este fixar, um relatorio minucioso de todos os serviços a seu cargo.

Art. 511. Na falta ou impedimento do auditor proceder-se-á de accordo com os arts. 34 e 101.

DOS CAPITÃES INSTRUCTORES

Art. 512. Os capitães instructores estarão directamente subordinados ao commandante da Brigada, cabendo-lhes as attribuições e deveres mencionados no capitulo XXIV.

CAPITULO XXVIII

DA SECRETARIA DA BRIGADA

DO SECRETARIO

Art. 513. Ao secretario da Brigada, que será um official da confiança do respectivo commandante, incumbe:

1.º Fazer expedir a correspondencia reservada que lhe fôr ordenada pelo commandante;

2.º Reunir e entregar diariamente ao commandante, logo que este chegue á secretaria, toda a correspondencia que em sua ausencia houver recebido;

3.º Assignar as fés de officios ou certidões que forem extrahidas dos livros da secretaria;

4.º Prestar ao assistente do pessoal os esclarecimentos que se tornarem necessarios ao desempenho das suas attribuições;

5.º Dar parecer sobre todos os papeis que tenham de ser decididos pelo commandante da Brigada, conformando-se ou não com as informações prestadas pelos officiaes da secretaria;

6.º Assignar os editaes que pela secretaria tenham de ser expedidos;

7.º Inspeccionar o archivo e a escripturação dos livros tanto dessa dependencia como da secretaria, e bem assim a expedição da correspondencia ordinaria;

8.º Escripturar ou mandar escripturar pelo subsecretario ou pelos escripturarios, os livros de actas das sessões do conselho administrativo, bem como o de contractos para fornecimento de generos e outros artigos, entregando ao commandante, afim de ser enviada á contadoria, copia dos mesmos contractos;

9.º Designar dentre os sargentos amanuenses com exercicio na secretaria os que devam auxiliar o subsecretario, os escripturarios e o archivista nos serviços que lhes são affectos;

10.º Ter a seu cargo os moveis e todos os demais artigos existentes na secretaria, de accordo com a relação fornecida pela intendencia;

11.º Guardar rigoroso sigillo sobre a correspondencia ou ordens de natureza reservada de que tiver conhecimento;

12.º Redigir as ordens do dia do commando da Brigada, submettendo-as á approvação do commandante antes de publical-as, e rubricando as copias que devam ser remettidas aos corpos e repartições;

13.º Tomar todos os apontamentos necessarios á organização do relatorio annual da Brigada;

14.º Juntar aos requerimentos pedindo a medalha de que tratam os decretos n.os 5904 de 24 de fevereiro de 1906 e 7901 de 17 de março de 1910, as fés de officio dos peticionarios, emittindo parecer.

Art. 514. O cargo de secretario da Brigada será exercido por um official do Exercito commissionado no posto de capitão, si fôr subalterno, ou no de major, no caso de ser capitão.

Paragrapho unico. Esse cargo poderá ser tambem exercido por um capitão ou major da Brigada.

Art. 515. O secretario será substituido, nos seus impedimentos ou faltas, pelo sub-secretario ou pelo official que fôr designado pelo commandante da Brigada.

DO SUB-SECRETARIO

Art. 516. O sub-secretario será um capitão ou tenente effectivo da Brigada.

Art. 517. Compete ao sub-secretario:

1.º Responder perante o secretario pela ordem e regularidade dos serviços da secretaria:

2.º Examinar as minutas dos actos que tenham de ser expedidos ou publicados em ordem do dia, corrigindo-lhes as possiveis imperfeições, afim de serem submettidos á consideração do secretario escoimados de erros ou defeitos;

3.º Conferir e subscrever as fés de officios ou certidões que forem extrahidas dos livros da secretaria;

4.º Distribuir pelos escripturarios, para extracto e informações, os documentos que lhe fôrem entregues pelo secretario;

5.º Auxiliar o secretario em todas as suas obrigações.

Art. 518. Nas suas faltas e impedimentos o subsecretario será substituido pelo escripturario mais antigo ou pelo capitão ou tenente que o commandante da Brigada designar.

DOS ESCRIPTURARIOS

Art. 519. Aos escripturarios, que serão tenentes ou alferes da confiança do commandante da Brigada, incumbe:

1.º Executar os trabalhos que lhes forem confiados, cumprindo pontualmente as ordens que receberem;

2.º Emittir opinião sobre todos os papeis que lhes sejam distribuidos, extractando a sua materia e mencionando a lei ou regulamento relativo ao caso occorrente.

Art. 520. Os escripturarios serão substituidos nas suas faltas e impedimentos por subalternos, á escolha do commandante da Brigada.

DO ARCHIVISTA

Art. 521. Compete ao official encarregado do archivo:

1.º Cuidar da conservação dos documentos, livros e objectos existentes no archivo, relacionando-os de accôrdo com o methodo que fôr adoptado;

2.º Entregar com a maior promptidão os papeis e livros que lhe fôrem requisitados pelos officiaes da secretaria, exigindo o competente recibo;

3.º Solicitar do secretario as providencias que julgar convenientes para regularidade do serviço a seu cargo;

4.º Não permittir que do archivo saiam livros ou documentos, sem ordem do secretario e recibo da pessôa que os pedir, devendo verificar, ao serem restituidos, si se acham no estado em que foram entregues, e, no caso contrario, participar o facto ao mesmo secretario;

5.º Receber da intendencia uma relação dos moveis e outros artigos fornecidos ao archivo, ficando por elles responsavel.

Art. 522. O archivista será um tenente ou alferes effectivo da Brigada e para substituil-o, em suas faltas e impedimentos, a mesma autoridade nomeará um official subalterno.

DOS SARGENTOS AMANUENSES DA SECRETARIA E ARCHIVO

Art. 523. Aos sargentos amanuenses incumbe auxiliar o secretario e os demais officiaes nos serviços de que fôrem encarregados, e cumprir fielmente todas as ordens que delles receberem.

Art. 524. Ao 1.º sargento amanuense mais antigo compete ainda:

1.º Zelar a conservação e bôa ordem dos moveis e utensilios da secretaria;

2.º Não permittir que sejam retirados livros ou documentos da secretaria sem ordem dos officiaes nella empregados:

3.º Velar por que sejam entregues ao archivo todos os documentos que lhe sejam destinados;

4.º Fiscalizar a limpeza da secretaria;

5.º Participar ao secretario, por intermedio do sub-secretario, qualquer falta praticada por algum dos empregados da secretaria;

6.º Fechar a secretaria, depois de encerrado o expediente, entregando as chaves ao secretario ou ao official que elle designar.

CAPITULO XXIX

DA ASSISTENCIA DO PESSOAL E GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 525. A assistencia do pessoal, que estará immediatamente subordinada ao commandante da Brigada, tem por fim:

1.º Inteirar-se do movimento do pessoal nos corpos e repartições;

2.º Apurar diariamente a força prompta em cada corpo;

3.º Designar os serviços que tenham de ser prestados pelo pessoal da Brigada;

4.º Inspeccionar os mappas, relações e outros papeis referentes ao pessoal, que por ella transitarem.

DO ASSISTENTE DO PESSOAL

Art. 526. O tenente-coronel ou major assistente do pessoal, será um official effectivo da Brigada, ou um official effectivo do Exercito que tenha, pelo menos, o posto de capitão.

Art. 527. Ao assistente do pessoal incumbe:

1.º Conhecer perfeitamente todas as ordens e disposições concernentes ao serviço da Brigada;

2.º Fornecer aos ajudantes dos corpos, depois de lidos ao commandante da Brigada, as ordens do dia e detalhes, assignando estes;

3.º Escalar diariamente o serviço geral e designar os corpos que tenham de prestal-o;

4.º Expedir aos chefes das repartições e corpos, observadas as regras da disciplina, todas as ordens do commando da Brigada relativas ao serviço ordinario e extraordinario que os mesmos tenham de prestar e não houverem sido consignadas no detalhe;

5.º Reunir as partes e mais papeis concernentes ao seu cargo, que tenham de ser presentes ao commandante da Brigada, extractal-os e explical-os, afim de facilitar o despacho;

6.º Participar immediatamente ao commandante da Brigada qualquer occurrencia, que necessite da intervenção desta autoridade e sobre a qual seja urgente providenciar;

7.º Rondar, sempre que fôr possivel, as estações, postos e patrulhas, dando parte das irregularidades que encontrar;

8.º Fiscalizar com o maximo cuidado a organização dos mappas, relações e quaesquer outros papeis que tenham de ser fornecidos pela repartição;

9.º Velar pela regularidade da escripturação e bem assim pelo asseio e conservação das dependencias a seu cargo e dos respectivos moveis e utensilios;

10.º Fornecer á secretaria da Brigada até o dia 10 de cada mez, afim de serem lançadas no respectivo livro de assentamentos, as alterações publicadas em ordem do dia ou detalhe, a respeito dos officiaes do estado-maior e repartições annexas, e bem assim dos civis empregados na Brigada, exceptuados os jornaleiros e os que servirem no corpo auxiliar;

11.º Entregar á secretaria da Brigada, afim de serem archivados, todos os documentos que tiver recebido para cumprir despachos nelles lançados pelo commandante, guardando na repartição as partes e mappas diarios, roteiros e outros papeis enviados pelos corpos e repartições ou pelos officiaes e inferiores de serviço;

12.º Rubricar as folhas e assignar o termo dos livros de registro de roteiros das guardas externas, do gabinete de identificação e do protocollo da correspondencia expedida;

13.º Fornecer em occasiões de formatura da Brigada o mappa geral da força e achar-se com a necessaria antecedencia no logar designado para a reunião dos corpos, afim de indicar a cada um a sua collocação, conforme as intrucções que houver recebido;

14.º Receber da intendencia e conservar em seu poder uma relação dos artigos entregues á sua repartição;

15.º Entregar ao inspector do serviço de electricidade e illuminação as chaves especiaes das caixas de avisos policiaes que receber do superior de dia, publicando em detalhe a alteração;

16.º Requisitar das repartições congeneres as informações que forem necessarias ao gabinete de identificação da Brigada;

17.º Assignar os pedidos dirigidos á intendencia dos artigos necessarios á sua repartição, inclusive o gabinete de identificação;

18.º Guardar o necessario sigillo sobre as ordens reservadas que receber do commandante da Brigada.

19.º Admoestar ou reprehender, de accordo com o art. 321 § 2º., os officiaes e praças que servirem na repartição a seu cargo, communicando em parte ao commandante da Brigada, quando se tratar de admoestações ou reprehensões escriptas, afim de serem averbadas;

20.º Rubricar e remetter aos corpos a lista dos signaes caracteristicos de cada um dos cidadãos que nelles tenham de ser alistados;

21.º Fornecer á secretaria todos os mappas e esclarecimentos relativos ao pessoal que forem necessarios á organização do relatorio annual da Brigada.

Art. 528. O assistente do pessoal, para o bom desempenho de suas obrigações, será auxiliado por um official subalterno e pelas praças que forem necessarias.

Art. 529. O assistente do pessoal será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo major ou capitão que o commandante da Brigada nomear.

Art. 530. O assistente do pessoal deve residir no quartel central da Brigada ou em suas immediações.

DO AUXILIAR DO ASSISTENTE DO PESSOAL

Art. 531. Ao official auxiliar do assistente do pessoal incumbe:

1º. Organizar cuidadosamente o detalhe de conformidade com as instrucções que receber do assistente;

2º. Fiscalizar e dirigir o serviço dos empregados da repartição, dando parte ao assistente das faltas e irregularidades que notar;

3º. Auxiliar o assistente em todos os serviços que lhe sejam por elle exigidos;

4.º Responder perante o assistente pelo asseio da repartição, bem como pela conservação do archivo, moveis e utensilios respectivos.

Art. 532. O auxiliar do assistente do pessoal deve residir no quartel ou em suas immediações.

Art. 533. Em suas faltas ou impedimentos o auxiliar do assistente do pessoal será substituido pelo

official que o commandante da Brigada nomear, sobre proposta do assistente.

DO GABINETE DE IDENTIFICAÇÃO

Art. 534. Ao gabinete de identificação compete identificar as praças da Brigada e os cidadãos que pretendam alistar-se.

Art. 535. A identificação constará do seguinte:

a) Filiação morphologica e exame descriptivo, notas chronomaticas, traços caracteristicos, peculiaridades, marcas e signaes particulares, cicatrizes, tatuagens, anomalias congenitas, accidentaes ou adquiridas etc.;

b) Impressões das linhas papillares das extremidades digitaes, podendo tambem ser tomadas as impressões palmares, e, quando precisas para qualquer pesquisa, as plantas dos pés, que participam da mesma invariabilidade e diversibilidade comprovadas naquellas. Esses dados na sua totalidade ficarão subordinados á classificação dactyloscopica do methodo que vigorar na policia civil.

Art. 536. De cada pessoa identificada tirar-se-ão, além da folha do registro, duas individuaes dactyloscopicas, sendo uma para o archivo e a outra para ser remettida ao Gabinete de Identificação e de Estatistica da Capital Federal, quando isso convier.

Art. 537. O gabinete estará annexo ao commando da Brigada e sob a directa e immediata fiscalização do assistente do pessoal.

Art. 538. A escripturação do gabinete constará dos seguintes livros, que serão rubricados pelo assistente do pessoal:

a) de registro das praças identificadas (com 200 folhas);

b) de registro de alistandos identificados (com 100 folhas);

c) de registro de praças expulsas (com 100 folhas).

Paragrapho unico. Além destes livros poderão ser adoptados outros, uma vez que haja necessidade.

DO ENCARREGADO DO GABINETE

Art. 539. Ao encarregado do gabinete incumbe:

1.º Providenciar sobre a identificação de que tratam os arts. 534 e 535;

2.º Fornecer aos interessados, mediante requerimento despachado pelo commandante da Brigada, attestados do que constar no respectivo archivo;

3.º Entregar á assistencia do pessoal, para ser enviada ao Gabinete de Identificação e de Estatistica da Capital Federal, a ficha das praças excluidas por máo comportamento;

4.º Attender, por intermedio da mesma assistencia, os pedidos de informações que receber do referido Gabinete, solicitando as de que precisar para a boa regularidade do serviço;

5.º Organizar e ter sempre em dia a escripturação, de accordo com os modelos adoptados;

6.º Zelar a conservação, ordem e asseio dos documentos, moveis e outros artigos que existirem na repartição;

7.º Conservar uma relação, fornecida pela intendencia, de todos os artigos que existirem a seu cargo;

8.º Apresentar ao assistente do pessoal a lista dos signaes caracteristicos de cada um dos cidadãos mandados alistar nos corpos da Brigada.

Art. 540. O gabinete será dirigido por um official ou sargento devidamente habilitado.

Art. 541. O encarregado do gabinete será auxiliado pelas praças que forem necessarias, a juizo do commandante da Brigada.

CAPITULO XXX

DA INTENDENCIA

Art. 542. A intendencia estará subordinada directamente ao commandante da Brigada, competindo-lhe:

1.º A guarda e conservação do armamento, arreiamento, equipamento, fardamento e de todos os artigos recebidos dos fornecedores, ou dos corpos e repartições, escripturando-os de accordo com os modelos em vigor;

2.º A acquisição dos artigos cujo fornecimento não houver sido contractado;

3.º A inspecção dos mappas da carga e descarga do material enviados pelos corpos e repartições, bem como a dos do fardamento recebido e distribuido pelos mesmos corpos;

4.º A organização annual dos mappas geraes da carga e descarga do material e do fardamento;

5.º O fornecimento dos artigos pedidos pelos corpos e repartições.

DO DIRECTOR

Art. 543. O cargo de tenente-coronel ou major director da intendencia, será exercido por um official effectivo do Exercito, que tenha pelo menos o posto de capitão, ou por um official effectivo da Brigada.

Art. 544. Ao director da intendencia compete:

1.º A iniciativa e responsabilidade na direcção dos diversos serviços a seu cargo, no que será auxiliado pelos officiaes, sargentos e outras praças empregadas na repartição;

2.º Propor ao commandante da Brigada o escripturario que deve dirigir a officina de alfaiate, reservando os dois outros para os serviços de expediente e outros que sejam necessarios;

3.º Mandar organizar e assignar os pedidos, em duas vias, de tudo quanto fôr preciso para supprimento das arrecadações, devendo antes de submettel-os a despacho do commandante da Brigada, fazel-os apresentar ao director da contadoria, para que este faça a declaração exigida no art. 592 n.º 11, ficando a via que não estiver presa ao talão em poder do fornecedor para justificar a respectiva conta;

4.º Adquirir no mercado, pessoalmente ou por intermedio de um official da repartição, quando lhe fôr ordenado pelo commandante da Brigada, os artigos para os quaes não haja fornecedor contractado, tendo o cuidado de dirigir-se a diversos negociantes, afim de fazer a compra áquelle que mais vantagens offerecer;

5.º Providenciar sobre a venda dos objectos sem utilidade que derem entrada na repartição, bem como dos metaes retirados de artigos dados em consumo, recolhendo á contadoria a importancia apurada;

6.º Assistir ao recebimento de todos os artigos pedidos aos fornecedores, comprados no mercado, ou manufacturados nas officinas, para supprimento das arrecadações, e, juntamente com os officiaes préviamente nomeados pelo commandante da Brigada, verificar o seu peso, medida, qualidade e quantidade, fazendo lavrar um termo em duas vias do resultado desse exame e verificação, sendo um dos termos lançado no talão de pedidos e o outro remettido ao commandante da Brigada, assignando ambos com a commissão e passando re-

cibo na 1.ª via do pedido que ficar em poder do fornecedor;

7.º Receber todas as contas, acompanhadas dos pedidos ou requisições que as motivaram, enviando-as em protocollo ao director da contadoria, depois de lançado o *pague-se* do commandante da Brigada, tendo em vista o disposto nos arts. 577 e 578;

8.º Não permittir que sejam recebidos nas arrecadações fardamento, roupa e outros artigos que não estejam perfeitamente manufacturados, conforme o plano do uniforme, typos e modelos adoptados;

9.º Fiscalizar o bom acondicionamento e asseio de todos os artigos depositados nas arrecadações e bem assim a limpeza destas;

10.º Inspeccionar minuciosamente os mappas da carga e descarga do material enviados pelos corpos e repartições, e bem assim os do fardamento recebido e distribuido ás praças de pret dos mesmos corpos, dando parte ao commandante da Brigada dos enganos ou omissões que tiver verificado;

11.º Fazer registrar no respectivo livro, até 15 de abril de cada anno, legalizando-o com a sua assignatura, o mappa da carga geral do material da Brigada, discriminando as cargas e descargas feitas durante o anno anterior, e bem assim o mappa geral do fardamento recebido e consumido no mesmo anno;

12.º Fazer registrar com a maxima pontualidade e exactidão os mappas mensaes, que deve assignar, de entradas e sahidas de fardamento, arreiamento, equipamento e outros artigos;

13.º Providenciar para que sejam cuidadosamente registradas no livro proprio, pelo official ou sargento que designar, as cargas e descargas dos artigos existentes nas estações, postos e guardas externas, inspeccionando ao mesmo tempo si essas alterações são feitas nos mappas remettidos pelos respectivos commandantes;

14.º Ter sempre em arrecadação as peças de fardamento necessarias para attender aos pedidos dos corpos;

15.º Não permittir que sejam recebidos nas arrecadações artigos remettidos pelos corpos e repartições sem as competentes guias de recolhimento despachadas pelo commandante da Brigada, nas quaes deve lançar o seu *visto*;

16.º Verificar, antes de assignar, a exactidão das guias dos artigos e respectivos preços, remettidos aos corpos e repartições;

17.º Providenciar para que toda a escripturação se conserve em dia e seja feita com a maxima correcção e de accordo com os respectivos modelos;

18.º Balancear, em janeiro de cada anno, juntamente com a commissão nomeada pelo commandante da Brigada, todos os artigos que o mappa da carga indicar como tendo passado do anno anterior, afim de verificar si elles se acham nas arrecadações, devendo constar do termo da commissão as faltas, sobras ou damnos que forem notados, bem como os responsaveis por essas faltas ou damnos;

19.º Prestar aos commandantes de corpos e chefes de repartições da Brigada ou delles requisitar todas as informações necessarias ao serviço;

20.º Providenciar para que todos os documentos sejam convenientemente archivados, depois de emmaçados e rotulados;

21.º Não consentir que seja fornecido artigo algum pedido pelos officiaes e praças, sem que esteja despachado o pedido e publicado em detalhe da Brigada a ordem de fornecimento, bem como o competente desconto;

22.º Indicar ao commandante da Brigada os officiaes e praças de que precisar para auxiliares do serviço a seu cargo;

23.º Distribuir ao mestre armeiro a ferramenta que seja necessaria a seus trabalhos e fiscalizar o serviço da respectiva officina;

24.º Observar a conducta dos officiaes e praças que estiverem á sua disposição, velando por que todos cumpram escrupulosamente os seus deveres;

25.º Fazer parte do conselho administrativo da Brigada;

26.º Verificar e assignar a folha de vencimentos dos officiaes pertencentes ao estado-maior da Brigada, exceptuados os da contadoria e do serviço de saude, e bem assim o pret de gratificações das costureiras e alfaiates;

27.º Inspeccionar e assignar as guias de vencimentos dos officiaes designados na disposição antecedente, que forem excluidos do estado maior com transferencia para os corpos ou repartições, fazendo-as registrar previamente no talão para isso destinado;

28.º Assignar os annuncios chamando concurrencia para o fornecimento de todos os artigos de que a Brigada possa precisar; os de venda dos animaes imprestaveis, lavagem de roupa do hospital, bem como os de chamada das costureiras e alfaiates para o recebimento de costuras;

29.º Conservar, até a organização dos mappas annuaes, cópia de todas as ordens do dia ou detalhes da Brigada, que se referirem á carga e descarga nos corpos e repartições, bem como, separadamente, dos que tratarem de carga e descarga nas estações e postos;

30.º Informar o commandante da Brigada das importancias que tenham de ser indemnizadas pelos fiadores de costureiras que não possam pagar as multas que lhes forem impostas;

31.º Rubricar as folhas e assignar o termo dos livros de carga e descarga dos moveis, utensilios e munição das guardas externas e das estações e postos policiaes, cuja escripturação inspeccionará por si ou por seus auxiliares, sempre que fôr possivel;

32.º Enviar ao commandante da Brigada, até o dia 10 de cada mez, a relação das alterações occorridas com os officiaes em serviço na repartição e que não tenham sido publicadas em ordem ou detalhe do mesmo commando;

33.º Remetter tambem ao commandante, até 31 de julho de cada anno, as relações de conducta dos officiaes citados na disposição anterior;

34.º Admoestar ou reprehender verbalmente ou por escripto, de accordo com o art. 321 § 2.º, os officiaes e praças que estiverem sob suas ordens, communicando ao commandante da Brigada as admoestações ou reprehensões escriptas, afim de fazer-se a devida averbação;

35.º Dar parte ao commandante da Brigada das irregularidades que se derem nos diversos serviços a seu cargo;

36.º Verificar e assignar o balancete mensal das despezas eventuaes feitas pela intendencia, afim de ser remettido á contadoria, de accordo com o art. 587;

37.º Remetter annualmente ao commandante da Brigada, na época que fôr designada, um relatorio circumstanciado de todo o movimento da repartição a seu cargo;

38.º Dar conhecimento á contadoria de quaesquer despezas que tenham sido ordenadas sem sciencia da mesma repartição;

39.º Organizar annualmente, em duas vias, tendo em vista as instrucções que acompanharam o decreto n. 7.751 de 23 de dezembro de 1909, a relação dos bens moveis que estiverem sob a acção administrativa da Brigada e dos que forem adquiridos, alienados ou descarregados, no decorrer do anno, enviando-a, até o dia 1.º de março, ao commandante da Brigada.

Art. 545. O director da intendencia será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo major ou capitão que o commandante da Brigada designar.

DOS ESCRIPTURARIOS

Art. 546. Os escripturarios da intendencia serão tres, tendo um o posto de capitão, outro o de tenente e o terceiro o de alferes.

§ 1.º Um dos escripturarios será incumbido pelo commandante da Brigada, sobre proposta do director, de dirigir a officina de alfaiates.

§ 2.º Os dois outros escripturarios serão aproveitados no serviço de expediente e em outros, a juizo do director, cumprindo ao mais graduado ou mais antigo:

1.º Reunir e entregar diariamente ao director, logo que este chegue á repartição, toda a correspondencia que em sua ausencia tiver recebido;

2.º Fazer organizar e dirigir a correspondencia da intendencia e distribuir ás respectivas dependencias os documentos que lhes sejam destinados;

3.º Inspeccionar a escripturação a seu cargo, esforçando-se para que esteja sempre em dia e de accordo com os modelos estabelecidos;

4.º Zelar a conservação e ordem dos documentos, livros e objectos a seu cargo;

5.º Não entregar livros ou documentos pertencentes ao archivo sem ordem do director e recibo da pessôa que os pedir, devendo verificar, quando forem restituidos, si estão no estado em que foram entregues e, no caso contrario, participar o facto ao director;

6.º Prestar aos officiaes empregados na intendencia os esclarecimentos que pedirem em bem do serviço;

7.º Organizar e submetter á assignatura do director, a folha de vencimentos dos officiaes do estado-maior, com excepção dos da contadoria e do serviço de saude, e fazer o respectivo pagamento;

8.º Apresentar ao director, para serem assignadas e encaminhadas, as guias de vencimentos dos officiaes excluidos do estado-maior e registrar em livro proprio as dos que nelle forem incluidos, exceptuando em ambos os casos os officiaes da contadoria e do serviço de saude;

9.º Organizar, até o dia 6 de cada mez, apresentando-o ao director para ser rubricado, o pret de gratificações dos alfaiates e costureiras á vista dos dados que lhe forem fornecidos pelo encarregado da officina de alfaiates e bem assim o das gratificações a que tiverem direito pela caixa da Brigada os officiaes e praças ao serviço da intendencia, fazer o devido pagamento, dando parte ao director dos empregados que não comparecerem e dos motivos dessas faltas e entregando-lhe para ter o conveniente destino as quantias que não forem pagas;

10.º Fazer e submetter á assignatura do director o balancete mensal das despezas eventuaes, apresentando-o á contadoria até o dia 10 de cada mez, acompanhado das respectivas contas, afim de resgatar o documento a que se refere o art. 587.

11.º Distribuir com os sargentos e praças sob suas ordens os serviços de que se devem encarregar;

12.º Distribuir ao escripturario mais moderno os trabalhos que devam ser por elle executados.

Art. 547. Na falta ou impedimento do encarregado do expediente será elle substituido por outro official, nomeado pelo commandante da Brigada, sobre proposta do director.

Art. 548. Os escripturarios, inclusive o encarregado da officina de alfaiates, farão o serviço de escala que fôr designado pelo commandante da Brigada.

DOS ENCARREGADOS DO MATERIAL E FARDAMENTO

Art. 549. Para o acondicionamento do armamento, equipamento, fardamento, arreiamento e utensilios, haverá na intendencia duas arrecadações, uma destinada ao material e a outra ao fardamento e respectiva materia prima, ficando cada uma dellas sob a guarda de um official subalterno, auxiliado pelos sargentos ou outras praças que forem necessarias, a juizo do commandante da Brigada.

Art. 550. A cada um dos encarregados das arrecadações incumbe:

1.º Velar pela boa ordem, conservação e asseio da arrecadação e de todos os artigos que lhe forem confiados;

2.º Assistir ao recebimento dos artigos destinados á arrecadação, verificando o seu peso, medida, qualidade e quantidade;

3.º Não receber artigo algum remettido pelos corpos e repartições, nem fornecer os que forem pedidos por officiaes e praças, sem que estejam as guias ou pedidos despachados pelo commandante da Brigada e visados pelo director da intendencia;

4.º Assistir, em presença do recebedor, a contagem ou pesagem dos artigos que tiverem de ser remettidos aos corpos ou repartições da Brigada, verificando si os pedidos para entrega delles estão revestidos das formalidades legaes e de accordo com as tabellas em vigor, exigindo recibo no proprio documento, organizando e dando ao recebedor uma guia, que será assignada pelo director da intendencia, de todos os artigos entregues e dos preços respectivos, ficando responsavel para com aquelle official pelos enganos ou omissões que forem notadas na mesma guia;

5.º Não emprestar objecto algum a seu cargo sem ordem do director e recibo da pessoa que os pedir, verificando, quando forem restituidos, si estão no estado em que foram entregues, e dando parte ao director no caso contrario;

6.º Não admittir na arrecadação, sob qualquer pretexto, artigos pertencentes a particulares, entendendo-se com o director sobre a remoção para o Deposito Publico daquelles que, tendo sido rejeitados pela commissão de recebimento, não forem retirados pelos fornecedores dentro do prazo que se lhes tiver marcado;

7.º Dirigir cuidadosamente a escripturação a seu cargo, de accordo com os modelos adoptados, dar numeração seguida a todos os documentos que receber, e conserval-os convenientemente emmaçados e rotulados, afim de facilitar qualquer inspecção ou busca;

8.º Prestar promptamente ao director quaesquer esclarecimentos concernentes aos diversos serviços a seu cargo e auxilial-o em outros serviços, quando isso fôr por elle exigido;

9.º Fiscalizar escrupulosamente o serviço das praças sob suas ordens, dando parte ao director das faltas ou irregularidades que notar;

10.º Submetter á rubrica do director os pedidos de fardamento ou respectivos concertos e os de outros artigos, dirigidos pelos officiaes

11.º Fornecer ao director os dados de que este precisar para a organização do relatorio annual da intendencia.

Art. 551. Os encarregados das arrecadações serão substituidos, em suas faltas ou impedimentos, por um official subalterno nomeado pelo commandante da Brigada sobre proposta do director da intendencia.

Art. 552. Ao encarregado da arrecadação do fardamento compete ainda apresentar ao director da intendencia, na 1.ª quinzena do mez de dezembro, uma relação da materia prima que julgar necessaria á manufactura do fardamento no anno seguinte, levando em conta a carga que existir na arrecadação e baseando o seu calculo nas tabellas de fardamento adoptadas.

Art. 553. Ao encarregado da arrecadação do material cabe ainda:

1.º Fiscalizar o serviço do pessoal empregado na officina de armeiro;

2.º Fornecer ás diversas repartições annexas ao commando da Brigada uma relação, rubricada pelo director, dos moveis, utensilios e outros artigos que lhes tenham sido entregues.

Art. 554. Os encarregados do material e fardamento farão o serviço de escala que fôr preciso, a juizo do commandante da Brigada.

DA OFFICINA DE ALFAIATES

Art. 555. A officina de alfaiates é destinada á confecção de fardamento para as praças da Brigada, podendo, entretanto, os officiaes supprirem-se nella do que precisarem, mediante indemnização á caixa de economias, por onde correrão as despezas com a mão de obra e acquisição da materia prima.

Art. 556. Exceptuados o mestre e os contra-mestres, que serão civis contractados e de reconhecida capacidade profissional, o pessoal operario da officina de alfaiates será escolhido entre as praças de bom comportamento com as devidas habilitações.

Paragrapho unico. As despezas para pagamento do mestre e contra-mestres correrão por conta da verba de fardamento.

Art. 557. Para auxiliar externamente o serviço de confecção de fardamento serão admittidas tantas costureiras e alfaiates quantos sejam necessarios, observando-se na admissão daquellas as condições previstas no art. 560.

DO ENCARREGADO DA OFFICINA DE ALFAIATES

Art. 558. Ao encarregado da officina compete:

1.º Manter a ordem nos trabalhos e o respeito entre os civis e praças sob sua direcção;

2.º Fazer pedido á arrecadação respectiva, por intermedio do director, da materia prima necessaria á confecção de fardamento, distribuindo-a proporcionalmente pelo mestre e contra-mestres ou pelos cortadores, conforme as obras que tenham de executar;

3.º Assistir á distribuição ás costureiras e alfaiates das peças de fardamento que tenham de ser confeccionadas em domicilio, attendendo á ordem numerica em que forem os seus nomes classificados no edital de chamada, e marcar prazo para a respectiva entrega;

4.º Ter na officina modelos dos uniformes usados na Brigada, para servirem de amostra aos alfaiates e costureiras, e não acceitar as peças que forem manufacturadas em desaccordo com os mesmos modelos;

5.º Indicar ao director as praças e civis que devam preencher as vagas abertas no pessoal da officina;

6.º Ter sob sua guarda a materia prima que receber da arrecadação respectiva, mencionando nas guias de entrega do fardamento já manufacturado, a quantidade nelle empregada, a data em que fez o pedido, o numero deste e a quantidade de materia prima que restar;

7.º Fiscalizar rigorosamente o córte da materia prima, afim de evitar desperdicios;

8.º Providenciar para que sejam guardados e opportunamente vendidos, todos os retalhos de fazendas que não possam ser aproveitados;

9.º Attender ás praças que se apresentarem na officina pedindo o concerto ou troca de peças de fardamento que tenham recebido e não se adaptem aos seus corpos;

10.º Levar ao conhecimento do director as irregularidades que se derem na sua repartição e as faltas commettidas pelos empregados militares e civis;

11.º Organizar cuidadosamente a escripturação da officina, de modo a evitar erros ou omissões;

12.º Fornecer os dados necessarios á organização do pret de que trata o n.º 9.º do art. 546.

13.º Fazer parte da commissão a que se refere o art. 423 § 4.º, quando se tratar de receber dos fornecedores materia prima para fardamento ou peças já manufacturadas;

14.º Informar ao director das multas que não possam ser satisfeitas pelas costureiras, afim de ser requisitado o pagamento dos respectivos fiadores;

15.º Encaminhar a despacho do commandante da Brigada, por intermedio do director, os requerimentos dos alfaiates e costureiras pretendentes á matricula, prestando as informações necessarias e classificando-os segundo a ordem de preferencia;

16.º Prestar aos candidatos á matricula de costureiras ou alfaiates, todos os esclarecimentos que pedirem;

17.º Não dar costuras á pessôa alguma, que não esteja legalmente matriculada;

18.º Apresentar ao director, na epoca que este designar, o relatorio annual do movimento da officina;

19.º Satisfazer os pedidos de fardamento feitos por officiaes, marcando o prazo para a entrega do mesmo fardamento e recolhendo-o, findo esse prazo, á arrecadação com uma guia despachada pelo commandante da Brigada, onde o respectivo encarregado passará recibo;

20.º Organizar, em janeiro de cada anno, ouvindo o mestre, uma tabella de preços para concerto de fardamento de officiaes, levando em conta a mão de obra e a materia prima a empregar;

21.º Lançar nos pedidos de concerto de fardamento a nota do preço, na fórma estabelecida pelo artigo anterior, afim de ser feita a carga no official que o tiver pedido.

Art. 559. Na falta ou impedimento do encarregado da officina de alfaiates, o director da intendencia proporá ao commandante da Brigada o official que o deva substituir.

DAS COSTUREIRAS E ALFAIATES

Art. 560. Terão preferencia á matricula para o recebimento de costuras:

a) as viuvas ou filhas solteiras das praças da corporação mortas em serviço;

b) as viuvas ou filhas solteiras de officiaes, tambem da Brigada mortos em serviço;

c) as viuvas e filhas solteiras das praças do Exercito, da Armada, do Corpo de Bombeiros, da Guarda Civil e de civis mortos em serviço militar;

d) as viuvas e filhas dos officiaes daquellas corporações, mortos tambem em serviço;

e) as viuvas das praças desta Brigada e suas filhas solteiras;

f) as viuvas dos officiaes da Brigada e suas filhas solteiras;

g) as viuvas das praças do Exercito, Armada, Corpo de Bombeiros, Guarda Civil e suas filhas solteiras;

h) as viuvas dos officiaes do Exercito, Armada, Corpo de Bombeiros e suas filhas solteiras;

i) as viuvas de funccionarios publicos e suas filhas solteiras;

j) as esposas ou filhas solteiras de praças e officiaes da Brigada, Exercito, Armada, Corpo de Bombeiros e Guarda Civil;

k) as viuvas de civis e suas filhas solteiras.

Paragrapho unico. Em igualdade de condições serão sempre preferidas as viuvas e filhas de praças ou officiaes menos graduados.

Art. 561. Os fiadores não poderão afiançar mais de uma costureira.

Art. 562. As costureiras ou alfaiates que não restituirem dentro de 30 dias as costuras que receberem, serão convidados a fazel-o em determinado prazo, findo o qual, si não fizerem entrega das costuras, serão eliminados do numero dos matriculados, intimando-se os fiadores a pagar as respectivas importancias, quando se tratar das costureiras, ou fazendo-se o desconto na caução dos alfaiates.

Art. 563. As costureiras e alfaiates que excederem do prazo marcado para entrega das costuras a seu cargo, soffrerão a multa de 20% sobre o valor do feitio.

Art. 564. A costureira ou alfaiate que apresentar costuras mal confeccionadas ou feitas diversamente das amostras e se recusar a concertal-as, soffrerá o desconto da importancia desse concerto, que será pago a quem o fizer.

Art. 565. As costureiras ou alfaiates que extraviarem ou inutilizarem de modo a não poderem ser reparadas as costuras recebidas, indemnizarão o valor da materia prima e córte.

Art. 566. Será eliminada da matricula a costureira ou alfaiate que se recusar a fazer qualquer obra que lhe seja distribuida.

Art. 567. A costureira ou alfaiate que extraviar a guia de matricula receberá outra em substituição, pagando a quantia de dois mil réis.

Art. 568. As guias de costuras só serão entregues á propria matriculada.

Art. 569. As costureiras e alfaiates que não comparecerem nos dias marcados para a distribuição de costuras, só poderão recebel-as quando novamente chamadas.

Art. 570. As costureiras cujos fiadores fallecerem ou retirarem suas fianças, serão suspensas até apresentarem novos fiadores, sendo obrigadas, no primeiro caso, a dar do facto conhecimento ao official encarregado da officina e, si o occultarem com o fim de illudir a sua boa fé, serão eliminadas da matricula, não mais podendo coser para a Brigada.

Art. 571. Os candidatos á matricula de alfaiate deverão depositar na contadoria, como caução, a quantia de 2:000$000, afim de que lhes possa ser distribuido fardamento a manufacturar.

Art. 572. As costureiras e alfaiates quando mudarem de residencia devem communical-o ao official encarregado da repartição.

CAPITULO XXXI

DA CONTADORIA

Art. 573. A contadoria é immediatamente subordinada ao commandante da Brigada, e funccionará todos os dias uteis durante as horas fixadas pelo mesmo commandante.

Art. 574. Compete á contadoria:

1.º A escripturação e o exame de toda a receita e despeza da Brigada e da caixa beneficente, bem como a fiscalisação do serviço da companhia de reformados, devendo corrigir qualquer irregularidade que encontrar ou indicar os meios de sanal-a e de evitar a sua reproducção;

2.º Informar os papeis relativos aos assumptos de sua especialidade, quer sejam concernentes aos interesses da publica administração, quer digam respeito a interesses particulares;

3.º Informar, não só sobre as pretenções cujo estudo por sua natureza lhe competir, como tambem sobre as duvidas propostas pelo Thesouro Nacional, a respeito de vencimentos, e, em geral, sobre quaesquer assumptos cujo exame lhe fôr commettido;

4.º Organizar os orçamentos para as despezas com o pessoal e material da Brigada, apresentando-os até 30 de junho de cada anno ao commandante, que, por sua vez, os remetterá ao Ministro da Justiça;

5.º Justificar a necessidade dos creditos supplementares e extraordinarios, apresentando as competentes tabellas explicativas;

6.º Organizar os papeis necessarios ao recebimento de dinheiros, com a indicação das verbas orçamentarias por onde corre a despeza, devendo os mesmos papeis ser assignados pelo commandante da Brigada;

7.º Organizar e remetter ao commandante da Brigada, em dezembro de cada anno, as tabellas de distribuição de generos e forragens, as quaes serão depois submettidas á approvação do Ministro;

8.º Apresentar ao commandante da Brigada, na 1.ª quinzena de janeiro de cada anno, para o fim indicado nos arts. 218 e 226, o calculo da despeza com as consignações de fardamento, de accordo com as tabellas e preços que vigorarem.

Art. 575. Haverá na contadoria uma casa forte em que existirão dous cofres, cada um com tres chaves differentes.

§ 1.º No cofre n. 1 serão guardados os titulos pertencentes á caixa beneficente ou a quaesquer outros possuidores e o numerario de que se não carecer para o movimento da semana.

§ 2.º No cofre n. 2 guardar-se-á o quantitativo calculado para o movimento semanal.

§ 3.º As chaves da casa forte e dos cofres ficarão em poder do director, do pagador e do capitão escripturario.

§ 4.º A casa forte e os cofres não serão abertos nem fechados senão na presença dos clavicularios.

§ 5.º Toda a vez que forem transferidas quantias ou titulos do cofre n.º 1 para o nº. 2 lavrar-se-á um termo que será assignado pelos clavicularios.

§ 6.º A casa forte e o cofre nº. 2 serão abertos ás 10 e 1/2 horas da manhã, para a retirada das quantias necessarias ao movimento diario. A's 3 horas cessarão os pagamentos e immediatamente os clavicularios procederão ao balanço do cofre n. 2.

§ 7º. Quando, por motivo justificado, deixar de comparecer á repartição algum dos clavicularios, suas chaves deverão ser remettidas, por portador de confiança ao director, que designará quem deva substituir o clavicuario ausente.

Art. 576. Os clavicularios são responsaveis pelas quantias e pelos valores recolhidos aos cofres.

Art. 577. As contas que tiverem de ser pagas na contadoria serão apresentadas em duas vias, e em tres

vicularios e pelo novo pagador, do que se lavrará termo, que todos assignarão no livro respectivo.

DO CAPITÃO ESCRIPTURARIO

Art. 596. Ao capitão escripturario, que é o auxiliar immediato do director, incumbe:

1.° Velar pela bôa ordem e regularidade dos serviços a cargo dos escripturarios, examinando e inspeccionando os trabalhos executados, não permittindo atrazos na escripturação e levando ao conhecimento do director as faltas em que incorrerem os officiaes subalternos e praças pertencentes á repartição;

2.° Corrigir, antes de lançar o seu *visto*, os erros ou defeitos que encontrar nos papeis sujeitos a essa formalidade;

3.° Examinar os papeis que tenham de ser assignados pelo director, lançando-lhe á margem as suas iniciaes;

4.° Dirigir a escripturação do livro de montepio dos officiaes;

5.° Organizar ou mandar organizar sob suas vistas, os balancetes da receita e despeza, o mappa carga geral, a folha de vencimentos e os ajustes de contas dos adeantamentos para despeza com o pessoal effectivo e praças reformadas, e bem assim as contas para pagamento do material e todos os trabalhos que lhe forem commettidos pelo director;

6.° Manter em dia o diagramma das verbas, registrando como despeza os encargos tomados;

7.° Velar pela bôa ordem do archivo e pela carga da repartição, mandando archivar diariamente o expediente e documentos processados e registrar nos livros competentes todos os papeis entrados e sahidos da repartição, não permittindo a sahida de documentos sem ordem escripta do director;

8.° Propor ao director as mutações e accrescimos de pessoal que lhe parecerem convenientes ao serviço.

Art. 597. O capitão escripturario será substituido pelo tenente escripturario mais antigo.

DOS TENENTES E ALFERES ESCRIPTURARIOS

Art. 598. Aos tenentes e alferes escripturarios compete a execução dos serviços abaixo especificados que lhes forem distribuidos pelo director, a saber:

1.° Escripturar o livro caixa-geral e os de contas correntes das differentes caixas;

2°. Manter em dia a escripturação dos livros e documentos da caixa beneficente;

3.° Verificar a exactidão das contas a pagar, quer na Brigada quer no Thesouro Nacional, conferindo-as cuidadosamente e lançando as devidas declarações;

4.° Escripturar os talões mediante os quaes tenha o pagador de receber ou pagar qualquer importancia, e verificar si são feitos nos vencimentos dos officiaes e praças os descontos ordenados pela autoridade competente;

5.° Verificar a exactidão das folhas e relações de vencimentos dos corpos e repartições e informar sobre os papeis que forem correlativos a esse assumpto;

6.° Auxiliar os balanços dos cofres e a verificação das quantias recebidas do Thesouro.

Art. 599. O escripturario encarregado do livro caixa-geral deverá entregar diariamente ao director a nota do movimento havido, afim de ser conferida com a apresentada pelo pagador; cumpre ao mesmo escripturario organizar os balancetes annuaes, trimensaes e mensaes da caixa da Brigada e a relação das importancias dos espolios e depositos não reclamados.

Art. 600. Ao escripturario encarregado da escripturação da caixa beneficente competirá a fiscalização de todo o serviço peculiar a essa instituição.

Art. 601. Ao escripturario encarregado do exame das contas competirá tambem exercer o cargo de archivista da repartição, sob a immediata fiscalização do capitão escripturario.

Art. 602. Ao escripturario encarregado dos talões de recebimentos e pagamentos compete mais, não só conferir os pedidos da intendencia e classificar a verba ou rubrica por onde devem correr as despezas, como tambem executar o serviço externo de que fôr incumbido pelo director.

Art. 603. Para o serviço de conferencia das folhas e relações de vencimentos, o director designará os escripturarios e auxiliares que forem necessarios. A esses officiaes caberá tambem a escripturação dos livros de garantia de fardamento das praças das companhias e esquadrões, cujas relações tiverem a seu cargo, e bem assim organizar mensalmente a relação das praças expulsas e desertadas, que tenham deixado garantia de fardamento.

Paragrapho unico. Os escripturarios conferentes de relações apresentarão uma nota das omissões e erros encontrados nas relações que conferirem.

Art. 604. Os escripturarios serão responsaveis pelas quantias que a mais forem pagas em consequencia de erros ou vicios commettidos nos papeis que conferirem, nos quaes lançarão sempre o processo de conferencia.

Art. 605. Alem dos serviços discriminados no artigo anterior, deverão os escripturarios executar os que a mais lhes forem ordenados.

Art. 606. Os escripturarios em seus impedimentos ou faltas serão substituidos pelos officiaes nomeados pelo commandante da Brigada, sobre proposta do director.

DOS AUXILIARES

Art. 607. Aos auxiliares incumbe conservar convenientemente escripturados e sempre em dia os livros de que estiverem encarregados, e executar os trabalhos de expediente que lhes forem distribuidos.

DOS SARGENTOS AMANUENSES E DAS DEMAIS PRAÇAS EMPREGADAS

Art. 608. Aos sargentos amanuenses e ás demais praças auxiliares de escripta compete a execução cuidadosa e fiel de todos os trabalhos de que forem encarregados.

Art. 609. A' ordenança cabe cuidar da limpeza das salas em que a repartição funcciona, entregar a correspondencia e fazer qualquer outro serviço militar que lhe fôr ordenado.

CAPITULO XXXII

DA COMPANHIA DE REFORMADOS

Art. 610. A companhia de reformados, constituida por todas as praças que obtiverem reforma, será commandada por um capitão effectivo da Brigada e estará subordinada ao director da Contadoria.

Art. 611. A praça reformada, que tiver procurador para receber seus vencimentos, é obrigada a apresentar-se pessoalmente ou enviar certidão de vida ao commandante da companhia, no pagamento de junho de cada anno.

Paragrapho unico. Não será permittido que um mesmo procurador represente mais de duas praças reformadas.

DO COMMANDANTE DA COMPANHIA

Art. 612. Ao commandante da companhia de reformados incumbe:

1.º Matricular todas as praças reformadas em livro especial, mencionando os respectivos signaes caracteristicos, e bem assim as alterações que com ellas se derem até a sua exclusão;

2.º Organizar mensalmente e em tres vias as folhas de vencimentos, entregando-as ao director da contadoria, para serem processadas e submettidas ao *pague-se* do commandante da Brigada;

3.º Receber da contadoria, em dias previamente designados, a importancia das folhas de vencimentos e effectuar o pagamento ás praças ou a seus procuradores legaes, na mesma contadoria;

4.º Organizar mensalmente as guias para o recolhimento ao cofre da contadoria dos vencimentos das praças que fallecerem e das que não comparecerem ao pagamento, bem como a dos descontos por baixa ao hospital, e outros que forem ordenados pelo commandante da Brigada;

5.º Apresentar, até o dia 10 de janeiro de cada anno, ao director da Contadoria, o mappa demonstrativo do movimento da companhia no anno anterior, acompanhado de uma relação nominal das praças existentes, com os seus destinos, e das que tiverem fallecido;

6.º Exigir que as praças que andarem fardadas, tragam seus uniformes limpos e de accordo com a tabella em vigor ou com a que vigorava ao tempo de sua reforma;

7.º Participar, por escripto, ao director da Contadoria, as alterações que occorrerem com as praças da companhia;

8.º Executar qualquer outro serviço relativo á caixa beneficiente ou á contadoria de accordo com as ordens que receber do director;

9.º Fornecer ao director todos os dados que sejam precisos para a organização do respectivo relatorio annual.

Art. 613. Na falta ou impedimento do commandante da companhia, será designado pelo commandante da Brigada um capitão ou official subalterno para substituil-o, sobre proposta do director da contadoria.

CAPITULO XXXIII

DA CAIXA BENEFICENTE

Art. 614. A Caixa Beneficente tem por fim soccorrer os officiaes e praças que forem reformados e no caso de fallecimento, tanto de uns como de outros, auxiliar a subsistencia de suas familias.

DO FUNDO DA CAIXA

Art. 615. O fundo da Caixa será formado com as joias de inscripção e de promoção, mensalidades dos contribuintes e respectivas multas, 5% do saldo trimensal da caixa de economias, os donativos particulares e legados e o rendimento do capital constituido.

Art. 616. Os fundos pertencentes á Caixa serão empregados em apolices da divida publica ou do Districto Federal e ficarão recolhidos ao cofre da contadoria até que se lhes possa dar aquelle destino.

Art. 617. Nenhum titulo pertencente á Caixa poderá ser alienado, a não ser em algum caso especial e sempre mediante autorização do Governo.

Art. 618. Os beneficios serão feitos dentro dos seguintes limites: serão nelles empregados o juro do capital e um terço da contribuição, emquanto o capital não attingir a mil e quinhentos contos de réis; o juro do capital e dois quintos das contribuições quando o capital exceder de mil e quinhentos contos; o juro do capital e a metade das contribuições, quando o capital exceder de dois mil contos; o juro do capital e dois terços das contribuições, quando o capital exceder de dois mil e quinhentos contos; o juro do capital e quatro quintos da contribuição, quando o capital exceder de tres mil contos.

§ 1.º Quando o capital da Caixa houver attingido a mil contos de réis construir-se-á em um dos cemiterios desta Capital, para os contribuintes e pensionistas, um ossuario perpetuo, em que não se despenderá mais de quinze contos.

§ 2.º Quando as divisões deste ossuario estiverem todas occupadas poderá ser mandado construir outro, si as condições da Caixa o permittirem.

§ 3.º O commandante da Brigada publicará opportunamente as instrucções necessarias para regularizar este serviço.

DOS CONTRIBUINTES

Art. 619. Contribuem obrigatoriamente para a Caixa:

a)—Os officiaes effectivos da Brigada e os do Exercito nella commissionados;

b)—as praças effectivas;

c)—os officiaes e praças reformados e demais pensionistas.

Art. 620. Poderão continuar a contribuir para a Caixa:

a)—os officiaes demittidos e as praças excluidas, com excepção das expulsas;

b)—os pensionistas, filhos ou filhas dos contribuintes, que, tendo deixado de perceber as pensões por haverem attingido a maioridade ou contrahido matrimonio, queiram restabelecel-as em beneficio dos netos do primitivo instituidor, aos quaes legarão, quando fallecerem, pensão igual á quóta que recebiam.

DAS JOIAS E MENSALIDADES

Art. 621. As joias e mensalidades dos contribuintes internos serão descontadas nas folhas de vencimentos ou de pensões e escripturadas no livro caixa geral da Brigada e no de conta corrente da Caixa.

Art. 622. A joia de inscripção será proporcional á pensão e calculada de accordo com a contribuição mensal, da seguinte forma:

a)—de 12 vezes essa contribuição para os inferiores e outras praças;

b)—de 60 vezes, para os officiaes da Brigada e para os do Exercito nella commissionados, ficando estes, porem, com direito somente ás vantagens estabelecidas na alinea 4.ª do art. 636 e na 1.ª parte da alinea 2.ª d'esse artigo;

c)—de 120 vezes, para os civis que forem d'ora em diante nomeados auditor, medicos, dentista e pharmaceuticos e para os officiaes do Exercito commissionados que desejarem gozar das vantagens estatuidas na alinea 1.ª do art. 636.

Paragrapho unico. A joia poderá ser satisfeita de uma só vez ou paga por prestações no prazo maximo de 2 annos.

Art. 623. Os contribuintes da letra *b* do artigo 620, pagarão joia e mensalidade de accordo com a quota da pensão que recebiam, sendo a joia calculada consoante o estabelecido para os contribuintes de que elles forem herdeiros.

Art. 624. As mensalidades serão cobradas de accordo com a tabella nº. 2 e deverão ser satisfeitas até o dia 10 do mez seguinte.

Art. 625. No caso de accesso, os contribuintes pagarão a differença entre a joia do novo posto e a do anterior, na fórma do art. 622.

Art. 626. Não será restituida a differença de contribuição ou de joia com que houverem entrado as praças de pret de qualquer graduação, quando rebaixadas definitivamente.

Art. 627. Da pensão concedida será descontada a importancia correspondente á mensalidade que pagava o contribuinte que a tiver legado, fazendo-se a deducção proporcional quando se tratar de mais de um herdeiro.

Art. 628. As mensalidades devidas pelo contribuinte que fallecer e as respectivas multas serão descontadas da terça parte da pensão liquida que o pensionista tenha de receber.

DA ELIMINAÇÃO DO CONTRIBUINTE E DAS MULTAS

Art. 629. O official ou praça que desertar e a praça expulsa, perderão a joia e as contribuições com que já tiverem entrado, sendo eliminados do numero de contribuintes.

Art. 630. Os officiaes do exercito que deixarem as commissões e os da Brigada que forem demittidos, bem como as praças excluidas da Brigada por qualquer motivo menos o de expulsão, continuarão a pagar as respectivas contribuições si quizerem conservar o direito ás vantagens a que tenham feito jús em beneficio dos seus herdeiros, não podendo em hypothese alguma elevar as pensões alem das correspondentes ao seu posto na data da exclusão.

Art. 631. O contribuinte que chegar a dever doze mensalidades será eliminado.

Art. 632. Ao contribuinte que, até o dia 10 do mez seguinte ao vencimento das mensalidades e quotas de joia, não as houver satisfeito, serão impostas as seguintes multas:

a)—de 20 % no primeiro trimestre;

b)—de 40 % sobre todas as mensalidades do 1.º e 2.º trimestres, quando a divida fôr paga neste;

c)—de 60 % sobre todas as mensalidades dos 1.º, 2.º e 3.º trimestres, quando a divida fôr paga neste;

d)—de 80 % sobre todas as mensalidades dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres, quando a divida fôr paga neste.

Art. 633. Os contribuintes e pensionistas que por qualquer circumstancia perderem direito aos beneficios da Caixa, de accordo com as prescripções estabelecidas neste regulamento, serão eliminados em sessão do conselho, sendo essa resolução publicada em ordem do dia e no «Diario Official».

DAS DECLARAÇÕES DE HERDEIROS

Art. 634. Os contribuintes apresentarão ao presidente do conselho, afim de constar do archivo da Caixa, uma declaração escripta, segundo o modelo adoptado, sem emendas, rasuras e entrelinhas, assignada pelos declarantes ou a seu rogo, presentes duas testemunhas, de preferencia officiaes da Brigada ou de outras corporações militares, mencionando: o nome da esposa em primeiras ou segundas nupcias, a epoca e o logar do casamento, os nomes dos filhos e filhas, legitimos, reconhecidos ou legitimados, a data do nascimento e do registro civil ou do baptismo de cada um, os nomes dos paes e das irmãs solteiras e viuvas, com indicação da data do nascimento e da do registro civil ou do baptismo.

§ 1.º Estas declarações serão visadas pelo director da contadoria, e depois de rubricadas pelo presidente do conselho, registradas e archivadas.

§ 2.º As alterações occorridas na familia do contribuinte e que de qualquer modo possam affectar interesses dos herdeiros, serão communicadas ao presidente do conselho, por escripto, e juntas ás declarações já feitas.

§ 3.º As declarações que por motivo de soffrimentos mentaes ou physicos não possam ser feitas pelo contribuinte serão validas si forem adduzidas pelos interessados perante o auditor da Brigada e corroboradas, pelo menos, por tres testemunhas idoneas, devendo acompanhal-as attestados medicos e outros documentos que as confirmem.

DAS PENSÕES E DOS PENSIONISTAS

Art. 635. A pensão será sempre calculada de accordo com o posto effectivo da reforma e de conformidade com a tabella n. 2, tendo-se em vista a joia paga, quando se tratar de contribuinte official do Exercito.

Art. 636. Têm direito á pensão de accordo com a tabella referida e com as regalias deste regulamento:

1.º O contribuinte que obtiver reforma pelo Ministerio da Justiça ou da Guerra depois de oito annos de inscripção na Caixa;

2.º O contribuinte que obtiver reforma por qualquer dos Ministerios acima indicados, seja qual fôr o numero de mensalidades pagas, si a reforma fôr concedida por ter em acto de serviço da Brigada soffrido lesão grave ou perdido algum membro superior ou inferior; ou por ter cegado dos dois olhos, ficado paralytico, morphetico ou tuberculoso; cobrando-se-lhe a joia que porventura estiver devendo, da terça parte da pensão, deduzida a mensalidade;

3.º As praças de pret que depois de oito annos de inscripção tiverem baixa por incapacidade physica, embora não sejam reformadas.

4.º Os herdeiros dos contribuintes que tenham pelo menos 5 annos de inscripção, e os dos que fallecerem em consequencia de desastre de que tenham sido victimas em acto de serviço, qualquer que seja o tempo de contribuição, observando-se o seguinte, no pagamento das pensões e na successão dos habilitandos:

a)—integralmente, ás viuvas, desde que não haja filhos, e se em vida do marido não tiverem sido delle separadas por divorcio ou se, embora divorciadas, tenham sido por sentença reconhecidas innocentes;

b)—metade ás viuvas, e metade dividida em partes iguaes pelas filhas solteiras e viuvas, pelos filhos menores de 18 annos e os interdictos, quer legitimos, quer reconhecidos ou legitimados na forma da lei;

c)—em partes iguaes entre as filhas solteiras, e viuvas, os filhos menores de 18 annos e os interdictos, quer legitimos, quer reconhecidos ou legitimados na forma da lei, e as netas bem como os netos, menores de 18 annos e interdictos, que representarem os direitos de suas mães já fallecidas ao tempo em que se verificar a pensão;

d)—aos paes legitimos invalidos, se nada perceberem dos cofres publicos; e ás mães, viuvas ou solteiras, se viverem ás expensas do contribuinte na epoca do fallecimento;

e)—ás irmãs solteiras e viuvas quer legitimas, quer legitimadas ou reconhecidas na forma da lei, desde que provem que viviam em companhia e sob o amparo do contribuinte na epoca de seu fallecimento;

f)—aos filhos menores de 18 annos e aos interdictos, e ás filhas solteiras, uns e outros legitimos, dos contribuintes de que trata a letra *b* do art. 620, si esses contribuintes houverem pago pelo menos 60 mensalidades.

Paragrapho unico. A invalidez dos paes será comprovada, exclusivamente, em exame de sanidade feito por medicos da Brigada.

Art. 637. Estando gravida a viuva quando fallecer o contribuinte, far-se-á a divisão da pensão contando com o filho posthumo, cuja quota será entregue á viuva, que deverá apresentar a certidão de registro logo que se dér o nascimento.

Paragrapho unico. Si o filho posthumo não tiver vida extra-uterina a sua quota reverterá para os outros herdeiros, e no caso de fallecer depois de nascido reverterá para a Caixa.

Art. 638. A ordem de preferencia para o recebimento da pensão é a estabelecida no artigo 636 e, portanto, para que recebam pensão os contemplados em qualquer das letras da escala é preciso que não exista nenhum dos contemplados nos numeros precedentes, salvo quanto aos pensionistas herdeiros dos contribuintes da letra *b* do art. 620.

Art. 639. Os parentes do contribuinte que enlouquecer perceberão a pensão que lhes tocaria por fallecimento desse contribuinte, si elle estiver nas condições da alinea 4ª. do art. 636. Esta pensão será suspensa quando o contribuinte se restabelecer.

Art. 640. Reverterão em favor da Caixa as pensões que perceberem as viuvas, filhas, mães, netas e irmãs que se casarem, e os filhos e netos quando attingirem á 18 annos ou quando antes dessa idade se emanciparem, bem como os pensionistas que fallecerem.

Paragrapho unico. Quando se tratar, porem, do fallecimento da viuva do contribuinte a sua quota será distribuida pelos filhos e filhas habilitados no acto do fallecimento do contribuinte, com exclusão daquelles que já houverem incorrido na primeira parte deste artigo.

Art. 641. O contribuinte que fallecer antes de haver pago 60 mensalidades não deixará pensão, restituindo-se aos herdeiros legalmente habilitados a joia e a parte das mensalidades que houver pago e tiver sido, de accordo com o art. 618, incorporada ao capital. Será, entretanto, permittido aos herdeiros dos que houverem pago, pelo menos 30 mensalidades, continuar a contribuir até o completo das 60, afim de terem direito á pensão, que somente começará a ser paga 5 annos após a inscripção do contribuinte.

Art. 642. O contribuinte que se reformar sem ter oito annos de inscripção, salvo os casos considerados na alinea 2.ª do art. 636, não terá direito á pensão e perderá em beneficio da Caixa as quantias com que houver entrado, si não quizer continuar o pagamento das mensalidades para garantir os beneficios da Caixa em favor da familia, após seu fallecimento.

Art. 643. O official graduado que tiver mais de 35 annos de serviço effectivo, inclusive o prestado no Exercito, Armada ou Corpo de Bombeiros e o que se achar nas condições do art. 72 deste regulamento poderá promover-se na Caixa, quando tiver 10 annos de inscripção, para os effeitos da pensão de que trata o artigo 636 alineas 1.ª e 4.ª, si pagar a joia e as contribuições como si fôra effectivo nesse posto, tudo conforme á tabella n. 2.

Art. 644. As vantagens do artigo supra são extensivas ás praças que tiverem 30 annos de serviço.

Art. 645. O official ou praça que se reformar na effectividade do posto immediatamente superior, estando nas condições do artigo 636 alinea 1.ª, terá direito á pensão desse posto, si pagar a joia correspondente, de accordo com a tabella n. 2.

Art. 646. As pensões não estão sujeitas á penhora, embargos ou descontos para pagamento de dividas, salvo quando se tratar de dividas para com a propria Caixa.

Art. 647. O direito á pensão não prescreve, porém a pensão só começará a ser paga da data do requerimento de habilitação em diante.

Art. 648. Ás praças excluidas por incapacidade physica com menos de 8 annos de inscripção e que estiverem impossibilitadas de proverem á sua subsistencia, serão restituidas a joia e a parte das mensalidades que houverem pago e tiver sido, de accordo com o art. 618, incorporada ao capital.

Art. 649. Todos os pensionistas são obrigados a apresentar certidão de estado e honestidade, em junho de cada anno, e tambem a de vida si não receberem pessoalmente suas pensões.

QUOTAS PARA LUCTO

Art. 650. São fixadas as seguintes quotas para as primeiras despezas de lucto aos herdeiros dos contribuintes fallecidos que estiverem quites com a Caixa, mesmo quando não tenham direito á pensão, com excepção dos herdeiros dos contribuintes da letra *b* do art. 620.

Officiaes	150$000
Praças	80$000

DAS EXIGENCIAS PARA HABILITAÇÃO

Art. 651. Servirão de base ao recebimento da pensão: o decreto da reforma publicado em ordem do dia da Brigada ou em boletim do Exercito; as certidões de casamento, de obito, de registro de nascimento ou de baptismo, alem de quaesquer outros documentos julgados necessarios pelo conselho, em caso de duvida.

Paragrapho unico. A petição, presente ao conselho solicitando a pensão, será instruida com esses documentos, para confronto com as declarações a que se refere o art. 634; todos esses documentos serão submettidos á auditoria da Brigada que sobre elles dará parecer.

Art. 652. Os herdeiros dos contribuintes que não houverem feito declarações, e dos que as tenham produzido com erros ou omissões, têm o direito de rectifical-as pela maneira e com os documentos exigidos pelo conselho, até ser resolvida a duvida, pagando-se então a pensão a quem de direito, sem prejuizo do tempo que houver decorrido.

DOS TITULOS

Art. 653. Ao pensionista, logo que assim fôr considerado pelo conselho administrativo, se passará um titulo, pelo qual pagará de emolumentos, em favor da Caixa, 25% da importancia correspondente á pensão mensal, quando se tratar de pensionista das alineas 1.ª e 3.ª do art. 636; 10%, quando da alinea 2.ª; e 5% quando se tratar de pensionistas da alinea 4 do mesmo artigo. Esses titulos serão assignados pelo presidente do conselho administrativo, pelo director da contadoria e pelo escripturario da Caixa.

DA ADMINISTRAÇÃO DA CAIXA

Art. 654. A Caixa será administrada pelo conselho administrativo da Brigada e gerida pelo director da contadoria.

Art. 655. A escripturação da Caixa será feita de accordo com os modelos adoptados e ficará a cargo da

contadoria, sob a immediata gestão do respectivo director, a quem cabe rubricar os livros e bem assim todos os papeis que devam ser submettidos á inspecção do conselho administrativo.

Art. 656. Nenhuma despeza poderá ser feita sem prévia sciencia e autorização do conselho.

Art. 657. As deliberações do conselho em relação á Caixa serão tomadas por maioria de votos e registradas em acta especial, lavrada pelo official que servir de secretario e assignada por todos os membros presentes.

Art. 658. O pagador da contadoria sel-o-á tambem da Caixa.

Art. 659. Qualquer importancia, com excepção das descontadas em folhas e relações de vencimentos, que tiver de ser recolhida á Caixa sel-o-á mediante guia, passada pelo respectivo escripturario.

Art. 660. O conselho administrativo tem competencia para fiscalizar as declarações dos contribuintes, corrigindo as alterações indevidas ou omissões que verificar.

Art. 661. Das deliberações do conselho haverá sempre recurso para o Ministro da Justiça, que resolverá em definitiva.

Art. 662. O conselho será solidario nas faltas commettidas na gerencia dos dinheiros da Caixa e por ellas responderá perante os tribunaes competentes, alem das penas administrativas impostas pelo Ministro da Justiça aos responsaveis.

Paragrapho unico. O escripturario da Caixa é obrigado a chamar por edital publicado no Diario Official e em um outro jornal diario, uma vez de seis em seis mezes, os contribuintes que se acharem em debito.

Art. 663. Quando as despezas da Caixa forem superiores aos limites fixados no artigo 618 o conselho administrativo reduzirá provisoriamente as pensões. A porcentagem da reducção será feita na seguinte progressão 1. 2. 3. 4. 5. 6, conforme se tratar respectivamente:

a) de herdeiros de praças;

b) de praças pensionistas;

c) de viuvas e outros herdeiros de officiaes que tenham deixado meio soldo e montepio pela tabella que acompanhou o decreto n.º 5.568 de 26 de junho de 1905;

d) de pensionistas officiaes reformados pela tabella que acompanhou o Decreto n.º 5.568 de 26 de junho de 1905;

e) de viuvas e outros herdeiros de officiaes que tenham deixado meio soldo ou montepio pela tabella annexa á lei 2.290 de 13 de dezembro de 1910;

f) de pensionistas officiaes reformados pela tabella annexa á lei 2.290 de 13 de dezembro de 1910.

Paragrapho unico. O abatimento das pensões instituidas pelos contribuintes que houverem pago joia e mensalidade pela tabella n. 2 deste regulamento será igual a dois terços do abatimento estabelecido para as pensões provenientes das contribuições feitas pela tabella anterior.

Art. 664. O commandante da Brigada remetterá semestralmente ao Ministro da Justiça um balancete do movimento da Caixa, com explicação das pensões concedidas, natureza e importancias dellas, e das que houverem cahido em commisso.

Art. 665. O pagador, devidamente autorizado pelo conselho, representará a Caixa na compra de apolices, no recebimento de juros, e em quaesquer outras transacções.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 666. A joia e mensalidade da tabella n. 2 será applicada desde a data deste regulamento ao officiaes do quadro da Brigada, aos voluntarios que se alistarem e ás praças que, findo o tempo continuarem alistadas ou que tendo sido excluidas voltarem ás fileiras.

Art. 667. Os actuaes contribuintes externos continuarão a contribuir pelo regulamento anterior, si não declararem, dentro de 60 dias, a contar da publicação deste regulamento, desejar fazel-o pela tabella n. 2, caso em que gozarão das vantagens agora estatuida.

Art. 668. Os actuaes contribuintes internos e externos para ficarem quites com a joia da tabella n. 2 só serão obrigados a pagar o que faltar para o completo da mesma joia, incluidas neste calculo todas as entradas que anteriormente tenham feito a titulo de joia ou mensalidade, sem, entretanto, terem direito á restituição em caso de excesso.

Art. 669. As actuaes praças continuarão a contribuir de accordo com o regulamento anterior, até que incidam no art. 666.

Art. 670. No caso do contribuinte fallecer depois de transferido de uma para outra tabella e antes de ter satisfeito a joia de que trata o art. 623, os direitos á pensão serão regidos pelo regulamento anterior.

Paragrapho unico. Tambem serão regidos pelo regulamento anterior os direitos dos herdeiros dos contribuintes internos que tendo feito jús a deixar pensão por esse regulamento, fallecerem antes de o haverem adquirido pelo agora promulgado.

Art. 671. A mesma disposição regulará o caso do pensionista que fôr reformado, si elle não preferir completar o pagamento da joia pela tabella deste regulamento.

Art. 672. Pelas dividas actuaes contrahidas em virtude de emprestimos feitos aos contribuintes respondem as pensões a que tiverem direito seus herdeiros, sendo neste caso amortizada a divida por contribuições mensaes correspondentes ao liquido da pensão deixada.

CAPITULO XXXIV

DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 673. O serviço de saude da Brigada será dirigido por um director com o posto de tenente-coronel tendo como immediato auxiliar um major, que exercerá as funcções de fiscal.

Art. 674. Para tratamento dos officiaes e praças da Brigada, inclusive os reformados, haverá um hospital com todas as condições apropriadas.

Art. 675. Não serão tratados no hospital da Brigada os doentes atacados de molestias epidemicas e contagiosas, os quaes serão recolhidos a hospitaes especiaes, por conta da caixa de economias.

Art. 676. As enfermarias do hospital serão em numero de duas, uma de cirurgia e a outra de medicina com uma secção destinada exclusivamente aos doentes de tuberculose pulmonar, sendo cada uma dellas dividida em tres compartimentos, um para os officiaes, outro para os sargentos, inclusive os rebaixados temporariamente, e o terceiro para as demais praças de pret.

Art. 677. Cada enfermaria será dirigida por um medico, nomeado pelo commandante da Brigada, sobre proposta do director.

Art. 678. Nos serviços dos corpos, enfermarias, promptidão e dia ao hospital concorrerão os medicos que para isso forem designados pelo commandante da Brigada.

Paragrapho unico. Quando não houver inconveniente, o serviço dos corpos alojados no mesmo quartel será feito por um só medico.

Art. 679. Como dependencias do hospital haverá:

1.º Uma pharmacia provida dos apparelhos, drogas e medicamentos necessarios, a qual será dirigida por um capitão auxiliado por um tenente e dois alferes, todos pharmaceuticos diplomados;

2.º Um gabinete de clinica odontologica dirigido por um tenente dentista diplomado.

Art. 680. A pharmacia e o gabinete funccionarão durante as horas designadas pelo commandante da Brigada.

Art. 681. Os medicamentos fornecidos pela pharmacia aos officiaes e praças que não estiverem em tratamento no hospital, bem como ás suas familias, assim como o material empregado pelo dentista nas obturações a ouro, platina e esmalte, e ainda os trabalhos de prothese dentaria, serão indemnizados pela fórma estabelecida no artigo 143.

Paragrapho unico. Consideram-se pessoas de familia, para os effeitos deste artigo, a mulher, filhos, mãe viuva, irmãs solteiras ou viuvas e irmãos menores de 18 annos.

Art. 682. Os medicos, em suas prescripções, lançarão mão dos meios therapeuticos que a indicação clinica lhes suggerir.

Art. 683. Os medicos receitarão de preferencia os medicamentos existentes na pharmacia quando estes forem succedaneos daquelles que a observação clinica lhes indicar.

Art. 684. As receitas serão feitas em meia folha de papel commum tendo margem sufficiente para serem cosidas no fim de cada mez em fórma de caderno; devem ser escriptas por extenso com a data e o nome do medico, bem como a respectiva graduação, si fôr militar, morada e corpo do official ou praça a quem fôr destinada a prescripção e, tratando-se de pessoa da familia dos mesmos militares, o nome desta e o grau do parentesco.

Art. 685. O director do serviço não poderá impor aos medicos seus subordinados systemas ou doutrinas medicas; si, porém, occorrer circumstancia que lhe faça receiar ser a pratica de algum facultativo prejudicial á saude e vida dos enfermos, tomará as providencias que lhe parecerem convenientes, communicando immediatamente o facto ao commandante da Brigada para resolver.

Art. 686. Só por ordem de autoridade competente poderão os medicos passar attestados de molestias solicitados por officiaes ou praças da Brigada.

Art. 687. O director, o fiscal e um dos capitães medicos, por aquella autoridade designado, formarão a junta medica de saude, que terá por fim inspeccionar:

1.º Os officiaes que estiverem com parte de doente desde mais de tres dias;

2.º Os officiaes e praças que pedirem licença para tratamento de saude;

3.º Os officiaes e praças que requererem reforma;

4.º Os individuos que pretenderem assentar praça na Brigada;

5.º As praças que, concluido o tempo de serviço, desejarem engajar-se;

6º. Os officiaes de que trata o artigo 743 n. 56;

7.º Os officiaes e praças não comprehendidos nos casos anteriores, quando isso fôr determinado pelo commandante da Brigada.

Paragrapho unico. Por conveniencia do serviço ou por algum outro motivo justo, poderá o commandante da Brigada mandar substituir um ou mais membros da junta de saude, preferindo, entre os medicos promptos, os de maior graduação ou antiguidade

Art. 688. Em casos especiaes e por ordem do commandante da Brigada, a junta de saude poderá ser composta de cinco medicos.

Art. 689. A junta de saude não poderá funccionar sem ordem do commandante da Brigada.

Art. 690. Os instrumentos, drogas e vasilhame mencionados no art. 423 § 4.º, que forem remettidos para o hospital, serão ahi de novo examinados pelo fiscal do serviço, medico de dia e capitão pharmaceutico, sendo este substituido, no exame do instrumental cirugico, pelo medico encarregado da enfermaria de cirurgia, ou pelo dentista quando se tratar de instrumentos destinados ao respectivo gabinete.

DO DIRECTOR

Art. 691. O director do serviço de saude será um tenente-coronel medico da Brigada, que dirigirá tambem o respectivo hospital.

Art. 692. Compete ainda ao director do serviço de saude:

1.º Cumprir e fazer cumprir pelos seus subordinados todas as ordens em vigor na Brigada e as que forem expedidas por autoridade competente;

2.º Corresponder-se directamente com o commandante da Brigada, ou com os chefes de repartições ou corpos, quando fôr mister solicitar ou prestar alguma informação;

3.º Inspeccionar frequentemente todas as dependencias do hospital, especialmente as enfermarias, pharmacia e almoxarifado, e bem assim os quarteis, prisões etc., dando, em bem da hygiene e do serviço de saude, as providencias que estiverem em sua alçada e solicitando da autoridade competente as que desta dependerem;

4.º Presidir a junta medica de saude, quando della fizer parte;

5.º Communicar ao commandante da Brigada o fallecimento de qualquer doente;

6.º Informar tambem sem demora ao mesmo commandante quando baixarem ao hospital doentes de molestias epidemicas ou contagiosas, declarando a procedencia dos mesmos e as medidas que tiver tomado, e solicitando as que dependerem daquella autoridade;

7.º Presidir o concurso dos candidatos aos lugares de tenentes medico e dentista e dos alferes pharmaceuticos;

8.º Providenciar sobre a substituição ou compra de medicamentos no caso de que trata o art. 705 n.º 3.

9.º Mandar organizar pelo almoxarife e assignar um balancete mensal das despezas eventuaes que se fizerem e envial-o com as respectivas contas á contadoria, de conformidade com o art. 587;

10.º Enviar á intendencia da Brigada, até 31 de janeiro de cada anno, o mappa geral da carga e descarga dos medicamentos, drogas, instrumentos cirurgicos, utensilios, moveis e outros artigos, e ao commandante da Brigada, até 31 de julho, as folhas de conducta dos medicos, dentista e pharmaceuticos;

11.º Remetter diariamente ao mesmo commandante, até ás 11 horas da manhã, uma parte sobre as occurrencias havidas nos serviços a seu cargo durante as ultimas 24 horas, um mappa do movimento do hospital e um outro das praças empregadas no serviço de saude, com designação dos seus respectivos corpos;

12.º Nomear os medicos que tenham de funccionar como peritos nos corpos de delicto, bem como o es-

crivão, e transmittir ao commandante da Brigada a 1.ª via desses documentos, archivando a 2.ª via;

13.º Remetter tambem ao commandante da Brigada, até o dia 10 de cada mez, uma relação das alterações occorridas com os officiaes sob suas ordens e que não tenham sido publicadas em ordem do dia ou detalhe da Brigada, e bem assim as relações dos officiaes e praças que tiverem recebido medicamentos da pharmacia, afim de promover-se a indemnização de que trata o art. 143;

14.º Enviar á contadoria, tambem até o dia 10 de cada mez, o mappa de distribuição de dietas e de generos extraordinarios;

15.º Avisar ao commandante da Brigada sempre que os fornecedores incorrerem em multa por falta de entradas de generos pedidos ou rejeitados;

16.º Não permittir que seja eliminado da carga do hospital objecto algum sem ordem do commandante da Brigada publicada em ordem do dia ou detalhe, salvo os medicamentos e drogas receitadas pelos medicos e dentista;

17.º Solicitar do mesmo commandante a descarga dos objectos que, tendo servido a doentes fallecidos de molestias contagiosas, forem queimados, por não ser possivel desinfectal-os convenientemente;

18.º Remetter ao commandante da Brigada, para terem o conveniente destino, as jóias, dinheiro e objectos de valor dos doentes que fallecerem ou forem transferidos para outros hospitaes;

19.º Rubricar os livros das diversas repartições do hospital, menos o de protocollo, assignando os respectivos termos;

20.º Velar pelo asseio e regularidade de toda a escripturação da repartição a seu cargo;

21.º Mandar organizar pelo almoxarife e assignar os pedidos dos artigos necessarios ao hospital e bem assim as guias dos que houverem de ser recolhidos á intendencia;

22.º Admoestar ou reprehender verbalmente ou por escripto, de accordo com o art. 321 § 2.º, os officiaes e praças que servirem sob suas ordens;

23.º Publicar diariamente uma portaria contendo a nomeação dos officiaes e praças escaladas para quaesquer serviços e bem assim as alterações, ordens ou recommendações que julgar convenientes em bem do serviço ou da disciplina;

24.º Dar ao commandante da guarda as instrucções que lhe parecerem convenientes á disciplina e boa ordem do hospital;

25.º Syndicar cuidadosamente e informar o commandante da Brigada das faltas commettidas por officiaes ou praças que estiverem sob suas ordens e que devam ser resolvidas por aquella autoridade, sobretudo quando taes faltas forem noticiadas pela imprensa;

26.º Providenciar, de conformidade com a tabella em vigor, sobre a alimentação dos officiaes de serviço no hospital;

27.º Apresentar annualmente um relatorio circumstanciado do estado do hospital, indicando todas as suas necessidades e as medidas hygienicas que lhe parecerem convenientes não só ao hospital como aos diversos quarteis, e bem assim as que julgar necessarias em bem da economia do serviço; informando sobre as molestias mais importantes havidas durante o anno e o tratamento que mais tiver aproveitado, e juntando um mappa nosologico dos officiaes e praças que tiverem baixado ao hospital, bem como quaesquer outros documentos que entender de utilidade;

28.º Solicitar do commandante da Brigada a nomeação das commissões necessarias para examinar os artigos inutilizados;

29.º Informar e encaminhar os requerimentos, queixas ou representações apresentadas por officiaes e praças doentes ou empregadas no hospital;

30.º Remetter á intendencia até o dia 8 de cada mez um mappa das alterações occorridas na carga do hospital durante o mez anterior;

31.º Solicitar do commandante da Brigada autorização para fazer comparecer á junta de saude o official ou praça que estiver doente no hospital e precisar ser submettido á inspecção;

32.º Ordenar que no hospital se proceda á autopsia, sempre que julgar necessario, devendo prevenir o commandante da Brigada;

33.º Exigir dos medicos em serviço nos corpos as informações escriptas que julgar convenientes á organização do relatorio annual ou a qualquer outro fim;

34.º Fazer constar aos officiaes sob suas ordens as informações que a respeito de cada um tiver prestado nas folhas annuaes de conducta;

35.º Providenciar para que os officiaes encarregados de visitar os doentes não encontrem difficuldades no desempenho desse dever;

36.º Designar mensalmente um medico para visitar os officiaes e praças recolhidos ao hospicio de alienados e semanalmente os que estiverem em tratamento em hospitaes estranhos á Brigada, exigindo do mesmo medico informações a respeito do estado em que encontrar os doentes.

37.º Propor as praças que devam ser empregadas nas diversas repartições do hospital;

38.º Fazer parte do conselho administrativo da Brigada e da commissão de que trata o art. 17 § 4.º

Art. 693. Em falta ou impedimento do director será nomeado para substituil-o o medico fiscal.

DO FISCAL

Art. 694. Compete ao fiscal do serviço de saude:

1.º Auxiliar o director em todos os serviços que a este estão affectos e substituil-o em seus impedimentos;

2.º Observar e fazer cumprir fielmente as ordens e instrucções relativas ao serviço, tomando as providencias que estiverem em sua alçada, ou dirigindo-se ao director quando fôr necessaria a intervenção deste;

3.º Fiscalizar o bom acondicionamento e conservação do instrumental cirurgico, assim como dos medicamentos, drogas e utensilios;

4.º Velar por que sejam conservadas em boas condições hygienicas as diversas repartições do hospital, exigindo em todas o maximo asseio;

5.º Averiguar escrupulosamente as faltas attribuidas a officiaes ou praças empregadas no hospital, afim de prestar ao director as devidas informações;

6.º Assistir a entrada dos generos destinados á arrecadação, fazendo-se acompanhar dos dois medicos encarregados das enfermarias, do medico de dia ao hospital e do almoxarife, com os quaes verificará a quantidade e qualidade dos mesmos generos, rejeitando os que não estiverem nas condições do contracto e mandando lavrar no talão de vales quinzenaes o respectivo termo, que será por todos assignado;

7.º Verificar com os mesmos officiaes a quantidade e estado dos generos depositados na arrecadação que passarem de uma para outra quinzena;

8.º Fiscalizar a entrega de todo o material a cargo do almoxarife, e bem assim dos generos existentes na respectiva arrecadação, quando o mesmo almoxarife tiver de ser substituido, fazendo-se acompanhar, neste

ultimo serviço, dos officiaes a que se refere o n. 6 deste artigo;

9.º Ter a seu cargo uma grade para abonar o numero de dietas e rações que forem consumidas diariamente;

10.º Verificar si as dietas e bem assim as refeições dos officiaes de serviço são bem preparadas;

11.º Fiscalizar todo o serviço clinico e pharmaceutico;

12.º Verificar a causa do estrago de artigos pertencentes á carga do hospital, quando disso receber parte, e informar immediatamente o director, afim de que este solicite as providencias que no caso couberem;

13.º Inspeccionar e rubricar os mappas de carga e descarga, o de consumo de medicamentos, os de entradas e sahidas dos generos para dietas e extraordinarios, as livranças passadas aos fornecedores, os vales a estes dirigidos, os vales parciaes e geraes de dietas, as contas de todas as despezas feitas, as relações dos officiaes e praças que, não estando em tratamento no hospital, receberem medicamentos da pharmacia, as altas dos officiaes e praças, as papeletas dos enfermos em tratamento no hospital e bem assim quaesquer outros papeis de cuja conferencia fôr encarregado;

14.º Fiscalizar o serviço de lavagem da roupa do hospital, examinando e legalisando com a sua rubrica os respectivos documentos;

15.º Examinar e rubricar as declarações feitas pelos pharmaceuticos nas receitas que tratarem de medicamentos não fornecidos por não existirem na pharmacia, providenciando, na ausencia do director, sobre a substituição ou compra dos medicamentos, no caso a que se refere o art. 705 n. 3.

16.º Assignar e apresentar ao director o mappa geral do movimento diario das enfermarias, bem como o das praças empregadas no hospital;

17.º Velar por que se conserve em dia e seja feita com o devido asseio e de accordo com os modelos respectivos, toda a escripturação das enfermarias, almoxarifado e demais dependencias do hospital;

18.º Rubricar as folhas e assignar o termo do livro de protocollo;

19.º Examinar e verificar, de accordo com o art. 690, os medicamentos, drogas, vasilhame e instrumentos cirurgicos remettidos ao hospital, fazendo lavrar um termo que, depois de assignado pelos officiaes que fizerem parte da commissão, ficará archivado;

20.º Fazer parte da junta de saude de que trata o art. 687;

21.º Apresentar ao director, para dar-lhes o destino legal, os objectos de valor e dinheiro deixados pelos officiaes e praças que fallecerem ou forem transferidos para outros hospitaes;

22.º Verificar si são queimados ou desinfectados; os objectos que serviram a doentes fallecidos de molestias contagiosas;

23.º Escalar o serviço diario que deva ser feito no hospital pelos medicos e internos;

24.º Presidir á commissão de medicos que deve organizar o auto de corpo de delicto dos officiaes e praças que baixarem ao hospital com ferimentos ou outras lesões physicas, devendo apresentar ao director o referido documento, em duas vias, dentro de 24 horas após a baixa do doente;

25.º Rubricar as relações do material e outros artigos fornecidos pelo almoxarifado ás diversas dependencias do hospital.

Art. 695. O fiscal do serviço de saude deverá residir, sempre que fôr possivel, nas proximidades do hospital.

Art. 696. Em suas faltas ou impedimentos o fiscal do serviço de saude será substituido pelo capitão medico mais antigo.

DOS ENCARREGADOS DAS ENFERMARIAS

Art. 697. Ao medico encarregado de enfermaria incumbe:

1.º Visitar diariamente os doentes da enfermaria, até as nove horas da manhã, repetindo a visita das seis horas da tarde ás oito da noite quando houver doentes graves;

2.º Examinar cuidadosamente os doentes que entrarem para a enfermaria e, firmado o diagnostico, até tres dias depois, escrevel-o na papeleta, na qual irá notando as particularidades que a molestia apresentar em sua marcha, bem como as dietas e extraordinarios que prescrever e mais esclarecimentos que julgar de utilidade;

3.º Solicitar do director do serviço de saude a nomeação de medicos para conferencias, as quaes se reunirão sob a presidencia do mesmo director, ou do medico fiscal:

a) Quando se apresentar á sua observação molestia revestida de caracter grave e que ponha em risco a vida do paciente;

b) Todas as vezes que para a enfermaria entrarem doentes em numero consideravel e com symptomas que façam receiar o desenvolvimento de alguma molestia epidemica ou contagiosa;

c) Quando tiver de praticar alguma operação importante, principalmente si a indicação para ella não fôr clara e positiva,

4.º Participar ao director, por intermedio do fiscal, quando lhe parecer que algum doente está soffrendo de molestia incuravel, de alienação mental ou de enfermidade cujo tratamento exija mudança de clima, afim de ser o doente, em qualquer dos casos, submettido á inspecção da junta de saude, por ordem do commandante da Brigada, a quem será communicado o facto;

5.º Lançar na papeleta de cada doente, por occasião da visita, as prescripções por extenso e o modo de applicação dos remedios, transcrevendo tudo depois no livro de receituario, que enviará á pharmacia;

6.º Escrever igualmente por extenso o numero de vezes e o modo por que deverão ser ministrados os remedios;

7.º Dar alta aos officiaes ou praças que se restabelecerem, tiverem de ser transferidos para outro hospital, ou fallecerem, declarando na papeleta o motivo da alta, com data e assignatura, e mencionando, quando se tratar de fallecimento, a hora em que houver occorrido;

8.º Passar o attestado de obito dos doentes que fallecerem na enfermaria;

9.º Assignar as altas e nellas mencionar os dias de soccorrimento do doente pelo hospital;

10.º Notar na alta do official ou praça que deva convalescer, o numero de dias precisos, afim de que possa ser observada a convalescença no corpo respectivo; não podendo, entretanto, conceder mais de quatro dias;

11.º Comparecer ás sessões da junta de saude quando della fôr membro;

12.º Proceder á autopsia em presença do director ou dos medicos por este designados, sempre que o dia

gnostico tiver sido duvidoso, ou quando por qualquer motivo se tornar ella necessaria ou fôr determinada;

13.º Manter em completo asseio e boa ordem a enfermaria a seu cargo;

14.º Conferir e rubricar os vales diarios de dietas para os doentes da enfermaria;

15.º Velar por que a escripturação da enfermaria se conserve em dia e seja feita de conformidade com os modelos adoptados na Brigada;

16.º Apresentar diariamente ao medico fiscal o mappa do movimento de doentes na enfermaria;

17.º Comparecer ao gabinete do director sempre que tiver alta da sua enfermaria algum official ou praça, afim de registrar no livro proprio a respectiva molestia;

18.º Informar e encaminhar os requerimentos de licença apresentados pelos officiaes ou praças doentes na enfermaria, declarando na informação a molestia de que estes estiverem acommettidos;

19.º Examinar e rubricar os recibos de roupas passados pelo enfermeiro ao enfermeiro-mór e bem assim a relação, fornecida pelo almoxarife, dos moveis, utensilios e outros artigos a cargo da enfermaria.

20.º Dar parte ao fiscal, quando se estragar ou extraviar algum artigo pertencente á carga da enfermaria, prestando os esclarecimentos necessarios;

21.º Fazer parte da commissão de que tratam os ns. 6, 7 e 8 do art. 694;

22.º Fazer, quando fôr o encarregado da enfermaria de cirurgia, os curativos que não puderem ou não deverem ser confiados aos enfermeiros;

23.º Apresentar ao director, por intermedio do fiscal, até o dia 10 de janeiro de cada anno, o relatorio circumstanciado das occurrencias havidas na enfermaria durante o anno anterior.

Art. 698. O medico encarregado da enfermaria de cirurgia terá a seu cargo o material cirurgico discriminado em uma relação assignada pelo almoxarife e rubricada pelo fiscal e zelará cuidadosamente a sua conservação.

Art. 699. Os medicos encarregados das enfermarias serão substituidos em suas faltas ou impedimentos pelos medicos que o commandante da Brigada nomear, sobre proposta do director.

DOS PHARMACEUTICOS

Art. 700. Ao capitão pharmaceutico incumbe:

1.º Dirigir todos os trabalhos na pharmacia e fiscalizar o serviço dos seus subordinados, dando parte das faltas que estes commetterem;

2.º Velar pela guarda e conservação de todo o material da pharmacia, sendo responsavel pelos extravios ou estragos que se derem por descuido ou negligencia;

3.º Submetter á rubrica do medico fiscal todas as receitas avulsas que forem aviadas, as quaes deverão ser numeradas e organizadas em cadernos mensaes que ficarão archivados;

4.º Designar os serviços que devem ser feitos na pharmacia pelos officiaes pharmaceuticos e pelos praticos;

5.º Receber do almoxarife a relação, visada pelo fiscal, de todas as drogas, medicamentos e utensilios, fornecidos para o supprimento da pharmacia, organizando mensalmente, de accordo com os modelos adoptados, um mappa das drogas e medicamentos consumidos;

6.º Fazer pedido, por intermedio do almoxarife, de tudo quanto se tornar necessario ao supprimento da pharmacia;

7.º Organizar e apresentar tambem ao medico fiscal, até o dia 8 de cada mez, relação nominal, por corpos, dos officiaes e praças a quem a pharmacia houver fornecido medicamentos, de conformidade com o art. 143, mencionando a importancia dos mesmos e do respectivo vasilhame;

8.º Examinar e verificar, com o fiscal do serviço e medico de dia ao hospital, os medicamentos, drogas e utensilios remettidos para a pharmacia;

9.º Dar parte ao medico fiscal, sempre que se estragar qualquer artigo a seu cargo, explicando a causa do estrago;

10.º Proceder ás analyses qualitativas e quantitativas das substancias cujo exame fôr determinado, para o que haverá na pharmacia os apparelhos e reagentes de mais commum applicação;

11.º Fornecer ao director, até o dia 10 de janeiro de cada anno, por intermedio do fiscal, os dados que fôrem necessarios á elaboração do respectivo relatorio annual.

Art. 701 O capitão pharmaceutico será auxiliado em todas as suas obrigações pelos demais pharmaceuticos e praticos, cabendo ainda ao tenente substituil-o em seus impedimentos ou faltas.

Art. 702. Os pharmaceuticos não poderão possuir pharmacia em seu ou alheio nome.

Art. 703. Os pharmaceuticos devem residir no quartel central ou em suas proximidades.

DO PHARMACEUTICO DE DIA

Art. 704. O serviço de dia á pharmacia será feito pelos subalternos pharmaceuticos.

Art 705. Ao pharmaceutico de dia incumbe:

1.º Aviar, com promptidão e o maximo cuidado, todo o receituario constante dos livros respectivos ou de folhas avulsas assignadas pelos medicos da Brigada;

2.º Não substituir por outro o medicamento prescripto, ainda que este não exista na pharmacia, nem alterar sua quantidade quando esta lhe parecer exagerada, cumprindo-lhe neste caso consultar o director ou fiscal do serviço ou, na ausencia destes, o medico de dia ao hospital e despachar ou não a receita, conforme a declaração que nella fizer o medico consultado, prevenindo na segunda hypothese o facultativo que houver passado a receita, a qual juntará á sua parte diaria;

3.º Declarar por baixo do receituario, com data e assignatura, quando houver falta do medicamento pedido para os doentes do hospital, que deixa por esse motivo de aviar a formula; procedendo do mesmo modo quando se tratar de receita avulsa, que será apresentada ao director ou fiscal para resolver sobre a substituição dos medicamentos, quando isto fôr possivel, ou ordenar a compra em casos urgentes;

4.º Não entregar artigo algum da pharmacia senão á vista de documento devidamente legalisado;

5.º Fazer o desdobramento das formulas aviadas durante o seu serviço para a devida escripturação;

6.º Pernoitar no hospital, ou em sua residencia, si esta fôr no quartel central;

7.º Dirigir ao medico fiscal uma parte das occurrencias havidas nas suas 24 horas de serviço.

Art. 706. O pharmaceutico de serviço fará as suas refeições no hospital, caso não more no quartel central.

DO DENTISTA E RESPECTIVO GABINETE

Art. 707. Ao tenente dentista cumpre:

1.º Executar cuidadosamente os trabalhos de obturação e prothese dentaria que lhe forem solicitados pelos officiaes, praças e suas familias;

2.º Manter em rigoroso asseio o respectivo gabinete e o instrumental cirurgico a seu cargo;

3.º Registrar em livro proprio os nomes, postos e corpos de todos os officiaes e praças submettidos a tratamento, bem como os nomes das pessôas de suas familias;

4.º Communicar ao major fiscal as occurrencias que se derem no gabinete dentario e a respeito das quaes haja necessidade de qualquer providencia;

5.º Participar tambem ao fiscal quando notar que alguma praça tem necessidade dos cuidados medicos ou de ser internada no hospital;

6.º Dar ainda conhecimento ao fiscal dos dias de convalescença que devam ser concedidos aos officiaes e praças a quem houver tratado, não podendo, entretanto, prescrever mais de 4 dias;

7.º Lançar diariamente no livro de receituario todos os medicamentos que prescrever, apresentando mensalmente ao fiscal uma relação do respectivo consumo;

8.º Apresentar, até o dia 10 de janeiro de cada anno, por intermedio do fiscal, relatorio circumstanciado dos trabalhos effectuados no anno anterior, fazendo-o acompanhar do respectivo mappa estatistico;

9.º Conservar em seu poder a relação dos instrumentos e todos os demais artigos distribuidos ao gabinete, conferindo-a mensalmente no almoxarifado;

10.º Remetter ao fiscal o orçamento dos trabalhos de prothese dentaria, obturações a ouro, platina e esmalte, solicitados pelos officiaes e praças, afim de ser autorizada a despeza pelo commandante da Brigada, e ordenada a respectiva indemnização;

Art. 708. As obturações a ouro ou esmalte e os trabalhos de prothese dentaria, serão pagos pelos officiaes e praças que os pedirem, na fórma do artigo 143 e em vista do orçamento feito pelo dentista, que o assignará com o interessado.

Art. 709. O serviço de conservação do material cirurgico e asseio do gabinete odontologico ficarão a cargo de uma praça.

Art. 710. O gabinete odontologico será provido de todo o instrumental necessario á clinica cirurgica dentaria, fornecendo gratuitamente aos officiaes e praças ou pessôas de suas familias, somente o material para as obturações a massa e a granito.

DOS INTERNOS

Art. 711. Aos internos incumbe:

1.º Observar com a maxima regularidade todas as ordens e instrucções que receberem do director, fiscal e medicos, com relação ao serviço do hospital;

2.º Auxiliar o medico de dia ao hospital sempre que isto fôr reclamado, para o que será escalado um delles que durante as 24 horas de serviço não poderá, sob pretexto algum, afastar-se do hospital.

Art. 712. O interno de dia ao hospital entrará de serviço á hora que o commandante da Brigada fixar.

DO MEDICO DE DIA AO HOSPITAL

Art. 713. O serviço de dia ao hospital será feito pelos medicos da Brigada, com excepção do director e fiscal.

Art. 714. Compete ao medico de dia:

1.º Observar escrupulosamente as ordens geraes e as instrucções do director na parte medica;

2.º Receber os doentes que baixarem ao hospital, designar-lhes a enfermaria em que devem ficar, administrar-lhes os medicamentos que o seu estado reclamar e marcar-lhes a dieta que fôr mais conveniente;

3.º Prestar, no intervallo das visitas dos medicos encarregados das enfermarias, os soccorros de que necessitarem os doentes a quem sobrevierem accidentes, e observar aquelles que lhe forem recommendados pelos mesmos medicos, podendo modificar o tratamento segundo as indicações, mas explicando na papeleta o motivo dessa alteração;

4.º Fazer parte, como perito ou escrivão, da commissão que tiver de proceder a corpo de delicto nos officiaes ou praças que baixarem ao hospital em consequencia de ferimentos ou quaesquer outras lesões physicas;

5.º Verificar os obitos que occorrerem na ausencia dos medicos encarregados das enfermarias, mencionando na parte diaria a molestia que determinou a morte, e o dia e hora do fallecimento, mandando desinfectar a enfermaria quando julgar necessario e apressando-se em communicar o facto aos mesmos medicos, para que estes possam em tempo passar o attestado e fazer as devidas declarações na papeleta;

6º. Mandar queimar em sua presença, quando não possam ser convenientemente desinfectados, os objectos que tiverem servido a doentes atacados de molestias contagiosas, fazendo menção dos mesmos objectos na sua parte diaria;

7.º Fazer ou auxiliar, quando determinado pelo director, a autopsia de doente fallecido fóra do hospital sem assistencia medica, si o cadaver houver sido removido para o mesmo estabelecimento, e assistir as autopsias praticadas no estabelecimento pelos medicos legistas nos casos de pericia medico-legal;

8.º Passar os attestados dos obitos que occorrerem nas circumstancias do numero antecedente, salvo quando se proceder á autopsia e nesta figurar sómente como simples auxiliar;

9.º Observar si os medicamentos são convenientemente administrados, dando aos enfermeiros os necessarios esclarecimentos todas as vezes que elles tiverem duvidas;

10º. Não se afastar do hospital, sob pretexto algum, nem delle se retirar emquanto não fôr substituido, salvo em casos urgentes, quando por autoridades da Brigada forem reclamados os seus serviços momentaneamente e perto do hospital;

11.º Examinar e verificar, em companhia do medico fiscal e do pharmaceutico, o vasilhame, medicamentos e drogas recebidas no hospital para a pharmacia, e, com o mesmo fiscal e o medico encarregado da enfermaria de cirurgia, os instrumentos que a esta forem destinados;

12.º Responder perante o director, durante as 24 horas em que estiver de serviço, pela limpeza, bôa ordem e regularidade do serviço do hospital e suas dependencias;

13.º Inspeccionar o serviço dos empregados do hospital e especialmente do enfermeiro-mór, enfermeiros e ajudantes destes;

14.º Mencionar na parte diaria os nomes e corpos dos officiaes e praças que tiverem alta, por qualquer motivo, e dos que baixarem ao hospital;

15.º Reclamar immediatamente dos corpos as baixas quando não tiverem acompanhado os doentes remettidos para o hospital;

16.º Verificar si as dietas são bem preparadas e fiscalizar a sua distribuição;

17.º Apresentar ao medico fiscal e ao inspector, na presença do almoxarife, a amostra das refeições destinadas aos doentes e officiaes de serviço,

18º. Fazer parte da commissão encarregada do exame e verificação dos generos que entrarem para a arrecadação e dos que passarem de um para outro almoxarife ou de uma para outra quinzena, e verificar, com o almoxarife e auxiliado pelo cozinheiro, a qualidade e quantidade dos que são recebidos diariamente dos fornecedores e dos que devem sahir da arrecadação para a cozinha, de conformidade com o mappa que rubricará;

19.º Rubricar as declarações feitas pelo enfermeiro-mór na baixa dos doentes que trouxerem dinheiro, objectos de valor ou quaesquer outros artigos que não estejam mencionados no inventario;

20.º Substituir o encarregado da enfermaria que não comparecer para a visita até a hora determinada, o que mencionará na sua parte diaria;

21.º Providenciar na ausencia do director e fiscal sobre os casos urgentes, tendo o cuidado de não infringir as ordens geraes e instrucções em vigor;

22.º Attender ás consultas medicas que lhe forem feitas pelos officiaes ou praças e suas familias;

23.º Apresentar ao medico fiscal, uma hora depois de ter sido substituido, uma parte circumstanciada de tudo quanto tiver occorrido no hospital durante o seu serviço;

Art. 715. O medico de dia ao hospital terá por este as refeições e entrará de serviço á hora que fôr fixada pelo commandante da Brigada.

DOS MEDICOS EM SERVIÇO NOS CORPOS

Art. 716. O medico em serviço no corpo observará escrupulosamente todas as ordens geraes e instrucções referentes ao serviço de saude e as do commandante do corpo na parte disciplinar e administrativa.

Art. 717. Incumbe ainda ao medico em serviço no corpo:

1.º Comparecer das 6 ás 9 horas da manhã no respectivo quartel para examinar as praças que lhe forem apresentadas, declarando no livro competente os nomes, graduações e companhias ou esquadrões das que baixarem ao hospital, e bem assim as molestias de que se acharem affectadas, quando forem de facil diagnostico, declaração que tambem consignará nas baixas, as quaes assignará;

2.º Visitar, na mesma occasião, as prisões e outras dependencias do quartel, mencionando no respectivo livro o estado em que as encontrar, e as medidas que em bem da hygiene lhe pareçam convenientes;

3.º Acudir promptamente, desde que não esteja impedido por outro serviço, aos chamados das estações ou postos guarnecidos pelo corpo em que servir, bem como aos de qualquer official ou praça do mesmo corpo que necessite de socorros medicos, quer para si, quer para pessoa de sua familia;

4.º Fazer parte da commissão encarregada de examinar a qualidade e quantidade dos generos alimenticios que entrarem para a respectiva arrecadação, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro agente;

5.º Examinar todos os dias, pelo menos uma das refeições destinadas ás praças do corpo, dando parte dos defeitos que encontrar no seu preparo;

6.º Submetter á consideração do commandante do corpo, por intermedio do major inspector ou fiscal, qualquer providencia que julgar necessaria a bem da saude geral das praças;

7.º Inspeccionar os officiaes que derem parte de doentes, declarando por escripto si encontrou ou não molestia e no caso affirmativo qual o diagnostico;

8.º Participar immediatamente ao major inspector ou fiscal, quando verificar que alguma praça simula doença, afim de que, informado o commandante do corpo, seja a praça devidamente punida;

9.º Mencionar no livro de visitas, na primeira opportunidade, os nomes dos officiaes ou praças que baixarem ao hospital extraordinariamente;

10.º Marchar sempre com o corpo em qualquer formatura;

11.º Conservar-se no quartel quando todo o corpo estiver de promptidão;

12.º Vaccinar contra a variola todos os individuos que se alistarem no corpo e que não julgar isentos dessa molestia;

13.º Proceder uma vez por anno á revaccinação anti-variolica nas praças do corpo que não lhe parecerem immunes;

14.º Participar sem perda de tempo ao commandante do corpo e ao director do serviço de saude, o apparecimento no quartel de qualquer molestia epidemica, ou imminencia della, tomando desde logo as providencias que estiverem ao seu alcance, afim de impedir a propagação;

15.º Requisitar, por intermedio do commandante do corpo, a inspecção de saude de qualquer praça que lhe pareça soffrer de molestia incuravel ou defeito physico que a torne incapaz do serviço da Brigada;

16.º Visitar, nos dias designados pelo commandante, as estações e postos policiaes guarnecidos por pessoal do corpo, aconselhando as medidas hygienicas que julgar necessarias e solicitando as que dependerem de autoridade superior;

17.º Attender, por occasião da visita diaria, as consultas medicas que lhe forem feitas pelos officiaes ou praças do corpo e suas familias;

18.º Citar no livro de visitas os nomes e as companhias ou esquadrões das praças que, acommettidas de molestias ligeiras, precisarem de dispensa do serviço;

19.º Dirigir quaesquer serviços de desinfecção que sejam necessarios no quartel do corpo;

20.º Deixar dito em sua residencia, quando sahir, o logar para onde fôr, afim de ser facilmente encontrado em casos extraordinarios.

DO MEDICO DE PROMPTIDÃO

Art. 718. Diariamente será escalado pelo assistente do pessoal um medico para o serviço de promptidão.

Art. 719. Ao medico de promptidão incumbe;

1.º Acudir com a maior presteza a todos os chamados dos quarteis, estações, postos etc., onde sejam reclamados os seus serviços;

2.º Substituir os medicos dos corpos e do estado-maior da Brigada nas obrigações que estes não puderem desempenhar quando se acharem de dia ao hospital;

3.º Funccionar como perito ou escrivão na organização dos corpos de delicto dos officiaes e praças que baixarem ao hospital em consequencia de ferimento ou quaesquer outras lesões physicas;

4.º Passar o attestado de obito do official ou praça que fallecer fóra do hospital sem assistencia medica, e, quando isso não lhe fôr possivel, requisitar a remoção do cadaver para aquelle estabelecimento, afim de ahi fazer-se a autopsia;

5.º Conservar-se no quartel central, de onde só poderá afastar-se nos casos previstos neste regulamento, devendo prevenir ao official de dia á Brigada, sempre que tiver de sahir e quando regressar;

6.º Dirigir ao commandante da Brigada, por intermedio do official de dia, logo que seja substituido, uma

parte em que relatará os serviços que tiver prestado, assim como qualquer facto que tenha occorrido e sobre o qual seja mistér providenciar-se, apresentando ao fiscal do serviço de saude uma copia da mesma parte.

Art. 720. O medico de promptidão se alimentará no hospital da Brigada e entrará de serviço á hora que fôr estabelecida pelo commandante da Brigada.

Art. 721. O serviço de promptidão será feito por todos os medicos da Brigada, menos o director e o fiscal.

DO ALMOXARIFE DO HOSPITAL

Art. 722. Sobre proposta do director do serviço de saude, o commandante da Brigada nomeará, por tempo indeterminado, um official subalterno para servir de almoxarife do hospital.

Art. 723. Ao almoxarife do hospital incumbe:

1.º Ter a seu cargo a escripturação de todo o material inclusive os instrumentos cirurgicos, drogas e medicamentos destinados ao hospital;

2.º Fazer com antecedencia, no fim de cada quinzena, os vales dos generos necessarios ao hospital nos 15 dias seguintes, tomando para base dos seus calculos o consumo da quinzena anterior;

3.º Organizar tambem os vales diarios dos generos que não puderem ser fornecidos quinzenalmente;

4.º Comprar no mercado os generos que não forem em tempo apresentados pelos fornecedores;

5.º Fazer retirar todos os dias da arrecadação, com o auxilio do cozinheiro e em presença do medico de dia ao hospital, os generos destinados á alimentação dos doentes e officiaes de serviço, entregando nessa occasião ao mesmo medico o mappa respectivo, afim de ser elle conferido e rubricado;

6.º Apresentar ao medico de dia ao hospital, e com elle ao fiscal e director do serviço de saude, a amostra das refeições destinadas aos doentes e officiaes de serviço;

7.º Exercer a maxima vigilancia no sentido de impedir que se desencaminhem os generos sahidos da arrecadação para consumo do hospital;

8.º Apresentar, no dia 1.º de cada mez, ao director, por intermedio do fiscal, afim de ser por aquella autoridade assignada, a folha de vencimentos dos officiaes do serviço de saude; receber a importancia na contadoria e fazer o respectivo pagamento;

9.º Entregar, até o dia 8 de cada mez, os papeis relativos á alimentação dos doentes e officiaes de serviço no hospital;

10.º Organizar e apresentar ao director para assignar, os pedidos de todos os artigos necessarios ao hospital;

11.º Providenciar para que sejam mantidos em rigoroso asseio os utensilios e todas as dependencias da repartição a seu cargo;

12.º Fiscalizar o bom funccionamento dos medidores de gaz e electricidade, fornecendo ao inspector do serviço de electricidade e illuminação, os esclarecimentos e dados que forem precisos;

13.º Organizar e registrar no livro respectivo o mappa das entradas e sahidas de todos os artigos pertencentes ao hospital;

14.º Entregar ao director, por intermedio do fiscal, até 20 de janeiro, o mappa da carga geral do hospital, especificando as cargas e descargas feitas durante o anno findo e registrando esse mappa no livro para isso destinado;

15.º Extrahir e conservar até a conferencia do mappa annual de carga e descarga, cópia das ordens do dia ou detalhes da Brigada que se referirem a cargas ou descargas de artigos em qualquer das repartições do hospital;

16.º Fazer e apresentar ao director, por intermedio do fiscal, o balancete da despeza geral mensalmente feita pelo hospital, conforme suas especialidades, devendo tal balancete ser acompanhado dos documentos justificativos da despeza, cujas contas deve conferir para serem enviadas á contadoria até o dia 10 de cada mez em resgate do documento a que se refere o art. 587;

17.º Escripturar, com o devido cuidado e de accordo com os respectivos modelos, todos os livros e talões a seu cargo;

18.º Organizar o pret das gratificações para o cozinheiro do hospital e seu ajudante, receber a importancia respectiva e fazer o devido pagamento;

19.º Dar parte escripta, quando tomar posse do logar, do estado em que encontrar os artigos que lhe forem entregues;

20.º Não entregar artigo algum confiado á sua guarda senão á vista de documento devidamente legalizado;

21.º Fazer parte da commissão encarregada de examinar a qualidade e quantidade dos generos remettidos para a arrecadação, assim como dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro mez;

22.º Examinar e verificar, com o medico de dia ao hospital e auxiliado pelo cozinheiro, a qualidade e quantidade dos generos recebidos diariamente dos fornecedores e dos que sahirem da arrecadação para a cozinha;

23.º Communicar por escripto ao medico fiscal, sempre que forem extraviados ou estragados artigos que pertençam á sua carga, informando sobre as causas dos mesmos extravios ou estragos e indicando os responsaveis, quando os houver;

24.º Entregar aos encarregados das diversas repartições do hospital uma relação, rubricada pelo fiscal, de todos os artigos que lhes tenham sido fornecidos, conferindo essa relação quando os mesmos encarregados forem substituidos, ou em outras occasiões si assim fôr necessario;

25º. Organizar e submetter á assignatura do director, depois de examinado pelo fiscal, até o dia 8 de cada mez, um mappa das alterações occorridas na carga do hospital durante o mez anterior;

26.º Tratar dos enterros dos doentes que fallecerem;

27.º Fiscalizar o serviço dos motores que funccionarem no hospital, e bem assim o consumo de combustivel;

28.º Estar presente á contagem da roupa suja do hospital e á organização do competente rol, no qual lançará o seu *confére*, assistindo tambem ao recebimento da mesma roupa, quando limpa, fôr apresentada pelo contractante;

29.º Dirigir o serviço de distribuição de dietas aos doentes;

30.º Conservar sempre em seu poder as chaves da arrecadação;

31.º Descontar integralmente dos vencimentos dos officiaes do serviço de saude, por occasião do pagamento, a importancia das refeições que tenham pedido ao almoxarifado, recolhendo o dinheiro á contadoria com uma guia assignada pelo director;

32.º Fornecer ao director, por intermedio do fiscal, até o dia 10 de janeiro de cada anno, os dados que fôrem precisos á elaboração do respectivo relatorio annual.

Art. 724. Para auxilial-o no serviço e especialmente na guarda e conservação do material, o almoxa-

de terá o enfermeiro-mór e mais os sargentos ou cabos de esquadra que forem necessarios, servindo aquelle de fiel e estes de amanuenses.

Art. 725. O almoxarife do hospital fica immediatamente subordinado ao director e fiscal do serviço de saude, dos quaes receberá todas as ordens relativas ás suas obrigações.

DO SARGENTO ENCARREGADO DO EXPEDIENTE

Art. 726. O expediente do serviço de saude ficará a cargo de um sargento com as precisas habilitações.

Art. 727. Ao encarregado do expediente incumbe:

1.º Ter a seu cargo e conservar em dia a escripturação de todos os livros da directoria do serviço de saude, inclusive o de entradas e sahidas de doentes, cujas molestias, entretanto, serão nelle registradas pelos medicos encarregados das enfermarias;

2.º Organizar os mappas e relações que devam ser fornecidas pela directoria, bem como quaesquer outros papeis que forem exigidos pelo director;

3.º Fazer expedir toda a correspondencia do director, guardando o sigillo necessario;

4.º Emmaçar e rotular convenientemente todos os papeis que devam ser archivados;

5.º Velar pela guarda e conservação dos livros e documentos a seu cargo, não os confiando a pessoa alguma sem autorização do director e recibo de quem os pedir, devendo examinal-os logo que sejam restituidos, afim de poder informar ao mesmo director quando verificar que não se acham no estado em que foram entregues.

Art. 728. Para o bom desempenho dos seus deveres, o encarregado do expediente será auxiliado pelas praças que forem necessarias, a juizo do commandante da Brigada.

DO ENFERMEIRO-MÓR

Art. 729. O cargo de enfermeiro-mór será exercido por um 1.º sargento-amanuense de reconhecida idoneidade.

Art. 730. Incumbe ao enfermeiro-mór:

1.º Dirigir os enfermeiros e seus ajudantes e obrigal-os ao exacto cumprimento dos seus deveres;

2.º Arrecadar e escripturar no livro proprio o fardamento e tudo mais que pertencer aos doentes que entrarem para o hospital, mencionando no verso da baixa o dinheiro, joias e mais objectos que o doente trouxer comsigo e não tiverem sido incluidos no inventario, sendo essa declaração rubricada pelo medico de dia ao hospital e lida em voz alta ao doente;

3.º Restituir, mediante recibo passado no livro competente ou declaração firmada por duas testemunhas, quando alguma praça não puder escrever, tudo quanto pertencer aos doentes que, restabelecidos, obtiverem alta; tendo igual procedimento com os que forem removidos para outro hospital, si para tal receber ordem do director, levando neste caso o recibo ou declaração á rubrica do medico fiscal;

4.º Entregar ao medico fiscal para terem o destino conveniente todos os objectos e dinheiro deixados pelos doentes fallecidos ou removidos para outros hospitaes, salvo o disposto na segunda parte do numero precedente, fazendo no livro de registro a necessaria declaração, que será pelo mesmo medico rubricada;

5.º Receber do almoxarife a roupa necessaria ao serviço das enfermarias, passando o competente recibo que será rubricado pelo medico fiscal;

6.º Entregar aos enfermeiros, mediante recibo rubricado pelo medico encarregado da respectiva enfermaria, a roupa de que cada uma precisar;

7.º Assistir com os enfermeiros e ajudantes destes ás visitas dos falcultativos, quando outro serviço não o inhiba disso;

8.º Fazer os vales geraes das dietas e extraordinarios assim como das rações de etapa para os officiaes de serviço, apresentando-os, antes de entregal-os ao almoxarife, ao medico fiscal, para serem conferidos e rubricados;

9.º Organizar e apresentar ao medico fiscal, para ser por este conferido e assignado, o mappa geral do movimento das enfermarias;

10.º Entregar ao sargento encarregado do expediente as papeletas dos officiaes e praças que tiverem de sahir do hospital, afim de serem archivadas depois de passadas as respectivas altas;

11.º Assignar nas altas o inventario do fardamento e objectos que pertencerem aos officiaes e praças;

12.º Auxiliar o serviço de distribuição de dietas;

13.º Responder pela regularidade do curativo dos doentes;

14.º Não sahir nem consentir que o façam os seus subordinados, sem prévia licença do medico de dia;

15.º Providenciar sobre a substituição do enfermeiro que obtiver licença para sahir do hospital;

16.º Nomear por escala, diariamente, um enfermeiro ou ajudante deste, para ficar ás ordens do medico de dia e auxiliar a policia do estabelecimento;

17.º Nomear tambem diariamente, por escala, dous *quartos* de vigilantes compostos de um enfermeiro ou ajudante e um servente, para velarem nas enfermarias das 10 horas da noite ás 6 da manhã e prestarem aos doentes os serviços de que estes necessitarem;

18.º Encher as papeletas de accordo com as baixas, entregando estas ao encarregado do expediente para serem archivadas;

19.º Contar, em presença do almoxarife, a roupa suja do hospital e organizar o competente ról, que, depois de receber o *confére* do mesmo almoxarife e a rubrica do medico fiscal, entregará com a roupa ao contractante da lavagem, de quem exigirá recibo passado no talão respectivo; e receber depois, ainda com o almoxarife, a roupa limpa, que deverá conferir pelo ról;

20.º Fiscalizar com assiduidade todos os serviços de seus subordinados, dando parte das omissões ou faltas que observar.

Art. 731. O enfermeiro-mór será responsavel não só pelo extravio ou estrago dos artigos que estiverem a seu cargo, si isto succeder por descuido seu, como tambem pelas faltas commettidas pelos seus subordinados, das quaes souber e não der parte.

DOS ENFERMEIROS E SEUS AJUDANTES

Art. 732. Cada enfermaria do hospital terá um enfermeiro, escolhido entre os sargentos ou cabos de esquadra.

Art. 733. Ao enfermeiro incumbe:

1.º Receber e accommodar convenientemente os doentes que entrarem para a sua enfermaria, fornecendo-lhes a roupa do hospital na occasião em que o enfermeiro-mór arrecadar o fardamento e objectos pertencentes aos mesmo doentes;

2.º Acompanhar o medico encarregado da enfermaria durante as visitas diarias, tomando nota dos medicamentos prescriptos, para applical-os pontualmente ás horas marcadas;

3.º Fazer os curativos que pelos facultativos ou pelo enfermeiro-mór lhe forem ordenados;

4.º Organizar o vale diario de dietas de sua enfermaria e entregal-o ao enfermeiro-mór, depois de rubricado pelo respectivo medico;

5.º Apresentar ao medico encarregado da enfermaria o mappa diario do movimento de doentes;

6.º Remetter para a estufa o colchão e a roupa de cama logo que fallecer algum doente e o cadaver fôr removido para o respectivo deposito, fazendo queimar o colchão, caso não possa ser desinfectado, em presença do medico de dia, si houver servido a doentes de molestia contagiosa;

7.º Receber do enfermeiro-mór, passando o competente recibo, a roupa necessaria ao serviço da enfermaria, ficando por ella responsavel;

8º Distribuir as dietas aos doentes;

9.º Não permittir que entrem na enfermaria praças ou paisanos sem licença do medico de dia;

10.º Impedir que os doentes recebam, sem prescripções medicas, alimentos ou bebidas alcoolicas de qualquer especie;

11.º Não sahir do hospital sem licença do medico de dia, precedendo informação do enfermeiro-mór;

12.º Responder pelo estado e conservação dos artigos que estiverem sob sua guarda, bem como por qualquer irregularidade observada no serviço que lhe incumbe;

Art. 734. Os ajudantes de enfermeiros serão cabos de esquadra, anspeçadas ou soldados, encarregados de auxiliar os enfermeiros em todo o serviço e substituil-os em suas faltas ou impedimentos.

DO COZINHEIRO DO HOSPITAL E SEU AJUDANTE

Art. 735. O cozinheiro do hospital e seu ajudante serão escolhidas dentre as praças de melhor comportamento e com as devidas habilitações.

Art. 736. Ao cozinheiro do hospital cumpre:

1.º Receber diariamente do almoxarife os generos necessarios á alimentação dos doentes e officiaes de serviço;

2.º Preparar a comida com esmero, asseio e pontualidade;

3.º Velar por que não sejam desencaminhados os generos ou comedorias confiados á sua guarda;

4.º Conservar convenientemente resguardados os alimentos que, por qualquer motivo, não forem distribuidos ás horas proprias;

5.º Auxiliar o almoxarife e o medico de dia ao hospital no exame dos generos recebidos diariamente dos fornecedores e dos que sahirem da arrecadação para a cozinha;

6º Manter em rigoroso asseio tanto a cozinha como todos os utensilios que nella se acharem.

Art. 737. Ao ajudante cumpre auxiliar o cozinheiro em todas as suas obrigações e substituil-o nas suas faltas ou impedimentos.

DO ENCARREGADO DA ESTUFA E DO FORNO DE INCINERAÇÃO DO HOSPITAL

Art. 738. A estufa e o forno installados em uma das dependencias do hospital para desinfecção de roupas e outros artigos e incineração do lixo do mesmo estabelecimento, serão dirigidos por uma praça com as necessarias habilitações, nomeada pelo commandante da Brigada, sobre proposta do director do serviço de saude.

Art. 739. Ao encarregado da estufa e do forno incumbe:

1.º Desinfectar na estufa a roupa e todos os artigos que para isso lhe forem entregues e incinerar no forno o lixo do hospital;

2.º Conservar em completo estado de asseio as dependencias do forno, estufa e dynamo electrico;

3.º Communicar ao almoxarife do hospital qualquer accidente ou occurrencia que se dér no seu serviço;

4.º Ter em seu poder uma relação dos artigos da respectiva carga e conferil-a mensalmente no almoxarifado;

5.º Fazer a maior economia possivel no combustivel e lubrificante que receber;

Ar. 740. O encarregado da estufa será auxiliado pelas praças que o commandante da Brigada julgar necessarias.

CAPITULO XXXV

DOS OFFICIAES DOS CORPOS

DO COMMANDANTE

Art. 741. Os commandantes dos batalhões de infantaria e do regimento de cavallaria serão officiaes effectivos do Exercito que tenham pelo menos o posto de capitão.

Art. 742. O commandante do corpo é a principal autoridade deste e como tal responsavel pela sua administração, disciplina e instrucção e pela observancia das ordens emanadas das autoridades competentes.

Art. 743. Ao commandante do corpo compete:

1.º—Corresponder-se directamente com o commandante da Brigada, ou com qualquer outra autoridade, quando assim convier ao serviço publico;

2.º—Velar pela boa conservação do quartel e de todo o material do corpo;

3.º—Satisfazer as requisições de pessoal, feitas pelo chefe de policia e seus delegados para serviço policial extraordinario e urgente, dando conhecimento disso ao commandante da Brigada;

4.º—Não admittir que os officiaes e praças do corpo usem de uniformes que não sejam os do plano adoptado;

5.º—Observar cuidadosamente tanto a capacidade como os defeitos de cada um dos seus commandados, não sómente para sua sciencia, mas tambem para poder prestar, com justiça e exactidão, as informações que forem necessarias;

6.º—Dar conhecimento aos officiaes e inferiores das informações que prestar sobre a conducta de cada um, afim de que aquelles que tiverem procedido incorrectamente possam corrigir-se dos defeitos apontados;

7.º—Esforçar-se para que os officiaes e praças adquiram perfeito conhecimento dos seus deveres e os cumpram estrictamente, providenciando no sentido de lhes ser ministrada frequentemente a necessaria instrucção pratica, e, para isto, ordenará que sejam feitas conferencias sobre assumptos militares e policiaes, bem como exercicios parciaes e geraes, dirigindo estes ou mandando que os dirija o major inspector ou fiscal;

8. Fazer observar o maior respeito e subordinação entre os officiaes e praças;

9. Punir os officiaes e praças pelas faltas disciplinares que commetterem;

10. Attender ás reclamações de todos os seus subordinados, quando forem justas e couberem na sua alçada;

11. Inspeccionar frequentemente as companhias ou esquadrões e as diversas repartições e dependencias do corpo, bem como as estações e postos servidos por officiaes e praças do seu commando;

12.º Prover os postos de sargentos e das demais praças graduadas;

13.º Classificar os musicos, cornetas, clarins, tambores e ferradores.

14.º Transferir os officiaes subalternos ou praças de uma para outra companhia ou esquadrão, a pedido ou a bem do serviço;

15.º Dar parte ao commandante da Brigada, e transmittir as que lhe forem dirigidas, de factos occorridos com officiaes e praças, quando tenham de ser resolvidos pelo mesmo commandante;

16.º Prestar ao commandante da Brigada informações escriptas, com os esclarecimentos que puder colher, sobre factos de certa gravidade em que se hajam envolvido officiaes ou praças do corpo e que tenham sido noticiados pela imprensa;

17.º Publicar em ordem do dia os alistamentos de praças e os engajamentos mandados verificar pelo commandante da Brigada, as promoções, transferencias, baixas do posto, exclusões e finalmente tudo que alterar para mais ou para menos o pessoal, os animaes e a carga do corpo;

18.º Nomear conselho de investigação, quando receber parte sobre actos criminosos, conselho de guerra para julgar das deserções de praças, e conselho de disciplina para verificar a má conducta ou falta de habilitações dos sargentos;

19.º Nomear, quando julgar necessario, um ou mais officiaes para syndicar de faltas attribuidas a officiaes ou praças do corpo;

20.º Nomear mensalmente um official subalterno para exercer o cargo de agente do rancho do corpo;

21.º Assignar os pedidos de todos os artigos necessarios ao corpo, que tenham de ser fornecidos pela intendencia e bem assim as guias dos que tiverem de ser recolhidos á mesma repartição;

22.º Mandar fornecer pela arrecadação geral do corpo, por meio de despacho lançado nos pedidos, os artigos de que precisarem as companhias ou esquadrões e as diversas repartições;

23.º Não ordenar despeza alguma sem autorização do commandante da Brigada, salvo as dos destacamentos que não tiverem fornecedor, as de supprimento de generos, quando os fornecedores deixarem de satisfazer os pedidos ou de substituir a tempo os regeitados, as que correrem por conta da caixa da musica e, finalmente, as de natureza urgente em beneficio do serviço;

24.º Enviar á contadoria nos dias fixados pelo commandante da Brigada, a folha de vencimentos dos officiaes, as relações de vencimentos das praças, os vales de fornecimento e mappas de distribuição de generos e de forragens, bem como as contas, rubricadas pelo major inspector ou fiscal, das despezas feitas pelo corpo, de conformidade com o art. 587, fazendo-as acompanhar de um balancete explicativo, que assignará;

25.º Fazer recolher á mesma contadoria a importancia das refeições fornecidas a officiaes pelo rancho do corpo, e bem assim os vencimentos que não possam ser pagos aos officiaes e praças do corpo;

26.º Communicar ao commandante da Brigada quando qualquer fornecedor incorrer em multa;

27.º Contractar o fornecimento do rancho ás praças do corpo destacadas nas estações e postos policiaes;

28.º Contractar a musica do corpo para tocatas particulares, por intermedio do respectivo inspector e com approvação do commandante da Brigada;

29.º Nomear officiaes subalternos de sua confiança para exercerem interinamente os logares vagos de secretario, quartel-mestre e ajudante, submettendo o acto á approvação do commandante da Brigada, a quem enviará proposta para o provimento effectivo dos dous primeiros cargos, desde que tenha verificado as habilitações e capacidade dos officiaes escolhidos;

30.º Nomear, dentre os sargentos do corpo devidamente habilitados, os respectivos ajudantes de instructores;

31.º Mandar reincluir as praças desertoras que se apresentarem ou forem capturadas;

32.º Ordenar a exclusão das praças que desertarem e das que, tendo concluido o tempo de serviço, não deverem ou não desejarem continuar alistadas, bem como dos animaes que morrerem ou forem vendidos em hasta publica;

33.º Mandar organizar e assignar o termo de deserção das praças que commetterem esse crime;

34.º Assignar e remetter ao commandante da Brigada, até ás 11 horas do dia, o mappa diario do corpo, bem como uma parte diaria das occurrencias havidas no quartel, estações, postos etc., e que devam ser conhecidas por aquella autoridade;

35.º Enviar á intendencia da Brigada, até o dia 31 de janeiro de cada anno, um mappa da carga geral do corpo, especificando as cargas e descargas feitas durante o anno, e outro mappa do fardamento recebido e distribuido ás praças durante o anno e do que ficar existindo em arrecadação a 31 de dezembro, e bem assim os ajustes de contas de fardamento das companhias ou esquadrões;

36.º Enviar tambem ao commandante da Brigada até a mesma data os demais papeis annuaes do corpo; até o dia 10 de cada mez os mappas e relações mensaes, inclusive a das alterações occorridas no corpo com o medico ahi em serviço, e até 31 de julho as folhas de conducta dos officiaes, bem como dos sargentos que tenham os requisitos para a promoção ao primeiro posto;

37.º Remetter igualmente ao commandante da Brigada, na época que por este fôr designada, um relatorio annual e circumstaciado do movimento geral do corpo;

38.º Convocar e presidir ás sessões do conselho administrativo do corpo, enviando até o dia 10 de cada mez ao commandante da Brigada o respectivo balancete competentemente documentado e acompanhado do saldo a ser recolhido á contadoria;

39.º Assignar e rubricar as fés de officios e certidões de assentamentos que forem extrahidas dos livros respectivos;

40.º Ordenar o desconto no soldo dos officiaes ou praças do corpo, da importancia dos artigos que sem motivo justificado inutilizarem ou extraviarem;

41.º Ordenar a descarga dos artigos pertencentes ao corpo que forem extraviados, fazendo recolher á respectiva arrecadação geral os que estiverem imprestaveis, depois de verificar as causas do estrago, fazendo-os apresentar opportunamente á commissão de exame cuja nomeação requisitará do commando da Brigada;

42.º Rubricar os livros de sua secretaria, assignando os termos respectivos, de accordo com os modelos em vigor;

43.º Visitar, quando julgar conveniente, as enfermarias onde estiverem em tratamento officiaes ou praças do seu corpo, afim de attender, quando fôr possivel, a qualquer reclamação que lhe fizerem;

44.º Não retirar força do quartel sem prévia ordem do commandante da Brigada, salvo no caso previsto no n.º 3 deste artigo;

45.º Attender ás requisições justas dos instructores do corpo em beneficio da instrucção;

46.º Conceder dispensa do serviço, dentro dos limites marcados neste regulamento, aos officiaes e praças do corpo;

47.º Conceder aos officiaes e praças de seu commando permissão para usarem luto ;

48.º Fazer parte do conselho administrativo da Brigada ;

49.º Encaminhar, devidamente informados, os requerimentos, queixas ou representações dirigidas á autoridade superior por officiaes e praças do corpo ;

50.º Mandar desarranchar as praças de pret que estiverem nas condições estabelecidas neste regulamento ;

51.º Conceder ás praças de pret licença para se casarem ;

52.º Mandar substituir os officiaes e praças do corpo destacados nas estações e postos policiaes, prevenindo o commandante da Brigada quando a substituição fôr de officiaes ou de todo o destacamento ;

53.º Prestar aos chefes de repartições ou corpos as informações que no interessse do serviço publico lhe forem solicitadas ;

54.º Remetter á intendencia, até o dia 8 de cada mez, um mappa das alterações occorridas na carga do corpo durante o mez anterior ;

55.º Enviar, com o seu parecer, ao commandante da Brigada, para ser presente ao conselho administrativo, os requerimentos, acompanhados das fés de officio ou certidões de assentamentos, dos officiaes ou praças que solicitarem concessão da medalha a que se referem os decretos ns. 5904 de 24 de fevereiro de 1906 e 7901 de 17 de março de 1910 ;

56.º Fazer baixar ao hospital, afim de ser inspecionado, o official que der parte de doente depois de nomeado para serviço ;

57.º Organizar annualmente, em duas vias e tendo em vista as instrucções que acompanharam o decreto n.º 7751 de 23 de dezembro de 1909, a relação dos bens semoventes que estiverem sob a acção administrativa da unidade sob seu commando e dos que forem adquiridos, alienados ou descarregados no decorrer do anno, enviando-a, até o dia 1.º de março, ao commandante da Brigada.

Art. 744. Para o provimento effectivo dos cargos de secretario e quartel-mestre, não deve o commandante interino do corpo apresentar proposta sem acquiescencia do commandante effectivo, quando este estiver provisoriamente afastado do commando.

Art. 745. O commandante do corpo será substituido nas suas faltas ou impedimentos pelo respectivo major inspector ou fiscal, ou por outro official superior, a juizo do commandante da Brigada.

Art. 746. O commandante do corpo, sempre que fôr possivel, terá residencia no quartel ou em suas immediações.

DO MAJOR INSPECTOR DO REGIMENTO DE CAVALLARIA

Art 747. O cargo de inspector do regimento de cavallaria será exercido por um capitão effectivo de cavallaria do Exercito, commissionado em major da Brigada.

Art. 748. O major inspector é a autoridade immediata do commandante do regimento, perante quem é responsavel pelo serviço que a este couber.

Art. 749. Incumbe ao major inspector :

1.º Ter completo conhecimento da arma de cavallaria e sua instrucção pratica, bem como da legislação em vigor na Brigada e do systema de escripturação nella adoptado, especialmente na parte referente ao regimento ;

2.º Observar e fazer cumprir com exactidão e pontualidade as ordens geraes e instrucções relativas ao serviço do regimento, corrigindo as faltas que encontrar e participando immediatamente ao commandante, quando for necessaria a intervenção deste ;

3.º Inspeccionar escrupulosamente a escripturação do regimento, especialmente a da casa da ordem, arrecadação geral e agencia, providenciando para que esteja sempre em dia e seja feita com a maior regularidade, sendo responsavel pela exactidão de todos os papeis sujeitos á sua inspecção ;

4.º Rubricar os livros a cargo da casa da ordem, arrecadação geral e agencia, destacamentos e outros indicados nos modelos em vigor, assignando os competentes termos de encerramento ;

5.º Conferir a folha dos officiaes e relação de vencimentos do estado-menor, bem como os pedidos, mappas, escalas, prets, guias, ajustes de contas e todos os demais papeis dessa unidade, que tenha de rubricar ;

6.º Conferir e assignar a escala do serviço e relação de alterações dos officiaes, a qual entregará á secretaria, até o dia 8 de cada mez ;

7.º Rubricar todas as contas das depezas feitas pelo regimento, bem como os vales de dinheiro para os destacamentos ;

8.º Inspeccionar assiduamente todas as dependencias do quartel, especialmente o rancho, arrecadações e cavallariças, bem como os destacamentos, fazendo as suas visitas em horas incertas, afim de verificar si os differentes serviços são feitos com a devida regularidade ;

9.º Escalar os officiaes precisos para o serviço ;

10.º Assignar o detalhe diario, que organizará de accordo com as ordens do commandante do regimento ;

11.º Propor ao commandante as modificações que julgar convenientes ao serviço do regimento, tendo em vista que não sejam contrarias ás prescripções deste regulamento ou ás ordens de autoridade superior ;

12.º Fiscalizar a instrucção pratica do regimento, providenciando para que seja feita de accordo com o programma respectivo ;

13.º Responder pela pontualidade das formaturas geraes do regimento, mandando executar os toques necessarios ;

14.º Não permittir que entrem para as arrecadações generos alimenticios ou forragem e ferragem que não sejam de bôa qualidade, para o que os examinará previamente em companhia dos officiaes de que trata o art. 958, e, depois de verificar a sua quantidade, fará lavrar no talão de vales quinzenaes o competente termo, que será por todos assignado ;

15.º Verificar nas arrecadações, conjunctamente com os mesmos officiaes, a quantidade e estado dos generos, forragem e ferragem que passarem de uma para outra quinzena ;

16.º Assistir a entrega dos generos, forragem e ferragem existentes nas arrecadações, no que se fará acompanhar dos officiaes a que se refere o art. 958, e bem assim a do material da agencia, quando o agente for substituido, rubricando, nos livros respectivos, os mappas que este apresentar ao seu substituto ;

17.º Apresentar o detalhe diario ao commandante, fazendo-o lêr em seguida pelo ajudante, com a ordem do dia, aos officiaes reunidos na sua repartição, não o podendo alterar depois, sem ordem da mesma autoridade ;

18.º Observar attentamente o comportamento, aptidão e defeitos dos officiaes do regimento, intervindo com a sua autoridade, ou recorrendo á do commandante, quando for mistér cohibir qualquer abuso ;

19.º Corrigir, em occasião de formatura ou exer-

cicio, qualquer erro que observar, sem entretanto perturbar as vozes de commando;

20.º Providenciar para que se conserve affixada na casa da ordem e no estado-maior uma relação das residencias de todos os officiaes do regimento;

21.º Informar-se cuidadosamente de todas as faltas commettidas por officiaes ou praças do regimento, afim de prestar ao commandante os esclarecimentos que este exigir;

22.º Verificar o motivo do estrago ou extravio de artigos pertencentes ao regimento e do fardamento distribuido ás praças, afim de prestar ao commandante as necessarias informações;

23.º Escalar os officiaes que, com o commandante do esquadrão, devem fazer o inventario dos artigos extraviados pelas praças que se ausentarem illegalmente, não estando destacadas;

24.º Nomear a commissão que deve inventariar os objectos deixados pelos officiaes do regimento que fallecerem e não tiverem familia;

25.º Fazer parte do conselho administrativo do regimento;

26.º Assignar e apresentar ao commandante o mappa diario do regimento;

27.º Inspeccionar, sempre que fôr possivel, os destacamentos, antes de marcharem, e assistir ás paradas das guardas ou de outras forças que tenham de sahir do quartel.

28.º Rubricar as relações do armamento, equipamento, moveis e outros artigos fornecidos pelo quartel-mestre aos esquadrões e ás repartições do regimento;

29.º Ter a seu cargo uma grade para abonar o numero de etapas vencidas pelas praças e outra destinada ao abono da forragem necessaria aos animaes, afim de poder fiscalizar diariamente as grades e os vales da agencia e dos esquadrões.

Art. 750. O major inspector será auxiliado em suas funcções pelos majores fiscaes das alas e, nas suas faltas ou impedimentos, substituido pelo mais antigo delles, ou por outro major designado pelo commandante da Brigada.

Art. 751. O major inspector deverá residir no quartel ou em suas immediações, sempre que fôr possivel.

DO MAJOR FISCAL DE BATALHÃO

Art. 752. Os cargos de major fiscal de batalhão serão exercidos por majores effectivos da Brigada.

Art. 753. O major fiscal de batalhão é responsavel por todo o serviço que a este couber, perante o respectivo commandante.

Art. 754. Alem das attribuições que ao major inspector do regimento de cavallaria confere o artigo 749, adaptadas á arma de infantaria e extensivas a todas as repartições e companhias do corpo, incumbe ainda ao major fiscal de batalhão:

1.º Dirigir as prelecções, instrucções e mais ensinamentos necessarios á bôa marcha do serviço;

2.º Ouvir todas as praças que hajam commettido faltas ou sejam disso accusadas, informando as partes respectivas;

3.º Guiar os officiaes no cumprimento dos seus deveres, particularmente na acquisição dos conhecimentos peculiares á arma de infantaria e ao serviço policial, e providenciar para que os inferiores e praças conheçam tambem as suas obrigações, segundo as circumstancias em que se acharem;

4.º Presidir ao leilão de que trata os artigos 269, 270 e 1098;

5.º Visar as receitas passadas pelos medicos da Brigada ás praças do corpo ou ás suas familias;

6.º Visitar as enfermarias onde estiverem em tratamento officiaes ou praças do corpo, transmittindo ao commandante as impressões recebidas, bem como as reclamações que porventura lhe forem feitas;

7.º Assistir á entrega do commando das companhias e á conferencia do material;

8.º Providenciar para que o pagamento das praças seja feito com regularidade e assistencia dos officiaes de folga e bem assim para que, tres dias depois, sejam remettidas as partes de pagamento e as guias de recolhimento dos vencimentos que, por não terem sido pagos, devam ser recolhidos ao cofre do batalhão;

9.º Fiscalizar, sempre que puder, o serviço de rondas e patrulhas, providenciando para que seja feito de accordo com as ordens geraes e particulares do corpo;

10.º Auxiliar o commandante de modo que não haja omissão ou irregularidade no serviço.

Art. 755. O major fiscal será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo capitão mais antigo do batalhão, ou por outro official, a juizo do commandante da Brigada.

Art. 756. O major fiscal deve residir no quartel ou em suas proximidades.

DO MAJOR-FISCAL DE ALA DO REGIMENTO DE CAVALLARIA

Art. 757. Os cargos de fiscal de ala do regimento de cavallaria serão exercidos por majores effectivos da Brigada.

Art. 758. Os majores-fiscaes de alas serão os auxiliares directos do major-inspector, com quem se entenderão na parte referente aos esquadrões que lhes estiverem subordinados.

Art. 759. Incumbe ao major-fiscal de ala:

1.º Ter completo conhecimento da instrucção pratica da arma de cavallaria, da legislação em vigor na Brigada e da escripturação adoptada;

2.º Fiscalizar assiduamente os esquadrões da sua ala, dirigindo as prelecções, instrucções e mais ensinamentos necessarios á boa marcha do serviço;

3.º Conferir e rubricar as relações de vencimentos, mappas, prets, ajustes de contas, pedidos e todos os demais documentos apresentados pelos esquadrões;

4.º Ouvir todas as praças que hajam commettido faltas, ou sejam disso accusadas, informando as partes respectivas que lhe deverão ser dirigidas;

5.º Rubricar as propostas para preenchimento de postos vagos, verificando antes o comportamento das praças propostas;

6.º Fiscalizar constantemente a alimentação das praças e dos animaes da ala respectiva, tanto na séde do regimento como nos destacamentos, dando parte ao inspector das irregularidades que notar e que não lhe seja possivel corrigir;

7.º Examinar frequentemente a escripturação e a distribuição de fardamento dos esquadrões confiados á sua fiscalização;

8.º Guiar os officiaes e sargentos no cumprimento de seus deveres, procurando com interesse conhecer das suas aptidões e defeitos;

9.º Responder perante o inspector pela pontualidade das formaturas e bem assim pela execução de todos os exercicios de sua ala;

10.º Manter em dia os cadernos de alterações referentes ao pessoal sob sua fiscalização;

11.º Presidir ao leilão de que trata o art. 269;

12.º Visar as receitas passadas pelos medicos da Brigada ás praças da ala, ou ás suas familias;

13.º Visitar as enfermarias onde estiverem em tratamento officiaes ou praças da ala, transmittindo ao inspector as impressões recebidas;

14.º Executar e fazer executar todas as ordens emanadas do commandante do regimento para os esquadrões sob sua fiscalização;

15.º Inspeccionar frequentemente os alojamentos, arrecadações, cavallariças e todas as demais dependencias da ala, tomando as providencias que se tornarem necessarias;

16.º Comparecer com os officiaes dos esquadrões á leitura da ordem regimental;

17.º Fazer parte do conselho administrativo do regimento;

18.º Assistir á entrega do commando dos esquadrões e á conferencia do material respectivo;

19.º Syndicar das causas dos estragos ou extravios do fardamento distribuido ás praças e de artigos pertencentes aos esquadrões da sua ala, providenciando sobre os abusos que verificar;

20.º Providenciar para que o pagamento das praças seja feito com regularidade e assistencia dos officiaes de folga, e bem assim para que, 3 dias depois, sejam remettidas as partes de pagamento e as guias de recolhimento dos vencimentos que, por não terem sido pagos, devam ser recolhidos ao cofre do regimento;

21.º Participar ao major inspector os castigos impostos por si ou pelos commandantes de esquadrões, ás praças espectivas;

22.º Fiscalizar com frequencia as rondas e patrulhas, de accordo com as instrucções do commandante, participando ao inspector as irregularidades encontradas,

23.º Propor ao commandante, por intermedio do major inspector, as modificações que julgar convenientes ao serviço das unidades que lhe estão subordinadas;

24.º Velar pela observancia exacta das ordens geraes da Brigada e do regimento, corrigindo as faltas que notar e recorrendo ao inspector quando não estiver na sua alçada providenciar;

25.º Fazer parte da commissão a que se refere o art. 958;

26.º Rubricar as relações do material e outros artigos entregues aos esquadrões, as quaes devem ser organizadas pelo quartel-mestre do regimento;

Art. 760. O major fiscal de ala será substituido em suas faltas ou impedimentos pelo capitão mais antigo do regimento, ou por outro official, a juizo do commandante da Brigada.

Art. 761. O major fiscal de ala deve residir no quartel ou em suas proximidades.

DO CAPITÃO AJUDANTE

Art. 762. O ajudante é o assistente immediato do major inspector ou fiscal do corpo em todos os serviços que a este estão affectos.

Art. 763. Ao ajudante do corpo incumbe ainda:

1.º Vigiar com escrupuloso cuidado tudo que occorrer no corpo e providenciar, quando estiver na sua alçada, para sanar as faltas ou irregularidades que observar, recorrendo ao major inspector ou fiscal e, na ausencia deste, ao commandante, quando fôr necessaria a intervenção de qualquer destas autoridades;

2.º Ter perfeito conhecimento da legislação em vigor na Brigada, da instrucção pratica de sua arma e de todas as ordens relativas ao serviço do corpo;

3.º Conhecer tambem a escripturação geral do corpo, especialmente a parte que estiver a seu cargo;

4.º Fiscalizar o asseio, uniformidade e postura militar de todas as praças de pret do corpo;

5.º Conduzir ao logar designado para a parada geral diaria o pessoal do corpo que tiver sido escalado para o serviço de guarnição e outros, para o que mandará fazer os toques necessarios, prevenindo o official de estado-maior;

6.º Passar revista a todas as guardas, piquetes, destacamentos, patrulhas e, em geral, a todas as praças que entrarem de serviço, antes de serem mandadas para os seus destinos;

7.º Rondar frequentemente as estações, postos, guardas e patrulhas, participando qualquer falta ou irregularidade que notar;

8.º Escalar o serviço dos officiaes inferiores, cabos de esquadra, cornetas ou clarins, tambores e ferradores e ter uma escala dos officiaes, afim de poder designar, na ausencia do major inspector ou fiscal, aquelle a quem competir qualquer serviço que se torne preciso, dando disso conhecimento áquella autoridade logo que ella chegue ao quartel;

9.º Verificar diariamente, pelos mappas das companhias ou esquadrões, a força prompta de cada um, afim de poder escalar os serviços que estiverem a cargo do corpo;

10.º Reunir todas as partes, relações e mais papeis que tenham de ser presentes ao inspector ou fiscal, notando as alterações que se derem e particularmente aquellas que forem objecto de detalhe;

11.º Ter sob sua guarda o archivo, bem como os moveis e utensilios da casa da ordem, devidamente relacionados, e velar pela sua boa conservação;

12.º Copiar diariamente e á hora determinada as ordens do dia e detalhes da Brigada, quando não forem enviados directamente ao corpo e, depois de lel-os ao commandante e ao inspector ou fiscal, organizar com este o detalhe proprio que, com a sua assistencia, será depois dictado pelo sargento-ajudante aos sargenteantes das companhias ou esquadrões e aos inferiores ou cabos para esse fim enviados pelas estações e postos policiaes;

13.º Remetter copias das ordens do dia e detalhes do corpo aos commandantes das estações e postos policiaes que não puderem mandar copial-os, por se acharem em pontos muito afastados do quartel;

14.º Rubricar as copias dos detalhes enviados aos esquadrões ou companhias, bem como ás estações e postos policiaes;

15.º Apurar com antecedencia, em occasião de exercicio ou formaturas geraes, pelos mappas diarios das companhias ou esquadrões, todo o pessoal prompto no corpo, verificando em seguida si essa apuração combina com os mappas da força apresentados pelas mesmas companhias ou esquadrões e dando parte ao major inspector ou fiscal dos enganos ou omissões que encontrar;

16.º Retirar com a devida antecedencia, em formaturas geraes, de umas para outras companhias ou esquadrões, entendendo-se préviamente com os respectivos commandantes, as praças que forem necessarias, de modo a ficarem todas as companhias ou esquadrões com igual numero de filas, mandando antes do toque de *avançar* tocar *pontos ao alinhamento* e fazendo-os tomar a distancia necessaria para suas companhias ou esquadrões, findo o que participará ao inspector ou fiscal;

17.º Velar por que haja o maior escrupulo e exactidão na escripturação dos livros da casa da ordem e na organização de todos os mappas, relações e mais papeis que tenham de ser fornecidos pela mesma repartição;

18.º Não permittir que os cornetas, clarins ou tambores, alterem os toques estabelecidos nas respectivas ordenanças;

19.º Prender qualquer praça sempre que, a bem da disciplina, for necessario, dando logo parte ao major inspector ou fiscal e prevenindo o commandante da companhia ou esquadrão;

20.º Fazer organizar sob suas vistas a escala do serviço e relação de alterações dos officiaes, submettendo-a á assignatura do major inspector ou fiscal até o dia 8 do cada mez;

21.º Instruir, por occasião da parada diaria, as praças de pret do corpo no manejo das armas e no modo de fazer as continencias militares;

22.º Ser activo, vigilante e dedicado no exercicio de suas funcções, de modo a estar sempre prompto em todas as occasiões necessarias, sendo o primeiro a apresentar-se para a parada diaria;

23.º Entregar á secretaria, afim de serem alli archivados, os documentos que tiver recebido e cujos despachos já tenha cumprido, bem como as partes de estado-maior e todos os demais papeis que devam ser guardados na mesma repartição, archivando na casa da ordem os mappas diarios e roteiros;

24.º Organizar o mappa da força sempre que houver ordem de formatura geral do corpo;

25.º Apresentar proposta para o provimento da vaga de sargento-ajudante e das que se abrirem nas bandas de musica, cornetas e tambores ou clarins;

26.º Fiscalizar o serviço interno e externo do corpo;

27.º Fornecer á guarda do quartel instrucções escriptas contendo as ordens especiaes que devam ser executadas pelo commandante da guarda e pelas sentinellas.

Art. 764. Os ajudantes dos batalhões de infantaria e do regimento de cavallaria commandarão o pessoal que fizer parte do estado-menor do corpo e organizarão a respectiva escripturação, auxiliados pelos sargentos que forem precisos.

Art. 765. Os ajudantes dos corpos farão o serviço de escala que fôr ordenado pelo commandante da Brigada.

Art. 766. O ajudante, em seus impedimentos ou faltas, será substituido por um subalterno nomeado pelo commandante do corpo.

Art. 767. O ajudante deve residir no quartel, ou, quando isso não seja possivel, em suas immediações.

DO COMMANDANTE DE COMPANHIA OU ESQUADRÃO

Art. 768. Ao commandante de companhia ou esquadrão incumbe:

1.º Responder perante o commandante, inspector ou fiscal do corpo e fiscal da ala a que pertencer, pela boa ordem, disciplina e instrucção de sua companhia ou esquadrão e pela pontual observancia das disposições deste regulamento na parte que lhe diz respeito;

2.º Ter perfeito conhecimento das leis, regulamentos, formularios e ordens geraes em vigor na Brigada, bem como da instrucção pratica de sua arma;

3.º Conhecer tambem perfeitamente a escripturação geral de um corpo, principalmente a parte que estiver a seu cargo;

4.º Instruir as praças de seu commando no modo por que devem proceder em todas as condições do serviço e observar si desempenham os seus deveres com exactidão;

5.º Fazer comparecer aos exercicios o maior numero possivel de praças;

6.º Conhecer a aptidão, habilitações e defeitos de cada um dos seus commandados, de modo a poder prestar promptamente qualquer informação;

7.º Attender, sempre que estiver na sua alçada, as reclamações justas dos seus commandados, recorrendo á autoridade immediatamente superior quando fôr precisa a intervenção desta;

8.º Manter em dia e em perfeita ordem a escripturação da companhia ou esquadrão, tendo o cuidado de fazel-a de accordo com os modelos adoptados;

9.º Conservar em ordem e convenientemente emmaçados e rotulados os documentos pertencentes ao archivo da companhia ou esquadrão;

10.º Inspeccionar com a maxima attenção os papeis que tiver de assignar ou rubricar, afim de evitar erros ou omissões, pelos quaes será responsavel;

11.º Mandar organizar sob suas vistas e assignar as relações mensaes dos vencimentos das praças da companhia ou esquadrão, receber na contadoria a importancia respectiva e fazer o pagamento em presença dos officiaes subalternos que estiverem promptos;

12.º Dar parte por escripto ao major fiscal do corpo ou da ala a que pertencer das occurrencias que houver durante o pagamento dos vencimentos das praças, mencionando os nomes das que não forem pagas e os motivos que a isso deram logar;

13.º Recolher ao cofre do corpo dentro de tres dias depois de feito o pagamento dos vencimentos das praças, as quantias pertencentes ás que não foram pagas por se acharem doentes no hospital, licenciadas, em diligencia ou ausentes illegalmente:

14.º Abonar ás praças da companhia ou esquadrão, com toda a pontualidade, o fardamento a que tiverem direito, para o que apresentará em tempo os respectivos pedidos;

15.º Apresentar ao commandante do corpo, por intermedio do major fiscal do corpo ou da ala respectiva, proposta para a promoção de sargentos, cabos de esquadra e anspeçadas na companhia ou esquadrão de seu commando;

16.º Zelar a fiel execução, por parte dos seus commandados, de todas as ordens e instrucções vigentes no corpo;

17.º Assignar e mandar entregar todas as manhãs ao ajudante, por occasião da parada, afim de ser apresentado ao major inspector ou fiscal do corpo, o mappa diario da companhia ou esquadrão;

18.º Não fazer descontos nos vencimentos das praças senão por ordem do commandante do corpo;

19.º Designar o sargento que deve encarregar-se da arrecadação da companhia ou esquadrão, dando parte ao fiscal do batalhão ou da ala, para sciencia do inspector;

20.º Verificar si são guardados na arrecadação respectiva e marcados convenientemente pelo respectivo encarregado, os objectos pertencentes ás praças que se ausentarem illegalmente, baixarem ao hospital, obtiverem licença ou seguirem em diligencia;

21.º Inspeccionar frequentemente o armamento, fardamento, correame e todos os demais artigos que estiverem na arrecadação ou em poder das praças, dando parte em tempo dos extravios ou estragos que occorrerem, afim de serem tomadas as providencias necessarias;

22.º Assistir ao inventario dos objectos deixados pelas praças que fallecerem ou desertarem e dos que forem extraviados por aquellas que, não estando destacadas, se ausentarem illegalmente, procedendo com relação aos desertores ou ausentes, de conformidade com o

art. 1098 e com o formulario adoptado na Brigada e, a respeito das praças fallecidas, de accordo com o art. 268;

23.º Assistir ao leilão de que tratam os arts. 269 e 1098;

24.º Apresentar nas épocas fixadas as partes referentes ás praças que se ausentarem illegalmente, ou que desertarem, e bem assim a parte de reconducção dos desertores que se apresentarem ou forem capturados, tudo de conformidade com o formulario em uso na Brigada;

25.º Apresentar em tempo o mappa da força prompta, todas as vezes que houver ordem de formatura geral para a companhia ou esquadrão do seu commando;

26.º Visitar pelo menos uma vez por mez as praças que estiverem em tratamento no hospital, dando parte das reclamações justas que fizerem;

27.º Providenciar para que se conserve affixada no alojamento uma relação das moradias dos officiaes da companhia ou esquadrão, bem como das praças que não tiverem residencia no quartel;

28.º Fazer relacionar convenientemente todo o armamento distribuido ás praças, com designação do numero ou marca de cada arma;

29.º Verificar que sejam previamente marcadas, pela parte interna, todas as peças de fardamento e correame distribuidas ás praças;

30.º Apresentar, até o dia 20 de janeiro de cada anno, o ajuste de contas do fardamento recebido e distribuido ás praças da companhia ou esquadrão durante o anno anterior;

31.º Entregar tambem todos os mezes, até o dia 8, a escala do serviço e relação de alterações do pessoal, e bem assim o mappa das alterações havidas para mais e para menos no armamento, arreiamento, moveis e demais artigos entregues á companhia ou esquadrão, tendo o cuidado de verificar si o dito mappa confere com a relação recebida do quartel-mestre;

32.º Rubricar os pernoites e vales de sua companhia ou esquadrão;

33.º Apresentar em tempo o ajuste de contas das praças excluidas com baixa do serviço e o das que tiverem de ser expulsas, as guias daquellas que destacarem ou que forem transferidas, assim como todos os demais papeis que tiverem de ser preparados na companhia ou esquadrão de seu commando;

34.º Averiguar cuidadosamente, antes de tomar qualquer deliberação, as faltas, praticadas pelos seus commandados, que forem trazidas ao seu conhecimento;

35.º Informar e passar ás mãos do commandante do corpo, por intermedio do respectivo fiscal, os requerimentos, queixas ou representações que lhe forem apresentadas pelas praças da companhia ou esquadrão;

36.º Exigir dos officiaes subalternos a coadjuvação que delles necessitar em bem da ordem, instrucção e disciplina da companhia ou esquadrão.

Art 769. Os commandantes dos esquadrões, além das obrigações acima mencionadas, devem ser solicitos em inspeccionar os animaes e cavallariças, providenciando para que aquelles sejam bem tratados e estas se conservem sempre limpas.

Art. 770. Quando, por qualquer motivo, vagar o commando da companhia ou esquadrão, será designado para elle o subalterno mais graduado ou mais antigo do corpo, que estiver em exercicio de seu posto.

DO TENENTE QUARTEL-MESTRE

Art. 771. O quartel-mestre será escolhido pelo commandante do corpo dentre os tenentes de sua confiança.

Art. 772. Ao quartel-mestre incumbe;

1.º Ter a seu cargo a arrecadação geral do armamento, arreiamento, equipamento, fardamento e utensilios, esforçando-se para que todos os artigos se conservem perfeitamente asseiados e sejam guardados convenientemente, e de tal sorte dispostos que estejam sempre a coberto do tempo, solicitando para isso as providencias que forem necessarias;

2.º Levar ao conhecimento do major inspector ou fiscal, prestando os devidos esclarecimentos, o estrago ou deterioração de qualquer artigo confiado á sua guarda;

3.º Examinar todos os dias a arrecadação, fazendo as mudanças necessarias para a conservação dos objectos nella depositados;

4.º Fazer pesar, medir ou contar, tudo quanto houver de guardar na arrecadação;

5.º Não fornecer cousa alguma sem documento competentemente legalisado e recibo passado por quem de direito;

6.º Organizar e submetter á assignatura do commandante, no dia 1.º de cada mez, a folha dos vencimentos dos officiaes do corpo, receber na contadoria a sua importancia e fazer o devido pagamento;

7.º Extrahir dos talões competentes os pedidos que devem ser dirigidos á intendencia, submettendo-os em seguida á assignatura do commandante do corpo;

8.º Organizar e registrar nos respectivos livros os mappas do fardamento e o de armamento, arreiamento, equipamento, utensilios e outros artigos entrados para a arrecadação e fornecidos ás companhias ou esquadrões e ás diversas repartições;

9.º Apresentar ao commandante do corpo, por intermedio do inspector ou fiscal, até 20 de janeiro de cada anno, um mappa da carga geral do corpo durante o anno findo, especificando as cargas e descargas feitas, e bem assim um outro mappa do fardamento recebido e distribuido ás companhias ou esquadrões durante o mesmo anno e do que ficou existindo em arrecadação em 31 de dezembro, registrando ambos os mappas nos livros para isto destinados;

10.º Organizar as guias de vencimentos dos officiaes excluidos do corpo e registrar em livros proprios nas dos que ellevenham servir;

11.º Zelar o bom funccionamento dos medidores de gaz e electricidade, fornecendo ao official encarregado desse serviço, por intermedio do major inspector ou fiscal, as informações e dados que lhe forem necessarios;

12.º Entregar aos esquadrões ou companhias, bem como ás repartições do corpo, uma relação de todos os artigos que lhes tenham sido fornecidos, conferindo essas relações sempre que forem substituidos os officiaes que as tiverem recebido, ou em outras occasiões si assim fôr preciso;

13.º Extrahir e conservar, até a conferencia dos mappas annuaes, copias das ordens do dia regimentaes e detalhes que autorizarem cargas ou descargas;

14.º Receber da contadoria quaesquer quantias mandadas fornecer ao corpo pelo commandante da Brigada, exceptuadas aquellas cujo recebimento competir aos commandantes de companhias ou esquadrões;

15.º Resgatar na mesma repartição, até o dia 10 de cada mez, com a apresentação do balancete e das contas

das despezas feitas, o documento a que se refere o art. 587;

16.º Conservar em dia e perfeitamente organizada a escripturação a seu cargo, rotulando e archivando cuidadosamente todos os documentos de modo a poder prestar promptamente qualquer informação que lhe seja exigida pelo major inspector ou fiscal ou pelo commandante do corpo;

17.º Apresentar proposta para o preenchimento das vagas de sargento-quartel-mestre, mestre e cabo corrieiro;

18.º Indicar ao major inspector ou fiscal as praças que forem precisas para o serviço da arrecadação;

19.º Conservar sempre em seu poder as chaves da arrecadação;

20.º Ter a seu cargo todas as officinas que se estabelecerem no corpo, relacionando o pessoal nellas empregado e a ferramenta distribuida, devendo apresentar mensalmente ao major inspector ou fiscal uma relação explicativa da materia prima recebida e consumida em cada uma dellas;

21.º Apresentar ao major inspector ou fiscal, afim de ser enviado á intendencia, por intermedio do respectivo commandante, até o dia 8 de cada mez, um mappa das alterações occorridas na carga do corpo durante o mez anterior;

22.º Descontar integralmente dos vencimentos dos officiaes, por occasião do respectivo pagamento, a importancia das refeições que lhes tenham sido fornecidas pelo rancho das praças, recolhendo o dinheiro á contadoria com uma guia assignada pelo commandante do corpo;

23.º Fornecer ao commandante, por intermedio do inspector ou fiscal, os mappas e esclarecimentos, relativos á carga, que se tornem necessarios á organização do relatorio annual do corpo.

Art. 773. O quartel-mestre fará o serviço de escala que fôr designado pelo commandante da Brigada.

Art. 774. O quartel-mestre será nomeado pelo commando da Brigada, sobre proposta do commandante do corpo.

Art. 775. Em suas faltas ou impedimentos o quartel-mestre será substituido por um subalterno, á escolha do commandante do corpo.

Art. 776. O quartel-mestre residirá no quartel ou em suas proximidades, sempre que fôr possivel.

DO ALFERES SECRETARIO

Art. 777. O cargo de secretario do corpo será exercido por um alferes da confiança do respectivo commandante.

Art. 778. Incumbe ao secretario:

1.º Dirigir e fazer expedir toda a correspondencia do corpo;

2.º Guardar absoluto sigillo sobre a correspondencia e ordens reservadas de que tiver conhecimento;

3.º Esmerar-se para que seja feita em dia, com escrupuloso cuidado e de accordo com os modelos em vigor, a escripturação dos livros a seu cargo;

4.º Organizar o archivo do corpo, velando pela sua guarda e boa conservação, bem como pelo asseio da repartição e dos moveis e utensilios nella depositados, dos quaes possuirá uma relação fornecida pelo quartel-mestre;

5.º Prestar todos os esclarecimentos que o major inspector ou fiscal exigir e forem relativos ás suas attribuições;

6.º Não consentir que sejam retirados documentos ou livros da secretaria sem ordem do commandante e recibo de quem os pedir, tendo o cuidado de examinal-os, quando restituidos, afim de verificar si se acham no estado em que foram entregues e dando parte ao commandante si tal não acontecer;

7.º Apresentar ao commandante do corpo, logo que este chegue á secretaria, toda a correspondencia que em sua ausencia houver recebido;

8.º Apresentar proposta para a promoção dos sargentos amanuenses, de accordo com o art. 171;

9.º Subscrever, depois de conferil-as cuidadosamente, as fés de officio e certidões de assentamentos extrahidas dos livros competentes;

10.º Escripturar do proprio punho o livro de receita e despeza do conselho administrativo do corpo;

11.º Organizar, de accordo com o formulario adoptado, e apresentar ao commandante para assignar, o termo de deserção das praças que por esse crime forem excluidas do corpo, annexando-lhe os demais documentos, que com o mesmo termo serão archivados;

12.º Redigir as ordens do dia, apresentando-as ao commandante antes de publical-as, e rubricar as copias que devam ser remettidas ás companhias ou esquadrões e ás estações e postos;

13.º Tomar todos os apontamentos que se tornem precisos para a organização do relatorio annual do corpo.

Art. 779. O secretario será auxiliado no desempenho de seus deveres por um 1.º sargento amanuense e pelos inferiores ou praças que forem necessarias.

Art. 780. Os secretarios dos corpos serão nomeados pelo commandante da Brigada, sobre proposta dos respectivos commandantes.

Art. 781. No caso de falta ou impedimento, o secretario será substituido pelo official subalterno que fôr designado pelo commandante do corpo;

Art. 782. Os secretarios dos corpos farão o serviço de escala que, pelo commandante da Brigada, fôr determinado.

DOS OFFICIAES SUBALTERNOS

Art. 783. Aos officiaes subalternos incumbe:

1.º Auxiliar a manutenção da disciplina, a instrucção e ordem da companhia ou esquadrão, segundo as recommendações do respectivo commandante;

2.º Estar a par da legislação em vigor na Brigada, do seu systema de escripturação, com especialidade na parte referente ás companhias ou esquadrões e ás agencias, do serviço de policiamento, e bem assim de todas as ordens geraes e particulares do corpo;

3.º Conhecer bem a instrucção pratica de sua arma, para ensinar e dirigir qualquer força cujo commando lhes fôr confiado;

4.º Procurar tambem conhecer os predicados ou defeitos dos sargentos e das demais praças da sua companhia ou esquadrão;

5.º Assistir ao pagamento dos vencimentos das praças de pret.

Art. 784. Os subalternos do regimento de cavallaria devem tambem conhecer os animaes do seu esquadrão.

Art. 785. Ao subalterno mais graduado ou antigo, que estiver prompto no quartel, cabe responder por todo o serviço da companhia ou esquadrão na ausencia do respectivo commandante.

DOS VETERINARIOS

Art. 786. O serviço veterinario na séde do regimento, na invernada e nos destacamentos em que houver

animaes, será distribuido pelos dois veterinarios, a juizo do commandante do regimento.

Art. 787. Ao veterinario em serviço na séde do regimento incumbe:

1.º Responder pelo curativo de todos os animaes doentes;

2.º Instruir os ferradores na maneira de sangrar e curar os animaes;

3.º Percorrer as cavallariças todas as manhãs, por occasião da limpeza, afim de examinar e curar os animaes doentes, fazendo recolher á enfermaria aquelles cujas molestias exigirem maior desvelo no tratamento; e em seguida visitar, com o mestre e cabo ferradores, a mesma enfermaria, para fazer o curativo dos animaes nella existentes;

4.º Apresentar ao major inspector, terminado o curativo dos animaes, uma nota com os numeros e esquadrões daquelles que estiverem em condições de ter alta da enfermaria e dos que a ella devam ser recolhidos, afim de fazer-se a necessaria publicação em detalhe do regimento;

5.º Voltar ás cavallariças e á enfermaria, acompanhado do ferrador de dia, entre 4 e 5 horas da tarde, para passar nova revista nos animaes, dando parte ao major inspector, ou, em sua ausencia, ao official de estado maior, das faltas que observar;

6.º Prevenir ao official de estado maior todas as vezes que tiver de visitar ou curar os animaes doentes;

7.º Ter a seu cargo no quartel uma ambulancia provida dos instrumentos, apparelhos e medicamentos necessarios ao curativo dos animaes;

8.º Participar immediatamente ao major inspector quando apparecer qualquer molestia contagiosa entre os animaes, afim de serem tomadas as necessarias providencias;

9.º Não consentir que se appliquem remedios aos animaes sem sua ordem, salvo nos casos em que se torne indispensavel e urgente o curativo;

10.º Examinar escrupulosamente, com os officiaes que forem nomeados, os animaes que se houverem de comprar ou vender, classificando, no segundo caso, as molestias ou defeitos physicos de cada um;

11.º Fiscalizar o serviço de marcação dos cavallos e muares do regimento;

12.º Fazer parte, de accordo com o art. 958 § 1.º, da commissão encarregada de examinar e verificar as forragens e ferrageus que entrarem para a arrecadação ou passarem de uma para outra quinzena, ou de um para outro agente;

13.º Apresentar proposta para o preenchimento das vagas de mestre ferrador e ferradores;

14.º Escripturar cuidadosamente o livro de carga e descarga dos medicamentos e drogas sob sua guarda, apresentando ao major inspector, dentro dos 8 primeiros dias depois de findo cada trimestre, o mappa das alterações occorridas;

15.º Fiscalizar o serviço de férra dos animaes, assignando o vale de ferraduras e cravos;

16.º Permanecer no quartel durante o dia afim de attender, não só ao serviço interno como a quaesquer requisições urgentes;

17.º Residir nas proximidades do quartel;

18.º Fornecer, mediante pedido, ao veterinario em serviço na invernada e destacamentos, os medicamentos e apparelhos necessarios, para os curativos dos respectivos animaes;

19.º Ter a seu cargo um relação de instrumentos e utensilios, a qual lhe será fornecida pelo quartel-mestre com quem a conferirá sempre que seja necessario;

20.º Apresentar até o dia 5 de cada mez, mappa dos medicamentos e drogas consumidos durante o mez anterior com o trato dos animaes, afim de ser ordenada a respectiva descarga;

21.º Auxiliar, quando fôr preciso, o veterinario encarregado do serviço externo;

22.º Fornecer ao commandante, por intermedio do inspector, todos os dados, relativos ao seu serviço, que sejam necessarios á organização do relatorio annual do regimento.

Art. 788. O veterinario em serviço na séde do regimento será substituido em sua ausencia pelo mestre ferrador, nos serviços compativeis com a graduação e aptidão deste.

Art. 789. Ao veterinario em serviço nos quarteis dos destacamentos e na invernada incumbe:

1.º Responder pelo curativo diario de todos os animaes doentes naquelles destinos;

2.º Enviar diariamente ao major inspector uma parte de todos os curativos feitos e das occurrencias havidas no serviço a seu cargo;

3.º Receber do veterinario em serviço na séde do regimento os medicamentos e apparelhos necessarios ao curativo dos animaes na invernada e destacamentos, fornecendo-lhe de dez em dez dias um mappa dos medicamentos consumidos.

Art. 790. O veterinario encarregado do serviço nos quarteis dos destacamentos e invernada terá á sua disposição um ferrador ou praça com as habilitações necessarias para auxilial-o no curativo dos animaes.

Art. 791. Aos veterinarios cumpre ainda:

1.º Attestar a morte dos amimaes de cujo tratamento estiverem encarregados, devendo mencionar nos attestados os dados necessarios á verificação da identidade do animal;

2.º Indicar ao major inspector os animaes que estiverem atacados de mormo, afim de serem abatidos.

CAPITULO XXXVI

DOS SARGENTOS E DEMAIS PRAÇAS DOS CORPOS

DO SARGENTO AJUDANTE

Art. 792. Ao posto de sargento ajudante não poderá ser promovido o inferior que não tiver prestado a sargenteação exigida no art. 21.

Art 793. O sargento ajudante é o assistente immediato do ajudante.

Art 794. Ao sargento-ajudante incumbe:

1.º Ter perfeito conhecimento de todas as ordens relativas ao serviço do corpo, e bem assim da instrucção pratica de sua arma, principalmente na parte que fôr necessaria ao bom desempenho das suas funcções;

2.º Auxiliar o ajudante em todos os serviços que este designar;

3.º Vigiar com actividade e perseverança a conducta individual, habilitações e defeitos de todas as praças de pret do corpo, com especialidade os sargentos, afim de prestar conscienciosamente as informações necessarias, não perdendo ao mesmo tempo occasião de lhes dar exemplos de moralidade, obediencia, circumspecção, garbo, zelo, asseio e interesse pelo serviço;

4.º Conservar em seu poder a escala dos inferiores, cabos de esquadra, clarins ou cornetas, tambores e ferradores, para indicar, na ausencia do ajudante, os que devam ser designados para qualquer serviço extraordinario;

5.º Fazer chegar á fórma e passar revista a todos os destacamentos, guardas, piquetes e patrulhas, antes de entregal-os ao ajudante;

6.º Organizar, com o ajudante e de accordo com os modelos respectivos, os mappas, relações e todos os demais papeis que houverem de ser fornecidos pela casa da ordem;

7.º Fiscalizar o serviço dos empregados da casa da ordem;

8.º Velar pelo asseio, garbo, correcção no modo de fazer as continencias e uniformidade de todas as praças de pret do corpo;

9.º Prender qualquer praça do corpo que encontre em falta, dando logo parte ao ajudante, ou, na ausencia deste, ao official de estado-maior;

10.º Informar ao ajudante e, em sua ausencia, ao official de estado-maior, de qualquer irregularidade que lhe constar ter sido praticada por praças do corpo, dentro ou fóra do quartel;

11.º Dictar aos sargenteantes e aos inferiores enviados pelas estações e postos, o detalhe e a ordem do dia do corpo, conferindo-os depois cuidadosamente, ou entregar-lhes estes documentos já conferidos, quando forem escriptos á machina;

12.º Velar pela conservação e asseio do archivo, moveis e utensilios da casa da ordem.

Art. 795. O sargento ajudante, em suas faltas ou impedimentos será substituido pelo 1.º sargento mais habilitado, embora não seja o mais antigo.

DO SARGENTO QUARTEL-MESTRE

796. A promoção ao posto de sargento quartel-mestre só poderá recahir em inferior que tiver prestado a sargenteação exigida no artigo 21.

Art. 797. O sargento quartel-mestre é o auxiliar immediato do quartel-mestre e como tal deve ter as habilitações, moralidade e probidade indispensaveis para o cabal desempenho desse cargo de confiança.

Art. 798. Ao sargento quartel-mestre incumbe:

1.º Executar com o mais escrupuloso cuidado todos os trabalhos de escripta e contabilidade que lhe forem confiados pelo quartel-mestre, ficando responsavel para com elle por qualquer erro ou omissão;

2.º Velar pelo asseio, boa ordem e conservação de todos os artigos depositados na arrecadação;

3.º Fiscalizar o serviço dos sargentos ou outras praças empregadas na arrecadação, exigindo que cumpram fielmente os seus deveres e, quando assim não acontecer, dar parte ao quartel-mestre;

4.º Desempenhar todas as obrigações do quartel-mestre quando este não estiver no quartel, afim de evitar prejuizos ao serviço.

Art. 799. Em suas faltas ou impedimentos o sargento quartel-mestre será substituido por um sargento indicado pelo quartel-mestre.

DOS 1os., 2os. E 3os. SARGENTOS

Art. 800. Os 1os., 2os. e 3os. sargentos, além das habilitações exigidas no § 1.º do art. 177, devem ter actividade, zelo, moralidade e circumspecção, ser habeis nos exercicios de sua arma e possuir todas as qualidades consttitutivas do bom soldado, de modo que a sua conducta sirva de exemplo aos seus subordinados.

Art. 801. Incumbe ainda aos 1.os, 2.os e 3.os sargentos:

1.º Evitar familiaridade ou transacção pecuniaria com os cabos de esquadra, anspeçadas e outros seus subordinados;

2.º Mostrar a maior firmeza no desempenho dos seus deveres, usando, porem, de moderação e evitando toda sorte de violencias;

3.º Informar os seus superiores de qualquer falta que verificar ou souber ter sido praticada por algum dos seus subordinados;

4.º Velar pelo asseio e boa ordem dos alojamentos e mais dependencias da companhia ou esquadrão;

5.º Exercer a devida vigilancia no intuito de impedir que as praças joguem, disputem, ou façam algazarra nos alojamentos;

6.º Usar sempre o uniforme do corpo, salvo autorização superior para, em certos casos, trajar-se civilmente;

7.º Não sahir á rua, quando prompto no serviço, sem licença do commandante da companhia ou esquadrão, si estiver no quartel, e do ajudante do corpo ou de quem suas vezes fizer;

8.º Auxiliar a escripturação da companhia ou esquadrão de accordo com as ordens do respectivo commandante.

DO SARGENTEANTE

Art. 802. Ao sargenteante de companhia ou esquadrão incumbe ainda:

1.º Organizar as relações de vencimentos, escalas, mappas diarios, vales, pernoites, guias, prets, baixas, ajustes de contas e pedidos, sendo nesse trabalho coadjuvado pelos demais inferiores;

2.º Passar, pela fórma estabelecida neste regulamento, as revistas diarias ás praças da companhia ou esquadrão;

3.º Fazer chegar á fórma, ao toque de rancho, e apresental-as ao agente no refeitorio, todas as praças arranchadas que estiverem no quartel, entregando ao mesmo official uma nota assignada das que por motivo justificado não compareceram á formatura;

4.º Revistar e conduzir ao logar da parada as praças exigidas para os diversos serviços ordinarios e extraordinarios, tendo o cuidado de, antes do toque de avançar, prevenir ao ajudante quando por qualquer circumstancia não possa apresentar todo o pessoal escalado;

5.º Verificar, ao toque de instrucção, si estão presentes todos os recrutas que a ella devem comparecer e fazel-os apresentar ao instructor;

6.º Copiar ou receber o detalhe e a ordem do dia do corpo na casa da ordem e lel-os ás praças por occasião da revista do recolher;

7.º Escalar, logo depois de publicados o detalhe e a ordem do dia, o serviço que tiver de ser prestado pelas praças da companhia ou esquadrão, affixando no alojamento o respectivo papel e lendo-o mais tarde ás praças por occasião da revista de recolher;

8.º Assignar os pernoites e vales de rancho ou forragens, bem como o inventario das baixas passadas ás praças da companhia ou esquadrão, que forem recolhidas ao hospital;

9.º Não se afastar do quartel sem licença, devendo deixar um outro inferior substituindo-o;

10.º Prevenir immediatamente, si adoecer alguma praça, ao official de estado-maior, e tambem ao commandante da companhia ou esquadrão, si estiver no quartel;

11.º Informar o commandante da companhia ou esquadrão de todas as occurrencias havidas durante a sua ausencia.

Art. 803. Os sargenteantes não farão serviço algum de escala, nem occuparão empregos que possam distrahil-os de suas funcções.

Art. 804. A sargenteação das companhias ou esquadrões será exercida pelos respectivos 1os. sargentos,

salvo caso de força maior, ou quando algum outro inferior desejar aperfeiçoar-se nesse serviço e for attendido.

DOS SARGENTOS AMANUENSES

Art. 805. Os 1os. e 2os. sargentos amanuenses serão aproveitados nos trabalhos de escripta das repartições annexas ao estado maior da Brigada, bem como nas dos corpos.

Paragrapho unico. Em cada secretaria e casa da ordem dos corpos haverá um 1.º sargento amanuense.

Art. 806. Além dos predicados e obrigações mencionadas nos arts. 800 e 801 ns. 1, 2, 3 e 6, incumbe ao 1.º sargento amanuense empregado na secretaria:

1.º Auxiliar o secretario em tudo o que lhe fôr ordenado;

2.º Não retirar nem permittir, sob pretexto algum, que os demais empregados retirem documentos ou livros da secretaria sem ordem do secretario;

3.º Velar por que os documentos retirados dos maços, para qualquer verificação, sejam depois collocados nos seus respectivos logares;

4.º Guardar as chaves da secretaria depois de encerrado o expediente, si não residirem no quartel o commandante ou o secretario, e, quando obtiver licença para sahir do quartel, não as entregar senão ao empregado previamente designado pelo secretario;

5.º Mandar fazer todas as manhãs em sua presença a limpeza da secretaria;

6.º Zelar a conservação e boa ordem do archivo, moveis e utensilios da secretaria;

7.º Informar o secretario das faltas que forem commettidas pelos empregados da secretaria.

Art. 807. Ao 1.º sargento amanuense empregado na casa da ordem cumpre auxiliar o sargento-ajudante em todos os trabalhos de escripta e na fiscalisação do serviço dos demais empregados.

DO SARGENTO ENCARREGADO DA ARRECADAÇÃO

Art. 808. O commandante da companhia ou esquadrão designará um sargento para tomar conta da respectiva arrecadação.

Art. 809. Ao sargento encarregado da arrecadação incumbe:

1.º Guardar os artigos que se acharem na arrecadação e conserval-os perfeitamente limpos e bem arrumados;

2.º Conservar em seu poder uma relação discriminativa desses artigos e do armamento, equipamento e arreiamento que estiver em poder das praças;

3.º Arrecadar e rotular tudo quanto pertencer ás praças que se ausentarem illegalmente, baixarem ao hospital, obtiverem licença ou seguirem em diligencia;

4.º Auxiliar o inventario dos artigos deixados pelas praças que fallecerem ou forem extraviados por aquellas que, não estando destacadas, se ausentarem illegalmente, e, para o effeito do art. 1099, os objectos particulares por estas abandonados;

5.º Receber e guardar o armamento distribuido ás praças que se recolherem do serviço, exigindo que todas as peças estejam convenientemente limpas;

6.º Não permittir que nenhuma arma esteja fóra da arrecadação, principalmente á noite, senão por motivo de serviço;

7.º Marcar com o numero da companhia ou esquadrão e o das praças todas as peças de armamento, equipamento, arreiamento e fardamento que tenham de ser entregues ao pessoal;

8.º Zelar a conservação dos utensilios existentes nos alojamentos das praças, os quaes revistará diariamente;

9.º Deixar quem o substitua no quartel quando obtiver licença para sahir á rua.

Art. 810. Aos sargentos encarregados das arrecadações dos esquadrões, cumpre ainda examinar e contar diariamente nas cavallariças as cabeçadas de prisão, arreatas e utensilios do respectivo esquadrão, a cujo commandante darão parte das faltas que verificarem.

Art. 811. Os sargentos encarregados das arrecadações serão auxiliados no cumprimento dos seus deveres por uma praça designada pelo commandante da companhia ou esquadrão.

Art. 812. Os sargentos encarregados das arrecadações não farão serviço externo ordinario, nem poderão ser distrahidos de suas funcções e, portanto, nenhum emprego occuparão.

Art. 813. Os sargentos ajudantes e quarteis-mestres, bem como os 1.os e 2.os sargentos amanuenses serão incluidos no estado menor do corpo.

DOS MUSICOS

Art. 814. O cargo de mestre de musica será preenchido por promoção do respectivo contramestre ou do musico de 1.ª classe mais habilitado e de melhor comportamento.

Art. 815. Ao mestre de musica incumbe:

1.º Dirigir a musica em todas as occasiões que tenha de tocar dentro ou fóra do quartel;

2.º Velar pelo asseio individual dos musicos, assim como pela boa conservação e limpeza do instrumental, armamento e correame que lhes forem distribuidos e de todos os artigos que pertencerem á carga do inspector da banda, dos quaes terá uma relação;

3.º Conservar tambem em seu poder uma relação das peças de musica existentes no archivo, providenciando para que estejam todas convenientemente arrumadas, e não emprestal-as a pessoa alguma senão por ordem de autoridade competente;

4.º Fazer a reducção das partituras e extrahir-lhes as partes;

5.º Examinar, em presença do inspector, os musicos que estiverem em condições de obter accesso de classe, fazendo com elle a escolha dos que devam figurar nas propostas;

6.º Indicar ao inspector as praças necessarias e em condições de ser aprendizes;

7.º Ensaiar a banda uma vez por dia durante as horas fixadas;

8.º Inspeccionar diariamente os instrumentos em serviço, afim de verificar si estão ou não em perfeito estado;

9.º Solicitar do inspector as providencias necessarias para o concerto dos instrumentos que se estragarem, justificando em tempo a causa do estrago,

10.º Dar parte ao inspector de todas as faltas e irregularidades que verificar ou lhe constar terem sido praticadas pelos musicos, cujo comportamento vigiará cuidadosamente.

Art. 816. O contra-mestre da musica será escolhido dentre os musicos mais habilitados e de melhor conducta.

Art. 817. Incumbe ao contra-mestre:

1.º Auxiliar o mestre tanto nos ensaios como na manutenção da ordem e disciplina da banda;

2.º Encarregar-se do ensino dos aprendizes, ás horas que forem designadas;

3.º Exercer, no impedimento do mestre, todas as suas attribuições.

Art. 818. Alem dos deveres referidos em todas as disposições do art. 839, cabe ainda aos musicos zelar os seus instrumentos, executar com cuidado e perfeição as partes que lhes forem distribuidas e cumprir todas as ordens e instrucções em vigor na banda.

Art. 819. Os musicos serão divididos em tres classes de nove musicos cada uma, nos batalhões de infantaria.

Art. 820. No regimento de cavallaria haverá uma fanfarra que será organizada com a banda de clarins e doze musicos escolhidos entre os soldados dos esquadrões.

Paragrapho unico. Esses musicos serão, como os de infantaria, divididos em tres classes de 4 musicos cada uma.

Art. 821. Todo o pessoal da banda de musica, excepto os aprendizes ou empregados, pertencerá ao estado-menor do batalhão.

Art. 822. Os musicos auxiliarão os serviços de escala, quando houver necessidade.

Art. 823. Para servir de ensaiador geral das bandas de musica dos corpos de infantaria e da fanfarra do regimento de cavallaria, o commandante da Brigada nomeará um profissional competente que será pago pela caixa da Brigada.

DOS CLARINS, CORNETAS E TAMBORES

Art. 824. O clarim ou corneta-mór é o chefe immediato dos clarins ou cornetas e tambores; terá a graduação de 1.º sargento e deve conhecer perfeitamente todos os toques das differentes armas.

Art. 825. Ao clarim ou corneta-mór incumbe:

1.º Ensinar os toques de clarim ou corneta ás praças da banda, ás horas fixadas para isso;

2.º Examinar diariamente, antes de começar o ensino, todos os instrumentos dando parte ao ajudante quando encontrar algum delles estragado, afim de ser o dono responsabilizado;

3.º Reunir, com a necessaria antecedencia, todos os clarins ou cornetas e tambores sempre que houver formatura geral do corpo, afim de executarem juntos os toques respectivos,

4.º Não alterar nem permittir que os seus subordinados alterem, sob pretexto algum, os toques das *Ordenanças*, que são as mesmas do Exercito,

5.º Indicar os soldados que tiverem aptidão para tocar clarim ou corneta, ensinar-lhes os differentes toques, de modo que haja sempre no corpo tres praças no caso de supprir as faltas que se derem nas respectivas bandas;

6.º Responder, perante o ajudante, pelo asseio e uniformidade dos clarins ou cornetas e tambores, em todas as occasiões de formatura.

Art. 826. O corneta-mór fiscalizará tambem o ensino dos tambores, do qual será encarregado o respectivo cabo.

Art. 827. O clarim ou corneta-mór, em suas faltas ou impedimentos, será substituido pelo cabo clarim, corneta ou tambor, que fôr o mais habilitado.

Art. 828. Os clarins, cornetas e tambores estarão sujeitos á disciplina dos esquadrões ou companhias a que pertencerem.

Art. 829. O clarim ou corneta-mór e os cabos clarins, corneta e tambor pertencerão ao estado menor dos corpos.

Art. 830. As praças que compuzerem as bandas de clarins, cornetas e tambores auxiliarão o serviço de escala, quando fôr necessario.

DOS FERRADORES

Art. 831. Ao mestre ferrador incumbe:

1.º Dirigir todo o serviço de férra dos animaes, sendo responsavel por qualquer irregularidade que occorrer em consequencia de descuido seu;

2.º Corrigir os defeitos que notar no serviço dos ferradores e ensinar o officio ás praças que para aprendel-o houverem sido escolhidas;

3.º Receber do agente, mediante vales rubricados pelo official de estado-maior e assignado pelo veterinario e que serão depois substituidos pelo mappa respectivo, as ferraduras e cravos necessarios, apresentando áquelle official uma nota dos que forem empregados em cada animal;

4.º Zelar a ferramenta e utensilios que houverem sido entregues á ferraria e dos quaes possuirá uma relação rubricada pelo quartel-mestre;

5.º Auxiliar o serviço de marcação dos animaes do regimento;

6º. Substituir o veterinario quando na sua ausencia for mister acudir com urgencia a qualquer serviço;

7.º Auxiliar diariamente o veterinario durante as visitas que este fizer aos animaes doentes.

Art. 832. O mestre ferrador pertencerá ao estado-menor do regimento e ficará subordinado ao veterinario com exercicio na séde do regimento, em tudo quanto disser respeito ao curativo e ferra dos animaes;

Art. 833. O mestre ferrador, em suas faltas e impedimentos, será substituido pelo cabo ferrador mais idoneo.

Art. 834. Aos cabos ferradores incumbe executar pontualmente as instrucções que receberem do mestre ferrador, velar pela conservação da respectiva ferramenta e esmerar-se nos serviços de que forem encarregados.

DOS CORREIROS

Art. 835. Ao mestre correiro incumbe:

1.º Dirigir todo o serviço da correaria, sendo responsavel por qualquer irregularidade que ahi se dê em consequencia de descuido seu;

2.º Guardar convenientemente toda a ferramenta em serviço na correaria, da qual terá uma relação fornecida pelo quartel-mestre;

3.º Receber do quartel-mestre a materia prima necessaria á execução de concertos ou confecção de artigos de que fôr incumbido;

4.º Indicar ao quartel-mestre as praças que, de accordo com suas aptidões, forem necessarias ao serviço da correaria.

Art. 836. O cabo-correiro auxiliará o mestre em todo o serviço da correaria, cumprindo-lhe ainda substituil-o em suas faltas ou impedimentos.

Art. 837. O mestre-correiro receberá ordens concernentes ao serviço da correaria, do tenente quartel-mestre a quem ficará subordinada essa officina.

Art. 838. O mestre e o cabo correiros pertencerão ao estado-menor do regimento.

DOS CABOS DE ESQUADRA, ANSPEÇADAS E SOLDADOS

Art. 839. No pontual cumprimento das ordens que receberem dos seus superiores se resumem os deveres geraes dos cabos, anspeçadas e soldados, a quem incumbe ainda:

1.º Estar sempre prompto á hora e no lugar que lhes fôr determinado;

2.º Zelar o asseio e conservação do armamento, equipamento, fardamento e de tudo quanto estiver a seu cargo;

3.º Procurar aprender tudo quanto fôr ensinado por seus superiores, pedindo-lhes sem constrangimento quaesquer explicações sobre o que não tenham comprehendido;

4.º Evitar rixas ou disputas com os seus camaradas ou com paizanos;

5.º Não jogar a dinheiro no quartel nem fóra delle;

6.º Não vender ou empenhar peças de seus uniformes;

7.º Não sahir á rua desuniformisado;

8.º Satisfazer pontualmente os debitos que contrahir;

9.º Participar immediatamente ao sargenteante da companhia ou esquadrão, o extravio ou estrago de qualquer das peças de armamento, equipamento e fardamento a seu cargo, afim de serem tomadas as devidas providencias.

Art. 840. Os cabos de esquadra serão tirados dentre os anspeçadas ou soldados de melhor conducta que satisfizerem as exigencias do art. 177.

Art. 841. Os anspeçadas serão escolhidos dentre os soldados de bom comportamento.

Art. 842. Nos serviços de patrulha, guarda, dia á companhia ou esquadrão e em quaesquer outros de que forem incumbidos, devem os cabos de esquadra e anspeçadas velar por que os soldados cumpram as suas obrigações, ministrando-lhes os esclarecimentos que para isso se tornarem necessarios.

Art. 843. A praça que soffrer alguma injustiça pode queixar-se verbalmente ao commandante da companhia ou esquadrão, dando disso sciencia ao respectivo sargenteante, e recorrerá ao fiscal, ao commandante do corpo, e finalmente ao da Brigada, depois de prévia licença que lhe não poderá ser negada, no caso de não ser attendida pelas referidas autoridades.

CAPITULO XXXVII

DO CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES

Art. 844. Ao corpo de serviços auxiliares ficarão affectos todos os serviços de electricidade e o de transporte, bem como as officinas necessarias á conservação do respectivo material, alem das que, instituidas para outros fins, lhe ficarem subordinadas.

Art. 845. O pessoal do corpo poderá tambem ser empregado, sob a direcção technica do capitão engenheiro, na conservação dos quarteis da Brigada, quando convier que os concertos e reparos, projectados por aquelle official, sejam executados administrativamente.

Art. 846. O corpo, que ficará directamente subordinado ao commandante da Brigada, será instruido, sem prejuizo do serviço e da aprendizagem de officios, nos trabalhos de sapa, e essa funcção lhe incumbirá especialmente sempre que a ordem publica a reclamar, ou quando a Brigada fôr chamada a tomar parte em operações de guerra, interna ou externa, na fórma do art. 3.º, recebendo neste caso o conveniente armamento.

Art. 847. O corpo disporá do trem rodante, animaes, rêdes telephonicas, machinismos, installados em officinas e usinas, apparelhos, instrumentos de sapa e sobrecellentes que forem necessarios ao desempenho da sua missão.

Art. 848. As officinas subordinadas ao corpo deverão ser montadas de modo a permittir que, alem de concertos e reparos, possam produzir obras novas.

Art. 849. Os serviços de avisos policiaes e de illuminação, conjunctamente com a inspecção de ambos e a conservação e o desenvolvimento das installações electricas, ficarão a cargo de um official com as precisas habilitações, nomeado pelo commandante da Brigada.

Art. 850. Somente por intermedio do inspector do serviço de electricidade e illuminação poderão ser modificadas as installações electricas e de gaz, existentes nos quarteis e repartições da Brigada.

Art. 851. Os sargentos que exercerem as funcções de electricistas e as praças empregadas como machinistas ou foguistas, poderão ser substituidos por civis, abonando-se a estes a importancia correspondente aos vencimentos e gratificações especiaes percebidas pelos mesmos inferiores ou praças.

Art. 852. Os civis serão incluidos no mappa geral do corpo, ficando subordidados aos encarregados das officinas em que trabalharem e sendo os seus vencimentos sacados pelo quartel-mestre em pret especial.

Art. 853. Só as praças que, nos demais corpos, tenham passado a prompto da escola de recrutas poderão pertencer ao corpo de serviços auxiliares.

Art. 854. Quando o pessoal do corpo fôr insufficiente para attender aos seus diversos serviços, o commandante da Brigada poderá supprir essa falta com officiaes e praças dos demais corpos, que alli servirão na qualidade de addidos ou aggregados.

Art. 855. Só em casos especiaes e por ordem do commandante da Brigada poderão ser chamados para serviços estranhos ao corpo os respectivos officiaes e praças.

Art. 856. As praças presas serão recolhidas á uma das unidades localizadas nas proximidades do quartel do corpo, e por essa mesma unidade serão soccorridas de etapa as arranchadas.

Art. 857. Os conselhos de disciplina serão constituidos de officiaes dos outros corpos, requisitados por intermedio do commandante da Brigada.

Art. 858. O corpo não terá bandeira e, exceptuado o caso previsto na ultima parte do art. 846, será armado a sabre Mauser e pistola Browning. O commandante e officiaes não terão direito a animaes de montaria, salvo caso especiaes.

Art. 859. A escripturação do corpo será feita segundo os modelos adoptados na Brigada para os corpos de tropa, naquillo que com elles tiver de commum, tendo, alem dos livros e papeis daquelles corpos, mais os seguintes:

a) Para a secretaria—livro de registro de assentamentos dos civis em serviço no corpo, exceptuados os jornaleiros.

b) Para a casa da ordem—relação mensal de alterações occorridas com os civis, exceptuados os jornaleiros;

Diagramma mensal e annual das sahidas de vehiculos.

c) Para o quartel-mestre—diagramma do consumo de combustivel e lubrificantes;

Pret das gratificações vencidas pelos civis;

Grade das rações pedidas e o respectivo vale do corpo.

DO MAJOR COMMANDANTE

Art. 860. O cargo de commandante será exercido por um major da Brigada ou por um capitão do Exercito, combatente ou intendente, commissionado naquelle posto.

Art. 861. Alem das attribuições definidas nos artigos 742 e 743, com excepção das alineas 3, 20 e 38 deste ultimo, o commandante terá mais as seguintes:

1.º Mandar fazer orçamentos dos concertos de vehiculos ou das installações electricas a executar, remettendo-os ao commandante da Brigada com os devidos esclarecimentos;

2.º Providenciar para que sejam fiscalizados por um official os concertos que forem executados em officinas particulares;

3.º Procurar conhecer pessoalmente a capacidade technica e a conducta dos civis sob suas ordens, propondo ao commandante da Brigada a exoneração daquelles que, por incompetencia ou máo comportamento, não devam continuar no serviço;

4.º Encaminhar, devidamente informados, os requerimentos de civis pretendentes a cargos vagos no corpo, presidindo as commissões que forem nomeadas para examinal-os;

5.º Propor ao commandante da Brigada os operarios civis necessarios aos serviços a cargo do inspector de electricidade e illuminação;

6.º Não ordenar despeza alguma, salvo as de natureza muito urgente, das quaes dará logo sciencia ao commandante da Brigada;

7.º Providenciar de modo a que os depositos sejam sempre providos do combustivel e lubrificantes destinados aos automoveis, e as officinas da materia prima e ferramentas necessarias;

8.º Substituir, quando fôr preciso, os motoristas, conductores, electricistas, telephonistas e mais praças que estiverem destacadas nos quarteis regionaes ou postos de soccorros policiaes, dando disso conhecimento á assistencia do pessoal;

9.º Tomar as providencias que julgar convenientes no sentido de evitar o consumo exagerado de combustivel e lubrificantes, e bem assim o desperdicio de material nos trabalhos das officinas;

10.º Prover com pessoal do corpo as vagas de 1os. 2os. e 3os. sargentos de fileira, bem como as de cabos e anspeçadas artifices ou de fileira e as de cornetas;

11.º Propor ao commandante da Brigada os inferiores e praças que devam preencher os postos não especificados na disposição antecedente;

12.º Não mandar distribuir chaves das caixas de avisos sem previa autorização do commandante da Brigada;

13.º Providenciar para que as praças de fileira sejam instruidas nos diversos officios proprios do corpo;

14.º Mandar proceder a syndicancia para apurar a culpa e os responsaveis pelas avarias que, da collisão com outros vehiculos, resultarem para o trem rodante em serviço do corpo, e enviar os respectivos autos ao commandante da Brigada, com o seu parecer e o do official ou commissão que tiver sido nomeada para avaliar as mesmas avarias;

15.º Mencionar no relatorio annual todas as obras novas e concertos executados nas officinas do corpo e a correspondente despeza;

16.º Dar as instrucções que julgar convenientes para o regular funccionamento das officinas e dos demais serviços do corpo.

Art. 862. O commandante do corpo, nas suas faltas ou impedimentos, será substituido pelo capitão fiscal ou por outro official, a juizo do commandante da Brigada.

Art. 863. Sempre que fôr possivel, o commandante terá residencia no quartel ou nas suas immediações.

DO CAPITÃO FISCAL

Art. 864. O cargo de capitão fiscal será exercido por um official da Brigada.

Art. 865. Alem das attribuições constantes dos arts. 748, 749 e 754, salvo as alineas 14, 15, 16, 25 e 27 do segundo e 9 do ultimo, incumbe ainda ao capitão fiscal:

1.º Ter em dia a planta geral da rêde do serviço de soccorros policiaes e telephonico, com localização das caixas de avisos policiaes, dos postes de ferro das linhas aereas e dos cabos subterraneos, com especificação do numero de fios destes.

2.º Ter completo conhecimento dos diversos serviços de que é incumbido o corpo;

3.º Inspeccionar frequentemente as officinas, centros e postos de soccorros policiaes, caixas de avisos, bem como as outras dependencias do corpo, providenciando sobre as faltas e irregularidade que notar;

4.º Fiscalisar as sahidas dos vehiculos de soccorros policiaes, as dos transportes, ambulancias e carros para conducção de presos, mandando organizar na casa da ordem as estatisticas e diagrammas respectivos;

5.º Rubricar os vales geraes de rações feitos pelo quartel-mestre;

6.º Fornecer á secretaria do corpo os documentos referentes ao consumo de combustivel, materia prima e lubrificantes, afim de serem determinadas as descargas respectivas;

7.º Verificar o aproveitamento das praças de fileira em aprendizagem nas officinas e nos serviços de motorista ou conductor, para informar com segurança as partes dos commandantes de companhias propondo os aprendizes que devam substituir temporariamente as praças classificadas, ou a exclusão dos que se tenham affirmado inaptos para o officio;

8.º Publicar em detalhe, sempre que as officinas do corpo concluirem algum concerto ou obra nova, a respectiva despeza, depois de conferir a parte que a respeito lhe fôr enviada pelo commandante da 2.ª companhia;

9º Nomear em detalhe os officiaes que devam proceder á avaliação de que trata o n.º 14 do art. 861;

10.º Rubricar e conferir o pret das gratificações a que tiverem direito os civis.

Art. 866. O capitão fiscal deverá residir no quartel ou nas suas proximidades.

Art. 867. O capitão fiscal será substituido nos seus impedimentos e faltas pelo official que o commandante da Brigada designar, sobre proposta do commandante do corpo.

DO TENENTE AJUDANTE

Art. 868. O tenente ajudante será proposto pelo commandante do corpo e nomeado pelo da Brigada.

Art. 869. Ao ajudante, alem das attribuições estabelecidas nos artigos 762 e 763 com excepção das alineas 5, 6, 7 e 16 deste ultimo, compete mais:

1.º Ter perfeito conhecimento dos serviços attribuidos ao corpo;

2.º Rondar frequentemente os postos de soccorros policiaes e verificar o funccionamento das caixas de avisos, communicando ao capitão fiscal as irregularidades que encontrar;

3.º Procurar bem conhecer do procedimento do pessoal civil empregado no corpo;

4.º Organizar, para o archivo da secretaria, os diagrammas mensaes e annuaes das sahidas de vehiculos, especificando a natureza delles;

5.º Organizar a relação de alterações dos civis em serviço no corpo, exceptuados os jornaleiros, e envial-as á secretaria para o registro no livro correspondente;

6.º Passar revista ás praças que destacarem ou que entrarem de serviço, antes de serem mandadas aos seus destinos.

Art. 870. O ajudante, nos seus impedimentos ou faltas, será substituido pelo subalterno designado pelo commandante da Brigada, sobre proposta do commandante do corpo.

Art. 871. O ajudante residirá no quartel ou nas suas immediações.

DO QUARTEL-MESTRE

Art. 872. O quartel-mestre será nomeado pelo commandante da Brigada sobre proposta do commandante do corpo.

Art. 873. O quartel-mestre terá as attribuições estabelecidas no artigo 772, menos a alinea 20, e mais as seguintes:

1.º Receber das companhias os vales diarios das praças arranchadas e organizar o vale geral que deve ser entregue ao agente do batalhão por onde se estiver fazendo o arranchamento;

2.º Relacionar os civis empregados no corpo e organizar no fim do mez o pret das gratificações a que tiverem direito e que receberá na Contadoria afim de proceder ao pagamento;

3.º Ter em dia o diagramma do combustivel e lubrificante que fornecer, organizando mensalmente o mappa respectivo, bem como o da materia prima fornecida ás officinas;

4.º Informar o official de estado maior da quantidade de combustivel e lubrificantes fornecidos pela arrecadação do corpo;

5.º Assistir, com o official de estado maior, ao recebimento da forragem fornecida pelo regimento de cavallaria;

Art. 874. Em suas faltas ou impedimentos, o quartel-mestre será substituido por um subalterno nomeado pelo commandante da Brigada, sobre proposta do commandante do corpo.

Art. 875. O quartel-mestre residirá no quartel ou nas suas immediações.

DO SECRETARIO

Art. 876. O cargo de secretario será provido pelo commandante da Brigada por proposta do commandante do corpo.

Art. 877. As funcções do secretario do corpo de serviços auxiliares serão as mesmas dos secretarios dos corpos de tropa, definiasd no art. 778, menos a alinea 10.

DOS TENENTES COMMANDANTES DE COMPANHIAS

Art. 878. Aos commandantes de companhias, alem das attribuições que cabem aos commandantes de esquadrões ou companhias dos corpos de tropa, cumpre mais:

1.º Fazer pedido ao quartel-mestre do combustivel e lubrificante necessario ao serviço das officinas e veiculos, e fiscalizar o seu consumo;

2.º Indicar as praças de fileira a empregar como aprendizes nos serviços e officinas sob a sua direcção;

3.º Observar o aproveitamento dos aprendizes, afim de propor os que devam supprir temporariamente as praças classificadas, ou a exclusão daquelles que não demonstrarem aptidão para o officio;

4.º Assistir ao exame do que trata o § unico do art. 178, e propôr as praças que devam preencher as vagas de artifices existentes na companhia;

5.º Communicar, por escripto, ao fiscal, os extravios, avarias ou desarranjos nos vehiculos, machinas, ferramentas e demais artigos que estejam distribuidos á companhia, prestando os devidos esclarecimentos, depois de feitas as necessarias averiguações;

6.º Observar a conducta e habilitações dos civis empregados nos serviços a seu cargo, afim de poder prestar as informações que se tornarem necessarias;

7.º Promover por todos os meios ao seu alcance a instrucção das praças classificadas e dos aprendizes.

Art. 879. Compete especialmente ao commandante da 1.ª companhia:

1.º A direcção do serviço de locomoção em geral;

2.º Organizar e trazer em dia uma relação de todos os automoveis e vehiculos de tracção animal, bem como dos respectivos pertences, discriminando os que se acharem promptos no serviço e o seu destino, e tambem os que carecerem de reparos ou estiverem em concerto nas officinas do corpo ou de particulares;

3.º Inspeccionar o trafego dos vehiculos em serviço;

4.º Fiscalizar os concertos executados em officinas particulares, quando disto não fôr incumbido outro official, levando ao conhecimento do fiscal as faltas ou defeitos que encontrar;

5.º Inspeccionar os animaes em serviço no corpo providenciando para o seu bom tratamento e para que as cavallariças se conservem sempre limpas.

Art. 880. Ao commandante da 2ª. companhia incumbe especialmente:

1.º A direcção das officinas subordinadas ao corpo;

2.º Fiscalizar a conservação e asseio das machinas e ferramentas, assim como as dependencias em que se acharem intalladas as officinas a seu cargo;

3.º Inspeccionar a execução dos concertos e obras novas de que sejam incumbidas as referidas officinas;

4.º Informar o fiscal sobre as difficuldades que encontrar para o bom desempenho de qualquer trabalho confiado ás officinas;

5.º Providenciar de modo a prevenir qualquer extravio ou desperdicio da materia prima ou de ferramentas pertencente á Brigada;

6.º Orçar previamente qualquer trabalho a fazer nas officinas do corpo ou particulares, quando para isso não fôr nomeado outro official;

7.º Communicar ao fiscal, todas as vezes que as officinas do corpo concluirem algum concerto ou obra nova, a respectiva despeza exacta, tendo em vista a materia prima, mão de obra e lubrificantes empregados em cada caso;

8.º Discriminar, em uma relação que organizará á vista da que lhe fornecer o quartel-mestre e que terá em dia, o destino de todo o material pertencente á carga da companhia.

DOS SUBALTERNOS DAS COMPANHIAS

Art. 881 Ao alferes da companhia competem as mesmas atribuições definidas no artigo 783 do actual regulamento, cabendo-lhe mais responder por todo o serviço da companhia na ausencia do respectivo commandante.

Art. 882. Na falta ou impedimento do alferes da companhia, será nomeado pelo commandante da Brigada um outro official para substituil-o, sobre proposta do commandante do corpo.

DOS INFERIORES DO ESTADO-MENOR E COMPANHIAS E DAS DEMAIS PRAÇAS DE FILEIRA

Art. 883. Aos inferiores e praças de fileira cabem as mesmas attribuições estabelecidas para os inferiores e praças das companhias dos corpos de tropa.

DOS SARGENTOS, CABOS, ANSPEÇADAS E SOLDADOS ARTIFICES

Art. 884. Ao 1.º sargento typographo cabe auxiliar o official encarregado da typographia, ou, quando investido nesse cargo, exercitar as attribuições estabelecidos no art. 902.

Art. 885. Ao 1.º sargento electricista compete:

1.º Executar os trabalhos de installação e reparos necessarios aos serviços de illuminação, motores e elevadores, e da installação de soccorros policiaes, de accordo com as ordens que receber do inspector desse serviço;

2.º Auxiliar o inspector nos seus diversos encargos;

Art. 886. O 1.º sargento electricista, nos seus impedimentos ou faltas, será substituido pelo 2.º sargento electricista mais antigo.

Art. 887. Ao mestre carpinteiro compete:

1.º Dirigir o pessoal nos differentes serviços a cargo da officina, impedindo que haja extravio ou desperdicio de materia prima, combustivel, lubrificantes e ferramentas;

2.º Ter sob sua guarda, devidamente relacionada, toda a ferramenta e materia prima da officina;

3.º Manter a ordem e moralidade entre as praças da officina, dando parte ao commandante da companhia daquellas que faltarem ao serviço ou se portarem mal.

Art. 888. O mestre carpinteiro, nos seus impedimentos ou faltas, será substituido pelo mais antigo dos cabos carpinteiros.

Art. 889. O mestre armeiro ficará subordinado ao director da intendencia e, auxiliado pelo cabo armeiro e por um anspeçada ou soldado, terá a seu cargo o concerto do armamento que fôr recolhido a essa repartição:

Art. 890. Ao mestre armeiro incumbe:

1.º Concertar o armamento da Brigada, dando conta ao director da intendencia da materia prima que empregar nesse serviço;

2.º Solicitar do mesmo director as ferramentas e tudo o que fôr necessario á execução dos trabalhos de que tenha sido encarregado;

3.º Dirigir a respectiva officina, mantendo-a em ordem e asseio, sendo responsavel perante o director da intendencia pelas irregularidades e faltas que não communicar ao official encarregado da arrecadação do material;

4.º Conservar em seu poder uma relação, rubricada pelo director, de todos os instrumentos que estiverem a seu cargo;

5.º Informar sobre o custo da materia prima empregada nos concertos que fizer e tiverem de ser pagos;

6.º Indicar ao director as praças convenientemente habilitadas para auxilial-o no serviço da officina a seu cargo;

7.º Proceder ao exame de que trata o paragrapho unico do artigo 178, quando as vagas de artifices a preencher forem da sua especialidade;

8.º Nas suas faltas ou impedimentos será o mestre armeiro substituido pelo mais graduado dos seus auxiliares.

Art. 891. Ao conductor-chefe incumbe:

1.º Velar pelo trato e alimentação dos animaes e pela hygiene e asseio das cavallariças;

2.º Cuidar do material da cocheira e dos vehiculos, esmerando-se pela sua conservação;

3.º Dar parte ao commandante da sua companhia de qualquer irregularidade que notar no serviço a seu cargo;

4.º Receber a forragem destinada aos animaes e assistir á sua distribuição;

5º. Providenciar para que os animaes se conservem sempre ferrados.

6. Proceder ao exame de que trata o paragrapho unico do artigo 178, quando as vagas a preencher forem de conductores.

7.º O conductor chefe será substituido pelo cabo conductor mais antigo.

Art. 892. Ao motorista-chefe incumbe:

1.º Examinar e instruir as praças que se destinam ao serviço de motorista;

2.º Velar pelos vehiculos e accessorios e fiscalizar o consumo de lubrificante e combustivel, dando parte ao commandante da companhia das faltas que observar.

Art. 893. O motorista-chefe será substituido por um dos cabos motoristas.

Art. 894. Ao cabo machinista, que poderá ser graduado em 3.º sargento, independente do exame a que se refere o art. 180, incumbe:

1.º Dirigir a usina de electricidade, zelando a conservação de todas as machinas e apparelhos alli existentes;

2.º Fiscalizar em horas incertas todo o serviço das machinas da mesma usina, communicando ao inspector do serviço de electricidade e illuminação as irregularidades que notar;

3.º Fazer a maior economia possivel no combustivel e lubrificante;

4.º Assistir á limpeza das machinas, valvulas, canos de descarga, depositos de petroleo, caixa d'agua etc.;

5.º Providenciar a tempo afim de não haver falta de material ou combustivel para o funccionamento e limpeza das machinas;

6.º Não permittir que as praças empregadas na usina, sob qualquer pretexto, se afastem dos seus postos;

7.º Vedar o ingresso na usina a pessôas estranhas ao serviço;

8.º Não consentir que se faça alteração alguma nos apparelhos existentes na usina sem autorização ou conhecimento do inspector do serviço de electricidade e illuminação.

Art. 895. Ao anspeçada ou soldado machinista, que poderá ser graduado em cabo de esquadra, independente do exame exigido no art. 180, incumbe:

1.º Executar promptamente todo o serviço que lhe fôr determinado pelo cabo machinista;

2.º Fazer funccionar o motor gerador de luz electrica, sob a direcção do referido cabo;

3.º Não desmontar peça alguma da machina sem previa autorização do cabo machinista;

3.º Concorrer com os foguistas para a limpeza da usina e respectivas machinas;

Art. 896. A's praças foguistas compete:

1.º Dar prompta execução ao que lhes fôr determinado pelo cabo machinista;

2.º Exercer cuidadosamente o seu officio na usina, e evitar gasto superfluo de combustivel;

3.º Não se ausentar do serviço para fim algum, sem licença do cabo machinista ou de quem o substituir;

4.º Não desmontar peça alguma da machina ou dynamo sem permissão e a presença do machinista de serviço.

Art. 897. Aos cabos e anspeçadas conductores

incumbe ter sempre os vehiculos a seu cargo em condições de sahir com presteza, esforçando-se pela conservação e limpeza dos mesmos.

Art. 898. Aos 2.os e 3.os sargentos, cabos, anspeçadas e soldados artifices, alem dos deveres geraes das praças, incumbe mais a execução cuidadosa dos serviços de que forem encarregados pelos 1os. sargentos e mestres das suas respectivas especialidades.

DA TYPOGRAPHIA E RESPECTIVO PESSOAL

Art. 899. A typographia executará todos os trabalhos de impressão e encadernação que a sua capacidade productora comportar e forem necessarios ao expediente e escripturação dos corpos e repartições da Brigada.

Art. 900. A typographia ficará subordinada ao corpo de serviços auxiliares, em tudo quanto não disser respeito á direcção technica, que competirá ao secretario da Brigada.

Art. 901. Para encarregado da typographia o commandante da Brigada nomeará um official ou inferior, sobre proposta do secretario da Brigada.

Art. 902. Ao encarregado da officina incumbe:

1.º Mandar executar os trabalhos de impressão e encadernação que forem determinados pela autoridade competente, ficando responsavel pela sua prompta execução e perfeição;

2.º Dirigir pessoalmente a officina, distribuindo o respectivo serviço;

3.º Communicar ao secretario da Brigada qualquer occurrencia havida na officina;

4.º Fazer os pedidos do material necessario á execução dos trabalhos mandados confeccionar, submettendo-os ao visto do secretario da Brigada;

5.º Indicar as praças que estejam em condições de supprir as vagas que se abrirem;

6.º Escripturar os livros existentes na officina;

7.º Proceder á revisão dos trabalhos de composição, antes da impressão definitiva;

8.º Conservar em seu poder uma relação, fornecida pelo quartel-mestre do corpo, de todo o material a seu cargo, conferindo-a mensalmente com o mesmo official;

9.º Examinar as praças a classificar como artifices typographos, na fórma do art. 178;

10.º Zelar o consumo da materia prima afim de evitar desperdicios;

11.º Manter a ordem na officina a seu cargo, dando parte ao commandante da companhia das praças que se conduzirem mal;

Art. 903. O encarregado da officina será substituido nos seus impedimentos ou faltas pelo official ou sargento que o commandante da Brigada designar.

DO INSPECTOR DO SERVIÇO DE ELECTRICIDADE E ILLUMINAÇÃO

Art. 904. Emquanto o commandante da Brigada entender conveniente, o inspector do serviço de electricidade e illuminação ficará subordinado á administração do corpo de serviço auxiliares, podendo, entretanto, entender-se directamente com a mesma autoridade para a execução de serviços especiaes.

Art. 905. Alem das attribuições definidas no artigo 880, em relação ás officinas que estiverem sob a sua direcção, compete mais ao inspector:

1.º Dirigir os serviços da sua especialidade, para o que terá á sua disposição o pessoal necessario, distribuindo-o como fôr mais conveniente;

2.º Apresentar mensalmente, ao capitão fiscal as plantas dos diversos serviços executados nos quarteis ou nas ruas;

3.º Zelar o bom funccionamento dos apparelhos e das rêdes do serviço de ligação e de illuminação, electrica e a gaz, dando conhecimento por escripto ao capitão fiscal das irregularidades que encontrar e propondo as medidas que julgar convenientes;

4.º Verificar mensalmente o consumo do gaz e luz electrica accusado nos medidores dos quarteis, bem como dos proprios da Brigada habitados por officiaes, repetindo esse serviço, em relação aos mesmos proprios, todas as vezes que se desoccuparem; e organizar até o dia 15 de cada mez os mappas do referido consumo, visando tambem, depois de conferidas, as respectivas contas;

5.º Entregar as chaves de caixas de avisos que forem mandadas fornecer, exigindo recibo no livro competente;

6.º Propor ao commandante, por intermedio do fiscal, os civis que devam ser empregados nos diversos serviços a seu cargo, dando parte diariamente daquelles que, depois de admittidos, não comparecerem ao trabalho.

7.º Fazer parte da commissão a que se refere o § 4.º do artigo 423, quando se tratar de artigos de electricidade comprados aos fornecedores;

8.º Fornecer ao commandante do corpo todos os dados e esclarecimentos referentes aos serviços a seu cargo, que forem precisos á organização do relatorio annual do mesmo corpo.

Art. 906. O inspector do serviço de electricidade e illuminação só fará serviço de escala em casos extraordinarios e por ordem do commandante da Brigada.

Art. 907. Para que os operarios civis aproveitados no serviço de electricidade e illuminação, tenham de dia e á noite, livre ingresso nos quarteis da Brigada em que devam trabalhar, o respectivo inspector lhe fornecerá, com a sua assignatura, um cartão comprobatorio daquella qualidade, o qual será valido apenas por 30 dias.

Art. 908. O inspector e o pessoal empregado na conservação e installação dos apparelhos electricos de gaz, bem como dos respectivos cabos e encanamentos poderão entrar, á paisana e á qualquer hora, nos quarteis da Brigada, para trabalhos da sua especialidade.

Art. 909. O cargo de inspector do serviço de electricidade e illuminação será exercido por um official nomeado pelo commandante da Brigada, sobre proposta do commandante do corpo, ou por um official do exercito proposto ao Ministro por aquella autoridade.

Paragrapho unico. Recahindo a nomeação em official do Exercito, este servirá no mesmo posto que tiver naquella corporação, com as gratificações a que se refere o artigo 155.

DO OFFICIAL DE ESTADO-MAIOR

Art. 910. Diariamente será escalado um official para este serviço, concorrendo na escala respectiva todos os officiaes do corpo com excepção do commandante e do fiscal;

Art. 911. Ao official de estado-maior competem alem das attribuições estabelecidas no artigo 972, mas nos as alineas 4, 8, 9, 10, 13 e 30 mais as seguintes:

1.º Providenciar no sentido de serem promptamente attendidas as requisições de vehiculos, feitas pelas autoridades competentes, impedindo que os mesmos saiam quando não fôr preenchida esta exigencia;

2.º Mandar executar as reparações urgentes que porventura se tornem necessarias depois de encerrado o expediente nas communicações electricas ou em qualquer outro serviço affecto ao corpo, dando de tudo se

encia ao commandante e ao fiscal, logo que cheguem ao quartel;

3.º Mencionar em sua parte o destino dos vehiculos que sahiram a serviço e a quantidade de combustivel e lubrificantes fornecida para cada automovel pela arrecadação do corpo;

4.º Assistir, com o quartel mestre, ao recebimento da forragem fornecida pelo regimento de cavallaria.

Art. 912. São tambem extensivas ao official de estado-maior ao corpo de serviços auxiliares as disposições constantes dos artigos 971 e 975.

Art. 913. O official de estado-maior será auxiliado por um inferior que terá as mesmas attribuições dos inferiores de dia aos corpos de tropa.

DOS EMPREGADOS CIVIS

Art. 914. Ao engenheiro electricista, que servirá junto ao inspector dos serviços de electricidade e illuminação, compete:

1.º Organizar ou auxiliar o referido inspector na elaboração dos projectos e orçamentos das obras para installações electricas de qualquer natureza que a Brigada pretender executar nos quarteis ou nas ruas;

2.º Dar parecer sobre os serviços relativos á sua especialidade;

3.º Coadjuvar o inspector de electricidade nos trabalhos que este indicar;

4.º Velar pela conservação e perfeito funccionamento dos apparelhos electricos, indicando os concertos ou reparos que julgar necessarios e fiscalizando a sua execução, quando autorizados;

5.º Instruir praticamente o pessoal empregado no serviço de electricidade e os officiaes ou praças que para esse fim forem designados;

Art. 915. Os mestres electricista, mechanico-electricista, mechanico, segeiro, pintor e motorista serão obrigados a cumprir, com zelo e promptidão, as determinações que receberem dos officiaes sob cujas ordens servirem, competindo-lhes, alem disso:

1º. Assistir diariamente aos trabalhos da sua officina, desde o principio até o fim, distribuil-os e dirigil-os, fiscalizando o material empregado e a perfeição das obras;

2.º Prestar as informações que lhes forem exigidas sobre trabalhos da sua especialidade;

3.º Instruir o pessoal da officina, alem daquelle que para isso lhes fôr confiado;

4.º Responder pecuniariamente pela má execução de qualquer obra ou pelo desperdicio de materia prima;

5.º Velar sobre a conservação dos apparelhos e machinas e pelo conveniente acondicionamento da materia prima a seu cargo;

6.º Communicar diariamente ao official de estado maior as faltas ao serviço das praças e dos civis empregados nas officinas em que tiverem exercicio, fazendo-o, porem, ao inspector do serviço de electricidade e illuminação, quando a direcção destas competir a esse official;

7.º Proceder ao exame de que trata o paragrapho unico do art. 178, segundo a sua especialidade.

Art. 916. Cada mestre será auxiliado pela praça mais graduada das que estiverem empregadas na sua officina, competindo a esta praça, alem do que lhe possa ser determinado:

1.º Responder pela bôa ordem e asseio da officina, bem como pela materia prima, ferramenta, e utensilios nella existentes;

2.º Possuir uma relação da ferramenta e utensilios da officina, confiada pelo official que a dirigir;

3.º Cuidar da conservação das ferramentas de uso ordinario, devendo communicar ao referido official ou ao inspector do serviço de electricidade e illuminação, quando a officina estiver sob a sua direcção, o extravio ou estrago das que pertencerem á Brigada;

4.º Abrir e fechar as portas da officina, segundo as ordens que receber.

DAS OFFICINAS

Art. 917. As officinas funccionarão durante as horas que o commandante da Brigada designar.

Art. 918. As praças artifices e os empregados civis não deverão entreter palestras durante os trabalhos, nem se ausentar da officina sem permissão do mestre.

Art. 919. A praça artifice ou o empregado civil que fôr encontrado, na officina, em trabalhos estranhos ao serviço do corpo, ou que lhe não tenham sido distribuidos por pessôa competente, indemnizará a fazenda nacional do prejuizo que assim houver causado, alem de outra qualquer pena que lhe seja applicavel.

CAPITULO XXXVIII

DOS SERVIÇOS INTERNOS DA BRIGADA E DOS CORPOS

DA RECEPÇÃO DE OFFICIAES

Art. 920. O commandante da Brigada e todos os demais officiaes nomeados, transferidos ou classificados nos corpos e repartições serão recebidos com as seguintes formalidades:

§ 1.º Para a recepção do general ou coronel commandante da Brigada:

a) Formará no quartel central ou em suas proximidades, uma companhia de cada batalhão e um esquadrão do regimento de cavallaria, sendo prestada por essa força, cujo commando geral competirá a um official superior, as continencias que no caso fôrem devidas;

b) O commandante demissionario, si fôr menos graduado, receberá no portão da entrada o seu substituto, seguido por toda officialidade, e, no caso contrario, com ella o aguardará no salão de honra, destacando para recebel-o no portão uma commissão de officiaes;

c) No mesmo salão, o commandante exonerado apresentará ao seu substituto todos os chefes de corpos e repartições, sendo lidas em seguida, pelo secretario da Brigada, as ordens do dia de transmissão e posse do commando;

d) O commandante demissionario, ao retirar-se, será acompanhado até ao referido portão pelo seu substituto e pela officialidade, e, até á sua residencia, pelo ajudante de ordens do commando, em carruagem ou automovel da Brigada, sendo-lhe prestadas por aquella força as continencias que lhe competirem.

§ 2.º Ao novo commandante cabe marcar dia e hora para assumir o exercicio do seu cargo, com as formalidades acima descriptas;

§ 3.º Para a recepção do commandante do corpo:

a) A força, formada no pateo interno do quartel ou em suas immediações, prestar-lhe-á as devidas continencias, sob o commando do seu antecessor, ou do official que se lhe seguir em graduação, quando o seu posto fôr superior ao da nova autoridade;

b) Esta será recebida com as mesmas formalidades estabelecidas no § 1.º letra *b* deste artigo;

c) O commandante substituido apresentará ao seu successor todos os officiaes do corpo, reunidos na secretaria, e na presença dos quaes serão lidas pelo secretario, as ordens do dia allusivas á entrega e recebimento do commando;

§ 4.º Pelo novo commandante serão designados pia e hora para assumir o seu cargo, afim de ser observado á risca o precitado ceremonial;

§ 5.º O chefe de repartição será recebido pelo seu antecessor e pelos demais officiaes que nella tiverem exercicio, seguindo-se a ceremonia da apresentação individual de cada um delles pelo chefe demissionario, que, ao retirar-se, será acompanhado até á porta da repartição pelo seu successor e pelos referidos officiaes.

§ 6.º O inspector do regimento de cavallaria ou fiscal de batalhão ou do corpo de serviços auxiliares se apresentará ao respectivo commandante, que, por sua vez, lhe fará a apresentação de todos os officiaes, para esse fim reunidos na secretaria;

§ 7.º O fiscal de ala do regimento de cavallaria apresentar-se-á ao commandante do regimento e ao major inspector, por quem, em seguida, lhe será feita a apresentação individual de todos os officiaes.

§ 8.º O ajudante, o quartel-mestre e o secretario apresentar-se-ão, nos corpos de infantaria, ao respectivo commandante e ao major fiscal, e, no regimento de cavallaria, áquella autoridade e ao major inspector. Isto feito, serão acompanhados ás suas repartições pelos seus antecessores, que lhes apresentarão o pessoal nellas empregado;

§ 9.º O commandante de companhia ou esquadrão apresentar-se-á ás autoridades do corpo e será por sua vez apresentado pelo major inspector ou fiscal a todos os officiaes, reunidos na casa da ordem, indo depois, com o seu antecessor, assumir o commando da sua unidade, que o receberá formada no respectivo alojamento, assistindo ao acto o fiscal do batalhão ou da respectiva ala, conforme a arma.

§ 10.º O subalterno apresentar-se-á ao commandante, inspector ou fiscal do corpo ou ala e ao commandante da companhia ou esquadrão, sendo a seu turno apresentado aos demais officiaes pelo major inspector ou fiscal do corpo.

§ 11.º Os officiaes do serviço de saude apresentar-se-ão ao director e fiscal e os das demais repartições aos seus respectivos chefes, sendo uns e outros por estes apresentados aos demais officiaes da repartição.

DO OFFICIAL DE DIA Á BRIGADA

Art. 921. Alem do que dispõe o art. 934, ao official de dia á Brigada incumbe:

1.º Apresentar-se ao commandante da Brigada logo que tome posse do serviço;

2.º Receber do seu antecessor os presos recolhidos ao estado-maior da Brigada, bem como o material a seu cargo, organizando e assignando as relações daquelles e deste, que serão entregues com a parte diaria;

3.º Acompanhar o commandante da Brigada ou qualquer outra autoridade superior que entrar no quartel;

4.º Conservar-se sempre uniformisado e armado, não podendo afastar-se do quartel central sob pretexto algum;

5.º Providenciar, na ausencia do commandante da Brigada e do assistente do pessoal, acerca da requisição de força e de tudo quanto for á bem do serviço urgente, podendo abrir os officios que trouxerem a nota de urgencia e fazer aos corpos, por intermedio dos respectivos officiaes de estado-maior, quando não estiverem presentes as autoridades superiores, as requisições necessarias, dando de tudo parte em tempo ao mesmo commandante;

6.º Requisitar do corpo respectivo, na ausencia do assistente do pessoal, a força necessaria para substituir a de promptidão, quando esta for empregada em qualquer serviço fóra do quartel;

7.º Entregar ao assistente do pessoal, logo que for substituido, uma parte, dirigida ao commandante, da Brigada, na qual relatará minuciosamente todas as occurrencias que se tiverem dado durante o seu serviço, juntando á mesma parte as do medico e official de promptidão.

Art. 922. O official que fizer o serviço de dia á Brigada no primeiro dia util de cada mez conferirá na intendencia o mappa do material que estiver sob sua guarda, e mencionará em sua parte as faltas que verificar.

Art. 923. O serviço de dia á Brigada será feito pelos officiaes que forem escolhidos pelo respectivo commandante, que marcará tambem as horas em que deve começar e terminar.

DO CINEMATOGRAPHO

Art. 924. A Brigada manterá um cinematographo destinado a instruir e recrear os seus officiaes e praças, que o poderão frequentar acompanhados das respectivas familias.

Paragrapho unico. O cinematographo ficará annexado ao serviço de electricidade, a cujo inspector compete a sua direcção.

Art. 925. Correrão por conta da caixa de economias da Brigada, todas as despezas feitas com a acquisição de apparelhos, compra ou aluguel de fitas e outros artigos necessarios.

Art. 926. As fitas já exhibidas, uma vez não convindo a sua conservação, poderão ser permutadas ou vendidas por ordem do commandante da Brigada e sobre proposta do inspector do serviço de electricidade.

Paragrapho unico. O producto das fitas vendidas será recolhido á caixa de economias.

Art. 927. O cinematographo funccionará em uma sala do quartel central convenientemente adaptada, em dias e horas designadas pelo commandante da Brigada e ficará a cargo de um sargento devidamente habilitado, auxiliado por uma praça.

§ 1.º A sala será dividida em duas classes, cabendo a primeira aos officiaes e a segunda ás praças.

§ 2.º As familias terão assento nas classes, que competirem aos seus chefes.

§ 3.º A primeira fila da primeira classe será reservada ás pessoas gradas.

§ 4.º Para os sargentos e suas familias haverá duas filas entre a primeira e segunda classes.

Art. 928. As pessoas estranhas ás familias dos officiaes, inferiores e praças, só poderão ter ingresso quando forem pelos mesmos acompanhadas e exhibirem os bilhetes de entrada.

Paragrapho unico. Será postada em cada porta da sala, uma praça, que terá a incumbencia de receber os bilhetes de ingresso.

Art. 929. As funcções do cinematographo serão divididas em duas sessões, obedecendo ao mesmo programma, havendo entre uma e outra um intervallo de 10 minutos.

Paragrapho unico. Só poderá ser alterado o programma, por ordem do commandante da Brigada ou por conveniencia justificada pelo encarregado.

Art. 930. Os bilhetes de entrada serão impressos em tres côres, na typographia da Brigada.

Art. 931. E' vedada a passagem de uma para outra classe do cinematographo, não sendo tambem permittido fumar ou conversar durante as sessões.

Art. 932. Não terão ingresso no cinematographo, as praças que não estiverem no uniforme do dia.

Art. 933. Ao encarregado do cinematographo, cumpre manter a disciplina entre os respectivos empregados e responder pela conservação e asseio de todo o material que será devidamente relacionado.

Art. 934. O official de dia á Brigada fará a distribuição dos bilhetes de entrada para o cinematographo e assistirá as funcções, afim de providenciar sobre qualquer irregularidade que occorrer.

DO ENCARREGADO DO FORNO DE INCINERAÇÃO DO LIXO

Art. 935. O forno de incineração que funcciona em uma das dependencias do quartel central, tendo como encarregado uma praça devidamente habilitada, será destinado a destruir pelo fogo o lixo retirado desse quartel e dos que lhe estão proximos.

Art. 936. Ao encarregado do forno incumbe:

1.º Dirigir o serviço de incineração, zelando a conservação do forno e respectiva caldeira, bem como os utensilios a seu cargo;

2.º Incinerar sem demora todo o lixo que para esse fim receber;

3.º Dar parte de qualquer accidente que occorrer no respectivo serviço;

4.º Conservar em seu poder uma relação dos artigos que estiverem sob sua guarda, conferindo-a mensalmente na intendencia;

5.º Fazer pedido do combustivel e lubrificante necessarios ao funccionamento do forno e da caldeira, obedecendo á maior economia.

Art. 937. O encarregado do forno será auxiliado nesse serviço por uma praça nomeada pelo commandante da Brigada.

DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DOS CORPOS

Art. 938. Haverá no regimento de cavallaria e nos batalhões de infantaria um conselho destinado á gerencia e fiscalização dos dinheiros provenientes das tocatas remuneradas das bandas de musica, cornetas e clarins.

Paragrapho unico. Por esse conselho serão tambem administradas as importancias resultantes da venda de estrume, saccos vasios, caixões, garrafas, crina animal, ferraduras, papeis inutilizados etc.

Art. 939. Por conta das economias feitas no corpo correrão, sempre que fôr possivel, as despezas com o concerto de instrumentos, acquisição de musicas e outras proprias das bandas de musica.

Art. 940. Farão parte deste conselho:

O commandante, os majores inspector e fiscaes, o capitão ajudante e o commandante de esquadrão mais antigo, no regimento de cavallaria;

O commandante, fiscal, ajudante e commandantes de companhias, nos batalhões de infantaria.

Art. 941. O major inspector no regimento de cavallaria e os fiscaes nos batalhões de infantaria verificarão todos os documentos de receita e despeza, que serão apresentados ao conselho com o seu *visto*.

Art. 942. O thesoureiro será nomeado por escala dentre os membros do conselho, excluidos o commandante e o inspector ou fiscal.

Art. 943. Da receita e despeza occorridas durante o mez será organizado pelo quartel-mestre do corpo um balancete discriminativo ao qual serão annexados os respectivos documentos em tres vias, duas destinadas o contadoria, acompanhadas do saldo, e a 3.ª ao archivá do corpo.

Paragrapho unico. Este balancete será, dentro de 24 horas, registrado pelo secretario do corpo, em um livro para esse fim destinado, e no respectivo termo, assignado por todos os membros do conselho, serão mencionadas as resoluções tomadas e o saldo que passar de um para outro mez.

Art. 944. Haverá em cada corpo um cofre com tres chaves, para deposito dos dinheiros e documentos, ficando cada uma dellas em poder do commandante, do inspector ou fiscal e do thesoureiro.

Paragrapho unico. O cofre só poderá ser aberto em presença da maioria do conselho e do official de estado-maior.

Art. 945. O conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mez para a arrecadação da receita e pagamento da despeza. O commandante, porém, poderá convocar reuniões extraordinarias quando julgar necessario.

Art. 946. As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao commandante, em caso de empate, o direito de usar do chamado *voto de Minerva*.

Art. 947. O commandante do corpo, principal responsavel pelas quantias confiadas ao conselho, sustará a execução das despezas resolvidas, quando estas lhe parecerem injustificaveis, levando o caso ao conhecimento do commandante da Brigada para decisão definitiva.

Art. 948. Aos membros do conselho competirá:

a) Ao commandante do corpo, alem da presidencia do conselho, a direcção de seus trabalhos e a ordem de adiantamento de dinheiros para as despezas aqui previstas;

b) Ao inspector ou fiscal, o exame de todos os papeis, livros e documentos;

c) Ao thesoureiro, o pagamento das contas que lhe forem apresentadas com o *visto* do fiscal e ordem de pagamento do commandante;

d) Aos demais membros, auxiliar a fiscalização da receita e despeza.

Art. 949. Todos os membros do conselho serão solidarios na responsabilidade das resoluções tomadas, excepto aquelle que houver dado seu voto contrario e o tiver justificado por escripto.

Art. 950. No cofre do corpo serão depositados os dinheiros recebidos por adiantamento da contadoria, na fórma do art. 587.

Paragrapho unico. Os vencimentos que por qualquer circumstancia não forem entregues aos respectivos donos, dentro de 3 dias depois do dia de pagamento, serão tambem depositados no cofre do corpo, onde ficarão até que possam ser pagos, ou que tenham de ser recolhidos á contadoria.

DE OUTROS SERVIÇOS

Art. 951. O toque de alvorada será feito ao romper do dia pelos clarins ou cornetas e tambores que forem necessarios, os quaes se reunirão um quarto de hora antes em logar determinado.

Art. 952. As refeições das praças arranchadas serão distribuidas ás horas fixadas pelo commandante da Brigada.

Art. 953. Ao toque de *avançar para o rancho* as praças marcharão formadas e devidamente uniformizadas, sendo conduzidas pelos sargenteantes das companhias ou esquadrões.

Art. 954. Só poderão ser desarranchadas:

1.º As praças que exercerem empregos externos ou internos;

2.º As casadas que tiverem a mulher em sua companhia;

3.º As que servirem de arrimo a filhos, mãi ou pai valetudinario ou irmãos menores;

4.º Os officiaes inferiores effectivos e os musicos de classe ou praças empregadas na respectiva banda;

5.º As praças de bom comportamento que viverem em companhia de sua familia.

Art. 955. O pessoal desarranchado nos termos dos ns. 2, 3, 4 e 5 do artigo antecedente não poderá exceder a metade do numero de praças de pret fixado para cada companhia ou esquadrão, salvo quando se tratar do desarranchamento de praças pertencentes ao estado-menor dos corpos.

Art. 956. Depois do almoço, o ajudante mandará fazer os toques para a parada diaria, á hora que fôr fixada pelo commandante da Brigada; formar-se-á então a parada, constituida do pessoal que entrar de guarda ou de qualquer outro serviço que deva ser rendido de 24 em 24 horas.

Art. 957. Quando pedirem, poderão os officiaes arranchar nos quarteis, indemnizando a caixa de economias da somma correspondente á meia etapa de praça pelo almoço ou jantar, ou a importancia total da etapa quando se servirem de mais de uma refeição.

Art. 958. Os generos que entrarem para as arrecadações dos corpos ou passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro agente, serão examinados, pesados ou medidos em presença do fiscal, nos corpos de infantaria, ou do inspector no regimento de cavallaria, official de estado-maior, medico em serviço no corpo, agente e um outro official, que no regimento de cavallaria será um dos fiscaes das alas.

§ 1.º Quando se tratar de forragens e ferragens o medico será substituido por um dos veterinarios; cumprindo tambem que a commissão ouça como informante o mestre ferrador a respeito dos cravos e ferraduras.

§ 2.º Os generos e forragens fornecidos diariamente e os que tiverem de sahir das arrecadações para o consumo diario, serão tambem examinados, pesados ou medidos, aquelles em presença do official de estado maior e do agente, auxiliados pelo cozinheiro, e estas pelos mesmos officiaes, e mais o coadjuvante e officiaes inferiores de dia aos esquadrões.

Art. 959. Por occasião do pagamento dos vencimentos mensaes das praças de pret, se procederá á leitura das transgressões de disciplina, parte penal do regulamento em vigor e deveres das praças nos seus diversos serviços, sendo a leitura feita por um subalterno em formatura geral da companhia ou esquadrão.

Art. 960. As bandas de musica, salvo casos especiaes, não tocarão em manifestações, solemnidades, festas ou divertimentos particulares, senão mediante remuneração pecuniaria e contracto previamente autorizado pelo commandante da Brigada.

Art. 961. Só por urgente necessidade do serviço publico poderá a banda de musica, que tiver sido contractada na fórma do artigo antecedente, deixar de cumprir o ajuste feito.

Art. 962. Aos sabbados, em horas que não prejudiquem outros serviços, se procederá á basculhação e lavagem dos alojamentos, prisões e mais dependencias do quartel.

Art. 963. De todos os toques que se tiverem de fazer no quartel deve ter prévia sciencia o official de estado maior, excepto aquelles que forem determinados pelo commandante ou seu immediato.

Art. 964. Nenhuma força marchará ou se dispersará quando se recolher ao quartel, sem consentimento do official de estado-maior, salvo quando for commandada por official mais graduado ou mais antigo.

Art. 965. A limpeza dos animaes do regimento de cavallaria será feita ás horas fixadas pelo commandante da Brigada.

Art. 966. Ao toque de limpeza se apresentarão ao official de estado-maior do regimento o coadjuvante e os inferiores de dia aos esquadrões.

§ 1.º As praças formarão nos alojamentos, vestidas á vontade e munidas dos apparelhos de limpeza, e, feita a chamada pelos sargenteantes dos esquadrões, marcharão para as cavallariças, onde serão apresentadas ao coadjuvante de dia, a quem os mesmos sargenteantes darão parte das que sem motivo justificado deixarem de comparecer, entregando ao mesmo tempo aos inferiores de dia aos esquadrões uma relação das que compareceram á formatura, com os numeros dos animaes que houverem de limpar.

§ 2.º A limpeza será feita sob a vigilancia do coadjuvante e dos officiaes inferiores de dia, que não consentirão que as praças maltratem os animaes. Estes serão limpos com almofaça, pente e brussa, não devendo ser lavados na estação invernosa, salvo si o coadjuvante o julgar necessario.

§ 3.º Os animaes não serão recolhidos ás baias sem que sejam revistados pelos inferiores de dia, aos esquadrões, os quaes mandarão tosar os que disto houverem mister.

§ 4.º Terminada a limpeza dos animaes, bem como a das cavallariças, que será feita pela respectiva guarda, as praças regressarão formadas e sob o commando dos inferiores de dia, aos seus alojamentos, communicando o coadjuvante na mesma occasião ao official de estado maior as faltas occorridas, para que este as mencione em sua parte.

§ 5.º O official de estado-maior, informado de estar concluida a limpeza, percorrerá em seguida as cavallariças para examinar si estão limpas, providenciando immediatamente para sanar as irregularidades ou faltas que encontrar.

Art. 967. A's horas determinadas na tabella em vigor no regimento, a qual deverá estar affixada na sala do estado-maior, na casa da ordem e nas cavallariças, mandará o official de estado-maior fazer o toque de officiaes inferiores de dia aos esquadrões e, verificada a presença destes e do coadjuvante, o toque de rações ou agua. Para distribuição da agua serão os animaes puxados por todo o pessoal de folga, um a um, ou pelas praças dos esquadrões que forem escaladas.

Paragrapho unico. As rações serão distribuidas aos animaes pelos guardas das cavallariças.

Art. 968. Sempre que fôr necessario, as praças de folga farão a lavagem das baias e mangedoiras, de modo, porém, que esse serviço não complique com as horas das rações.

DO OFFICIAL DE ESTADO-MAIOR

Art. 969. Em cada corpo será nomeado diariamente um official para o serviço de estado-maior durante 24 horas.

Art. 970. O serviço de estado-maior será feito nos batalhões de infantaria pelos commandantes de companhias auxiliados por dois subalternos, preferindo-se o instructores e na falta deste pelos dois mais graduado

ou antigos que estiverem promptos, e no regimento de cavallaria pelos commandantes de esquadrões.

Art. 971. O official de estado-maior entrará de serviço á hora da parada diaria, e desde então até que seja substituido, é responsavel por todo o serviço do corpo e velará por que elle se effectue conforme as ordens em vigor, conservando-se sempre uniformisado e armado.

Art. 972. Ao official de estado-maior incumbe ainda:

1.º Apresentar-se ao commandante e ao inspector ou fiscal do corpo, quando chegarem ao quartel;

2.º Não se afastar do quartel sob pretexto algum, observar cuidadosamente tudo quanto occorrer, assistir aos diversos serviços ás horas determinadas, fiscalizal-os e corrigir as faltas que se derem em contravenção das ordens estabelecidas;

3.º Attender promptamente, na ausencia do commandante e do major inspector ou fiscal, as requisições de força feitas por autoridades competentes, e resolver sobre tudo quanto for a bem do serviço urgente, podendo abrir os officios que trouxerem essa nota;

4.º Providenciar sobre a substituição da força de promptidão que tiver sahido em serviço;

5.º Inspeccionar as prisões, latrinas, banheiros, copro da guarda, cozinha, refeitorio e mais dependencias do quartel, exigindo em todas a maior ordem e asseio;

6.º Assistir á entrega dos presos de um a outro commandante da guarda do quartel;

7.º Rondar durante a noite as sentinellas das companhias e as que forem fornecidas pelas guardas do quartel;

8.º Fazer parte, de accordo com o art. 958 e o respectivo § 1º, da commissão incumbida de examinar e verificar a qualidade e quantidade dos generos alimenticios ou forragens e ferragens que entrarem para as arrecadações, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro agente;

9.º Examinar e verificar, de conformidade com o § 2.º do citado artigo, os generos alimenticios ou forragens que tiverem de sahir das arrecadações ou forem recebidos diariamente dos fornecedores, para o rancho das praças ou sustento dos animaes;

10.º Apresentar ao major inspector ou fiscal e ao commandante do corpo, acompanhado do agente, a amostra da refeição das praças;

11.º Assistir ás refeições das praças arranchadas no quartel, verificando si estão bem preparadas e de accordo com a respectiva tabella;

12.º Assistir tambem á distribuição das rações aos presos das cellulas;

13.º Examinar as refeições que tiverem de ser enviadas ás praças em serviço fóra do quartel, providenciando promptamente para sanar qualquer irregularidade que observar;

14.º Fiscalizar a leitura da ordem do dia e detalhe ás praças do corpo;

15.º Providenciar para que se realizem ás horas fixadas a instrucção de recrutas e o ensaio de clarins ou cornetas e tambores;

16.º Inspeccionar o serviço de illuminação do quartel, providenciando para que sejam apagadas as lampadas ou bicos que não sejam necessarios; e quando fôr preciso augmentar a illuminação da casa da ordem, companhias ou esquadrões ou a de qualquer outra dependencia, providenciará a respeito, e mencionará isto em sua parte para justificar o augmento do consumo;

17.º Percorrer frequentemente as cavallariças e observar si os animaes estão limpos e bem tratados, e si a agua e rações são dadas ás horas marcadas e de conformidade com as tabellas e ordens em vigor;

18.º Fiscalizar o curativo e alimentação dos animaes doentes;

19.º Fiscalizar tambem o serviço de ferra dos animaes e o consumo das ferragens empregadas;

20.º Não permittir que saiam do quartel por emprestimo animaes do corpo, sem ordem superior;

21.º Assistir á revista medica, á qual fará comparecer todas as praças doentes e, para o fim indicado no art. 717 n.º 12, os individuos que na vespera se tiverem alistado no corpo;

22.º Acompanhar o commandante e o major inspector ou fiscal do corpo, sempre que estes percorrerem o quarte;

23.º Não consentir que as praças recolhidas ás cellulas tenham comsigo instrumentos com que possam damnificar a prisão, cigarros, phosphoros etc., bem como capote ou qualquer peça de panno pertencente aos seus uniformes;

24.º Assignar a baixa das praças que adoecerem depois da revista medica, e rubricar o roteiro da guarda do quartel, relação de presos e mappas diarios dos generos e forragens que sahirem das respectivas arrecadações;

25.º Passar as revistas diarias determinadas neste regulamento;

26.º Conservar comsigo as chaves das cellulas do corpo;

27.º Inspeccionar os vehiculos do corpo, quando regressarem de qualquer serviço e obrigar os conductores a limpal-os convenientemente, registrando na sua parte as avarias que notar;

28.º Entregar ao major inspector ou fiscal, uma hora depois de rendido, uma parte do que houver occorrido durante o seu serviço, devendo nella mencionar tambem as horas em que marcharam ou se recolheram as guardas ou patrulhas, destacamentos ou quaesquer outras forças;

29.º Mencionar em sua parte os nomes das praças que estiverem faltando ao quartel e desde quando;

30.º Entregar ao seu antecessor a segunda via da parte diaria;

31.º Juntar á sua parte diaria os mappas dos generos sahidos da arrecadação para as praças arranchadas, das forragens distribuidas aos animaes, dos animaes que foram ferrados, dos moveis e utensilios existentes no estado maior e no corpo da guarda, o roteiro da mesma guarda, a relação dos presos, os pernoites das companhias ou esquadrões, as altas remettidas pelo hospital, a parte do coadjuvante de dia e quaesquer outros documentos que houver recebido.

Art. 973. O official estado-maior terá á sua disposição um sargento para organizar os papeis que tiver de apresentar e executar as suas ordens.

Art. 974. O official de estado-maior do regimento de cavallaria será auxiliado pelo coadjuvante de dia.

Art. 975. O official que fizer o serviço de estado-maior no primeiro dia util de cada mez deve conferir com o quartel-mestre a relação do material que estiver a seu cargo, fazendo menção em sua parte das faltas que forem verificadas.

Art. 976. Pelo rancho do corpo serão fornecidas as refeições do official de estado-maior.

DO COADJUVANTE

Art. 977. Diariamente será escalado no regimento de cavallaria um official subalterno para coadjuvar o de estado maior e commandar a força de promptidão, quando esta fôr utilizada em qualquer serviço externo.

Art. 978. Ao coadjuvante incumbe mais:

1.º Apresentar-se ao official de estado-maior, logo que tomar posse do serviço, e ao commandante e major inspector quando chegarem ao quartel;

2.º Assistir á limpeza e fiscalisar a alimentação dos animaes do regimento, auxiliado pelos inferiores de dia aos esquadrões e de conformidade com as disposições deste regulamento;

3.º Auxiliar o official de estado-maior em todos os serviços que este designar;

4.º Apresentar-se ao official de estado-maior depois que se concluir o serviço de limpeza dos animaes e cavallariças e de distribuição de rações ou agua aos animaes, afim de informal-o de tudo quanto se houver passado;

5.º Fazer parte, de conformidade com o art. 958 e respectivo § 2º, da commissão que deve examinar e verificar as forragens que tiverem de ser consumidas pelos animaes durante o dia;

6.º Não se afastar do quartel senão em objecto de serviço;

7.º Dar conhecimento ao official de estado-maior dos numeros e esquadrões dos animaes que estiverem desferrados, e auxilial-o na fiscalização do serviço de ferra dos mesmos animaes;

8.º Estar sempre uniformizado e prompto para sahir do quartel quando fôr requisitada a força de promptidão;

9.º Relacionar as praças de promptidão, não permittindo que se desuniformizem ou saiam á rua;

10.º Prevenir ao official de estado-maior quando alguma praça da força de promptidão adoecer ou abandonar o serviço, afim de ser substituida;

11.º Passar revista, ás horas proprias, á força de promptidão, dando parte ao official de estado das praças que não comparecerem;

12.º Apresentar ao official de estado-maior, ao ser reudido, uma parte minuciosa do que houver occorrido no serviço a seu cargo, devendo fazer menção do numero de animaes que cada esquadrão tiver em argolas, da quantidade de forragem distribuida e das ferraduras e cravos empregados.

Art. 979. Quando o coadjuvante de dia tiver de sahir para algum serviço externo e não houver no quartel um official para substituil-o immediatamente, será disso incumbido um inferior até que chegue o official que fôr nomeado.

Art. 980. O serviço do coadjuvante será de 24 horas e começará á hora que fôr fixada.

Art. 981. O coadjuvante terá pelo rancho do regimento as suas refeições.

DAS REVISTAS DIARIAS

Art. 982. As revistas diarias comprehendem, a do recolher e as incertas, e serão passadas pelos sargenteantes das companhias ou esquadrões em presença do official de estado-maior.

Art. 983. Na revista do recolher serão observadas as formalidades seguintes:

1.º Um quarto de hora antes o official de estado-maior mandará fazer o toque para a reunião, no logar designado, dos cornetas e tambores que tiverem sido escalados;

2.º Terminado o toque do recolher e fechado o portão do quartel, o official de estado-maior percorrerá as companhias ou esquadrões, e ahi os sargenteantes, que deverão ter formado todas as praças que tenham de responder á revista, procederão á chamada pela escala do serviço, em presença do dito official, a quem entregarão os pernoites devidamente destacados;

3.º A exactidão da chamada feita pelos sargenteantes será verificada pelo official de estado-maior por meio dos pernoites;

4.º Emquanto o official de estado-maior passar a revista, os sargenteantes em cuja companhia ou esquadrão já houver ella sido feita, lerão a ordem do dia e detalhe do corpo, bem como a nomeação do serviço de suas praças para o dia seguinte, a qual deverão ter affixado no alojamento, logo depois de publicado o detalhe;

5.º Concluida a revista e antes de fechado o portão, os sargenteantes apresentarão ao official de estado maior as praças que pernoitam fóra do quartel, as quaes o mesmo official deixará sahir, depois de verificar si estão devidamente legalizadas as licenças que apresentarem, mandando em seguida fazer o toque de *debandar*.

Art. 984. Uma hora depois do toque de recolher, mandará o official de estado-maior tocar *silencio* (ultimo toque ordinario que se faz á noite), para que todas as praças se recolham ás suas companhias ou esquadrões, onde poderão conversar, mas de modo a não perturbar o repouso das que quizerem dormir.

Art. 985. Nas revistas incertas, que assim se denominam as que, durante a noite, fôrem effectuadas á hora que o official de estado maior julgar mais conveniente, mandará o mesmo official chamar os sargenteantes das companhias ou esquadrões e com elles contará, mesmo nas camas, as praças que estiverem nos alojamentos, podendo, entretanto, em casos extraordinarios, fazer formar as praças e verificar pelo pernoite si todas se acham presentes.

Art. 986. O official de estado-maior deve passar pelo menos uma revista incerta.

Art. 987. As faltas que o official de estado-maior verificar nas revistas serão levadas verbalmente ao conhecimento do major inspector ou fiscal, si estiver no quartel, independentemente da menção na parte respectiva.

Art. 988. Sempre que o sargenteante fôr menos graduado ou mais moderno que os demais inferiores da companhia ou esquadrão, estes deixarão de entrar em fórma por occasião das revistas, permanecendo, entretanto, no alojamento para se apresentarem ao official de estado-maior, quando este apparecer.

DO INSPECTOR DA BANDA DE MUSICA

Art. 989. O inspector da banda de musica será o ajudante do corpo.

Art. 990. Ao inspector da banda de musica incumbe:

1.º Responder perante o commandante e fiscal do corpo pela fiel execução de todos os encargos commettidos á banda;

2.º Inspeccionar constantemente os instrumentos entregues aos musicos, e o armamento, correame, utensilios e mais artigos que lhe forem confiados, dando parte ao major-fiscal de qualquer estrago ou extravio que verificar;

3.º Numerar e marcar com o sinete do corpo todas as peças de musica existentes no archivo e zelar a

sua conservação, não permittindo emprestimo de qualquer dellas sem ordem do commandante do corpo e recibo da pessoa a quem fôr entregue ;

4.º Entregar semestralmente ao major-fiscal, para ser conferido e archivado na secretaria, um mappa discriminativo de todas as peças de musica pertencentes á banda ;

5.º Apresentar proposta para o preenchimento das vagas do mestre e contra mestre da musica e musicos, devendo, antes de organizar a destes e do contra mestre, ouvir a opinião do mestre e assistir ao exame de que trata o art. 178 paragrapho unico ;

6.º Indicar ao commandante do corpo, por intermedio do major-fiscal, e quando fôr mister, as praças que o mestre julgar em condições de ser aprendizes de musica ;

7.º Organizar a folha e effectuar o pagamento das quotas que couberam aos musicos pelas tocatas remuneradas, entregando ao conselho administrativo do corpo, a cujas sessões comparecerá, a importancia que tiver de ser recolhida á contadoria da Brigada ;

8.º Requisitar os artigos necessarios á banda e bem assim os concertos de que carecerem os instrumentos ;

9.º Assistir aos ensaios da banda e comparecer aos logares em que ella tenha de tocar, sempre que fôr possivel ;

10.º Ter em seu poder uma relação de todos os instrumentos, moveis e outros artigos pertencentes á musica do corpo.

Art. 991. As funcções do cargo de inspector da musica não impedirão que o official exerça qualquer outro emprego no quartel do corpo ou faça o serviço de escala que lhe tocar.

DO AGENTE

Art. 992. Cada corpo escalará mensalmente um official subalterno como agente, para encarregar-se da alimentação das praças arranchadas e da distribuição de forragens aos animaes.

Art. 993. Ao agente incumbe mais :

1.º Ter a seu cargo e sob sua responsabilidade todos os moveis, louça e utensilios do rancho, de accordo com a relação fornecida pelo quartel-mestre, conferindo-a com este official, em presença do seu substituto, no dia em que deixar o cargo ;

2.º Organizar no fim de cada quinzena e remetter aos fornecedores, depois de rubricados pelo major inspector ou fiscal, os vales de generos ou forragens necessarios para quinze dias, tomando como base dos seus calculos o consumo da quinzena anterior ;

3.º Organizar tambem e enviar aos fornecedores, depois de rubricados pelo major inspector ou fiscal, os vales diarios de generos ou forragens que não puderem ser fornecidos quinzenalmente ;

4.º Entregar diariamente ao major inspector ou fiscal, os vales que houver recebido das companhias ou esquadrões, afim de serem por elle conferidos com os pedidos diarios da agencia, que lhe serão tambem apresentados ;

5.º Fazer parte, de conformidade com o art. 958, da commissão incumbida de verificar a qualidade e quantidade dos generos, forragens e ferragens que se destinarem ás arrecadações do corpo, e bem assim dos que passarem de uma para outra quinzena ou de um para outro mez ;

6.º Examinar e verificar os generos remettidos diariamente pelos fornecedores para o rancho das praças, bem como as forragens enviadas tambem diariamente para sustento dos animaes, tudo de conformidade com o art. 958 § 2º ;

7.º Retirar das arrecadações, de accordo com a mesma disposição, os generos ou forragens necessarias ao consumo diario, organizando previamente os mappas respectivos, que deve na occasião entregar ao official de estado-maior para serem rubricados ;

8.º Conservar em dia e apresentar ao seu successor, uma relação de todos os artigos que constituirem a carga da agencia ;

9.º Conservar em dia e de accordo com os modelos adoptados a escripturação da agencia ;

10.º Levar ao conhecimento do major inspector ou fiscal o estrago ou extravio de louça ou qualquer artigo pertencente á carga da agencia, prestando por escripto esclarecimentos sobre as causas e os responsaveis de taes estragos ou extravio, afim de serem tomadas as devidas providencias ;

11.º Dar parte, por escripto, logo que receber os artigos a cargo da agencia, do estado em que os encontrar ;

12.º Examinar e conferir, antes de transmittil-as ao major inspector ou fiscal, todas as contas apresentadas pelos fornecedores ;

13.º Esforçar-se por que seja bem preparada a comida destinada ás praças arranchadas no quartel do corpo ;

14.º Fiscalizar a alimentação das praças arranchadas na séde do corpo quando fôr fornecida por particulares, comparecendo ás casas destes para assistir as refeições ;

15.º Não consentir que dos caldeirões se tire comida antes da hora marcada para o rancho e assistir com o official de estado-maior á distribuição do mesmo rancho, afim de que esta se faça com regularidade e caiba a cada praça a sua ração completa ;

16.º Apresentar ao official de estado-maior e com este ao commandante e major inspector ou fiscal do corpo, a amostra das refeições das praças ;

17.º Exigir dos sargenteantes das companhias ou esquadrões, quando apresentarem as praças no refeitorio, uma nota com os numeros daquellas que não tiverem comparecido por motivo justificado ;

18.º Providenciar sobre a guarda e conservação das refeições das praças que estiverem de serviço ;

19.º Examinar e apresentar ao official de estado maior as refeições que tiverem de ser enviadas ás praças em serviço fóra do quartel ;

20.º Não consentir que as praças desarranchadas se utilisem das refeições das arranchadas ;

21.º Exercer a devida vigilancia, de modo a evitar que sejam desencaminhados os generos sahidos da arrecadação para o rancho das praças ;

22.º Não permittir que alguma praça arranchada retire do refeitorio as suas rações ;

23.º Comprar no mercado os generos ou forragens que não forem em tempo remettidos pelos fornecedores ;

24.º Entregar, até o dia 6 de cada mez, todos os papeis da agencia ;

25.º Velar por que seja mantido o mais rigoroso asseio não só nos utensilios como em todas as dependencias da agencia ;

26.º Conservar sempre comsigo as chaves das arrecadações de generos e de forragens e ferragens.

27.º Entregar mensalmente ao quartel-mestre uma relação, rubricada pelo inspector ou fiscal do corpo, dos officiaes a quem houver fornecido refeições, men-

cionando a importancia que deve ser descontada de cada um para ser recolhida á contadoria.

Art. 994. O agente terá para o auxiliar como fiel um sargento e como empregados do rancho as praças que o commandante do corpo julgar necessarias.

DO INFERIOR DE DIA AO CORPO

Art. 995. Diariamente será escalado um sargento para o serviço de dia ao corpo.

Art. 996. Ao inferior de dia ao corpo incumbe:

1.º Comparecer á parada diaria e apresentar-se ao official de estado-maior logo que este tome conta do serviço;

2.º Cumprir escrupulosamente as ordens que receber do official de estado-maior, auxiliando-o na execução dos seus deveres;

3.º Assistir á visita medica, tomando nota dos nomes, companhias ou esquadrões das praças que baixarem ao hospital;

4.º Organizar os papeis que lhe forem indicados pelo official de estado-maior, de accordo com as instrucções que delle receber;

5.º Fiscalizar o serviço do cabo e das demais praças encarregadas da fachina do quartel;

6.º Acompanhar o official de estado-maior nas revistas diarias;

7.º Não se afastar do quartel durante as suas 24 horas de serviço;

8.º Dar parte ao official de estado-maior de tudo o que observar em contrario ás ordens estabelecidas no corpo.

DOS INFERIORES DE DIA AOS ESQUADRÕES

Art. 997. Pela casa da ordem do regimento de cavallaria será escalado diariamente um sargento de dia a cada um dos esquadrões.

Art. 998. Ao inferior de dia ao esquadrão incumbe:

1.º Apresentar-se ao official de estado-maior e ao coadjuvante de dia, logo que entrar de serviço;

2.º Assistir á limpeza dos cavallos, muares e cavallariças, ao recebimento das forragens destinadas á alimentação dos animaes e a todas as distribuições de rações e de agua;

3.º Inspeccionar, tanto de dia como á noite as cavallariças, verificando si as respectivas sentinellas estão vigilantes;

4.º Estar presente á formatura das praças de folga incumbidas de dar agua aos animaes e conduzil-as ás cavallariças;

5.º Não permittir que os animaes sejam soltos senão ás horas determinadas, ou por conselho dos veterinarios;

6.º Acompanhar os veterinarios na visita aos animaes doentes de seu esquadrão;

7.º Assistir á serragem do capim e alfafa para as rações, mandando aproveitar o retraço secco nas cavallariças para cama dos animaes;

8.º Tomar nota dos numeros dos animaes que se desferrarem e informar disso ao coadjuvante de dia;

9.º Communicar immediatamente ao coadjuvante de dia qualquer occurrencia que se der ou falta que notar no serviço;

10.º Não se retirar do quartel sem prévia licença do official de estado-maior, tendo o cuidado de deixar quem o substitua.

Art. 999. Os inferiores de dia aos esquadrões entrarão de serviço á hora que fôr fixada pelo commandante do regimento.

DO COMMANDANTE DA GUARDA DO QUARTEL

Art. 1000. O commandante da guarda do quartel será della inseparavel, assim como as praças que a compoem.

Art. 1001. Ao commandante da guarda do quartel incumbe:

1.º Tomar conhecimento de todas as ordens existentes na guarda e dar aos seus commandados as explicações necessarias para a sua boa execução;

2.º Examinar cuidadosamente, por occasião de tomar posse da guarda, os livros, moveis, utensilios e munição, bem como todas as dependencias da mesma guarda, dando parte das faltas que encontrar;

3.º Zelar o asseio do xadrez, cellulas e corpo da guarda e a conservação dos moveis e utensilios a seu cargo, não consentindo que pessoa alguma converse com os presos sem permissão do official de estado maior;

4.º Conservar-se sempre armado e uniformizado;

5.º Não permittir que pessoa estranha tenha ingresso no quartel sem consentimento do official de estado-maior;

6.º Prohibir algazarra ou ajuntamento de outras praças, ou de pessoas extranhas á Brigada, no corpo da guarda ou em suas immediações;

7.º Velar por que as sentinellas façam a devida continencia aos seus superiores;

8.º Conservar formada a guarda emquanto se renderem as sentinellas, tanto de dia como de noite;

9.º Verificar, quando fôr occasião de render as sentinellas, si seguem com o cabo da guarda devidamente formadas todas as praças que devem compor o *quarto*;

10.º Velar por que as praças da guarda se conservem uniformisadas, não permittindo que joguem, disputem, façam algazarra, profiram palavras obscenas ou pratiquem qualquer acto reprovado;

11.º Não consentir que praça alguma sáia da guarda senão em objecto de serviço;

12.º Receber do seu antecessor todos os presos, em presença do official de estado-maior e á vista da relação respectiva;

13.º Não recolher preso algum sem conhecimento do official de estado-maior;

14.º Não soltar nem entregar preso algum, sem que para isso receba ordem do official de estado-maior, fazendo depois a competente nota na sua relação;

15.º Formar a guarda em semi-circulo á porta do xadrez ou das cellulas todas as vezes que tiver de abrir essas prisões;

16.º Revistar as praças que tiverem de ser recolhidas ás prisões, retirando-lhes qualquer arma ou objecto com que possam damnifical-as, bem como os phosphoros, cigarros, charutos ou cachimbos das que se destinarem ás cellulas;

17.º Satisfazer, com prévia ordem do official de estado-maior, as requisições de força da guarda que lhe forem dirigidas pelas autoridades civis para serviço urgente e de pouca duração, mencionando no roteiro do serviço o nome das praças que compuzerem a força pedida, bem como as horas em que sahirem e se recolherem;

18.º Fazer fechar o portão do quartel depois do toque de recolher;

19.º Mandar apresentar ao official de estado-maior todas as praças que entrarem no quartel depois da revista de recolher;

20.º Formar a guarda por occasião das revistas

diarias, não só para verificar si falta alguma praça, mas tambem para inspeccionar o estado do armamento e correame de cada uma;

21.º Rondar durante a noite as sentinellas, alternando esse serviço com o inferior da guarda, si o commandante for official ou com o cabo quando for sargento;

22.º Exercer a maxima vigilancia no sentido de impedir que entrem no quartel bebidas alcoolicas;

23.º Dar immediatamente parte ao official de estado-maior, quando adoecer algum preso ou praça da guarda;

24.º Não consentir que sejam retirados moveis ou utensilios do corpo da guarda nem de outras dependencias do quartel, salvo ordem do official de estado-maior;

25.º Não deixar que praça alguma sáia á rua sem que esteja uniformizada, limpa e devidamente licenciada;

26.º Providenciar para que sejam conduzidas ao refeitorio á hora do rancho as praças arranchadas, fazendo para esse fim render as sentinellas;

27.º Arrecadar o armamento e quaesquer outros artigos deixados por praças que abandonarem a guarda, apresentando tudo ao official de estado-maior, para dar-lhes o conveniente destino;

28.º Averiguar cuidadosamente as faltas commettidas por praças da guarda, afim de prestar as informações que forem necessarias;

29.º Escripturar, de conformidade com o modelo respectivo, o livro de registro de roteiros de serviço.

30.º Organizar e entregar ao official de estado-maior, antes de ser substituido, a relação dos presos, cujas culpas e penas serão extrahidas das ordens do dia ou detalhes em que houverem sido publicadas;

31.º Organizar tambem e entregar ao mesmo official, quando for substituido, o roteiro do serviço com todas as occurrencias havidas, e bem assim a relação dos moveis e utensilios da guarda;

32.º Conservar em seu poder as chaves do xadrez.

Art. 1002. O commandante da guarda no primeiro dia util de cada mez enviará ao quartel-mestre, para ser conferida, a relação do material a seu cargo e mencionará no roteiro do serviço as faltas que forem encontradas.

Art. 1003. O commandante da guarda do quartel será o responsavel pelas faltas de qualquer natureza que occorrerem na guarda, desde que, informado dellas, nenhuma providencia tenha tomado.

DO CABO DA GUARDA DO QUARTEL

Art. 1004. Ao cabo da guarda incumbe:

1.º Não permittir discussões entre as praças da guarda;

2.º Assistir, logo depois do toque de alvorada, a limpeza do alojamento das praças e conserval-o em perfeito estado de asseio, até o momento em que a guarda tenha de ser rendida;

3.º Substituir, ás horas proprias e com as devidas formalidades, as sentinellas, dando parte de qualquer occurrencia havida durante esse serviço ou nos postos das sentinellas substituidas;

4.º Corrigir qualquer ordem que não seja bem transmittida pelas sentinellas ao serem substituidas, e lembrar as que por ventura forem omittidas;

5.º Conservar luz durante a noite no alojamento das praças;

6.º Rondar durante a noite as sentinellas ás horas designadas pelo commandante da guarda;

7.º Prevenir o inferior da guarda todas as vezes que fôr hora de render as sentinellas;

8.º Acordar as praças durante a noite, quando tiverem de entrar como sentinellas, si, por qualquer circumstancia, estas tiverem de ser rendidas sem o brado d'armas;

9.º Conduzir ao refeitorio, por occasião das refeições, todas as praças arranchadas, primeiramente as que não se acharem de sentinella, e depois as que estiverem nesse serviço e que serão previamente substituidas;

10.º Velar por que as praças se conservem devidamente uniformisadas, tanto de dia como de noite;

11.º Não consentir que as praças estraguem os moveis e utensilios existentes no respectivo alojamento;

12.º Dar parte de qualquer irregularidade que notar no procedimento não só das praças que estiverem no corpo da guarda, como das que se acharem de sentinella.

DA SENTINELLA DAS ARMAS

Art. 1005. A sentinella das armas se postará á entrada principal do quartel, perto do corpo da guarda, com o fim de vigial-o e defendel-o de qualquer aggressão.

Art. 1006. Incumbe á sentinella das armas, além dos deveres geraes das sentinellas:

1.º Não deixar entrar pessoa alguma desconhecida, sem ordem do commandante da guarda;

2.º Bradar *ás armas* sempre que se approximar da guarda qualquer força, ajuntamento tumultuoso, individuo perseguido pelo clamor publico, ou pessoa que tenha direito á continencia da parte da guarda, e bem assim quando lhe fôr ordenado, quer para a rendição das sentinellas, quer para as formaturas de revistas, quer por outro motivo extraordinario;

3.º Não consentir que sejam introduzidas no quartel bebidas alcoolicas;

4.º Impedir que seja retirado do quartel, sem ordem, qualquer movel ou utensilio;

5.º Não deixar que praça alguma, ou qualquer outra pessoa pegue nas armas, sem estar presente o commandante, inferior ou cabo da guarda;

6.º Não permittir que as praças de folga saiam do quartel sem licença ou desuniformizadas;

7.º Prevenir o commandante da guarda, por intermedio do respectivo inferior ou cabo, do regresso de qualquer praça que tenha faltado ás revistas nocturnas;

8.º Passar á sentinella mais proxima, de quarto em quarto de hora, logo depois do toque de silencio, o brado de *alerta* e observar si esse brado é transmittido ás demais sentinellas, dando immediatamente parte ao cabo da guarda, quando tal não acontecer.

DA SENTINELLA DO XADREZ

Art. 1007. Além dos deveres geraes das sentinellas, incumbe á sentinella do xadrez:

1.º Não consentir que os presos conversem com pessoas de fóra, sem autorização superior;

2.º Impedir que sejam introduzidas no xadrez bebidas alcoolicas de qualquer especie e bem assim armas ou instrumentos com que se possa damnificar a prisão ou os utensilios nella existentes;

3.º Não permittir que os presos disputem, joguem, façam algazarra, profiram palavras obscenas ou pratiquem actos deshonestos;

4.º Não deixar que os presos se conservem em trajes indecentes;

5.º Velar por que no xadrez seja mantida a necessaria limpeza;

6.º Não permittir que a prisão fique ás escuras durante a noite;

7.º Responder e transmittir á sentinella mais proxima o brado de *alerta*;

DOS COMMANDANTES E GUARDAS DAS CAVALLARIÇAS

Art. 1008. Cada esquadrão nomeará diariamente um cabo de esquadra ou anspeçada e tres soldados para a guarda e limpeza das cavallariças, os quaes, vestidos á vontade mas com decencia, comparecerão tambem á parada diaria, formando á retaguarda desta.

Art. 1009. Ao cabo ou anspeçada, que será o commandante da guarda das cavallariças, incumbe;

1.º Conduzir a guarda ao seu posto, quando marchar a parada geral, e receber do seu antecessor os utensilios, as cabeçadas e os animaes existentes nas cavallariças, assim como a forragem para as rações, examinando tudo e dando logo parte ao inferior de dia ao esquadrão de qualquer irregularidade e ao sargento encarregado da arrecadação das faltas de cabeçadas e utensilios que notar;

2.º Distribuir o serviço que deve ser feito pelas praças da guarda;

3.º Manter uma sentinella especialmente incumbida de evitar que os animaes se escoucêem ou se soltem e que as praças de outros esquadrões tirem as cabeçadas ou algum utensilio da cavallariça;

4.º Não permittir que as praças se afastem para longe das cavallariças, sem motivo justificado;

5.º Velar por que as praças não maltratem os animaes com pancadas, dando parte immediatamente ao inferior de dia ao esquadrão daquella que transgredir esta disposição;

6.º Não consentir que praça alguma que se recolha ao quartel a cavallo, se retire da cavallariça sem que primeiro substitua a cabeçada do freio pela de prisão, desaperte as cilhas, e, decorrido algum tempo, tire o sellim e esfregue o lombo do animal com retraço secco;

7.º Dar parte ao inferior de dia ao esquadrão si algum animal adoecer, ou fôr recolhido de qualquer serviço, ferido ou maltratado;

8.º Informar tambem o inferior de dia, sempre que se desferrar algum animal;

9.º Não consentir, salvo ordem em contrario, que praça alguma encilhe cavallo que não seja o de sua montada, o que verificará pela relação affixada nas cavallariças;

10.º Entregar, quando por qualquer motivo tiver de deixar o commando da guarda das cavallariças, antes de rendido, todos os objectos que houver recebido ao soldado mais antigo, o qual supprirá a sua falta, cumprindo todas as suas obrigações.

Art. 1010. Os guardas das cavallariças serão rendidos nas sentinellas ás mesmas horas que as praças da guarda do quartel.

DOS CABOS DE DIA E PLANTÕES

Art. 1011. Cada companhia ou esquadrão nomeará diariamente um cabo de esquadra ou anspeçada, e tres soldados para os serviços de dia e plantão aos respectivos alojamentos.

Art. 1012. Ao cabo de dia incumbe:

1.º Manter em perfeito asseio o alojamento das praças;

2.º Conservar-se no recinto da companhia ou esquadrão para attender promptamente a qualquer ordem;

3.º Velar por que os plantões se conservem attentos e vigilantes e cumpram fielmente todas as ordens que receberem;

4.º Não consentir jogo, disputa ou algazarra no alojamento;

5.º Apresentar ao facultativo em serviço no corpo, por occasião de sua visita medica, as praças que se acharem doentes, bem como as que se tiverem alistado no dia anterior, e aos instructores, ás horas proprias, os soldados que frequentarem a instrucção.

Art. 1013. Os plantões serão collocados ás portas dos alojamentos, munidos de um apito para dar signal quando se approximar algum official ou sargento, ou quando occorrer qualquer facto grave no recinto ou immediações da companhia ou esquadrão. O signal será de um só apito quando o superior fôr sargento, de dois si fôr official até major, e de tres quando se tratar de commandantes de corpos ou outras autoridades superiores.

Art. 1014. Ao plantão incumbe ainda:

1.º Zelar o asseio do alojamento;

2.º Revistar os objectos que os seus camaradas pretendam retirar do alojamento, quando suspeitar que não lhes pertencem;

3.º Não permittir que as praças toquem em objectos das que estiverem ausentes;

4.º Impedir, depois do toque de silencio, que entrem no alojamento praças de outras companhias ou esquadrões, sem licença do sargenteante;

5.º Avisar o cabo de dia quando vir jogo ou notar outras irregularidades praticadas por praças.

Art. 1015. Os cabos de dia e plantões comparecerão á parada geral devidamente uniformizados, os cabos armas de espada ou sabre e os plantões sómente com talim ou cinturão.

Paragrapho unico. Os cabos de dia se apresentarão ao official de estado-maior, logo depois de marchar a parada.

DOS COZINHEIROS E SEUS AJUDANTES

Art. 1016. O cozinheiro do corpo e seu ajudante serão escolhidos entre as praças de muito bom comportamento, com as necessarias habilitações.

Art. 1017. Ao cozinheiro incumbe:

1.º Receber diariamente do agente tudo quanto fôr preciso para as refeições dos officiaes de serviço e das praças arranchadas;

2.º Preparar a comida com perfeição, asseio e pontualidade;

3.º Velar por que não sejam desencaminhados os generos ou comedorias que estiverem sob sua guarda;

4.º Conservar bem resguardados os alimentos das praças que deixarem de comparecer ao rancho por motivo justo;

5.º Auxiliar o official de estado-maior e ao agente no exame de generos que se refere o art. 958 § 2.º;

6.º Manter em rigoroso asseio não só as cozinhas como todos os utensilios a seu cargo.

Art. 1018. Ao ajudante incumbe auxiliar o cozinheiro em todos os seus deveres e substituil-o quando elle por qualquer motivo tenha de afastar-se da cozinha.

DA FACHINA DO QUARTEL

Art. 1019. Cada corpo terá um cabo de esquadra ou anspeçada, encarregado de dirigir a limpeza do quartel.

conforme as instrucções que receber do official de estado-maior.

Art. 1020. Todos os presos de correcção e bem assim aquelles cujas sentenças não os excluirem dos trabalhos do quartel, devem ser tirados do xadrez, ao amanhecer, para as fachinas do aquartelamento. Serão escoltados por praças para esse fim escaladas, ou por praças da guarda do quartel, que ficarão responsaveis por elles, emquanto fóra do xadrez.

Art. 1021. Quando não houver presos ou o numero destes não for sufficiente para o serviço da fachina, serão em detalhe exigidos das companhias ou esquadrões as praças necessarias.

CAPITULO XXXIX

DO SERVIÇO EXTERNO

Art. 1022. Além da força destacada nas estações e postos policiaes e da empregada na guarda dos edificios publicos e em outros serviços externos, a Brigada fornecerá diariamente, para o policiamento da cidade, todo o pessoal disponivel, ficando, todavia, de promptidão no quartel central uma força de infantaria e no quartel do regimento uma outra de cavallaria, commandadas por officiaes subalternos, para serem utilizadas em serviços extraordinarios urgentes.

Art. 1023. Quando alguma das forças de promptidão fôr empregada em serviço, será logo nomeada outra para substituil-a no quartel.

Art. 1024. A força utilizada no policiamento da cidade, bem como a que estiver destacada nas estações e postos, só poderá ser reduzida ou empregada em outros serviços, com autorização do Ministro da Justiça ou acquiescencia do chefe de policia.

Art. 1025. Quando as autoridades policiaes necessitarem de força da Brigada para serviços extraordinarios, deverão requisital-a por escripto, ou verbalmente em casos urgentes, dos commandantes da Brigada ou dos corpos, do assistente do pessoal, do official de dia á Brigada ou do official de estado-maior de qualquer dos corpos.

Art. 1026. O pessoal destacado nas estações e postos estará á disposição das respectivas autoridades e, exceptuadas as praças estrictamente necessarias ao serviço das mesmas estações e postos, será empregado no policiamento dos logares por ellas indicados, conforme melhor convier ao serviço da circumscripção.

Art. 1027. As ordenanças dos delegados de policia serão tiradas da força destacada na respectiva circumscripção.

DOS POSTOS DE SOCCORROS POLICIAES

Art. 1028. Os postos de soccorros policiaes, creados para attender com presteza e rapidez as requisições de força feitas pelos apparelhos de avisos, afim de reprimir conflictos na zona onde estiverem installados, ou em outras para as quaes forem chamados, terão o pessoal e os vehiculos determinados pelo commandante da Brigada.

Art. 1029. Além das attribuições estatuidas para os commandantes de estações e postos policiaes, incumbe tambem ao commandante do posto de soccorros:

1.º Fazer sahir a força de promptidão em vehiculo proprio logo que receba aviso de soccorro, registrando no livro respectivo a hora da sahida e a do regresso, bem como o logar para onde se dirigiu afim de tudo relatar em sua parte diaria;

2.º Communicar ao quartel central, pelo telephone, todas as vezes que a promptidão sahir e regressar ao posto, bem como qualquer accidente occorrido com o vehiculo nessa occasião, afim de ser o mesmo substituido;

3.º Conservar o vehiculo com a bandeirola indicativa do posto, para poder circular livremente em qualquer rua da cidade e justificar a velocidade superior á marcada pelas posturas municipaes.

Art. 1030. A guarnição do vehiculo se comporá de 5 praças, inclusive o motorista ou conductor, e quando sahir em automovel, levará sempre a padiola.

Art. 1031. O commandante da guarnição, ao chegar ao lugar determinado, deverá fazel-a desembarcar com presteza e formar ao lado esquerdo do vehiculo, dirigindo-se então á autoridade ou patrulha que a houver requisitado, afim de saber quaes as novidades, e quando reconhecer que o seu pessoal é insufficiente para reprimir o conflicto, requisitará reforço do quartel general.

Antes de se retirar deverá examinar a caixa de avisos proxima, para vêr se ali existe retida alguma chave particular, afim de desembaraçal-a e fazer entrega da mesma ao official de dia á Brigada.

Art. 1032. Quando o vehiculo que sahir para prestar soccorro se desarranjar na rua, o commandante da guarnição dará immediatamente aviso para o quartel, pelo telephone da caixa mais proxima, afim de se providenciar sobre a ida de outro posto.

Art. 1033. Nos vehiculos de soccorros não poderão ser conduzidos volumes de grandes dimensões ou muito pesados.

DAS CAIXAS DE AVISOS POLICIAES

Art. 1034. O serviço de caixas de avisos policiaes estará subordinado ao serviço telephonico e tem por fim:—

1.º Estabelecer communicações seguras e reciprocas entre os pontos em que ellas se acham assentes e os quarteis da Brigada e postos de soccorros policiaes;

2.º Transmittir automaticamente os signaes de incendio e requisições de força;

3.º Auxiliar a fiscalização do serviço de policiamento.

Art. 1035. O commandante da Brigada poderá confiar a particulares, que, a seu juizo, offereçam a precisa idoneidade, chaves destinadas a transmittir unicamente o signal de soccorro, pela parte externa das caixas, desde que, em livro especial, assignem o respectivo recibo, com declaração de residencia e de que se obrigam a cumprir fielmente as seguintes condições:

1.º Zelar a conservação e segurança da chave em seu poder;

2.º Não servir-se della sem motivo justificado nem permittir que outrem o faça;

3.º Communicar ao commandante da Brigada a mudança de residencia, para as devidas annotações;

4.º Avisar á mesma autoridade, sem demora, o extravio da chave ou qualquer avaria que ella apresente, e indemnizar em ambos os casos o respectivo valor.

Art. 1036. A's autoridades e corporações policiaes poderão ser distribuidas, mediante requisição do Chefe de Policia ou dos seus delegados, e recibo de pessôa competente, chaves de avisos iguaes ás que forem usadas pelo pessoal da Brigada, sendo-lhes extensivas as obrigações de que trata o n.º 4 do artigo precedente, mas a indemnização não se tornará effectiva, si o extravio ou damno resultar de acto de serviço.

DO SUPERIOR DE DIA

Art. 1037. A nomeação para o serviço de superior de dia será feita nominalmente pelo assistente do pessoal.

Art. 1038. Para o serviço de superior de dia serão escalados os fiscaes dos corpos, auxiliados por outros officiaes, si o commandante da Brigada julgar conveniente.

Art. 1039. Ao superior de dia incumbe:

1.º Assistir e commandar, quando o tempo o permitir, a parada geral diaria;

2.º Verificar si a força destinada ao serviço da guarnição está completa e convenientemente uniformizada;

3.º Apresentar-se com os officiaes de ronda ao commandante da Brigada, afim de communicar-lhe as occurrencias havidas na parada e receber as ordens que essa autoridade tenha a dar-lhe;

4.º Visitar as guardas, bem como as estações e postos urbanos que lhe forem designados pelo commando da Brigada, ao menos uma vez durante o dia, afim de verificar si os diversos serviços, inclusive o de escripturação, são feitos com regularidade, si o corpo da guarda, xadrez e mais dependencias se conservam asseiados e os utensilios em bom estado, providenciando immediatamente de fórma a fazer cessar qualquer falta que encontrar;

5.º Fondar as mesmas guardas, estações, postos, patrulhas e hospital da Brigada, pelo menos uma vez durante a noite;

6.º Determinar aos officiaes de ronda as horas em que deverão rondar as guardas, patrulhas, estações, postos e theatros, distribuindo o serviço por elles com igualdade;

7.º Comparecer aos espectaculos e divertimentos publicos, para inspeccionar a força da Brigada que ahi estiver de serviço e mandar apresentar aos corpos respectivos as praças de folga que encontrar sem licença depois da revista de recolher;

8.º Comparecer aos incendios, afim de tomar, na ausencia da autoridade competente, as providencias necessarias, ou auxiliar-a si lá já a encontrar;

9.º Enviar com a sua parte, á assistencia do pessoal, as chaves especiaes das caixas de avisos policiaes que, na fórma do art. 1067 n. 31, forem entregues pelas praças de patrulha;

10.º Tomar conhecimento da origem e circumstancias de qualquer occurrencia que possa alterar a ordem, tranquillidade ou segurança publica, informando immediatamente ao commandante da Brigada, ou, na ausencia deste, providenciando como fôr mais conveniente;

11.º Remetter ao commandante da Brigada, por intermedio do assistente do pessoal e até ás 11 horas da manhã do dia em que fôr rendido, uma parte em que mencionará o modo porque foi feito o serviço, os factos que occorreram, quantas vezes e a que horas elle e os officiaes seus auxiliares rondaram as guardas, estações, postos e patrulhas, fazendo acompanhar esta parte das que lhe tiverem sido enviadas pelos officiaes de ronda, commandantes de guardas, estações, postos e patrulhas.

Art. 1040. O superior de dia, durante as horas em que não estiver fiscalizando o serviço, permanecerá no quartel do commando da Brigada ou no de seu corpo, segundo fôr determinado, permittindo-se-lhe, entretanto, que saia para fazer as suas refeições.

Art. 1041. Quando por qualquer circumstancia não comparecer á parada o superior de dia, será elle substituido pelo ajudante do corpo que der a força para a guarnição, até que a autoridade competente providencie.

Art. 1042. Quando o ajudante do corpo que fornecer o pessoal para a guarnição, fôr mais antigo que o superior de dia, servirá as suas attribuições na parada exercidas pelo mais graduado ou mais antigo dentre os officiaes que entrarem de serviço, inclusive os officiaes de ronda.

DOS OFFICIAES DE RONDA

Art. 1043. Ao official de ronda incumbe:

1.º Apresentar-se ao superior de dia, e com elle assistir a parada da força que entrar de serviço;

2.º Acompanhar o superior de dia, depois da parada, quando este fôr apresentar-se ao commandante da Brigada;

3.º Visitar e rondar as guardas, estações, postos, patrulhas, theatros e divertimentos publicos que lhe forem designados e ás horas determinadas pelo superior de dia;

4.º Apresentar-se ao superior de dia para executar as ordens que delle receber em occasião de incendio, ou quando occorrer de dia ou á noite algum acontecimento extraordinario na cidade, que tenda a alterar a ordem ou segurança publica;

5.º Informar o superior de dia de todas as irregularidades que observar no serviço de cuja fiscalização estiver encarregado;

6.º Cumprir fielmente todas as ordens concernentes ao serviço, que lhe forem dadas pelo superior de dia;

7.º Enviar ao superior de dia, até ás 10 horas da manhã do dia em que fôr rendido, uma parte circumstanciada, mencionando as horas em que tiver rondado as guardas, estações, postos, patrulhas e theatros, e o que houver notado;

8.º Enviar ao superior de dia, com a sua parte, as chaves especiaes das caixas de avisos, que, na fórma do art. 1067 n. 31, forem entregues pelas praças de patrulha.

Art. 1044. Os officiaes de ronda serão escalados nos corpos designados pelo detalhe da Brigada, ou na assistencia do pessoal, quando se tratar de officiaes pertencentes ás repartições annexas ao estado maior da mesma Brigada.

Art. 1045. Os officiaes de ronda, quando não estiverem no exercicio de suas funcções, permanecerão no quartel do commando da Brigada ou no de seus dos corpos conforme fôr resolvido, permittindo-se-lhes, entretanto, que saiam para almoçar e jantar.

Art. 1046. Para auxiliar os officiaes no serviço de ronda ás patrulhas, bem como ás guardas ou postos commandados por inferiores ou cabos, serão nomeados os sargentos que forem necessarios.

DO OFFICIAL DE PROMPTIDÃO

Art. 1047. O official de promptidão no quartel central será um subalterno escalado pelo corpo que fôr designado no detalhe da Brigada.

Art. 1048. Incumbe ao official de promptidão:

1.º Apresentar-se logo depois da parada ao commandante da Brigada, ao assistente do pessoal e ao respectivo official de dia;

2.º Conservar-se sempre uniformizado e armado, de modo a poder sahir immediatamente do quartel com a força de seu commando para qualquer serviço externo que lhe fôr determinado;

3.º Permanecer, durante as suas vinte e quatro horas de serviço, no quartel central, de onde só poderá afastar-se em objecto de serviço;

4.º Ter sob suas vistas a força que estiver de promptidão, cujas praças deverá relacionar, não consentindo que saiam á rua ou se desuniformizem;

5.º Requisitar do official de dia á Brigada a substi-

tuição de qualquer praça que adoecer ou abandonar o serviço;

6.º Passar revista, ás horas regulamentares, á força de seu commando, dando parte ao official de dia á Brigada das faltas que observar;

7.º Entregar ao official de dia á Brigada, logo que seja substituido, uma parte das occurrencias que tiver havido durante o seu serviço.

Art. 1049. O serviço de promptidão durará 24 horas e começará á hora em que for rendida a parada diaria, na qual tomarão parte o official que fôr escalado e a força de seu commando.

Art. 1050. Ao official de promptidão será fornecida alimentação pelo rancho do corpo.

Art. 1051. O official de promptidão poderá tomar parte nos exercicios internos, a juizo do commandante do corpo.

DO COMMANDANTE DE ESTAÇÃO OU POSTO POLICIAL

Art. 1052. Ao commandante de estação ou posto policial incumbe:

1.º Auxiliar a autoridade no policiamento do districto em que servir, não intervindo, porém, de modo algum nas attribuições dessa autoridade ou de qualquer outra, limitando-se a prestar-lhe a coadjuvação que fôr mistér ao serviço, quando requisitada;

2.º Instruir frequentemente as praças de seu commando nos differentes ramos do serviço e especialmente no modo por que devem proceder quando estiverem de ronda ou patrulha;

3.º Inspeccionar diariamente o armamento, fardamento e mais artigos do uniforme das praças, participando immediatamente ao inspector ou fiscal do corpo as faltas e irregularidades que encontrar;

4.º Designar as praças que tiverem de rondar os logares indicados pela autoridade policial, entregando-lhes uma relação assignada das ruas, travessas, beccos e praças que constituirem os postos de cada patrulha;

5.º Rondar e fazer rondar, durante o dia e a noite, e em horas indeterminadas, as patrulhas de sua circumscripção;

6.º Passar revista ás praças que tiverem de sahir a serviço, tendo o cuidado de examinar si as destinadas a rondar logares onde existem caixas de avisos policiaes ou de incendio levam a respectiva chave;

7.º Velar pela limpeza do recinto da estação ou posto, assim como pelo asseio do pessoal e material a seu cargo;

8.º Conservar-se sempre uniformizado e prompto a acudir a qualquer conflicto, providenciando para que as praças estejam nas mesmas condições;

9.º Evitar a reunião de pessoas estranhas ao serviço nos compartimentos destinados ao pessoal da Brigada, excepto quando isso occorrer por motivo do mesmo serviço;

10.º Fazer recolher immediatamente ao xadrez, quando houver ordem da autoridade competente, os individuos presos, com excepção daquelles que gozarem de reconhecidas garantias, os quaes ficarão na sala da estação ou posto, até que a autoridade resolva sobre o destino que devam ter;

11.º Mandar avisar ao Corpo de Bombeiros, bem como ao official de dia á Brigada, ao superior de dia e ao delegado respectivo, sempre que se manifestar incendio na sua circumscripção, devendo a elle comparecer com o pessoal disponivel, afim de prestar os serviços que forem requisitados, quer quanto á extincção, quer quanto á guarda do edificio incendiado;

12.º Não consentir, na ausencia da autoridade policial, que pessoas estranhas ao Corpo de Bombeiros e á policia penetrem no edificio em que houver incendio, evitando tambem que se commettam furtos ou se procure occultar vestigios que possam conduzir á verificação da origem do incendio; e nesse intuito collocará sentinellas, que só serão retiradas quando para isso receber ordem;

13.º Recolher, nos casos de prisão em flagrante, e na ausencia da autoridade local, todos os objectos que se relacionem com o delicto praticado, taes como armas, instrumentos proprios para roubar etc., para que se possa lavrar o auto de modo completo, não consentindo tambem que as testemunhas se retirem antes de inquiridas pela autoridade competente;

14.º Guardar, sempre que fôr requisitado pela autoridade civil, todos os objectos apprehendidos a individuos presos, solicitando recibo quando restituir os mesmos objectos;

15.º Mandar recolher ao quartel central os desertores da Brigada que lhe forem apresentados, e aos respectivos corpos as praças que forem encontradas procedendo mal;

16.º Prender e mandar apresentar ao quartel do corpo as praças sob seu commando que commetterem faltas graves, relatando estas minuciosamente na parte especial que deve dirigir;

17.º Fazer tambem apresentar ao delegado do districto, para que este faça a devida communicação ao corpo ou estabelecimento a que pertencerem, as praças do Exercito, Armada, Guarda Nacional, Bombeiros etc., encontradas promovendo desordem, envolvidas em conflicto ou embriagadas, bem como os desertores das mesmas corporações que forem presos;

18.º Observar e fazer observar a mais rigorosa disciplina entre os seus commandados, não permittindo que joguem, façam algazarra, travem rixas, profiram palavras obscenas, ou pratiquem acções deshonestas;

19.º Guardar toda a reserva sobre os factos occorridos na estação ou posto, não os revelando senão a quem de direito;

20.º Providenciar de modo que nunca se faça esperar o auxilio da força de seu commando, quando requisitada por autoridade competente;

21.º Não consentir que as praças sob seu commando andem á paisana ou desuniformizadas;

22.º Providenciar para que seja substituido o rondante que effectuar qualquer prisão em flagante, afim de que elle possa ir á delegacia prestar o seu depoimento;

23.º Ministrar promptamente ao delegado da circumcripção todas as informações que requisitar com relação ao serviço de que estiver incumbida a força de seu commando;

24.º Evitar o desperdicio de gaz ou electricidade na illuminação da estação ou posto;

25.º Fazer á intendencia, por intermedio do inspector ou fiscal do corpo, pedido justificado dos utensilios necessarios á estação ou posto;

26.º Organizar nas épocas competentes, e dirigir á mesma repartição, tambem por intermedio do inspector ou fiscal do corpo, os pedidos de artigos de expediente para a estação ou posto de seu commando;

27.º Enviar directamente á referida intendencia, logo que assumir o commando e nas datas fixadas no modelo adoptado, o mappa da carga e descarga dos moveis, utensilios, munição e outros artigos pertencentes á Brigada;

28.º Ter sempre em dia e convenientemente escripturados os livros e talões pertencentes á estação ou

posto, inspeccionando-os cuidadosamente ao assumir o commando, afim de dar parte das irregularidades que encontrar;

29.º Organizar, de accordo com o formulario adoptado na Brigada, a parte de ausencia e o inventario dos artigos extraviados pelas praças que se ausentarem sem licença, fazendo recolher ao quartel do corpo, convenientemente relacionados, o armamento, fardamento e todos os demais artigos deixados pelas mesmas praças;

30.º Enviar todos os dias ao respectivo fornecedor um vale dos generos ou comedorias necessarias ás praças arranchadas, verificando si as refeições são bem preparadas e os generos de primeira qualidade e na quantidade pedida, devendo regeitar os que não estiverem em boas condições; e, havendo da parte do fornecedor, demora ou recusa na substituição desses generos ou comedorias, dirigir o vale a outro negociante da localidade que o queira attender, dando immediatamente parte de tudo ao inspector ou fiscal do corpo, afim de serem tomadas as devidas providencias;

31.º Adquirir, por vales dirigidos aos fornecedores, a quantidade de kerozene e pavios de lampeões que estiver fixada para a illuminação das estações e postos onde não houver gaz ou electricidade, sendo estes vales pagos tambem na contadoria da Brigada;

32.º Proceder de accordo com o art. 410, quando não houver fornecedor contractado para o destacamento de seu commando;

33.º Organizar e remetter ao inspector ou fiscal do corpo, no dia 1.º de cada mez, as relações, separadas por companhias ou esquadrões, das praças que estiverem arranchadas pelo destacamento no correr do mez anterior, sendo as mesmas relações enviadas á contadoria da Brigada, com as de vencimentos, depois de convenientemente conferidas pelo inspector ou fiscal do corpo, afim de effectuar-se naquella repartição o pagamento aos fornecedores, ou aos seus procuradores legalmente habilitados, á vista dos vales que nella ficarão archivados;

34.º Enviar tambem no mesmo dia ao citado official uma parte do consumo mensal de kerozene e pavios e do numero de lampeões que tiverem funccionado durante o mez;

35.º Providenciar sobre a substituição do fornecedor de generos ou comedorias logo que deste receba aviso de que não quer continuar como tal, para o que se entenderá com os negociantes da localidade, indagando quaes os que desejam encarregar-se do fornecimento e remettendo ao fiscal do corpo as propostas que receber e que devem ser feitas de accordo com os arts. 406 e 407;

36.º Chamar concurrencia entre os mesmos negociantes, quinze dias antes da terminação de cada semestre, para o fornecimento de rancho ás praças do destacamento, enviando as propostas ao inspector ou fiscal do corpo, na fórma da disposição anterior;

37.º Ministrar ás pessoas que desejarem contractar o fornecimento, todos os esclarecimentos que solicitarem;

38.º Propor ao commandante do corpo, por intermedio do respectivo inspector ou fiscal, a substituição do fornecedor, quando para isso houver motivos, que serão indicados por escripto;

39.º Ter o cuidado de só arranchar as praças na estação ou posto, no dia seguinte áquelle em que ahi se apresentarem;

40.º Remetter diariamente ao fiscal do corpo, até ás 10 horas da manhã, o roteiro do serviço com todas as occurrencias havidas durante as ultimas 24 horas;

41.º Enviar tambem ao superior de dia, até ás 10 horas da manhã, quando a estação ou posto tiver sido visitado ou rondado por elle ou pelos seus auxiliares, uma parte minuciosa de todas as occurrencias dignas de menção;

42.º Mencionar diariamente no roteiro do serviço as companhias e numeros das praças arranchadas, bem como os nomes das que se apresentarem por ter destacado e das que forem mandadas recolher ao corpo, declarando mais, com relação a estas ultimas, as horas em que partirem da estação ou posto;

43.º Averiguar cuidadosamente as faltas que forem praticadas por praças da força de seu commando e chegarem ao seu conhecimento, para relatal-as minuciosamente nas partes que contra as mesmas praças dirigir;

44.º Conceder ás praças desarranchadas licença para almoçar ou jantar, sem prejuizo do serviço;

45.º Não permittir que as praças de folga saiam da estação ou posto senão por motivo justo, marcando-lhes neste caso a hora em que devem regressar, afim de evitar prejuizo no serviço;

46.º Lêr ou mandar lêr ás praças de seu commando, as ordens do dia e detalhes do corpo;

47.º Fiscalizar o serviço da sentinella da estação ou posto;

48.º Proceder na conformidade do art. 1057 n. 11 no caso de ataque ou tentativa de ataque á estação ou posto;

49.º Passar as revistas diarias estabelecidas neste regulamento.

Art. 1053. O commandante da estação ou posto policial será responsavel por todas as faltas commettidas pelo pessoal de seu commando, desde que dellas tenha conhecimento e não tome as devidas providencias.

Art. 1054. O commandante da estação ou posto mandará uma praça copiar ou receber o detalhe no quartel do corpo á hora determinada. Quando isso não fôr possivel, ser-lhe-á enviada uma cópia do mesmo detalhe.

Art. 1055. Os commandantes de estações e postos, bem como as respectivas praças, devem ser substituidos mensalmente, sempre que fôr possivel,

Art. 1056. O commandante da estação ou posto, quando tiver de ausentar-se em objecto de serviço ou com licença do commandante do corpo, será substituido pelo official ou praça mais graduada da força de seu commando.

DOS COMMANDANTES DE GUARDAS EXTERNAS

Art. 1057. Ao commandante de guarda externa incumbe:

1.º Cumprir fielmente todas as ordens em vigor na guarda, e bem assim as que receber do superior de dia ou do seu antecessor no commando da mesma guarda;

2.º Manter convenientemente uniformizadas as praças da guarda, não consentindo que joguem, travem rixas, façam algazarra, profiram palavras obscenas ou pratiquem acções deshonestas;

3.º Não dar licença para sahir da guarda senão á praça que allegar motivo justo, e, ainda assim, nunca por tempo que possa prejudicar o serviço;

4.º Examinar as rações enviadas á guarda para as praças arranchadas, verificando si estão de accordo com a tabella em vigor;

5.º Fiscalizar a alimentação das praças quando fôr fornecida por estabelecimentos particulares;

6.º Mandar jantar e ceiar, meia hora antes da distribuição do rancho no corpo, as praças arranchadas disponiveis, fixando-lhes a hora em que devem regressar, quando as refeições não forem servidas na guarda;

7.º Velar por que as sentinellas se conservem attentas ao que se passa e façam a devida continencia aos seus superiores;

8.º Não mandar render as sentinellas, sem que preceda a formalidade de chamada *ás armas* e formatura da guarda, verificando si seguem com o respectivo cabo todas as praças que tiverem de entrar de sentinella;

9.º Formar immediatamente a guarda e assim conserval-a, em caso de tumulto ou incendio proximo, até que cesse o motivo, prestando, quando possivel, o numero de praças que fôr exigido por autoridades civis ou militares, para qualquer serviço relativo ao acontecimento;

10.º Não permittir desordens, insultos, offensas, actos criminosos etc., perto da guarda ou á sua vista, diligenciando prender os deliquentes ou prestar o auxilio que para esse effeito fôr requisitado;

11.º Mandar formar e municiar o pessoal da guarda, quando, por motivos bem fundados, julgar que periga a segurança do seu posto, não fazendo, porem, uso das armas senão quando reconhecer que não lhe será absolutamente possivel conservar de outro modo o mesmo posto; e, si o tempo e outras circumstancias o permittirem, dará primeiramente parte ao superior de dia, ou, na ausencia deste, a qualquer outra autoridade superior, antes de lançar mão desse recurso extremo;

12.º Recolher ao corpo da guarda qualquer pessoa que, em suas proximidades cahir ferida, accommettida de algum ataque ou embriagada, arrecadar o dinheiro, joias ou outros objectos que essa pessoa trouxer comsigo e entregar tudo, mediante recibo, á autoridade policial, a quem deverá ter dado aviso;

13.º Fazer com o devido cuidado e de accordo com os modelos em uso, a escripturação dos livros de roteiro de serviço e de carga e descarga de moveis, munição e outros artigos que estiverem sob sua guarda;

14.º Providenciar para que sejam conservadas em completo asseio todas as dependencias da guarda;

15.º Conservar-se sempre uniformizado e armado, não podendo afastar-se da guarda senão em objecto de serviço;

16.º Evitar reunião de pessoas extranhas ao serviço nas dependencias da guarda;

17.º Solicitar sem demora do superior de dia, si com elle puder na occasião communicar-se ou, no caso contrario, do official de dia á Brigada, a substituição e remoção das praças que adoecerem ou forem victimas de algum desastre, prestando-lhes os soccorros urgentes de que precisarem, com os recursos de que puder dispôr no logar;

18.º Prender e remetter ao corpo respectivo as praças da guarda que cometterem alguma falta grave e por isso não devam continuar no serviço, prevenindo immediatamente ao superior de dia;

19.º Arrecadar o armamento e mais artigos deixados pela praça que abondonar a guarda, e remettel-os ao corpo a que ella pertencer;

20.º Informar o superior de dia e os officiaes de ronda, quando visitarem ou rondarem a guarda, de todas as occurrencias dignas de menção;

21.º Evitar o desperdicio de illuminação electrica ou gaz, nos compartimentos reservados á guarda;

22.º Rondar durante a noite as sentinellas, alternando esse serviço com o inferior da guarda, se fôr official de patente, ou com o cabo si fôr sargento;

23.º Informar-se escrupulosamente das faltas praticadas por praças da guarda, afim de prestar os esclarecimentos que forem precisos;

24.º Remetter ao superior de dia, até as 10 horas da manhã, uma parte minuciosa de todas as occurrencias havidas na guarda; apresentar ao inspector ou fiscal do corpo, logo que seja rendido, o roteiro do serviço, em que serão mencionadas as mesmas occurrencias, e ao director da intendencia o mappa dos moveis, utensilios e munição existentes na guarda.

Art. 1058. Os commandantes de guardas serão responsaveis por todas as faltas de cumprimento de ordens, extravio de utensilios, negligencia, relaxamento ou máo comportamento das praças da guarda, introducção de bebidas alcoolicas o armas de qualquer natureza nas prisões, si em tempo não prenderem os culpados ou delles não derem parte.

DO INFERIOR DA GUARDA

Art. 1059. Das guardas commandadas por official fará parte um sargento.

Art. 1060. Ao inferior da guarda incumbe:

1.º Coadjuvar o commandante da guarda em todos os serviços que este designar;

2.º Fiscalizar o serviço do cabo da guarda e das sentinellas, bem como o comportamento das demais praças, exigindo que todas cumpram os seus deveres e observem fielmente os preceitos da disciplina;

3.º Fazer a escripturação da guarda, conforme as ordens que receber do respectivo commandante;

4.º Não permittir que sejam rendidas as sentinellas sem prévia autorização do commandante da guarda;

5.º Inspeccionar o serviço de limpeza em todas as dependencias da guarda;

6.º Rondar as sentinellas durante a noite, ás horas determinadas pelo commandante da guarda;

7.º Dar parte ao commandante da guarda de todas as faltas ou irregularidades praticadas pelas praças.

DO CABO DA GUARDA

Art. 1061. Os deveres dos cabos das guardas externas serão regulados pelas disposições contidas no artigo 1004.

DAS SENTINELLAS EM GERAL

Art. 1062. A sentinella, além das obrigações especiaes dos postos respectivos, tem mais as seguintes:

1.º Estar sempre alerta em posição de ver tudo quanto se passa em roda de seu posto;

2.º Não abandonar o seu fuzil, nem permittir que nelle toquem; conservar-se sempre de pé, não lhe sendo licito nem mesmo recostar-se;

3.º Não beber, comer, fumar, lêr, cantar ou assobiar, durante a sentinella, nem falar senão por necessidade do serviço;

4.º Conservar-se uniformizada, como quando entrou de guarda;

5.º Fazer a devida continencia a seus superiores, de accordo com a respectiva tabella;

6.º Não recolher-se á guarita senão quando chover, devendo della sahir quando tiver de fazer alguma continencia;

7.º Prender as praças ou paisanos que com ella quizerem travar questões;

8.º Não permittir gritaria ou qualquer especie de motim perto de seu posto;

9.º Resistir áquelle que pretender atacar ou forçar o seu posto;

10.º Bradar ás armas sempre que tiver de prevenir o commandante da guarda de algum acontecimento extraordinario, ou quando se sentir doente e não puder continuar o serviço;

11.º Não consentir que se pratiquem acções indecorosas em qualquer ponto que avistar do seu posto;

12.º Conservar no maior asseio as immediações do seu posto;

13.º Não communicar a pessoa alguma as ordens que houver recebido, salvo á sentinella que a tiver de render;

14.º Transmittir fielmente ao seu substituto todas as ordens relativas ao posto.

Art. 1063. As sentinellas poderão passeiar pela frente do posto, sem, entretanto, afastar-se mais de dez passos para cada lado.

Art. 1064. As sentinellas serão rendidas, durante a estação calmosa, de hora em hora, das 6 da manhã ás 6 da tarde e de 2 em 2 horas no correr da noite e no inverno.

DO INFERIOR OU CABO DE DIA AO HOSPITAL

Art. 1065. Pela casa da ordem de cada corpo será escalado diariamente um inferior ou um cabo de esquadra para o serviço de dia hospital.

Art. 1066. Ao sargento ou cabo, de que trata o artigo antecedente, incumbe:

1.º Comparecer á parada diaria, apresentando-se em seguida ao official de estado-maior;

2.º Reunir, á hora determinada e com licença do official de estado-maior, as praças que baixarem ao hospital e a elle conduzil-as, bem como as que tiverem baixa extraordinaria;

3.º Acompanhar ao quartel as praças que tiverem alta do hospital, apresentando-as ao official de estado-maior;

4.º Solicitar do sargenteante da respectiva companhia ou esquadrão uma escolta, para acompanhar a praça presa por sentenciar ou sentenciada que baixar ou tiver alta;

5.º Assistir á revista medica e organizar uma relação dos nomes e companhias ou esquadrões das praças que tiverem de baixar ao hospital, entregando a mesma relação ao seu successor;

6.º Permanecer no quartel, de onde só poderá afastar-se em serviço.

DAS RONDAS E PATRULHAS

Art. 1067. A' praça rondante e á patrulha incumbe:

1.º Rondar os postos que lhe forem designados, a passo vagaroso e sempre pelo meio da rua, parando sómente quando for necessario observar alguma cousa, e só então, ou em occasião de grande chuva, poderá tomar o passeio;

2.º Conhecer, ao assumir o serviço, a exacta situação das caixas de avisos policiaes e de incendio, existentes no perimetro do seu posto e, não as havendo ahi, a das que mais proximo estiverem, afim de proceder sem vacillações quando tiver de transmittir algum signal;

3.º Deter e conduzir immediatamente á presença da autoridade policial do districto:

a) As pessoas que encontrar na pratica de qualquer crime, ou em fuga, perseguidas pelo clamor publico, e, para esse fim, as seguirá mesmo fóra do posto ou districto em que estiver de serviço;

b) As pessoas que encontrar com apparelhos ou instrumentos proprios para roubar;

c) Os pronunciados á prisão, não afiançados e contra os quaes conste haver mandado de prisão expedido por juiz competente, e bem assim os evadidos da prisão e os desertores do Exercito, Armada ou outras corporações militares, que conheça, ou quando fôr solicitado o seu auxilio;

d) As praças das mesmas corporações que encontrar promovendo desordem, ou embriagadas;

e) Os que, a cavallo ou com vehiculos de que sejam conductores, derem causa a algum sinistro nas ruas ou praças publicas;

f) Os que trouxerem comsigo armas prohibidas, sem licença da autoridade policial;

g) Os que, em logares publicos, forem encontrados na pratica de jogos prohibidos;

h) Os que, pertubando o socego publico com altercações, rixas, vozerias ou gritos, não attenderem ás admoestações que lhes forem feitas;

i) Os que, depois das 10 horas da noite, conduzirem volumes suspeitos, como trouxas de roupas, bahús, malas, moveis, etc., e não explicarem a procedencia de taes volumes;

j) Os vadios, turbulentos, bebedos por habito e prostitutas que offenderem o decoro e pertubarem o socego publico;

k) Os mendigos e menores que andarem vagando, proferirem palavras indecentes, interceptarem o transito em grupos ou atirarem pedras;

l) Os que forem encontrados com as vestes ensanguentadas ou com qualquer outro indicio de haverem perpetrado um crime;

m) Os que estiverem a damnificar arvoredos, edificios e obras publicas ou particulares;

n) Os que conduzirem objectos suspeitos de terem sido achados, furtados ou passados por contrabando;

o) Os que pela sua maneira de proceder demonstrarem soffrimento mental, bem como os que forem encontrados a dormir nas ruas, praças, adros de templos ou logares semelhantes;

p) As crianças perdidas e os individuos que transitarem pelas ruas vestidos de modo offensivo á moral;

q) Os que encontrar á noite parados junto de alguma porta, muro ou cerca e interrogados não derem explicações satisfactorias;

4.º Colligir todos os vestigios dos factos criminosos, tendo cuidado em evitar que os deliquentes lancem fóra os objectos e instrumentos que possam esclarecer o crime, e verificar, com assistencia de testemunhas, quando fôr possivel, a achada e identidade dos mesmos objectos e instrumentos, si apezar da vigilancia forem lançados fóra;

5.º Participar á autoridade policial da respectiva estação;

a) Si nas praças, ruas e praias ha animaes mortos ou immundicies;

b) Si a illuminação publica funcciona regularmente;

c) Si na zona que lhe cabe rondar ha algum ajuntamento illicito ou sociedade suspeita;

d) Si no seu posto de vigilancia algum predio está com as portas ou janellas do pavimento terreo abertas e sem luz, em horas avançadas da noite, não se achando em casa o respectivo morador para ser prevenido;

e) Si teve conhecimento de algum caso de molestia suspeita ou contagiosa occorrido em sua zona;

f) Si tem motivos, e quaes sejam, para receiar que na mesma zona alguma desordem ou tumulto venha a realizar-se;

g) Si no seu posto de ronda transitam pessoas suspeitas, devendo desde logo acompanhal-as até o posto immediato, a cujos rondantes informará da occurrencia;

h) Si existem conductores de agua arrebentados;

6.º Avisar em caso de incendio em algum predio, os moradores e vizinhos, dirigindo-se sem perda de tempo ao registro de signaes mais proximo para dar aviso ao Corpo de Bombeiros e seguindo logo a encontrar-se com este para indicar-lhe o logar do sinistro;

7.º Acudir ao logar onde se houver commettido algum crime e prestar auxilio a qualquer autoridade, bem como ao official de justiça que no exercicio de suas funcções encontrar resistencia;

8.º Acudir com presteza aos apitos de [illegible] incendio, embora partam de outro posto;

9.º Usar da maior delicadeza e attenção para com as pessoas com quem tratar, ainda que estas procedam de modo diverso;

10.º Não desamparar o seu posto senão nos casos previstos neste regulamento ou quando decorrer meia hora sem que tenha chegado o seu substituto;

11.º Permanecer attento, não podendo conversar, fumar, sentar-se, nem tomar bebidas alcoolicas, durante as horas de serviço;

12.º Não maltratar de modo algum as pessoas cuja prisão effectuar, nem consentir que outros o façam, e só em defesa propria, de terceiro, da propriedade alheia ou em caso extremo de resistencia, fazer uso de sua arma;

13.º Evitar que em botequins, tavernas e outras casas de negocio, haja ajuntamentos que perturbem o socego publico, communicando o facto á autoridade competente, si não for attendida;

14.º Ordenar o fechamento, ás 10 horas da noite, de tavernas, botequins etc., cujos proprietarios não tenham licença para negociar depois dessa hora;

15.º Avisar a autoridade policial na respectiva estação, quando encontrar alguma pessoa morta, não consentindo que se mude a posição do cadaver, até que a referida autoridade se apresente no local;

16.º Tomar nota do numero do vehiculo ou do nome do seu proprietario, cocheiro ou conductor, que infringir as posturas municipaes ou regulamentos policiaes e fazer conduzir para o Deposito Publico os vehiculos encontrados em abandono;

17.º Prestar prompto auxilio, sempre que ouvir gritos de soccorro no interior de alguma casa, e effectuar a prisão do malfeitor, que será levado á presença da autoridade policial na estação respectiva;

18.º Prestar do mesmo modo o auxilio que lhe for pedido pelo dono ou inquilino de alguma casa para evitar qualquer desordem, ou deter algum criminoso, podendo, neste caso, penetrar na casa e devendo conduzir o delinquente á presença da autoridade da circumscripção;

19.º Solicitar os serviços da Assistencia Municipal e avisar a autoridade competente quando, em seu posto, alguma pessoa for accommettida de enfermidade repentina, ou quando encontrar algum doente em abandono nas ruas ou largos, necessitando de soccorro medico;

20.º Proceder de igual modo quando no seu posto apparecer alguma pessoa ferida ou espancada;

21.º Envidar todos os esforços, nos dous casos acima indicados, para que sem perda de tempo sejam soccorridos os pacientes, recorrendo a alguma pharmacia, si houver no seu posto, até que compareça a Assistencia Municipal ou a autoridade competente providencie;

22.º Encaminhar as pessoas que lhe pedirem informações por se terem transviado ou ignorarem o caminho de suas habitações;

23.º Attender ao pedido dos moradores do seu districto para bater á porta da pharmacia, chamar medico ou parteira, transmittindo esse pedido aos seus companheiros do posto immediato, si o retardo tiver de ser levado além da zona de sua vigilancia;

24.º Não permittir que os carregadores transitem com volumes pelos passeios das ruas ou praças, e que os vehiculos parem ou estacionem sobre as linhas proprias de outros, ou sejam conduzidos de modo que embaracem o transito;

25.º Arrecadar, arrolando-os em presença de testemunhas, si as houver, todos os objectos, dinheiro ou papeis de credito que encontrar nas ruas e praças ou que sejam tidos como roubados ou furtados, entregando-os á respectiva autoridade policial, ainda que seja conhecido o dono;

26.º Prender e apresentar ao commandante da estação ou posto os desertores da Brigada que encontrar e bem assim as praças desta corporação que se portarem de modo irregular nas ruas, desde que não se trate de superiores seus, porque em tal caso communicará o facto ao referido commandante, afim de que este providencie sobre a prisão do culpado;

27.º Informar o commandante da estação ou posto de qualquer enfermidade que a accommetta e a inhiba de continuar no seu posto, afim de ser substituida;

28.º Restituir ao commandante da estação ou posto, quando for substituida, a relação, que tiver recebido, das ruas, praças, travessas e becos do seu posto de ronda.

29.º Velar pela bôa conservação das caixas situadas dentro do seu posto, communicando ao official ou inferior rondante qualquer avaria ou defeito que ellas apresentem; e observar para o mesmo fim si, por effeito de escavações, está a descoberto o cabo electrico privativo da Brigada, facil de reconhecer em razão da telha de cimento que o protege;

30.º Assignalar a sua presença no posto, transmittindo pela caixa de avisos o respectivo signal, com os intervallos que forem estabelecidos;

31.º Recolher e apresentar, por occasião do regresso, ao commandante do destacamento ou da força de que fizer parte, ou ao official do estado maior do seu corpo, quando tiver sahido do quartel com destino, as chaves particulares que encontrar retidas nas caixas de avisos policiaes;

32.º Communicar-se, quando fôr necessario, pelo telephone da caixa de avisos policiaes situada no posto e, na sua falta, pelo da mais proxima, com as autoridades civis e militares, e transmittir pelo citado apparelho á Assistencia Municipal o aviso de que trata o n.º 19;

33.º Satisfazer, durante á noite, e mesmo de dia, em casos especiaes, os pedidos de transmissão de recados particulares pelo telephone das caixas de avisos policiaes, desde que esses recados sejam de natureza urgente e lhe pareçam justos.

Art. 1066. As patrulhas darão o signal de *alerta* apitando demoradamente uma só vez, duas vezes quando precisarem de soccorro, e tres no caso de incendio.

DO SERVIÇO DE INTERPRETES

Art. 1069. O serviço de interpretes tem por fim facilitar aos estrangeiros em transito ou domiciliados nesta capital, que desconheçam o idioma do paiz, as informações de que possam precisar e impedir que os mesmos soffram cobranças indebitas por parte de cafageiros, carregadores, conductores de vehiculos etc.

Art. 1070. O serviço de interpretes, emquanto fôr executado por praças da Brigada, ficará directamente subordinado ao assistente do pessoal.

Art. 1071. Para exercer as funcções de interprete

policial serão escolhidas, dentre as praças que falem correctamente linguas estrangeiras, as que sejam de exemplar comportamento e tenham reconhecida aptidão para lidar com o publico.

Art. 1072. As praças interpretes deverão ser distribuidas em turmas pelos diversos caes de desembarque, estações de bondes e de estradas de ferro, e por outros pontos de grande circulação.

DOS INTERPRETES

Art. 1073. Alem dos deveres que competem ás rondas e patrulhas, enumerados no artigo 1067, incumbe ainda á praça interprete:

1.º Estar sempre ao corrente dos horarios de trens e barcas, assim como de todas as tarifas fixadas para os differentes meios de transporte individual e de cargas, e fazel-as cumprir, independente de pedido, todas as vezes que observar a sua infracção, procedendo pelo modo indicado nos respectivos regulamentos;

2.º Conhecer o valor, em dinheiro nacional, das moedas estrangeiras ao cambio do dia, afim de prestar a respeito seguras informações;

3.º Prender e apresentar á autoridade competente, com as testemunhas de vista, si possivel, os individuos que lesarem ou tentarem lesar os estrangeiros no acto de trocar as referidas moedas em dinheiro nacional ou de recebel-as para se pagarem de quaesquer despezas;

4.º Estar habilitado a indicar aos estrangeiros os hoteis que melhor lhes convenham, tendo em vista as suas nacionalidades e condições financeiras;

5.º Saber informar os preços de entrada estabelecidos nos theatros e outras casas de diversão publica, bem como os principaes passeios, excursões, jardins e estabelecimentos da cidade, com indicação dos meios de transporte e das horas em que o ingresso é permittido, quando não se tratar de logradouros publicos.

6.º Dar parte escripta ao assistente do pessoal dos serviços que houver prestado.

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 1074. Só nos casos previstos no art. 332, ou no de condemnação a mais de dois annos de prisão, os officiaes da Brigada perderão as suas patentes.

Art. 1075. Ao chefe de policia da Capital Federal serão feitas as mesmas continencias militares devidas ao commandante da Brigada.

Art. 1076. Os officiaes superiores, ajudante e commandantes de companhias dos batalhões de infantaria comparecerão a cavallo nas formaturas geraes dos respectivos corpos.

Art. 1077. Em passeio é permittido aos officiaes o trajo civil, não lhes sendo, porém, permittido entrar nas repartições e quarteis ou delles sahir, em horas de expediente, senão fardados. As praças de pret poderão tambem usal-o, mas sómente em casos especiaes e com licença assignada pelo commandante do corpo e visada pelo da Brigada.

Art. 1078. Todo official da Brigada deve deixar dito na casa de sua residencia, quando sahir, o logar onde póde ser encontrado.

Art. 1079. Os officiaes não poderão residir em logares que distem do quartel respectivo mais de uma hora de viagem em bonde ou estrada de ferro, e quando mudarem de residencia deverão prevenir á autoridade competente do corpo ou repartição a que pertencerem.

Art. 1080. A Brigada fornecerá o arreiamento necessario para o serviço dos officiaes montados, cujos cavallos serão fornecidos pelo regimento de cavallaria.

Art. 1081. Sómente aos officiaes de patente e aos officiaes inferiores de exemplar comportamento, poderá ser permittido sahir a passeio nos cavallos da Brigada.

Art. 1082. Em um mesmo pedido dos corpos ou repartições não devem figurar artigos que tenham de ser pagos por mais de uma verba do orçamento.

Art. 1083. Só por conveniencia do serviço poderá ser transferida de uma para outra arma a praça a quem faltar menos de um anno para completar o respectivo tempo de serviço.

Art. 1084. Sómente o commandante da Brigada, os commandantes e fiscaes dos corpos ou de alas e os chefes de repartições terão direito a ordenanças.

Art. 1085. O serviço de conducção do expediente dos corpos e repartições da Brigada será feito por ordenanças em numero que não exceda o estrictamente necessario.

Art. 1086. No envoltorio do officio que tenha de chegar sem demora ao seu destino e cujo portador fôr praça de cavallaria, se lançará a nota—*urgente*—para justificar a marcha a galope.

Art. 1087. Para cuidar dos arreiamentos e animaes ao serviço dos officiaes montados, serão nomeadas praças em numero que não exceda o rigorosamente indispensavel, as quaes, entretanto, farão outros serviços de escala compativeis com essa obrigação.

Art. 1088. E' facultativa á autoridade competente a nomeação da commissão a que se refere o art. 305.

Art. 1089. As despezas com obras e concertos nas estações e postos policiaes, bem como a acquisição dos moveis e utensilios de que precisarem as forças nelles destacadas, correrão por conta das verbas do Ministerio da Justiça ou da repartição da policia civil, ficando a cargo da Brigada o fornecimento dos artigos de expediente que forem necessarios ao serviço da mesma Brigada.

Art. 1090. E' ampliado á Brigada o Codigo Penal para a Armada que baixou com o decreto n.º 18 de 14 de fevereiro de 1891, exceptuadas, porem, as disposições que não estiverem de accordo com este regulamento.

Art. 1091. O conselho de guerra na Brigada compor-se-á de cinco membros e será feito, bem como o conselho de investigação, de accordo com o formulario adoptado no Exercito.

Art. 1092. Não poderão os officiaes, sob pretexto algum, dar ás praças vales para acquisição de viveres e objectos de qualquer natureza, devendo ser responsabilizados aquelles que o fizerem.

Art. 1093. Não deverão ser satisfeitos os pedidos de armamento, arreiamento, equipamento, utensilios e outros artigos, quando os objectos requisitados, reunidos aos que existirem em carga, excederem aos que devem ter as companhias, esquadrões ou demais repartições da Brigada.

Paragrapho unico. Não devem ser tambem attendidos os pedidos de artigos que não sejam absolutamente necessarios aos corpos ou repartições que os requisitarem.

Art. 1094. Os presos militares ou civis, que tiverem de sahir á rua, não poderão ser escoltados por menos de duas praças.

Art. 1095. Só por motivo plenamente justificado poderá ser concedida ao official ou praça permissão para mudar de nome.

Art. 1096. Quando o Governo entender conveniente, serão os corpos e repartições da Brigada inspeccionados por um general effectivo do Exercito.

Art. 1097. As funcções de assistente do ministerio da Justiça serão exercidas de conformidade com o

art. 17 do regulamento approvado pelo decreto n.º 3191 de 7 de janeiro de 1899.

Art. 1098. Os objectos particulares deixados no quartel pela praça que desertar, serão inventariados na fórma do art. 268 e vendidos em leilão no quartel do corpo, de conformidade com o art. 269. A importancia apurada será recolhida como renda á contadoria, na relação de vencimentos, e applicada, em caso de divida, de accordo com o art. 128.

Art. 1099. O commandante da Brigada poderá mandar imprimir e distribuir gratuitamente aos officiaes e praças os compendios ou revistas que julgar necessarios ao desenvolvimento do ensino policial e militar na corporação, correndo as respectivas despezas pela caixa de economias.

Paragrapho unico. Pela mesma caixa serão pagas as despezas com a impressão das conferencias de que trata o art. 438.

Art. 1100. Para o asseio dos quarteis e repartições, bem como para a conservação do armamento, arreiamento, equipamento, moveis e utensilios existentes nas arrecadações ou outras dependencias da Brigada, serão fornecidos os artigos necessarios, de accordo com a tabella que fôr adoptada pelo respectivo commandante.

Art. 1101. Nenhum artigo pertencente á Brigada poderá ser conservado fóra da carga respectiva.

Art. 1102. Os cargos exercidos por civis poderão ser desempenhados por officiaes ou praças da Brigada, com direito ás respectivas gratificações.

Art. 1103. Nos casos omissos neste regulamento o Governo resolverá como julgar mais conveniente, ou recorrerá, como legislação subsidiaria, ás leis e regulamentos que vigorarem no Exercito.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 1104. As praças promptas que ainda não prestaram o exame exigido no art. 469, continuarão a frequentar, por turmas, a escola policial.

Art. 1105. Não se applica ao actual commandante da companhia de reformados o disposto no art. 610.

Art. 1106. Ao commandante da companhia de reformados, emquanto fôr official reformado, cabem os vencimentos do seu posto, como si fosse effectivo, perdendo, porem, as vantagens que percebia a titulo de reforma.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.— *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

(Mappa n. 2)

Força dos 1º e 4º batalhões de infantaria

DISCRIMINAÇÃO	ESTADO-MAIOR					OFFICIAES			PRAÇAS														TOTAL		
									Estado-menor							Inferiores		Outras praças							
	Tenente-coronel commandante	Major fiscal	Capitão ajudante	Tenente quartel-mestre	Alferes secretario	Capitães	Tenentes	Alferes	Sargento ajudante	Sargento quartel-mestre	1.os sargentos amanuenses	2.os sargentos amanuenses	Corneteiro-mór	Mestre de musica	Contra-mestre de musica	Cabo corneteiro	Cabo tambor	Musicos	1.os sargentos	2.os sargentos	3.os sargentos	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Tambores	Officiaes	Praças	Total
Officiaes	1	1	1	1	1	3	3	6																		17		
Praças									1	1	5	10	1	1	1	1	1	27	3	12	12	15	45	348	15	9		538	
Total	1	1	1	1	1	3	3	6	1	1	5	10	1	1	1	1	1	27	3	12	12	15	45	348	15	9	—	—	555

Rio de janeiro, 28 de dezembro de 1911. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

(Mappa n. 3)

Força dos 2º, 3º e 5º batalhões de infantaria

DISCRIMINAÇÃO	ESTADO-MAIOR					OFFICIAES			PRAÇAS														TOTAL		
									Estado-menor							Inferiores		Outras praças							
	Tenente-coronel commandante	Major fiscal	Capitão ajudante	Tenente quartel-mestre	Alferes secretario	Capitães	Tenentes	Alferes	Sargento ajudante	Sargento quartel-mestre	1.os sargentos amanuenses	2.os sargentos amanuenses	Corneteiro-mór	Mestre de musica	Contra-mestre de musica	Cabo corneteiro	Cabo tambor	Musicos	1.os sargentos	2.os sargentos	3.os sargentos	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Tambores	Officiaes	Praças	Total
Officiaes	1	1	1	1	1	3	3	6																		17		
Praças									1	1	5	10	1	1	1	1	1	27	3	12	12	15	45	303	15	9		493	
Total	1	1	1	1	1	3	3	6	1	1	5	10	1	1	1	1	1	27	3	12	12	15	45	303	15	9	—	—	510

Rio de janeiro, 28 de dezembro de 1911. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

(Mappa n.

Força de uma companhia dos 2º, 3º e 5º batalhões

DISCRIMINAÇÃO	OFFICIAES			PRAÇAS								TOTAL		
				Inferiores			Outras praças							
	Capitão	Tenente	Alferes	1º Sargento	2.os Sargentos	3.os Sargentos	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Tambores	Officiaes	Praças	Total
Officiaes	1	1	2									4		
Praças				1	4	4	15	15	101	5	3		148	
Total	1	1	2	1	4	4	15	15	101	5	3			152

Rio de janeiro, 28 de dezembro de 1911. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

(Mappa n. 6)

Força de uma companhia dos 1º e 4º batalhões

DISCRIMINAÇÃO	OFFICIAES			PRAÇAS								TOTAL		
				Inferiores			Outras praças							
	Capitão	Tenente	Alferes	1º Sargento	2.os Sargentos	3.os Sargentos	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Corneteiros	Tambores	Officiaes	Praças	Total
Officiaes	1	1	2									4		
Praças				1	4	4	15	15	116	5	3		163	
Total	1	1	2	1	4	4	15	15	116	5	3			167

Rio de janeiro, 28 de dezembro de 1911. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Mappa n. 11

Força dos estados maior e menor de um Batalhão de Infantaria

DISCRIMINAÇÃO	ESTADO-MAIOR					ESTADO-MENOR									TOTAL		
	Tenente-coronel commandante	Major-fiscal	Capitão ajudante	Tenente quartel-mestre	Alferes secretario	Sargento ajudante	Sargento quartel-mestre	1.os sargentos amanuenses	2.os sargentos amanuenses	Corneteiro-mór	Mestre de musica	Contra-mestre de musica	Cabo-corneteiro	Cabo tambor	Musicos	Officiaes	Praças	Total
Officiaes	1	1	1	1	1											5		
Praças						1	1	5	10	1	1	1	1	1	22		49	
Total	1	1	1	1	1	1	1	5	10	1	1	1	1	1	22			54

Rio de janeiro, 28 de dezembro de 1911. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

(Mappa n. 8)

Força de um esquadrão

DISCRIMINAÇÃO	OFFICIAES			PRAÇAS									TOTAL DO PESSOAL			TOTAL
				Inferiores			Outras praças									
	Capitão	Tenente	Alferes	1º Sargento	2.os Sargentos	3.os Sargentos	Cabos de esquadra	Cabo ferrador	Anspeçadas	Soldados	Clarins		Officiaes	Praças	Total	Cavallos
Officiaes	1	1	2										4			
Praças				1	4	4	15	1	15	87	4			131		
Total	1	1	2	1	4	4	15	1	15	87	4				135	
Cavallos																144

Rio de janeiro, 28 de dezembro de 1911. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

(Mappa n. 1)

Brigada Policial do Districto Federal

MAPPA GERAL

Secção	Especificações	Officiaes	Praças	Total
ESTADO-MAIOR DA BRIGADA	General de brigada ou coronel commandante	1	—	1
	Tenente-coronel ou major assistente do Ministro da Justiça	1	—	1
	Capitão ajudante de ordens do Chefe de Policia	1	—	1
	Capitão ajudante de ordens do commandante geral	1	—	1
	Capitães instructores	2	—	2
	Capitão engenheiro	1	—	1
	Capitão auditor de guerra	1	—	1
ESTADO-MAIOR DA BRIGADA — Secretaria	Major ou capitão secretario	1	—	1
	Capitão ou tenente sub-secretario	1	—	1
	Tenentes ou alferes escripturarios	2	—	2
	Tenente ou alferes archivista	1	—	1
ESTADO-MAIOR DA BRIGADA — Contadoria	Tenente-coronel director	1	—	1
	Major ou capitão pagador	1	—	1
	Capitão escripturario	1	—	1
	Tenentes escripturarios	3	—	3
	Alferes escripturarios	4	—	4
	Capitão commandante da compª. de reformados	1	—	1
ESTADO-MAIOR DA BRIGADA — Assistencia do Pessoal	Tenente-coronel ou major assistente	1	—	1
	Tenente ou alferes auxiliar	1	—	1
ESTADO-MAIOR DA BRIGADA — Intendencia	Tenente-coronel ou major director	1	—	1
	Capitão escripturario	1	—	1
	Tenente escripturario	1	—	1
	Alferes escripturario	1	—	1
	Tenente ou alferes encarregado do material	1	—	1
	Tenente ou alferes encarregado do fardamento	1	—	1
ESTADO-MAIOR DA BRIGADA — Serviço de Saúde	Tenente-coronel medico, director	1	—	1
	Major medico, fiscal	1	—	1
	Capitães medicos	4	—	4
	Tenentes medicos	7	—	7
	Capitão pharmaceutico	1	—	1
	Tenente pharmaceutico	1	—	1
	Alferes pharmaceuticos	2	—	2
	Tenente dentista	1	—	1
BATALHÕES DE INFANTARIA (Cinco de tres companhias) — Estado maior	Tenentes-coroneis commandantes	5	—	5
	Majores fiscaes	5	—	5
	Capitães ajudantes	5	—	5
	Tenentes quarteis-mestres	5	—	5
	Alferes secretarios	5	—	5
BATALHÕES DE INFANTARIA — Officiaes	Capitães	15	—	15
	Tenentes	15	—	15
	Alferes	30	—	30
BATALHÕES DE INFANTARIA — Praças — Estado-menor	Sargentos ajudantes	—	5	5
	Sargentos quarteis-mestres	—	5	5
	1.os sargentos amanuenses	—	25	25
	2.os sargentos amanuenses	—	50	50
	Corneteiros-móres	—	5	5
	Mestres de musica	—	5	5
	Contra-mestres de musica	—	5	5
	Cabos corneteiros	—	5	5
	Cabos tambores	—	5	5
	Musicos	—	135	135
BATALHÕES DE INFANTARIA — Praças — Inferiores	1.os sargentos	—	15	15
	2.os sargentos	—	60	60
	3.os sargentos	—	60	60
BATALHÕES DE INFANTARIA — Praças — Outras praças	Cabos de esquadra	—	225	225
	Anspeçadas	—	225	225
	Soldados	—	1605	1605
	Corneteiros	—	75	75
	Tambores	—	45	45
REGIMENTO DE CAVALLARIA (Um de seis esquadrões) — Estado-maior	Tenente-coronel commandante	1	—	1
	Major inspector	1	—	1
	Majores fiscaes de ala	2	—	2
	Capitão ajudante	1	—	1
	Tenente quartel-mestre	1	—	1
	Alferes secretario	1	—	1
	Veterinarios com honras de alferes	2	—	2
REGIMENTO DE CAVALLARIA — Officiaes	Capitães	6	—	6
	Tenentes	6	—	6
	Alferes	12	—	12
REGIMENTO DE CAVALLARIA — Praças — Estado-menor	Sargento ajudante	—	1	1
	Sargento quartel-mestre	—	1	1
	1.os sargentos amanuenses	—	10	10
	2.os sargentos amanuenses	—	20	20
	Clarim-mór	—	1	1
	Mestre ferrador	—	1	1
	Mestre corrieiro	—	1	1
	Cabo corrieiro	—	1	1
	Cabo clarim	—	1	1
REGIMENTO DE CAVALLARIA — Praças — Inferiores	1.os sargentos	—	6	6
	2.os sargentos	—	24	24
	3.os sargentos	—	24	24
REGIMENTO DE CAVALLARIA — Praças — Outras praças	Cabos de esquadra	—	90	90
	Cabos ferradores	—	6	6
	Anspeçadas	—	90	90
	Soldados	—	522	522
	Clarins	—	24	24
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES (Um de duas companhias) — Estado-maior	Major commandante	1	—	1
	Capitão fiscal	1	—	1
	Tenente ou alferes ajudante	1	—	1
	Tenente ou alferes quartel-mestre	1	—	1
	Alferes secretario	1	—	1
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Officiaes	Tenentes	2	—	2
	Alferes	2	—	2
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Estado-menor	Sargento-ajudante	—	1	1
	Sargento quartel-mestre	—	1	1
	1º sargento amanuense	—	1	1
	1º sargento electricista	—	1	1
	1º sargento typographo	—	1	1
	2.os sargentos amanuenses	—	5	5
	Mestre armeiro	—	1	1
	Mestre carpinteiro	—	1	1
	Conductor-chefe	—	1	1
	Motorista-chefe	—	1	1
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Inferiores	1.os sargentos	—	2	2
	2.os sargentos	—	4	4
	3.os sargentos	—	4	4
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Outras praças	Cabos de esquadra	—	16	16
	Anspeçadas	—	16	16
	Soldados	—	28	28
	Corneteiros	—	2	2
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Electricistas	2.os sargentos	—	2	2
	3.os sargentos	—	5	5
	Cabos	—	10	10
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Mechanicos electricistas	Cabo	—	1	1
	Anspeçada ou soldado	—	1	1
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Mechanicos	Cabo	—	1	1
	Anspeçadas ou soldados	—	3	3
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Machinistas	Cabos	—	2	2
	Anspeçadas ou soldados	—	4	4
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Foguistas	Cabos	—	4	4
	Anspeçadas ou soldados	—	6	6
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Bombeiros	Cabo	—	1	1
	Anspeçadas ou soldados	—	2	2
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Armeiros	Cabo	—	1	1
	Anspeçada ou soldado	—	1	1
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Ferreiros	Cabo	—	1	1
	Anspeçadas ou soldados	—	2	2
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Pintores	Cabo	—	1	1
	Anspeçadas ou soldados	—	3	3
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Pedreiros	Cabos	—	2	2
	Anspeçadas ou soldados	—	4	4
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Carpinteiros	Cabos	—	2	2
	Anspeçadas ou soldados	—	7	7
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Segeiros	Cabo	—	1	1
	Anspeçadas ou soldados	—	2	2
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Lustradores	Cabo	—	1	1
	Anspeçada ou soldado	—	1	1
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Empalhadores	Cabo	—	1	1
	Anspeçada ou soldado	—	1	1
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Telephonistas	2.os sargentos	—	8	8
	Cabos	—	12	12
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Typographos	Cabo chefe da impressão	—	1	1
	Cabo chefe da composição	—	1	1
	Cabos	—	4	4
	Anspeçadas ou soldados	—	4	4
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Conductores	Cabos	—	12	12
	Anspeçadas ou soldados	—	12	12
	Anspeçadas ou soldados ajudantes	—	18	18
CORPO DE SERVIÇOS AUXILIARES — Praças — Motoristas	Cabos	—	12	12
	Anspeçadas ou soldados	—	12	12
	Anspeçadas ou soldados ajudantes	—	26	26
TOTAL DO PESSOAL	Officiaes	177	—	—
	Praças	—	3 659	—
	Total	—	—	3.836
CIVIS	Engenheiro electricista	—	—	1
	Mestre electricista	—	—	1
	Mestre mechanico electricista	—	—	1
	Mestre mechanico	—	—	1
	Mestre segeiro	—	—	1
	Mestre pintor	—	—	1
	Mestre motorista	—	—	1
	Total	—	—	7
GRANDE TOTAL				3.843

Animaes	Cavallos	Muares
Cavallos	912	....
Muares	....	150

Rio de janeiro, 28 de dezembro de 1911. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

(Mappa n. 5)

Força do corpo de serviços auxiliares (2 companhias)

Secção	Discriminação	Officiaes	Praças	Total
ESTADO-MAIOF	Major commandante	1	—	1
	Capitão fiscal	1	—	1
	Tenente ou alferes ajudante	1	—	1
	Tenente ou alferes quartel-mestre	1	—	1
	Alferes secretario	1	—	1
OFFICIAES	Tenentes	2	—	2
	Alferes	2	—	2
PRAÇAS — Estado-menor	Sargento-ajudante	—	1	1
	Sargento quartel-mestre	—	1	1
	1º sargento amanuense	—	1	1
	1º sargento electricista	—	1	1
	1º sargento typographo	—	1	1
	2.os sargentos amanuenses	—	5	5
	Mestre armeiro	—	1	1
	Mestre carpinteiro	—	1	1
	Conductor-chefe	—	1	1
	Motorista-chefe	—	1	1
PRAÇAS — Inferiores	1.os sargentos	—	2	2
	2.os sargentos	—	4	4
	3.os sargentos	—	4	4
PRAÇAS — Outras praças	Cabos de esquadra	—	16	16
	Anspeçadas	—	16	16
	Soldados	—	28	28
	Corneteiros	—	2	2
PRAÇAS — Electricistas	2.os sargentos	—	2	2
	3.os sargentos	—	5	5
	Cabos	—	10	10
PRAÇAS — Mechanicos electricistas	Cabo	—	1	1
	Anspeçada ou soldado	—	1	1
PRAÇAS — Mechanicos	Cabo	—	1	1
	Anspeçadas ou soldados	—	3	3
PRAÇAS — Machinistas	Cabos	—	2	2
	Anspeçadas ou soldados	—	4	4
PRAÇAS — Foguistas	Cabos	—	4	4
	Anspeçadas ou soldados	—	6	6
PRAÇAS — Bombeiros	Cabo	—	1	1
	Anspeçadas ou soldados	—	2	2
PRAÇAS — Armeiros	Cabo	—	1	1
	Anspeçada ou soldado	—	1	1
PRAÇAS — Ferreiros	Cabo	—	1	1
	Anspeçadas ou soldados	—	2	2
PRAÇAS — Pintores	Cabo	—	1	1
	Anspeçadas ou sooldados	—	3	3
PRAÇAS — Pedreiros	Cabos	—	2	2
	Anspeçadas ou soldados	—	4	4
PRAÇAS — Carpinteiros	Cabos	—	2	2
	Anspeçadas ou soldados	—	7	7
PRAÇAS — Segeiros	Cabo	—	1	1
	Anspeçadas ou soldados	—	2	2
PRAÇAS — Lustradores	Cabo	—	1	1
	Anspeçada ou soldado	—	1	1
PRAÇAS — Empalhadores	Cabo	—	1	1
	Anspeçada ou soldado	—	1	1
PRAÇAS — Telephonistas	2.os sargentos	—	8	8
	Cabos	—	12	12
PRAÇAS — Typographos	Cabo chefe da impressão	—	1	1
	Cabo chefe da composição	—	1	1
	Cabos	—	4	4
	Anspeçadas ou soldados	—	4	4
PRAÇAS — Conductores	Cabos	—	12	12
	Anspeçadas ou soldados	—	12	12
	Anspeçadas ou soldados ajudantes	—	18	18
PRAÇAS — Motoristas	Cabos	—	12	12
	Anspeçadas ou soldados	—	12	12
	Anspeçadas ou soldados ajudantes	—	26	26
TOTAL DO PESSOAL	Officiaes	9	—	—
	Praças	—	281	—
	Total	—	—	290
CIVIS	Engenheiro electricista	—	—	1
	Mestre electricista	—	—	1
	Mestre mechanico electricista	—	—	1
	Mestre mechanico	—	—	1
	Mestre segeiro	—	—	1
	Mestre pintor	—	—	1
	Mestre motorista	—	—	1
	Total	—	—	7
GRANDE TOTAL				297

Rio de janeiro, 28 de dezembro de 1911. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*



Força do Regimento de Cavallaria

(Mappa n. 4)

DISCRIMINAÇÃO	ESTADO-MAIOR							OFFICIAES			PRAÇAS														TOTAL DO PESSOAL			TOTAL DOS ANIMAES	
											Estado-menor							Inferiores		Outras praças										
	Tenente-coronel commandante	Major inspector	Majores fiscaes de ala	Capitão ajudante	Tenente quartel-mestre	Alferes secretario	Veterinarios com honras de alferes	Capitães	Tenentes	Alferes	Sargento ajudante	Sargento quartel-mestre	1.os sargentos ammuenses	2.os sargentos ammuenses	Clarim-mór	Mestre ferrador	Mestre correieiro	Cabo corrieiro	Cabo clarim	1.os sargentos	2.os sargentos	3.os sargentos	Cabos de esquadra	Cabos ferradores	Anspeçadas	Soldados	Clarins	Officiaes	Praças	Total	Cavallos	Muares
Officiaes	1	1	2	1	1	1	2	6	6	12																	33				
Praças											1	1	10	20	1	1	1	1	1	6	24	24	90	6	90	522	24		823			
Total	1	1	2	1	1	1	2	6	6	12	1	1	10	20	1	1	1	1	1	6	24	24	90	6	90	522	24	—	—	856	—	—
Animaes — Cavallos																															912	
Animaes — Muares																															—	150

Rio de janeiro, 23 de dezembro de 1911. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Força da 2ª companhia do corpo de serviços auxiliares

(Mappa n. 10)

DISCRIMINAÇÃO	OFFICIAES		PRAÇAS																																				TOTAL		
			INFERIORES		OUTRAS PRAÇAS			ELECTRICISTAS		MECHANICOS ELECTRICISTAS		MECHANICOS		MACHINISTAS		FOGUISTAS		BOMBEIROS		ARMEIROS		FERREIROS		PINTORES		PEDREIROS		CARPINTEIROS		SEGEIROS		EMPALHADORES		LUSTRADORES		TELEPHONISTAS		TYPOGRAPHOS				
	Tenente	Alferes	1.o sargento	2.os sargentos	3.os sargentos	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Corneteiro	2.os sargentos	3.os sargentos	Cabos	Cabo	Anspeçada ou soldado	Cabo	Anspeçadas ou soldados	Cabos	Anspeçadas ou soldados	Cabos	Anspeçadas ou soldados	Cabo	Anspeçada ou soldado	Cabo	Anspeçadas ou soldados	Cabo	Anspeçadas ou soldados	Cabos	Anspeçadas ou soldados	Cabos	Anspeçadas ou soldados	Cabo	Anspeçada ou soldado	Cabo	Anspeçada ou soldado	2.os sargentos	Cabos	Cabo-chefe da impressão	Cabo-chefe da composição	Cabos	Anspeçadas ou soldados	Officiaes	Praças	Total
Officiaes	1	1																																					12		
Praças			1	12	12	8	8	14	1	2	5	10	1	1	1	3	12	4	4	6	1	12	1	1	1	12	1	3	12	4	12	7	1	2	1	1	1	8	12	1	1	4	4		139	
Total	1	1	1	12	12	8	8	14	1	2	5	10	1	1	1	3	12	4	4	6	1	12	1	1	1	12	1	3	12	4	12	7	1	2	1	1	1	8	12	1	1	4	4			141

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

Força dos estados maior e menor do Regimento de Cavallaria

Mappa n. 12

DISCRIMINAÇÃO	ESTADO-MAIOR							ESTADO-MENOR								TOTAL DO PESSOAL			TOTAL DOS ANIMAES	
	Tenente-coronel commandante	Major inspector	Majores fiscaes de ala	Capitão ajudante	Tenente quartel-mestre	Alferes secretario	Veterinarios com honras de alferes	Sargento ajudante	Sargento quartel-mestre	1.os sargentos ammuenses	2.os sargentos ammuenses	Clarim-mór	Mestre ferrador	Mestre correieiro	Cabo corrieiro	Cabo clarim	Officiaes	Praças	Total	Cavallos	Muares
Officiaes	1	1	2	1	1	1	2										9				
Praças								1	1	10	20	1	1	1	1	1		37			
Total	1	1	2	1	1	1	2	1	1	10	20	1	1	1	1	1	—	—	46	—	—
Animaes — Cavallos																				48	
Animaes — Muares																				—	150

Rio de janeiro, 28 de dezembro de 1911. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

(Mappa n. 9)

Força da 1ª companhia do corpo de serviços auxiliares

DISCRIMINAÇÃO	ESTADO-MAIOR					OFFICIAES		PRAÇAS																		TOTAL		
								Estado-menor								Inferiores			Outras praças				Conductores			Motoristas					
	Major commandante	Capitão fiscal	Tenente ou alferes ajudante	Tenente ou alferes quartel-mestre	Alferes secretario	Tenente	Alferes	Sargento ajudante	Sargento quartel-mestre	1º sargento amanuense	1º sargento electricista	1º sargento typographo	2.os sargentos amanuenses	Mestre armeiro	Mestre carpinteiro	Conductor-chefe	Motorista-chefe	1º sargento	2.os sargentos	3.os sargentos	Cabos de esquadra	Anspeçadas	Soldados	Corneteiro	Cabos	Anspeçadas ou soldados	Anspeçadas ou soldados ajudantes	Cabos	Anspeçadas ou soldados	Anspeçadas ou soldados ajudantes	Officiaes	Praças	Total
Officiaes	1	1	1	1	1	1	1																							7		
Praças								1	1	1	1	1	5	1	1	1	1	1	2	2	8	8	14	1	12	12	18	12	12	20		142	
Total	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	1	5	1	1	1	1	1	2	2	8	8	14	1	12	12	18	12	12	2			149

Rio de janeiro, 28 de dezembro de 1911. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

TABELA N. 1

Vencimentos dos officiaes e praças.

OFFICIAES	VENCIMENTOS MENSAES		
	SOLDO	GRATIFICAÇÃO	TOTAL
General de Brigada.... (Commandante)	1:266$666	633$334	1:900$000
Coronel..... ( )	966$666	483$334	1:450$000
Tenente-coronel.....	800$000	400$000	1:200$000
Major.....	633$333	316$667	950$000
Capitão.....	500$000	250$000	750$000
Tenente.....	383$333	191$667	575$000
Alferes.....	300$000	150$000	450$000

PRAÇAS DE PRET	SOLDO DIARIO
Sargento-ajudante ou quartel-mestre.....	2$600
1º sargento.....	2$400
2º sargento.....	2$300
3º sargento.....	2$200
Cabo de esquadra.....	2$100
Anspeçada, soldado, musico, corneteiro, clarim e tambor.....	2$000
Mestre de musica, mestre carpinteiro, mestre corrieiro, mestre armeiro, mestre ferrador, conductor chefe, motorista chefe, corneteiro-mór e clarim mór.....	2$400
Contra mestre de musica.....	2$300

OBSERVAÇÕES

1· Os vencimentos dos officiaes compõem-se de soldo e gratificação, e os das praças de pret de soldo e etapa, cabendo ainda aos sargentos as gratificações especiaes de que trata a 8· observação desta tabella, e aos inferiores e outras praças engajadas ou com mais de 10 annos de serviço sem interrupção, as gratificações mencionadas no art. 92 ou seu paragrapho. (art. 89.)

2· As praças terão direito a uma etapa que será fixada na importancia por que forem contratados os generos necessarios á alimentação diaria de cada praça arranchada. (art. 97.)

3· O pagador da contadoria, alem dos seus vencimentos, terá mais, para quebras, a quantia de 50$000 mensaes (art. 154.)

4· Compete gratificação de residencia aos seguintes officiaes, quando exercerem effectivamente os cargos e não residirem em proprio nacional: commandante da Brigada e officiaes superiores; ajudante de ordens do commandante da Brigada; capitães instructores; engenheiro; secretario e sub-secretario da Brigada; escripturarios e archivista da secretaria geral; pagador; capitão e tenentes escripturarios da contadoria; auxiliar da assistencia do pessoal, capitão e tenentes escripturarios da intendencia; encarregado do material e encarregado do fardamento da mesma repartição; capitão, tenente e alferes pharmaceuticos; fiscal do corpo de serviços auxiliares; ajudantes, quarteis-mestres e secretarios do regimento de cavallaria, batalhões de infantaria e corpo de serviços auxiliares—sendo de 250$000 ao commandante da Brigada; de 180$000 aos tenentes-coroneis; de 130$000 aos majores, de 100$000 aos capitães e de 70$000 aos tenentes e alferes. (art. 90.)

5· Essa gratificação é inherente ao posto e será abonada mesmo quando os officiaes estiverem considerados doentes ou licenciados, não comprehendidos os aggregados. (art. 90 § 1·.)

6· O exercicio interino só dará direito á gratificação de residencia, quando o cargo estiver vago e o substituto não a estiver percebendo por outro motivo. (art. 90 § 2·.)

7· A cada uma das praças que servirem de ordenança do Ministerio da Justiça se abonará uma gratificação mensal de 30$000.

8· Os sargentos ajudantes e quarteis mestres e os 1.os, 2.os, e 3.os sargentos de fileira ou amanuenses, perceberão mensalmente, alem de seus vencimentos, uma gratificação especial, que será de 15$000 para os 3.os sargentos, de 20$000 para os 2.os de 40$000 para os demais inferiores. (art. 91.)

9· Os inferiores e outras praças engajadas na fórma do artigo 194, terão mais uma gratificação diaria de 300 réis, até o numero fixado no orçamento que vigorar, gratificação esta que será elevada a 600 réis diarios quando tiverem mais de 10 annos de serviços na Brigada, sem interrupção. (art. 92 e seu paragrapho.)

10· Além dos vencimentos correspondentes aos seus postos, perceberão os officiaes e praças, quando em diligencia fóra do Districto Federal, uma gratificação diaria que será de 8$000 para o commandante da Brigada, de 6$000 para os tenentes-coroneis, de 5$000 para os majores, de 4$000 para os capitães, de 3$000 para os subalternos e de $500 para as praças de pret. (art. 93.)

11· Os cargos exercidos por civis poderão ser desempenhados por officiaes ou praças da Brigada, com direito ás respectivas gratificações. (art. 1102)

12· Ao commandante da companhia de reformados, emquanto fôr official reformado, cabem os vencimentos de seu posto como se fosse effectivo, perdendo, porem, as vantagens que percebia a titulo de reforma. (art. 1106.)

13· Os sargentos que exercerem as funcções de electricistas e as praças empregadas como machinistas ou foguistas poderão ser substituidos por civis, abonando-se a estes a importancia correspondente aos vencimentos e gratificações percebidas pelos mesmos inferiores ou praças. (art. 851.)

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911. — *Rivadavia da Cunha Corrêa.*

TABELLA N°. 2.

Tabella de contribuições, joias e pensões da Caixa Beneficente.

Graduações e postos	CONTRIBUIÇÃO MENSAL	JOIA	PENSÃO MENSAL
General	30$000	3:600$000	300$000
Coronel	20$000	2:400$000	200$000
Tenente-coronel	16$000	960$000	160$000
Major effectivo	14$000	840$000	140$000
Capitão effectivo	10$000	600$000	100$000
Tenente	7$000	420$000	70$000
Alferes	6$000	360$000	60$000
Sargentos	4$000	48$000	40$000
Outras praças	3$000	36$000	30$000

Rio de janeiro, 28 de dezembro de 1911.—*Rivadavia da Cunha Corrêa.*

DECRETO N. 9.155 — DE 29 DE NOVEMBRO DE 1911 (*)

Autoriza a incorporação da Estrada de Ferro Santa Catharina á rede ferro-viaria Paraná-Santa Catharina e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 32, n. XXVII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo em vista o que requereu a Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada a incorporação da Estrada de Ferro Santa Catharina á rede ferro-viaria Paraná-Santa Catharina e a construcção com a companhia concessionaria daquella estrada do seu prolongamento até á fronteira argentina com os ramaes convenientes, segundo o regimen da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, e mediante as clausulas que com este baixam assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911, 90° da Independencia e 23° da Republica.

HERMES R. DA FONSECA
J. J. Seabra

Clausulas a que se refere o decreto n. 9.155 desta data

I

O contracto terá por objecto:

1. O arrendamento da actual Estrada de Ferro Santa Catharina, de Blumenau a Hansa, com o desenvolvimento de 69 kilometros e 700 metros.

2. A construcção e arrendamento dos seguintes prolongamentos e ramaes:

a) de Itajahy a Blumenau;

b) de Hansa á foz do rio Pepery-Guassú, na fronteira argentina, á margem direita do Uruguay, seguindo pelos valles do Itajahy, Canoas e Uruguay;

c) ramal partindo de Itajahy, passando por Brusque até ás cabeceiras do Itajahy-Mirim;

d) posteriormente e quando o Governo julgar opportuno, um ramal partindo da linha tronco pelo valle do Itajahy do Sul até ao Estreito, em frente a Florianopolis;

e) outros ramaes que o Governo opportunamente julgue necessarios a serem construidos pelo mesmo regimen deste contracto.

3. A modificação da actual linha em trafego, no sentido de dar as condições technicas estabelecidas nas clausulas XXXV, XXXVI, XXXVII, XXXVIII e XXXIX, e bem assim, a substituição dos trilhos por outros, do peso de 25 kilogrammas por metro corrente, tudo de conformidade com as condições geraes e especificações annexas ao contracto, mediante projecto e orçamento préviamente approvados pelo Governo.

4. A construcção da estação maritima inicial, em Itajahy, de fórma a facilitar e baratear o transporte de passageiros e mercadorias, mediante projecto e orçamento préviamente approvados pelo Governo, e tambem todos os trabalhos de melhoramento da barra, de accôrdo com o projecto elaborado pelo Governo.

Estes trabalhos serão pagos por unidade de preços accordados préviamente entre o Governo e a companhia.

5. O fornecimento do material necessario para o completo estabelecimento da referida linha tronco e ramaes.

6. A colonização das terras marginaes ou proximas ás estradas de ferro, como está estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, clausula VIII e seus paragraphos, referente ás linhas de concessão da Companhia S. Paulo ao Rio Grande do Sul.

II

A linha tronco e seus ramaes, de que trata a clausula I, comprehendendo as estações, officinas, depositos e mais edificios, dependencias e bemfeitorias, e todo o material fixo e rodante, assim como o material em serviço do almoxarifado, preciso para os differentes misteres do trafego e correspondente ás necessidades de um trimestre, reverterão para o dominio da União, sem indemnisação alguma, ao terminar o prazo de 60 annos, a contar da data da assignatura do contracto.

III

O preço do arrendamento constará:

1.° Das seguintes contribuições sobre a renda bruta, em papel-moeda:

a) 6 % da renda bruta até 2:000$ por kilometro;

b) 7 % da renda bruta que exceder de 2:000$ até 3:000$ por kilometro;

c) 15 % do excesso da renda bruta de 3:000$ a 4:000$ por kilometro;

d) 30 % do excesso da renda bruta de 4:000$ a 6:000$ por kilometro;

e) 40 % do excesso da renda bruta de 6:000$ a 10:000$ por kilometro;

f) 50 % do excesso da renda bruta de 10:000$ por kilometro;

2.° Da contribuição de 20 % da renda liquida que exceder a 600:000$ papel, por anno.

IV

Para os effeitos do contracto de arrendamento, serão considerados:

I. Como capital:

a) a caução inicial de 500:000$000;

b) o capital de movimento, computado em 1.000:000$000:

c) a quota para a organização da companhia, computada em 350:000$000;

d) este capital poderá ser eventualmente augmentado, precedendo autorização do Governo, para fazer face ás despezas imprevistas e necessarias do trafego e da linha com a construcção de obras novas e notadamente augmento de material rodante.

As sommas levadas a conta do capital serão consideradas amortizadas no fim do prazo de arrendamento, para applicação do disposto na clausula VIII.

II. Como renda bruta: a somma de todas as rendas ordinarias e extraordinarias e eventuaes arrecadadas pela companhia na parte em trafego. Depois de paga ao Governo a quota de arrendamento de que trata a clausula precedente, deduzir se-hão 5 % do restante da renda bruta para despezas de custeio e manutenção das estradas de ferro em épocas de inundação, peste, guerra ou qualquer outra calamidade publica, até attingir 10 % do capital reconhecido da companhia. A companhia tem o direito de empregar esse fundo de reserva em irrigação e outras obras de utilidade publica, como meio de evitar ou minorar os effeitos de taes calamidades.

III. Como despezas de custeio: todas as que forem relativas ao trafego das estradas de ferro e á sua administração, á conservação ordinaria e extraordinaria das linhas, edificios e suas dependencias, á renovação do material fixo e rodante; as resultantes de accidentes nas estradas, roubo, incendios, seguros e de todos os casos de força maior; de administração na Europa, fixada em £ 5.000, por anno, e mais a de fiscalização por parte do Governo; ficando excluidos das despezas de custeio, os juros, as amortizações das operações de creditos e as multas.

IV. Como renda liquida: a differença entre a renda bruta e as despezas de custeio, augmentadas das contribuições pagas pela companhia como preço de arrendamento, nos termos da clausula precedente, e da quota de 5 % para o fundo de reserva de que trata o final do n. II da presente clausula.

Paragrapho unico. Determinar-se-ha a extensão das estradas de ferro arrendadas, para o effeito da renda bruta kilometrica, computando a distancia real do centro da estação inicial ao centro da estação terminal, sem levar em conta desvios nem linhas duplas. Para o capital acima fixado regulará, em qualquer caso, o cambio de 16 dinheiros por mil réis.

V

A tomada de contas para pagamento das contribuições de que trata a clausula III será feita nas épocas e por processo identico ao que vigorar para o pagamento da garantia de juros.

1. No primeiro semestre de cada anno a renda bruta arrecadada será considerada provisoriamente como a metade da renda bruta annual.

(*) Reproduz-se por ter sido publicado com incorrecções.

2. A liquidação definitiva das contribuições devidas á Fazenda Nacional pelo arrendamento das estradas de ferro far-se-ha na tomada de contas do segundo semestre de cada anno, de accordo com a renda bruta de todo o anno.

3. Concluidas as tomadas de contas semestraes, a companhia recolherá ao Thesouro Nacional, no prazo de dez dias, as contribuições de arrendamento que tiverem sido apuradas.

4. As contas de receita e despeza devem ser apresentadas para cada estrada, com os respectivos documentos devidamente ordenados e classificados, discriminando o respectivo material rodante, a conservação e as reparações.

VI

A companhia receberá as estradas de ferro e todas as suas dependencias por inventario, ao qual serão sempre accrescentados o material rodante e obras novas levadas á conta de capital, e deduzindo o material imprestavel, que for substituido, a juizo do Governo, lavrando-se termo da entrega, do qual constará o competente recibo.

Paragrapho unico. Findo o arrendamento, a companhia entregará as estradas de ferro por esse inventario, com as modificações que houver soffrido durante o prazo do contracto. Servirá o mesmo inventario para os casos de encampação do contracto de arrendamento e de occupação temporaria pelo Governo.

VII

O Governo poderá occupar temporariamente, na sua totalidade ou em parte, a rede viação ferrea, objecto deste contracto, mediante indemnização não superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquennio, ou á média da renda liquida nos mezes anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

VIII

O Governo poderá fazer a encampação do contracto depois de 31 de dezembro de 1941.

A indemnização corresponderá, neste caso, a 25 % da renda liquida média annual verificada no ultimo quinquennio multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento e mais o capital fixado nos termos da clausula IV, deduzida delle a competente amortização, calculada pela fórmula

$$A = a \frac{(1 + 0{,}06)n - 1}{0{,}06}$$

sendo A o capital primitivo, (a) a dotação e (n) o numero de annos a contar para cada quota desde a data de sua incorporação ao capital á data da terminação do presente contracto e $\frac{a}{A}$ a taxa da amortização.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

IX

A companhia obriga-se a admittir e manter trafego mutuo com as emprezas de viação ferrea e fluvial, e, bem assim, com a Repartição Geral dos Telegraphos, na fórma das leis e dos regulamentos em vigor, de conformidade com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil; e a estabelecer percurso mutuo com as estradas de ferro, a que o for applicavel, conforme as disposições adoptadas nas estradas de ferro de Santos a Jundiahy e Paulista, submettendo os respectivos accordos á approvação do Governo.

X

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo do arrendamento, as alterações e novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado, em relação á segurança publica, á policia das estradas de ferro ou ao trafego.

XI

A companhia fica obrigada a augmentar o material rodante, em qualquer época, desde que este se torne insufficiente para attender ao desenvolvimento do trafego.

XII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela conservação, trafego e reparação das estradas de ferro correrão, exclusivamente, sem excepção, por conta da companhia.

XIII

A companhia obriga-se a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, e, bem assim, quaesquer outras da mesma natureza que forem adoptadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que não contrariem as presentes clausulas, prestando promptamente á fiscalização os meios que forem exigidos pelo chefe para as diligencias que julgar necessarias ao serviço e expediente fiscaes.

XIV

A companhia é obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo do arrendamento, mantendo em estado de preencher perfeitamente o seu destino, tanto as estradas de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa até 10:000$, e na reincidencia, proceder-se de accordo com o disposto na clausula XXIV.

§ 1.º O trafego não poderá ser interrompido por mais de 15 dias consecutivos, salvo casos de força maior, comprehendidas nestes as greves de operarios e as determinações do Governo, no sentido da mesma interrupção.

§ 2.º No caso de interrupção do trafego, excedente de 15 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa, por dia de interrupção, igual á renda liquida do mesmo dia, verificada no anno anterior, e restabelecer o trafego por conta da companhia, occupando para esse fim a estrada ou estradas, de accordo com o estabelecido na clausula VII, e na falta de renda liquida, 2:000$ por dia.

XV

A companhia fica obrigada a fazer o replantio das florestas que tenham sido exterminadas para os serviços da estrada de ferro.

XVI

Durante o tempo do arrendamento o Governo não concederá nenhuma estrada de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo das estradas arrendadas e na mesma direcção.

O Governo, porém, reserva-se o direito de conceder outras estradas de ferro que tenham direcções diversas, embora partindo dos mesmos pontos daquellas de que trata este contracto, podendo approximar-se destas e até cruzal-as, comtanto que dentro das respectivas zonas não recebam generos ou passageiros.

Paragrapho unico. A zona urbana não é considerada zona privilegiada.

XVII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes ou desvios para fins industriaes, partindo de qualquer ponto das linhas arrendadas por conta dos interessados, que se sujeitarão ás medidas de segurança impostas pela companhia e approvadas pelo Governo.

XVIII

As tarifas ou preços de transporte e as suas instrucções regulamentares e pautas serão approvadas pelo Governo, uma vez apresentadas pela companhia e não poderão exceder as que estavam em vigor por occasião da encampação da estrada.

Estas tarifas serão uniformes para toda a rêde de estradas de ferro de que trata este contracto e serão differenciaes, conforme as distancias.

Dentro de um anno, da data do contracto, estarão em vigor as novas tarifas organizadas de accôrdo com o disposto no primeiro periodo desta clausula.

A revisão destas tarifas será feita, pelo menos, de tres em tres annos, podendo o Governo exigil-a no caso da companhia não tomar a si a iniciativa da proposta. Será ella feita por um representante do Governo e outro da companhia, procurando sempre attender a reducção de fretes para as mercadorias exportadas pela zona da estrada para as grandes distancias e para os artigos de primeira necessidade, que sejam importados, bem como as machinas destinadas á industria e á agricultura.

Todas as tarifas, quer geraes, quer especiaes serão approvadas pelo Governo e impressas em um volume, que será posto á venda em todas as estações.

Desde que, nos prazos fixados nesta clausula para o estabelecimento das tarifas iniciaes e para a revisão destas, não tenha a companhia feito a sua proposta, o Governo terá o direito de decretar as tarifas a vigorar provisoriamente até que tenha entrado em accôrdo com a companhia.

XIX

Pelos preços fixados nessas tarifas, a companhia será obrigada a transportar, constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros e os valores que lhe forem confiados.

XX

Não poderá a companhia arrendataria, por si, agentes, empregados ou interpostas pessoas exercer commercio ou fazer exploração industrial de quaesquer productos transportados pelas estradas arrendadas, sob pena de caducidade deste contracto.

§ 1.º A pena de caducidade ser-lhe-ha tambem imposta quando se verifique:

1º, demora no pagamento das prestações por mais de 40 dias, contados da data em que, pelo engenheiro-fiscal encarregado da tomada de contas semestraes da companhia for fornecida guia para o recolhimento das citadas prestações;

2, desfalque da caução por mais de 30 dias, contados do recebimento da notificação para que seja completada.

XXI

A companhia poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes.

Si a companhia fizer transporte por preço inferior aos das tarifas, sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe da tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, salvo no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XXII

Não haverá transporte gratuito nas linhas da rêde arrendada á União para:

1, os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos agricolas;

2, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo da União ou do Estado e por sociedades para serem distribuidas gratuitamente pelos lavradores; os animaes reproductores, introduzidos com o auxilio do Governo, e os objectos destinados a exposições officiaes;

3, as malas do correio e seus conductores, o pessoal do Governo em serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como qualquer somma de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional ou do Estado, na guarda de um representante responsavel do Thesouro Nacional ou do Thesouro do Estado, sendo os transportes effectuados em carros especialmente adaptados para esse fim;

4, o pessoal administrativo, o fiscal em serviço das estradas de ferro arrendadas e objectos do mesmo serviço;

5, o material destinado aos prolongamentos e ramaes construidos pela companhia ou á conservação das linhas arrendadas á companhia.

Serão transportados com abatimento:

De 50 % sobre os preços da tarifa, todos os generos enviados pelo Governo da União ou dos Estados para soccorros publicos em caso de secca, inundação, peste, guerra ou outra qualquer calamidade publica;

de 30 % sobre os preços da tarifa, as munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito, com seus officiaes e respectiva bagagem, quando em serviço publico.

Sempre que o Governo o exigir, conforme as circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso o Governo, si o preferir, poderá applicar as disposições da clausula VII.

XXIII

O combustivel usado nas locomotivas das estradas, dentro de 125 kilometros mais ou menos, na linha tronco a partir de Itajahy, será o carvão de pedra.

XXIV

Sempre que o Governo entender, poderá extraordinariamente inspeccionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo e o da companhia antes de encetarem a visita de inspecção, accordarão sobre a escolha de um arbitro desempatador, para resolver definitivamente os assumptos em que os dous primeiros não chegarem a accôrdo. Dessa inspecção lavrar-se-ha um termo, consignando-se os serviços a fazer, afim de assegurar a boa conservação da estrada, regularidade do trafego, bem como fixando-se prazos em que elles devem ser executados.

A arrendataria fica obrigada a dar cumprimento ao que lhe for determinado nesse termo e nos prazos estatuidos; não o fazendo, será multada e novos prazos serão marcados pelo Governo.

A falta de cumprimento dentro do novo prazo será punida com a rescisão do contracto, a qual será declarada por decreto, independente de acção ou interpellação judicial, perdendo a companhia a caução e não tendo direito a indemnização alguma, mas apenas ao pagamento do capital reconhecido pelo Governo, deduzida a parte amortizada.

XXV

A companhia obriga-se:

1. A exhibir sempre que lhe for exigido, os livros da receita e despeza do custeio das estradas e seu movimento; a prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego das mesmas estradas, pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, ou quaesquer funccionarios della, competentemente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente áquella repartição o relatorio circumstanciado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego, abrangendo as despezas do custeio, convenientemente especificadas, e o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por ellas percorridas; da receita de cada uma das estações, e da estatistica de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando entender conveniente, indicar o modelo para as informações que a companhia tem de lhe prestar regularmente, inclusive boletins mensaes, em duas vias, para cada estrada, pelos modelos annexos a este contracto.

2. A acceitar como definitiva e sem recursos a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer accôrdo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e á modificação destas, si entender que são offensivas ao interesse da União.

3. A submetter á approvação do Governo, no prazo de tres mezes, contados da assignatura do contracto, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos, dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

XXVI

Logo que a renda liquida exceder de 12 % o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

Estas reducções se effectuarão, principalmente, em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á exportação.

XXVII

Na época fixada para terminação do arrendamento, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio do arrendamento das estradas esta for descurada, o Governo terá o direito de lançar mão da renda bruta e applical-a naquelle serviço, occupando para isso a estrada ou estradas pelo modo estabelecido na clausula VII.

XXVIII

1. O Governo, dentro do prazo de 90 dias do registro do contracto pelo Tribunal de Contas pagará á companhia em titulos da divida publica, do juros de 5 %, papel, ao par, o preço accordado entre o Governo e a companhia, para a cessão por parte desta ao Governo, da Estrada de Ferro Santa Catharina e suas dependencias, officinas com todas as suas machinas motrizes e operatrizes, edificios, material rodante e do almoxarifado.

Para avaliação do custo da estrada serão nomeados um arbitro por parte do Governo outro por parte da companhia, escolhendo estes dous um arbitro desempatador, que resolverá definitivamente caso os primeiros não entrem em accordo.

2. A base para a avaliação será o valor real da estrada actualmente, tendo em consideração o que a companhia effectivamente dispendeu com a construcção da linha e dependencias, acquisição do material fixo e rondante e com o do material ora existente no almoxarifado e despezas accessorias e de administração durante a construcção, no Brazil e no estrangeiro, tudo isto demonstrado com documentos que a companhia apresentará, levando tambem em conta os encargos financeiros computados em 10 % sobre o total da avaliação, comtanto que o preço da estrada não exceda, em caso algum, do que custaria applicando-se-lhe os preços da tabella que acompanha este decreto, computadas as depreciações.

XXIX

Os materiaes existentes no almoxarifado e nos dixersos depositos e ao longo da linha que ficarão pertencendo ao Governo pela encampação da estrada, a companhia obriga-se a readiquiril-os á medida das necessidades do serviço e pelos preços da avaliação no prazo maximo de quatro trimestres.

XXX

Uma vez accordado pelos arbitros o valor da estrada, será lavrado um termo no qual conste a relação de todo o acervo da companhia, que passa ao dominio do Governo, e mediante este inventario voltará a estrada á direcção da companhia.

XXXI

Os estudos, a locação e a relocação para trilhos das novas linhas de que trata o n. 2 da clausula I, serão feitos pelo Governo, de accordo com o § 1º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, cabendo á

companhia a execução das obras respectivas como empreiteiro geral.

§ 1.º Os planos e orçamentos conterão não só a linha ferrea, propriamente dita, como tambem todas as obras de arte definitivas, estações e desvios, dependencias, officinas, depositos, linhas telegraphicas, cercas, material para a installação do trafego, material rodante, abastecimento de agua e o mais que fôr julgado preciso para satisfazer as exigencias do publico, do trafego, da conservação e da segurança publica.

§ 2.º Os orçamentos das novas linhas serão estabelecidos avaliando-se as obras e o material por uma tabella de preços, previamente organizada entre o Governo e a companhia, de accordo com as condições e exigencias da nova rede a construir.

§ 3.º Os preços de unidade que não constarem da tabella de preços de que trata o paragrapho anterior, serão fixados por arbitros, nomeado um pelo Governo, outro pela companhia e o terceiro previamente escolhido por estes dois.

XXXII

I. Para as linhas cujos estudos ainda não tenham sido feitos, o Governo os iniciará no prazo de 60 dias, contados da data da assignatura deste contracto, devendo concluil-os totalmente e entregal-os á companhia no prazo maximo de 36 mezes, contados da mesma data.

Para a construcção, o Governo entregará á companhia os estudos definitivos, inclusive a locação do terreno, por secções nunca inferiores a 30 kilometros.

A primeira secção entregue no prazo de oito mezes, contados da data do inicio dos estudos, e as outras em proporção, de fórma que, no prazo de 36 mezes, contados da mesma data, esteja a companhia de posse dos estudos e da locação de toda a rêde, de modo que possa cumprir os prazos marcados abaixo para a entrega das linhas ao trafego; quanto aos estudos já feitos pela companhia e ainda não approvados na data da assignatura deste contracto, serão acceitos e pagos pelo Governo; caso os julgue em condicções de serem approvados pelo preço de 800$ por kilometro.

Não entregando o Governo os estudos e a locação nos prazos estipulados, a companhia os fará por conta do Governo, sujeitos, entretanto, á approvação deste, sendo esses estudos considerados approvados si, dentro de 60 dias, contados da data da sua entrega á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, o Governo nada houver resolvido a respeito.

A locação e a relocação para trilhos das linhas constantes dos estudos feitos pela companhia e approvados pelo Governo, serão feitos pela companhia mediante o pagamento de 560$ (quinhentos e sessenta mil réis) por kilometro.

II. Por sua parte a companhia obriga-se a encetar commulativamente a construcção das linhas e ramaes de que tratam as alineas *a*, *b*, *c*, da clausula I, dentro do prazo de 60 dias da data da entrega pelo Governo dos estudos e locação.

A companhia obriga-se ainda a concluir a construcção de toda a rêde, no prazo de cinco annos, contados da data da entrega dos estudos e locação, e a construir e entregar ao trafego, ao menos, 200 kilometros de linha dentro de dous annos da data do inicio das novas construcções, nos termos desta clausula, entregando ao trafego, no minimo, 200 kilometros em cada anno seguinte.

Paragrapho unico. Os prazos fixados no n. II da presente clausula, serão accrescidos do tempo que exceder ao fixado para a entrega, pelo Governo, dos estudos e locação respectiva.

III. Para as modificações da linha em trafego, de que trata o n. 3 da clausula I, a companhia obriga-se a iniciar os trabalhos no prazo de 30 dias depois de approvadas as plantas e orçamentos pelo Governo, e a concluil-as no prazo de um anno.

XXXIII

São concedidos á Companhia:

a) o direito de desapropriar por utilidade publica, na fórma das leis em vigor, os terrenos e bemfeitorias necessarios á construcção das estradas de ferro;

b) a isenção de direitos de importação e de expediente, na fórma das leis em vigor, para o material destinado á construcção das estradas e ao respectivo custeio durante o prazo do arrendamento.

Sendo federaes os serviços a cargo da companhia, está ella isenta do pagamento de impostos federaes, estaduaes e municipaes.

XXXIV

Os estudos definitivos de cada secção constarão dos seguintes documentos:

1. Planta geral da linha e um perfil longitudinal, com indicação dos pontos obrigados de passagem. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 2.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno, representada por meio de curvas de nivel equidistantes de um metro, e bem assim em uma zona de 80 metros pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida das estradas de ferro, a extensão de alinhamentos rectos e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 200 para as alturas e de 1 por 2.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros e indicará por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem das estradas de ferro.

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e a extensão dos patamares.

III. A extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e o raio das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicação transversaes.

2. Perfis transversaes, na escala de 1 por 100, em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

3. Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias e abastecimento de agua ás locomotivas, incluidos os typos geraes que forem adoptados.

Esses projectos se comporão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1 por 200.

4. As plantas de todas as propriedades que fôr necessario adquirir.

5. Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra.

6. Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel e tambem a das distancias médias dos transportes.

7. Tabella de alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8. Cadernetas authenticas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9. Os estudos de cada secção serão divididos nas seguintes classes:

I. Estudos definitivos e locação da linha.
II. Movimento de terras.
III. Obras de arte correntes.
IV. Obras de arte especiaes.
V. Superstructura das pontes.
VI. Via permanente.
VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente, com os accessorios, officinas e abrigos de machinas e de carros.
VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes.
IX. Telegrapho electrico.
X. Administração, direcção e conducção dos trabalhos de construcção.
XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatistica da população e da producção, o trafego provavel da estrada, o estado, a natureza e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro ou os que convier construir e os pontos mais convenientes para as estações.

XXXV

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 150 metros.

As curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 40 metros pelo menos. Os trilhos serão de aço e do peso de 25 kilogrammas por metro corrente.

A declividade maxima será de 1,8%, limite que só será attingido em casos excepcionaes.

A estrada será dividida em secções de serviço de locomotivas, procurando-se em cada uma dessas uniformizar as condicções technicas, de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raio e desenvolvimento convenientes.

Toda a rampa seguida de contra-rampa será separada desta por um patamar de 100 metros, pelo menos; nos tunnels e nas curvas de pequeno raio se evitará o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como á entrada dessas obras, procurar-se-ha não empregar curva de pequeno

raio ou fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e ás articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nivel.

XXXVI

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de um metro.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

XXXVII

Nos tunneis como nos viaductos inferiores deverá haver um intervallo livre nunca menor de um metro e cincoenta de cada lado dos trilhos.

Além disto haverá, de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura, e não poderão ser feitos nas vias de communicação existentes.

XXXVIII

A companhia empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, por accordo entre a companhia e o Governo.

A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e o pessoal necessarios ás sondagens e fincamento de estacas de ensaios, etc.

XXXIX

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente, sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão sala de espera, bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixa de agua, latrina, mictorios, rampa de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogio, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cerca; bem como depositos frigorificos nas estações iniciaes e nos pontos de cruzamento de linhas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão, do lado da linha, uma plataforma coberta para o embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accôrdo com a sua importancia.

O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

XL

O trem rodante se comporá das locomotivas, alimentadores (tender) e carros de primeira e segunda classe para passageiros, frigorificos, restaurantes, dormitorios, carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, dos carros para a conducção do ferro, madeira, etc., indicados no orçamento approvado.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estrada de ferro, segundo o typo que for adoptado de accordo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencher estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que dividir a estrada e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico, e si nessa secção o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior ou menor numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões do que proporcionalmente a ellas caibam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes depois de reconhecida aquella necessidade, e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000$ para cada mez, nos primeiros tres mezes de demora; de 5:000$ para cada mez nos seguintes tres mezes de demora; 10:000$ por mez nos seguintes mezes, alem dos seis mezes que lhe são concedidos, sendo rescindido o contracto, com perda da caução, si no fim dos noves mezes não der cumprimento a esta disposição do seu contracto, e não tendo direito a indemnização alguma, mas apenas ao capital reconhecido pelo Governo, deduzida a parte amortizada.

XLI

A companhia entregará ao Governo, sem indemnizazão alguma, logo que inaugurar o trafego de cada secção das estradas, uma das linhas telegraphicas que é obrigada a construir em toda a extensão das estradas, ficando responsabilizando-se ella pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos pertencentes ao mesmo Governo.

XLII

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XLIII

Si durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras de arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazel-o por administração á custa da mesma companhia.

XLIV

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte, e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração ou acquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

XLV

Pelas construcções, modificação da linha em trafego e fornecimento de material de que trata os numeros 2, 3, e 5 da clausulas I o Governo pagará á companhia as importancias das obras feitas e material fornecido de ordem sua, avaliadas em medições provisorias e finaes, tendo por base a tabella de preços unitarios que for adoptada e que fará parte integrante do presente contracto.

Paragrapho unico. As importancias provenientes da construcção ou trabalho correlatos serão pagas em moeda papel; o material importado do estrangeiro será pago em ouro.

XLVI

De dois em dois mezes se procederá á medição, avaliação e pagamento das obras executadas no bimestre anterior, começando o primeiro bimestre a ser contado do dia em que, de accordo com o II da clausula XXXII, se der inicio aos trabalhos.

As obras executadas durante um bimestre serão avaliadas em medições provisorias e pagas no primeiro mez seguinte, sendo as medições e avaliações feitas pelo Governo no tempo conveniente.

Em cada bimestre as avaliações provisorias serão accrescidas das avaliações definitivas de obras executadas e material fornecido, da fórma seguinte:

a) os trabalhos preliminares de cavas para fundações, de fundações de obras já concluidas ou encetadas, que tenham sido abandonadas por ordem do Governo, e, em geral, de qualquer trabalho e obra cuja medição não possa em qualquer tempo ser refeita ou verificada com segurança ou exactidão, as quaes serão definitivas.

As outras medições e avaliações bimensaes serão sempre provisorias;

b) do material fixo importado por ordem do Governo (n. 5 da clausula I) de accordo com os projectos e especificações por elle approvados;

c) do material rodante e das officinas depois de montado e experimentado;

d) quantias pagas pela companhia e approvadas pelo Governo para as desapropriações e indemnizações de terrenos e bemfeitorias necessarias á construcção da estrada e de suas dependencias e outras despezas impostas pelo contracto e autorizadas pelo Governo.

Terminada a construcção de cada secção e recebida esta pelo Governo para ser trafegada, far-se-hão as medições e as avaliações definitivas dos trabalhos nellas executados e do material fornecido dentro do prazo de tres mezes depois de recebida a secção pelo Governo, effectuando-se o pagamento dos trabalhos no mez seguinte.

Nas avaliações de medições definitivas só serão comprehendidos as obras e trabalhos executados de inteiro accordo com os projectos approvados pelo Governo, desenhos respectivos e ordens de serviço e material fixo e rodante acceito. Não será autorizada de cada vez importação de material superior á quantidade correspondente á extensão da linha que a companhia é obrigada a construir em dous annos ou a exigida pelas necessidades do trafego das linhas existentes. Não será expedido o certificado para pagamento de material não autorizado.

XLVII

A conservação das secções concluidas correrá por conta da companhia como constructora das obras até que esteja feita toda a estrada de ferro e entregue ao trafego provisorio, mediante autorização do Governo, de accordo com o horario proposto pela companhia e approvado pelo mesmo Governo.

XLVIII

A construcção das obras não poderá ser interrompida, e si o for por mais de tres mezes consecutivos, salvo caso de força maior devidamente comprovado, caducará de pleno direito, independente de interpellação ou acção judicial, o presente contracto, perdendo a companhia a caução de que trata a clausula L.

Paragrapho unico. Fica entendido que a rescisão ou caducidade do contracto relativo á construcção determinará *ipso facto* a do arrendamento do trafego e vice-versa, nos termos estabelecidos neste decreto, sem que a companhia tenha direito a outros pagamentos além dos que lhe forem devidos por obras feitas ou materiaes fornecidos com autorização do Governo, bem assim dos que existirem nos almoxarifados do trafego e lhe pertencerem e ainda do capital autorizado pelo Governo a ser levado a essa conta, durante a construcção ou o trafego.

XLIX

Si no prazo marcado na clausula XXXII para a construcção das estradas de ferro que fazem o objecto deste contracto, ellas não estiverem terminadas, salvo caso de força maior devidamente comprovada, a companhia pagará pelo excesso de prazo as multas de :

200$ por dia, até quatro mezes ;

500$ por dia, de quatro até oito mezes.

L

Para garantia da fiel execução deste contracto, depositará a companhia, no Thesouro Nacional, a caução de 500:000$ a que se refere o n. 1 da clausula IV, retendo-se além disto para cada pagamento 3 % que ficarão igualmente depositados como caução no Thesouro Nacional.

Estas cauções poderão ser feitas em moeda corrente, e, neste caso, não vencerão juros, ou em apolices da divida publica brazileira. Será permittido á companhia, trimestralmente, substituir por apolices da divida publica a importancia correspondente aos 3 % retidos de cada pagamento.

LI

Verificada a fiel execução do contracto de construcção, será entregue á companhia, por occasião do ultimo pagamento definitivo, a caução depositada no Thesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Londres, para garantia do mesmo contracto, com excepção da importancia de 500:000$ em dinheiro ou apolices da divida publica, que continuará detida como garantia da execução do contracto de arrendamento.

LII

A fiscalização das estradas e de todo o serviço a cargo da companhia será incumbida a Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, ou a quem a todo o tempo o Governo resolver confial-a. As despezas de fiscalização da construcção serão pagas pela companhia por conta do Governo, e as despezas da fiscalização da exploração serão pagas por conta do custeio, nos termos da clausula IV, recolhendo para esse fim a companhia ao Thesouro Nacional a quantia de 150:000$, annuaes, por semestres adeantados, emquanto as linhas estiverem em construcção, e 60:000$, nas mesmas condições, quando todas estiverem em trafego. Dos 150:000$, recolhidos durante a construcção, 30:000$, serão levados a conta do custeio até que a extensão em trafego attinja a 350 kilometros, e dahi em diante esta quota será elevada a 60:000$000.

LIII

Ficará a companhia constituida em mora *ipso jure*, e obrigada por isso ao pagamento dos juros de 9 % ao anno, si não pagar, dentro de 10 dias das tomadas de contas, as quotas de arrendamento de que trata a clausula III, ou si não pagar dentro de 10 dias do inicio do semestre a respectiva quota de fiscalização estipulada na clausula precedente, ou si não pagar dentro de 10 dias da entrega da guia do recolhimento as multas que lhe forem impostas de accordo com o contracto celebrado nos termos de sua concessão.

LIV

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, salvo caso de força maior devidamente comprovada, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor multa de 500$ até 10:000$ e do dobro nas reincidencias.

LV

A renda bruta da companhia e as cauções de que trata a clausula LI respondem pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas no contracto.

No caso de atrazo, o pagamento das contribuições e multas será cobrado executivamente nos termos do art. 52, lettras *b* e *c*, parte V, do decreto n. 3.084, de 5 de novembro de 1898.

LVI

Não terá a companhia o direito de transferir o contracto de construcção e de arrendamento em todo ou em parte sem o consentimento previo do Governo.

LVII

No caso de desaccordo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, será esta decidida por arbitros nomeados um pelo Governo, outro pela companhia, e um terceiro desempatador previamente escolhido pelos dois.

LVIII

A companhia, organizada de accordo com as leis e regulamentos em vigor, terá representante e domicilio legal na Republica.

As duvidas ou questões que se suscitarem entre ella e o Governo ou entre ella e os particulares, estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accordo com a legislação brazileira e pelos tribunaes brazileiros.

LIX

A companhia terá preferencia para a construcção de seus prolongamentos e ramaes, em igualdade de condições com outros concurrentes, durante o prazo do contracto.

LX

O Governo Federal emittirá titulos do valor nominal de £ 20, £ 50 e £ 100 ou importancia equivalente em moeda allemã ou franceza, a 4 % de juro, ouro, e 1/2 % de amortização annual, e encarregará a companhia de negociar estes titulos por sua conta, e logo apoz effectuada a negociação, a companhia entregará ao Governo, como preço dos titulos negociados e sem nenhuma despeza para o Governo Federal, 84 % do seu valor nominal para a primeira emissão de que se trata abaixo.

Para as outras emissões o typo será estabelecido de commum accordo entre a companhia e o Governo Federal, segundo o mercado dos titulos brazileiros nas praças de Berlim, Londres e Paris. Caso o Governo Federal e a companhia não cheguem a accordo sobre o typo, o Governo poderá realizar os pagamentos em dinheiro.

Os fundos serão depositados para os serviços previstos na clausula XLVI, metade no Banco do Brazil, metade no Deutsche Bank, em Berlim, ou outro banco em Berlim, Londres ou Paris, escolhido de commum accordo pelo Governo e a companhia.

A emissão dos titulos será total ou parcial, a juizo do Governo Federal, sendo que o total de cada emissão será fixado pelo Governo Federal com a companhia e feito com a devida antecedencia para regularidade daquelles pagamentos.

A primeira emissão será de £ 2.400.000, ou importancia equivalente em moeda allemã ou franceza, e feita pelo Governo dentro de 30 dias depois do registro do contracto no Tribunal de Contas, obrigando-se a companhia a depositar á disposição do Governo, por antecipação da negociação da primeira emissão, a quantia de £ 600.000, dentro de oito dias depois do registro do respectivo contracto pelo Tribunal de Contas.

Paragrapho unico. Serão debitadas á companhia e descontadas á proporção da construcção as differenças entre os juros pagos pelo Governo, pela primeira emissão antecipada, e os juros que lhe provierem dos depositos acima.

LXI

Pelo presente contracto a companhia desiste, de accordo com o n. 27 do art. 32 da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, da subvenção de 15:000$ por kilometro, que lhe foi concedida pelo decreto n. 7.868, de 9 de fevereiro de 1910, o qual fica considerado de nenhum effeito.

LXII

O pessoal technico, no paiz, será pelo menos tirado, na razão de um terço, de profissionaes brazileiros, e o pessoal administrativo e o de serviço se comporá tambem de brazileiros, na proporção de 50 %.

LXIII

Ficam annexos ao contracto, como delle fazendo parte integrante, as disposições do decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, clausula VIII e seus paragraphos, as condições geraes, especificações e tabellas de preços e os modelos dos boletins mensaes e informações aos quaes se referem as clausulas I, n. 6, XXXI e XLV e final do § 1 da clausula XXV, e que são os seguintes.

ANNEXO N. 1

CLAUSULA VIII E SEUS PARAGRAPHOS DO DECRETO N. 6.533, DE 20 DE JUNHO DE 1907, A QUE SE REFERE A CLAUSULA I, § 6, DAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N. 9.155, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1911.

VIII

O povoamento das terras marginaes ou proximas á estrada deverá ser emprehendido e activado pela companhia, independente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares.

§ 1º. O povoamento effectuar-se-ha mediante a localização definitiva de familias de immigrantes, habituados a trabalhos de agricultura ou de industria agro-pecuaria, como proprietarios de lotes regularmente medidos e demarcados, situados á margem ou dentro da zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, formando nucleos ou linhas coloniaes, isto é, estradas de rodagem ladeadas de lotes.

§ 2º. A escolha das localidades mais apropriadas aos nucleos obedecerá a previo estudo de todas as circumstancias essenciaes ao seu desenvolvimento, attendendo especialmente á benignidade do clima e salubridade; abundancia, qualidade e distribuição das aguas; condições orographicas, natureza e fertilidade das terras e sua aptidão productiva; extensão em mattas, capoeiras, campos e culturas; area disponivel e tudo quanto seja de interesse para mais proveitosa collocação de immigrantes estrangeiros.

§ 3º. A escolha das localidades feita pela companhia, fica sujeita a estudo e informação do respectivo engenheiro chefe da fiscalização, exame e acceitação do Governo Federal.

§ 4º. O plano geral, comprehendendo a divisão das terras em lotes, area destes, estradas de rodagem e caminhos vicinaes por construir, e typos de casas para os immigrantes, será submettido pela companhia á approvação do Governo Federal e executado na conformidade do que for approvado, sob pena de não serem prestados os auxilios e favores de que trata o § 17 da presente clausula.

§ 5º. As terras necessarias para os nucleos ou linhas coloniaes serão adquiridas pela companhia, por compra, concessão, ou accordo com os Estados ou com os proprietarios, podendo, quando necessario, realizar-se a desapropriação, de accordo com a disposição constante do n. XIII, lettra *b*, do artigo 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

§ 6º. Em cada lote, nas proximidades da casa de morada, a companhia fará preparar o terreno para as primeiras culturas.

§ 7º. Sempre que, a juizo do Governo Federal, a situação do nucleo ou a quantidade de lotes ruraes exigir o preparo de uma séde ou futura povoação, a companhia fundal-a-ha, com os competentes lotes urbanos e segundo o plano approvado.

§ 8º. A' proporção que os lotes forem ficando promptos e servidos por viação regular, serão localizadas as familias de immigrantes.

§ 9º. A companhia manterá, pelos meios mais convenientes ao seu alcance, um serviço de propaganda no exterior para a venda dos lotes, devidamente demarcados e preparados, a immigrantes exercitados em trabalhos de agricultura ou de industria agro-pecuaria; em ordem a, nos mesmos, virem estabelecer-se.

§ 10. O Governo Federal poderá autorizar ou promover, por sua conta, a introducção de immigrantes destinados aos nucleos, concedendo passagem desde o porto do paiz de origem até ao porto de destino, bem como os meios de desembarque, hospedagem e transporte até á estação mais proxima do nucleo.

§ 11. O serviço de localização, inclusive auxilios para o primeiro estabelecimento, correrá a expensas da companhia, que deverá fornecer aos immigrantes recem-chegados ferramentas e sementes, e proporcionar-lhes, sempre que não houver inconveniente, trabalhos a salario na estrada ou nas proximidades do lote, afim de se tornar facil a manutenção dos mesmos, fazendo-lhes, quando preciso, adiantamentos em generos alimenticios ou em moeda, até á primeira colheita.

§ 12. Os lotes ruraes, com as bemfeitorias que tiverem, serão vendidos aos immigrantes, mediante pagamento á vista ou a prazo.

§ 13. O preço dos lotes e das casas e as condições de pagamento dependem de approvação do Governo Federal, que se reserva a faculdade de exercer acção fiscal sobre tudo quanto for de interesse para a prosperidade dos colonos e relativo aos direitos que lhes são garantidos.

§ 14. A companhia fica obrigada a facilitar o transporte dos productos coloniaes, concedendo abatimento ou reducção de fretes na razão de 50 % das tarifas em vigor, durante cinco annos, a contar da data do estabelecimento da primeira familia em lote do nucleo colonial, cuja fundação se realizar nas condições deste contracto, ou for emprehendida pela União ou pelos Estados, por associações ou por particulares, com a localização de immigrantes estrangeiros, como proprietarios.

§ 15. A companhia proporcionará aos immigrantes localizados todos os meios ao seu alcance para o melhor beneficiamento dos productos, animando a creação e o incremento de pequenas industrias; promoverá o estabelecimento de escolas de instrucção primaria e profissional gratuita e de campos de experiencia e de demonstração, e construirá templos para o culto religioso professado pelos immigrantes.

§ 16 Os immigrantes estrangeiros, como os nacionaes, gosarão de inteira liberdade dentro da lei e nenhum genero de cultura, de commercio, ou industria, lhes será vedado, desde que não seja contrario á segurança, á saude aos costumes publicos.

§ 17. O Governo Federal concederá, a titulo de auxilio, os seguintes premios á companhia, se effectuar, com regularidade, a localização de immigrantes, como proprietarios, nos termos deste contracto:

1º, até 200$ por casa construida em lote rural uma vez que seja do typo officialmente approvado e pertença a familia de immigrantes;

2º, por familia de immigrantes, introduzida do estrangeiro, á custa da companhia, e não já residente no paiz, localizada em lote rural:

a) até 100$, quando a familia contar seis mezes de localizada;

b) até 200$, quando a familia estiver ha um anno localizada e houver desenvolvido a cultura ou criação com animo de continuar;

3º. Até 5:000$, por grupo de 50 lotes ruraes, occupados por familias de immigrantes, que, no mesmo nucleo, e dentro de dois annos após effectiva localização, houverem recebido os titulos definitivos de propriedade dos respectivos lotes.

§ 18. Quando os immigrantes não forem introduzidos do estrangeiro á custa da companhia, obriga-se ella a localizal-os nas mesmas condições dos que houver introduzido, mediante a concessão dos premios dos ns. 1 e 3 do paragrapho antecedente.

§ 19. E' licito a companhia obter dos Estados interessados quaesquer outros favores e auxilios, além dos que constam do § 17.

§ 20. A companhia sujeita-se ás medidas regulamentares instituidas ou mandadas observar pelo Governo Federal, em bem do serviço de colonização.

§ 21. O Governo Federal obriga-se a solicitar dos governos estaduaes cessão gratuita á empreza das terras devolutas marginaes ou proximas á estrada, para serem colonizadas nos termos deste contracto.

§ 22. Os auxilios prestados á companhia pelo Governo Federal, para o povoamento das terras comprehendidas na zona previlegiada da estrada, serão limitados na medida dos recursos para este fim consignados no orçamento.

§ 23. A companhia apresentará, para cada secção de 100 kilometros de estrada, o plano geral de organização de cinco nucleos coloniaes, tendo no minimo cada um 100 lotes ruraes, apropriados á agricultura ou á industria agro-pecuaria.

Os prazos para preparo e constituição definitiva desses nucleos serão de dois annos, a contar da data da approvação dos estudos definitivos de cada trecho pelo Governo.

§ 24. Por falta de cumprimento do disposto no paragrapho anterior, o Governo imporá á companhia a multa de 20:000$ e o dobro na reincidencia.

ANNEXO N. 2

CONDIÇÕES GERAES, TABELLAS DE PREÇOS E ESPECIFICAÇÕES PARA A CONSTRUCÇÃO DOS PROLONGAMENTOS, RAMAES E LIGAÇÕES, CONFORME O ESTABELECIDO NA CLAUSULA XXXI, § 2, DO PRESENTE CONTRACTO.

I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º A Companhia Estrada de Ferro Santa Catharina, devendo ter pleno conhecimento não só das obras que contractou, mas tambem das circumstancias locaes, fica obrigada a dar-lhes inteira e cabal execução, a contento da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas da Ferro e de accordo com este contracto, com as presentes condições e com as especificações que o acompanham.

Art. 2.º Para garantia da fiel execução deste contracto depositará a companhia no Thesouro Nacional as quantias já aqui mencionadas e que só poderão ser levantadas depois de preenchidas as formalidades tambem já mencionadas neste mesmo contracto.

Art. 3.º Em caso de inexecução deste contracto por parte da companhia e em qualquer caso de rescisão a que ella por seus actos ou omissões der logar, perderá em favor do Estado conforme estipulam as presentes clausulas, as cauções que tiver feito, nos termos deste contracto.

Art. 4.º Este contracto é intransferivel e a companhia incorrerá nas penas nelle estabelecidas si o transferir a outrem sem o consentimento do Governo.

II

EXECUÇÃO DAS OBRAS. PESSOAL DA EMPREITADA

Art. 5.º Fica livre á companhia, independente de autorização do Governo, sub-empreitar parte das obras, ficando, porém, mantida a sua responsabilidade perante o Governo e sendo ella, por seus representantes legalmente constituidos, a unica admittida a tratar com o Governo.

Os sub-empreiteiros serão considerados para todos os effeitos como meros agentes ou representantes da companhia, que, portanto, ficará sendo a unica responsavel perante o Governo por tudo quanto fizerem os sub-empreiteiros e tambem por tudo que disser respeito aos trabalhos destes, inclusive trabalhadores e pagamento de salarios.

Art. 6.º A companhia assistirá por seus representantes á execução das obras com a frequencia que for necessaria a bem do serviço e acompanhará os engenheiros encarregados da fiscalização em suas inspecções, sempre que estes o requisitarem.

A companhia deverá ter representantes residindo no local dos

trabalhos, podendo estes, porém, de conformidade com as clausulas do contracto, ser substituidos por procurador idoneo a juizo do Governo, legalmente constituido, com poderes plenos e especiaes para resolver definitivamente sobre a execução, classificação e avaliação das obras, fazer pagamento aos trabalhadores.

Art. 7.º Si a companhia deixar de cumprir o disposto na segunda parte da condição anterior, após o aviso prévio de tres dias ou si os seus representantes não executarem as ordens de serviço que receberem da fiscalização sem que apresentem os motivos no mesmo prazo, proceder-se-ha á revelia da companhia, que nenhuma reclamação poderá levantar contra o que se fizer ou contra o resultado do que se fizer ou for approvado pela fiscalização.

Art. 8.º A companhia terá particular cuidado na escolha do seu pessoal, não admittindo para administradores, feitores, mestre de obra e operarios senão pessoas que se recommendem pela sua probidade e aptidão, ficando a mesma companhia responsavel pelos damnos causados de accordo com a legislação brazileira, salvo quando taes prejuizos provierem inevitavelmente de execução de ordens de serviço expedidas pela Fiscalização.

Art. 9.º Os empregados da companhia que commetterem actos de insubordinação, improbidade ou outros que tornem inconveniente a sua permanencia no serviço, serão removidos ou despedidos, conforme o exigir o engenheiro-chefe da fiscalização.

Nesta ultima disposição comprehendem-se tambem os sub-empreiteiros.

Em qualquer hypothese poderá haver recurso para o director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 10. O numero de operarios de differentes classes e o dos vehiculos a empregar diariamente nas obras será sempre proporcionado á quantidade de trabalho e ao tempo em que este tiver de ser executado.

Afim de que possa a administração verificar si as obras marcham com o conveniente impulso, a companhia fornecerá á fiscalização, periodicamente e nas épocas por esta fixadas, a relação do pessoal e do material de serviço empregado nos differentes trabalhos, com declaração da profissão do pessoal.

A fiscalização poderá verificar a exactidão dessa relação e a companhia por sua parte deverá facilitar-lhe os meios que forem necessarios para esse fim.

Art. 11. A companhia é obrigada a ter os operarios de suas empreitadas nas [illegible] regulares, ficando sujeita, caso não o faça, ás penas do contracto.

ORDEM DE SERVIÇO

Art. 12. Sempre que nestas condições geraes ou nas especificações annexas se falla em fiscalização, entende-se o engenheiro chefe, chefe de secção ou engenheiro residente, que por parte do governo tem a seu cargo a direcção, classificação, medição e fiscalização das obras como representantes da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 13. Todas as ordens de serviço serão dadas pela fiscalização, por escripto.

Serão numeradas e entregues á companhia, que dellas passará recibo e de identico modo se procederá em relação ás observações ou reclamações que a companhia haja de apresentar, motivadas por estas ordens, devendo ser apresentadas taes observações ou reclamações dentro de tres dias uteis, contados do dia em que forem entregues as referidas ordens á companhia, salvo motivo de força maior.

Art. 14. As ordens de serviço deverão ser immediatamente cumpridas pela companhia; si, porém, esta entender que da sua execução resultam-lhe prejuizos contra os quaes tenha de reclamar, fará sustar a obra em questão e se entenderá com a fiscalização dentro do prazo de tres dias uteis a que se refere a condição anterior, correndo por conta e risco da companhia o que ella fizer em contrario da presente condição e sem direito a indemnização, qualquer que seja o motivo.

Art. 15. Si a fiscalização, não acceitando as razões apresentadas pela companhia, reiterar-lhe as ordens de serviço e ella não se conformar com estas, a fiscalização poderá intimal-a para satisfazel-as dentro de um prazo determinado. Esse prazo, salvo os casos urgentes, não será inferior a 10 dias, a contar do da intimação.

Expirado esse prazo, si a companhia não tiver executado as disposições prescriptas e apresentado qualquer recurso, a fiscalização communicará o occorrido ao director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, que, se não der provimento ao referido recurso, poderá ordenar que sejam as obras executadas administrativamente, correndo as despezas por conta da companhia.

Dessa resolução poderá a companhia recorrer para o Ministro da Viação, que resolverá em ultima instancia.

Para pagamento das despezas e ajuste de contas com a companhia será observado o que dispõe a respeito o capitulo III.

Art. 16. Nenhuma reclamação de empreiteiros será acceita quando baseada em ordens verbaes.

ENTREGA DO SERVIÇO Á COMPANHIA

Art. 17. Os terrenos que tiverem de ser occupados pela estrada e suas dependencias e aquelles donde se houver de extrahir, por decisão da Fiscalização, pedra para as obras, serão entregues á companhia pelo processo estatuido no seu contracto.

Salvo o disposto no artigo seguinte, a companhia poderá utilizar-se desses terrenos tão sómente para os fins designados, devendo obter á sua custa os terrenos que tenha necessidade de occupar para outros quaesquer fins.

Art. 18. Na faixa de terreno destinada ao estabelecimento da estrada será permittido á companhia, se assim o entender a Fiscalização, levantar ranchos para abrigo dos operarios, depositos, armazens e outros misteres da empreitada.

Em tal caso essas construcções, menos o material da cobertura, as portas e as janellas passarão ao dominio da estrada, sem indemnização alguma, logo que por qualquer causa cessarem os trabalhos da companhia, a qual será obrigada a desoccupal-as e tambem removel-as se assim o exigir a Fiscalização, tudo no prazo de tempo que esta lhe determinar.

Art. 19. Antes de encetarem-se os trabalhos de cada trecho a companhia receberá da Fiscalização o mesmo trecho marcado com estacas que indiquem os accidentes do terreno, entradas dos cortes, etc., e tambem as notas do perfil longitudinal, e mais documentos a que se refere este contracto, ficando sob a responsabilidade da mesma companhia a conservação das estacas bem como as despezas que a administração houver de fazer pela remoção ou desarranjo das mesmas.

Art. 20. Para a execução de cada uma das obras de arte que fizerem parte da empreitada e á medida que for necessario, serão fornecidas á companhia cópias authenticas dos desenhos, bem como as notas competentes e respectiva locação no terreno. Os originaes desses desenhos e notas rubricadas pela Fiscalização e pela Companhia, ficarão archivados no escriptorio da Fiscalização.

ALTERAÇÕES

Art. 21. Na execução dos trabalhos a companhia seguirá fielmente as presentes condições e especificações, as indicações dos desenhos que lhe forem fornecidos pelo engenheiro encarregado das obras, e as ordens de serviço que por escripto lhe forem dadas e não poderá fazer alteração alguma sob pena de demolir a obra feita e reconstruil-a á sua custa, de perfeito accordo com as referidas condições geraes, especificações, desenhos e ordens de serviço. Si a companhia se recusar a cumprir esta ultima disposição, será a obra demolida e reconstruida ou reparada e modificada pela administração da estrada correndo por conta da companhia as despezas, as quaes serão deduzidas do primeiro pagamento. O engenheiro chefe poderá dispensar a companhia dessa demolição ou reparação quando entender que, apezar da alteração feita, sem ordem competente a obra se acha em condições de ser acceita. Neste caso, porém, será a companhia paga unicamente da obra realmente executada; e si esta for superior á ordenada não lhe será contado o excesso que porventura apresente em referencia ao projecto, especificações, etc. A disposição deste artigo abrange todas as obras da empreitada, cortes, aterros, obras de arte, edificios, etc.

Art. 22. Si o engenheiro chefe entender conveniente alterar a direcção da estrada ou os projectos das obras que houver mandado executar, assim o ordenará por escripto á companhia, que o cumprirá logo que receber essa ordem, salvo quando recorrer para o chefe da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 23. Si das alterações a que se refere a condição anterior resultar abandono de obra feita ou encetada, serão estas medidas definitivamente tomadas, seu valor creditado [illegible]hia sem que tenha esta direito algum a qualquer indemnização por motivo do augmento ou diminuição de trabalho proveniente [illegible] taes alterações.

Art. 24. As alterações que por ventura tiverem de soffrer as obras depois de entregues os respectivos desenhos approvados á Companhia, deverão ser indicadas nestes e em ordem de serviço e assignadas pelo chefe de secção, sem o que não deverá a Companhia executal-as, sob pena de incorrer no que dispõe o art. 21.

As mesmas alterações deverão ser mencionadas nos originaes que se refere o art. 20 e serão rubricadas pela Companhia e pelo engenheiro chefe.

Quando por ventura venha a apparecer qualquer duvida ou contestação entre a Companhia e os engenheiros incumbidos da fiscalização da estrada, proveniente do desenho das obras, decidirá o engenheiro chefe, tendo em consideração sómente o que constar dos referidos originaes e das ordens de serviço.

ANDAMENTO DAS OBRAS

Art. 25. A Companhia dará principio aos trabalhos dentro do prazo de 60 dias, contados da data da entrega dos estudos e locação pelo Governo ou da em que lhe for communicado pela fiscalização caso tenha feito os estudos nos termos deste contracto ficando sujeita ás multas estipuladas neste mesmo contracto, pelo não cumprimento desta prescripção.

Art. 26. Os trabalhos deverão ficar concluidos dentro do prazo de tempo estipulado neste contracto, a contar da mesma data re[illegible]

ida no artigo anterior, ficando a Companhia sujeita ás penas nelle stipuladas pelo excesso daquelle prazo, salvo força maior, a juizo o Governo.

Art. 27. A Companhia encetará os trabalhos pelos pontos que ie forem designados e no tempo que for determinado pela fiscali- ação, em ordem escripta, dando a cada um desses trabalhos maior u menor desenvolvimento, tudo no sentido das obras serem con- uidas dentro dos prazos contractuaes.

A marcha dos trabalhos ficará inteiramente sob a direcção do irector da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, egundo as informações que receber do engenheiro encarregado da iefia dos serviços, podendo sustar qualquer delles ou determinar que as sejam feitos de preferencia a outros, segundo a conveniencia do erviço, sendo a Companhia indemnizada dos prejuizos decorrentes de l medida, avaliados por arbitramento constituido na forma de seu ontracto e salvo as prorogações de prazos que sejam consequencia taes providencias.

Art. 28. Si, por insufficiencia de meios de execução, a cons- ucção de qualquer trecho ou de qualquer obra isolada não for ıcetada no prazo determinado pela fiscalização ou não proseguir m o necessario impulso para que fique concluida dentro do prazo ado pelo contracto, a juizo da fiscalização, ordenará esta o preciso ugmento de pessoal e material, que a Companhia deverá realizar ntro do prazo que lhe for fixado pela mesma fiscalização; si, expi- do este prazo, não tiver a Companhia cumprido a ordem e não resentar motivos justificativos que a inhibissem de cumpril-a, pro- denciará a fiscalização de accordo com este contracto.

Si forem acceitas pela fiscalização as razões apresentadas pela mpanhia que a inhibiram de realizar o referido augmento, no azo fixado, poderá a fiscalização prorogal-o; finda, porem, essa orogação, si não estiver cumprida a ordem, qualquer que seja o otivo, proceder-se-ha como está determinado na primeira parte sta clausula.

Art. 29. Quando se dê o caso de suspensão geral ou de abandono ral das obras ou da maior parte destas por parte da Companhia, oceder-se-ha de accordo com as presentes clausulas.

Si a suspensão e abandono forem parciaes, proceder-se-ha de nformidade com o art. 15.

Considerar-se-ha abandono não só a completa falta de operarios s obras, como tambem a do emprego de operarios em numero tão ufficiente que demonstre por parte da Companhia desidia ou propo- o de fugir á execução dessas obras.

Salvam-se os casos extraordinarios e independentes da vontade Companhia, reconhecidos a juizo do Governo.

Art. 30. Si o andamento das obras for prejudicado por qualquer usa independente da Companhia, tera ella direito a uma proro- ção equitativa nos prazos estipulados neste contracto; nunca, rém, se poderá esquivar á sua execução.

MODO DE EXECUÇÃO

Art. 31. Nenhum trabalho será executado pela Companhia sem e preceda ordem escripta do chefe da secção, a quem compete erminar o trabalho a executar e a occasião em que deverá ser o.

Correrão por conta e risco da Companhia todas as obras que ecutar sem aquella ordem ou de encontro ás já recebidas, ficando a sujeita a demolil-as á sua custa, si assim o entender conveniente ngenheiro chefe.

Art. 32. As obras serão executadas segundo as regras de arte n perfeição e solidez, a contento do engenheiro chefe e de accordo n este contracto.

Art. 33. A Companhia empregará materiaes de superior quali- le, a juizo do engenheiro chefe, devendo remover á sua custa os forem recusados por insufficiencia de dimensões ou por má quali- le. A remoção será feita pela administração, se a Companhia usar fazel-a, correndo por conta da mesma todas as despezas, que serão debitadas.

A approvação de qualquer material a empregar em obra exime a mpanhia de responsabilidade pela qualidade e emprego do mesmo terial.

Art. 34. Quando a Companhia tenha de demolir as obras per- centes á administração da estrada, procederá a esse trabalho de modo e com tal cautela que os materiaes provenientes da demo- o possam ser devidamente utilizados.

Art. 35. Si no periodo de construcção das obras e em qualquer mpo antes de seu recebimento definitivo, a administração reco- cer ou presumir que ha vicios de execução em qualquer obra em amento ou construida, será ella demolida e reconstruida á custa Companhia, no caso em que se verifique a existencia de taes de- os, e, no caso contrario, á custa da administração.

Art. 36. As especies de trabalhos não previstas neste contracto e ella de preços serão executados pela Companhia mediante ajuste vio com o engenheiro chefe ou com o director da Repartição Fe- l de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Em caso de desaccordo de preço, proceder-se-ha ao arbitramento, forme os termos deste contracto.

Art. 37. Além do mais que se designar nas especificações ou no contracto, correrão por conta da Companhia; construcção de ranchos, barracões e abrigos para operarios e materiaes destinados ás obras, o descobrimento e abertura de pedreiras, o fornecimento de appa- relhos, ferramentas, utensilios, andaimes, cimbres, illuminação e as demais despezas accessorias ou eventuaes que forem necessarias para execução das obras, por se considerar que todas são comprehendidas nos preços destas.

Art. 38. Nenhuma indemnização será concedida á Companhia por prejuizo, perdas e damnos provenientes de tempo desfavoravel, máo estado ou falta de caminhos e bem assim pelo que resultar da negligencia, imprevidencia, falta de recursos e erros ou má adminis- tração da mesma Companhia ou do seu pessoal.

Exceptuam-se os casos de força maior, a juizo do Governo.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 39. Todo o material que se extrahir das cavas ou de demo- lição de obras pertencentes á estrada é propriedade desta e será em- pregado na formação de aterros ou depositos nos pontos que forem indicados pelos engenheiros.

O material depositado ficará sob a guarda e responsabilidade da Companhia, que delle poderá utilizar-se tão somente nas obras da estrada e quando para isso tiver ordem expressa do engenheiro, fa- zendo-se no valor da obra e desconto proporcional ao valor do mesmo material.

Art. 40. Serão considerados propriedade do Estado os mineraes, fosseis e em geral todos os objectos de curiosidade, valor artistico ou scientifico, que forem encontrados nas excavações que se fizerem para formação do leito da estrada e construcção das obras de arte ou na demolição de obras pertencentes á estrada.

Taes objectos deverão ser extrahidos com cuidado e a Companhia os entregará ao engenheiro chefe.

Art. 41. Todo o material, ferramentas, apparelhos e o pessoal que a Companhia houver de empregar nas obras, quando tenham de ser transportados para estas pela estrada em trafego, pagarão os fretes de accordo com o que estipulam as clausulas deste seu con- tracto, devendo previamente a Companhia apresentar ao engenheiro chefe as respectivas guias de materiaes e requisição de passe, em duas vias.

OCCURRENCIAS DIVERSAS

Art. 42. Salvo os casos de recursos para o Ministerio da Viação e Obras Publicas, previstos nos artigos anteriores, todas as duvidas ou divergencias que se derem entre os engenheiros e a Companhia serão decididas em ultima instancia pelo director da Repartição Fe- deral de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 43. Dado o caso de rescisão do contracto ou de retirada de qualquer obra ou trecho de toda a empreitada ou qualquer outra em que se de a cessação dos trabalhos, a cargo da Companhia, no todo ou em parte, proceder-se-ha á medição final dos trabalhos por ella executados em toda a empreitada ou no referido trecho ou obra, con- servando-se a respeito o que dispõem as condições relativas a me- dições finaes de obras concluidas.

Esse serviço será feito com a necessaria promptidão, afim de que não fique retardada a applicação de novas providencias que o Go- verno tenha de tomar para a continuação das obras; e si a Com- panhia, por si ou por seus representantes, faltar a qualquer dos actos da medição final, correrão estes á revelia da mesma Companhia, de conformidade com o artigo 7, e após aviso com o prazo de cinco dias.

Quando as obras retiradas tiverem de ser continuadas adminis- trativamente por conta da Companhia, poderá o engenheiro-chefe adiar a respectiva medição final até a sua conclusão, prescindindo neste caso o Governo do beneficio possivel de que trata o final do art. 44.

Art. 44. Nos casos de execução de obras por conta e risco da Companhia, quer se proceda ao serviço por directa administração do Estado quer por meio de adjudicação, o excesso de despeza que disso resultar correrá por conta da Companhia e será pago por meio de sommas que se lhe deverem e das que tiver em deposito, sem prejuizo dos direitos do Governo para haver completo pagamento, quando aquellas quantias não sejam sufficientes.

O excesso da despeza será contado tomando-se a differença entre o maior custo das obras e a importancia das mesmas, calculadas segundo os preços do contracto com a Companhia.

Si, porem, a differença redundar em economias, pertencerá esta ao Estado e a Companhia não poderá pretender participação alguma.

Art. 45. No caso de fallencia da Companhia, proceder-se-ha de accordo com o disposto no art. 180 da lei n. 2.024, de 17 de dezem- bro de 1908.

Art. 46. Dado o caso de rescisão do contracto por qualquer causa dependente da Companhia e nos termos do mesmo contracto, não poderá a Companhia reclamar indemnização alguma por lucros cessantes, damnos emergentes, etc.

III

MEDIÇÃO E PAGAMENTO DAS OBRAS

Art. 47. Os trabalhos e obras feitos, segundo este contracto, assim como o material fixo, rodante e de officinas preciso para as

novas linhas a construir e trafegar, serão pagos pelos preços da tabella respectiva e mais 3% (tres por cento) sobre o total das medições provisoria e final, a titulo de despezas geraes e administração.

Nesses preços estão comprehendidos não só a mão de obra e fornecimento de materiaes, como tambem todas as despezas accessorias ou eventuaes necessarias para a execução das obras e os lucros da Companhia.

Salvo os casos previstos pelo art. 21, as contas serão feitas conforme a qualidade e quantidade de obra realmente executada.

Art. 48. Até o dia 10 do mez seguinte a cada bimestre proceder-se-ha á medição provisoria dos trabalhos e obras feitos nesse bimestre anterior, para realizar-se o pagamento de accordo com este contracto.

Nenhuma medição provisoria será feita sem que a fiscalização haja dado á Companhia, por escripto, aviso com tres dias de antecedencia, para que possa a mesma Companhia ou seus prepostos a ella assistir, procedendo-se, porem, a sua revelia, se não comparecer.

Nesse caso perderá a Companhia o direito de reclamação e verificação de que trata o artigo seguinte.

Art. 49. A classificação e quantidade de serviços resultantes das medições provisorias serão lançadas em livro especial pelos engenheiros que fizerem as medições.

A Companhia tomará conhecimento dessas notas no escriptorio da fiscalização, dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que receber o convite em ordem de serviço, e deverá, em seguida, authenticar a folha ou folhas do referido livro em que estiverem lançadas as notas, declarando, si for caso disso, qual o motivo da impugnação de qualquer parte da medição.

A expedição do certificado de pagamento poderá ser retardada e transferida para o mez seguinte, emquanto a Companhia não tiver authenticado o respectivo registro das medições.

A assignatura do representante da Companhia no referido livro importa, por parte da mesma Companhia, acceitação das medições como boas, salvo as correcções que mais tarde resultarem das medições finaes e resalvados os seus protestos feitos no livro competente, ou de decisão do engenheiro chefe. No caso de impugnação por parte da Companhia, procederá o engenheiro a nova medição, e, si for caso disso, sujeitará á decisão do director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro a impugnação, competentemente informada.

Fica entendido que a verificação ou nova medição será feita sem prejuizo do serviço e não será attendida quando exija tempo tal que demore a preparação e conclusão das contas de pagamento do mez.

Art. 50. Exceptuadas as classificações de terrenos e das obras, as quaes poderão ser modificadas pelo director da Repartição Federal de Fiscalização ou por engenheiro por elle designado, serão consideradas como definitivas e finaes as medições provisorias de todos os trabalhos e obras cuja medição final não possa ser mais tarde verificada.

Art. 51. As obras e trabalhos medidos provisoriamente em cada mez serão pagos dentro de 30 dias, contados do dia 10 do mez seguinte áquelle a que se referir a medição, deduzindo-se tres por cento da importancia do serviço feito, os quaes ficarão retidos no Thesouro Federal como caução da fiel execução deste contracto e da solidez e conservação das obras até seu recebimento definitivo.

Nesses pagamentos serão deduzidas, tambem quaesquer quantias que a companhia vier a dever.

Art. 52. Os resultados das medições provisorias e pagamentos mensaes em nenhum caso darão á Companhia direito a reclamações relativas ás contas finaes.

Art. 53. Depois de concluida cada uma das obras da empreitada, proceder-se-ha á sua medição final, e, terminada esta, serão organizados os desenhos respectivos com as necessarios declarações relativas á classificação dos terrenos e das obras, distancias de transporte, quantidade e especie de materiaes fornecidos á Companhia e tudo o mais que for preciso para calcular-se o serviço feito.

Depois de assignados esses desenhos pelo chefe de secção, a companhia será convidada em ordem de serviço para examinal-os e assignal-os no escriptorio da secção, si com elles concordar.

Si, porém, a companhia tiver duvidas ou reclamações a fazer deverá apresental-as por escripto e devidamente fundamentadas ao engenheiro chefe, dentro do prazo de 15 dias, contados da data em que houver recebido o convite; podendo tambem requerer ao engenheiro, dentro desse prazo, nova medição final, que lhe será concedida.

Expirado o prazo de que trata essa condição perderá a companhia o direito a qualquer reclamação, bem como a nova medição ou verificação da primeira, que será considerada definitiva, salvo o caso previsto na condição seguinte.

Antes de começar-se a medição final, será a companhia convidada com tres dias de antecedencia, para assistil-a, procedendo-se a sua revelia si não comparecer.

Art. 54. Os desenhos de que trata a condição anterior, não obstante assignados pelo chefe de secção e pela companhia, só poderão ter valor e servir de base para a organização da conta final, depois que forem approvados pelo engenheiro chefe, o qual poderá mandar proceder pelos mesmos ou por outros engenheiros a nova medi todas ou de parte das obras.

Para assistir a essa nova medição será convidada a comp nos termos da condição anterior.

Art. 55. Depois de approvados pelo engenheiro chefe os de de medição final de cada obra, serão feitos no escriptorio tech necessarios calculos para determinar o seu valor, sendo archiv desenhos e calculos para servirem de base a organização da final, que só se fará depois de concluidas, medidas e avaliada mente todas as obras de cada empreitada.

A companhia será convidada para examinar e authenticar sua assignatura a conta final, si não tiver reclamação a sentar.

A reclamação deverá ser apresentada por escripto e mente fundamentada ao engenheiro chefe, dentro do prazo de dias, contado da data em que a companhia tiver recebido vite para examinar a conta final. Esgotado esse prazo, na reclamação da companhia será acceita.

Art. 56. Si não for attendida a reclamação da Com nos casos de que tratam os arts. precedentes, fica-lhe recurso para o Director da Repartição Federal de Fiscaliz das Estradas de Ferro e para o Ministro da Viação e Publicas, decidindo este em ultima instancia e ficando a panhia obrigada a sujeitar-se a essa decisão.

O recurso só será recebido dentro de 30 dias, conta data da respectiva decisão do engenheiro chefe, a qual s viada em protocollo á Companhia.

Todos os recursos serão remettidos ao Ministerio da e Obras Publicas por intermedio do engenheiro chefe e da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferr que subam logo com a respectiva informação.

Art. 57. O saldo demonstrado na conta final, deduz multas e despezas devidas pela Companhia, ser-lhe-ha pa que cesse a responsabilidade da mesma pela solidez e cons das obras e sejam estas recebidas definitivamente pelo G

IV

CONSERVAÇÃO DAS OBRAS

Art. 58. A Companhia é responsavel pela solidez e b servação das obras que executar, quer durante a construcção depois, durante seis mezes para as de terra e um ann as de arte.

Art. 59. Durante o prazo de sua responsabilidade lidez e conservação das obras que executar, fica a Com obrigada a reparar á sua custa os damnos que soffrerem mas obras, provenientes de vicios de construcção ou do de materiaes de má qualidade. E, si se recusar a faze o não fizer no prazo que for determinado pelos engenheiros regados do serviço, a fiscalização providenciará para que as mesmas reparações feitas pelo modo que lhe parec acertado, sendo debitadas á Companhia as despezas q provierem.

Art. 60. Expirado cada um dos prazos de responsa da companhia, serão as respectivas obras examinadas p nheiro chefe, acompanhado do chefe de secção e do repres da companhia, e definitivamente acceitas por aquelle, si em perfeito estado de conservação, lavrando-se então de recebimento, que será assignado pelo engenheiro chef de secção e pelo representante da companhia, ficando es então exonerada de toda e qualquer responsabilidade pel a que se refere o termo.

Art. 61. Para as linhas de que trata a clausula I d tracto, cujo inicio de construcção depende de fixação u caso, interessam condições especiaes, a juizo do Gover solicite a companhia, poderão ser revistas as presentes geraes e tabella de preços.

Tabella de preços para os trabalhos da Estrada de Fer Catharina

DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS		Preços p M²
TRABALHOS PREPARATORIOS		
1. Roçado e limpa em capoeira	—	$010
2. Roçado e limpa em capoeirão de machado	—	$026
3. Roçado e limpa em matta virgem	—	$050
4. Destocamento	—	$80
5. Caminhos de serviço	2$000	—

MOVIMENTO DE TERRAS

Excavação em córtes, vallas, valletas e emprestimos, etc.

	Preços por M¹	M²	M³
6. Excavação em terra	—	—	$960
7. Excavação em pedra solta	—	—	3$000
8. Excavação em rocha	—	—	7$000
9. Excavação para derivações de rios	—	—	1$300
10. Excavação para fundações de obras de arte e edificios	—	—	1$300
11. Accrescimo de preços de excavações para fundações de obras de arte e edificios, com necessidade de escoramento, para cada metro de profundidade	—	—	1$666
12. Idem, idem, para cada metro de profundidade abaixo do nivel d'agua	—	—	1$666

Excavação em tunneis

13. Excavação em terra commum	—	—	18$000
14. Excavação em pedra solta	—	—	22$500
15. Excavação em rocha	—	—	36$000
16. Transporte por decametro dos materiaes provenientes de quaesquer excavações	—	—	$020
17. Carregamento e descarga dos materiaes provenientes de quaesquer excavações	—	—	$100

DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS

18. Levantamento dos materiaes das excavações além de 2 metros, para cada metro de altura	—	—	$200

ALVENARIAS E TRABALHOS CONNEXOS COM TRANSPORTE ATÉ 10 METROS

19. Alvenaria de pedra secca	—	—	15$000
20. » ordinaria com argamassa de 2 de cal e 3 de areia para alicerces	—	—	30$000
21. Idem, idem, para cima dos alicerces	—	—	34$000
22. Dita de apparelho com a mesma argamassa para canto, pilares e obras analogas	—	—	57$000
23. Dita de apparelho com a mesma argamassa para abobadas	—	—	61$000
24. Dita de tijolos communs com a mesma argamassa	—	—	40$000
25. Dita de tijolos prensados com a mesma argamassa	—	—	50$000
26. Dita de lajões sem argamassa	—	—	25$000
27. » » » com argamassa de 2 de cal e 3 de areia	—	—	30$000
28. Cantaria com argamassa de cimento puro	—	—	100$000
29. Paredes de frontal simples com tijolos communs	—	8$000	—
30. Paredes de frontal dobradas	—	14$000	—
31. » » estuque	—	9$000	—
32. » » páo a pique	—	7$280	—
33. Emboço o reboco com argamassa de 2 de cal e 3 de areia	—	2$470	—
34. Emboço e reboco com argamassa de 2 de cimento e 3 de areia	—	3$770	—

DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS

35. Emboço e reboco com argamassa de 2 de cimento e 3 de areia com apparelho rustico	—	4$420	—
36. Caiação com tres mãos de cal ou gesso	—	$390	—
37. Estuque liso para tecto ou cornija simples	—	11$700	—
38. Cimalha com argamassa de gesso até 0m,15 de balanço	7$800	—	—
39. Cimalha com argamassa de 0m,16 a 0m,30	13$000	—	—
40. Cimalha com argamassa de 2 de cimento e 3 de areia até 0m,15 de balanço	10$010	—	—
41. Cimalha com argamassa de 2 de cimento e 3 de areia de 0m,16 a 0m,30	15$080	—	—

	Preços por M¹	M²	M³
42. Rejuntamento de alvenaria de pedra com argamassa de 2 volumes de cal e 3 de areia	—	1$900	—
43. Rejuntamento com a mesma argamassa em alvenaria de tijolos	—	2$080	—
44. Rejuntamento com volumes eguaes de cimento e a areia em alvenaria de pedra	—	2$300	—
45. Rejuntamento com a mesma argamassa em alvenaria de tijolos	—	2$600	—
46. Calçamento com parallelipipedos de pedra	—	13$000	—
47. Calçamento com pedras irregulares	—	6$800	—
48. Calçamento com Mac. Adam.	—	9$500	—
49. Calçamento com ladrilhos communs	—	8$320	—
50. Calçamento com ladrilhos especiaes de cores e desenhos diversos	—	22$000	
51. Calçamento com tijolos communs assentados sobre a maior face com argamassa de 1 de cal e 2 de areia	—	5$000	—
52. Calçamento com tijolos communs com argamassa de 1 de cal e 2 de areia assentados a cutello.	—	9$000	—
53 Concreto com argamassa de 1 de cimento e 2 de areia	—	—	84$000
54 Concreto com argamassa de 1 de cimento e 3 de areia	—	—	65$000
55 Argamassa com cimento puro	—	—	230$000
56 Argamassa com volumes eguaes de cimento e areia	—	—	136$000
57 Argamassa com 2 de cimento e 3 de areia	—	—	114$000
58 Argamassa com 1 de cimento e 2 de areia	—	—	99$000
59 Argamassa com 1 de cimento e 3 de areia	—	—	75$000
60 Argamassa com 1 de cimento e 4 de areia	—	—	60$000
61 Argamassa com volumes eguaes de cal e areia	—	—	40$000
62 Argamassa com 2 de cal e 3 de areia	—	—	35$000
63 Argamassa com 1 de cal e 2 de areia	—	—	31$500
64 Argamassa com 1 de cal e 3 areia	—	—	26$000
65 Apparelho a picão	—	5$200	—
66 Apparelho a escopro	—	10$400	—
67 Degráos, soleiras e vergas de cantaria lavrada a escopro	—	36$000	—
68 Enrocamento com pedras jogadas	—	—	8$000
69 Enrocamento com pedras arrumadas	—	—	14$000
70 Empedramento	—	4$800	—
71 Enchimento de vãos com pedra quebrada	—	—	12$000
72 Enchimento de vãos com pedra quebrada argamassa de 2 de cal e 3 de areia	—	—	30$000
73 Pedra quebrada para concreto	—	—	11$000
74 Pedra quebrada para lastro	—	—	9$000
75 Transporte dos materiaes por meios communs para as obras de arte, como tijolos, cal, areia, cimento, telhas e pedras, por decametro	—	—	$026
76. Transporte dos materiaes de qualquer natureza em trem de lastro (tonelada) por kilometro $150	—	—	—
77. Madeiras de lei até 0m,2×0m,2×7m,00, serradas ou falquejadas nas quatro faces e assentadas na obra	—	—	124$000
78. As mesmas madeiras nas mesmas condições, tendo mais de			

OBRAS DE MADEIRA

	Preços por M1	M2	M3
7 metros de comprimento, assentadas na obra	—	—	177$000
79. Madeiras de lei até 0m,30×0m,20 ×7m,00, apparelhadas nas quatro faces e assentadas na obra	—	—	141$000
80. Idem, idem, com a mesma esquadria e comprimento maior de 7 metros, assentadas na obra	—	—	191$000
81. Madeira de lei com esquadria de 0m,20×0m,20 até 7 metros de comprimento, serradas ou falquejadas nas quatro faces e assentadas na obra	—	—	142$000
82. As mesmas madeiras nas mesmas condições, tendo mais de 7 metros de comprimento e assentadas na obra	—	—	180$000
83. Madeiras de lei com esquadria maior de 0m,20×0m,20 e até 7 metros, apparelhadas nas quatro faces e assentadas na obra	—	—	160$000
84. Idem, idem, com mais de 7 metros de comprimento, assentadas na obra	—	—	255$000
85. Madeiras de lei em pranchões de 0m,30×0m,1 assentadas na obra	4$200	—	—
86. Idem, idem, de 0m,30×0m,6, assentadas na obra	2$145	—	—
87. Soalho com taboas de 0m,035 de espessura e junta secca	—	8$000	—
88. Idem, idem, em junta de meio fio	—	9$580	—
89. Idem, idem, de mecha e encaixe	—	10$440	—
90. Forros de tecto com taboas de 0m,018 de espessura	—	6$850	—
91. Idem, idem, com taboas de 0m,012 de espessura	—	6$149	—
92. Cimalha de madeira até 0m,15 de balanço	6$110	—	—
93. Idem, idem, de madeira de 0m,15 até 0m,30	10$790	—	—
94. Caibros de 0m,010×0m,76, serrados e assentados na obra	$650	—	—
95. Ripas de 0m,05×0m,02, serradas e assentadas na obra	$104	—	—
96. Portões inteiriços de taboas enquadradas com todas as ferragens	—	46$000	—
97. Portas lisas inteiriças ou de 2 batentes	—	27$300	—
98. Portas com almofadas de 2 batentes de dobrar	—	35$100	—
99. Ditas, ditas, ditas envidraçadas na parte superior	—	28$080	—
100. Caixilhos de suspender com vidros para janellas	—	13$000	—

DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS

101. Caixilho de 2 batentes com vidros para janellas		18$200	
102. Bandeiras com vidros para portas e janellas	—	13$000	—
103. Venezianas moveis para janellas	—	17$680	—
104. Venezianas fixas para janellas, portas e portões	—	15$080	—
105. Escadas rectas com patamar	—	39$000	—
106 Escadas de volta	—	52$000	—
107. Guardas com corrimões e balaustres	15$600	—	—
108. Taboas de 0m,018 de espessura para paredes de madeira, aplainadas e assentadas na obra	—	3$640	—
109. Taboas de 0m,018, para o mesmo fim, apparelhadas e com filete nas juntas, assentadas na obra	—	4$680	—
110. Balaustrada de taboas recortadas			

	Preços Por M1	M2	M3
111. Guarnições arrendadas de madeira, até 0m,35 de altura para beirada de telhados	3$500	—	—
112. Guarnições arrendadas de madeira, de 0m,36 a 0m,60 de altura	6$500	—	—

COBERTURA DE EDIFICIOS

113. Telhas chatas (medelo francez) assentadas na obra	—	6$578	—
114. Telhas curvas assentadas na obra	—	5$435	—
115. Chapas de ferro onduladas e galvanisadas de meio millimetro de espessura, assentada na obra	—	4$860	—
116. Claraboias com vidro	—	17$600	—

OBRAS METALLICAS

117. Conductos e calhas de cobre, inclusive seu assentamento por kilogrmma 4$250.			
118. Conductos e calhas de zinco por kilogramma 3$060.			
119. Conductos de calhas de ferro fundido por kilogramma 1$500			
120. Conductos de calhas de ferro gavalnisado, posto na obra, por kilogramma 3$060.			
121. Encanamento de chumbo, inclusive seu assentamento, por kilogramma 1$200.			
122. Ferro forjado, simplesmente furado, torcido ou dobrado, inclusive seu assentamento por kilogramma 6$200.			
123. Ferro forjado, em grades, madeiras e obras analogas, inclusive o seu assentamento, por kilogramma 1$800.			
124. Ferro fundido, qualquer que seja o modelo da peça, inclusive seu assentamento, por kilogramma 1$500.			

VIA PERMANENTE

125. Lastro de cascalho, areia grossa ou saibro, com transporte até 300 metros	—	—	1$300
126. Lastro commum extrahido dos cortes com o mesmo transporte	—	—	1$000
127. Transporte de lastros por kilometro alem de 300 metros	—	—	$100
128. Dormentes de madeira de lei de 0m,13 × 0m,20 × 1m,80, um 2$800			
129. Dormentes de madeira especial para pontos e chaves, um 5$000.			

DESIGNAÇÃO DOS TRABALHOS

130. Assentamento da via-permanente, a grampo	1$600	—	—
131. Trilhos de aço de 25 kilogrammas por metro corrente, com accessorios, tonelada 100$740 (ouro).			
132. Chaves completas para mudança de linhas assentadas, uma 500$ (ouro).			
133. Caixas de agua, com capacidade até 15 m3 com bomba de duplo effeito, assentadas, uma 2:963$ (ouro).			
134. Gyradores, assentados, um 5:926$ (ouro).			
135. Cerca de arame farpado com cinco fios e postes de madeira, por metro corrente	1$000	—	—

TELEGRAPHO

136. Postes de madeira de lei falquejada, um 8$000.			
137. Assentamento de linha telegra-			

	Preços por M1	M2	M3
nizado, de 0m,004 de diametro, inclusive os apparelhos (Morse) por kilometro 330$000.			

MONTAGEM DAS SUPERSTRUCTURAS E PILARES METALLICOS DAS PONTES E VIADUCTOS

138. Armação e cravação, assentamento e pintura, de superstructuras metallicas para vãos de 1 a 5 metros, por tonelada 64$800.			
139. Idem, para vãos de 6 a 12 metros, por tonelada 97$200.			
140. Idem para vão de 13 a 50 metros, por tonelada 118$800.			
141. Idem para vãos de 50 a 130 metros, por tonelada 151$200.			
142. Idem, cravação, fincamento no terreno e pintura de pilares de ferro para pontes e viaductos, por tonelada 90$720.			

TRABALHOS DIVERSOS

143. Revestimento de taludes com leivas	—	$790	—
144. Idem, idem com leivas a tição	—	1$320	—
145. Empilhamento de pedras em montes regulares	—	$330	—
146. Apilloamento de terra em camadas 0m,20	—	—	$750
147. Pintura com tres mãos de tinta a colla	—	$740	—
148. Dita, dita a oleo	—	1$190	—
149. Dita, dita, imitando pedra, madeira, mosaico, etc	—	2$375	—
150. Verniz de pincel	—	1$190	—
151. Esgoto com tubo de barro de 0m,30 de diametro interno	19$800	—	—
152. Idem, idem, de 0m,15 de diametro interno	11$220	—	—
153. Idem, idem, de 0m,10 de diametro interno	9$505	—	—
154. Idem, idem, de 0m,05 de diametro interno	4$750	—	—
155. Water-closet com cisterna e mictorio 200$000.			
156. Estacas de madeira de lei, falquejadas nas quatro faces e enterradas até 12 metros de 0m,30×0m,30, por metro enterrado	17$850	—	—
157. Idem, idem de madeira de lei, enterrada até 12 metros, por metro enterrado	12$150		
158. Vigas de madeira de lei, falquejadas em duas faces oppostas para grade de fundação, por metro corrente de viga assentada	8$935		
159. Carregamento e descarga no porto de desembarque dos materiaes para as obras de arte e via permanente, por tonelada 10$000.			
160. Superstructuras metallicas das pontes e viaductos, tonelada 212$ (ouro).			

MATERIAL RODANTE

	PREÇOS POR M1	M2	M3
161. Locomotiva mixta, Ten-wheels, de accordo com as especificações, cada uma 22:520$000 (ouro).			
162. Locomotiva para mercadorias, typo «Consolidation» com 8 rodas conjugadas de 36 toneladas, cada uma 22:520$000 (ouro).			
163. Locomotiva para manobra, cada uma 11:600$ (ouro).			
164. Carro automovel, cada um, 8:700$ (ouro).			
165. Carro para passageiros de primeira classe, com engate automatico 10:311$ (ouro).			
166. Idem, idem, de segunda classe, com engate automatico 7:940$ (ouro).			
167. Idem, idem mixto, com engate automatico 9:725$ (ouro).			
168. Idem, para correio e bagagens 6:136$ (ouro).			
169. Idem, de cargas, fechado 4:385$ (ouro).			
170. Idem para animaes 4:385$000 (ouro).			
171. Idem, aberto, de borda alta 3:496$ (ouro).			
172. Idem, pranchas com fueiros 2:963$ (ouro).			

Especificações annexas á tabella de preços elementares para a construcção dos prolongamentos e ramaes da Estrada de Ferro Santa Catharina e modificação da actual linha em trafego de Blumenau a Hansa.

ESPECIFICAÇÕES

Art. 1º. Os trabalhos a executar pela Companhia para preparação do leito, assentamento dos trilhos e superstructuras metallicas das pontes da via-ferrea, em cada trecho contractado, serão as seguintes:

1. Roçado, limpa e destocamento do terreno que tiver de ser occupado pela estrada ou por suas obras;

2. Movimento de terras para formação do leito da estrada e das suas dependencias e construcção das suas obras de arte, edificios e dependencias;

3. Enrocamentos, revestimentos e outras obras de consolidação;

4. Fornecimento do material e assentamento da via permanente, cercas, e das machinas motrizes e operatrizes para as officinas de reparação, caixas de agua, gyradores, etc;

5. Assentamento da linha telegraphica e fornecimento do material;

6. Fornecimento e montagem do material rodante;

7. Modificação da linha em trafego de Blumenau a Hansa, no sentido de dar-lhe as condições technicas dos trechos a construir, e a substituição dos trilhos por outros de 25 kilogrammas por metro corrente;

8. Conservação das obras acima, durante o tempo da construcção e durante todo o prazo de arrendamento.

TRABALHOS PREPARATORIOS

Art. 2º. Antes de encetar os trabalhos de movimento de terras deverá a companhia roçar e limpar a faixa de terreno que tiver de ser occupada pelas cavas e aterros e mais a largura supplementar de quatro metros para cada lado do pé dos taludes dos aterros e cristas dos cortes.

Quando os aterros tiverem menos de um metro de altura, os tocos e raizes serão arrancados e queimados ou removidos para fóra dos limites fixados anteriormente; quando, porém, a altura fôr superior a um metro, as arvores serão cortadas rentes com o chão. Estes serviços serão pagos pelos preços ns. 1, 2, 3.

O preço n. 4 refere-se unicamente á extracção de troncos de diametro superior a 10 centimetros, medindo-se, neste caso, o destocamento pela superficie do terreno que for revolvido para effectual-o.

Art. 3º. A companhia fará á sua custa e conservará emquanto for necessario, um caminho ao longo dos trabalhos que tiver de executar, de modo que os ponha em communicação entre si e offereça seguro transito a cavalleiros e aos materiaes destinados á construcção; quando, porém, estes caminhos forem em trechos accidentados de serra que exijam excavações, estivas ou pontes, serão pagos pelo preço n. 5 da tabella annexa. Estes caminhos deverão ser roçados em quatro metros de largura e destocados em dous.

II

MOVIMENTO DE TERRAS

Art. 4º. Os trabalhos designados sob este titulo comprehendem, além das excavações, carga e descarga dos materiaes provenientes dessas excavações, o seu transporte para os aterros e depositos, a formação dos mesmos aterros, o nivelamento do leito da estrada e dependencias e a regularização dos taludes dos córtes e aterros.

Art. 5º. Os materiaes extrahidos serão, em geral, medidos nas cavas, bastando para isso as dimensões tomadas nas mesmas cavas e secções transversaes do terreno e do projecto, salvo nas valletas e outras obras, em que só se tomarão as dimensões das cavas e dos projectos.

Quando a medição não for possivel por essa fórma, deverá a companhia empilhar os materiaes em montes regulares, e sempre que a esse meio se recorrer, descontar-se-hão do volume apparente das pilhas ou depositos, 30 a 50 %, para as pedras, conforme a maior ou

menor regularidade do seu empilhamento, e 10 % para as terras, quando já estiverem depositadas, pelo menos 30 dias.

O empilhamento das pedras, quando exigido pela Fiscalização para esse ou para outro fim, será pago pelo preço n. 145, da tabella annexa, applicado ao volume real da pedra empilhada.

Art. 6º. Os materiaes extrahidos a ceo aberto para execução da estrada, suas obras e dependencias, serão classificados em tres categorias:

terra;
pedra solta;
rocha.

Ficam comprehendidos:

Na primeira, a terra vegetal, o barro, o lodo, a areia, o cascalho solto, o cascalho e outras pequenas pedras, fortemente engrazadas ou ligadas em bancos ou camadas até 20 centimetros de espessura, atravessando materias terrosas, as decomposições graniticas ou de outras quaesquer rochas em estado de adeantada desaggregação e toda a especie de materiaes, contendo em mistura pedras soltas de volume inferior a cinco decimetros cubicos, que possam ser excavados com pá, enxada e picareta.

Na segunda, toda a especie de rochas destacadas, de volume superior a cinco decimetros cubicos e inferior a um metro cubico, jazendo em massas distinctas ou contiguas; o cascalho e outras pequenas pedras fortemente engrazadas ou ligadas em bancos ou camadas de mais de 20 centimetros de espessura; e egualmente toda a especie de rochas stratificadas e schistosas que puderem ser extrahidas com alavancas, bico de picareta, cunhas e cavadeiras de ferro, ainda que accidentalmente haja necessidade de applicar-se mina de fogo.

Na terceira, rochedo duro e compacto, de volume superior a um metro cubico, que só puder ser desmontado mediante emprego de mina de fogo.

Art. 7º. O producto das excavações será empregado na formação dos aterros e lastros, ou depositado fóra do leito da estrada, mas ao longo desta (principalmente na plataforma dos emprestimos) quando o material for pedra.

A distribuição desses materiaes compete ao engenheiro-chefe da fiscalização, mediante ordem deste; a pedra extrahida das cavas será empregada tambem na construcção de obras da estrada de ferro, de conformidade com o estatuido nas condições geraes.

Art. 8º. Os aterros terão 3m,60 de largura na plataforma, e os seus taludes a inclinação de tres de base para dois de altura.

Os aterros serão feitos com materiaes expurgados de ramos, troncos, raizes, etc., e, sempre que a fiscalização exigir, serão estes materiaes dispostos em camadas horizontaes que abranjam toda a largura dos mesmos aterros.

Para formação dos aterros empregar-se-hão os melhores materiaes que provierem dos cortes e de emprestimos, quando os daquelles não bastarem ou forem de má qualidade, a juizo da Fiscalização.

Art. 9º. Os córtes terão 4,m00 de largura na plataforma, inclusive as valletas. Suas paredes terão os taludes necessarios, approvados pela fiscalização.

Art. 10. O volume dos córtes será calculado pela media das areas das secções normaes ao eixo da estrada, multiplicada pela distancia entre as mesmas secções, medidas pelo eixo da linha. Os córtes serão medidos rigorosamente, com a largura e fórmas ordenadas, determinadas no artigo anterior, embora a companhia, ainda que involuntariamente, haja dado maiores dimensões aos mesmos córtes, salvo os casos de alteração, em virtude de ordem escripta da fiscalização.

Art. 11. A companhia deverá executar com o maximo cuidado e regularidade os taludamentos dos córtes e aterros, observando rigorosamente o alinhamento e o disposto no art. 9.º, pondo em pratica todos os meios convenientes para impedir o desmoronamento.

Nenhum preço supplementar ao das excavações se contará pelo taludamento dos córtes e aterros.

Art. 12. A largura da plataforma e inclinação dos taludes, tanto dos aterros como dos córtes, poderá ser augmentada ou diminuida nos logares em que a fiscalização entender conveniente.

Art. 13. A' companhia compete fazer as obras provisorias para esgotar as aguas que apparecerem nos córtes e emprestimos, afim de executar as excavações nas melhores condições possiveis.

As indemnizações por esses trabalhos acham-se comprehendidas nos respectivos preços de excavação.

Art. 14. Os desmoronamentos que occorrerem nos córtes e aterros, até o momento de seu recebimento definitivo, serão removidos ou preenchidos a expensas da companhia, si provierem de incuria, não cumprimento de ordens da parte de seu pessoal, falta de conservação, esgoto, etc.

Provando a companhia que o accidente foi proveniente de caso de força maior, julgado pela fiscalização, a remoção do material desmoronado será paga segundo as classificações e preços da tabella, com o abatimento de 20 a 50 %, a juizo da Fiscalização, e mais o transporte e a excavação necessaria para preencher a parte desmoronada dos aterros, que será paga pelos preços integraes da tabella.

Art. 15. A companhia abrirá vallas e fará derivações dos rios e de outros cursos de aguas onde a fiscalização determinar. Esses trabalhos serão pagos segundo os preços da tabella, podendo as derivações de rios e de outros cursos de agua ser augmentadas de 20 a 100 %, a juizo da Fiscalização, isto em relação á parte da excavação que se fizer com embaraço de agua.

Art. 16. Quando houver necessidadade de remover terras empregadas em aterros ou depositos e que nelles tenham estado depositadas menos de 60 dias, pelo trabalho de remoção abonar-se-ha o competente transporte.

Si, porém, as terras tiverem estado em deposito 60 dias ou mais, abonar-se-ha pelo mesmo trabalho, excavação em terra com abatimento de 25 a 50 %, a juizo da Fiscalização, com o competente transporte.

Art. 17. A companhia abrirá valletas e fará banquetas onde lhe for egualmente determinado pela Fiscalização. Esses trabalhos serão pagos segundo os preços da tabella.

Art. 18. As cavas para fundação de obras de arte, inclusive pontes de qualquer vão, terão as dimensões horizontaes estrictamente necessarias para construcção dessas obras, não se levando em conta o excesso que a companhia houver dado, quer para facilitar o trabalho, quer para fazer escoramento das terras.

Essas cavas serão pagas pelos preços da tabella, conforme a natureza do terreno, accrescidas segundo occorrer:

1. Do preço n. 11, quando houver necessidade de escoramentos.
2. Dos preços ns. 11 e 12, para a parte da cava feita a baixo do nivel natural de agua, progressivamente para cada metro de profundidade.

As difficuldades que apresentarem essas excavações, assim como o revestimento ou blindagem, escoramento e esgotos das cavas, achando-se contempladas nos preços declarados, nenhuma outra indemnização será concedida á companhia.

Exceptuam-se deste caso aquellas que pela má qualidade do terreno exigirem processos especiaes, outros que os commummente empregados.

Neste caso e para taes processos o preço será previamente ajustado com a Fiscalização.

Art. 19. Sobre as obras de arte e ao lado destas, em uma largura nunca inferior a dous metros, os aterros serão feitos em camadas horizontaes, de 20 a 30 centimetros de espessura, com terra bem socada. Nenhum preço supplementar se pagará por tal trabalho.

Em tunneis:

Art. 20. Os trabalhos a executar em tunnel referem-se não só aos tunneis propriamente ditos como tambem a quaesquer outras obras subterraneas que forem necessarias ao estabelecimento ou consolidação das obras da estrada, taes como: poços para perfuração dos tunneis, galerias subterraneas para o desvio dos cursos de agua, galerias de minas para o estabelecimento de esgotos e de drenos, etc.

Art. 21. O modo de ataque e systema de perfuração e revestimento do tunnel serão propostos pela companhia á Commissão Fiscalizadora, que a approvará ou indicará outro qualquer mais conveniente.

Art. 22. As fórmas e dimensões das secções transversaes dos tunneis galerias subterraneas e poços serão sujeitas á approvação da Commissão Fiscalizadora e as excavações que se fizerem nos mesmos serão medidas segundo essas dimensões, não se levando em conta o excesso que se houver dado, quer para facilitar o trabalho, quer para fazer o escoramento.

Art. 23. As excavações subterraneas, quando em terra ou pedra solta, serão pagas pelos ns. 13 e 14 da tabella annexa, achando-se nesses preços comprehendido o escoramento em condições regulares.

Quando, porém, as excavações nesses materiaes apresentarem difficuldades excepcionaes, motivadas pela natureza do terreno e grande abundancia de agua, que exijam trabalhos especiaes de escoramento, blindagem e outras precauções extraordinarias, poderá a Commissão Fiscalizadora conceder augmento nos preços de excavação de 20 a 100 %.

Quando em rocha, as excavações serão pagas pelo n. 15 da tabella.

Os transportes, levantamentos e carga e descarga dos materiaes provenientes das excavações em galerias e poços para perfurações dos tunneis serão pagos pelos ns. 16, 17 e 18 da tabella.

Art. 24. Quando a Commissão Fiscalizadora julgar conveniente revestir o tunnel, total ou parcialmente, será feito o dito revestimento e com a alvenaria que a Fiscalização indicar.

As alvenarias das testas e as do revestimento até 10 metros a contar das entradas, serão pagas conforme a sua classificação pelos preços da tabella annexa, relativos ás obras de arte feitas a céo aberto.

Além de 10 metros a contar das entradas, os preços de que trata o paragrapho anterior serão augmentados de 10 % sobre o valor da tabella.

Os trabalhos de rejuntamento, emboço e reboco, e as obras de alvenaria ou concreto, para valletas, drenos e canos de esgoto, dentro do tunnel ou de outras galerias, serão pagos pelos preços estabelecidos para trabalhos analogos em outras obras de arte.

O transporte da pedra, tijolo, cimento e demais materiaes de construcções será pago pelos ns. 75 e 76 da tabella.

Art. 25. Quando revestido o tunnel, a abobada do revestimento será coberta no extradorso com chapa de argamassa de partes eguaes de cimento e areia com 3 a 3,5 centimetros de espessura, fazendo-se então as demais drenagens que forem ordenadas pela Fiscalização.

Para esse trabalho applicar-se-ha o preço n. 56 da tabella.

Art. 26. O espaço comprehendido entre o terreno, o extradorso da abobada e os pés direitos do revestimento, será cuidadosamente cheio de pedra miúda de tamanhos diversos, sem argamassa ou com ella a juizo da Fiscalização, no maximo com 30 centimetros de espessura, não se levando em conta o excedente, e será pago pelos preços ns. 71 e 72 da tabella.

Esse enchimento só será contado com 30 centimetros de espessura no maximo, não se levando em conta o excesso sobre esta espessura, que correrá por conta da companhia.

Este trabalho será pago pelos preços ns. 71 e 72 da tabella.

O enchimento argamassado só será empregado em casos especiaes, devendo o mesmo conter em cada metro cubico quatro decimos de argamassa.

A argamassa de 2 de cal e 3 de areia póde ser substituida por outra, se assim ordenar a Fiscalização, sendo o preço alterado de accôrdo com a tabella.

III

OBRAS DE ARTE E TRABALHOS CONNEXOS

Art. 27. A pedra a empregar, quer nas cantarias, quer nas alvenarias, terá a necessaria resistencia; será expurgada de crosta decomposta e de qualquer outra parte menos resistente; devendo ser de boa qualidade, sã e isenta de defeitos, e será assentada segundo o leito natural da pedreira.

Art. 28. A cantaria e alvenaria serão classificadas nas especies seguintes:

1, cantaria;
2, alvenaria de apparelho;
3, alvenaria de lajões;
4, alvenaria ordinaria;
5, alvenaria de pedra secca;
6, alvenaria de tijolos.

A cantaria e as alvenarias ns. 2, 3, 4 e 6 serão feitas com a mesma especie de argamassa que for determinada em cada caso, devendo apresentar obra massiça, sem vazio ou intersticio algum.

Art. 29. A cantaria compor-se-ha de blocos de pedras, aparelhados em fórmas regulares, com faces planas e quinas vivas, sendo as pedras assentadas por fiadas de altura nunca inferior a 25 centimetros.

A altura de cada pedra será egual á da fiada de que fizer parte a largura será de uma vez e meia a tres vezes a altura; finalmente o comprimento de duas a cinco vezes essa altura, conforme a natureza da pedra empregada.

As juntas verticaes de duas fiadas consecutivas serão collocadas alternadamente, devendo ter desencontro superior a dois terços da altura.

Entre os meios fios ou pedras correntes de cada fiada empregar-se-hão alternadamente pedras de tição ou travadouros em numero tal que a área de sua face apparente seja, pelo menos, um quarto da area da face dessa fiada.

Taes travadouros terão para comprimento tres a cinco vezes a altura, ficando, em bruto, salvo si elles tiverem dois paramentos á cauda ou parte que exceder á espessura determinada para os meios fios.

A cantaria, quando empregada para cordões e capeamento, não ficará sujeita ás regras prescriptas relativamente ás dimensões e lavramento, devendo seguir-se a esse respeito o que estiver indicado no desenho de cada obra; quando empregada para cunhas e arcos as testas não poderá ter menos de 20 centesimos de metro cubico.

Em abobada, a cantaria compor-se-ha de fiadas com dimensões determinadas e geralmente eguaes entre si, quanto á largura, tomada no sentido do arco, devendo as pedras ser apparelhadas em aduella com os seus leitos e juntas normaes á superficie do intradorso.

A cantaria será medida segundo as suas dimensões effectivas, excluindo-se em cada pedra a cauda ou parte em bruto, a qual será contada na alvenaria em que estiver envolvida.

Art. 30. A cantaria destinada á formação de cunha, cordões de eixas, capeamento, etc. será feita de pedras apparelhadas a picão, ponteiro ou escopro, na face apparente. Em cada metro cubico dessa cantaria empregar-se-hão cinco centesimos de argamassa.

Art. 31. As outras pedras de cantaria serão apparelhadas a não nos leitos, juntas lateraes e face apparente. As faces serão bem empenadas e o apparelho dos leitos e juntas será tal que as pedras quando assentadas não apresentem juntas de mais de oito millimetros. Em metro cubico dessa cantaria empregar-se-ha um decimo de argamassa. A cantaria será paga pelo preço n. 28 da tabella.

Art. 32. A alvenaria de apparelho será feita com pedras de fórmas rectangulares, faceadas a martello cortante ou a picão nos leitos, juntas lateraes e face apparente, sendo assentes por fiadas de altura nunca inferior a 15 centimetros; o trabalho de lavramento será tal que todas as faces, mesmo do lado do tardoz, fiquem sensivelmente planas e pelo seu contacto, no assentamento das pedras, não produzam juntas maiores do que 12 millimetros.

A altura de cada pedra será sensivelmente egual á da fiada de que fizer parte; a sua largura não será inferior á altura e seu comprimento será de duas a cinco vezes essa altura, conforme a natureza da pedra, não se admittindo, comtudo, pedra alguma de volume inferior a tres centesimos de metro cubico.

Entre os meios fios, alternadamente, empregar-se-hão travadouros em numero tal que apresentem em sua face apparente, pelo menos, a quarta parte da área da respectiva fiada.

Sempre que fôr possivel, os travadouros atravessarão a espessura do muro, devendo elles ter ordinariamente o comprimento de tres a cinco vezes a altura.

Quando essa alvenaria fôr empregada em abobadas, as pedras terão fórma de aduellas, cujos leitos e juntas serão normaes á superficie do intradorso.

Essa alvenaria será paga pelos preços 22 e 23, segundo a occurrencia que se der em relação ao seu emprego.

Para cada metro cubico dessa alvenaria empregar-se-hão 15 centesimos de argamassa.

Art. 33. A alvenaria de lajões será construida com pedras duras, desbastadas em fórma de lajões, de modo a apresentarem leitos sufficientemente regulares para o bom assentamento em camadas horizontaes, devendo os lajões ter, no minimo, a altura de 30 centimetros e o volume de 20 centesimos de metro cubico.

Quando empregados em massiço de fundação, o lajão de duas camadas consecutivas cruzar-se-hão entre si e terão as juntas desencontradas, pelo menos, de distancia egual a dois terços da altura da camada.

Quando em construcção ou revestimento de muros, as juntas que correm para cima serão do mesmo modo desencontradas, e entre as lages longitudinaes de cada uma camada assentar-se-hão travadouros em quantidade tal que a area de sua face exterior seja, pelo menos, a quarta parte da area da respectiva camada.

Os travadouros terão ordinariamente de comprimento tres a cinco vezes a altura, e, sempre que fôr possivel, atravessarão a espessura do mesmo.

Os lajões serão desbastados tambem na face apparente, de modo a compor-se convenientemente o paramento, no qual não se admittirão calços nem desigualdades pronunciadas. Em cada metro cubico dessa alvenaria serão empregados 15 centesimos de argamassa.

Quando essa alvenaria fôr empregada em soleiras e capas de boeiros, as faces das juntas dos lajões serão desbastadas de modo a unir-se convenientemente.

As juntas das capas serão tomadas com lascas de pedra e argamassa de dois de cal e tres de areia, afim de ficar vedada a passagem á terra sobreposta.

O mesmo enchimento será feito nas soleiras, quando exigido. Pelo trabalho de encher as juntas não se pagará preço algum supplementar, por isso que se acha elle comprehendido no preço da alvenaria.

Essa alvenaria será paga pelos preços ns. 26 e 27 da tabella.

Art. 34. Alvenaria ordinaria. Essa alvenaria será feita com pedras duras e apropriadas, de tamanhos irregulares, não se admittindo, porém, excepto para as obras de pequenas dimensões ou para calços, pedras de volume inferior a tres centesimos de metro cubico e cuja grossura seja menor que 0m,15.

As pedras redondas e seixos rolados em caso nenhum serão admittidos, assim tambem não se permittirá o emprego de enchimentos com pedras de criação.

As pedras serão desgalhadas e cortadas a martello.

Os leitos serão toscamente feitos a martello.

Depois de molhadas as pedras, serão assentadas em banho de argamassa e ahi comprimidas com malho de madeira, fazendo refluir a argamassa, até tomarem uma posição fixa, sendo em seguida calçadas com lascas de pedras duras.

A obra será massiça, sem vasio ou intersticio algum.

Em cada metro cubico dessa alvenaria serão empregados 32 centesimos de argamassa. Essa alvenaria será paga pelos preços ns. 20 e 21, conforme fôr empregada em alicerces ou muros.

Art. 35. Alvenaria de pedra secca. A alvenaria de pedra secca será executada nas mesmas condições que a alvenaria ordinaria, com a differença de não levar argamassa, devendo, portanto, ser feita com o cuidado que esta circumstancia exige.

Esta alvenaria será paga pelo preço n. 19 da tabella. Cada metro cubico deverá conter 68 centesimos de pedra.

Art. 36. Alvenaria de tijolos. Esta alvenaria será feita com tijolos duros, sonoros, bem queimados, mas não vitrificados, de forma rectangular, com faces planas e quinas vivas.

Cada tijolo terá o seguinte volume: 0,27×0,13×0,06.

Os tijolos serão assentados com regularidade, não devendo as juntas ter mais de um centimetro.

No assentamento de cada uma fiada de tijolos serão estes dispostos em meios fios e tições, que deverão alternar-se sobre duas fiadas consecutivas.

A alvenaria de tijolos será paga pelos preços ns. 24 e 25 da tabella.

A argamassa empregar-se-ha na proporção de 20 centesimos para cada metro cubico de tijolo.

Art. 37. Concreto. O concreto será feito com pedras de grande dureza, quebradas de modo que passem em um annel de quatro centimetros de diametro e misturadas com argamassa composta de cimento e areia, que entrará na proporção media de 50 %.

Os seixos e fragmentos de pedras para a composição do concreto serão expurgados de todos os detritos, materias terrosas e outros quaesquer corpos estranhos.

O emprego do concreto terá logar seguidamente a sua preparação e será inutilizado todo aquelle que não for empregado no mesmo dia.

O concreto será pago pelos ns. 53 e 54 da tabella, ou por outro preço calculado conforme a sua composição.

Art. 38. Além do que se refere á cantaria, a Companhia fará apparelhos de paramentos onde determinar a Fiscalização. Conforme o acabado a dar nesse trabalho, será elle pago pelos preços ns. 65 e 66 da tabella.

Art. 39. Para se proceder á refeitura das juntas, essas serão descarnadas na profundidade de dois ou tres centimetros, devendo ser escovadas e humedecidas na occasião de empregar-se a argamassa, a qual será applicada sem emplastar ou manchar a face das pedras ou tijolos.

Esse trabalho será pago pelos preços ns. 42, 43, 44 e 45 da tabella.

Para cada metro quadrado de rejuntamento contam-se cinco millesimos de metro cubico de argamassa.

Art. 40. Emboço e reboco. O reboco será feito de uma só mão ou será precedido de um emboço, constituindo ambos os trabalhos um só objecto de pagamento. O emboço e reboco terão juntos dois centimetros de grossura, de fórma que ambos correspondam a dois centesimos de metro cubico de argamassa a empregar-se para cada metro de obra.

Os preços ns. 33, 34 e 35 applicam-se ao conjuncto do emboço e reboco.

Art. 41. Argamassas. As argamassas serão compostas de cal e areia, de cal, cimento e areia, de cimento e areia e de cimento puro; tudo nas proporções indicadas na tabella de preços sob os ns. 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64.

A cal será de pedra da melhor qualidade.

A areia será de grão fino e egual de quatro millimetros a cinco decí-millimetros de grossura, conforme o fim a que for destinada.

O cimento será da melhor qualidade e segundo as necessidades das obras; será empregado o de pega rapida, medianamente rapida ou de pega demorada.

Não será admittido cimento algum que não comprimido pese menos de 1.300 kilogrammas por metro cubico, que deixe residuo mais de 20 % de seu peso, em uma peneira de 900 malhas por centimetro quadrado.

Os preços ns. 73 e 74 comportam o quebramento e preparo da pedra, achando-se incluida a extracção da mesma.

A pedra quebrada para o concreto será expurgada de todos os detrictos, materias terrosas e outros corpos estranhos.

Art. 42. Enrocamentos. Os preços ns. 68 e 69 da tabella applicam-se ao trabalho de extrahir, carregar, descarregar, quebrar pedra e empregal-a nos enrocamentos, jogadas ou arrumadas.

Nos preços do enrocamento estão incluidas todas as despezas, menos a do transporte da pedra, que será pago pelos ns. 75 e 76 da tabella.

Art. 43. O leito da estrada, das vallas, etc., bem como os seus taludes, serão calçados onde for necessario, com pedras de cinco millesimos a cinco centesimos de metro cubico, bem aleitadas, desgalhadas e toscamente affeiçoadas na fórma conveniente, dispostas com cuidado, sendo as juntas cruzadas, devendo, além disso, ser batidas a malho de calceteiro.

Esse trabalho será pago pelo n. 70 da tabella, no qual estão incluidas todas as despezas, menos o transporte da pedra.

Art. 44. Nos logares julgados convenientes serão os taludes das cavas e aterros revestidos com leivas, postas de chapa ou tição em fórma de ladrilho, com as juntas cruzadas, devendo as leivas ficar perfeitamente assentadas, como tambem ser fixados com estaquinhas, quando isto for necessario.

A este trabalho correspondem os preços ns. 143 e 144 da tabella.

Art. 45. Quando a Fiscalização determinar, serão as pedras empilhadas em montes regulares e esse trabalho será pago pelo preço 145 da tabella, devendo ser applicado ao volume real da pedra.

Art. 46. O solo sobre que tiverem de ser assentadas as fundações para as diversas obras, taes como: viaductos, pontes, pontilhões, boeiros, etc., será estaqueado quando assim for preciso.

As estacas serão de madeira de lei, bem sã, bem direitas, roliças e simplesmente descascadas ou falquejadas em quatro faces, devendo, então, ser inteiramente isentas de alburno.

As estacas roliças terão de 0m,25 a 0m,30 de diametro e as estacas lavradas a esquadria de 0m,25 por 0m,25 a 0m,30 por 0m,30 sem contar-se o alburno.

A cabeça de cada estaca será armada com uma braçadeira ou annel de ferro, que depois poderá servir em outras; a extremidade inferior será aguçada e calçada com uma ponteira do mesmo metal.

Considerar-se-ha cravada uma estaca quando não enterrar-se mais de 0m,01 por applicação de 10 pancadas de um macaco de 600 kilos, cahindo de 3m,60 de altura, ou por applicação de 30 pancadas do mesmo macaco, cahindo de 1m,00 de altura. Si as estacas depois de enterradas 12 metros não apresentarem a néga referida, a fiscalização poderá ajustar com a companhia, ou fazer executar por outro modo que julgar conveniente, o estaqueamento com estacas de maior comprimento.

Fica, porém, entendido que a companhia terá de fazer a estacaria pelos preços da tabella, até o limite de 12 metros de estaca enterrada, si a fiscalização prescindir das condições estabelecidas sobre a néga que ellas devem apresentar.

As estacarias são pagas pelos preços ns. 156 e 157 da tabella. Esses preços comprehendem, além do custo das estacas, as despezas do seu transporte até o logar da obra, as de preparal-as, craval-as e aparal-as, como tambem o custo das ponteiras e braçadeiras de ferro, e do seu assentamento e as demais despezas que forem necessarias, para a execução das estacarias.

Art. 47. Gradeamento para fundação. Quando for conveniente, as estacas serão travadas e cobertas por um gradeamento de madeira de lei, formado de longarinas presas com entalhe aos topos das estacas e de travessões unidos com entalhes e presos ás longarinas e ás estacas por meio de cavilhas de ferro de 0m,025 de diametro. A madeira será falquejada, pelo menos, em duas faces oppostas, formando, livre de alburno, a esquadria de 0m,25 por 0m,25 a 0m,30 por 0m,30, conforme for necessario para as longarinas, como para os travessões, e 0m,25 por 0m,13 a 0m,30 por 0m,14 para as precintas.

Os gradeamentos serão pagos pelo preço n. 158 da tabella, o qual comprehende, além do custo da madeira, de seu transporte até o logar da obra e da sua preparação, o da arrumação e assentamento das grades e o fornecimento das cavilhas, parafusos e arruelas.

Art. 48. Obras de madeira. As obras de madeira, conforme as suas dimensões e emprego, serão pagas pelos preços da tabella de ns. 77 a 112, sem outro preço supplementar.

Art. 49. Cobertura de edificios. As obras comprehendidas sob este titulo serão pagas pelos preços da tabella especificados nos ns. de 113 a 116, sem outro preço supplementar.

Art. 50. Obras metallicas. Os trabalhos comprehendidos sob este titulo serão pagos pelos preços da tabella de ns. 117 a 124, sem outros preços supplementares.

Art. 51. Via permanente, trilhos. Os trilhos a importar para a nova linha serão de aço, de typo Vignole e de peso de 25 kilos por metro corrente.

Lastro. O lastro, quando for feito de pedra britada, será pago pelo preço n. 74 da tabella, mais o preço da extracção da pedra e o transporte além de 300 metros.

O lastro, quando de cascalho, areia grossa, saibro ou commum extrahido dos córtes, será pago pelos preços ns. 125, 126 e 127 da tabella.

Dormentes. Os dormentes serão de madeiras de lei, a juizo da fiscalização, das melhores existentes na região, de modo a preencherem as condições de resistencia e duração.

Serão pagos pelos preços ns. 128 e 129 da tabella, nos quaes está incluida a despeza de transporte.

Assentamento da via permanente. O assentamento da via permanente será pago pelo n. 131 da tabella.

Art. 52. Montagem das superstructuras e pilares metallicos da pontes, viaductos, tanques de ferro e gyradores.

Andaimes. Na construcção dos andaimes para montagem da pontes serão escolhidas madeiras perfeitamente seccas, rectas, sem nós, brocas, careados e outros quaesquer defeitos que possam prejudicar sua resistencia.

Todas as peças poderão ser feitas com madeira roliça, descascada mas apparelhadas nas juntas. As superficies que tiverem de ser

em contacto serão lavradas, de modo que a juncção das peças seja a mais perfeita possivel. Os esteios, cruzes, travessões, chapuzes, sublinhas, etc., serão inteiriços. Todos os parafusos deverão ser assentados sobre arruelas.

Cravação. A cravação será feita com estampa e martellos de cravar; estes serão de 4 a 9 kilogrammas, sendo o primeiro empregado no principio da operação e o segundo para terminal-a.

Todas as peças que não se ajustarem perfeitamente serão previamente desempenadas. Antes de cravar qualquer rebite, a chapa ou barras de ferro serão batidas umas contra as outras, com martellos de quatro kilos, de modo que haja perfeita união e justa posição entre ellas. Os rebites serão collocados quentes; na occasião de sua collocação a sua temperatura deverá ser de vermelho branco.

Finda a collocação devem apresentar a côr vermelha escura.

Depois de collocados, os rebites devem satisfazer ás seguintes condições:

a) as cabeças devem ser hemisphericas e concentricas com o eixo;
b) chocados, devem produzir um som cheio e igual para todos;
c) as cabeças não devem apresentar fendas nem falhas;
d) entre as cabeças e as peças que os rabites ligam não se deve notar vasios.

Nenhuma peça será cravada desde que se reconheça ter qualquer defeito.

Pintura. A pintura consistirá em tres mãos de tinta, com oleo de linhaça, sendo a primeira de zarcão inglez n. 1 e as outras duas de alvaiade de chumbo. A camada de zarcão será dada antes da cravação da ponte.

Não se dará uma mão de tinta antes que a anterior esteja completamente secca. A tinta será estendida com todo o cuidado e de modo que cubra completa e uniformemente a camada anterior.

A montagem das superstructuras e pilares metallicos das pontes, viaductos, tanques de ferro e gyradores será paga pelos preços 138 a 142 da tabella. Nesses preços está comprehendido o custo das madeiras para os andaimes e sua montagem.

Art. 53. Linha telegraphica. A linha telegraphica será de ferro zincado e de quatro millimetros de espessura e os postes serão de madeira de lei falquejada, de ferro fundido, de trilhos velhos ou dos existentes na linha em trafego de Blumenau a Ilansa, si assim ordenar a Fiscalização a sua applicação.

O assentamento da linha será pago pelos preços ns. 136 e 137 da tabella.

Art. 54. Cercas. As cercas com arame torcido ou farpado, com postes de madeira para cercar a linha ou pateo da estação, serão pagas pelo preço n. 135 da tabella.

As cercas serão feitas com moirões de madeira de lei, distanciados, no maximo, de 3m,50 e tendo de altura fóra da terra 1m,60.

A cerca terá cinco fios.

Art. 55. Material rodante. O material rodante será fornecido de accordo com os typos que forem approvados pelo Governo.

Art. 56. Ao preço do material fixo e rodante importado do estrangeiro será addiccionada a bonificação de 10$ por tonelada, a titulo de indemnização pelo excesso de frete, seguro e despezas accessorias, cobradas para o porto de Itajahy.

Annexo n. 3

Modelos dos boletins mensaes de trafego e construcção, a que se refere o periodo final da letra *a* da clausula XXV deste contracto

TRAFEGO

MODELOS

Boletim mensal

Mez de..... de 19...
Estrada de Ferro.....

Extensão em trafego.....	—
Total da receita.....	—
» da despeza.....	—
Viajantes de 1ª classe.....	Numero
» de 1ª »	Producto
» de 2ª »	Numero
» de 2ª »	Producto
Animaes transportados.....	Numero
» »	Producto
Telegrammas particulares.....	Numero

MERCADORIAS TRANSPORTADAS

	Peso em kilogrammas	Producto em réis
Fumo.....		
Café.....		
Borracha.....		
Assucar.....		
Cacáo.....		
Algodão.....		
Caroços de algodão.....		
Caroços de mamona.....		
Sal.....		
Xarque.....		
Bacalhão.....		
Farinha de mandioca.....		
Farinha de trigo.....		
Milho.....		
Feijão.....		
Arroz.....		
Vinho.....		
Vinagre.....		
Couros.....		
Pelles.....		
Kerozene.....		
Madeiras.....		
Tijolos e telhas.....		
Pedras.....		
Cal.....		
Fazendas.....		
Lenha.....		
Carvão vegetal.....		
Carvão de pedra.....		
Ferragens.....		
Especiarias.....		
Dormentes.....		
Arame farpado.....		
Piassaya.....		
Aguardente.....		
Diversos.....		

RECEITA DAS ESTAÇÕES

Estações	Passageiros	Bagagens e encommendas	Animaes	Mercadorias	Telegrapho	Diversos e eventuaes, inclusive carros, armazenagem e multas
A	—	—	—	—	—	—
B	—	—	—	—	—	—
C	—	—	—	—	—	—
D	—	—	—	—	—	—
E	—	—	—	—	—	—
F	—	—	—	—	—	—
G	—	—	—	—	—	—
H	—	—	—	—	—	—
I	—	—	—	—	—	—
J	—	—	—	—	—	—
K	—	—	—	—	—	—
L	—	—	—	—	—	—
M	—	—	—	—	—	—
Totaes..	—	—	—	—	—	—

Observações.....

MOVIMENTO

	Numero	Percurso
Trens mixtos.....	—	—
Idem de carga.....	—	—

OFFICINAS

No mez	Locomotivas	Carros de passageiros	Carros de mercadorias, bagagens, animaes e lastro
Em serviço de trafego n.	—	—	—
Em serviço de lastro n.	—	—	—
Em reparos geraes n.	—	—	—
Em reparos ordinarios n.	—	—	—
De promptidão para serviço n.	—	—	—
Encostados	—	—	—

CONSERVAÇÃO

Dormentes substituidos	Numero	—
Trilhos novos substituidos	»	—
Trilhos velhos reempregados	»	—
Parafusos substituidos	»	—
Talas de junecção substituidas	»	—
Grampos substituidos	»	—
Lastro de pedra britada	Metro 3	—
Lastro ordinario (areia ou cascalho)	»	—
Barreiras removidas	»	—
Alargamento ou composição de aterros	»	—
Pessoal de conservação (feitores e trabalhadores)		—
Numero médio por kilometro		—
Relação das madeiras empregadas nos dormentes		—
Descarrilamento no mez	Numero	—
Idem, idem	Datas	—
Idem, idem	Causas	—
Situações kilometricas dos descarrilamentos		—
Vehiculos estragados	Numero	—
Informação sobre o estado da locomotiva na occasião do descarrilamento		—
Idem sobre o estado da linha na occasião do descarrilamento		—
Dias em que os trens partiram atrazados (com a differença do horario)		—
Dias em que os trens chegaram atrazados (com a differença do horario)		—
Causas dessas alterações		—

RELAÇÃO DAS OBRAS NOVAS NAS LINHAS EM TRAFEGO COM OS PRECISOS DETALHES

.....
.....
.....
.....

(Assignatura).....

BOLETIM MENSAL

Mez de..... de 19....
Prolongamento do ramal de.....

Construcção

Cópia do perfil de locação com indicação do progresso das obras no mez e mais as quantidades de obras feitas sobre os seguintes titulos:

Roçado, limpo e destocamento	M²
Movimento de terras :	
Terra	M³
Pedra solta	»
Excavação para fundações	»
Alvenaria em obras de arte :	
Pedra secca	M³
Ordinaria (cal e areia)	»
Alvenaria (com cimento)	»
Alvenaria de lajões	»

Informações sobre as obras feitas no mez, em edificios, telegraphos e via permanente

Relação das qualidades de madeira empregadas em dormentes
Situação das pilhas dos dormentes acceitos.

.....
.....
.....

(Assignatura).....

LXIV

As despezas para o recebimento da actual linha em trafego por parte do Governo e computadas em 10:000$ correrão por conta da Companhia.

LXV

O contracto a que se referem as presentes clausulas e o decreto que o autorizou será assignado até 31 de dezembro de 1911, sob pena de ficar sem effeito o mesmo decreto.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 1911. — *J. J. Seabra.*

DECRETO N. 9.255 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Concede á Empreza Estrada de Ferro Theresopolis o prolongamento de sua linha ferrea até o sul de Itabira do Matto Dentro e dá outras providencias

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 32, n. XXXVII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo em vista o que requereu a Empreza Estrada de Ferro Theresopolis, decreta:

Artigo unico. Fica concedido á Empreza Estrada de Ferro Theresopolis o prolongamento da sua linha ferrea até o centro das jazidas de minerio de ferro ao sul de Itabira de Matto Dentro ou outro ponto mais conveniente, no Estado de Minas Geraes, bem como a reconstrucção ou modificação da linha já em trafego e o apparelhamento do porto da Piedade, na bahia do Rio de Janeiro, ao facil carregamento do minerio, applicando-se o regimen financeiro da lei n. 1.125, de 15 de dezembro de 1903, mediante as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.

J. J. Seabra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 9.255, desta data

I

O contracto tem por objecto :

1. A construcção do prolongamento da Estrada de Ferro Theresopolis até o centro das jazidas de minerio de ferro ao sul de Itabira de Matto Dentro ou outro ponto mais conveniente, no Estado de Minas Geraes, passando por Sebastianna, atravessando o Parahyba nas proximidades de Porto Novo e seguindo pelas cidades de Leopoldina, Muriahé e Abre Campo.

2. A reconstrucção ou modificação da linha em trafego, apropriando-a convenientemente ao transporte de minerio.

3. O apparelhamento do porto da Piedade, ponto inicial da linha em trafego, de modo a facilitar o carregamento do minerio.

4. O fornecimento de todo o material que fôr necessario importar do estrangeiro não só para o completo estabelecimento da estrada, como tambem para o apparelhamento do porto.

5. O arrendamento de toda a estrada e do referido porto da Piedade.

II

A companhia obriga-se a executar todas as obras previstas na clausula I, de accôrdo com os orçamentos previamente approvados, mediante pagamentos mensaes feitos pelo Governo em apolices de 5 % ao anno, papel, por obras executadas, avaliadas e recebidas no mez.

Todo o material retirado e não aproveitado nos trabalhos pertencerá ao Governo, a quem a companhia entregará, logo após a terminação das obras, devidamente empilhado e relacionado.

III

O Governo Federal emittirá titulos do valor nominal de £ 20, £ 50 e £ 100 ou importancias equivalentes em moeda franceza ou allemã a 4 % de juro, ouro, e 1/2 % de amortização annual e nesse caso encarregará a empreza de negociar estes titulos por sua conta,

Governo, como preço dos titulos negociados e sem nenhuma despeza para o Governo Federal, 84 % do seu valor nominal para a primeira emissão de que se trata abaixo.

Para as outras emissões o typo será estabelecido de commum accôrdo entre a empreza e o Governo Federal, segundo o mercado dos titulos brazileiros nas praças de Berlim, Londres e Pariz.

Caso o Governo Federal e a companhia não cheguem a accôrdo sobre o typo, o Governo poderá realizar os pagamentos em dinheiro.

Os fundos serão depositados para diversos pagamentos previstos no presente contracto, metade no Banco do Brazil, metade em outro banco, escolhido de commum accôrdo pelo Governo e a empreza.

A emissão dos titulos será total ou parcial, a juizo do Governo Federal, sendo que o total de cada emissão será fixado pelo Governo Federal com a empreza e feito com a devida antecedencia para a regularidade daquelles pagamentos.

A importancia da primeira emissão e o prazo dentro do qual deverá ella ser feita serão fixados pelo Governo, de accôrdo com a empreza, obrigando-se esta a depositar, dentro desse prazo, á disposição do Governo Federal, por antecipação da negociação dessa emissão, a quarta parte do seu valor.

Do liquido producto das emissões depositadas no Banco do Brazil e no outro escolhido, arrecadará o Governo os juros que forem fixados.

Serão debitadas á empreza e descontadas á proporção da construcção as differenças entre os juros pagos pelo Governo pelas emissões antecipadas e os juros que lhe provierem dos depositos acima.

Paragrapho unico. Adoptado o regimen de pagamento desta clausula, os serviços e os materiaes fornecidos serão pagos em moeda corrente, producto das emissões acima mencionados, ficando sem effeito a clausula II.

IV

O preço do arrendamento constará:

1.º Das seguintes contribuições sobre a renda bruta em papel moeda:

a) 5 1/2 % da renda bruta até 3:000$ por kilometro;

b) 15 % do excesso da renda bruta de 3:000$ a 4:000$ por kilometro;

c) 30 % do excesso da renda bruta de 4:000$ a 6:000$ por kilometro;

d) 40 % do excesso da renda bruta de 6:000$ a 10:000$ por kilometro;

e) 50 % do excesso da renda bruta de 10:000$ por kilometro.

2.º Da contribuição de 20 % da renda liquida que exceder a 600:000$, papel, por anno.

V

Para os effeitos do contracto do arrendamento serão considerados:

I. Como capital inicial:

1.º O capital effectivamente empregado em todas as obras, material fixo e rodante da linha em trafego, e constante do ultimo balanço da empreza, que será verificado pelo Governo.

2.º A caução inicial de 150:000$000.

3.º O capital de movimento, computado em 1:000:000$000.

4.º Quota para a reorganização da companhia, computada em 150:000$000.

5.º Este capital poderá ser eventualmente augmentado mediante prévia autorização do Governo para occorrer a despezas imprevistas do trafego e da linha, com a construcção de obras novas e augmento de material rodante, nos termos da clausula XXVIII.

As sommas levadas á conta de capital serão consideradas amortizadas no fim do prazo de arrendamento para applicação do disposto na clausula XXXIII.

II. Como renda bruta:

A somma de todas as rendas ordinarias, extraordinarias e eventuaes arrecadadas pela empreza.

III. Como despeza de custeio:

Todas as que forem relativas ao trafego da estrada de ferro, á conservação ordinaria e extraordinaria da linha, edificios e suas dependencias, á renovação do material fixo e rodante; as resultantes de accidentes na estrada, roubos, incendios, seguro e de casos de força maior; as de administração approvadas pelo Governo e as de fiscalização por parte deste.

IV. Como renda liquida:

A differença entre a renda bruta e as despezas de custeio augmentadas das contribuições pagas pela empreza nos termos da clausula IV.

VI

Os estudos, a locação de todas as obras da estrada e obras do porto de que trata a clausula I, serão feitos pelo Governo, de accôrdo com o § 1º do art. 1º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, cabendo á empreza a execução das obras respectivas, como empreiteira geral.

§ 1.º Os planos e orçamentos conterão não só a linha ferrea propriamente dita, como tambem todas as obras de arte definitivas, estações e desvios, dependencias, officinas, depositos, linhas telegraphicas, cercas, material para a installação do trafego, material rodante, abastecimento de agua e o mais que for julgado preciso para satisfazer as exigencias do publico, do trafego, da conservação e da segurança publica, inclusive as obras do porto.

§ 2.º Os orçamentos serão estabelecidos avaliando as obras e o material por uma tabella de preços préviamente organizada entre o Governo e a empreza, de accôrdo com as condições e exigencias da rede a construir.

§ 3.º Os preços de unidade que não constarem da tabella de preços de que trata o paragrapho anterior serão fixados por arbitros, um nomeado pelo Governo, outro pela empreza, e o terceiro previamente escolhido por esses dous.

VII

O Governo iniciará no prazo de 30 dias, contados da data da assignatura deste contracto, devendo concluir totalmente ou entregar á companhia no prazo maximo de 14 mezes, contados da mesma data, os estudos de todas as obras incluidas na clausula I.

Para a construcção, o Governo entregará á companhia os estudos definitivos, inclusive a locação do terreno, por secções nunca inferiores a 50 kilometros.

A primeira secção será entregue no prazo de 90 dias contados da data do inicio dos estudos e as outras em proporção, de forma que no prazo de 14 mezes, contados da mesma data, esteja a companhia de posse dos estudos e da locação de toda a linha, e das obras do porto, de modo que posso cumprir os prazos estipulados abaixo para entrega de toda a linha ao trafego.

Não entregando o Governo os estudos e a locação nos prazos estipulados, a companhia os fará por conta do Governo, sujeitos, entretanto, á approvação deste, sendo esses estudos considerados approvados, si, dentro de 60 diasicontados da data da sua entrega á Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, o Governo nada houver resolvido a respeito.

Os estudos e a locação feitos pela companhia e approvados pelo Governo serão pagos respectivamente pelos preços de 600$ e 400$ por kilometro, constantes da tabella de que trata a clausula LVI.

II. A companhia obriga-se a concluir todos os serviços que fazem objecto do presente contracto no prazo de cinco annos, a contar da data da entrega pelo Governo da ultima secção locada, e a entregar ao trafego 100 ks. por anno.

Paragrapho unico. Os prazos fixados no n. II da presente clausula serão accrescidos do tempo que exceder ao fixado para entrega, pelo Governo, dos estudos e locação respectiva.

VIII

Os estudos definitivos de cada secção constarão dos seguintes documentos:

1.º Planta geral da linha e um perfil longitudinal, com indicação dos pontos obrigados de passagem.

O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1/2000, com indicação dos raios de curvaturas e a configuração do terreno, representadas por meio de curvas de nivel equidistantes de metro em metro, e, bem assim, como uma zona de 80 metros, pelo menos, para cada lado, os campos, mattos, terrenos pedregosos e, sempre que fôr possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida da estrada de ferro, a extensão dos alinhamentos rectos, e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1/200 para as alturas e de 1/2000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente, por linhas pretas e vermelhas, o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros.

Indicará por meio de tres linhas horizontaes traçadas abaixo do plano de comparação:

I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem das estradas de ferro.

II. A extensão e indicação das rampas e contra-rampas e extensão dos patamares.

III. A extensão dos alinhamentos rectos e o desenvolvimento e o raio das curvas.

1.º No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicação transversaes.

2.º Perfis transversaes, na escala de 1/100, em numero sufficiente para o calculo do movimento de terras.

3.º Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias, e abastecimento de agua ás locomotivas, incluindo os typos geraes que forem adoptados.

Esses projectos se comporão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1/200.

4.º As plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir, por meio de desapropriação.

6.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e boeiros, com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra.

6.º Tabella de quantidade de excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel e tambem a das distancias médias dos transportes.

7.º Tabella dos alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.º Cadernetas authenticas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas nos terrenos.

9.º Orçamento da despeza total do estabelecimento da estrada, dividido nas seguintes classes:

I. Estudos definitivos e locação da linha.
II. Movimento de terras.
III. Obras de arte correntes.
IV. Obras de arte especiaes.
V. Superstructura das pontes.
VI. Via permanente.
VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente com os accessorios, officinas e abrigos das machinas e carros.
VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes.
IX. Telegrapho electrico.
X. Cercas.
XI. Administração, direcção e conducção dos trabalhos de construcção.
XII. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos, com a possivel exactidão da população e da producção, o trafego provavel da estrada, o estado, a natureza e a fertilidade do terreno, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, caminhos convergentes á estrada de ferro, ou os que convier a construir, e os pontos mais convenientes para estações.

Dos estudos definitivos serão remettidas á companhia duas vias, sendo uma rubricada, em todas as suas folhas, pelo engenheiro chefe e directo da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

IX

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel; o raio minimo será de 100 metros.

As curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 40 metros, pelo menos. Os trilhos serão de aço e de peso de 32 kilogrammas por metro corrente.

A declividade maxima será de 1,8 %, que só será attingida em casos excepcionaes.

A estrada será dividida em secções de serviços de locomotivas, procurando-se em cada uma destas uniformizar as condições technicas, de modo a effectuar melhor o aproveitamento da força dos motores.

As rampas, as contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raio e de desenvolvimento convenientes.

Toda a rampa seguida de contra-rampa será separada desta por um patamar de 100 metros, pelo menos; nos tunneis e nas curvas de pequeno raio se evitarão o mais possivel os fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como na entrada dessas obras, procurar-se-ha não empregar curvas de pequeno raio ou fortes declividades, afim de evitar-se a producção de vibrações nocivas ás juntas e ás articulações das diversas peças.

X

A estrada será de via singular, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarios para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de um metro.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declive necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

XI

Nos tunneis, como nos viaductos inferiores, deverá haver um intervallo livre nunca menor de 1m,50 de cada lado dos trilhos.

Além disso haverá, de distancia em distancia, no interior dos tunneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura e não poderão ser feitas nas vias de communicação existentes.

XII

A empreza empregará materiaes de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados pelo Governo na occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas.

A empreza, durante a construcção, será obrigada a ministrar os apparelhos e pessoal necessarios ás sondagens e fincamentos de estacas de ensaio.

XIII

A empreza, de conformidade com os planos entregues pelo Governo, construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente e sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera, billhoteria, acommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixa de agua, latrina, mictorio, rampa de carregamentos, embarque de animaes, balança, relogio, lampões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cercas, bem como depositos frigorificos nas estações iniciaes e nos pontos de cruzamento das linhas, a juizo do Governo.

As estações e paradas terão mobilias apropriadas.

Os edificios das estações e paradas terão, ao lado da linha, uma plataforma coberta para embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accôrdo com a sua importancia.

XIV

O trem rodante se comporá das locomotivas, alimentadores (tenders) e carros de 1ª e 2ª classes para passageiros, frigorificos, restaurantes, dormitorios, carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e finalmente os carros para a conducção de ferro, madeira, etc., indicados no orçamento approvado.

O combustivel usado nas locomotivas das estradas, dentro de um raio de 125 kilometros, mais ou menos, do porto da Piedade, será o carvão de pedra.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro, segundo o typo que fôr adoptado de accôrdo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego de material que não preencher estas condições.

A empreza deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que se dividir a estrada e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico e, si nestas secções o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior ou menor numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões do que proporcionalmente a ellas cabiam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes depois de reconhecida aquella necessidade e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A empreza incorrerá na multa de 2:000$, para cada mez, nos primeiros tres mezes de demora; de 5:000$, para cada mez, nos seguintes tres mezes de demora; 10:000$, por mez, nos seguintes mezes além dos seis mezes que lhe são concedidos, sendo rescindido o contracto, com perda da caução, si no fim dos nove mezes não der cumprimento a essa disposição do seu contracto, com direito apenas ao capital reconhecido pelo Governo deduzida a parte amortizada.

XV

A empreza entregará ao Governo, sem indemnização alguma, logo que inaugurar o trafego de cada secção, uma das linhas telegraphicas que é obrigada a construir em toda a extensão das estradas, responsabilizando-se ella pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos pertencentes ao mesmo Governo.

XVI

Si, durante a execução ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras de arte, o Governo poderá exigir da empreza a sua demolição ou recomposição total ou parcial, dentro do prazo que lhe for fixado, e, não o fazendo, será multada, sendo fixado novo prazo pelo Governo. A falta de cumprimento, dentro do novo prazo, habilitará o Governo a fazer por administração as necessarias obras á custa da empreza.

XVII

Bimensalmente se procederá á medição, avaliação e pagamento das obras executadas no bimestre anterior, começando o primeiro bimestre a ser contado do dia em que se der inicio aos trabalhos.

As obras executadas, durante um bimestre serão pagas no primeiro mez seguinte, sendo as medições e avaliações feitas pelo Governo, no tempo conveniente.

Em cada bimestre as avaliações provisorias serão accrescidas das avaliações definitivas de obras executadas e material fornecido, da fórma seguinte:

a) os trabalhos preliminares de cava para fundações de fundações, de obras já concluidas ou encetadas, que tenham sido abandonadas por ordem do Governo; e, em geral, de qualquer trabalho e obra, cuja medição não possa, em qualquer tempo, ser refeita ou verificada com segurança ou exactidão, as quaes serão definitivas.

As outras medições e avaliações bimensaes serão sempre provisorias.

b) do material fixo importado por ordem do Governo (§ da clausula I) de accôrdo com os projectos e especificações por elle approvados, uma vez acceito;

c) do material rodante e de officinas depois de montado e experimentado;

d) quantias pagas pela companhia e approvadas pelo Governo para as desapropriações e indemnizações de benfeitorias, necessarias á construcção da estrada e suas dependencias.

XVII

Terminada a construcção de cada secção e recebida esta pelo Governo para ser trafegada, far-se-hão as medições e as avaliações definitivas dos trabalhos nella executados e do material fornecido dentro do prazo de tres mezes, depois da recepção pelo Governo, effectuando o pagamento no mez seguinte.

Nas avaliações e medições definitivas, só serão comprehendidas as obras e trabalhos executados de inteiro accôrdo com os projectos approvados pelo Governo, desenhos respectivos e ordens de serviço e material fixo e rodante acceito.

Não será autorizada de cada vez importação de material superior á quantidade correspondente á extensão da linha que a empreza é obrigada a construir em dous annos, ou a exigida pelas necessidades do trafego da linha existente.

Não será expedido certificado para pagamento de material não autorizado.

XIX

A empreza é responsavel pela solidez e boa conservação das obras que executar, quer durante a construcção, quer depois, durante seis mezes para as de terra e um anno para as de arte.

Durante o prazo de sua responsabilidade pela solidez e conservação das obras que executar, fica a Empreza obrigada a reparar á sua custa os damnos que soffrerem as mesmas obras, provenientes de vicios de construcção ou do emprego de materiaes de má qualidade.

E, si se recusar a fazer, ou si não o fizer no prazo que fôr determinado pelos engenheiros encarregados do servico, o Governo providenciará para que sejam as mesmas reparações feitas pelo modo que lhe parecer mais acertado, sendo debitadas á empreza as despezas que dahi provierem.

XX

A tomada de contas para pagamento das contribuições, de que trata a clausula IV, será feita por processo identico ao que vigorar nas estradas de ferro que gosam de garantia de juros.

§ 1º. No primeiro semestre de cada anno, a renda bruta arrecadada será considerada provisoriamente como metade da renda bruta annual.

§ 2º. A liquidação definitiva das contribuições devidas á Fazenda Nacional pelo arrendamento da estrada de ferro far-se-ha na tomada de contas do segundo semestre de cada anno, de accordo com a renda bruta de todo o anno.

§ 3º. Concluidas as tomadas de contas semestraes, a empreza recolherá ao Thesouro Nacional, no prazo de 10 dias, as contribuições de arrendamento, a que se refere a clausula IV, que tiverem sido apuradas.

§ 4º. As contas de receita e despeza devem ser apresentadas por cada estrada, com os respectivos documentos, devidamente ordenados e classificados e discriminados o respectivo material rodante, conservação, reparação, obras e estatisticas, de accordo com os modelos apresentados pelo Governo.

XXI

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

XXII

Um anno depois da terminação dos trabalhos, a empreza entregará ao Governo uma planta cadastral com as coordenadas geographicas dos pontos importantes de toda a estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada e porto.

De toda e qualquer alteração ou acquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo

XXIII

Toda a rêde da viação ferrea e mais obras de que trata a clausula I, incluindo as estações, officinas, depositos e mais edificios, dependencias e bemfeitorias e todo o material fixo e rodante, assim como material em serviço do almoxarifado, precisos para os differentes misteres do trafego e devendo corresponder ás necessidades de um trimestre, reverterão para o dominio da União sem indemnização alguma, findo o prazo de 60 annos, contados da conclusão das obras, no prazo fixado na clausula VII.

XXIV

A empreza receberá a estrada de ferro e todas as suas dependencias por inventario, ao qual será sempre accrescentado o material rodante e obras novas levados á conta de capital e deduzido o material imprestavel, que for substituido, a juizo do Governo, lavrando-se o termo da entrega, do qual constará o competente recibo.

Findo o contracto, a empreza entregará a estrada de ferro, por esse inventario, com as modificações que houver soffrido durante o prazo do contracto. Servirá o mesmo inventario para os casos de encampação do contracto de arrendamento e occupação temporaria.

Ao material inservivel será dado o destino que o Governo determinar.

XXV

Na época fixada para a terminação do arrendamento, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si, no ultimo quinquennio de arrendamento da estrada, esta for descurada, o Governo terá o direito de lançar mão da renda bruta e applical-a naquelle serviço, occupando, para isso, a estrada ou estradas, pelo modo estabelecido na clausula XXXII.

XXVI

A empreza é obrigada a custear com cuidado, durante o tempo do arrendamento, e a manter em estado de preencher perfeitamente o seu destino, tanto a estrada de ferro e suas dependencias como o material rodante, sob pena de multa de 10:000$ e na reincidencia a vistoria a que se refere a clausula XXXVII.

No caso de interrupção do trafego, excedente de 15 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa, por dia de interrupção, igual a 30 % da renda bruta média verificada para o anno anterior, e restabelecer o trafego, correndo as despezas por conta da empreza e occupando, para esse fim, a estrada ou estradas onde se der a interrupção, de accôrdo com o estabelecido na clausula XXXII.

XXVII

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela empreza, durante o prazo do arrendamento, as alterações e novas obras, cuja necessidade a experiencia haja indicado, em relação á segurança publica, policia da estrada de ferro ou do trafego.

XXVIII

A empreza fica obrigada a augmentar o material rodante, em qualquer época, desde que se torne insufficiente para attender ao desenvolvimento do trafego.

XXIX

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela conservação do trafego e reparação da estrada de ferro e porto correrão exclusivamente, sem excepção, por conta da empreza.

XXX

A empreza obriga-se a cumprir as obrigações do regulamento de 26 de abril de 1857 e, bem assim, quaesquer outras de mesma natureza que forem adoptadas para a segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que não contrariem as presentes clausulas, prestando promptamente á fiscalização os meios que forem exigidos pelo chefe para as diligencias que julgar necessarias ao serviço e expediente fiscaes.

XXXI

A empreza obriga-se a admittir e manter trafego mutuo com as emprezas de viação ferrea e fluvial e, bem assim, com a Repartição Geral dos Telegraphos, na fórma das leis e dos regulamentos em vigor e de conformidade com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil; e a estabelecer percurso mutuo com as estradas de ferro a que for applicavel, conforme as disposições adoptadas na Estrada de Ferro de Santos a Jundiahy e Paulista, submettendo os respectivos accôrdos á approvação do Governo.

XXXII

O Governo poderá occupar provisoriamente, na sua totalidade ou em parte, a rêde de viação e o porto objecto do contracto, mediante indemnização não srperior á media da renda liquida dos periodos correspondentes ao quinquennio precedente á occupação ou nos annos anteriores, caso não haja decorrido ainda um quinquennio, ou ainda a média da renda liquida nos mezes anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

XXXIII

O Governo poderá fazer a encampação do contracto depois de 31 de dezembro de 1940.

A indemnização corresponderá, nesse caso, a 25 % da renda liquida média annual verificada no ultimo quinquennio, multiplicado pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento o mais o capital fixado nos termos da clausula deduzido delle a competente amortização, correspondente ao tempo decorrido desde a sua incorporação á conta de capital até a data da encampação, calculada pela fórma:

$$\frac{A=a\,(1+0,0a)^{n}-1}{0,0a}$$

Sendo A o capital primitivo (a) a dotação da amortização e (n) o numero de annos do contracto e A—a a taxa da amortização.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios o que obriga o direito de desapropriação por utilidade publica.

XXXIV

Durante o tempo do arrendamento, o Governo não concederá nenhuma outra estrada de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada e na mesma direcção desta.

O Governo reserva-se o direito de conceder estradas que, tendo o mesmo ponto de partida e direcção diversa, possam approximar-se

até cruzar a linha concedida, comtanto que, dentro da referida zona, não recebam generos ou passageiros.

XXXV

E' concedida á Empreza:

a) o direito de desapropriar, por utilidade publica, na forma das leis em vigor, os terrenos e bemfeitorias necessarias á construcção da estrada;

b) a isenção de direitos de importação e de expediente, na fórma das leis em vigor, para o material destinado á construcção da estrada e porto e ao respectivo custeio, durante o prazo do arrendamento.

Sendo federaes os serviços a cargo da companhia, está ella isenta do pagamento de impostos estadoes e municipaes.

XXXVI

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a Empreza, concessão de ramaes ou desvios para fins industriaes, partindo de qualquer ponto da linha arrendada, por conta dos interessados, que se sujeitarão ás medidas de segurança impostas pela companhia e approvadas pelo Governo.

XXXVII

Sempre que o Governo entender, mandará extraordinariamente inspeccionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo será acompanhado pelo da arrendataria e esses escolherão, desde logo, um desempatador, decidindo a sorte entre os dous nomes indicados, um pelo reqresentante do Governo e outro pelo da arrendataria, caso não cheguem a um accôrdo. Desta inspecção lavrar-se-ha um termo, consignando-se os serviços a fazer afim de assegurar a boa conservação da estrada, regularidade do trafego, bem como fixando-se os prazos em que elles devem ser executados.

A arrendataria fica obrigada a dar cumprimento ao que lhe for determinado nesse termo e nos prazos estatuidos; não o fazendo, será multada e novos prazos serão marcados pelo Governo.

A falta de cumprimento dentro do novo prazo será punida com a rescisão do contracto, a qual será declarada por decreto, independente de acção ou interpellação judicial, perdendo a companhia a caução e não tendo direito a indemnização alguma, mas apenas ao pagamento do capital reconhecido pelo Governo, deduzida a parte amortizada.

XXXVIII

A Empresa obriga-se:

a) a exhibir, sempre que lhe for exigido, os livros de receita e despeza do custeio da estrada e seu movimento; a prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego da mesma estrada pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro ou quaesquer funccionarios della competentemente autorizados; e, bem assim, á entregar semestralmente áquella repartição o relatorio circumstanciado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego, abrangendo as despezas do custeio convenientemente especificadas, o peso, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias medias por ellas percorridas, da receita de cada uma das estações e da estatistica dos passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando entender conveniente, indicar modelos para as informações que a companhia tem de lhe prestar regularmente, inclusive boletins mensaes, em duas vias, pelos modelos annexos a este contracto;

b) a acceitar, como definitiva, e sem recursos, a decisão do Governo sobre questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a outra empreza, ficando entendido que qualquer accôrdo que celebrarem não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e á modificação destas, si entender que são offensivas aos interesses da União;

c) a empreza sujeitará á approvação do Governo o quadro do pessoal e os respectivos vencimentos e salarios. Este quadro representará um maximo e só será preenchido de conformidade com as necessidades do serviço, de maneira que, em caso algum, não poderá ser augmentado sem prévia autorização do Governo.

XXXIX

As despezas de fiscalização da construcção serão pagas pela Empreza por conta do Governo, e as despezas da fiscalização da exploração serão pagas por conta do custeio, nos termos da clausula V, recolhendo para este fim a Empreza ao Thesouro Nacional a quantia de 100:000$ annuaes, por semestres adeantados, emquanto as linhas estiverem em construcção, e 30:000$ nas mesmas condições, quando todas estiverem em trafego. Dos 100:000$ recolhidos durante a construcção, 30:000$ serão por conta do custeio das linhas em trafego.

XL

Ficará a Empreza constituida em móra, *ipso jure*, e obrigada por isso, ao pagamento dos juros de 9 % ao anno, si não pagar, dentro de 10 dias das tomadas de contas, as quotas de arrendamento de que trata a clausula IV, ou si não pagar, dentro de 10 dias do inicio do semestre, a respectiva quota de fiscalização, de que trata a clausula precedente, ou si não pagar, dentro de 10 dias da entrega da guia de recolhimento, as multas que lhe forem impostas de accôrdo com este decreto.

XLI

As tarifas ou preços de transportes e as suas instrucções regulamentares e pautas serão approvadas pelo Governo, uma vez apresentadas pela companhia:

Estas tarifas serão uniformes para toda a estrada de ferro que trata este contracto e serão differenciaes conforme as distancias.

A revisão destas tarifas será feita, pelo menos, de tres em tres annos, podendo o Governo exigil-a no caso da companhia não tomar a si a iniciativa da proposta. Será ella feita por um representante do Governo e outro da companhia, procurando sempre attender á reducção de fretes para as mercadorias exportadas pela zona da estrada, para as grandes distancias e para os artigos de primeira necessidade, que sejam importados, bem como para as machinas destinadas á industria e á agricultura.

Todas as tarifas, quer geraes quer especiaes, serão approvadas pelo Governo e impressas em um volume, que será posto á venda em todas as estações.

Desde que, nos prazos fixados nesta clausula para o estabelecimento das tarifas iniciaes e para a revisão destas, não tenha a companhia feito a sua proposta, o Governo terá o direito de decretar as tarifas a vigorar provisoriamente, até que tenha entrado em accôrdo com a Empreza.

XLII

Pelos preços fixados nestas tarifas, a Empreza será obrigada a transportar constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e os valores que lhe forem confiados.

XLIII

A empreza poderá fazer todos os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo mas, de modo geral e sem excepção, quer em prejuizo quer em favor de quem quer que seja.

Estas baixas de preços se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios, affixados nas estações e insertos nos jornaes.

Si a empreza fizer transportes por preço inferior aos das tarifas, com aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria, isto é, pertencentes á mesma classe da tarifa, e os preços, assim reduzidos, não tornarão a ser elevados, como no caso do prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

XLIV

Não póde a companhia por si, agentes, empregados ou interpostas pessoas, exercer commercio ou fazer explorações industriaes de quaesquer productos transportados pela estrada arrendada, sob pena de rescisão do contracto, a qual será declarada por decreto, independente de acção ou interpellação judicial, perdendo a companhia a caução e não tendo direito a indemnização alguma, mas, apenas ao pagamento do capital reconhecido pelo Governo, deduzida a parte amortizada.

Igual pena ser-lhe-ha imposta quando se verifiquem:

1.º Demora no pagamento das prestações por mais de 40 dias, contados do ultimo dia do semestre vencido.

2.º Desfalque da caução por mais de 30 dias, contados da notificação para que seja completada.

XLV

A Empreza obriga-se a transportar gratuitamente:

1º. Os colonos e immigrantes. suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos agricolas.

2º. As sementes e as plantas enviadas pelo Governo da União ou do Estado e por sociedades para serem gratuitamente distribuidas pelos lavradores, os animaes reproductores, introduzidos com o auxilio do Governo, e os objectos destinados a exposições officiaes.

3º. As malas do Correio e seus conductores, o pessoal do Governo em serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como qualquer somma de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional ou do Estado, sendo os transportes effectuados em carro especialmente adaptado para esse fim.

4º. O pessoal administrativo ou fiscal em serviço das estradas de ferro arrendadas e objectos do mesmo serviço.

5º. O material destinado aos prolongamentos e ramaes construidos pela empreza ou á conservação das linhas arrendadas á empreza.

Serão transportados com abatimentos:

De 50% sobre os preços da tarifa, todos os generos enviados pelo Governo da União ou dos Estados para soccorros publicos em caso de secca, inundação, peste, guerra ou outra calamidade publica;

De 30% sobre os preços do tarifa, as munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito com seus officiaes e respectiva bagagem, quando em serviço publico.

Sempre que o Governo o exigir, conforme as circumstancias extraordinarias, a Empreza porá ás suas ordens todos os meios de transportes de que dispuzer.

Nesta caso o Governo, si o preferir, poderá applicar as disposições da clausula XXXII.

XLVI

Logo que a renda liquida exceder de 12 % do capital da Empreza, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

Estas reducções se effectuarão principalmente em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á exportação.

XLVII

Como garantia da fiel execução do contracto, a Empreza depositará no Thesouro Nacional a caução de 150:000$ em dinheiro ou em apolices federaes, que será accrescida com a retenção de 5 % sobre cada pagamento effectuado pelo Governo que será igualmente depositada no Thesouro Nacional.

Executado o contracto em relação á construcção da linha e do porto e uma vez entregue ao trafego publico, a Empreza receberá o producto total daquellas retenções com o ultimo pagamento definitivo.

XLVIII

A Empreza terá preferencia em igualdade de condições, para construcção de prolodgamentos ou ramaes de suas linhas.

XLIX

O material rodante destinado ao serviço do minerio será apropriado, e com capacidade para o transporte de um a tres milhões de toneladas annualmente, a que fica obrigada a Empreza.

L

Caso não seja cumprida pela Companhia a clausula VII na parte relativa aos prazos para o inicio da construcção, ser-lhe-ha imposta a multa de 1:000$ por mez, até que tenha cessado o motivo da imposição da mesma multa.

Si nos prazos marcados na mesma clausula para conclusão das mesmas linhas, ellas não forem abertas ao trafego, a Empreza pagará, salvo caso de força maior, a juizo do Governo, a multa de 300$ por dia até quatro mezes, 500$ por dia de quatro a oito mezes, e 1:000$ por dia de oito mezes em deante.

Decorridos 12 mezes da applicação das multas, a que se refere esta clausula, e perdurando o motivo da imposição dessas penas, poderá o Governo, de pleno direito e independente de interpellação ou acção judicial, declarar caduco o contracto, sem que a Empreza tenha direito a indemnização alguma.

Nesse caso perderá a Empreza em favor do Estado a caução depositada para garantia do contracto.

A mesma pena de caducidade será applicada no caso de serem interrompidos os trabalhos de construcção por mais de 90 dias.

LI

Pela inobservancia de qualquer das presentes clausulas, salvo caso de força maior, para a qual não se tenha comminado pena especial, poderá o Governo impor a multa de 500$ até 10.000$ e o dobro na reincidencia.

LII

A renda bruta da Empreza e a caução feita como garantia do arrendamento, a que se refere a clausula XLVII, respondem pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas no presente contracto.

LIII

A Empreza não poderá transferir o presente contracto de construcção e de arrendamento sem previa autorização do Governo.

LIV

No caso de desaccôrdo entre o Governo e a Empreza, sobre intelligencia das presentes clausulas, será este decidido por arbitros nomeados um pelo Governo e outro pela Empreza e o terceiro previamente escolhido por esses dous.

LV

A Empreza, organizada de accôrdo com as leis regulamentares em vigor, terá representante legal no Rio de Janeiro.

As duvidas ou questões que se suscitarem entre ella e o Governo ou entre ellas e os particulares, estranhas á intelligencia das presentes clausulas, serão resolvidas de accôrdo com a legislação brazileira e pelos tribunaes brazileiros.

LVI

Ficam annexos ao contracto, como delle fazendo parte integrante, as disposições, as condições geraes, tabellas de preço, especificações e os modelos dos boletins e informações mensaes, que baixarem com o decreto n. 6.848, de 31 de março de 1911.

LVII

Ficará sem effeito o presente decreto, si o respectivo termo do contracto não for assignado pelo representante da empreza, até 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.—*J. J. Seabra.*

ANNEXO N. I

CLAUSULA VIII E SEUS PARAGRAPHOS DO DECRETO N. 6.533, DE 20 DE JUNHO DE 1907, A QUE SE REFERE A CLAUSULA LVI DAS QUE ACOMPANHAM O DECRETO N. 9.255, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

VIII

O povoamento das terras marginaes ou proximas á estrada deverá ser emprehendido e activado pela companhia, independente de qualquer iniciativa do Governo Federal ou dos Estados, de associações ou de particulares.

§ 1.° O povoamento effectuar-se-ha mediante a localização definitiva de familias de immigrantes habituados a trabalhos de agricultura ou de industria agro-pecuaria, como proprietarios de lotes regularmente medidos e demarcados, situados á margem ou dentro da zona de 20 kilometros para cada lado do eixo da estrada, formando nucleos ou linhas coloniaes, isto é, estradas de rodagem ladeadas de lotes.

§ 2.° A escolha das localidades mais apropriadas aos nucleos obedecerá a prévio estudo de todas as circumstancias essenciaes ao seu desenvolvimento, attendendo especialmente á benignidade do clima e salubridade, abundancia, qualidade e distribuição das aguas; condições orographicas, natureza e fertilidade das terras e sua aptidão productiva; extensão em mattas, capoeiras, campos de culturas; área disponivel e tudo quanto seja de interesse para a mais proveitosa collocação de immigrantes estrangeiros.

§ 3.° A escolha das localidades, feita pela companhia, fica sujeita a estudo e informação do respectivo engenheiro chefe da fiscalização, exame e acceitação do Governo Federal.

§ 4.° O plano geral, comprehendendo a divisão das terras em lotes, área destes, estrada de rodagem, caminhos vicinaes por construir e typos de casas para os immigrantes, será submettido pela companhia á approvação do Governo Federal e executado na conformidade do que fôr approvado, sob pena de não serem prestados os auxilios e favores de que trata o § 17 da presente clausula.

§ 5.° As terras necessarias para os nucleos ou linhas coloniaes serão adquiridas pela companhia, por compra, concessão ou accôrdo com os Estados ou com os proprietarios, podendo, quando necessario, realizar-se a desapropriação, de accôrdo com a disposição constante do n. XIII, lettra *b*, do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906.

§ 6.° Em cada lote, nas proximidades da casa de morada, a companhia fará preparar o terreno para as primeiras culturas.

§ 7.° Sempre que, a juizo do Governo Federal, a situação do nucleo ou a quantidade de lotes ruraes exigir o preparo de uma séde ou futura povoação, a companhia fundal-a-ha com os competentes lotes urbanos e segundo o plano approvado.

§ 8.° A' proporção que os lotes ruraes forem ficando promptos e servidos por viação regular, serão localizadas as familias dos immigrantes.

§ 9.° A companhia manterá, pelos meios mais convenientes ao seu alcance, um serviço de propaganda no exterior para a venda dos lotes, devidamente demarcados e preparados, a immigrantes exercitados em trabalhos de agricultura ou de industria agro-pecuaria, em ordem a nos mesmos virem estabelecer-se.

§ 10. O Governo Federal poderá autorizar ou promover, por sua conta, a introducção de immigrantes destinados aos nucleos comprehendendo passagem desde o porto do paiz de origem até ao porto de destino, bem como os meios de desembarque, hospedagem e transporte até á estação mais proxima do nucleo.

§ 11. O serviço de localização, inclusive auxilios para o primeiro estabelecimento, correrá a expensas da companhia, que deverá fornecer aos immigrantes recem-chegados ferramentas e sementes, e proporcionar-lhes, sempre que não houver inconveniente, trabalhos a salario na estrada ou nas proximidades do lote, afim de se tornar facil a manutenção dos mesmos, fazendo-lhes, quando preciso, adeantamentos em generos alimenticios ou em moeda até á primeira colheita.

§ 12. Os lotes ruraes, com as bemfeitorias que tiverem, serão vendidos aos immigrantes, mediante pagamento á vista ou a prazo.

§ 13. O preço dos lotes e das casas e as condições de pagamento dependem de approvação do Governo Federal, que se reserva a faculdade de exercer a acção fiscal sobre tudo quanto for de interesse para a prosperidade dos colonos e relativo aos direitos que lhes são garantidos.

§ 14. A companhia fica obrigada a facilitar o transporte dos productos coloniaes, concedendo abatimento ou reducção de fretes na razão de 50% das tarifas em vigor, durante os cinco annos, a contar da data do estabelecimento da primeira familia em lote do nucleo colonial, cuja fundação se realizar nas condições deste contracto, ou for emprehendida pela União

ou pelos Estados, por associações ou por particulares, com a localização de immigrantes estrangeiros como proprietarios.

§ 15. A companhia proporcionará aos immigrantes localizados todos os meios ao seu alcance para o melhor beneficiamento dos productos, animando a creação e o incremento de pequenas industrias; promoverá o estabelecimento de escolas de instrucção primaria e profissional gratuita e de campos de experiencia e demonstração, e construirá templos para o culto religioso professado pelos immigrantes.

§ 16. Os immigrantes estrangeiros, como os nacionaes, gosarão de inteira liberdade dentro da lei e nenhum genero de cultura, de commercio ou industria lhes será vedado, desde que não seja contrario á segurança, á saude e aos costumes publicos.

§ 17. O Governo Federal concederá, a titulo de auxilio, os seguintes premios á companhia, si effectuar, com regularidade, a locação de immigrantes, como proprietarios, nos termos deste contracto:

1°, até 200$ por casa construida em lote rural, uma vez que seja de typo officialmente approvado e pertença á familia de immigrantes;

2°, por famlia de immigrantes introduzida do estrangeiro á custa da companhia e não já residente no paiz, localizada em lote rural:

a) até 100$ quando a familia contar seis mezes de localizada:

b) até 200$ quando a familia estiver um anno localizada e houver desenvolvido a cultura e criação com animo de continuar;

3°, até 5:000$ por grupo de 50 lotes ruraes, occupados por familias de immigrantes que, no mesmo nucleo e dentro de dous annos após effectiva localização, houverem recebido os titulos definitivos de propriedade dos respectivos lotes.

§ 18. Quando os immigrantes não forem introduzidos do estrangeiro á custa da companhia, obriga-se ella a localizal-os nas mesmas condições dos que houver introduzido, mediante a concessão dos premios dos ns. 1 e 3 do paragrapho antecedente.

§ 19. E' licito á companhia obter dos Estados interessados quaesquer favores e auxilios, além dos que constam do § 17.

§ 20. A companhia sujeita-se ás medidas regulamentares instituidas ou mandadas observar pelo Governo Federal, em bem do serviço de colonização.

§ 21. O Governo Federal obriga-se a solicitar dos governos estaduaes cessão gratuita á empreza das terras devolutas marginaes ou proximas á estrada para serem colonizadas nos termos deste contracto.

§ 22. Os auxilios prestados á companhia pelo Governo Federal, para o povoamento das terras comprehendidas na zona privilegiada da estrada, serão limitados na medida dos recursos para este fim consignados no orçamento.

§ 23. A companhia apresentará, para cada secção de 100 kilometros de estrada, o plano geral de organização de cinco nucleos coloniaes, tendo no minimo cada um 100 lotes ruraes, apropriados á agricultura ou á industria agro-pecuaria.

Os prazos para preparo e constituição definitiva desses nucleos serão de dous annos, a contar da data da approvação dos estudos definitivos de cada trecho pelo Governo.

§ 24. Por falta de cumprimento do disposto no paragrapho anterior, o Governo imporá á companhia a multa de 20:000$ e o dobro na reincidencia.

ANNEXO N. 2

CONDIÇÕES GERAES, TABELLA DE PREÇOS E ESPECIFICAÇÕES PARA A CONSTRUCÇÃO DO PROLONGAMENTO DA E. F. THEREZOPOLIS, CONFORME O ESTABELECIDO NA CLAUSULA LVI DO PRESENTE CONTRACTO

I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.° A Companhia de Viação e Construcções, devendo ter pleno conhecimento não só das obras que contractou, mas tambem das circumstancias locaes, fica obrigada a dar-lhes inteira e cabal execução, a contento da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro e de accôrdo com este contracto, com as presentes condições e com as especificações que o acompanham.

Art. 2.° Para garantia da fiel execução deste contracto depositará a companhia no Thesouro Nacional as quantias já aqui mencionadas e que só poderão ser levantadas depois de preenchidas as formalidades tambem já mencionadas neste mesmo contracto.

Art. 3.° Em caso de inexecução deste contracto, por parte da companhia e em qualquer caso de rescisão a que ella por seus actos ou omissões der logar, perderá em favor do Estado, conforme estipulam as presentes clausulas, as cauções que tiver feito, nos termos deste contracto.

Art. 4.° Este contracto é intransferivel, e a companhia incorrerá nas penas nelle estabelecidas si o transferir a outrem sem o consentimento do Governo.

II

EXECUÇÃO DAS OBRAS

Pessoal da empreitada

Art. 5.° Fica livre á companhia, independente de autorização do Governo, sub-empreitar parte das obras, ficando, porém, mantida a sua responsabilidade perante o Governo e sendo ella por seus representantes, legalmente constituidos, a unica admittida a tratar com o Governo.

Os sub-empreiteiros serão considerados para todos os effeitos como meros agentes ou representantes da companhia, que, portanto, ficará sendo a unica responsavel perante o Governo, por tudo quanto fizerem os sub-empreiteiros, e tambem por tudo que disser respeito aos trabalhos destes, inclusive trabalhadores e pagamentos de salarios.

Art. 6.° A companhia assistirá por seus representantes á execução das obras com a frequencia que for necessaria a bem do serviço e acompanhará os engenheiros encarregados da fiscalização em suas inspecções, sempre que estes o requisitarem.

A companhia deverá ter representantes residindo no local dos trabalhos, podendo estes, porém, de conformidade com as clausulas do contracto, ser substituidos por procurador idoneo a juizo do Governo, legalmente constituido, com poderes plenos e especiaes para resolver definitivamente sobre a execução, classificação e avaliação das obras e fazer pagamento aos trabalhadores,

Art. 7.° Si a companhia deixar de cumprir o disposto na segunda parte da condição anterior após aviso prévio de tres dias, ou si os seus representantes não executarem as ordens de serviço que receberem da fiscalização, sem que apresentem os motivos no mesmo prazo, proceder-se-ha á revelia da companhia, que nenhuma reclamação poderá levantar contra o que se fizer ou contra o resultado do que se fizer ou for approvado pela fiscalização.

Art. 8.° A companhia terá particular cuidado na escolha do seu pessoal, não admittindo para administradores, feitores, mestres de obra e operarios sinão pessoas que se recommendem pela sua probidade e aptidão, ficando a mesma companhia responsavel pelos damnos causados de accôrdo com a legislação brazileira, salvo quando taes prejuizos provierem inevitavelmente de execução de ordens de serviço expedidas pela fiscalização.

Art. 9.° Os empregados da companhia que commetterem actos de insubordinação, improbidade ou outros que tornem inconveniente a sua permanencia no serviço serão removidos ou despedidos conforme o exigir o engenheiro chefe da fiscalização. Nesta ultima disposição comprehendem-se tambem os sub-empreiteiros.

Em qualquer hypothese poderá haver recurso para o director da Repartição Federal de Fiscalização de Estradas de Ferro.

Art. 10. O numero de operarios de differentes classes e o dos vehiculos a empregar diariamente nas obras será sempre proporcionado á quantidade de trabalho e ao tempo em que este tiver de ser executado.

Afim de que possa a administração verificar si as obras marcham com o conveniente impulso, a companhia fornecerá á fiscalização, periodicamente e nas épocas por esta fixadas, a relação do pessoal e do material do serviço empregado nos differentes trabalhos, com a declaração da profissão do pessoal.

A fiscalização poderá verificar a exactidão dessa relação e a companhia por sua parte deverá facilitar-lhe os meios que forem necessarios para esse fim.

Art. 11. A companhia é obrigada a ter os operarios de suas empreitadas pagos em épocas regulares, ficando sujeita, caso não o faça, ás penas do contracto.

Ordem de serviço

Art. 12. Sempre que nestas condições geraes ou nas especificações annexas se falla em fiscalização, entende-se o engenheiro chefe, chefe de secção ou engenheiro residente, que por parte do Governo tenha á seu cargo a direcção, classificação, medição e fiscalização das obras como representante da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 13. Todas as ordens de serviço serão dadas pela fiscalização, por escripto. Serão numeradas e entregues á companhia, que dellas passará recibo e de identico modo se procederá em relação ás observações ou reclamações que a companhia haja de apresentar, motivadas por estas ordens, devendo ser apresentadas taes observações ou reclamações dentro de tres dias uteis, contados do dia em que forem entregues as referidas ordens á companhia, salvo motivo de força maior.

Art. 14. As ordens de serviço deverão ser immediatamente cumpridas pela companhia; si, porém, esta entender que da

sua execução lhe resultam prejuizos contra os quaes tenha de reclamar, fará sustar a obra em questão e se entenderá com a fiscalização dentro do prazo de tres dias uteis, a que se refere a condição anterior, correndo por conta e risco da companhia o que ella fizer em contrario da presente condição e sem direito a indemnização, qualquer que seja o motivo.

Art. 15. Si a fiscalização, não acceitando as razões apresentadas pela companhia, lhe retirar as ordens de serviço e ella não se conformar com estas, a fiscalização poderá intimal-a para satisfazel-as dentro de um prazo determinado. Esse prazo, salvo os casos urgentes, não será inferior a dez dias a contar do da intimação. Expirado esse prazo, si a companhia não tiver executado as disposições prescriptas e apresentado qualquer recurso, a fiscalização communicará o occorrido ao director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, que, si não der provimento ao referido recurso, poderá ordenar que sejam as obras executadas administrativamente, correndo as despezas por conta da companhia.

Dessa resolução poderá a companhia recorrer para o ministro da Viação, que resolverá em ultima instancia.

Para o pagamento das despezas e ajuste de contas com a companhia será observado o que dispõe a respeito o capitulo III.

Art. 16. Nenhuma reclamação de empreiteiros será acceita quando baseada em ordens verbaes.

Entrega do serviço á companhia

Art. 17. Os terrenos, que tiverem de ser occupados pela estrada e suas dependencias, serão entregues á companhia pelo processo estatuido no seu contracto. Salvo o disposto no artigo seguinte, a companhia poderá utilizar-se destes terrenos tão sómente para os fins designados, devendo obter á sua custa os terrenos que tenha necessidade de occupar para outros quaesquer fins.

Art. 18. Na faixa de terreno destinada ao estabelecimento da estrada será permittido á companhia, si assim o entender a fiscalização, levantar ranchos para abrigo dos operarios, depositos, armazens e outros misteres da empreitada.

Em tal caso essas construcções, menos o material da cobertura, as portas e as janellas, passarão ao dominio da estrada, sem indemnização alguma, logo que, por qualquer causa, cessarem os trabalhos da companhia, a qual será obrigada a desoccupal-as e tambem removel-as si assim o exigir a fiscalização, tudo no prazo de tempo que esta lhe determinar.

Art. 19. Antes de se encetarem os trabalhos de cada trecho, a companhia receberá da fiscalização o mesmo trecho marcado com estacas que indiquem os accidentes do terreno, entradas dos córtes, etc., e tambem as notas do perfil longitudinal e mais documentos a que se refere este contracto, ficando sob a responsabilidade da mesma companhia a conservação das estacas, bem como as despezas que a administração houver de fazer pela remoção ou desarranjo das mesmas.

Art. 20. Para a execução de cada uma das obras de arte que fizerem parte da empreitada e á medida que for necessario, serão fornecidas á companhia copias authenticas dos desenhos, bem como as notas competentes e respectiva locação no terreno. Os originaes desses desenhos e notas, rubricados pela fiscalização e pela companhia, ficarão archivados no escriptorio da fiscalização.

Alterações

Art. 21. Na execução dos trabalhos a companhia seguirá fielmente as presentes condições e especificações, as indicações dos desenhos que lhe forem fornecidas pelo engenheiro encarregado das obras e as ordens de serviços que por este lhe forem dadas, e não poderá fazer alteração alguma sob pena de demolir a obra feita e reconstruil-a á sua custa, de perfeito accôrdo com as referidas condições geraes, especificações, desenhos e ordens de serviços. Si a companhia se recusar a cumprir esta ultima disposição, será a obra demolida e reconstruida ou reparada e modificada pela administração da estrada, correndo por conta da companhia as despezas, as quaes serão deduzidas do primeiro pagamento. O engenheiro chefe poderá dispensar a companhia dessa demolição ou reparação quando entender que, apezar da alteração feita sem ordem competente, a obra se acha em condições de ser acceita. Neste caso, porém, será a companhia paga unicamente da obra realmente executada; e si esta for superior á ordenada, não será contado o excesso que porventura apresente em referencia ao projecto, especificações, etc. A disposição deste artigo abrange todas as obras da empreitada, córtes, aterros, obras de arte, edificios, etc.

Art. 22. Si o engenheiro chefe entender conveniente alterar a direcção da estrada ou os projectos das obras que houver mandado executar, assim o ordenará por escripto á companhia, que o cumprirá logo que receber essa ordem, salvo quando recorrer para o chefe da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 23. Si das alterações a que se refere a condição anterior resultar abandono de obra feita ou encetada, serão estas medidas definitivamente tomadas, seu valor creditado á companhia, sem que tenha esta direito algum a qualquer indemnização por motivo do augmento ou diminuição do trabalho proveniente de taes alterações.

Art. 24. As alterações que porventura tiverem de soffrer as obras depois de entregues os respectivos desenhos approvados á companhia, deverão ser indicadas nestes e em ordem de serviço e assignadas pelo chefe de secção, sem o que não deverá a companhia executal-as, sob pena de incorrer no que dispõe o art. 21.

As mesmas alterações deverão ser mencionadas nos originaes a que se refere o art. 20 e serão rubricadas pela companhia e pelo engenheiro chefe.

Quando porventura venha a apparecer qualquer duvida ou contestação entre a companhia e os engenheiros incumbidos da fiscalização da estrada, proveniente do desenho das obras, decidirá o engenheiro chefe, tendo em consideração sómente o que constar dos referidos originaes e das ordens de serviço.

Andamento das obras

Art. 25. A companhia dará principio aos trabalhos dentro do prazo de 60 dias, contados da data da entrega dos estudos e locação pelo Governo ou da em que lhe for communicado pela fiscalização, caso tenha feito os estudos nos termos deste contracto, ficando sujeita ás multas estipuladas neste mesmo contracto pelo não cumprimento desta prescripção.

Art. 26. Os trabalhos deverão ficar concluidos dentro do prazo de tempo estipulado neste contracto, a contar da mesma data referida no artigo anterior, ficando a companhia sujeita ás penas nelle estipuladas pelo excesso daquelle prazo, salvo força maior a juizo do Governo.

Art. 27. A companhia encetará os trabalhos pelos pontos que lhe forem designados e no tempo que for determinado pela fiscalização, em ordem escripta, dando a cada um desses trabalhos maior ou menor desenvolvimento, tudo no sentido das obras serem concluidas dentro dos prazos contractuaes.

A marcha dos trabalhos ficará inteiramente sob a direcção do director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, segundo as informações que receber do engenheiro encarregado da chefia dos serviços, podendo sustar qualquer delles ou determinar que uns sejam feitos de preferencia a outros, segundo a conveniencia do serviço, sendo a companhia indemnizada dos prejuizos decorrentes de tal medida, avaliados por arbitramento, constituido na fórma de seu contracto e salvo as prorogações de prazos que sejam consequencias de taes providencias.

Art. 28. Si, por insufficiencia de meios de execução, a construcção de qualquer trecho ou de qualquer obra isolada não for encetada no prazo determinado pela fiscalização ou não proseguir com o necessario impulso para que fique concluida dentro do prazo fixado pelo contracto a juizo da fiscalização, ordenará esta o preciso augmento de pessoal e material, que a companhia deverá realizar dentro do prazo que lhe for fixado pela mesma fiscalização; si, expirado este prazo, não tiver a companhia cumprido a ordem e não apresentar motivos justificativos que a inhibissem de cumpril-a, providenciará a fiscalização de accôrdo com este contracto.

Si forem acceitas pela fiscalização as razões apresentadas pela companhia que a inhibiram de realizar o referido augmento no prazo fixado, poderá a fiscalização prorogal-o; finda, porém, essa prorogação, si não estiver cumprida a ordem, qualquer que seja o motivo, proceder-se-ha como está determinado na primeira parte desta clausula.

Art. 29. Quando se dê o caso de suspensão geral ou de abandono geral das obras ou da maior parte destas por parte da companhia, proceder-se-ha de accôrdo com as presentes clausulas.

Si a suspensão e abandono forem parciaes, proceder-se-ha de accôrdo com o art. 15.

Considerar-se-ha abandono não só a completa falta de operarios nas obras, como tambem a do emprego de operarios em numero tão insufficiente que demonstre por parte da companhia desidia ou proposito de fugir á execução dessas obras.

Salvam-se os casos extraordinarios e independentes da vontade da companhia, reconhecidos a juizo do Governo.

Art. 30. Si o andamento das obras for prejudicado por qualquer causa independente da companhia, terá ella direito a uma prorogação equitativa nos prazos estipulados neste contracto, nunca, porém, se poderá esquivar á sua execução.

Modo de execução

Art. 31. Nenhum trabalho será executado pela companhia sem que preceda ordem escripta do chefe da secção, a quem compete determinar o trabalho a executar e a occasião em que deverá ser este feito.

Correrão por conta e risco da companhia todas as obras que executar sem aquella ordem ou de encontro ás já recebidas, ficando ella sujeita a demolil-as á sua custa, si assim o entender conveniente o engenheiro chefe.

Art. 32. As obras serão executadas segundo as regras de arte, com perfeição e solidez, a contento do engenheiro chefe e de accôrdo com este contracto.

Art. 33. A companhia empregará materiaes de superior qualidade, a juizo do engenheiro chefe, devendo remover á sua custa os que forem recusados por insufficiencia de dimensões ou por má qualidade. A remoção sera feita pela administração, si a companhia recusar fazel-a, correndo por conta da mesma todas as despezas, que lhe serão debitadas.

A approvação de qualquer material a empregar em obra exime a companhia de responsabilidade pela qualidade e emprego do mesmo material.

Art. 34. Quando a companhia tenha de demolir as obras pertencentes á administração da estrada, procederá a esse trabalho de tal modo e com tal cautela, que os materiaes provenientes de demolição possam ser devidamente utilizados.

Art. 35. Si no periodo de construcção das obras e em qualquer tempo antes de seu recebimento definitivo a administração reconhecer ou presumir que ha vicios de execução em qualquer obra em andamento ou construida, será ella demolida e reconstruida á custa da companhia, no caso em que se verifique a existencia de taes defeitos e, no caso contrario, á custa da administração.

Art. 36. As especies de trabalhos não previstos neste contracto e tabella de preços, serão executadas pela companhia mediante ajuste prévio com o engenheiro chefe ou com o director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Em caso de desaccôrdo de preço, proceder-se-ha ao arbitramento, conforme os termos deste contracto.

Art. 37. Além do mais que se designar nas especificações ou no contracto, correrão por conta da companhia: construcção de ranchos, barracões e abrigos para operarios e materiaes destinados ás obras, o descobrimento e abertura de pedreiras, o fornecimento de apparelhos, ferramentas, utensilios, andaimes, cimbres, illuminação e as demais despezas accessorias ou eventuaes que forem necessarias para a execução das obras, por se considerar que todas são comprehendidas nos preços destas.

Art. 38. Nenhuma indemnização será concedida á companhia por prejuizo, perdas e damnos provenientes de tempo desfavoravel, máo estado ou falta de caminhos e bem assim pelo que resultar da negligencia, imprevidencia, falta de recursos, e erros ou má administração da mesma companhia ou do seu pessoal.

Exceptuam-se os casos de força maior a juizo do Governo.

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 39. Todo o material que se extrahir das cavas ou de demolição de obras pertencentes á estrada é propriedade desta e será empregado na formação de aterros ou depositos nos pontos que forem indicados pelos engenheiros.

O material depositado ficará sob a guarda e responsabilidade da companhia, que delle poderá utilizar-se tão sómente nas obras da estrada e quando para isso tiver ordem expressa do engenheiro, fazendo-se no valor da obra o desconto proporcional ao valor do mesmo material.

Art. 40. Serão considerados propriedades do Estado os mineraes fosseis e em geral todos os objectos de curiosidade, valor artistico ou scientifico, que forem encontrados nas excavações que se fizerem para formação do leito da estrada e construcção das obras de arte ou na demolição de obras pertencentes á estrada.

Taes objectos deverão ser extrahidos com cuidado e a companhia os entregará ao engenheiro chefe.

Art. 41. Todo o material, ferramentas, apparelhos e o pessoal que a companhia houver de empregar nas obras, quando tenham de ser transportados para estas pela estrada em trafego, pagarão os fretes de accôrdo com o que estipulam as clausulas deste seu contracto, devendo préviamente a companhia apresentar ao engenheiro chefe as respectivas guias de materiaes e requisição de passe, em duas vias.

Occurrencias diversas

Art. 42. Salvo os casos de recursos para o Ministerio da Viação e Obras Publicas, previstos em artigos anteriores, todas as duvidas ou divergencias que se derem entre os engenheiros e a companhia serão decididas em ultima instancia pelo director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro.

Art. 43. Dado o caso de rescisão do contracto, ou de retirada de qualquer obra ou trecho de toda a empreitada ou qualquer outra em que se dê a cessação dos trabalhos, a cargo da companhia, no todo ou em parte, proceder-se-ha á medição final dos trabalhos por ella executados em toda a empreitada ou no referido trecho ou obra, observando-se a respeito o que dispõem as condições relativas a medições finaes de obras concluidas.

Esse serviço será feito com a necessaria promptidão, afim de que não fique retardada a applicação de novas providencias que o Governo tenha de tomar para a continuação das obras; e, si a companhia por si ou por seus representantes faltar a qualquer dos actos da medição final, correrão estes á revelia da mesma companhia, de conformidade com o art. 7º e após aviso com o prazo de cinco dias.

Quando as obras retiradas tiverem de ser continuadas administrativamente por conta da companhia, poderá o engenheiro chefe adiar a respectiva medição final até a sua conclusão, prescindindo neste caso o Governo do beneficio possivel de que trata o final do art. 44.

Art. 44. Nos casos de execução de obras por conta e risco da companhia, quer se proceda ao serviço por directa administração do Estado, quer por meio de adjudicação, o excesso de despeza que disso resultar correrá por conta da companhia e será pago por meio de sommas que se lhe deverem e das que tiver em deposito, sem prejuizo dos direitos do Governo para haver completo pagamento, quando aquellas quantias não sejam sufficientes.

O excesso da despeza será contado tomando-se a differença entre o maior custo das obras e a importancia das mesmas, calculadas segundo os preços do contracto com a companhia.

Si, porém, a differença redundar em economia, pertencerá esta ao Estado e a companhia não poderá pretender participação alguma.

Art. 45. No caso de fallencia da companhia, proceder-se-ha de accôrdo com o disposto no art. 180 da lei n. 2.024 de 17 de dezembro de 1908.

Art. 46. Dado o caso de rescisão do contracto por qualquer causa dependente da companhia e nos termos do mesmo contracto, não poderá a companhia reclamar indemnização alguma por lucros cessantes, damnos emergentes, etc.

III

MEDIÇÃO E PAGAMENTO DAS OBRAS

Art. 47. Os trabalhos e obras feitos segundo este contracto, assim como o material fixo, rodante e de officinas preciso para as novas linhas a construir e trafegar, serão pagos pelos preços da tabella respectiva e mais 2 % (dous por cento) sobre o total das medições provisorias e final, a titulo de despezas geraes e administração.

Nesses preços estão comprehendidos não só a mão de obra e fornecimento de materiaes, como tambem todas as despezas accessorias ou eventuaes necessarias para a execução das obras e os lucros da companhia.

Salvo os casos previstos pelo art. 21, as contas serão feitas conforme a qualidade e quantidade da obra realmente executada.

Art. 48. Até o dia 10 do mez seguinte a cada bimestre proceder-se-ha á medição provisoria dos trabalhos e obras feitas nesse mez anterior, para realizar-se o pagamento de accôrdo com este contracto.

Nenhuma medição provisoria será feita sem que a fiscalização haja dado á companhia, por escripto, aviso com tres dias de antecedencia, para que possa a mesma companhia, ou seus prepostos a ella assistir, procedendo-se, porém, á sua revelia si não comparecer.

Neste caso perderá a companhia o direito de reclamação e verificação de que trata o artigo seguinte.

Art. 49. A classificação e quantidade de serviço resultantes das medições provisorias serão lançadas em livro especial pelos engenheiros que fizerem as medições.

A companhia tomará conhecimento dessas notas no escriptorio da fiscalização, dentro do prazo de cinco dias, contados da data em que receber o convite em ordem de serviço, e deverá, em seguida, authenticar a folha ou folhas do referido livro em que estiverem lançadas as notas, declarando, si for caso disso, qual o motivo da impugnação de qualquer parte da medição.

A expedição do certificado de pagamento poderá ser retardada e transferida para o mez seguinte, emquanto a companhia não tiver authenticado o respectivo registro das medições.

A assignatura do representante da companhia no referido livro importa, por parte da mesma companhia, acceitação das medições como boas, salvo as correcções que mais tarde resultarem das medições finaes e resalvados os seus protestos feitos no livro competente ou de decisão do engenheiro chefe. No caso de impugnação por parte da companhia, procederá o engenheiro á nova medição e, si for caso disso, sujeitará á decisão do director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro a impugnação, competentemente informada.

Fica entendido que a verificação ou nova medição será feita sem prejuizo do serviço e não será attendida quando exija tempo tal que demore a preparação e conclusão das contas de pagamento do mez.

Art. 50. Exceptuadas as classificações de terrenos e das obras, as quaes poderão ser modificadas pelo director da Repartição Federal de Fiscalização ou por engenheiro por elle

designado, serão consideradas como definitivas e finaes as medições provisorias de todos os trabalhos e obras cuja medição final não possa ser mais tarde verificada.

Art. 51. As obras e trabalhos medidos provisoriamente em cada mez serão pagos dentro de 30 dias, contados do dia 10 do mez seguinte áquelle a que se referir a medição, deduzindo-se cinco por cento da importancia do serviço feito, os quaes ficarão retidos no Thesouro Nacional como caução da fiel execução deste contracto e da solidez e conservação das obras até seu recebimento definitivo.

Nesses pagamentos serão deduzidas tambem quaesquer quantias que a companhia vier a dever.

Art. 52. Os resultados das medições provisorias e pagamentos mensaes em nenhum caso darão á companhia direito a reclamações relativas ás contas finaes.

Art. 53. Depois de concluida cada uma das obras da empreitada, proceder-se-ha á sua medição final e, terminada esta, serão organizados os desenhos respectivos com as necessarias declarações relativas á classificação dos terrenos e das obras, distancia de transporte, quantidade e especie de materiaes fornecidos á companhia e tudo mais que for preciso para calcular-se o serviço feito.

Depois de assignados esses desenhos pelo chefe de secção, a companhia será convidada em ordem de serviço para examinal-os e assignal-os no escriptorio da secção, si com elles concordar.

Si, porém, a companhia tiver duvidas ou reclamações a fazer deverá apresental-as por escripto e devidamente fundamentadas ao engenheiro chefe, dentro do prazo de 15 dias, contados da data em que tiver recebido o convite, podendo tambem requerer ao engenheiro, dentro desse prazo, nova medição final, que lhe será concedida.

Expirado o prazo de que trata essa condição, perderá a companhia o direito a qualquer reclamação, bem como á nova medição ou verificação da primeira, que será considerada definitiva, salvo o caso previsto na condição seguinte.

Antes de começar-se a medição final, será a companhia convidada com tres dias de antecedencia para assistir a ella, procedendo-se á sua revelia si não comparecer.

Art. 54. Os desenhos de que trata a condição anterior, não obstante assignados pelo chefe de secção e pela companhia, só poderão ter valor e servir de base para a organização da conta final depois que forem approvados pelo engenheiro chefe, o qual poderá mandar proceder pelos mesmos ou por outros engenheiros á nova medição de todas ou de parte das obras.

Para assistir a essa nova medição será convidada a companhia, nos termos da condição anterior.

Art. 55. Depois de approvados pelo engenheiro chefe os desenhos da medição final de cada obra, serão feitos no escriptorio technico os necessarios calculos para determinar o seu valor, sendo archivados os desenhos e calculos para servirem de base á organização da conta final, que só se fará depois de concluidas, medidas e avaliadas finalmente todas as obras de cada empreitada.

A companhia será convidada para examinar e authenticar com a sua assignatura a conta final, si não tiver reclamação a apresentar.

A reclamação deverá ser apresentada por escripto e devidamente fundamentada ao engenheiro chefe dentro do prazo de 20 dias, contados da data em que a companhia tiver recebido convite para examinar a conta final.

Esgotado esse prazo, nenhuma reclamação da companhia será acceita.

Art. 56. Si não for attendida a reclamação da companhia nos casos de que tratam os artigos precedentes, fica-lhe livre o recurso para o director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro e para o ministro da Viação e Obras Publicas, decidindo este em ultima instancia e ficando a companhia obrigada a sujeitar-se a essa decisão.

O recurso só será recebido dentro de 30 dias, contados da data da respectiva decisão do engenheiro chefe, a qual será enviada em protocollo á companhia.

Todos os recursos serão remettidos ao Ministerio da Viação e Obras Publicas, por intermedio do engenheiro chefe e director da Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, para que subam logo com a respectiva informação.

Art. 57. O saldo demonstrado na conta final, deduzidas as multas e despezas devidas pela companhia, ser-lhe-ha pago logo que cesse a responsabilidade da mesma pela solidez e conservação das obras e sejam essas recebidas definitivamente pelo Governo.

IV

CONSERVAÇÃO DAS OBRAS

Art. 58. A companhia é responsavel pela solidez e boa conservação das obras que executar, quer durante a construcção quer depois, durante seis mezes para as de terra e um anno para as de arte.

Art. 59. Durante o prazo de sua responsabilidade pela solidez e conservação das obras que executar, fica a companhia obrigada a reparar á sua custa os damnos que soffrerem as mesmas obras, provenientes de vicios de construcção ou de emprego de materiaes de má qualidade. E, si se recusar a fazer ou si o não fizer no prazo que for determinado pelos engenheiros encarregados do serviço, a fiscalização providenciará para que sejam as mesmas reparações feitas pelo modo que lhe parecer mais acertado, sendo debitadas á companhia as despezas que dahi provierem.

Art. 60. Expirado cada um dos prazos de responsabilidade da companhia, serão as respectivas obras examinadas pelo engenheiro chefe, acompanhado do chefe de secção e do representante da companhia, e definitivamente acceita por aquelle, si as acharem em perfeito estado de conservação, lavrando-se então o termo de recebimento, que será assignado pelo engenheiro chefe, chefe de secção e pelo representante da companhia, ficando esta desde então exonerada de toda e qualquer responsabilidade pelas obras a que se refere o termo.

Tabella de preços para os trabalhos do prolongamento da Estrada de Ferro Theresopolis

TRABALHOS PREPARATORIOS

	M¹	M²	M³
1. Roçado e limpa em capoeira...	—	$010	—
2. Idem em capoeirão de machado	—	$020	—
2. Idem em matta virgem.....	—	$040	—
4. Destocamento.....	—	$730	—
MOVIMENTO DE TERRAS			
Em córtes, emprestimos, vallas e valletas :—			
5. Excavação em terra.....	—	$930	—
6. Idem em pedra solta.....	—	3$000	—
7. Idem em rochas.....	—	6$500	—
Em cavas para fundações :			
8. Idem para fundações de muralhas, pontilhões, bueiros e edificios.....	—	1$000	—
9. Accrescimo de preço de excavação para fundação de obras de arte com necessidade de escoramento para cada metro de profundidade.....	—	1$600	—
10. Idem para cada metro de profundidade abaixo do nivel da agua.....	—	1$600	—
11. Terras em derivações de rios.	—	1$200	—
Em tunneis :			
12. Excavação em terra commum.	—	18$000	—
13. Idem em pedra solta.....	—	20$000	—
14. Idem em rocha.....	—	34$000	—

ALVENARIA E TRABALHOS CONNEXOS COM TRANSPORTE ATÉ 10 METROS, CARGA E DESCARGA

	M¹	M²	M³
15. Alvenaria de pedra secca.....	—	—	16$000
16. Idem ordinaria com argamassa de dous de cal e tres de area, para alicerces.....	—	—	25$000
17. Idem para cima dos alicerces.	—	—	29$000
18. Idem de apparelho com a mesma argamassa.....	—	—	45$000
19. Idem, idem para abobadas....	—	—	60$000
20. Idem de lajões sem argamassa	—	—	27$000
21. Idem com argamassa de dous de cal e tres de areia.....	—	—	31$000
22. Idem de tijolos communs com a mesma argamassa.....	—	—	40$000
23. Cantaria com argamassa de cimento puro.....	—	—	100$000
24. Concreto de dous volumes de pedra britada para um de argamassa de dous volumes de cimento para tres de areia.....	—	—	59$500
25. Chapa de argamassa de dous de cimento e tres de areia..	—	5$000	—
26. Rejuntamento com argamassa de dous de cimento e tres de areia.....	—	1$900	—
27. Apparelho grosso a ponteiro ou picão de pedra.....	—	5$200	—
28. Idem fino a escopro.....	—	10$000	—
29. Argamassa n. 2 de cimento puro	—	—	219$800
30. Argamassa n. 2 de um cimento e um de areia.....	—	—	189$000

	M¹	M²	M³
31. Argamassa n. 3 de dous de cimento e tres de areia	—	—	100$400
32. Argamassa n. 4 de um de cimento e dous de areia	—	—	80$700
33. Idem n. 5 de um de cimento e tres de areia	—	—	00$000
34. Idem n. 6 de um de cimento e quatro de areia	—	—	47$400
35. Idem n. 7 de um de cal e um de areia	—	—	21$000
36. Idem n. 8 de dous de cal e tres de areia	—	—	18$900
TRABALHOS DE MADEIRA			
37. Vigas de madeira de lei serradas ou falquejadas nas quatro faces em esquadria de 0,15 por 0,30 ou maior até oito metros, assentadas em obras	—	=	86$000
38. As mesmas com igual esquadria; de comprimento superior a oito metros, assentadas em obras	—	=	97$000
39. Vigas de madeira de lei serradas ou falquejadas nas quatro faces com esquadria inferior a 0,14 por 0,30, com qualquer comprimento assentadas em obra	—	=	71$500
40. Estacas de madeira de lei com esquadrias de 0,30 por 0,30 enterradas até oito metros, por metro enterrado	13$300	—	—
41. Idem idem enterradas mais de oito metros idem	15$900	—	—
42. Madeira de lei em taboas de 0,025 de espessura, aparelhadas	—	8$500	—
TRABALHOS DIVERSOS			
43. Transporte dos materiaes de escavação, por decametro de distancia	—	—	$015
44. Idem de pedras para obras de arte, por decametro de distancia, por meios ordinarios	—	—	$024
45. Idem em trem de lastro (tonelada) por km	—	—	$015
46. Idem de tijolo, cimento, cal, areia para as obras de arte, por meios ordinarios, por decametro	—	—	$020
47. Idem, idem em trens de lastro (tonelada) por kilometro	—	—	0.10
47 a. Carregamento e descarga dos materiaes de excavação	—	—	$100
48. Enchimento de vãos com pedra quebrada	—	—	12$800
49. Enrocamento com pedras jogadas	—	—	7$000
50. Idem com pedras arrumadas	—	—	9$000
51. Empedramento	—	4$400	
52. Empilhamento de pedras	—	—	$700
53. Pedra britada para lastro	—	—	11$000
54. Revestimento com leivas ao chato	—	1$000	
55. Idem de tição	—	1$500	
56. Esgotos com tubos de barro de 0,30 de diametro	18$000	—	
57. Apiloamento de terra em camadas de 0,20	—	—	$750
58. Emboço e reboco com argamassa de dous de cal e tres de areia	—	1$200	
59. Vigas de madeira de lei falquejada das duas faces opostas para grades de fundação, por metro corrente de viga assentada	8$500		
EDIFICIOS E DEPENDENCIAS			
60. Paredes de frontal simples	—	5$600	
61. Idem dobradas	—	12$000	
62. Idem de páo a pique	—	3$800	
63. Idem de tabique	—	12$500	
64. Capeamento de muros, plataforma e rampa com meio fio, soleira de porta e portões rente ao calçamento e soalho	—	30$900	
65. Calçamento com parallelepipedos communs	—	14$600	
66. Dito com pedras irregulares	—	5$000	
67. Dito de macadam	—	10$000	
68. Dito com tijolos	—	9$300	
69. Dito com ladrilhos communs	—	7$600	
70. Portões inteiriços de taboas enquadradas com todas as ferragens	—	46$000	
71. Ditos de dous batentes de taboas enquadradas com todas as ferragens	—	50$000	
72. Portas lisas inteiriças ou de dous batentes	—	27$200	
73. Ditas com almofadas, de dous batentes	—	36$200	
74. Ditas, ditas de dobrar	—	36$600	
75. Ditas, ditas envidraçadas na parte superior	—	29$000	
76. Bandeiras com vidros para portas e janellas	—	27$000	
77. Caixilhos de dous batentes com vidros para janellas	—	18$500	
78. Venezianas moveis para janellas	—	27$000	
79. Ditas fixas para janellas, portas, portões, etc.	—	29$600	
80. Soalhos, com 0m,35 de espessura, junta secca, barrotamento e assentamento comprehendido	—	13$000	
81. Idem, idem com junta de meio fio, idem	—	13$500	
82. Idem, idem, idem de macho e femea	—	16$800	
83. Forro e tecto de taboas de 0,018 assentadas	—	11$000	
84. Escadas rectas de madeira de lei com um ou mais patamares, assentadas	—	80$000	
85. Idem de volta de madeira de lei assentada	—	112$000	
86. Guardas com corrimão de madeira de lei	—	13$500	
87. Travejamento de tecto de madeira de lei	—	—	135$000
88. Encaibramento e ripamento de madeira	=	6$100	
89. Pintura a tres mãos á colla	—	1$000	
90. Idem a oleo	—	2$200	
91. Caiação a tres mãos	—	$300	
92. Water-closet com cisterna (fossa fixa) e mictorio (1)	200$000		
OBRAS METALLICAS			
93. Conductos e calhas de cobre, inclusive seu assentamento, por kilogramma	4$205		
94. Idem idem de zinco, por kilogramma	3$060		
95. Idem idem de ferro fundido, por kilogramma	1$500		
96. Idem idem de ferro galvanizado, posto na obra, por kilogramma	3$060		
97. Encanamento de chumbo, inclusive seu assentamento, por kilogramma	1$200		
98. Ferro forjado simplesmente furado, torcido ou dobrado, inclusive seu assentamento, por kilogramma	6$200		
99. Idem em grades, madeiras e obras analogas, inclusive seu assentamento, por kilogramma	1$000		
100. Ferro fundido qualquer que seja o modelo da peça, inclusive seu assentamento, por kilogramma	1$500		

	M¹	M²	M³
COBERTURAS			
101. Telhas curvas assentadas com argamassa	—	2$600	
102. Telhas chatas modelo francez ou de asbestos, assentadas	—	6$300	
103. Cobertura de folhas de zinco de 0,0005 ondulado, assentadas na obra	—	2$800	
VIA PERMANENTE			
104. Dormentes de madeira de lei de 0,18 por 0,20 por 1,80, um	2$600		
105. Dormentes especiaes para pontes, um	4$500		
106. Trilhos de aço de 25 kig. por metro corrente, com accessorios, tonelada	170$000		
107. Chaves completas para mudança de linha, assentadas uma	450$000		
108. Caixas de agua com bomba deduplo effeito, assentadas, uma	5:000$000		
109. Giradores assentados, um	10:000$000		
110. Assentamento de trilhos, inclusive desvios, lastros, excepto o de pedra, entalhe e perfuração de dormentes	3$000		
111. Cerca de arame farpado de cinco fios, com postes de madeira, assentados	1$500		
TELEGRAPHO			
112. Postes roliços de madeira de lei, fincados, um	2$000		
113. Linha telegraphica com fio de ferro galvanizado de 0,004, isoladores Capanema, apparelhos Morse, incluindo assentamento por kilometro	110$000		
MATERIAL RODANTE			
114. Locomotiva mixta, typo Tenwwbeell, de accordo com as especificações	38:000$000		
115. Idem para mercadorias, typo «Consolidation» com oito rodas conjugadas, de 36 toneladas, idem	38:000$000		
116. Carros para passageiros de 1ª classe, com engate automatico, idem	17:400$000		
117. Idem, idem de 2ª classe, idem, idem	13:400$000		
118. Idem mixtos, idem, idem	16:400$000		
119. Idem para correio e bagagem, com engate automatico, um	10:400$000		
120. Idem para cargas, fechados, com engate automatico, idem	7:400$000		
121. Idem para animaes, com engate automatico, idem	7:400$000		
122. Idem abertos, de borda alta, com engate automat co	5:900$000		
123. Idem pranchas com fueiros	5:000$000		
MONTAGEM DAS SUPERSTRUCTURAS E PILARES METALLICOS DAS PONTES E VIADUCTOS	M¹	M²	M³
124. Armação, cravação, assentamento e pintura de superstructuras metallicas para vãos de um a cinco metros, por tonelada	66$000		
125. Idem para vãos de seis a 12 metros, por tonelada	97$800		
126. Idem para vãos de 13 a 50 metros, por tonelada	119$500		
127. Idem para vãos de 50 a 120 metros	152$000		
128. Idem, cravação, fincamento no terreno, e pintura de pilares de ferro para pontes e viaductos, por tonelada	91$000		

Especificações annexas á tabella de preços elementares para a construcção do prolongamento da Estrada de Ferro de Therezopolis

Especificações

Art. 1.º Os trabalhos a executar pela companhia para preparação do leito, assentamento dos trilhos e superstructuras metallicas das pontes da via ferrea, em cada trecho contractado, serão os seguintes:

1º, roçado, limpa e destocamento do terreno que tiver de ser occupado pela estrada ou por suas obras;

2º, movimento de terras para formação do leito da estrada e das suas dependencias e construcção das suas obras de arte, edificios e dependencias;

3º, enrocamentos, revestimentos e outras obras de consolidação;

4º, fornecimento do material e assentamento da via permanente, cercas, e das machinas motrizes e operatrizes para as officinas de reparação, caixas de agua, giradores, etc;

5º, assentamento da linha telegraphica e fornecimento do material;

6º, fornecimento e montagem do material rodante;

7º, conservação das obras acima durante o tempo da construcção e durante todo o prazo do arrendamento.

I

TRABALHOS PREPARATORIOS

Art. 2.º Antes de encetar os trabalhos de movimento de terras, deverá a companhia roçar e limpar a faixa de terreno que tiver de ser occupada pelas cavas e aterros e mais a largura supplementar de quatro metros para cada lado do pé dos taludes dos aterros e cristas dos córtes.

Quando os aterros tiverem menos de um metro de altura, os tocos e raizes serão arrancados e queimados ou removidos para fóra dos limites fixados anteriormente; quando, porém, a altura for superior a um metro, as arvores serão cortadas rentes com o chão. Estes serviços serão pagos pelos preços ns. 1, 2 e 3.

O preço n. 4 refere-se unicamente á extracção de troncos de diametro superior a 10 centimetros, medindo-se, neste caso, o destocamento pela superficie do terreno que for revolvido para effectual-o.

Art. 3.º A companhia fará á sua custa e conservará emquanto for necessario um caminho ao longo dos trabalhos que tiver de executar, de modo que os ponha em communicação entre si e offereça seguro transito a cavalleiros e aos materiaes destinados á construcção.

As estivas e as pontes de serviço desse caminho serão feitas igualmente á custa da companhia.

II

MOVIMENTO DE TERRAS

Art. 4.º Os trabalhos designados sob este titulo comprehendem, além das excavações, carga e descarga dos materiaes provenientes dessas excavações, o seu transporte para os aterros e depositos, a formação dos mesmos aterros, o nivelamento do leito da estrada e dependencias e a regularização dos taludes, dos córtes e aterros.

Art. 5.º Os materiaes extrahidos serão, em geral, medidos nas cavas, bastando para isso as dimensões tomadas das mesmas cavas e secções transversaes do terreno e do projecto, salvo nas valletas e outras obras, em que só se tomarão as dimensões das cavas e dos projectos.

Quando a medição não for possivel por essa fórma, deverá a companhia empilhar os materiaes em montes regulares, e sempre que a esse meio se recorrer, descontar-se-hão do volume apparente das pilhas ou depositos 30 ou 50 por cento para as pedras, conforme a maior ou menor regularidade do seu empilhamento, e 10 % para as terras, quando já estiverem depositadas, pelo menos 30 dias.

O empilhamento das pedras, quando exigido pela fiscalização para esse ou para outro fim, será pago pelo preço n. 52 da tabella annexa, applicado ao volume real da pedra empilhada.

Art. 6.º Os materiaes extrahidos a céo aberto para execução da estrada, suas obras e dependencias serão classificados em tres categorias:

Terra;

Pedra solta;

Rocha.

Ficam comprehendidos:

Na primeira, a terra vegetal, o barro, o lodo, a areia, o cascalho solto, o desmonte e outras pequenas pedras, fortes

mente engrazadas ou ligadas em bancos ou camadas até 20 centimetros de espessura, atravessando materias terrosas, as decomposições graniticas ou de outras quaesquer rochas em estado de adeantada desaggregação e toda a especie de materiaes contendo em mistura pedras soltas de volume inferior a cinco decimetros cubicos, que possam ser excavados com pá, enxada e picareta.

Na segunda, toda a especie de rochas destacadas, de volume superior a cinco decimetros cubicos e inferior a um metro cubico, jazendo em massas distinctas ou contiguas; o cascalho e outras pequenas pedras fortemente engrazadas ou ligadas em bancos ou camadas de mais de 20 centimetros de espessura; e igualmente toda a especie de rochas e estratificadas e schistosas que puderem ser extrahidas com alavancas, bico de picareta, cunhas e cavadeiras de ferro, ainda que accidentalmente haja necessidade de applicar-se mina de fogo.

Na terceira, rochedo duro e compacto de volume superior a um metro cubico, que só puder ser desmontado mediante emprego de mina de fogo.

Art. 7.° O producto das excavações será empregado na formação dos aterros e lastro, ou depositado fóra do leito da estrada, mas ao longo desta (principalmente na plataforma dos emprestimos), quando o material fôr pedra.

A distribuição desses materiaes compete ao engenheiro chefe da fiscalização, mediante ordem deste; a pedra extrahida das cavas será empregada tambem na construcção de obras da estrada de ferro, de conformidade com o estatuido nas condições geraes.

Art. 8.° Os aterros terão 3m,60 de largura na plataforma e os seus taludes a inclinação de tres de base para dous de altura.

Os aterros serão feitos com materiaes expurgados de ramos, troncos, raizes, etc. e, sempre que a fiscalização exigir, serão estes materiaes dispostos em camadas horizontaes que abranjam toda a largura dos mesmos aterros.

Para formação dos aterros, empregar-se-hão os melhores materiaes que provierem dos córtes e emprestimos, quando os daquelles não bastarem ou forem de má qualidade, a juizo da fiscalização.

Art. 9.° Os córtes terão quatro metros de largura na plataforma, inclusive as valletas. Suas paredes terão os taludes necessarios, approvados pela fiscalização.

Art. 10. O volume dos córtes será calculado pela média das áreas das secções normaes ao eixo da estrada multiplicada pela distancia entre as mesmas secções, medidas pelo eixo da linha. Os córtes serão medidos rigorosamente com a largura e fórmas ordenadas, determinadas no artigo anterior, embora a companhia, ainda que involuntariamente, haja dado maiores dimensões aos mesmos córtes, salvo os casos de alteração, em virtude de ordem escripta da fiscalização.

Art. 11. A companhia deverá executar com o maximo cuidado e regularidade os taludamentos dos córtes e aterros, observando rigorosamente o alinhamento e o disposto no art. 9°, pondo em pratica todos os meios convenientes para impedir o desmoronamento.

Nenhum preço supplementar ao das excavações se contará pelo taludamento dos córtes e aterros.

Art. 12. A largura da plataforma e inclinação dos taludes, tanto dos aterros como dos córtes, poderá ser augmentada ou diminuida nos logares em que a fiscalização entender conveniente.

Art. 13. A' companhia compete fazer as obras provisorias para esgotar as aguas que apparecerem nos córtes e emprestimos, afim de executar as excavações nas melhores condições possiveis.

As indemnizações por esses trabalhos acham-se comprehendidas nos respectivos preços de excavação.

Art. 14. Os desmoronamentos que occorrerem nos córtes e aterros, até ao momento de seu recebimento definitivo, serão removidos ou preenchidos a expensas da companhia, si provierem de incuria, não cumprimento de ordens da parte de seu pessoal, falta de conservação, esgoto, etc.

Provando a companhia que o accidente foi proveniente de caso de força maior julgado pela fiscalização, a remoção do material desmoronado será paga segundo as classificações, e preços da tabella com o abatimento de 20 a 50 %, a juizo da fiscalização, e mais o transporte e a excavação necessaria para preencher a parte desmoronada dos aterros será paga pelos preços integraes da tabella.

Art. 15. A companhia abrirá vallas e fará derivações de rios e de outros cursos de aguas, onde a fiscalização determinar. Esses trabalhos serão pagos segundo os preços da tabella, podendo as derivações de rios e de outros cursos de agua ser augmentados de 20 a 100 %, a juizo da fiscalização, isto em relação á parte da excavação que se fizer com embaraço de agua.

Art. 16. Quando houver necessidade de remover terras empregadas em aterros ou depositos e que nelles tenham estado depositadas menos de 60 dias, pelo trabalho de remoção abonar-se-ha o competente transporte.

Si, porém, as terras tiverem estado em deposito 60 dias ou mais, abonar-se-ha pelo mesmo trabalho, excavação em terra com abatimento de 25 a 50 %, a juizo da fiscalização, com o competente transporte.

Art. 17. A companhia abrirá valletas e fará banquetas onde lhe for igualmente determinado pela fiscalização. Esses trabalhos serão pagos segundo os preços da tabella.

Art. 18. As cavas para fundação de obras de arte, inclusive pontos de qualquer vão, terão as dimensões horizontaes estrictamente necessarias para construcção dessas obras, não se levando em conta o excesso que a companhia houver dado, quer para facilitar o trabalho, quer para fazer escoramento das terras.

Essas cavas serão pagas pelos preços da tabella, conforme a natureza do terreno, accrescidas segundo occorrer:

1°, do preço n. 91, quando houver necessidade de escoramentos;

2°, dos preços ns. 9 e 10, para a parte da cava feita abaixo do nivel natural de agua, progressivamente para cada metro de profundidade.

As difficuldades que apresentarem essas excavações, assim como o revestimento ou blindagem, escoramento e esgoto das cavas, achando-se contemplados nos preços declarados, nenhuma outra indemnização será concedida á companhia.

Exceptuam-se desse caso aquellas que pela má qualidade do terreno exigirem processos especiaes outros que os commummente empregados.

Neste caso e para taes processos, o preço será previamente ajustado com a fiscalização.

Art. 19. Sobre as obras de arte e ao lado destas, em uma largura nunca inferior a dous metros, os aterros serão feitos em camadas horizontaes, de 20 a 30 centimetros de espessura, com terra bem socada. Nenhum preço supplementar se pagará por tal trabalho.

III

OBRAS DE ARTE E TRABALHOS CONNEXOS

Art. 20. A pedra a empregar, quer nas cantarias, quer nas alvenarias, terá a necessaria resistencia; será expurgada de crosta decomposta e de qualquer outra parte menos resistente, devendo ser de boa qualidade, sã e isenta de defeitos e será assentada segundo o leito natural da pedreira.

Art. 21. A cantaria e alvenaria serão classificadas nas especies seguintes:

1°, cantaria;
2°, alvenaria de apparelho;
3°, alvenaria de lajões;
4°, alvenaria ordinaria;
5°, alvenaria de pedras seccas;
6°, alvenaria de tijolos.

A cantaria e as alvenarias ns. 2, 3, 4 e 6 serão feitas com a especie de argamassa que for determinada em cada caso, devendo apresentar obra massiça, sem vasio ou intersticio algum.

Art. 22. A cantaria compor-se-ha de blocos de pedras apparelhados em formas regulares, com faces planas e quinas vivas, sendo as pedras assentadas por fiadas de altura nunca inferior a 25 centimetros.

A altura de cada pedra será igual á da fiada de que fizer parte; sua largura será de uma e meia vez a tres vezes a altura; finalmente, seu comprimento, de duas a cinco vezes essa altura conforme a natureza da pedra empregada.

As juntas verticaes de duas fiadas consecutivas serão collocadas alternadamente, devendo ter desencontro superior a dous terços da altura.

Entre os meios fios ou pedras correntes de cada fiada empregar-se-hão alternadamente pedras de tição ou travadouros em numero tal que a área de sua face apparente seja pelo menos um quarto da área da face dessa fiada.

Taes travadouros terão para comprimento tres a cinco vezes a altura, ficando em bruto, salvo si elles tiverem dous paramentos, a cauda ou parte que exceder á espessura determinada para os meios fios.

A cantaria quando empregada para cordões e capeamento não ficará sujeita ás regras prescriptas relativamente ás dimensões e travamento, devendo seguir-se a esse respeito o que estiver indicado no desenho de cada obra; quando empregada para cunhas e arcos de testas não poderá ter menos de 20 centesimos de metro cubico.

Em abobada a cantaria compor-se-ha de fiadas com dimensões determinadas e geralmente iguaes entre si; quanto á largura, tomada no sentido do arco, devendo as pedras ser apparelhadas em aduellas com os seus leitos e juntas normaes á superficie do intra-dorso.

A cantaria será medida segundo as suas dimensões effectivas, excluindo-se em cada pedra a cauda ou parte em bruto, a qual será contada na alvenaria em que estiver envolvida.

Art. 23. A cantaria destinada á formação de cunha, cordões de faixas, capeamento, etc., será feita de pedras apparelhadas a picão, a ponteiro ou escopro na face apparente. Em cada metro cubico dessa cantaria empregar-se-hão cinco centesimos de argamassa.

Art. 24. As outras pedras de cantaria serão apparelhadas a picão nos leitos, juntas lateraes e face apparente. As faces serão bem desempenadas e o apparelho dos leitos e juntas será tal que as pedras quando assentes não apresentem juntas de mais de oito millimetros. No metro cubico dessa cantaria empregar-se-ha um decimo de argamassa. A cantaria será paga pelo preço n. 23 da tabella.

Art. 25. A alvenaria de apparelho será feita com pedra de fórmas rectangulares, faciadas a martello cortante ou a picão nos leitos, juntas lateraes e face apparente, sendo assentes por fiadas de altura nunca inferior a 15 centimetros; o trabalho de lavragem será tal que todas as faces do mesmo lado do tardoz fiquem sensivelmente planas e pelo seu contacto, no assentamento das pedras, não produzam juntas maiores do que doze millimetros.

A altura de cada pedra será sensivelmente igual á da fiada de que fizer parte, a sua largura não será inferior á altura e seu comprimento será de duas a cinco vezes essa altura, conforme a natureza da pedra, não se admittindo, comtudo, pedra alguma de volume inferior a tres centesimos de metro cubico.

Entre os meios fios e, alternadamente, empregar-se-hão travadouros em numero tal que apresente sua face apparente pelo menos a quarta parte da area da respectiva fiada.

Sempre que for possivel, os travadouros atravessarão a espessura do muro, devendo elles ter ordinariamente o comprimento de tres a cinco vezes a altura.

Quando essa alvenaria for empregada em abobadas, as pedras terão fórma de aduellas, cujos leitos e juntas serão normaes á superficie do intra-dorso. Essa alvenaria será paga pelos preços 18 e 19, segundo a occurrencia se der em relação ao seu emprego.

Para cada metro cubico dessa alvenaria empregar-se-hão 15 centesimos de argamassa.

Art. 26. A alvenaria de lajões será construida com pedras duras desbastadas em fórma de lajões, de modo a apresentarem leitos sufficientemente regulares para o bom assentamento em camadas horizontaes, devendo os lajões ter, no minimo, a altura de 30 centimetros e o volume de 20 centesimos de metro cubico.

Quando empregados em massiço de fundação, os lajões de duas camadas consecutivas cruzar-se-hão entre si e terão as juntas desencontradas pelo menos de distancia igual a dous terços da altura da camada.

Quando em construcção ou revestimento de muros, as juntas que correm para cima serão do mesmo modo desencontradas e entre as lages longitudinaes de cada uma camada assentar-se-hão travadouros em quantidade tal que a área de sua face exterior seja, pelo menos, a quarta parte da área da respectiva camada.

Os travadouros terão ordinariamente de comprimento tres a cinco vezes a altura e sempre que for possivel atravessarão a espessura do mesmo.

Os lajões serão desbastados tambem na face apparente, de modo a compor-se convenientemente o paramento, no qual não se admittirão calços nem desigualdades pronunciados. Em cada metro cubico dessa alvenaria serão empregados 15 centesimos de argamassa.

Quando essa alvenaria for empregada em soleiras e capas de boeiros, as faces das juntas dos lajões serão desbastadas de modo a se unirem convenientemente.

As juntas das capas serão tomadas com lascas de pedra e argamassa de dous de cal e tres de areia afim de ficar vedada a passagem á terra sobreposta.

O mesmo enchimento será feito nas soleiras quando exigido.

Pelo trabalho de encher as juntas não se pagará preço algum supplementar, por isso que se acha elle comprehendido no preço da alvenaria. Essa alvenaria será paga pelos preços 20 e 21 da tabella.

Art. 27. Alvenaria ordinaria — Esta alvenaria será feita com pedras duras e apropriadas, de tamanhos irregulares, não se admittindo, porém, excepto para as obras de pequenas dimensões ou para calços, pedras de volume inferior a tres centesimos de metro cubico e cuja grossura seja menor que 15 centimetros.

As pedras redondas e seixos rolados em caso nenhum serão admittidos, assim tambem não se permittirá o emprego de enchimento com pedras de criação.

As pedras serão desgalhadas e cortadas a martello.

Os leitos serão toscamente feitos a martello.

Depois de molhadas, as pedras serão assentadas em banho de argamassa e ahi comprimidas com malho de madeira, fazendo refluir a argamassa até tomarem uma posição fixa, sendo em seguida calçadas com lascas de pedras duras.

A obra será massiça, sem vazio ou intersticio algum.

preços 16 e 17, conforme for empregada em alicerces ou muros.

Em cada metro cubico dessa alvenaria serão empregados 32 centesimos de argamassa. Essa alvenaria será paga pelos

Art. 28. Alvenaria de pedra secca — A alvenaria de pedra secca será executada nas mesmas condições que a alvenaria ordinaria, com a differença de não levar argamassa, devendo, portanto, ser feita com o cuidado que essa circumstancia exige.

Essa alvenaria será paga pelo preço n. 15 da tabella. Cada metro cubico deverá conter 68 centesimos de pedra.

Art. 29. Alvenaria de tijolos — Essa alvenaria será feita com tijolos duros, sonoros, bem queimados, mas não vitrificados, de fórma rectangular, com faces planas e quinas vivas. Cada tijolo terá o seguinte volume: 0,27×0,13×0,06.

Os tijolos serão assentados com regularidade, não devendo as juntas ter mais de um centimetro.

No assentamento de cada uma fiada de tijolos, serão estes dispostos em meios fios e tições, que deverão altenar-se sobre duas fiadas consecutivas.

A alvenaria de tijolos será paga pelo preço n. 23 da tabella.

A argamassa compor-se-ha na proporção de 20 centesimos para cada metro cubico de tijolo.

Art. 30. Concreto — O concreto será feito com pedras de grande dureza, quebradas de modo que passem em um annel de quatro centimetros de diametro e misturadas com argamassa composta de cimento e areia, que entrará na proporção média de 50 %.

Os seixos e fragmentos de pedras para a composição do concreto serão expurgados de todos os detrictos, materias terrosas e outros quaesquer corpos estranhos.

O emprego do concreto terá logar seguidamente á sua preparação e será inutilizado todo aquelle que não for empregado no mesmo dia.

O concreto será pago pelo preço n. 24 da tabella.

Art. 31. Além do que se refere á cantaria, a companhia fará apparelhos de paramentos onde determinar a fiscalização.

Conforme o acabado a dar nesse trabalho, será elle pago pelos preços ns. 27 e 28 da tabella.

Art. 32. Para se proceder á refeitura das juntas, estas serão descarnadas na profundidade de dous ou tres centimetros, devendo ser escovadas e humedecidas na occasião de empregar-se a argamassa, a qual será applicada sem emplastrar ou manchar a face das pedras ou tijolos.

Esse trabalho será pago pelo preço n. 26 da tabella.

Para cada metro quadrado de rejuntamento contam-se cinco millesimos de metro cubico de argamassa.

Art. 33. Emboço e reboco — O reboco será feito de uma ou mão ou será precedido de um emboço, constituindo ambos os trabalhos um só objecto de pagamento.

O emboço e reboco terão juntos dous centimetros de grossura, de fórma que ambos correspondam a dous centesimos de metro cubico de argamassa a empregar-se em cada metro de obra.

O preço n. 58 applica-se ao conjunto do emboço e reboco.

Art. 34. Argamassas — As argamassas serão compostas de cal e areia, de cal, cimento e areia, de cimento e areia e de cimento puro, tudo nas proporções indicadas na tabella de preços ns. 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36.

A cal será de pedra e da melhor qualidade.

A areia será de grão fino e igual de quatro a cinco decimillimetros de grossura, conforme o fim a que for destinada.

O cimento será da melhor qualidade e, segundo as necessidades das obras, será empregado o de pega rapida, mediamente rapida ou de pega demorada.

Não será admittido cimento algum que não comprimido pese menos de 1.300 kilogrammas por metro cubico, que deixe de residuo mais de 20% de seu peso em uma peneira de 900 malhas por centimetro quadrado.

Art. 35. Enrocamentos — Os preços ns. 49 e 50 da tabella applicam-se ao trabalho de extrahir, carregar, descarregar e quebrar pedra e empregal-a nos enrocamentos, jogadas ou arrumadas.

Nos preços do enrocamento estão incluidas todas as despezas menos a do transporte, da pedra, que será pago pelos ns. 44 e 45 da tabella.

Art. 36. O leito da estrada, das vallas, etc., bem como os seus taludes, será calçado onde for necessario com pedras de cinco millesimos a cinco centesimos de metro cubico, bem aleitadas, desgalhadas e toscamente afeiçoadas na fórma conveniente, dispostas com cuidado, sendo as juntas cruzadas, devendo, além disso, ser batidas a malho de calceteiro.

Esse trabalho será pago pelo n. 57 da tabella, no qual estão incluidas todas as despezas menos o transporte da pedra.

Art. 37. Nos logares julgados convenientes serão os taludes das cavas e aterros revestidos com leivas postas de chapa ou tição em fórma de ladrilho com as juntas cruzadas, devendo as leivas ficar perfeitamente assentadas, como tambem ser fixadas com estaquinhas, quando isso for necessario.

A esse trabalho corresponderão os preços ns. 54 e 55 da tabella.

Art. 38. Quando a fiscalização determinar, serão as pedras empilhadas em montes regulares e esse trabalho será pago pelo preço n. 52 da tabella, devendo ser applicado ao volume real da pedra.

Art. 39. O solo sobre que tiverem de ser assentadas fundações para as diversas obras, taes como viaductos, pontes, pontilhões, boeiros, etc., será estaqueado quando assim for preciso.

As estacas serão de madeira de lei, bem sã, bem direitas, roliças e simplesmente descascadas ou falquejadas em quatro faces, devendo, então, ser inteiramente isentas de alburno.

As estacas roliças terão 0,25 a 0,30 de diametro e as estacas lavradas a esquadria de 0,25×0,25 a 0,30×0,30 sem contar-se o alburno.

A cabeça de cada estaca será armada com uma braçadeira ou annel de ferro, que depois poderá servir em outras; a extremidade inferior será aguçada e calçada com uma ponteira do mesmo metal.

Considerar-se-ha cravada uma estaca quando não se enterrar mais de 0m,01 por applicação de dez pancadas de um macaso de 600 kilos cahindo de 3m,60 de altura ou por applicação de 30 pancadas do mesmo macaco, cahindo de um metro de altura. Si as estacas depois de enterradas 12 metros não apresentarem a nega referida, a fiscalização poderá ajustar com a companhia ou fazer executar por outro modo que julgar conveniente o estaqueamento com estacas de maior comprimento.

Fica, porém, entendido que a companhia terá de fazer a estacaria pelos preços da tabella, até o limite de 12 metros de estaca enterrada, si a fiscalização prescindir das condições estabelecidas sobre a nega que ellas devem apresentar.

As estacarias são pagas pelos preços ns. 40 e 41 da tabella. Esses preços comprehendem, além do custo das estacas, as despezas de seu transporte até ao logar da obra, as de preparal-as, cravai-as e aparal-as, como tambem o custo das ponteiras e braçadeiras de ferro e do seu assentamento e demais despezas que forem necessarias para execução das estacarias.

Art. 40. Gradeamento para fundação — Quando for conveniente, as estacas serão travadas e cobertas por um gradeamento de madeira de lei, formado de longarinas presas com entalhe aos topos das estacas, e de travessões unidos com entalhes e presos ás longarinas e ás estacas por meio de cavilhas de ferro de 0,25 de diametro. A madeira será falquejada pelo menos em duas faces oppostas, formando, livre de alburno, a esquadria de 0,25×0,25 a 0,30×0,30, conforme for necessario para as longarinas, como para os travessões, e de 0,25×0,13 a 0,30×0,14 para as precintas.

Os gradeamentos serão pagos pelo preço n. 59 da tabella, o qual comprehende, além do custo da madeira, do seu transporte até o logar da obra e da sua preparação, o da arrumação e assentamento das grades e o fornecimento das cavilhas, parafusos e arruellas.

Art. 41. Obras de madeira — As obras de madeira, conforme as suas dimensões e emprego, serão pagas pelos preços da tabella ns. 37 e 42, sem outro preço supplementar.

Art. 42. Cobertura de edificios — As obras comprehendidas sob este titulo serão pagas pelos preços da tabella especificados nos ns. 101 a 103, sem outro preço supplementar.

Art. 43. Obras metallicas — Trabalhos comprehendidos sob este titulo serão pagos pelos preços da tabella ns. 93 a 100, sem outros preços supplementares.

Art. 44. Via permanente, trilhos — Os trilhos a importar para a nova linha serão de aço, do typo Vignole e de peso de 32 kilos por metro corrente.

Lastro — O lastro quando for feito de pedra britada será pago pelo preço n. 53 da tabella.

Dormentes — Os dormentes serão de madeira de lei, notadamente de aroeira, ipé cabiuna e angico vermelho. Será pagos pelos preços da tabella 104 e 105, nos quaes está incluida a despeza de transporte.

Assentamento da via permanente — O assentamento da via permanente será pago pelo n. 110 da tabella.

Art. 45. Montagem das superstructuras e pilares metallicos das pontes, viaductos, tanques de ferro e giradores.

Andaimes — Na construcção dos andaimes para a montagem das pontes serão escolhidas madeiras perfeitamente seccas, rectas, sem nós, brócas, careadas, e outros quaesquer defeitos que possam prejudicar sua resistencia.

Todas as peças poderão ser feitas com madeira roliça, descascada, mas apparelhadas nas juntas. As superficieis que tiverem de ficar em contacto serão lavradas de modo que a juncção das peças seja a mais perfeita possivel.

Os esteios, cruzes, travessões, chapuzes, sublinhas, etc. serão inteiriços.

Todos os parafusos deverão ser assentados sobre arruellas.

Cravação — A cravação será feita com estampa e martello de cravar; estes serão de quatro a nove kilogrammas, sendo o primeiro empregado no principio da operação e o segundo para terminal-a.

Todas as peças que se não ajustarem perfeitamente serão préviamente desempenadas. Antes de cravar qualquer rebite, as chapas ou barras de ferro serão batidas umas contra as outras, com martellos de quatro kilos, de modo que haja perfeita união e justaposição entre ellas. Os rebites serão collocados quentes; na occasião de sua collocação a sua temperatura deverá ser de vermelho branco.

Finda a collocação, devem apresentar a cor vermelha escura. Depois de collocados os rebites devem satisfazer as seguintes condições:

a) as cabeças devem ser hemisphericas e concentricas com o eixo;

b) chocados devem produzir um som cheio e igual para todos;

c) as cabeças não devem apresentar fendas nem falhas;

d) entre as cabeças e as peças que os rebites ligam não se deve notar vazio.

Nenhuma peça será cravada desde que se reconheça ter qualquer defeito.

Pintura — A pintura consistirá em tres mãos de tinta com oleo de linhaça, sendo a primeira de zarcão inglez n. 1 e as outras duas de alvaiade de chumbo.

A camada de zarcão será dada antes da cravação da ponte.

Não se dará uma mão de tinta antes que a anterior esteja completamente secca. A tinta será estendida com todo o cuidado e de modo que cubra completa e uniformemente a camada anterior. A montagem das superstructuras e pilares metallicos das pontes, viaductos, tanques de ferro e giradores será paga pelos preços 124 a 128 da tabella.

Nesses preços estão comprehendidos o custo das madeiras para os andaimes e sua montagem.

Art. 46. Linha telegraphica — A linha telegraphica será de ferro zincado e de quatro millimetros de espessura, e os postes serão de madeira de lei, de ferro fundido ou de trilhos velhos.

O assentamento da linha será pago pelos preços 112 a 113 da tabella.

Art. 47. Cercas — As cercas com arame torcido ou farpado com postes de madeira para cercar a linha ou pateo da estação serão pagas pelo preço 111 da tabella.

As cercas serão feitas com moirões de madeira de lei, distanciados no maximo de 3m,50 e tendo de altura fóra da terra 1m,60.

A cerca terá cinco fios.

Art. 48. Material rodante — O material rodante será fornecido de accôrdo com os typos ultimamente entregues pelo Governo á Companhia Viação Geral da Bahia ou de outros mais aperfeiçoados, a juizo do mesmo Governo.

Art. 49. Para construcção das obras de arte e no caso de faltar agua corrente ou em deposito em poços abertos pela companhia até á profundidade de 15 metros o seu transporte será pago pelos preços 46 e 47 da tabella.

ANNEXO N. 3

Modelos dos boletins mensaes de trafego e construcção, a que se refere o periodo final da lettra *a*) da clausula XL deste contracto

TRAFEGO

Modelos:

Boletim mensal

Mez de..... de 19....
Estrada de Ferro de.....

Extensão em trafego.....	—	
Total da receita.....	—	
Total da despeza.....	—	
Viajantes de 1ª classe.....	Numero	
» » » »	Producto	
» » 2ª »	Numero	
» » » »	Producto	
Animaes transportados.....	Numero	
» »	Producto	
Telegrammas particulares.....	Numero	
» »	Palavras	
» »	Producto	

ANNEXO N. 3

Modelos dos boletins mensaes de trafego e construcção, a que se refere o periodo final do § 1º da clausula XX deste contracto

MERCADORIAS TRANSPORTADAS

	Peso em kilogrammas			Productos em réis	
Fumo					
Café					
Assucar					
Borracha					
Cacáo					
Algodão					
Caroços de algodão					
Caroços de mamona					
Sal					
Xarque					
Bacalhau					
Farinha de mandioca					
Farinha de trigo					
Milho					
Feijão					
Arroz					
Vinho					
Vinagre					
Couros					
Pelles					
Kerozene					
Madeiras					
Tijolos e telhas					
Pedras					
Cal					
Fazendas					
Lenha					
Carvão vegetal					
Carvão de pedra					
Ferragens					
Especiarias					
Dormentes					
Arame farpado					
Piassava					
Aguardente					
Diversos					

RECEITAS DAS ESTAÇÕES

Estações	Passageiros	Bagagens e encommendas	Animaes	Mercadorias	Telegrapho	Diversos eventuaes, inclusive carros, armazenagem e multas
A	—	—	—	—	—	—
B	—	—	—	—	—	—
C	—	—	—	—	—	—
D	—	—	—	—	—	—
E	—	—	—	—	—	—
F	—	—	—	—	—	—
G	—	—	—	—	—	—
I	—	—	—	—	—	—
J	—	—	—	—	—	—
K	—	—	—	—	—	—
L	—	—	—	—	—	—
M	—	—	—	—	—	—
Totaes	—	—	—	—	—	—

Observações.....

MOVIMENTO

	Numero	Percurso
Trens mixtos	—	—
Trens de carga	—	—
Trens de lastro	—	—
Trens especiaes	—	—

Consumo de combustivel nas locomotivas [illegible]

OFFICINAS

No mez.....	Locomotivas	Carros de passageiros	Carros de mercadorias, bagagem, animaes e lastro
Em serviço de trafego n...	—	—	—
Em serviço de lastro.....	—	—	—
Em reparos geraes n.....	—	—	—
De promptidão para o serviço.....	—	—	—
Encostados.....	—	—	—

Conservação

Dormentes substituidos	Numero	—
Trilhos novos substituidos	»	—
Trilhos velhos reempregados	»	—
Parafusos substituidos	»	—
Talas de junção substituidas	»	—
Grampos substituidos	»	—
Lastro de pedra britada	Metro³	—
Lastro ordinario (areia ou cascalho)	»	—
Barreiras removidas	»	—
Alargamento ou composição de aterros	»	—
Pessoal da conservação (feitores e trabalhadores)		—
Numero médio por kilometro		—
Relação das madeiras empregadas nos dormentes		—
Descarrilamentos no mez	Numero	—
Idem idem	Datas	—
Idem idem	Causas	—
Situações kilometricas dos descarrilamentos	—	—
Vehiculos estragados	Numero	—
Informações sobre o estado da locomotiva na occasião do descarrilamento	—	—
Idem sobre o estado da linha na occasião do descarrilamento	—	—
Dias em que os trens partiram atrasados com a differença do horario	—	—
Dias em que os trens chegaram atrasados com a differença do horario	—	—
Causas dessas alterações	—	—

RELAÇÃO DAS OBRAS NOVAS NAS LINHAS EM TRAFEGO COM OS PRECISOS DETALHE

.....

.....

.....

.....

(Assignatura)

BOLETIM MENSAL

Mez de.....de 19...

Prolongamento ou ramal de.....

Construcção

Cópia do perfil de locação com indicação do progresso das obras no mez e mais as quantidades de obras feitas sobre os seguintes titulos:

Roçado, limpa e destocamento	M²	—
Movimento de terras:		
Terra	M³	—
Pedra solta	M³	—
Escavação para fundações	M³	—
Alvenaria em obras de arte:		
Pedra secca	M³	—
Ordinaria, cal e areia	M³	—
Alvenaria com cimento	M³	—
Alvenaria de lajões	M³	—

Informações sobre as obras feitas no mez, em edificios, telegraphos e via permanente.

Relação das qualidades de madeira empregadas em dormentes.

Situação das pilhas dos dormentes acceitos.

.....

.....

.....

DECRETO N. 9.250 — DE 28 DE DEZEMBRO DE 1911

Autoriza a revisão dos contractos celebrados com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, em virtude dos decretos ns. 7.928 e 8.270, de 31 de março e 6 de outubro de 1910, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 32, ns. I, LVI e LXIII, da lei n. 2.356, de 31 de dezembro de 1910, e tendo em vista a necessidade não só de rever o contracto de arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná, celebrado com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, como de reduzir e uniformizar as tarifas da rede de viação de que é contractante com o Governo a mesma companhia, alterando para esse fim os onus reciprocos, decreta:

Artigo unico. Fica autorizada, de conformidade com as clausulas que com este baixam, assignadas pelo ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, a revisão dos contractos celebrados com a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, em virtude dos decretos ns. 7.928 e 8.270, de 31 de março e 6 de outubro de 1910, para o fim não só de modificar as condições do arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná, como de reduzir e uniformizar as tarifas da rede Paraná-Santa Catharina, de que é contractante a referida Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, e ainda de alterar os onus do contracto, no intuito de realizar os prolongamentos e ramaes necessarios.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911, 90º da Independencia e 23º da Republica.

HERMES R. DA FONSECA.
J. J. Seabra.

Clausulas a que se refere o decreto n. 9.250, desta data

I

O contracto de revisão tem por objecto:

1º, a reducção das tarifas da Estrada de Ferro do Paraná e a sua applicação a todas as linhas da rede da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, arrendadas ou de sua concessão;

2º, a execução de diversos melhoramentos da Estrada de Ferro do Paraná e a acquisição de diversos materiaes para a mesma estrada;

3º, a mudança do ponto de partida do ramal de Guarapuava;

4º, a uniformização dos prazos de reversão das linhas de concessão da Companhia Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande;

5º, o arrendamento da actual Estrada de Ferro Norte do Paraná, de Curityba a Rio Branco, com o desenvolvimento de 43 kilometros e 397 metros;

6º, a construcção e o arrendamento do prolongamento da Estrada de Ferro Norte do Paraná até um ponto mais conveniente da fronteira do Estado de S. Paulo, passando pelo Serro Azul, podendo o Governo, logo que julgue opportuno, contractar o prolongamento até um ponto mais conveniente da Estrada de Ferro Sorocabana;

7º, a construcção e arrendamento de outros prolongamentos e ramaes que o Governo opportunamente julgue necessarios a serem construidos pelo mesmo regimen deste contracto;

8º, a modificação da actual linha de Curityba a Rio Branco no sentido de dar-lhe as condições technicas estabelecidas nas clausulas XLIX e, bem assim, a substituição dos trilhos por outros, do peso de 30 kilogrammas por metro corrente, tudo de conformidade com as condições geraes e especificações annexas ao contracto, mediante projecto e orçamento préviamente approvados pelo Governo;

9º, o fornecimento do material necessario para o completo estabelecimento do prolongamento da Estrada de Ferro do Norte do Paraná;

10, a colonização das terras marginaes ou proximas ás estradas de ferro arrendadas, como está estabelecido no decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, clausula VIII e seus paragraphos, referente ás linhas de concessão da companhia arrendataria.

II

Fica approvado o projecto de reducção de tarifas da Estrada de Ferro do Paraná, accordado entre a Inspectoria Federal das Estradas e a Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, mediante as seguintes condições:

a) as tarifas differenciaes ora propostas para a Estrada de Ferro do Paraná serão applicadas em conjuncto a todas as linhas da Companhia Estrada de Ferro S. Paulo-Rio Grande, de sua concessão ou arrendadas, com uma só inicial em todo o percurso de passageiros, bagagem, encommendas, mercadorias e animaes.

b) serão emittidos bilhetes de excursão entre as principaes cidades do Estado do Paraná, com 30 % de abatimento sobre as passagens de primeira classe, ficando supprimidas as actuaes tarifas 1 B e 1C.

Serão mantidas as passagens de ida e volta com o abatimento a que se refere o art. 6º das instrucções regulamentares entre as estações que tiverem até aqui gosado dessa reducção;

c) entre a estação de S. Paulo (exclusivamente) e as de Curityba, Rio Negro, Ponta Grossa, União da Victoria e Castro será applicada a nova differencial de passageiros de primeira classe, ora proposta com uma só inicial;

d) a tarifa 1 B, especial para o transporte de bagagens de passageiros, será applicada em todo o percurso dos volumes despachados, nas linhas da Paraná, S. Paulo-Rio Grande e Sorocabana, com uma só inicial;

e) a tarifa 2, adoptada no transporte de «Encommendas», será applicada tambem entre S. Paulo (exclusivamente) e as estações da Paraná e S. Paulo-Rio Grande, com uma só inicial;

f) a tarifa 2 A, empregada no transporte de gelo, peixe fresco, aves, ovos, etc. em trem de passageiros, será applicada com uma só inicial em todo o percurso da mercadoria, nas linhas da Paraná, São Paulo-Rio Grande e Sorocabana;

g) as tarifas 11 A e 11 B, especiaes para o transporte de animaes, em numero superior a 150 cabeças, serão applicadas com uma só inicial, de qualquer estação das linhas da Viação Ferrea do Rio Grande do Sul, da Paraná e da S. Paulo-Rio Grande á de S. Paulo (exclusivamente);

h) a tarifa 16 A, especial para o transporte de madeira serrada ou bruta, será applicada em uma só inicial a S. Paulo, desde que a madeira se destine ao Rio de Janeiro (exclusivamente);

i) as tarifas 16 B, 16 C e 17 A, especiaes para o transporte de cereaes nacionaes, milho e forragem no sentido da exportação, serão applicadas entre a Paraná, São Paulo-Rio Grande e Sorocabana, com uma só inicial em todo o percurso da mercadoria;

j) para a liquidação dos fretes resultantes da applicação das tarifas ora propostas, com uma só inicial, na Paraná, São Paulo-Rio Grande e Sorocabana, o frete total cobrado pelo transporte será dividido proporcionalmente entre as estradas interessadas, de accôrdo com as extensões percorridas em cada uma dellas;

k) a companhia obriga-se a fazer opportunamente nas tarifas que vigorarem nas linhas da Estrada de Ferro do Paraná as reducções necessarias de modo a ficarem equiparados os fretes entre o Rio Negro e Paranaguá ou Antonina e vice-versa, aos de S. Francisco, de accôrdo com o que actualmente vigora para os dous primeiros portos citados, ficando extensivas á estação de Curityba as mesmas reducções que forem estabelecidas para a equiparação acima referida;

l) continúa em vigor para todas as linhas sob a direcção da companhia a pauta actualmente usada na Estrada de Ferro do Paraná com excepção do café, que passará para a classe 7;

Os artigos classificados na tarifa 3 pagarão pelo peso real, e não ficarão mais sujeitos á cubação.

m) a companhia obriga-se a fazer dentro de tres annos, a contar de 1 de janeiro de 1912, uma reducção de 5 %, de um modo geral e sobre as bases das tarifas approvadas por este decreto, sendo os fretes uniformizados de accôrdo com as bases approvadas, sem a reducção minima estabelecida na lettra *n*;

n) em caso algum as novas bases poderão accusar nas passagens e fretes das estações do Paraná uma reducção que seja inferior a 10 % dos preços actuaes, obrigando-se a companhia a corrigir as anomalias que se possam verificar neste sentido;

p) serão mantidas as tarifas da Estrada de Ferro D. Thereza Christina, cujas bases sejam inferiores ás approvadas pelo presente decreto.

As novas tarifas entrarão em vigor no prazo maximo de um mez, a contar da data da sua approvação.

III

A companhia obriga-se a fazer os seguintes melhoramentos na Estrada de Ferro do Paraná:

a) a substituição dos trilhos da linha de Paranaguá a Curityba por outros de 35 kilos por metro corrente e por trilhos de 30 kilos na linha de Curityba a Ponta Grossa e nos ramaes, com excepção do trecho de Serrinha ao kilometro 124 com tálas de juncção em cantoneiras, reforçando convenientemente as pontes, mediante prévio estudo e approvação da fiscalização, para que possam supportar machinas mais pesadas do que as actuaes;

b) lastramento com pedra britada em toda a extensão das linhas e ramaes, com excepção do trecho de Serrinha ao kilometro 124 da linha de Curityba a Ponta Grossa;

c) modificação das condições technicas da estrada, de modo que a linha, com excepção dos trechos de Morretes a Roça Nova e de Serrinha ao kilometro 124, não apresente curvas de raio inferior a 150 metros nem declividades superiores a 1, 5 %, salvo nas travessias dos grandes valles, onde o emprego desses limites exigiria a substituição das pontes de grandes vãos, sendo tambem a companhia obrigada a collocar acima da maxima enchente o trecho entre Curityba a Serrinha;

d) reconstrucção completa do ramal de Serrinha ao Rio Negro, no qual não será permittido o emprego de curvas de raio inferior a 150 metros nem de declividades superiores a 1,5 %;

e) augmento de 200 dormentes por kilometro nos trechos onde forem empregados trilhos de 30 kilos de peso;

f) construcção de cercas nos trechos em que faltarem, com excepção do de Serrinha ao kilometro 124, podendo aproveitar para

isso os trilhos retirados em virtude da lettra *a*, cujo estado não permitta melhor emprego ;

g) construcção de novos desvios e modificação das esplanadas das estações para facilitar o cruzamento dos trens e a descarga das mercadorias nas estações de Paranaguá, Porto D. Pedro II, Alexandra, Morretes (com triangulo de reversão) Antonina, Porto de Cima, Volta Grande, Kilometro 60, Ypiranga, Banhado (incluindo triangulo), Serra (com tres desvios de segurança) Piraraquara, Pinhaes, Surityba; Bariguy, Araucaria, Guajuvira, Balsa Nova, Palmeira, Lapa, Desvio Ribas, Ponta Grossa, Capivary, Lago e Campo do Tenente ;

h) augmento da capacidade e melhoramento das caixas de agua de Morretes, Volta Grande, Banhado, Kilometro 48, Serrinha, Kilometro 20 (linha de Ponta Grossa) e construcção de outras novas nas estações de Alexandra e Palmeira ;

i) estabelecimento de novas carvoeiras nas estações de Morretes, Curityba, Serrinha, Ponta Grossa e Rio Negro ;

j) assentamento de novas balanças nas estações de D. Pedro II, Antonina e Curityba ;

k) ampliação das officinas de Curityba, introduzindo-lhes os melhoramentos indispensaveis e provendo-as dos machinismos necessarios mais modernos, tendo em consideração o desenvolvimento do trafego e o augmento do material rodante e de tracção ;

l) construcção e ampliação das estações seguintes:

Curitiba—construcção de uma nova estação de passageiros com todos os melhoramentos mais modernos, de modo a separar por completo esse serviço do de cargas e construir varias plataformas parallelas, ampliando o edificio actual para a installação das diversas repartições da estrada.

Construcção de um grande armazem em prolongamento do actual.

Paranaguá e Antonina—Augmento do armazem e ampliação do edificio de passageiros, de modo a separar as salas de espera das duas classes entre si e da sala da bagagem.

Porto D. Pedro II—Construcção do edificio da estação e do armazem. Além destes, a companhia obriga-se a fazer em outras estações os melhoramentos que forem necessarios ;

m) construcção de uma rotunda para locomotivas e de um deposito para carros, onde for julgado conveniente pela companhia, a juizo da fiscalização.

Os melhoramentos indicados nesta clausula não se entendem do trecho de Serrinha ao kilometro 124, actualmente em trafego.

O material metallico retirado da linha, em bom estado, pertence ao Governo e receberá o destino que este julgar mais conveniente, depois de feito o respectivo inventario pela fiscalização.

IV

A companhia obriga-se a adquerir para a Estrada de Ferro do Paraná o seguinte material rodante e de tracção :

25 carros para passageiros de 1ª classe ;

2 carros dormitorios ;

2 carros restaurantes ;

1 carro para administração ;

10 carros de bagagem, correio e chefe de trem ;

400 vagões diversos para mercadorias, de 24 toneladas ou de capacidade superior a esta ;

10 locomotivas do typo Mallet ;

10 locomotivas do typo Ten Wheel ;

1º, este material obedecerá em tudo aos typos já adoptados nas linhas da Estrada de Ferro São Paulo-Rio Grande, sendo os carros de passageiros providos de illuminação electrica e todo o material rodante provido de freios de vacuo e de engates automaticos ;

2º, a companhia obriga-se a adoptar carros para o serviço exclusivo do Correio nos trechos que o Governo designar, bem como a annexar aos trens um carro de administração, quando a fiscalização o exigir ;

3º, a companhia obriga-se a collocar freios de vacuo e engates automaticos no material rodante e de tracção da Estrada de Ferro do Paraná, cujo estado actual justifique essas medidas, de modo a uniformizar quanto possivel o material já existente com o que for adquirido, podendo a companhia empregar os carros antigos de passageiros de 1ª classe para o transporte dos de 2ª.

V

A companhia obriga-se a electrificar o trecho de Serra do Mar, entre Morretes e Roça Nova, ou reconstruir de modo completo o referido trecho, si for isso determinado á vista de estudos posteriores.

Caso seja resolvida a electrificação dessa linha, o Governo, si o julgar conveniente, poderá entrar em accôrdo com a companhia para estender a electrificação a toda a estrada.

VI

A companhia obriga-se a dispender por conta do capital a que se refere a letra *c* da clausula X do contracto de 13 de dezembro de 1904, até á importancia de £ 2.500.000 com os melhoramentos e acquisição dos materiaes indicados nas clausulas III e IV e na primeira parte da clausula V do presente decreto.

VII

A clausula III do decreto n. 7.928, de 31 de março de 1910, fica substituida pela seguinte :

O preço annual do arrendamento da Estrada de Ferro do Paraná constará de :

a) uma quota fixa de 2.500 contos de réis annualmente ;

b) mais 20 % sobre o excedente da renda bruta de 12 mil contos de réis por anno.

VIII

O prazo a que se refere a clausula II do decreto n. 7.928 de 31 de março de 1910, terminará em 31 de dezembro de 1971.

IX

A primeira parte da clausula VIII do contracto de 13 de dezembro de 1904 fica substituida pela seguinte:

No caso de encampação, a indemnização corresponderá a 25 vezes da renda liquida média annual verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para terminação do arrendamento, e mais tantas sexagesimas partes do capital estipulado na clausula X do referido contracto quantos annos faltarem para a terminação do arrendamento.

X

Fica sem effeito a disposição contida no § 2º da clausula XXVI do contracto de 13 de dezembro de 1904.

Paragrapho unico. O Governo autorizará, logo depois de assignado o contracto, a entrega á companhia do saldo do fundo especial de 4 % em deposito actualmente na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Paraná, ficando, porém, a companhia obrigada a concluir a acquisição e montagem do material rodante ou as obras cujas despezas já tenham sido autorizadas por conta do referido fundo especial, as quaes serão levadas á conta de capital, depois de apuradas pela fiscalização.

XI

As despezas resultantes de todas as obrigações assumidas pela companhia em virtude das clausulas III e IV e da primeira parte da clausula V serão rigorosamente computadas pelo seu custo real e justificadas perante a fiscalização, mediante a apresentação dos documentos por ella exigidos, para os effeitos da clausula IX do presente contracto.

XII

O prazo a que se refere a clausula VII do contracto de 13 de dezembro de 1904, será contado a partir da data da assignatura do novo contracto.

XIII

Ficam marcados os seguintes prazos :

1º, de um anno para apresentação de todos os projectos e respectivos orçamentos dos melhoramentos a que se refere a clausula II, devendo as obras ficar concluidas no prazo maximo de quatro annos a contar da data da respectiva approvação ;

2º, de dous annos para o fornecimento do material rodante e de tracção a que se refere a clausula IV, bem como a execução das medidas indicadas no § 3º da mesma clausula ;

3º, de dez annos para a execução do disposto na primeira parte da clausula V.

XIV

Caso sejam excedidos os prazos estipulados nos ns. 1º e 2º da clausula XIII, o Governo imporá á companhia a multa de 5:000$ no primeiro mez e o duplo por mez de demora, ficando restabelecida a obrigação da Companhia depositar o «Fundo especial de 4 %» que o Governo applicará na conclusão das obras a que se refere a clausula III, si no prazo de mais de um anno não estiverem todos os serviços concluidos, salvo caso de força maior julgado tal pelo Governo e somente por elle.

XV

A companhia obriga-se a construir o ramal de Guarapuava, partindo da cidade de Ponta Grossa em direcção, ao ribeirão Taquary, que o mesmo ramal acompanhará até á sua foz, demandando desse ponto em deante a linha já estudada pela companhia, assumindo a associação Centro Commercio e Industria Paranaense a obrigação de conseguir da Municipalidade de Ponta Grossa e dos seus municipes a desapropriação gratuita da faixa de terreno necessaria á passagem da linha através da cidade e terrenos adjacentes até á foz do ribeirão Taquary.

A companhia poderá construir a ligação do ramal de Guarapuava com a Estrada de Ferro do Paraná nas proximidades do kilometro 178, ponto indicado na clausula V, 2º, do decreto n. 7.928, de 31 de março de 1910, porém sómente depois de concluida a construcção do ramal até ao seu ponto terminal na cidade de Guarapuava e desde que a intensidade do trafego em direcção aos portos de mar o Paraná assim o exija.

XVI

O prazo de reversão a que se refere a alinea *a* da clausula X do decreto n. 7.928, de 31 de março de 1910, relativo á linha de Itara ao rio Uruguay, aos ramaes e ligações de que trata o n. V da cla

sula I do mesmo decreto, e o praso de reversão da linha de S. Francisco a que se refere o art. 3º do decreto n. 8.270, de 6 de outubro de 1910, ficam uniformizados, contando-se o prazo commum a partir de 1 de junho de 1910 e ficando sujeito á mesma clausula de reversão o ramal de Paranapanema, que havia ficado independente de tal condição.

XVII

A companhia obriga-se a adquirir carros frigorificos para o trafego das linhas arrendadas ou de sua concessão, assim como a construir depositos frigorificos nos pontos iniciaes das estradas de ferro ou de seus ramaes, nos pontos de cruzamentos com outras estradas de ferro e em outros pontos mais convenientes ao movimento de importação das grandes regiões productoras.

A companhia obriga-se a fazer o repovoamento florestal das margens das linhas arrendadas e das garantidas.

XVIII

As linhas, de que tratam os ns. 5 e 6 da clausula I, comprehendendo a linha tronco e seus ramaes, estações, officinas, depositos e mais edificios, dependencias e bemfeitorias e todo o material fixo e rodante, assim como o material em serviço do almoxarifado, preciso para os differentes misteres do trafego e correspondente ás necessidades de um trimestre, reverterão para o dominio da União, sem indemnização alguma, ao terminar o prazo de 60 annos, a contar da data da assignatura do contracto.

XIX

O preço do arrendamento da Estrada de Ferro Norte do Paraná e de seu prolongamento constará:

1º, das seguintes contribuições sobre a renda bruta, em papel moeda:

a) 6 % da renda bruta até 2:000$ por kilometro;

b) 7 % do excesso da renda bruta de 2:000$ a 3:000$ por Kilometro;

c) 15 % do excesso da renda bruta de 3:000$ a 4:000$ por kilometro;

d) 30 % do excesso da renda bruta de 4:000$ a 6:000$ por kilometro;

e) 40 % do excesso da renda bruta de 6:000$ a 10:000$ por kilometro;

f) 50 % do excesso da renda bruta de 10:000$ por kilometro;

2º, a contribuição de 20 % da renda liquida que exceder a 600:000$, papel, por anno.

XX

Para os effeitos do contracto de arrendamento das linhas referidas na clausula XIX serão considerados:

I. Como capital:

1º, a caução inicial de 500:000$000;

2º, o capital de movimento, computado em 600:000$000;

3º, a quota para a organização da companhia computada em 200:000$000;

4º, este capital poderá ser eventualmente augmentado, precedendo autorização do Governo, para fazer face ás despezas imprevistas e necessarias do trafego e da linha com a construcção de obras novas e notadamente augmento de material rodante. As sommas levadas á conta do capital serão consideradas amortizadas no fim do prazo do arrendamento, para applicação do disposto na clausula XXIV.

II. Como renda bruta: a somma de todas as rendas ordinarias e extraordinarias e eventuaes arrecadadas pela companhia na parte em trafego. Depois de paga ao Governo a quota de arrendamento de que trata a clausula precedente, deduzir-se-hão 5 % do restante da renda bruta para despezas de custeio e manutenção das estradas de ferro em épocas de innundação, peste, guerra ou qualquer outra calamidade publica, até attingir 10 % do capital reconhecido da companhia. A companhia tem o direito de empregar esse fundo de reserva em irrigação e outras obras de utilidade publica como meio de evitar ou minorar os effeitos de taes calamidades.

III. Como despezas de custeio: todas as que forem relativas ao trafego das estradas de ferro e á sua administração, á conservação ordinaria e extraordinaria das linhas, edificios e suas dependencias, á renovação do material fixo e rodante; as resultantes de accidentes nas estradas, roubo, incendios, seguros e de todos os casos de força maior; de administração na Europa, fixada em £ 3.000, por anno, e mais a de fiscalização por parte do Governo; ficando excluidos das despezas de custeio os juros, as amortizações das operações de creditos e ás multas.

IV. Como renda liquida: a differença entre a renda bruta e as despezas de custeio, augmentadas das contribuições pagas pela companhia como preço de arrendamento, nos termos da clausula precedente, e da quota de 5 % para o fundo de reserva de que trata o final do n. II da presente clausula.

Paragrapho unico. Determinar-se-ha a extensão das estradas de ferro arrendadas, para o effeito da renda bruta kilometrica, computando-se a distancia real do centro da estação inicial ao centro da estação terminal, sem levar em conta desvios nem linhas duplas. Para o capital acima fixado regulará, em qualquer caso, o cambio de 16 dinheiros por mil réis.

XXI

A tomada de contas para o pagamento das contribuições de que trata a clausula XIX será feita nas épocas e por processo identico ao que vigorar para o pagamento da garantia de juros.

1. No primeiro semestre de cada anno a renda bruta arrecadada será considerada provisoriamente como a metade da renda bruta annual.

2. A liquidação definitiva das contribuições devidas á Fazenda Nacional pelo arrendamento das estradas de ferro far-se-ha na tomada de contas do segundo semestre de cada anno, de accôrdo com a renda bruta de todo o anno.

3. Concluidas as tomadas de contas semestraes, a companhia recolherá ao Thesouro Nacional, no prazo de 10 dias, as contribuições de arrendamento que tiverem sido apuradas.

4. As contas de receita e despeza devem ser apresentadas, para cada estrada, com os respectivos documentos devidamente ordenados e classificados, discriminando o respectivo material rodante, a conservação e as reparações.

XXII

A companhia receberá as estradas de ferro e todas as suas dependencias por inventario, ao qual serão sempre accrescentados o material rodante e obras novas levadas á conta de capital e deduzido o material imprestavel que for substituido, a juizo do Governo, lavrando-se termo da entrega, do qual constará o competente recibo.

Paragrapho unico. Findo o arrendamento, a companhia entregará as estradas de ferro por esse inventario, com as modificações que houver soffrido durante o prazo do contracto. Servirá o mesmo inventario para os casos de encampação do contracto de arrendamento e de occupação temporaria pelo Governo.

XXIII

O Governo poderá occupar temporariamente, na sua totalidade ou em parte, a estrada de ferro objecto deste contracto, mediante indemnização não superior á média da renda liquida dos periodos correspondentes no quinquennio precedente á occupação ou nos annos anteriores, caso não haja ainda decorrido um quinquennio, ou á média da renda liquida nos mezes anteriores, caso não haja ainda decorrido um anno.

XXIV

O Governo poderá fazer a encampação do contracto de arrendamento das linhas referidas nos ns. 5º e 6º da clausula I, depois de 31 de dezembro de 1941.

A indemnização corresponderá, neste caso, a 25 % da renda liquida, média annual verificada no ultimo quinquennio, multiplicada pelo numero de annos que faltarem para a terminação do arrendamento e mais o capital fixado nos termos da clausula XX, deduzida delle a competente amortização, calculada pela fórmula

$$A = a \frac{(1 + 0{,}06)^{n-1}}{0{,}06}$$

sendo A o capital primitivo, *a* a dotação annual da amortização e *n* o numero de annos do contracto, e *a*-*A* a taxa da amortização.

Fica entendido que a presente clausula só é applicavel aos casos ordinarios e que não abroga o direito de desapropriação por utilidade publica que tem o Estado.

XXV

A companhia obriga-se a admittir e manter trafego mutuo com as emprezas de viação ferrea e fluvial, e, bem assim, com a Repartição Geral dos Telegraphos, na fórma das leis e dos regulamentos em vigor, de conformidade com as normas adoptadas na Estrada de Ferro Central do Brazil; e a estabelecer percurso mutuo com as estradas de ferro, a que o fôr applicavel, conforme as disposições adoptadas nas estradas de ferro de Santos a Jundiahy e Paulista, submettendo os respectivos accôrdos á approvação do Governo.

XXVI

O Governo reserva-se o direito de fazer executar pela companhia ou por conta della, durante o prazo do arrendamento, as alterações e novas obras cuja necessidade a experiencia haja indicado, em relação á segurança publica, á policia das estradas de ferro ou ao trafego.

XXVII

A companhia fica obrigada a augmentar o material rodante, em qualquer epoca, desde que este se torne insufficiente para attender ao desenvolvimento do trafego.

XXVIII

Todas as indemnizações e despezas motivadas pela conservação,

trafego e reparação das estradas de ferro correrão, exclusivamente, sem excepção, por conta da companhia.

XXIX

A companhia obriga-se a cumprir as disposições do regulamento de 26 de abril de 1857, e, bem assim, quaesquer outras da mesma natureza que forem adoptadas para segurança e policia das estradas de ferro, uma vez que não contrariem as presentes clausulas, prestando promptamente á fiscalização os meios que forem exigidos pelo chefe para as diligencias que julgar necessarias ao serviço e expediente fiscaes.

XXX

A companhia é obrigada a conservar com cuidado durante todo o tempo do arrendamento, mantendo em estado de preencher perfeitamente o seu destino, tanto as estradas de ferro e suas dependencias, como o material rodante, sob pena de multa até 10:000$ e de, na reincidencia, proceder-se de accôrdo com o disposto na clausula XXVIII.

§ 1.º O trafego não poderá ser interrompido por mais de 15 dias consecutivos, salvo casos de força maior, comprehendidas nestes as grèves de operarios e as determinações do Governo, no sentido da mesma interrupção.

§ 2.º No caso de interrupção do trafego, excedendo de 15 dias consecutivos, por motivo não justificado, o Governo terá o direito de impor uma multa, por dia de interrupção, igual a renda liquida do mesmo dia, verificada no anno anterior, e restabelecer o trafego por conta da companhia, occupando para esse fim a estrada ou estradas, de accôrdo com o estabelecido na clausula XXIII, e na falta de renda liquida, 2:000$ por dia.

XXXI

Durante o tempo do arrendamento o Governo não concederá nenhuma estrada de ferro dentro de uma zona de 20 kilometros para cada lado do eixo das estradas arrendadas e na mesma direcção.

O Governo, porém, reserva-se o direito de conceder outras estradas de ferro, que tenham direcções diversas, embora partindo dos mesmos pontos daquellas de que trata este contracto, podendo approximar-se destas e até cruzal-as, comtanto que nas respectivas zonas não recebam generos ou passageiros.

Paragrapho unico. A zona urbana não é considerada zona privilegiada.

XXXII

O Governo poderá fazer, depois de ouvida a companhia, concessão de ramaes ou desvios para fins industriaes, partindo de qualquer ponto das linhas arrendadas, por conta dos interessados, que se sujeitarão ás medidas de segurança impostas pela companhia e approvadas pelo Governo.

XXXIII

Vigorarão para as linhas referidas nos ns. 5º e 6º da clausula I as mesmas tarifas e pauta approvadas pelo Governo em virtude do presente decreto, ficando as mesmas linhas sujeitas ao regimen estabelecido neste sentido para a Estrada de Ferro do Paraná e para as linhas de concessão da companhia.

XXXIV

Pelos preços fixados nessas tarifas, a companhia será obrigada a transportar, constantemente, com cuidado, exactidão e presteza, as mercadorias de qualquer natureza, os passageiros e suas bagagens, os animaes domesticos e outros e os valores que lhe forem confiados.

XXXV

Não poderá a companhia arrendataria, por si, agentes, empregados ou interpostas pessoas, exercer commercio ou fazer exploração industrial de quaesquer productos transportados pelas estradas arrendadas, sob pena de caducidade deste contracto.

§ 1.º Nesta prohibição não estão incluidos os generos alimenticios e outros objectos destinados aos fornecimentos do pessoal da construcção da estrada, os materiaes e os utensilios da mesma construcção.

§ 2.º A pena de caducidade ser-lhe-ha tambem imposta para as linhas referidas nos ns. 5º e 6º da clausula I quando se verifique:

1º, demora no pagamento das prestações por mais de 40 dias, contados da data em que pelo engenheiro-fiscal encarregado da tomada de contas semestraes da companhia for fornecida guia para o recolhimento das citadas prestações;

2º, desfalque da caução por mais de 30 dias, contados do recebimento da notificação para que [illegible] completada.

XXXVI

A companhia poderá fazer [illegible] os transportes por preços inferiores aos das tarifas approvadas pelo Governo, mas de modo geral e sem excepção, quer em prejuizo, quer em favor de quem quer que seja. Estas baixas de preço se farão effectivas com o consentimento do Governo, sendo o publico avisado por meio de annuncios affixados nas estações e insertos nos jornaes.

Si a companhia fizer transporte por preço inferior aos das tarifas sem aquelle prévio consentimento, o Governo poderá applicar a mesma reducção a todos os transportes de igual categoria; isto é, pertencentes á mesma classe de tarifa, e os preços assim reduzidos não tornarão a ser elevados, salvo no caso de prévio consentimento do Governo, sem autorização expressa deste, avisando-se o publico com um mez, pelo menos, de antecedencia.

As reducções concedidas a indigentes não poderão dar logar á applicação deste artigo.

XXXVII

Não haverá transporte gratuito nas linhas a que se referem os ns. 5º e 6º da clausula I sinão para:

1º, os colonos e immigrantes, suas bagagens, ferramentas, utensilios e instrumentos agricolas;

2º, as sementes e as plantas enviadas pelo Governo da União ou do Estado e por sociedades para serem distribuidas gratuitamente pelos lavradores; os animaes reproductores, introduzidos com o auxilio do Governo, e os objectos destinados a exposições officiaes;

3º, as malas do Correio e seus conductores, o pessoal do Governo em serviço da linha telegraphica e o respectivo material, bem como qualquer somma de dinheiro pertencente ao Thesouro Nacional ou do Estado, na guarda de um representante responsavel do Thesouro Nacional ou do Thesouro do Estado, sendo os transportes effectuados em carros especialmente adaptados para esse fim;

4º, o pessoal administrativo, o fiscal em serviço das estradas de ferro arrendadas e objectos do mesmo serviço;

5º, o material destinado aos prolongamentos e ramaes construidos pela companhia ou á conservação das linhas arrendadas á companhia.

Serão transportados com abatimento:

De 50 % sobre os preços da tarifa, todos os generos enviados pelo Governo da União ou dos Estados para soccorros publicos em caso de secca, inundação, peste, guerra ou outra qualquer calamidade publica;

De 30 % sobre os preços da tarifa, as munições de guerra e qualquer numero de soldados do Exercito, com seus officiaes e respectivas bagagens, quando em serviço publico.

Sempre que o Governo o exigir, conforme as circumstancias extraordinarias, a companhia porá ás suas ordens todos os meios de transporte de que dispuzer.

Neste caso o Governo, si o preferir, poderá applicar as disposições da clausula XXIII.

XXXVIII

Sempre que o Governo entender, poderá extraordinariamente inspeccionar o estado das linhas, suas dependencias e material rodante.

O representante do Governo e o da companhia, antes de encetarem a visita de inspecção, accordarão sobre a escolha de um arbitro desempatador, para resolver definitivamente os assumptos em que os dous primeiros não chegarem a accôrdo.

Dessa inspecção lavrar-se-ha um termo, consignando-se os serviços a fazer, afim de assegurar a boa conservação da estrada, regularidade do trafego, bem como fixando-se prazos em que elles devem ser executados.

A arrendataria fica obrigada a dar cumprimento ao que lhe fôr determinado nesse termo e nos prazos instituidos; não o fazendo, será multada e novos prazos serão marcados pelo Governo.

A falta de cumprimento dentro do novo prazo será punida com a rescisão do contracto, a qual será declarada por decreto, independente de acção ou interpellação judicial, perdendo a companhia a caução e não tendo direito a indemnização alguma, mas apenas ao pagamento do capital reconhecido pelo Governo, deduzida a parte amortizada.

XXXIX

A companhia obriga-se:

1º, a exhibir, sempre que lhe fôr exigido, os livros da receita e despeza do custeio das estradas e seu movimento; a prestar todos os esclarecimentos e informações que lhe forem reclamados pelo Governo em relação ao trafego das mesmas estradas, pela Repartição Federal de Fiscalização das Estradas de Ferro, ou a quaesquer funccionarios della, competentemente autorizados; e bem assim a entregar semestralmente áquella repartição o relatorio circumstanciado dos trabalhos em construcção e da estatistica do trafego, abrangendo as despezas do custeio, convenientemente especificadas, e o pezo, volume, natureza e qualidade das mercadorias que transportar, com declaração das distancias médias por ellas percorridas; da receita de cada uma das estações, e da estatistica de passageiros, sendo estes devidamente classificados, podendo o Governo, quando entender conveniente, indicar o modelo para as informações que a companhia terá de lhe prestar regularmente, inclusive boletins mensaes, em duas vias, para cada estrada, pelos modelos annexos a estes contractos;

2º, a acceitar como definitiva e sem recurso a decisão do Governo sobre as questões que se suscitarem relativamente ao uso reciproco das estradas de ferro que lhe pertencerem ou a cuja empreza ficam

do entendido que qualquer accôrdo que celebrar não prejudicará o direito do Governo ao exame das respectivas estipulações e á modificação destas, si entender que são offensivas ao interesse da União;

3º, a submetter á approvação do Governo, no prazo de tres mezes, contados da assignatura do contracto, o quadro dos seus empregados e a tabella dos respectivos vencimentos dependendo igualmente qualquer alteração posterior de autorização e approvação do mesmo Governo.

XL

Logo que a renda liquida exceder de 12 %, o Governo terá o direito de exigir a reducção das tarifas de transporte.

Estas reducções se effectuarão, principalmente, em tarifas differenciaes para os grandes percursos e nas tarifas dos generos destinados á exportação.

XLI

Na época fixada para terminação do arrendamento, a estrada de ferro e suas dependencias deverão achar-se em bom estado de conservação. Si no ultimo quinquennio do arrendamento da estrada esta for descurada, o Governo terá o direito de lançar mão da renda bruta e applical-a naquelle serviço, occupando para isso a estrada ou estradas pelo modo estabelecido na clausula XXIII.

XLII

1.º O Governo, dentro do prazo de 30 dias do registro do contracto pelo Tribunal de Contas, pagará á companhia em titulos da divida publica, de juro de 5 %, papel, ao par, o preço accordado entre o Governo e a companhia para a cessão, por parte desta ao Governo, da Estrada de Ferro Norte do Paraná e suas dependencias, officinas com todas as suas machinas motrizes e operatrizes, edificios, material rodante e do almoxarifado.

Para a avaliação do custo da estrada serão nomeados um arbitro por parte do Governo e outro por parte da companhia, escolhendo estes dous um arbitro desempatador, que resolverá definitivamente, caso os primeiros não entrem em accordo, não devendo, porém, o custo da linha exceder o orçamento calculado pelos preços de unidade da tabella que acompanha o presente decreto.

2º. A base para a avaliação será o valor real da estrada actualmente, tendo em consideração o que a companhia effectivamente despendeu com a construcção da linha e dependencias, acquisição do material fixo e rodante e com o do material ora existente no almoxarifado e despezas accessorias e de administração durante a construcção, no Brazil e no estrangeiro, tudo isto demonstrado com documentos que a companhia apresentará, levando tambem em conta os encargos financeiros, computados em 10 % sobre o total da avaliação.

3º. Na avaliação da estrada não devem ser levadas em conta as despezas a fazer com as reparações ordinarias e extraordinarias da linha e suas dependencias, resultantes dos damnos causados pela ultima enchente, ficando accordado que correrão exclusivamente por conta da companhia, que se obriga a repor a linha em seu estado primitivo dentro do prazo fixado pelo Governo e, si não o fizer, essas obras serão executadas administrativamente pelo Governo, que para tal fim lançará mão da caução, que será immediatamente integralizada.

XLIII

Os materiaes existentes no almoxarifado e nos diversos depositos e ao longo da linha, que ficaram pertencendo ao Governo pela encampação da estrada, a companhia obriga-se a readquiril-os á medida das necessidades do serviço e pelos preços da avaliação no prazo maximo de quatro trimestres.

XLIV

Uma vez accordados pelos arbitros o valor da estrada, será lavrado um termo no qual conste a relação de todo o acervo da companhia, que passa ao dominio do Governo, e mediante este inventario voltará a estrada á direcção da companhia.

XLV

Os estudos, a locação e a relocação para trilhos das novas linhas de que tratam os ns. 6º e 7º da clausula I serão feitos pelo Governo, de accôrdo com o § 1º da lei n. 1.126, de 15 de dezembro de 1903, cabendo á companhia a execução das obras respectivas como empreiteiro geral.

§ 1.º Os planos e orçamentos conterão não só a linha ferrea propriamente dita, como tambem todas as obras de arte definitivas, estações e desvios, dependencias, officinas, depositos, linhas telegraphicas, cercas, material para installação do trafego, material rodante, abastecimento de agua e o mais que fôr julgado preciso para satisfazer as exigencias do publico, do trafego, da conservação e da segurança publica.

§ 2.º Os orçamentos das novas linhas serão estabelecidos avaliando-se as obras e o material por uma tabella de preços, préviamente organizada entre o Governo e a companhia, de accôrdo com as condições e exigencias das nova linhas a construir.

§ 3.º Os preços de unidade que não constarem da tabella de preços de que trata o paragrapho antertor serão fixados por arbitros, nomeados um pelo Governo, outro pela companhia e o terceiro previamente escolhido por estes dous.

XLVI

I. O Governo iniciará os estudos da linha a que se refere o n. 6º da clausula I no prazo de 60 dias logo após a apresentação do reconhecimento geral effectuado pela companhia, devendo entregal-os completamente concluidos á mesma companhia dezoito mezes depois, contados da mesma data.

Para construcção do leito, obras de arte e edificios, o Governo entregará á companhia os estudos definitivos, inclusive locação do terreno e plantas dos edificios, por secções nunca inferiores a 30 kilometros.

A primeira secção será entregue no prazo de oito mezes, contados da data do inicio dos estudos e as outras em proporção, de modo que, no prazo de 18 mezes, esteja a companhia de posse dos estudos e locação de toda a linha, habilitada assim a cumprir o prazo marcado para a entrega da linha ao trafego.

Não entregando o Governo os estudos e locação nos prazos marcados, a companhia os fará por conta do Governo, sujeitando-os, porém, á approvação deste, sendo os estudos que a companhia fizer considerados approvados si dentro do prazo de 60 dias, contados da entrega dos alludidos estudos á Inspectoria Federal das Estradas, o Governo nada houver resolvido a respeito.

II. Por seu lado, a companhia obriga-se a encetar a construcção da linha dentro do prazo de 30 dias, contados da data da entrega pelo Governo dos estudos e locação, devendo ficar concluida dentro do prazo maximo de tres annos.

III. Para a modificação da linha em trafego de que trata o n. 8 da clausula I, a companhia obriga-se a iniciar os trabalhos no prazo de 30 dias, depois de approvadas as plantas e orçamentos pelo Governo, e a concluil-os no prazo de 18 mezes.

XLVII

São concedidos á companhia :

a) o direito de desapropriar por utilidade publica, na fórma das leis em vigor, os terrenos e bemfeitorias, necessarios á construcção das estradas de ferro;

b) a isenção de direitos de importação e de expediente, segundo a legislação vigente, para o material destinado á construcção das estradas arrendadas, respectivo custeio e obras de melhoramentos durante o prazo do arrendamento.

Se dos federaes os serviços a cargo da companhia, está ella isenta do pagamento de impostos federaes, estaduaes e municipaes.

XLVIII

Os estudos definitivos de cada secção constarão dos seguintes documentos:

1.º Planta geral da linha e um perfil longitudinal, com indicação dos pontos obrigados de passagem. O traçado será indicado por uma linha vermelha e continua sobre a planta geral, na escala de 1 por 2.000, com indicação dos raios de curvatura, e a configuração do terreno representada por meio de curvas de nivel equidistantes de 1 metro, e bem assim em uma zona de 80 metros pelo menos, para cada lado, os campos, mattas, terrenos pedregosos e, sempre que for possivel, as divisas das propriedades particulares, as terras devolutas e as minas.

Nessa planta serão indicadas as distancias kilometricas, contadas do ponto de partida das estradas de ferro, a extensão de alinhamentos rectos e bem assim a origem, a extremidade, o desenvolvimento, o raio e o sentido das curvas.

O perfil longitudinal será feito na escala de 1 por 200 para as alturas e de 1 por 2.000 para as distancias horizontaes, mostrando respectivamente por linhas pretas e vermelhas o terreno natural e as plataformas dos córtes e aterros, e indicará por meio de tres linhas horizontaes, traçadas abaixo do plano de comparação:

I. As distancias kilometricas, contadas a partir da origem da estradas de ferro.

II. A extensão e indicação das rampas e contrarampas e a extensão dos patamares.

III. A extensão dos alinhamentos rectos, o desenvolvimento e os raios das curvas.

No perfil longitudinal e na planta será indicada a posição das estações, paradas, obras de arte e vias de communicação transversaes.

2.º Perfis transversaes, na escala de 1 por 100, e numero sufficiente para o calculo de movimento de terra.

3.º Projecto de todas as obras de arte necessarias para o estabelecimento da estrada, suas estações e dependencias e abastecimento de agua ás locomotivas, incluidos os typos geraes que forem adoptados.

Esses projectos se comporão de projecções horizontaes e verticaes e de secções transversaes e longitudinaes, na escala de 1 por 200.

4.º As plantas de todas as propriedades que for necessario adquirir.

5.º Relação das pontes, viaductos, pontilhões e bueiros com as principaes dimensões, posição na linha, systema de construcção e quantidade de obra.

5.º Tabella da quantidade das excavações necessarias para executar-se o projecto, com indicação da classificação provavel, e tambem a das distancias médias dos transportes.

7.º Tabella de alinhamentos e dos seus desenvolvimentos, raios das curvas, inclinação e extensão das declividades.

8.º Cadernetas authenticas das notas das operações topographicas, geodesicas e astronomicas feitas no terreno.

9.º Os estudos de cada secção serão divididos nas seguintes classes:

I. Estudos definitivos e locação da linha.
II. Movimento de terras.
III. Obras de arte correntes.
IV. Obras de arte especiaes.
V. Superstructuras das pontes.
VI. Via permanente.
VII. Estações e edificios, orçada cada uma separadamente, com os accessorios, officinas e abrigos de machinas e de carros.
VIII. Material rodante, mencionando-se especificadamente o numero de locomotivas e de vehiculos de todas as classes.
IX. Telegrapho electrico.
X. Administração, direcção e conducção dos trabalhos de construcção.
XI. Relatorio geral e memoria descriptiva, não sómente dos terrenos atravessados pelo traçado da estrada, mas tambem da zona mais directamente interessada.

Neste relatorio e memoria descriptiva serão expostos com a possivel exactidão a estatistica da população e da producção, o trafego provavel da estrada, o estado, a natureza e a fertilidade dos terrenos, sua aptidão para as diversas culturas, as riquezas mineraes e florestaes, os terrenos devolutos, a possibilidade e conveniencia do estabelecimento de nucleos coloniaes, os caminhos convergentes á estrada de ferro ou os que convier construir e os pontos mais convenientes para as estações.

XLIX

Procurar-se-ha dar ás curvas o maior raio possivel. O raio minimo será de 150 metros, reduzido a 130 metros quando for indispensavel evitar obras de custo excepcional.

As curvas dirigidas em sentido contrario deverão ser separadas por uma tangente de 40 metros, pelo menos. Os trilhos serão de aço e do peso de 30 kilogrammas por metro corrente. A declividade maxima será de 1,8 %, limite que só será attingido em casos excepcionaes.

A estrada será dividida em secções de serviços de locomotivas, procurando-se em cada uma dessas uniformizar as condições technicas, de modo a effectuar o melhor aproveitamento da força dos motores.

As rampas, contra-rampas e patamares serão ligados por curvas verticaes de raio e desenvolvimento convenientes.

Toda a rampa seguida de contra-rampa será separada desta por um patamar de 100 metros, pelos menos; nos tunneis e nas curvas de pequeno raio se evitará o mais possivel o emprego de fortes declives.

Sobre as grandes pontes e viaductos metallicos, bem como a entradas dessas obras, procurar-se-ha não empregar curva de pequeno raio ou fortes declividades, afim de evitar a producção de vibrações nocivas ás juntas e ás articulações das diversas peças.

As paradas e estações serão de preferencia situadas sobre porção da linha em recta e de nivel.

A estrada será de via singela, mas terá os desvios e linhas auxiliares que forem necessarias para o movimento dos trens.

A distancia entre as faces internas dos trilhos será de um metro.

As dimensões do perfil transversal serão sujeitas á approvação do Governo.

As valletas longitudinaes terão as dimensões e declives necessarios para dar prompto escoamento ás aguas.

A inclinação dos taludes dos córtes e aterros será fixada em vista da altura destes e da natureza do terreno.

LI

Nos tunneis como nos viaductos inferiores deverá haver um intervallo livre nunca menor de um metro e 50 de cada lado dos trilhos.

Além disso haverá, de distancia em distancia, no interior dos tuneis, nichos de abrigo.

As aberturas dos poços de construcção e ventilação dos tunneis serão guarnecidas de um parapeito de alvenaria de dous metros de altura, e não poderão ser feitos nas vias de communicação existentes.

LII

A companhia empregará material de boa qualidade na execução de todas as obras e seguirá sempre as prescripções da arte, de modo que obtenha construcções perfeitamente solidas.

O systema e dimensões das fundações das obras de arte serão fixados por occasião da execução, tendo em attenção a natureza do terreno e as pressões supportadas, por accôrdo entre a companhia e o Governo.

A companhia será obrigada a ministrar os apparelhos e o pessoal necessarios ás sondagens e fincamentos de estacas de ensaios, etc.

LIII

A companhia construirá todos os edificios e dependencias necessarios para que o trafego se effectue regularmente, sem perigo para a segurança publica.

As estações conterão salas de espera: bilheteria, accommodações para o agente, armazens para mercadorias, caixa de agua, latrina, mictorio, rampa de carregamento e embarque de animaes, balanças, relogio, lampeões, desvios, cruzamentos, chaves, signaes e cerca; bem como depositos frigorificos nas estações iniciaes e nos pontos de cruzamento de linhas.

As estações e paradas terão mobilia apropriada.

Os edificios das estações e paradas terão, do lado da linha, uma plataforma coberta para o embarque e desembarque dos passageiros.

As estações e paradas terão dimensões de accôrdo com a sua importancia.

O Governo poderá exigir que a companhia faça nas estações e paradas os augmentos reclamados pelas necessidades da lavoura, commercio e industria.

LIV

O trem rodante se comporá das locomotivas, alimentadores (*tender*) e carros de primeira e segunda classes para passageiros, frigorificos, restaurantes, dormitorios, carros especiaes para o serviço do Correio, vagões de mercadorias, inclusive os de gado, lastro, freio e, finalmente, dos carros para a conducção do ferro, madeira, etc., indicados no orçamento approvado.

Todo o material será construido com os melhoramentos e commodidades que o progresso houver introduzido no serviço de transportes por estradas de ferro, segundo o typo que fôr adoptado de accôrdo com o Governo.

O Governo poderá prohibir o emprego do material que não preencher estas condições.

A companhia deverá fornecer o trem rodante proporcionalmente á extensão de cada uma das secções em que dividir a estrada e que, a juizo do Governo, deva ser aberta ao transito publico, e si nessa secção o trafego exigir, a juizo do fiscal por parte do Governo, maior ou menor numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões do que proporcionalmente a ellas caibam, a companhia será obrigada, dentro de seis mezes depois de reconhecida aquella necessidade, e della sciente, a augmentar o numero de locomotivas, carros de passageiros e vagões e mais material exigido pelo fiscal por parte do Governo, comtanto que tal augmento fique dentro dos limites estabelecidos no primeiro periodo desta clausula.

A companhia incorrerá na multa de 2:000$ para cada mez nos primeiros tres mezes de demora, de 5:000$ para cada mez, nos seguintes tres mezes de demora, 10:000$ por mez, nos seguintes mezes, além dos seis mezes que lhe são concedidos, sendo rescindido o contracto, com perda da caução, si no fim de nove mezes não der cumprimento a esta disposição do seu contracto, e não tendo direito a indemnização alguma, mas apenas ao capital reconhecido pelo Governo, deduzida a parte amortizada.

LV

A companhia entregará ao Governo, sem indemnização alguma, logo que inaugurar o trafego de cada secção das estradas, uma das suas linhas telegraphicas que é obrigada a construir em toda a extensão das estradas, responsabilizando-se ella pela guarda dos fios, postes e apparelhos electricos pertencentes ao mesmo Governo.

LVI

E' livre ao Governo, em todo o tempo, mandar engenheiros de sua confiança acompanhar os estudos e os trabalhos da construcção, afim de examinar si são executados com proficiencia, methodo e precisa actividade.

LVII

Si durante a execução, ou ainda depois da terminação dos trabalhos, se verificar que qualquer obra não foi executada conforme as regras de arte, o Governo poderá exigir da companhia a sua demolição ou reconstrucção total ou parcial, ou fazel-a por administração, á custa da mesma companhia.

LVIII

Um anno depois da terminação dos trabalhos a companhia entregará ao Governo uma planta cadastral de toda o estrada, bem como uma relação das estações e obras de arte e um quadro demonstrativo do custo da mesma estrada.

De toda e qualquer alteração e acquisição ulterior será tambem enviada planta ao Governo.

LIX

Pela construcção, modificação da linha em trafego e fornecimento de material de que tratam os ns. 5º, 6º, 8º e 9º da clausula I, o Governo pagará á companhia as importancias das obras feitas e material fornecido de ordem sua, avaliadas em medições provisorias e finaes, tendo por base a tabella de preços unitarios que for adoptada e que fará parte integrante do presente contracto.

Paragrapho unico. As importancias provenientes da construcção ou trabalhos correlatos serão pagas em moeda papel; o material importado do estrangeiro será pago em ouro, regulando o cambio de 16 d. para este pagamento e para as despezas dos materiaes necessarios para a execução das clausulas III e IV, neste caso somente para a respectiva apuração, conforme a clausula XI.

LX

De dous em dous mezes se procederá á medição, avaliação e pagamento das obras executadas no bimestre anterior, começando o primeiro bimestre a ser contado do dia em que, de accôrdo com o numero segundo da clausula 46, se der inicio aos trabalhos.

As obras executadas durante um bimestre serão avaliadas em medições provisorias e pagas no primeiro mez seguinte, sendo as medições e avaliações feitas pelo Governo no tempo conveniente.

Em cada bimestre as avaliações provisorias serão accrescidas das avaliações definitivas de obras executadas e material fornecido, da fórma seguinte:

a) os trabalhos preliminares de cavas para fundações, de fundações de obras já concluidas ou encetadas, que tenham sido abandonadas por ordem do Governo e, em geral de qualquer trabalho e obra cuja medição não possa em qualquer tempo ser refeita ou verificada com segurança ou exactidão, as quaes serão definitivas.

As outras medições e avaliações bimensaes serão sempre provisorias.

b) material fixo importado por ordem do Governo (n. 9 da clausula I) de accôrdo com os projectos e especificações por elle approvados;

c) material rodante e das officinas, depois de montado e experimentado;

d) quantias pagas pela companhia e approvadas pelo Governo para as desapropriações e indemnizações de terrenos e bemfeitorias necessarios á construcção da estrada e de suas dependencias e outras despezas impostas pelo contracto e autorizadas pelo Governo.

Terminada a construcção de cada secção e recebida esta pelo Governo para ser trafegada, far-se-hão as medições e as avaliações definitivas dos trabalhos nellas executados e do material fornecido dentro do prazo de tres mezes depois de recebida a secção pelo Governo, effectuando-se o pagamento dos trabalhos no mez seguinte.

Nas avaliações e medições definitivas só serão comprehendidas as obras e trabalhos executados de inteiro accôrdo com os projectos approvados pelo Governo, desenhos respectivos e ordens de serviço e material fixo e rodante acceito. Não será autorizada de cada vez importação de material superior á quantidade correspondente á extensão da linha que a companhia é obrigada a construir em dous annos ou a exigil-a pelas necessidades do trafego das linhas existentes. Não será expedido o certificado para pagamento de material não autorizado.

LXI

A conservação das secções concluidas correrá por conta da companhia como constructora das obras, até que esteja feita toda a estrada de ferro e entregue ao trafego provisorio, mediante autorização do Governo, de accôrdo com o horario proposto pela companhia e approvado pelo mesmo Governo.

LXII

A construcção das obras não poderá ser interrompida, e si o fôr por mais de tres mezes consecutivos, salvo caso de força maior devidamente comprovada, caducará de pleno direito, interpellação ou acção judicial, o presente contracto, perdendo a companhia a caução de que trata a clausula LXIV.

Paragrapho unico. Fica entendido que a rescisão ou caducidade do contracto relativo á construcção, determinará *ipso-facto* a do arrendamento do trafego e vice-versa, nos termos estabelecidos neste decreto, sem que a companhia tenha o direito a outros pagamentos além dos que lhe forem devidos por obras feitas ou materiaes fornecidos com autorização do Governo, bem assim dos que existirem nos almoxarifados do trafego e lhe pertencerem, e ainda do capital autorizado pelo Governo a ser levado a essa conta, durante a construcção ou o trafego.

LXIII

Si no prazo marcado na clausula 46 para a construcção das estradas de ferro que fazem objecto deste contracto, estas não estiverem terminadas, salvo caso de força maior devidamente comprovada, a companhia pagará pelo excesso de prazo as multas de:

200$000 por dia, até quatro mezes;

500$000 por dia, de quatro até oito mezes.

LXIV

Para garantia da fiel execução deste contracto, na parte referente á construcção e arrendamento da Estrada de Ferro Norte do Paraná e seu prolongamento, depositará a Companhia no Thesouro Nacional a caução de 500:000$, a que se refere o n. 1 da clausula XX, retendo-se além disso para cada pagamento 5 %, que ficarão igualmente depositados como caução no Thesouro Nacional.

Estas cauções poderão ser feitas em moeda corrente, neste caso não vencerão juros, ou em apolices da divida publica brazileira.

Será permittido á Companhia trimestralmente substituir por apolices da divida publica a importancia correspondente aos 5 % retidos de cada pagamento.

LXV

Verificada a fiel execução do contracto de construcção, será entregue á companhia, por occasião do ultimo pagamento definitivo, a caução depositada no Thesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional em Londres para garantia do mesmo contracto com excepção da importancia de 500.000$ em dinheiro ou apolices da divida publica, que continuará detida como garantia da execução do contracto de arrendamento.

LXVI

Ficará a companhia constituida em mora *ipso jure*, e obrigada por isso ao pagamento dos juros de 9 % ao anno, si não pagar, dentro de 10 dias das tomadas de contas, as quotas de arrendamento de que trata a clausula XIX, ou si não pagar dentro de 10 dias do inicio do semestre a respectiva quota de fiscalização estipulada na clausula precedente, ou si não pagar dentro de 10 dias da entrega da guia do recolhimento as multas que lhe forem impostas de accôrdo com o contracto celebrado nos termos deste decreto.

LXVII

Pela inobservancia de qualquer das precedentes clausulas, salvo caso de força maior devidamente comprovada, para a qual não se tenha combinado pena especial, poderá o Governo impor multa de 500$ até 10:000$, e do dobro na reincidencia.

LXVIII

A renda bruta da companhia resultante do arrendamento da Estrada de Ferro Norte do Paraná e seu prolongamento e as cauções de que trata a clausula LXV respondem pelo pagamento das contribuições e multas estipuladas no contracto.

No caso de atraso, o pagamento das contribuições e multas será cobrado executivamente, nos termos do artigo 52, letras *b* e *c* parte V, do decreto n. 3,074, de 5 de novembro de 1898.

LXIX

Não terá a companhia o direito de transferir o contracto de construcção e de arrendamento, em todo ou em parte, sem o consentimento prévio do Governo.

LXX

No caso de desaccôrdo entre o Governo e a companhia sobre a intelligencia das presentes clausulas, será esta decidida por arbitros nomeados um pelo Governo, outro pela companhia, e um terceiro desempatador préviamente escolhido pelos dous.

LXXI

A companhia terá preferencia para a construcção de seus prolongamentos e ramaes, em igualdade de condições com outros concurrentes, durante o prazo do contracto.

LXXII

O Governo Federal emittirá titulos do valor nominal de £ 20, £ 50 e £ 100, ou importancia equivalente em moeda allemã ou franceza, a 4 % de juros, ouro, e 1/2 % de amortização annual, e encarregará a companhia de negociar estes titulos por sua conta, e, logo após effectuada a negociação, a companhia entregará ao Governo, como preço dos titulos negociados e sem nenhuma despeza para o Governo Federal, 84 % do seu valor nominal para a primeira emissão de que se trata abaixo.

Para as outras emissões o typo será estabelecido de commum accôrdo entre a companhia e o Governo Federal, segundo o mercado dos titulos brazileiros nas praças de Berlim, Londres e Paris. Caso o Governo Federal e a companhia não chaguem a accôrdo sobre o typo, o Governo poderá realizar os pagamentos em dinheiro.

Os fundos serão depositados para os serviços previstos na clausula LX metade no Banco do Brazil e metade em outro estabelecimento escolhido de commum accôrdo pelo Governo e a companhia.

A emissão dos titulos será total ou parcial, a juizo do Governo Federal, sendo que o total de cada emissão será fixado pelo Governo Federal com a companhia e feito com a devida antecedencia para regularidade daquelles pagamentos.

A importancia da primeira emissão e o prazo dentro do qual deverá ella ser feita serão fixados pelo Governo, de accôrdo com a companhia, obrigando-se esta a depositar, dentro desse prazo, á disposição do Governo Federal, por antecipação da negociação dessa emissão, a quarte parte do seu valor.

Do liquido producto das emissões depositadas no Banco do Brazil e no outro banco escolhido arrecadará o Governo os juros que forem fixados. Serão debitadas á companhia e descontadas á proporção da construcção as differenças entre os juros pagos pelo Governo pelas emissões antecipadas e os juros que lhes provierem dos depositos acima.

LXXIII

As despezas para o recebimento da actual linha em trafego por parte do Governo, e computadas em 10 contos de réis, correrão por conta da companhia.

LXXIV

Continuam em vigor as disposições dos decretos ns. 3.947, de 7 de março de 1901 ; 5.378, de 20 de novembro de 1904 ; 6.533, de 20 de junho de 1907 ; 5.977, de 18 de abril de 1906, e 7.928, de 31 de março de 1910, não alterados pelo presente decreto, nos termos dos respectivos contractos, ficando para os effeitos do contracto de 13 de dezembro de 1904 modificadas apenas as clausulas explicitamente indicadas neste decreto.

1.° Fica elevada a 50:000$ a quantia fixa de que trata a lettra *c* da clausula III do contracto de 13 de dezembro de 1904, elevando-se deste modo a 150:000$ a contribuição a que se refere o paragrapho unico da clausula XIII do decreto n. 7.928, de 31 de março de 1910.

2.° Para as linhas de que tratam os ns. 5° e 6° da clausula I as despezas de fiscalização da construcção serão pagas pela companhia por conta do Governo e as despezas de fiscalização do trafego serão pagas por conta do custeio, nos termos da clausula XX, recolhendo para esse fim a companhia ao Thesouro Nacional a quantia de 150:000$ annuaes, por semestres adeantados, emquanto as linhas estiverem em construcção, e 50:000$, nas mesmas condições, quando todas estiverem em trafego.

Dos 150:000$, recolhidos durante a construcção, 20:000$ serão levados á conta de custeio, até que a extensão em trafego attinja a 100 kilometros, e dahi em deante essa quota será elevada a 50:000$000.

LXXV

Para as linhas de que tratam os ns. 5°, 6° e 7° da clausula I o pessoal technico, no paiz, será pelo menos tirado na razão de um terço de profissionaes brazileiros e o pessoal administrativo e o de serviço se comporá tambem de brazileiros na proporção de 50 %.

LXXVI

Ficam annexas ao contracto, como delle fazendo parte integrante, as disposições do decreto n. 6.533, de 20 de junho de 1907, clausula VIII e seus paragraphos, assim como as condições geraes tabella de preços e especificações a que se referem as clausulas XLV e LIX e final do paragrapho 1° da clausula XXXIX.

LXXVII

A revisão do contracto autorizada por este decreto deverá ser assignada dentro de 30 dias da data da publicação deste, sob pena de ficar elle sem effeito.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.—*J. J. Seabra.*

(Os annexos serão publicados depois.)

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 28 de dezembro corrente foram concedidos os seguintes accrescimos de vencimento :

De 480$ annuaes, ao professor ordinario do Internato do Collegio Pedro II Dr. Henrique Cesar de Oliveira Costa, por ter completado 10 annos de serviço effectivo no magisterio ;

De 960$ annuaes, ao Dr. Francisco Ferreira Braga, professor ordinario da Escola Polytechnica, por ter completado 15 annos de serviço effectivo no magisterio ;

De 1:920$ annuaes, ao professor ordinario da Faculdade de Medicina Dr. José Eduardo Freitas de Carvalho Filho, por contar 20 annos de serviço no magisterio.

— Por outro tambem de 28 do corrente, foi concedida medalha de distincção de 1ª classe ao 2° sargento do Exercito Antonio de Campos Guachalla, que, com risco da propria vida, salvou a de diversas pessoas, por occasião da grande inundação proveniente de chuvas torrenciaes que cahiram sobre esta cidade na noite de 16 para 17 de março de 1906.

— Por outro da mesma data, foi nomeada Olivia da Cunha Siqueira professora da cadeira de canto coral escolar do Instituto Benjamin Constant, de accôrdo com o art. 205 do regulamento approvado pelo decreto n. 9.026, de 16 de novembro de 1911.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 28 do corrente, foram nomeados :

Para o Tribunal de Contas:

1° escripturario, o 2° do mesmo tribunal Thomaz Pedreira de Cerqueira ; 2os escripturarios, os 3os, bachareis Antonio Maximo Nogueira Penido e Sebastião Henrique Alves de Barcellos ; 3os escripturarios, os 4os Eurico Franco Ribeiro e José Vieira de Rezende e Silva.

Para a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado do Piauhy:

Delegado fiscal, em commissão, o 2° escripturario da Alfandega da Bahia, bacharel Benicio de Souza Freire.

Para a Delegacia Fiscal do mesmo Thesouro no Estado de Pernambuco:

Delegado fiscal, em commissão, o 1° escripturario da Alfandega de Manáos, Emilio Cezar Burlamaqui.

Para a Alfandega da Bahia:

1° escripturario, o 2° da mesma repartição Salvador Ayres de Almeida Freitas Junior ; 2° escripturario, o 3° Frederico Valeriano da Silva ; 3° escripturario, o 4° Eduardo Seixas e 4° escripturario Manoel de Souza Brito.

Para a Alfandega de Manáos, Estado do Amazonas:

Conferente, o 1° escripturario da mesma repartição, Raymundo Alves Coelho.

— Por decretos da mesma data:

Foi declarado sem effeito o decreto que nomeou o 1° escripturario do Thesouro Nacional, Antonio Salles para exercer em commissão o logar de delegado fiscal do mesmo Thesouro no Estado de Pernambuco.

Foi exonerado o 1° escripturario da Alfandega de Manáos, Emilio Cezar Burlamaqui do logar de delegado fiscal do mesmo Thesouro no Estado do Piauhy.

Foi reformado Antonio Francellino da Silva, no logar de guarda da Alfandega de Aracajú, Estado de Sergipe, nos termos do art. 2° do decreto legislativo n. 1.662, de 27 de junho de 1907 e 25 do de n. 2.083, de 30 de julho de 1909.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 28 do corrente :

Foram reformados :

Nos termos do decreto n. 29, de 8 de janeiro de 1892, e de conformidade com a lei n. 2.290 de 13 de dezembro 1910, a pedido, o vice-almirante José Porfirio de Souza Lobo, no posto e com o soldo de almirante, percebendo mais 27 quotas na razão de 2 % sobre o soldo annual, visto contar 52 annos, cinco mezes e dias de serviço.

De conformidade com a lei n. 2.290-de 13 de dezembro de 1910, a pedido, o capitão tenente engenheiro machinista Domingos Goulart da Silveira, no mesmo posto, percebendo mais duas quotas na razão de 2 % sobre o soldo annual, visto contar 27 annos e um mez de serviço.

Foram promovidos:

De conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 5.461 de 12 de novembro de 1873, no Corpo da Armada, a vice-almirante o vice-almirante graduado Antonio Alves Camara ;

De conformidade com o decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889, art. 10, no quadro extraordinario da Armada, a capitão de fragata o capitão de corveta Dr. José Maria da Fonseca Neves, lente cathedratico da Escola Naval, contando antiguidade de 29 de novembro ultimo ;

De conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 7.616, de 21 de outubro de 1910, por antiguidade, no Corpo de Commissarios da Armada, a segundo tenente commissario o sub-commissario Aristoteles Luiz Mendes.

Foram graduados:

De conformidade com a lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, no Corpo da Armada, em almirante o vice-almirante Henrique Pinheiro Guedes ;

De conformidade com a lei n. 1.215, de 11 de agosto de 1904, no Corpo da Armada, em vice-almirante o contra-almirate Francisco Gavião Pereira Pinto.

Foram exonerados:

A pedido, o vice-almirante Henrique Pinheiro Guedes, do cargo de superintendente de Navegação ;

O capitão de mar e guerra Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim, do cargo de director de pharóes da Superintendencia de Navegação.

Foram nomeados :

De conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 7.204, de 3 de dezembro de 1908, o Dr. Antonio Barbosa Gomes para exercer o cargo de 1° tenente medico do Corpo de Saude da Armada ;

De conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 7.204, de 3 de dezembro de 1908, o Dr. Origenes de Carvalho para exercer o cargo de 1° tenente medico do Corpo de Saude da Armada ;

De conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 8.650, de 4 de abril do corrente anno, o capitão tenente Galvão Clerck Areias para exercer o cargo de ajudante da primeira aula do primeiro anno do curso de marinha da Escola Naval.

Foi concedida:

De conformidade com o regulamento annexo ao decreto n. 8.650, de 10 de abril de 1911, ao 1º official da secretaria da Escola Naval, Ildefonso de Araujo e Silva a gratificação addicional de 10 % sobre seus actuaes vencimentos, a partir de 10 de abril do corrente anno, visto contar 15 annos de effectivo exercicio.

Ministerio da Guerra

Por decretos de 28 do corrente;

Foram reformados:

De accôrdo com o disposto no art. 193 A. de 30 de janeiro de 1890, com as vantagens do art. 13 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, o coronel do quadro supplementar da arma de engenharia Joaquim Martins de Mello, visto haver attingido a idade para a reforma compulsoria;

De accôrdo com o disposto no art. 3º do plano que baixou com o decreto de 11 de dezembro, o 2º sargento artifice Eliseu Xavier de Maria, com as vantagens do art. 13 extensivo ás praças pelo art. 27 da lei n. 2.290, de 13 de dezembro de 1910, visto contar mais de 25 annos de serviço e haver sido, em inspecção de saude a que se submetteu, julgado soffrer de molestia incuravel que o torna incapaz para o mesmo serviço.

Foi mandada contar, de accôrdo com a resolução de 19 do corrente, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 2 de outubro ultimo, de 23 de novembro de 1893 a antiguidade do posto de alferes ao 2º tenente da arma de infantaria Ascendino Ferreira do Nascimento, visto achar-se comprehendido nas disposições do paragrapho unico do art. 1º do decreto legislativo n. 1.836, de 30 de dezembro de 1907, e promovel-o a 1º tenente com a antiguidade que lhe competir.

Foi mandado que a reforma do 1º tenente Alfredo Ferreira Piquet seja considerada no posto de capitão, contando antiguidade desse posto de 8 de janeiro de 1904, de accôrdo com a resolução de 19 do corrente, tomada sobre consulta do Supremo Tribunal Militar de 13 de novembro ultimo.

Foram transferidos:

De accôrdo com a resolução de 1 de abril de 1871, para a 2ª classe do Exercito, ficando aggregado ao corpo a que pertence, o capitão medico Dr. João Muniz Barreto de Aragão, visto haver sido, em inspecção de saude a que se submetteu, julgado soffrer de molestia incuravel que o torna incapaz para o serviço do mesmo Exercito;

De accôrdo com o disposto no art. 6º da lei n. 1.143, de 11 de setembro de 1861, os 2os tenentes José da Silva Barbosa, da arma de infantaria para a de artilharia; Ivo Tupy Formel, da de infantaria para a de engenharia, e Fernando Lopes da Costa, da de cavallaria para a de artilharia, conforme pediram.

Na arma de engenharia:

Os capitães Nilo Cairo da Silva, do quadro ordinario para o supplementar; José Osorio, deste quadro para aquelle, sendo classificado no 2º batalhão como ajudante, por conveniencia do serviço;

Os 1os tenentes, José Vicente de Araujo e Silva, do quadro ordinario para o supplementar, e Antonio José da Fonseca, deste quadro para aquelle.

Na arma de artilharia:

O tenente-coronel João Soares Neiva de Lima, do logar de fiscal do 5º regimento para o 8º batalhão, e, deste batalhão para o logar de fiscal daquelle regimento, o tenente-coronel Fileto Pires Ferreira, por conveniencia do serviço;

O major José Feliciano Lobo Vianna, do 1º grupo do 1º regimento para o logar de fiscal do 1º batalhão, e, deste cargo para aquelle grupo e regimento, o major Custodio de Senna Braga.

Na arma de infantaria:

Os capitães Gentil Mendes Tavares, da 3ª companhia do 17º batalhão do 6º regimento para a 3ª companhia do 11º batalhão do 4º regimento; Quintino Jaguaribe de Oliveira, desta companhia, batalhão e regimento para a 3ª daquelle batalhão e regimento; Ruy França, da 3ª companhia do 26º batalhão do 9º regimento para o cargo de ajudante do dito regimento, e, deste cargo para aquella companhia, Cornelio dos Santos Lontra, todos por conveniencia do serviço;

O 1º tenente Manoel Viterbo de Carvalho e Silva do quadro ordinario para o supplementar.

Na arma de cavallaria:

O major Marcos Antonio Telles Ferreira, do 12º regimento para o 15º, e deste para aquelle regimento, o major Oliverio de Deus Vieira, por conveniencia do serviço.

Foi concedida ao general de divisão Antonio Adolpho da Fontoura Menna Barreto a medalha militar de ouro, visto contar mais de 30 annos de bons serviços, de accôrdo com o disposto nos decretos ns. 4.238, de 15 de novembro de 1901, e 4.409, de 16 de maio seguinte, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar de 18 do corrente.

Foi concedida, de accôrdo com o disposto nos decretos ns. 4.238, de 15 de novembro de 1901, e 4.409, de 16 de maio seguinte, tendo em vista o parecer do Supremo Tribunal Militar de 18 do corrente, a medalha militar creada pelo primeiro dos referidos decretos, aos seguintes officiaes e praças:

Medalha militar de ouro, por contarem mais de 30 annos de bons serviços:

General de brigada reformado Antonio Gomes da Silva Chaves, coronel Ildefonso Pires de Moraes Castro, tenentes-coroneis José da Silva Braga, Aristides de Oliveira Goulart, do corpo medico Dr. Carlos Frederico Nabuco e capitão Henrique Erico dos Santos.

Medalha militar de prata, por contarem mais de 20 annos de bons serviços:

Major medico Dr. Carlos de Oliveira Costa, capitão Oscar José de Garvalho, 1os tenentes Oswaldo Diniz, Propercio de Castro e Silva, Raphael Villas Boas, do corpo de intendentes Matheus Evangelista Pereira de Carvalho, 2os tenentes Miguel Bonifacio Cabral de Mello, Celestino Teixeira de Faria e sargento ajudante do 3º regimento de infantaria Paschoal Poumé.

Medalha militar de bronze, por contarem mais de 10 annos de bons serviços:

1os tenentes pharmaceuticos Victor Limoeiro e Mario Gonçalves Barata, 1os sargentos do 56º batalhão de caçadores José Alves de Souza e do 13º regimento de cavallaria Fructuoso Rodrigues de Sant'Anna.

NOTICIARIO

Para que se não reproduzam perturbações da ordem nos Estados, a pretexto de candidaturas aos governos locaes, e não alimentem as opposições a esses governos a esperança de poderem triumphar violentamente, o Governo Federal está resolvido a intransigentemente prestar todo o apoio ás autoridades constituidas nos Estados, não permittindo que a ellas se façam desacatos.

O Exmo. Sr. Presidente da Republica já determinou que sejam dadas instrucções as mais positivas e rigorosas ás guarnições federaes, para que se mantenham absolutamente estranhas ás questões politicas.

Dessas determinações o Exmo. Sr. Presidente da Republica deu sciencia aos governadores dos Estados.

Esteve hontem no Sylvestre, entregue a estudos de papeis com o Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, o Sr. Dr. Alvaro de Teffé, secretario da Presidencia da Republica.

Conferenciaram hontem no Sylvestre com o Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, os Srs. Dr. Rivadavia Corrêa, ministro da Justiça; Dr. J. J. Seabra, ministro da Viação, e Dr. Armenio Jouvin, director geral da Imprensa Nacional.

O capitão de fragata Jorge da Fonseca, subchefe da casa militar do Exmo. Sr. Marechal Hermes da Fonseca, Presidente da Republica, representou S. Ex. na solemnidade da collação de gráo aos bacharelandos da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes, realizada hontem no Club dos Diarios.

Estiveram hontem no gabinete do Sr. ministro da Justiça os Srs. senadores Quintino Bocayuva, José Eusebio, Sá Freire e Walfrido Leal, deputados Camillo de Hollanda, Raul Fernandes, Seraphico da Nobrega, Passos de Miranda e Costa Rodrigues, Drs. Belisario Tavora, Pires Ferreira, Azevedo Lima, Mello Mattos, Silva de Abreu, Custodio Martins, Floriano de Britto, maestro Alberto Nepomuceno, general Ismael da Rocha, coroneis João de Lacerda, Souza Aguiar, Silva Pessoa e conde Modesto Leal.

O Sr. ministro da Justiça far-se-ha representar na collação de gráo da Faculdade de Sciencias Juridicas e Sociaes pelo seu official de gabinete Dr. Pereira Junior.

Deferindo um requerimento de Augusto Henrique de Almeida, 2º official da Secretaria

Interior, o Sr. ministro da Justiça decidiu que a sua antiguidade de classe deve ser contada de 5 de janeiro de 1889.

O Sr. ministro da Justiça approvou a venda em hasta publica do machinismo imprestavel existente no antigo hospital do Engenho de Dentro.

O Sr. ministro da Justiça mandou expulsar do territorio nacional o francez Gastão Bonju.

Foi naturalizado brazileiro o professor Augusto Girardet, natural da Italia.

O Sr. ministro da Justiça requisitou de seu collega da Fazenda a entrega ao director da Faculdade de Medicina desta capital da quantia de 21:721$15, para pagamento dos vencimentos do director, tres preparadores, um assistente, tres internos, um conservador e um bedel.

Foi concedida dispensa do lapso de tempo decorrido para revestir sua patente das formalidades legaes ao capitão Ary de Almeida e Silva, da Guarda Nacional desta capital.

O Sr. ministro da Justiça mandou incluir nos assentamentos do inspector sanitario da Directoria Geral de Saude Publica, Dr. Sebastião Magarenhas Barroso, o tempo de exercicio da funcção legislativa no Estado do Rio de Janeiro, conforme requereu o interessado.

O Sr. ministro da Fazenda não compareceu hontem ao ministerio, por ter enfermado.

O Sr. Dr. Saul Bello representou hontem o Sr. ministro da Fazenda, na solemnidade de collação de gráo aos bacharelandos da Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes.

Foram hontem resgatadas apolices na importancia de 2:000$000.

O Tribunal de Contas, em sessão realizada hontem, foi de parecer que podem ser legalmente abertos os creditos:

De 20:000$ e 10:000$ ao Ministerio da Justiça, para pagamento das subvenções que competem á Faculdade Livre de Sciencias Juridicas e Sociaes do Rio de Janeiro e Lyceu de Artes e Officios do Recife;

De 2.115$ para a Sociedade n. 51 da Confederação do Tiro Brazileiro occorrer á metade das despezas feitas com a construcção da linha de tiro;

De 100:000$ ao Ministerio da Fazenda, para occorrer á despeza com a acquisição de embarcações destinadas á Alfandega de Pernambuco;

De 4.386:000$ ao Ministerio da Marinha, para attender ás despezas das verbas 2ª, 16ª, 23ª, 24ª e 25ª do vigente exercicio.

A' delegacia fiscal em Porto Alegre foram concedidos hontem os seguintes creditos, no orçamento do Ministerio da Fazenda, por conta da verba 24ª:

400$, para pagamento de ajuda de custo ao ex 4º escripturario da Casa da Moeda, actualmente 2º da Alfandega de Pelotas, Hugo Heingelmann;

100$ ao 2º escripturario da Alfandega de Uruguayana Arthur Candido Peixoto Vasconcellos, designado para servir na do Livramento, todas no Rio Grande do Sul.

Foi communicado ao inspector da Alfandega do Rio de Janeiro que o Sr. ministro da Fazenda resolveu autorizar o despacho livre de direitos:

Por acto de 20 do corrente, do material importado com destino ao serviço de installação electrica, no municipio de Santa Rita de Sapucahy, no Estado de Minas Geraes;

Por acto de 23, de tres volumes contendo apparelhos destinados ao Hospital Nacional de Alienados; bem assim um volume contendo apparelho photographico e respectivos accessorios, destinados ao Instituto de Neuropathologia do referido hospital;

Por acto de 21, de duas caixas, contendo 32.000 exemplares de modelos que se destinam a illustrar o relatorio que Francisco Canella, delegado da Commissão de Expansão Economica do Brazil no estrangeiro, vae publicar, e que será distribuido gratuitamente;

Por acto de 27, do material importado por Manoel Henrique Figueira, estabelecido com estaleiro naval á Praia do Cajú, nesta Capital, com destino á construcção de uma lancha.

Entraram hontem para a Caixa de Conversão: libras 733, francos 3.580, ouro nacional 300$ e liras 220.

Sahiram na mesma data: libras 1.454-10-0, francos 500 e ouro nacional 1:200$000.

A existencia em ouro hontem, na Caixa de Conversão, era de 359.176:771$022.

A Caixa de Amortização recebeu hontem das delegacias fiscaes do Thesouro nos Estados de Pernambuco, Maranhão e Amazonas, em notas dilaceradas e por substituir, as importancias de, respectivamente, 126:000$, 240:000$ e 57:200$000.

A Caixa de Amortização trocou hontem notas dilaceradas e por substituir na importancia de 112:780$000.

O Sr. inspector da Caixa de Amortização despachou hontem os seguintes papeis:

Officio n. 127, do Ministerio da Fazenda.— A' Contabilidade.

Loja Maçonica Golgotha do Rio. — Pague-se.

Administração dos Correios do Estado do Rio de Janeiro.—A' Contabilidade.

Officio n. 168, da Delegacia Fiscal do Amazonas.—Ao papel-moeda.

Officio da Delegacia Fiscal de S. Paulo.— Ao papel-moeda.

Antonio Anastacio. — Procede a informação.

João Streva.—Satisfaça a exigencia da informação supra.

Officio da Inspectoria de Fazenda do Estado do Rio.—Responda de accôrdo com a informação.

Manoel José Coelho da Rocha. — Apresente alvará ou officio do respectivo juiz, declarando a importancia a que montam os juros vencidos.

Maria Rosa Salles.—A' Junta.

Companhia de Seguros União dos Proprietarios.—Archive-se.

O capitão de corveta Prudencio de Mendonça Suzano Brandão foi exonerado do cargo de immediato do cruzador *Tiradentes*, que exercia interinamente.

Para exercer interinamente o cargo de immediato do navio-escola *Tamandaré*, foi nomeado o capitão de corveta Prudencio de Mendonça Suzano Brandão.

O capitão de corveta Wenceslão de Albuquerque Caldas foi nomeado para exercer interinamente o cargo de immediato do cruzador *Tiradentes*.

Os Srs. officiaes da Armada e das classes annexas foram convidados para, em segundo uniforme-calça azul, se reunirem no Estado Maior da Armada no dia 1 de janeiro proximo vindouro, ás 12 1/2 horas da tarde, afim de irem incorporados cumprimentar o Sr. Marechal Presidente da Republica.

O uniforme da Marinha para hoje é o 3º.

Para que o Governo possa julgar do esforço empregado pelos commandantes e officiaes das escolas de aprendizes marinheiros, no desempenho do preparo e da escolha dos contingentes que forem remettidos ao Corpo de Marinheiros Nacionaes, o Sr. ministro da Marinha determinou ao chefe do Estado Maior da Armada que providencie no sentido de ser nomeada pelo commandante do referido corpo uma commissão de officiaes, presidida pelo 2º commandante, para emittir parecer, após 30 dias de observação, da capacidade physica, moral, intellectual e disciplinar dos menores que forem ali recebidos, e, bem assim, da aptidão demonstrada em exercicios praticos profissionaes e technicos.

Essa commissão, cujos trabalhos devem começar desde já pelos que se acharem aquartelados, fará acompanhar, no prazo de 30 dias, a contar de 1 de janeiro, o seu parecer de um mappa comparando por escolas o numero dos aprendizes remettidos com o que for apurado por effeito de todas a suas observações.

Dest'arte ficará o Governo habilitado a julgar do rendimento util das escolas de aprendizes, demonstrado pela qualidade e quantidade de seus contingentes.

Das cadernetas dos aprendizes devem constar os effeitos das observações da commissão.

Por sentença do Supremo Tribunal Militar foi confirmada, por seus fundamentos, a do conselho de guerra que condemnou o réo 2º tenente commissario da Armada Nacional Raul Nielsen, por irregularidade de conducta, á reforma no posto, como incurso no art. 147 do Codigo Penal Militar.

O 1º tenente Antonio José da Fonseca foi classificado no 13º pelotão de engenharia.

Foi nomeado para exercer interinamente o logar de chefe da 4ª secção do quartel general do commandante da 3ª brigada estrategica, o capitão Aristides Olympio Sampaio.

Foi mandado incluir nos corpos da 1ª brigada estrategica, o contingente de 120 praças vindo de Pernambuco.

Por conveniencia do serviço foram transferidos na arma de artilharia os 1os tenentes Pedro Manta, do 1º regimento para a 3ª ba

eria independente, Bertholdo Kingler, desta bateria para o 2º regimento e Alberto Pequeno, deste regimento para o 1º.

Para examinarem, amanhã, na Escola de Artilharia e Engenharia, a turma de atiradores da Sociedade de Tiro n. 102 habilitada a prestar os exames exigidos, de accôrdo com o regulamento em vigor, foram nomeados o major Alfredo Ferreira Menna Barreto e o 2º tenente Octavio Garcia Barão.

Realizar-se-ha no dia 4 de janeiro vindouro, ás 10 horas da manhã, no antigo Arsenal de Guerra, o embarque dos officiaes e praças que se destinam aos portos do sul.

O Sr. ministro da Guerra submetteu á consideração do Sr. ministro da Justiça, os papeis em que o inspector da 6ª região trata do facto de terem sido nomeados para a Guarda Nacional de Sergipe, cidadãos incluidos no alistamento militar, nomeações que parecem visar sómente a isenção desses individuos do serviço militar obrigatorio.

Pelo Ministerio da Guerra foram remettidos ao Supremo Tribunal Militar, para consulta, os papeis em que o 1º tenente Raymundo Peralles Florianopolis pede que a antiguidade do seu primeiro posto seja contada de 31 de dezembro de 1894.

A commissão de promoções do Exercito, reunida hontem sob a presidencia do Sr. general Olympio de Carvalho Fonseca, enviou ao Sr. ministro da Guerra as seguintes propostas para preenchimento das vagas existentes nas diversas armas:

Infantaria — A 2º tenente, o aspirante Affonso Ribeiro; entra para o quadro o excedente Pedro Mariano Serra.

Cavallaria—A 2º tenente, o aspirante Francisco Pereira da Costa, entrando para o quadro o 2º tenente excedente Francisco Jorge Wright.

Engenharia — A coronel, por antiguidade, o tenente-coronel Antonio José Dias de Oliveira, que por ser do quadro especial deixa vaga por merecimento, sendo propostos os tenentes-coroneis José Ferreira Maciel de Miranda, Lauro Severiano Muller e Coriolano de Carvalho e Silva; a tenente-coronel, o graduado José Calasans; a major por merecimento, um dos capitães Vicente dos Santos, Salvador Uchoa Barbalho Cavalcante e Alfredo Crescencio da Costa; a capitão, o graduado Antonio José da Fonseca e a 1º tenente o graduado Nestor Rodrigues da Silva.

Corpo de Saude — A capitão, o graduado Dr. Terentillo de Britto.

Graduações — Na arma de engenharia, em coronel, o tenente-coronel Lauro Severiano Muller, em tenente-coronel, o major Joaquim Marques da Cunha; em capitão o 1º tenente Perminio Carneiro Leão e em 1º tenente o 2º Oscar de Araujo Fonseca; no corpo de saude, em capitão, o 1º tenente Dr. João Pinto Rabello Pestana.

Em circular dirigida aos chefes das repartições e estabelecimentos militares, o Sr. ministro da Guerra determinou as seguintes providencias a serem tomadas na celebração dos contractos, de accôrdo com o art. 5º do decreto n. 2.511, de 20 do corrente:

1ª. O contracto será lavrado em livro proprio, deixando-se em branco o logar da data e extrahindo-se em acto continuo duas cópias sem o mais leve sinão, sendo uma dellas escripta em uma só face do papel;

2ª. Depois desse trabalho e convidados os contractantes para o assignarem, deve essa formalidade ser feita por todos no mesmo dia, preenchendo-se então os respectivos claros, remettendo á repartição na mesma data e directamente á Direcção de Contabilidade a cópia já extrahida depois de completa com o competente processo, guardando-se a que fôra escripta em uma só face;

3ª. Informado o contracto pela Contabilidade, e despachado pelo ministro, a Direcção de Expediente communicará com urgencia e tambem directamente, por officio, o teor do despacho á repartição que celebrou o termo, para que ella remetta a cópia em seu poder, sem perda de tempo, ao *Diario Official*, do qual solicitará a publicação no dia immediato;

4ª. O processo voltará á Direcção de Contabilidade, que aguardará por sua vez que a repartição contractante remetta directamente o *Diario Official* visado e conferido em duas vias, para então classificar e submetter, com urgencia, o contracto a respeito;

5ª. No caso de muitos contractos na mesma repartição, devem elles ser celebrados, salvo motivo de urgencia, com cinco dias pelo menos de intervallo para outro, afim de que se possa attender ás exigencias da lei.

Ao Sr. ministro da Agricultura communicou o director do Serviço do Povoamento terem sido hospedados, no mez corrente, até hontem, na Hospedaria da Ilha das Flores 3.552 immigrantes, dos quaes 2.582 já seguiram para diversos Estados, afim de se localizarem nos diversos nucleos coloniaes.

Os 3.552 immigrantes trouxeram em conjunto recursos pecuniarios no valor total de 94:980$800. Accrescentou mais o alludido director que, até hontem, no corrente anno, o movimento immigratorio accusava a entrada pelo porto do Rio de Janeiro de 70.127 immigrantes.

Terá logar hoje, ás 5 horas da tarde, no gabinete do Sr. ministro da Agricultura, na respectiva Secretaria de Estado, a segunda reunião dos delegados dos governadores dos Estados, convocada pelo Dr. Pedro de Toledo para se assentarem as bases da organização do serviço de policia sanitaria animal em todo o territorio da Republica e para discussão das instrucções por que se regerá esse serviço.

Do inspector agricola do 15º districto, recebeu o Sr. ministro da Agricultura um relatorio sobre a segunda exposição pecuaria organizada pelo Jockey-Club Paranaense e realizada nos dias 3, 4 e 5 do corrente em Curityba, Estado do Paraná, com as informações das providencias tomadas para o resultado satisfatorio daquelle certame. Os animaes inscriptos eram realmente apreciaveis, notando que a exposição deste anno apresentou melhores resultados que a anterior. Foram requisitados 17 vagões gaiolas das estradas de Ferro Paraná e S. Paulo-Rio Grande, nove passagens de segunda classe para camaradas, além de duas de primeira para pessoas que dirijiram o embarque e desembarque de animaes.

Foram inscriptos 16 reproductores de raça cavallar ingleza, tres Hackney, cinco Anglo-Normando, um Norfor Bretão, um York Shire um Arabe e tres da Nacional; e 20 potrilhos e potrancas de 1 a 2 annos, sendo um puro sangue, duas potrancas puro e meio sangue, para sella e de 2 annos; seis potrilhos até um anno de sella, meio sangue; um potrilho meio sangue, de tracção; seis potros e eguas de 2 a 4 annos e duas parelhas de animaes creoulos de meio e tres quartos. Da raça bovina Normanda foram inscriptos dous reproductores, um Hereford e um Polled Angus e um Holmstein; e tres novilhos Suissos, dous Gersey, um Hollandez e um Holmstein de 1 a 3 annos. Entre os lanigeros expostos contavam-se exemplares da raça Lincoln, creoulos e pelludos; e nos gallinaceos, Plymouth Roock, arminado, Faverolles, Labresse, Negera, Orpington cannessas, Leghornes, Rhode Island, Wiandottes, Catalãs hespanholas, Witknif; suinos Perchain; aquaticos, Pekin e nacional; caninos, Hulm, Deutsche, Dogg, Hulm Dogg, Perdigueiro, Fila e Dinamarquez, Terra Nova, Galgos e mestiços Hulms.

Encaminhados pela Mesa de Rendas Federaes de Jaguarão e pela Inspectoria de Veterinaria do 10º districto, no Estado do Rio Grande do Sul, tiveram entrada no Ministerio da Agricultura mais 129 requerimentos de criadores domiciliados naquelles municipios, sobre o registro e archivo de marcas usadas para assignalar o gado maior, o que faz subir a 6.844 o numero dos de igual natureza até agora recebidos pelo mesmo ministerio. Os requerentes de hontem são os seguintes: André Pradelino Mendes, Edmundo Tolentino Mendes, Alvim Brum da Silveira, Francisco Antonio de Carvalho, (2) Osorio Ferreira Porto, Dr. Carlos Barbosa Gonçalves, Gabriel Gonçalves da Silva, Arnaldo Eduardo de Faria, Severo Algorino Piuma, Salustiano Ferreira dos Anjos, Maria Alvina Brum Carvalho, Antonio Luiz de Freitas, Joaquim Bertholdo de Souza Machado, Virgilio de Souza Machado, Zoilo Pereira, (2) Adtonio Joaquim Rodrigues de Lima, Florisbello Amalio dos Santos, Segundo Caballero, Brigido Denericio Gomes Moreira, Hilario Amaro da Silveira, Anna Olegaria da Silveira, Octavio Araujo Chagas, Getulio Gonçalves, Antonia Camilla Pires, Raphael Vieira dos Santos, Arthur Rodrigues de Carvalho, Valeriano Nunes, Maria Marcilia Amaro, Camillo Gonçalves, (2) Israel Amaro, Maximiano Mendes, Idilio Gomes Moreira, José Izidoro Gomes Moreira, Crescencio de Souza Machado, Bernardina Senna Carvalho, Victor da Silva Pimentel, Maria José dos Santos Rodrigues, Pamphilo Amaro da Silveira, Victor Manoel Affonso Soares, Zeferino Ramirez Filho, Paulino Rodales, Manoel Doralicio Brandão, José Bonifacio Marques, Fortunato Terencio de Lima, (2) Francelizio Terencio de Lima, Amelia Dutra da Silveira, João Felicio Pereira Borges, Pedro Feliciano Garcia, (2) Israel Amaro, José Theodoro Pereira Borges, Luiz P. Garcia, Faustino Garcia, Pedro Feliciano Garcia, Joaquim Octacilio Pereira Borges, Rosa Amelia Pereira Borges, Miguel Alonso, Sizefredo Dutra da Silveira, (2) Manoel Americo Amaro da Silveira, Hermogenio José dos Santos, Hippolyto Fernandez, Nicanor Simão dos Santos, Francisco Rodrigues de Carvalho, Atanagildo Rodrigues de Carvalho, Manoel Norberto dos Santos, Gersio Mamede de Oliveira, José Ignacio Soares, João Baptista Affonso Gomes, Natalio Chagas, João Pedro Vieira Nunes, Arthur Cunha, Athayde Rodrigues de Carvalho, Bibiano Amaro da Silveira, Brigido Denericio Gomes Moreira, Antonio Joaquim Rodrigues de Lima, Dorothéo Amaro da Silveira, Arthur Fernandes Passos, Alfredo Estelito Dias, Catharina Faria, Arminda Pereira da Silva, Adalberto de Faria Santos, Leonidio Faria Chagas, Osorio Ferreira Porto, José Luiz Pereira Borges, Claudio Muniz, Amelia Alves Vergara, João Gaffarat, Joanna Togt de Ferrari, Manoel Silverio Cavalheiro, Thomaz Sanches, Evaristo Rodrigues Machado, Thereza Gonçalves Ramos, Jeronymo

Rubin, (2) Cassio Gonçalves Ramos, (2) Porfirio Alvares Monteiro, Camillo Alvares Monteiro, Antonio Alvares Monteiro, Anysio Alvares Monteiro, Joanna Francisca de Souza, Olegario Francisco de Souza, Laudelina de Souza Falcão, José Francisco de Souza, Paulino Francisco de Souza, Jordão de Freitas Leão, José da Rosa Nery, Lydio Pereira da Rosa, Adriano Pereira da Rosa, Silvino Ferreira de Vargas, Licindo Pereira da Rosa, Eldemonde João da Silveira, Apollinario Antonio da Silva (2), Maria Altiva Cardoso, Affonso de Souza Cardoso Filho, Joanna Flores, Ismael Rodrigues da Rocha, Antonio Lopes de Oliveira, Domingos de Deus Lopes (2), Angel Goni, Telesphoro Goni e Florisbella Cardoso Minho.

No Collegio Militar, além dos exames marcados para hoje, serão tambem chamados em desenho do sexto anno os seguintes alumnos ns. 255, 446, 447, 489, 593, 619, 631, 639, 663, 675, 707, 740, 809, 821 e 832.

No concurso realizado no Instituto Nacional de Musica, á subvenção annual de 200$000, estabelecida para o curso de oboé, effectuado no dia 21 do corrente, a commissão julgidora concedeu a referida subvenção, por unanimidade, ao unico concurrente, alumno Abilio Martinho.

O resultado das provas publicas realisadas no dia 28 do corrente, foi o seguinte:

Violino — Obtiveram o primeiro premio (medalha de ouro), os alumnos: Orlando Frederico, por unanimidade, e Floriza Rodrigues de Moraes, por maioria de votos; o segundo (medalha de prata), a alumna Beatriz Cornelia de Almeida, por maioria de votos.

Flauta — Obteve o primeiro premio (medalha de ouro), por unanimidade, o alumno Agenor De Bens.

Canto — Obtiveram o primeiro premio (medalha de ouro), por unanimidade, as alumnas Maria Alayde Cavalcanti de Albuquerque e Marianna Leal Ayres de Souza.

Não compareceu, um.

O resultado dos exames de hontem na Escola Polytechnica foi o seguinte:

Curso Fundamental — 2ª cadeira do 3º anno (mecanica applicada). Approvados: com distincção, Allyrio Huguenay de Mattos e Jonas de Vasconcellos Esteves; plenamente, Edmundo França Amaral e Jorge do Nascimento Silva.

Curso de engenharia civil (Regulamento de 1901). — 3ª cadeira do 1º anno (estradas). Approvados: plenamente, Dulcidio de Almeida Pereira e Arthur Greenhalgh; simplesmente, Abel Peixoto Meira e Antonio Alvares Barata.

Houve um reprovado.

A thesouraria da Casa da Moeda remetteu pela Estrada de Ferro Central do Brazil 600:000$ em sellos adhesivos, á Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional no Estado de São Paulo, e pelo Correio Geral 190$ em cintas para o imposto de consumo nacional á Collectoria das Rendas Federaes de Itaborahy, Estado do Rio.

Entregou á thesouraria do Thesouro Nacional 1.200 apolices no valor de 1:000$ cada uma.

Recebeu da officina de xylographia, conferiu e empacotou 7.751.400 formulas para o imposto de consumo nacional e estrangeiro, na importancia de 560:070$; da de estamparia 753.050 sellos adhesivos, no valor de 244:500$; de um particular um caixote contendo a importancia de 700$ em moedas de nickel do antigo cunho, para serem conferidas e trocadas pelas do novo cunho.

Trocou para esta praça 5:000$ em moedas de prata e 400$ em nickel, por papel-moeda.

A renda arrecadada hontem pela Alfandega desta Capital foi 173:823$967, ouro, e 274:262$077, papel.

Na 1ª Pagadoria do Thesouro pagam-se hoje as seguintes folhas:

Primeiro dia util: Secretarias do Exterior, Viação, Agricultura e Justiça, consultor geral da Republica, Côrte de Appellação, juizes de direito, Ministerio Publico, Tribunal do Jury e pretorias, juizes seccionaes do Districto Federal e Estado do Rio, avulsas da Justiça, Agricultura, Viação e Fazenda e Exterior, repartições fiscaes junto ás companhias City e Illuminação, Povoamento do Sólo, fiscalização dos bancos, loterias, companhias de seguros e de estradas de ferro, Archivo Publico, Inspectorias de Obras Publicas, Estrada de Ferro Rio d'Ouro, Estatistica e Junta Commercial, Repartição de Aguas Esgotos e Obras Publicas.

Adquiriram immoveis:

Capitão João Jayme Pessoa da Silva, o predio e terreno á rua Barão de Mesquita numero 186, por 22:500$000;

Antonio Ferreira de Souza e outro, predio á estrada da Penha n. 1.244, por 6:000$000;

Manoel Joaquim Corrêa da Costa, predio á rua Major Suchow n. 1, por 9:250$000;

Dr. Carlos Buarque de Macedo, predio e terreno á rua General Camara n. 123, por 35:000$000;

Francisco Ferreira Serpa, predio n. 46 á rua D. Anna Nery, por 6:725$000;

Clementino Peçanha da Silva Valdetario, predio á rua Relação n. 126, por 5:000$000;

Empreza Brazileira Auto Viação, terreno á rua do Cattete ns. 174 a 178, por 60:000$000;

Caixa de Soccorros do Pessoal da Estrada de Ferro Central do Brazil, predio e terreno á rua Carolina n. 34, em Inhaúma, por 3:000$000.

Requerimentos despachados:

Pelo Sr. director da Estrada de Ferro Central do Brazil:

Agostinho Mariano Alves.—Concedo.

Alfredo Arlindo Duarte Nunes.—Certifique-se o que constar.

Augusto Bravo.— Requeira ao Sr. ministro da Viação.

Francisco Martins.—Concedo com 75 % de abatimento, sem nenhuma interrupção.

Gualberto Gomes.— Concedo sem direito á interrupção.

Horacio Paulo de Oliveira.— Concedo com 75 % de abatimento.

Hildebrando Luiz da Silva.— Concedo, por equidade.

Jorge Martins de Sant'Anna.—Attenda-se durante as ferias, sem nenhuma interrupção.

Joaquim Horacio.—Concedo com 75 % de abatimento, salvo provando o allegado.

José Bernardes Braga.— Concedo sem direito, porém, á interrupção.

José Vieira da Cunha.— Concedo com 75 % de abatimento.

Leopoldina Cavalcanti Pestana.—Certifique-se o que constar.

Lindolpho Corrêa.—Concedo ida e volta.

Leovelgildo Teixeira.—Attenda-se por occasião das ferias, sem direito a interrupção.

Liberato Pereira.—Attenda-se durante as ferias.

Manuel José Martins.—Concedo ida e volta com 75 % de abatimento.

Manuel Ninese de Oliveira.—Concedo com 75 % de abatimento, sem direito á interrupção.

Manuel Moraes.—Concedo.

Nelson Soares Guimarães.—Prejudicado.

Licenças

Foram concedidas as seguintes:

Pelo Sr. ministro da Justiça:

De dous mezes, de accôrdo com a resolução legislativa ante-hontem sanccionada, ao Dr. Epitacio da Silva Pessôa, ministro do Supremo Tribunal Federal;

De um anno ao capitão Dr. Affonso de Oliveira Albuquerque Maranhão, da Guarda Nacional da Capital de Pernambuco.

Serviço do Exercito para hoje:

Superior de dia, capitão José Castello Branco.

A 1ª brigada estrategica dá os officiaes para dia ao quartel-general da 9ª região, auxiliar do superior de dia e para ronda de visita.

Auxiliar do official de dia, amanuense Costa Campos.

A brigada mixta dá as guardas dos palacios do Cattete, Guanabara e Arsenal de Marinha.

O regimento de infantaria dá a guarnição.

Uniforme 5º.

O serviço para hoje na Brigada Policial é o seguinte:

Superior de dia, major Zeferino.

Official de dia á brigada, capitão Narciso.

Medicos: de dia, tenente Dr. Benassi e de promptidão, capitão Dr. Frota.

Interno de dia, alferes honorario Cassio.

Ajudante de parada, capitão Cardel.

Musica de parada e promptidão, a do 4º batalhão.

Rondam com o superior de dia, os alferes Domingos e Castello Branco.

Rondam as ruas do Núncio, Regente e São Jorge, o alferes Reis e um inferior, ambos de cavallaria.

Rondantes á disposição do superior de dia, sete inferiores de cavallaria, sendo dous para as patrulhas dos 1º, 3º e 5º districtos, e mais dous de cada um dos 1º, 3º e 4º batalhões, sendo dous para as patrulhas do Sylvestre.

Guardas: da Caixa de Amortização, alferes Quirino; do Thesouro, alferes Gardel; da Caixa de Conversão, alferes Gomes e da Casa da Moeda, alferes Moreira.

Estado maior nos corpos: no 1º batalhão, capitão Aristides; no 2º, capitão Mattos; no 3º, capitão Badaró; no 4º, alferes Abilio; no 5º, alferes Ferraz; no de cavallaria, capitão Arlindo e no corpo auxiliar, alferes Celestino.

Auxiliares do official de dia, um inferior do 1º e um corneteiro do 4º batalhões.

Ordens á assistencia do pessoal, um cabo e um corneteiro do 1º batalhão.

Promptidão no 4º batalhão, alferes Lucena e na cavallaria, alferes Cabral.

O regimento de cavallaria dará o serviço já determinado, um official de promptidão com 30 praças, as guardas da Casa da Moeda, 12ª e 14ª estações e o mais que se pedir.

O 1º batalhão dará a guarnição e demais serviços já determinados.

O 2º batalhão dará o policiamento dos 6º, 7º e 21º districtos, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

O 3º batalhão dará o policiamento dos 18º, 19º e 20º districtos, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

O 4º batalhão dará a guarnição, as promptidões de incendio e permanente, sendo esta com um subalterno, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

O 5º batalhão dará o policiamento e demais serviços dos 9º, 15º, 16º e 17º districtos, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

O corpo auxiliar dará um bombeiro, um electricista, uma ambulancia, um auto para incendio durante 24 horas, os serviços já determinados e o mais que se pedir.

Uniforme, 8º.

Directoria de Meteorologia e Astronomia — Secção de Meteorologia e Physica do Globo — Estado do tempo ao meio-dia de Greenwich

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.

ESTAÇÕES	COORDENADAS GEOGRAPHICAS Latitude	Longitude W. Grw.	ALTITUDE	PRESSÃO AO NIVEL DO MAR	TEMPERATURA A' sombra	Maxima da vespera	Minima da vespera	TENSÃO DO VAPOR	CHUVA EM 24 HORAS	VENTO Direcção	Força	ESTADO DO CÉO	ESTADO DO TEMPO E PHENOMENOS DIVERSOS
			ms.	700+	•	•	•	m/m	m/m				
Belém	1,°28'	48°,27'	18	61.8	25.0	26.5	21.5	21.2	1.7	0	0	9	
S. Luiz do Maranhão	2°,31'	44°,16'	12	57.7	26.2	30.1	19.9	21.3	4.9	NE	3	7	Máo.
Fernando Noronha	3°,50'	30°,20'	93	59.9	26.4	27.6	24.3	24.1	0.2	E	4	10	Nevoeiro tenue.
Natal	5°,46'	35°,12'	28	64.1	29.0	29.7	21.8	24.1		ESE	5	6	
Parahyba	7°,06'	43°,10'	48	63.2	28.2	31.4	21.2	22.4	7.0	0	0	9	Máo.
Jaboatão	8°,03'	34°,52'	50	63.3	28.4	29.2	22.0	20.3	0.2	SE	4	8	
Recife	8°,05'	34°,51'	30	61.6	29.1	31.3	25.3	22.0		E	5	4	Incerto.
Aracajú	10°,55'	37°,04'	5	62.0	28.7	29.4	25.4	21.3		E	6	6	
Ondina	13°,00'	38°,30'	46	61.2	29.5	33.1	24.0	21.8		0	0	6	Incerto.
Cactité	14°,02'	42°,37'	900	58.3	25.1	32.8	20.3	15.6		W	2	4	Incerto.
Ilhéos	14°,47'	39°,03'	3	61.9	30.8	30.5	28.0	22.9		NE	2	2	Bom.
Cuyabá	15°,35'	56°,00'	235	64.4	26.5	30.0	24.4	22.2		N	6	9	
Muzambinho	21°,18'	46°,35'	1.046	59.5	21.8	27.4	18.9	16.3	9.8	NW	2	10	Incerto.
Campos	21°,40'	41°,30'	9	57.8	29.0	30.6	24.8	21.5		N	3	6	
Caxambú	22°,11'	45°,01'	891	61.0	21.2	27.8	18.8	16.3	14.7	SE	1	10	Máo.
Vassouras	22°,25'	43°,12'	436	67.3	27.2	33.6	21.0	18.7	0.8	NE	3	9	Incerto.
Rezende	22°,28'	44°,53'	431	55.3	26.3	32.9	20.8	20.3	7.6	0	0	10	Incerto.
Passa Quatro	22°,30'	45°,01'	9	59.7	21.4	26.4	19.0	16.5	16.0	N	4	10	Incerto.
Capital (Rio)	22°,54'	43°,10'	46	55.0	29.9	33.2	22.9	17.2	27.0	NW	6	8	Incerto.
S. Paulo	22°,34'	46°,39'	761	56.1	23.0	27.0	19.0	15.6	0.5	NW	6	8	
Santos	23°,56'	48°,39'	10	55.1	30.1	35.0	26.0	17.1		NW	1	4	
Guarapuava	25°,23'	51°,25'	1.116	54.6	16.5	20.5	15.0	13.2	44.1	W	4	10	Máo.
Curityba	25°,25'	49°,15'	905	65.3	16.2	26.4	16.8	12.5	20.4	W	5	10	Máo.
Paranaguá	25°,31'	48°,30'	3	54.1	25.0	27.5	20.0	20.7	5.0	NW	4	10	Máo.
Blumenau	26°,55'	49°,03'	23	60.8	21 2	27.0	23.5	17.9	12.8	W	1	9	
Brusque	27°,05'	48°,55'	25	51.0	21.0	30.8	19.2	17.8	14.1	NE	2	10	Incerto.
Florianopolis	27°,35'	48°,33'	4	50.4	23.8	26.0	22.9	16.8		NW	3	10	Máo.
S. Luiz de Missões	28°,25'	54°,56'	200	—	15.0	29.8	12.5	9.4	75.0	SW	3	10	Incerto.
Cuaporé	29°,00'	51°,51'	550	—	17.8	26.2	11.6	14.2	10.7	W	2	8	Máo.
Santa Maria	29°,41'	53°,43'	146	58.6	14.2	31.0	24.0	9.5	18.0	0	0	9	Máo; nev. tenue.
Uruguayana	29°,45'	57°,05'	150	53.4	14.2	32.5	13.0	10.7	4.1	NW	5	10	Incerto.
Porto Alegre	30°,01'	51°,10'	46	51.6	21.5	32.6	21.5	11.4	23.5	W	6	10	Máo.
Cachoeira	30°,29'	52°,50'	—	49.3	15.8	31.6	18.5	10.0	28.3	SW	5	10	Incerto.
Bagé	31°,20'	54°,12'	209	47.0	14.4	30.2	12.2	6.8	12.8	W	3	10	Incerto.
Cordoba	31°,25'	64°,12'	44	62.9	18.0	25.0	18.0	8.1		SW	6	2	
Pelotas	31°,46'	52°,24'	7	54.6	19.0	30.2	17.0	13.2	4.5	N	12	10	
Rio Grande	32°,01'	52°,07'	3	47.5	18.8	26.8	21.2	10.0	11.0	SW	7	5	
Jaguarão	32°,33'	53°,20'	—	41.2	17.6	30.0	15.0	5.8	22.5	ENE	3	10	Incerto.
Rosario	34°,11'	57°,17'	32	60.0	15.0	18.0	10.0	10.0		S	2	2	
Buenos Aires	34°,36'	58°,22'	25	54.0	15.0	16.0	11.0	8.6		SW	2	2	
Bahia Blanca	38°,05'	64°,03'	39	58.8	16.0	20.0	10.0	9.3		SW	2	2	

OCCURRENCIAS

Em Paranaguá está chovendo. Em Rezende, Curityba e Brusque choveu esta manhã. Em S. Luiz do Maranhão, Parahyba, Florianopolis, Guaporé e Santa Maria está chuviscando. Em Muzambinho chuviscou esta manhã. Em Belém, S. Luiz do Maranhão, Parahyba, Florianopolis, Caxambú, Rezende, Passa Quatro, Capital, S. Paulo, Guarapuava, Curityba, Paranaguá, Florianopolis, Guaporé, Santa Maria, Muzambinho, Uruguayana, Porto Alegre, Cachoeira, Bagé, Pelotas e Rio Grande choveu hontem. Em Fernando Noronha e Jaboatão chuviscou hontem.

Em S. Luiz de Missões cahiu hontem forte cyclone e logo após uma tromba d'agua.

As temperaturas minimas da vespera verificaram-se: Em Rosario com 10°,0 e em Buenos Aires com 11°,0.

Convenções: estado do céo em decimos de céo encoberto—0, totalmente limpo, 10 totalmente encoberto. Os numeros indicativos da força do vento referem-se á escala de Beauford; de 0 calma a 12 tufão.

O movimento do Hospital da Santa Casa da Misericordia, dos Hospicios de Nossa Senhora da Saude, de S. João Baptista, de Nossa Senhora do Soccorro e de Nossa Senhora das Dores, em Cascadura foi, no dia 28 do corrente, o seguinte:

	Nacionaes	Estrangs.	Total
Existiam	973	734	1.707
Entraram	43	33	76
Sahiram	41	15	56
Falleceram	6	1	7
Existem	969	751	1.720

O movimento da sala do banco e dos consultorios publicos foi, no mesmo dia, de 985 consultantes, para os quaes se aviaram 1.164 receitas.

Fizeram-se 61 extracções de dentes e 175 pequenas operações.

OBITUARIO—Sepultaram-se, no dia 27 do corrente, 38 pessoas, sendo:

Nacionaes	34	
Estrangeiros	4	
		38
Do sexo masculino	21	
Do sexo feminino	17	
		38
Maiores de 12 annos	28	
Menores de 12 annos	10	
		38
Indigentes	10	

Dia 28, 42 pessoas, sendo:

Nacionaes	30	
Estrangeiros	12	
		42
Do sexo masculino	25	
Do sexo feminino	17	
		42
Maiores de 12 annos	30	
Menores de 12 annos	12	
		42
Indigentes	7	

A Repartição Geral dos Correios expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Itaúba*, para Santos e mais portos do Sul, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo até ás 9.

Pelo *Cap Finisterre*, para Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 9.

Pelo *Habsburg*, para Bahia e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *Satellite*, para Victoria, Caravellas, Bahia, Penedo e Villa Nova, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7.

Pelo *Ibiapaba*, para Santos e Rio Grande do Sul, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Laguna*, para Angra, Santos, Cananéa, Iguape, Paraná e Santa Catharina, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo até ás 3 e objectos para registrar até á 1.

Pelo *Novillo*, para Paraná, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Pinto*, para S. João da Barra, Victoria e Aracajú, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Homer*, Para Victoria e Nova Orleans recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *Tripoli*, para Santos, recebendo impressos até ás 11 da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Pelo *Guajará*, para Santos, Paraná, Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o interior até ás 12 1/2 da tarde, ditas com porte duplo e para o exterior até á 1 e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Amanhã:

Pelo *Pará*, para Victoria e mais portos do norte, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo até ás 7 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Santa Cruz*, para Aracajú, recebendo impressos até as 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Pelo *Alice*, para Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 11 horas da manhã, cartas para o interior até ás 11 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 12 e objectos para registrar até ás 10.

Nota —Recebimento de encommendas para Portugal, Açores e Madeira nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até a vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da Compagnie Messageries Maritimes; e entrega tambem nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

PARTE COMMERCIAL

Rio de Janeiro, 30 de dezembro de 1911

DIVERSOS MERCADOS

O CAMBIO

Esteve, hontem, regularmente movimentado esse mercado, que funccionou com maior procura do bancario para remessas.

Em todo caso, as suas condições nem por isso, ficaram muito resentidas, mas funccionou um tanto irregular, por isso que os bancos declararam fornecer cambiaes a 16 3/16, 16 7/32 e 16 15/64 d.

Ao primeiro preço davam dous bancos e ao ultimo um dos allemães, que teve de recuar, devido á affluencia de compradores áquella taxa.

Sobre os trabalhos do dia, predominou, portanto, a taxa de 16 7/32 d, com dinheiro em banco para o papel particular a 16 17/6 e 16 9/32 d e mandadores para já a 16 1/4 d.

A tabella de 15 3/16 d, regulou inalterada em todos os bancos.

A BOLSA

Teve hontem, regular movimento o mercado de fundos, cujos negocios foram feitos em condições mais desenvolvidas.

Deram inicio aos trabalhos as apolices geraes, que foram negociadas para o primeiro dia de transferencia, as antigas, sem os juros, a 1:010$ e 1:012$ e as de 1910, de 2 %, a 800$000.

As municipaes accusaram tambem maior movimento e ficaram inalteradas todas as estaduaes.

Continuaram em trabalhos desenvolvidos as acções das Docas da Bahia, que foram muito negociadas desde 49$500 a 51$000.

Ficaram, porém, nas offertas, com compradores a 49$ e vendedores a 50$007.

Os demais papeis não accusaram alteração de interesse.

VENDAS OFFICIAES

Apolices geraes

Antigas, 5 %, ao portador, 10,71.	1:010$000
Antigas 5 %, 2, 4, 5.....	1:012$000
Emprestimo, 1910, 3 %, 10.....	800$000
Emprestimo, 1903, 1.....	1:032$000

Estadoaes

Rio, de 500$, ao portador, 1.....	510$000
Rio, de 100$, 4 %, 3.....	97$500

Municipaes

Antigas, ao portador 10.....	204$000
Emprestimo, 1906, nom., 15.....	203$000
Emprestimo ao portador, 66.....	204$500

Companhias

Docas da Bahia, 50, 50, 100, 500.	50$000
Docas da Bahia, 100.....	50$500
Docas da Bahia, 200, 300.....	549$500
Docas da Bahia 2 % 30 dias, 500, 500.....	51$000
Esperança, 3, 20, 20, 28, 30, 50..	200$000
Loteria, 100.....	44$000
Docas S. Felix, 4.....	85$000
Tecidos S. Felix 4.....	84$500
Terras e Colonização, 100, 500....	9$500

O CAFÉ

Abriu e funccionou, hontem, mais ou menos calmo o mercado de café.

A procura para novos negocios, tanto de especulação, como legitimos, fôra geralmente acanhada.

Com effeito, os negocios realizados na taboa não tiveram maior desenvolvimento, porque subsistiu a falta de ordens dos centros para novas acquisições.

Os commissarios abriram os trabalhos regularmente suppridos e apenas conseguiram collocar 2.330 saccas, porque accusaram a base de 12$200 e a ella se mantiveram intransigentes, na abertura.

No correr do dia houve evoluções de alta das bolsas foram verificadas e o mercado tornou-se deante disso bastante firme.

Assim, embora a procura continuasse reduzida, foram feitas mais alguns negocios que reunidos aos primeiros prefizeram o total de 5.000 saccas, contra 7.000 ditas da vespera.

O mercado fechou em boas condições de firmeza, aos preços de 12$250 e 12$300, a que foram feitos os ultimos negocios do dia.

As entradas verificadas foram de 1.912 saccas, sendo pela Leopoldina 998 e pela Estrada de Ferro Central 914 ditas.

Os ultimos embarques foram de 7.331 saccas, sendo para os Estados Unidos 6.560 e para a Europa 771 ditas.

Desde 1 do mez foram recebidas 158.092 saccas e remettidas 152.288 ditas e desde 1 de julho 1.675.291 e 1.462.087 ditas, respectivamente.

O *stock*, hontem, era de 265.905 saccas.

Passaram por Jundiahy 12.000 saccas, com destino a Santos.

EM SANTOS

As entradas e as sahidas verificadas nesse mercado foram insignificantes, tendo regulado sobre o n. 7, por 10 kilos, a base de 7$200.

Foram recebidas 18.471 saccas e sahiram 7.501, tendo passado por Jundiahy 12.900 ditas.

Desde o dia 1 entraram 668.545 saccas na média de 23.877, sendo recebidas desde 1 de julho 8.134.119 ditas.

As sahidas desde o dia 1 foram de 1.048.122 saccas e desde 1 de julho de 414.322, sendo o *stock* de 2.761.240 ditas.

CENTROS CONSUMIDORES

Oscillações do ultimo fechamento das bolsas

Dia 28 — Nova-York, alta de 1 a 4 pontos.
Opção de março 13, 28 setembro por £ 7.
Havre, alta parcial de 1/4 de franco.
Opção de março, 79 3/4 de francos por 50 kilos.
Hamburgo, alta de 1/4 a 1/2 de pfennigs.
Opção de março, 66 1/4 pfennigs por 1/2 kilo.
Londres, alta parcial de 3 d.
Opção de março, 59 sh. e 9 d., por 112 libras.

ULTIMAS VENDAS

Mercados	Saccas
Nova-York.....	55.000
Havre.....	40.000
Hamburgo.....	50.000
Londres.....	5.000
Total.....	150.000

ABERTURA

Dia 29—Nova-York, alta de 6 a 7 pontos nas opções.
Havre, alta de 1/4 de franco.
Opções:
Março 80, maio 79 2/4, julho 79 3/4 e setembro 79 1/2 francos por 50 kilos.
Hamburgo, alta de 1/4 de pfennigs.
Opções:
Março 66 1/2, maio 66 1/4 julho 66 1/4 e setembro 66 1/4 pfennigs por 1/2 kilo.
Londres, alta de 3 d.
Opções:
Março 59 sh. e 9 d., maio 59/6, julho 59/3 e setembro 59/3 por 112 libras.

SEGUNDA CHAMADA

Nova-York, inalterado.
Havre, alta de 1/2 de franco.
Hamburgo, alta de 1/4 pfennigs.

MERCADO DE ALGODÃO

Em Liverpool, esse mercado hontem baixou 2 pontos.

O mercado aqui permaneceu calmo e inalterado.

Entraram ante-hontem 2.520 fardos e sahiram 1.304, ficando em deposito, hontem, 18.027 ditos.

MERCADO DE ASSUCAR

Esse mercado esteve hontem, regularmente firme e com alguma procura.

Não houve entradas ante-hontem.

As sahidas foram de 6.611 saccas, sendo o *stock*, hontem, de 459.867 ditas.

MOVIMENTO DO PORTO.

ENTRADAS NO DIA 29 DEZEMBRO DE 1911

De Buenos Ayres—Paquete allemão *Cap Finisterre*, commandante Langerhanns, passageiros: Layro Castro e senhora, Leonor Alvarez, Maria Alonso, Alexandre Alvarez, Carlos Oliveira Barbosa, Eduardo Neumann, Vicente Quesada, Carmen O. F. de Serantes, João de Mattos e senhora, Antonio Azambuja e familia, Plinio A. Castella, Pedro Paes de Barros, John Lt. Joken, George Spanner e sete em 2ª classe, cinco em 3ª, 446 em transito, carga: varios generos a Theodor Wille & Comp.

De Hamburgo e escalas—Paquete allemão *Honing Friedrick August*, commandante Buchmann, passageiros: Julius Arp e familia, Arno Bastian Neyer e familia, Elisw Ronsto, Maximo Cohen, Heirick Sauer, Henrique Hirsck Heinrick Grinsfeld, Paulo de Souza Queiroz e senhora, E. de Paula Ferreira e familia, Raymundo Alves, José Paulo Soares e familia, Marcondes Maia, Polycarpo Amadeu Lopes e L. Silva, Christina Torres e familia, José Baptista de F. Grey e senhora, Arthur Morris e familia, A. W. de Abreu, Nicolas Luiz Guimarães e familia, Antonio José Barbosa de Menezes Meirelles, Amelio Reis e senhora, Isidor E. Kohn, Hermenegildo Kohn, Pedro Nolasco, J. Machado de Mello e familia, Arthur Alvim e senhora, Freiderick Bandeira Falcão e 79 em 2ª classe, 606 em transito, carga: varios generos a Theodor Wille & Comp.

De Genova e escalas: paquete italiano *Argentina*, commandante Motta Michele; passageiros Amelio Fialho e senhora, M. Castro e familia, José Aderno, José Boscaglia, Alberto A. Rambi, Pierine Dallorso, Donato Balteli e 11 em 2ª classe, 106 em 3ª classe e 734 em transito; carga: varios generos a Fratelli, Martinelli & Comp.

De Cabo Frio: hiate *Planeta*, mestre Francisco Manoel Gonçalves Nunes; passageiros: dous em 3ª classe; carga: sal a Vieira, Mattos & Comp.

De Tijuca: patacho nacional *Koudér*, mestre F. Madeiros; carga: madeira a Queiroz Moreira & Comp.....

SAHIDAS NO DIA 29

Buenos Aires e escalas: paquete italiano *Argentina*, commandante Michelle Motta; passageiros Attilio Paci, S. M. Rosas e sete em 3ª classe.

Antonina e escalas: paquete *Paulista*, commandante Leopoldo dos Santos.

JUNTA DOS CORRETORES

Foram fornecidas, hontem, por esta junta, as seguintes informações:

CAFÉ

O mercado abriu pouco sortido e sustentado, tendo-se realizado vendas de 2.330 saccas a base de 12$200 sobre o typo 7, por arroba. Durante o dia venderam-se mais 2.527 saccas, aos mesmos preços de 12$250 e 12$300, fechando o mercado firme.

ENTRADAS

	Saccas
Estrada de Ferro Leopoldina.....	998
Estrada de Ferro Central do Brazil.	914
Total.....	1.912

ALGODÃO

Em 28 entraram 2.520 fardos e sahiram 1.304, ficando hontem em deposito 18.027 ditos.

Mercado calmo.

ASSUCAR

Em 28, não houve entradas e sahiram 6.611 saccos, sendo o *stock*, hontem, de 459.867 ditos.

Mercado firme.

Junta Commercial

SESSÃO EM 21 DE DEZEMBRO DE 1911

Presidente, Torres; director, Dr. Isidoro Campos

Presentes o presidente Torres, os deputados Couto, Conceição, Lyra, Goulart, Marinho Prado, o supplente Diniz e o director da secretaria, Dr. Isidoro Campos, abriu-se a sessão.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior.

Expediente:

Officio n. 461, de 19 do corrente, do director geral interino da Directoria Geral de Industria e Commercio da Secretaria de Estado da Agricultura, Industria e Commercio, remettendo as notificações de ns. 787 a 792, acompanhadas de 112 documentos, sendo, com a notificação n. 787, os documentos referentes ás 27 marcas de ns. 11.354 a 11.380; com a de n. 788, os referentes ás 10 marcas ns. 11.381 a 11.390, a transmissão n. 1.223, referente á marca n. 5.803, e os cancellamentos ns. 56 e 57, das marcas ns. 10.691 e 10.692; com a de n. 789, os documentos referentes ás 17 marcas ns. 11.391 a 11.407; com a notificação n. 790, os referentes ás 41 marcas de ns. 11.408 a 11.448, as oito transmissões de ns. 1.224 a 1.231, referentes ás marcas de ns. 8.686 a 8.688, 8.690, 8.691, 8.888, 10.689 e 10.690, o cancellamento n. 58 da marca n. 8.689 e as operações diversas n. 241, referente á marca n. 8.888; com a de n. 791, os documentos referentes ás 18 marcas de ns. 11.449 a 11.466 e, finalmente, com a de n. 792, os documentos referentes ás 51 marcas de ns. 11.467 a 11.517 e as duas transmissões de ns. 1.232 e 1.233, referentes ás marcas de ns. 9.168 e 6.933, cujas marcas e demais documentos foram registrados e enviados pelo Bureau International de la Propriété Industrielle, em Berna. — Dada a necessaria busca, volte para archivamento.

Requerimentos:

De Antonio Ferreira Menéres, successor, Portugal, para o registro da marca que consiste em duas ramagens, tendo ao centro uma ancora ladeada das iniciaes F. M., e tendo superposta uma estrellla, cuja marca distingue vinhos do Porto de seu commercio. — Deferido.

De Baiss Brothers & Stevenson, Limited, Inglaterra, para o registro da marca «Matricaria (Bess)», em um rotulo rectangular de fundo encarnado, tendo ao centro um circulo com um caducéo e duas palmas com a lettra — B — de cada lado, cuja marca distingue um remedio homœopathico de sua fabricação — Deferido.

De Johannes Schuback & Sohne, Allemanha, para o registro da marca representando a Fama, que serve para distinguir cereaes, sementes, etc. de seu commercio. — Deferido.

De H. Tromnesdarff, Allemanha, para o registro da marca «Merjodin», que distingue artigos para lavoura, medicamentos, etc., de sua fabricação e commercio. — Deferido.

Da Companhia Manufactora de Conservas Alimenticias, para registro da marca «Perol», em um rotulo com 12 medalhas, cuja marca serve para distinguir manteiga, goiabada e doces, massa de tomate, de sua fabricação. — Deferido.

Da Empreza de Aguas Gazozas, para o registro da marca que consiste em uma garrafa, typo siphão, com os dizeres «Empreza de Aguas Gazozas, Sociedade Anonyma», cuja marca distingue aguas gazozas de sua fabricação. — Deferido.

De Cardoso Monteiro & Comp., para o registro da marca «Rainha», em um desenho variado, que distingue sabonetes e perfumarias de sua fabricação e commercio. — Deferido.

De J. & R. Zeising, para o registro da marca «Tinger» que distingue ligas de elastico e suspensorios de sua fabricação e commercio. — Deferido.

De Carlos Taveira & Comp., para o registro da marca «Avenida», que distingue o azeite de seu commercio. — Deferido.

De Dale & Comp., para o registro da marca que consiste em duas circumferencias concentricas, ladeadas de desenhos de ornato e cortadas por duas fachas com diversos dizeres, cuja marca distingue artigos sanitarios para gaz, agua, etc., de seu commercio. — Deferido.

De M. J. Gonçalves, para o registro da marca que consiste em um filtro e uma talha com a palavra caracteristica «Refrigerante», que distingue talhas e filtros de sua fabricação. — Deferido.

De Jules Blum, para o registro da marca «La Dame de Chez maxim's, a Lagartixa», que distingue fitas para cinematographo de seu commercio. — Deferido.

De Adelina da Silva Brazil, para o registro da marca «Nectar Divino», em rotulo de fundo verde, tendo uma pombinha e um estandarte, cuja marca distingue um preparado pharmaceutico de sua fabricação. — Deferido.

De Smith & Meynier, Hungria, para o registro da marca que consiste em uma série de medalhas com as palavras «Fabrica de carta e machina «Fiume», que distingue papel de sua fabricação. — Junte certificado do paiz de origem e volte, querendo.

De Antonio Ferreira Menéres, successor, Portugal, para o registro de quatro marcas que distinguem vinhos de seu commercio. — Junte certificado do paiz de origem e volte, querendo.

De Germano Boettcher, para o registro da marca que consiste na figura de uma ama de leite, tendo ao collo uma criança, e na parte inferior a palavra «Nourrice» e nas partes superior e lateraes as palavras «Ama de leite», «Nurse» e «Amme», cuja marca distingue farinha lactea, leite condensado e demais productos lacticinios de seu commercio. — Indeferido, por constituir a marca imitação da de n. 2.941, registrada nesta Junta.

De Augusto Costa & Comp., pedindo reconsideração do despacho da Junta, que negou deposito á sua marca «Padre», registrada na Junta Commercial de São Paulo, sob n. 1.548.—A Junta, attendendo ás razões expostas, resolveu deferir o requerido, contra os votos dos depu-

tados Lyra e Couto e do supplente Diniz.

De Costa Ferreira & Penna, pedindo reconsideração do despacho da Junta que indeferiu o pedido de deposito aqui de sua marca «Fenianos», registrada na Junta Commercial da Bahia sob n. 28.—Não tendo havido transferencia no prazo de tres annos, após a dissolução da firma que registrara a marca em questão, faça-se o cancellamento, admittindo á deposito a do supplicante.

De Francisco de Macedo, Roberto Bovet e Alfredo Gonçalves da Cruz, para o deposito de suas marcas registradas nesta Junta sob ns. 7.521 e 7.522, 7.606 e 7.642.—Deferidos.

Da Sociedade Industrial de Automoveis Bom Retiro, J. R. Ladeira & Comp., Miguel Grego, José Gonçalves da Silva Galvão, Vianna Silva & Comp e Antonio Fernandes dos Santos, para o archivamento das folhas do *Diario Official* que trazem a publicação de deposito e transferencia ao ultimo das marcas ns. 1.559 de S. Paulo, 94 de Minas Geraes, 796 e 798 de Pernambuco, 105 do Amazonas e 4.644 desta Capital.—Deferidos.

Da Companhia Auxiliar do Commercio de Café, com séde em Santos, para o archivamento de seus estatutos e demais documentos sobre sua constituição. —Deferido. Tratando-se de materia que se rege pelo decreto n. 8.249 (art. 15), de 22 de setembro de 1910, officie-se communicando á Junta dos Corretores por intermedio do Ministerio da Agricultura, sem prejuizo do archivamento cultura, sem prejuizo do archivamento requerido.

Da Companhia Intermediaria de Café, de Santos, para o archivamento de seus estatutos e demais documentos sobre sua constituição.—Deferido, officiando-se á Junta dos Corretores, na fórma pedida.

De Garcia, Fonseca & Irmão, Esteves & Cunha, Adolpho Sonnenfeld & Castilho Campos & Salles, Couto & Irmão, Figueiredo, Gaspar & Comp. e Silva & Loureiro, para o archivamento de seus contractos sociaes.—Deferidos.

De F. Tancredi & Comp., para o archivamento de seu contracto social.—Requeiram em termos.

De J. Gualberto & Comp., Oliveira & Bessa e Almeida & Gonçalves, para o archivamento de seus distractos sociaes. Deferidos.

De Garcia Fonseca & Irmão, Cantudo & Alves e N. M. Guimarães, para o registro de suas firmas commerciaes. — Deferidos.

De M. Thedim Lobo, para o registro de sua firma commercial.—Juntando prova do pagamento do imposto, deferido.

De Estevão Gomes de Castro Pinto, para o registro de sua firma commercial.—Requeira em termos.

De Augusto Maria da Motta, para annotação no registro de sua firma que o seu capital é de 50:000$000.—Deferido.

De J. Rodrigues & Comp, para transferencia, a elles peticionarios, do livro «Copiador», em branco, pertencente á extincta firma de igual nome, de quem são successores.—Deferido.

Na petição da Empreza de Aguas Gazozas, sociedade anonyma cessionaria de L. E. Chatenay, aggravando para a Côrte de Appellação do despacho da Junta Commercial que mandou registrar duas marcas de cerveja de Cortez & Varella, a Junta mandou que, autoada com os papeis respectivos, se tomasse por termo o aggravo, dando-se vista ao aggravante, que deverá juntar os talões dos impostos municipaes, e posteriormente aos aggravados.

Confere. Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 27 de dezembro de 1911.—*Honorio de Campos*, 1° official.

Relação dos contractos, alterações e distractos de sociedades commerciaes estabelecidas nesta praça, archivados em sessão de 21 do corrente

Contractos:

De Antonio Martins da Silva e Antonio Nascimento Loureiro, para o commercio de casa de pasto á rua dos Ourives n. 137, com o capital de 5:000$, sob a firma Silva & Loureiro.

De Adolpho Sonnemfeld e Diogenes Castilho, para venda e fabricação de joias á rua do Sacramento n. 12, com o capital de 5:000$, sob a firma Adolpho Sonnemfeld & Castilho.

De Manoel Esteves Franco e Francisco Gomes da Cunha, para o commercio de seccos e molhados á rua do Carmo n. 23, com o capital de 10:000$, sob a firma Esteves & Cunha.

De Toribio da Rosa Garcia, José Narciso da Fonseca e Silva e João Leite da Fonseca e Silva, para o commercio de fazendas, modas, etc. á rua Moreira Cesar n. 147, com o capital de 100:000$, sob a firma Garcia, Fonseca & Irmão.

De João de Souza Campos e Francisco de Salles Georges, para o commercio de seccos e molhados á rua Francisco Belisario n. 46, com o capital de 5:000$, sob a firma Campos & Salles.

De Antonio Domingos do Couto e Henrique Fernandes do Couto, para o commercio de marcenaria e carpintaria, á rua Dr. João Ricardo n. 87, com o capital de 10:000$, sob a firma Couto & Irmão.

De Mathias Rodrigues de Figueiredo, José Gaspar, Manoel Joaquim de Freitas, Antonio Joaquim da Cunha, Antonio Dias Pacheco, José Loureiro, Domingos Moreira, Manoel Ferreira Soares e Dmingos Poço, para a exploração de pedreira á rua da Serra n. 4, com o capital de 2:700$, sob a firma Figueiredo Gaspar & Comp.

Alteração de contracto:

De F. Maços & Comp., pela retirada do socio Domingos José Saraiva e quanto á clausula referente á divisão dos lucros.

Distractos:

De Oliveira & Bessa, J. Gualberto & Comp. e Almeida & Gonçalves.

Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal, 26 de dezembro de 1911. *Honorio de Campos*, 1° official.

Camara Syndical

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

Praças	90 d/v	'A' vista
Sobre Londres	16 7/32	16 1/16
Sobre Pariz	$588	$595
Sobre Hamburgo	$726	$733
Sobre Italia	—	$594
Sobre Portugal	—	$314
Sobre Nova York	—	3$084
Libra esterlina — em moeda	—	15$050
Ouro nacional—em moeda	—	—
Ouro nacional — em vales por 1$000	—	1$687

Apolices Federaes de 1:000$ 3 % nom.	800$000
Apolices geraes ds 1.000$, 5 %.	1:035$000
Emprestimo Nacional de 1903 port.	1:032$000
Apolices do emprestimo municipal de 1896, port.	204$500
Apolices do emprestimo municipal de 1906, port.	204$500
Apolices do emprestimo municipal de 1906, nom.	203$000
Apolices do Rio de Janeiro de 500$, port.	510$000
Apolices do Rio de Janeiro de 100$, 4 %, port.	97$500
Companhia Terras e Colonização	9$500
Companhia Loterias Nacionaes do Brazil	44$000
Companhia Docas da Bahia	49$750
Companhia Tecidos S. Felix	84$750
Companhia Tecidos Esperança	200$000

VENDA A PRAZO

500, 500, 500 Companhia Docas da Bahia v/c 30 dias	51$000

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1911.—*A. Simonsen*, syndico.

A Camara Syndical dos Correctores de Fundos Publicos da Capital Federal, em sessão de hoje, resolveu admittir á negociação e respectiva cotação official na Bolsa as acções nominativas da The Red Star Company (Sociedade em commandita por acções D. da Silva & Comp.), em numero de 950, do valor nominal de 200$ cada uma, com 40 % realizados, representativas do capital commanditario de 190:000$, sendo de 10:000$ o capital solidario.

Na secretaria desta Camara acham-se archivados um exemplar da cautela das acções e demais documentos legaes.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1911.—*A. Simonsen*, syndico.

A Camara Syndical dos Correctores de Fundos Publicos da Capital Federal, em sessão de hoje, resolveu admittir á negociação e respectiva cotação official na Bolsa as acções nominativas da Empreza Fluminense de Força e Luz, em numero de 5.000, do valor nominal de 100$ cada uma, integralizadas, representativas do seu capital social de 500:000$000.

Na secretaria desta Camara acham-se archivados um exemplar da cautela das acções e demais documentos legaes.

Secretaria da Camara Syndical do Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1911.—*A. Simosen*.

Informações

A Estação Maritima da Estrada de Ferro Central do Brazil importou ante-hontem 790.570 kilogrammas de mercadorias e carvão da Estrada e de particulares e exportou 166.083 kilogrammas de mercadorias diversas, minerio, milho, feijão e café.

A ficada deste ultimo producto foi de 6.341 saccos.

O rendimento dos despachos pagos e a pagar no dia anterior foi de 28:741$700.

A estação de S. Diogo importou 156.186 kilogrammas de mercadorias, materiaes e encommendas e exportou 556.620 kilogrammas de mercadorias, materiaes, carnes verdes e encommendas.

A renda do dia 26 foi de 2:167$700.

O nocturno mineiro só chegou hoje, ás 5 horas da tarde, a esta Capital, devido ao descarrilamento da locomotiva do trem CM 2,

occorrido hontem, á noite, na chave superior, na estação de Hermido.

O movimento do gado nas estações foi, hontem, o seguinte :

	Rezes
Santa Cruz, recebidas	513
Matadouro, abatidas	974
Cruzeiro, embarcadas	272
Bemfica, embarcadas	128
Stock	700
Sitio, *stock*	290

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 28 de dezembro de 1911

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Foi expulso do territorio nacional o francez Gastão Bouju, na conformidade do disposto no art. 2º, n. 3, do decreto n. 1.641, de 7 de janeiro de 1907 e de accôrdo com o n. III do art. 1º das instrucções mandadas observar pelo decreto n. 6.486, de 23 de maio de mesmo anno —Deu-se conhecimento ao chefe de policia do Districto Federal para os fins convenientes.

—Remetteram-se para os fins convenientes:

Ao juiz federal na secção de Minas Geraes, 15 decretos de 20 deste mez, nomeando supplentes de seu substituto e ajudantes do procurador da Republica nos municipios de Aguas Virtuosas, Cabo Verde, Caracol, Conceição do Serro, Dôres da Indayá, Formiga, Lavras, Manhuassú, Monte Carmello, Peçanha e Sabará ;

Ao da secção do Rio de Janeiro, 22 decretos de identicas nomeações nos municipios de Araruama, Barra do Pirahy, Barra de S. João, Capivary, Itaperuna, Macahé, Monte Verde, Paraty, Pirahy, Sapucaia, Sant'Anna do Japuhyba e S. Gonçalo ;

Ao da secção de Pernambuco, 58 decretos de identicas nomeações nos municipios de Agua Preta, Altinho, Amaragy, Bonito, Brejo da Madre Deus, Barreiros, Bezerros, Bom Jardim, Cabo, Caruarú, Escada, Gameleira, Gloria do Goyta, Goyanna, Gravatá, Iguarassú, Ipojuca, Itambé, Jaboatão, Limoeiro, Nazareth, Olinda, Palmares, Panellas, Páo d'Alho, Quipapá, Rio Formoso, S. Lourenço, Serinhaem, Taquaretinga, Timbaúba e Victoria.

DIRECTORIA DO INTERIOR

Por portaria de 22 do corrente mez, foi nomeado o capitão Francisco Siqueira do Rego Barros afim de exercer, interinamente, o cargo de prefeito do Departamento do Alto Juruá.

Expediente do dia 28 de dezembro de 1911

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Communicou-se ao presidente do 2º Tribunal do Jury que o Dr. José Augusto Arantes não é mais funccionario desta repartição e que os Drs. Vital Modesto da Silva Mello e Arthur Pereira de Azevedo e Eurico Mancebo já estão scientes de que foram sorteados para servir como jurados naquelle tribunal.

—Solicitaram-se providencias ao gerente da Brasilianische Elektricitats Ge- [illegible] um apparelho telephonico nas respectivas residencias, sitas ás ruas das Larangeiras n. 80 e Paysandú n. 236, dos Drs. Carlos Rohr e Eduardo. Rabello, auxiliares technicos do Laboratorio Bacteriologico.

—Solicitou-se autorização ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores afim de que o saldo existente na verba relativa á construcção do Desinfectorio Central, á rua do Rezende, seja applicado na acquisição de uma partida de cimento destinada áquella construcção.

—Remetteram-se :

Ao sub-secretario da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, o diploma de medico, devidamente registrado, expedido por aquella Faculdade ao Sr. Heraclito Ribeiro de Castro ;

Ao mesmo, os diplomas de pharmaceutico, devidamente registrados, expedidos por aquella Faculdade ao Sr. Antonio dos Santos Coragem e á Sra. D. Maria Magdalena Nelindorf Ollivier ;

Ao director da Estrada de Ferro Central do Brazil, os laudos de exame de validez de João Damasceno Garcia, Diogenes de Abreu Sodré, José Bernardes Braga, Antonio Damasceno, Euclydes Baptista da Silva, Florentino Pereira, Alexandre Salvador, Jayme Alvaro Cabral, Martinho Campos de Mattos, Thiago Thimoteo, Luiz Baptista, Bernardino da Rocha, José da Fonseca, Manoel Ferreira de Medeiros, Nestor Cunha, Antonio Coelho, João Gonçalves Coelho, Braulino Chagas, Manoel João, Celso Marito, João Manoel Pereira Borges, Leonardo Dias, Arlindo Pires Franco, Vicente Alves da Silva, Gervasio Gustavo, Eurico Flores, Manoel Ignacio da Silva e Secundino Antonio de Abreu ;

Ao director geral dos Correios, os de Francisco Lucio Fiuza Lima, João Franklin Malveira, Roberto Hygino de Souza, Antonio Florencio da Purificação e Silva, Leovigildo Satyro de Lima e José Nunes da Costa Tibau ;

Ao director geral dos Telegraphos, os de Carlos Augusto Perdigão de Oliveira, Luiz Carneiro Ribeiro, Julio Monteiro de Souza e Halley Hollanda ;

Ao director geral da Directoria de Justiça, o do bacharel Elviro Carrilho da Fonseca e Silva.

Requerimentos despachados

Dia 27 de dezembro de 1911

Idalina Machado (3º districto).—Nos termos da informação.

Pedro Rodrigues Peres (3º districto).—São concedidos 90 dias.

Maria Joaquina Mendes Moreira (6º districto).—Sciente.

Dia 28

Antonio Valentim do Nascimento (3º districto).—De accôrdo com a informação.

J. Pinheiro & Comp. (3º districto).—De accôrdo com a informação.

Eliza Rocha de Mello Vieira (3º districto).—De accôrdo com a informação.

Santos Costa & Comp. (3º districto).—Certifique-se.

João e Joaquim Marinho Bastos (4º districto).—Queiram comparecer á secção de engenharia.

Ordem Terceira de S. Francisco da Penitencia (4º districto).—Nos termos da informação.

Olympio Mello (4º districto).—São concedidos 30 dias.

Dr. Armando Dias (5º districto).—De accôrdo com a informação.

Antonio Ferreira de Mattos (6º districto).—Nos termos da informação.

Irmandade da Santa Cruz dos Militares (6º districto).—De accôrdo com a informação.

Antonio da Costa Saraiva (6º districto).—De accôrdo com a informação.

Antonio José da Fonseca Moreira (6º districto).—São concedidos 60 dias.

Maria Amelia Soares Torres (6º districto).—Deferido.

Margarida de Macedo (7º districto).—São concedidos 90 dias.

Amelia Augusta Teixeira (7º districto).—Nos termos da informação.

Antonio Modena (8º districto).—Approvado nos termos da informação.

Custodio Antonio Coelho (8º districto).—São concedidos 30 dias.

Antonio Gomes (8º districto). — São concedidos 30 dias.

José Mariano de Medeiros (8º districto).—São concedidos 90 dias.

Carolina C. Masseran Pereira (9º districto).—Sciente.

Zeferino Ribeiro (9º districto). — Deferido.

Francisco C. dos Santos (9º districto). —São concedidos 30 dias.

Companhia Commercio e Navegação. —Deferido.

Companhia Commercio e Navegação. —Deferido.

Emygdio de Carvalho.—Deferido.

Antonio Rodrigues Coelho.—Deferido.

Antonio Ferreira Pontes.—Não póde ser attendido.

Candido Gabriel de Souza.—Deferido.

Emile Uzac.—Deferido.

João Rezende Conceição. — Não póde ser attendido.

Nelson Pagani.—Deferido.

Hugo Heydtmann.—Deferido.

Hugo Heydtmann.—Deferido.

Hugo Heydtmann.—Deferido.

Hugo Heydtmann.—Deferido.

Policia do Districto Federal

SEGUNDA SECÇÃO

Expediente de 29 de dezembro de 1911

Officios :

Ao director do Gabinete de Identificação e de Estatistica, communicando que João Alfredo, Augusto da Silva Braga, João da Costa, Antonio José de Oliveira, Francisco José Frigorilho, Euphrasina Maria da Conceição, Zenaide Galvão, Gabriel Ribeiro de Jesus, João Ribeiro, Adelina Firmina, Antenor Zeferino, Jorge Fontenlla Alves, Antonio Vieira, José do Nascimento, José dos Santos, Valentim José Ferreira, Celina Maria de Jesus, Laureano Alves, Appollinario Caetano da Silva, Maria Amelia, Camillo Lopes Vianna, Lucia Maria, Manoela da Silva, Antonio Joaquim, Galdino Monteiro, Benedicto Bernardo de Oliveira, Maria da Gloria, Lydia da Conceição, Alice Soares, Izidoro Abreu, Luiz Antonio de Souza, Manoel Fortunato, Alcides Luciano Pereira, Miguel Mathias Paschoal, Anthero Ferreira de Oliveira, Diva Benta da Silveira, Odette Maria da Conceição, João Ferreira Maria, José Lopes, Maria Amelia da Conceição, Maria Ignez da Conceição, Vicente Vidal, Carlos Marques, Maria Rosa Faria, Alicio Pereira e Quintino Alves de Almeida seguiram para a Colonia Correccional do Dous Rios, onde vão cumprir as penas

que lhes foram impostas pelos juizes da 7ª, 8ª, 10ª, 13ª e 15ª pretorias.

Ao director do Hospital Nacional de Alienados, solicitando a entrega de Arminda Maria da Victoria, que se acha com alta daquelle estabelecimento.

Ao inspector da Policia Maritima, recommendando que providencie sobre o embarque a bordo do paquete *Pará*, com destina a Victoria, da nacional Arminda Maria da Victoria.

Ao commandante do paquete *Pará*, fazendo apresentar a nacional Arminda Maria da Victoria, afim de ser entregue ao inspector da Policia Maritima do Estado do Espirito Santo.

Ao chefe de Policia do Estado do Espirito Santo, fazendo apresentar a nacional Arminda Maria da Victoria, afim de ser encaminhada á residencia de seus progenitores, naquelle Estado.

Ao delegado do 9º districto policial, fazendo apresentar o menor Romeu de tal, afim de ser encaminhado á sua rrsidencia, á rua Dr. Rodrigo dos Santos n. 77, naquelle districto.

Ao general prefeito municipal, fazendo apresentar os indigentes Joaquim Francisco, Anacleta Maria da Conceição, Emilio de tal e Luiza Maria da Conceição, afim de serem internados no Asylo S. Francisco de Assis.

Ao delegado do 10º districto policial, fazendo apresentar Vicente Ribeiro, que obteve alta do Hospital Geral da Santa Casa de Misericordia, afim de ser encaminhada á sua residencia, á Villa Guarany n. 17, naquelle districto.

Ao delegado do 25º districto policial, fazendo apresentar Corina Teixeira de Carvalho, que obteve alta do Hospital Geral da Misericordia, afim de ser encaminhada á sua residencia, em Bangú, naquelle districto.

Ao juiz da 12ª Pretoria, communicando que se acha recolhido á Casa de Detenção, á sua requisição, o individuo Antonio Marques da Silva, incurso nas penas do art. 294, § 2º, do Codigo Penal.

Ao juiz de direito da 1ª Vara de Orphãos, solicitando autorização para ser desligado da Escola Premunitoria Quinze de Novembro o alumno Domingos Cardoso, afim de ser entregue á sua progenitora.

Ao juiz de direito da 2ª Vara de Orphãos, solicitando autorização para ser desligado da Escola Quinze de Novembro o menor Henrique Palma da Costa, afim de ser entregue á sua progenitora.

Ao director da Assistencia a Alienados, fazendo apresentar tres indigentes, afim de serem internados naquelle estabelecimento.

A diversas autoridades foram enviados oito officios reservados.

Ministerio da Fazenda

Directoria Geral do Gabinete do Thesouro Nacional

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 28 de dezembro de 1911

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 992—Remettendo-vos o incluso processo referente ao pedido feito por André de Faria Pereira, na qualidade de procurador do governo do Estado do Espirito Santo, em petição de 30 de novembro proximo findo, no sentido de serem reembarcados para aquelle Estado 6 volumes, marca GE/H & Comp., ns. 1/26, Rio de Janeiro vindos de Liverpool, no vapor inglez *Cavour*, consignados ao mesmo governo, peço-vos que tomeis conhecimento do assumpto, resolvendo a respeito.

Os documentos que forem dispensaveis deverão ser restituidos.

N. 993—Em solução á consulta constante do vosso officio n. 2.480, de 16 do expirante, sobre si deve ser concedida a isenção de direitos, solicitada pelo 1º tenente Palmyro Serra Pulcherio, encarregado da construcção da Villa Proletaria Marechal Hermes, para o material importado com destino ás obras da mesma villa, communico-vos, para os devidos effeitos, haver o Sr. ministro resolvido, por despacho de 27, que a referida isenção póde ser concedida.

N. 994—Autorizo-vos a providenciar para que, pela Mesa de Rendas de Macahé, seja paga ao agente fiscal Mario Werneck de Castro a importancia de 500$, correspondente á metade da multa imposta a Antonio José da Rocha, por infracção do regulamento dos impostos de consumo, conforme o processo transmittido á directoria de Despeza Publica com o officio da Collectoria das Rendas Federaes em Itaborahy, sob n. 58, de 26 de outubro ultimo.

N. 995 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul, e em que Luiz de França Sobrinho, guarda da Alfandega daquella cidade, pede a sua transferencia para a repartição a vosso cargo.

N. 997 — Attendendo ao que solicitou a Inspectoria da Alfandega de Santos, em telegramma de 16 do corrente, peço vos digneis providenciar para que seja feita á mesma alfandega, com urgencia, remessa das 1.000 formulas de guias para pagamento de despachos.

N. 998—Devolvendo-vos o incluso processo, encaminhado com o vosso officio n. 2.336, de 17 de novembro e relativo ao requerimento em que os conferentes das capatazias dessa alfandega solicitam vantagens de funccionarios publicos, allegando em seu favor o decreto n. 1.554, de 12 de novembro de 1906, peço-vos informeis si os requerentes tiveram titulos de nomeação sujeitos ao sello, qual sua posição anterior quanto a vencimentos ou diarias, folha de pagamento, modo de nomeação, etc, bem como si prestaram o concurso a que eram obrigados os antigos officiaes de descarga, classe extincta ha annos.

—Sr. inspector da Caixa de Amortização:

N. 242—Junto vos devolvo os 28 processos transmittidos com o vosso officio n. 221, de 18 do corrente mez, dos quaes 27 estão com os despachos assignados pelo Sr. ministro e um, o referente ao officio da Alfandega de Santos n. 771, de 21 de novembro ultimo, tem de ser novamente submettido á junta administrativa, conforme deliberação do mesmo Sr. ministro.

—Sr. inspector de Seguros:

N. 474—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 12 do corrente, exarado no processo a que se refere o vosso officio n. 325, de 22 de novembro ultimo, resolveu deferir o requerimento em que a Companhia de Seguros Maritimos e Terrestres «Previdente» pede autorização para substituir a caução de 200:000$ que fez em apolices de 1:000$ cada uma, uniformizadas, por outras de igual valor, do emprestimo de 1909, devendo ser feito o recolhimento da nova caução e a entrega da primitiva, mediante guia dessa inspectoria e que se mencionem os numeros dos titulos a depositar.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 501—Remetto-vos, para os fins convenientes, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 6 do corrente, o incluso processo de fiança, no valor de 500$, prestada por Olavo Romão Berlinck, em uma caderneta da Caixa Economica, de que é proprietario, sob n. 10.746, com o deposito de igual quantia, afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos, que tenha ou venha a ter, no logar de administrador da Mesa de Rendas de Tijucas, Santa Catharina.

N. 502—Remetto-vos, para os fins convenientes, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 6 do corrente, o incluso processo de fiança, no valor de 200$, prestada por Octaviano Rezendo Carneiro de Albuquerque, em uma caderneta da Caixa Economica de que é proprietario, sob n. 78.477, com o deposito de igual quantia, afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos, que o mesmo tenha ou venha a ter, no logar de collector das rendas federaes em Aguas Bellas, Pernambuco.

N. 503 — Remetto-vos, para os fins convenientes, de accôrdo com o despacho do Sr. ministro de 6 do corrente, o incluso processo de fiança, no valor de 200$, prestada pelo Sr. Roboão Neves da Costa, em uma caderneta da Caixa Economica de que é proprietario, sob n. 5.955, com o deposito de igual quantia, afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos, que tenha ou venha a ter, no logar de collector das rendas federaes em Princeza, Estado da Parahyba.

—Sr. presidente do conselho fiscal da Caixa Economica e Monte de Soccorro do Rio de Janeiro:

N. 475—Tendo o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 710, de 21 de agosto ultimo, autorizado o levantamento da fiança, no valor de 1:100$, prestada por Zacharias Vieira da Motta, em garantia da sua responsabilidade e da dos seus prepostos, no logar de collector das rendas federaes em Carmo e Sumidouro, Estado do Rio de Janeiro, communico-vos, para os fins convenientes, haver o Sr. ministro, por despacho de 3 do mez findo, mandado entregar a caderneta desse estabelecimento, sob n. 262.031, da 3ª série, que se achava caucionada no Thesouro Nacional, com um deposito que constituia a referida fiança.

—Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 207—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto, nomeando Ubaldo Cavalcanti de Castilho para o logar de 4º escripturario dessa delegacia.

—Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 235—Devolvendo-vos o incluso processo transmittido com o vosso officio n. 181, de 14 de novembro proximo findo, e referente á isenção de direitos, requerida por A. D. Siqueira & Filho, proprietarios de um estabelecimento agricola nessa capital, declaro-vos, para os devidos fins, que os requerentes devem juntar ao processo a prova de que são agricultores e declarar a qualidade dos productos que pretendem beneficiar, bem assim sellar novamente os documentos de fls. 4, visto estar com a data e assignatura emendadas.

—Sr. delegado fiscal no Espirito Santo:

N. 155—Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto nomeando o 2º escripturario da Alfandega de Paranaguá, Josino Cardoso Porto, para identico logar na da Victoria, nesse Estado.

—Sr. delegado fiscal em Matto Grosso:

N. 120—Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, attendendo ao que requereu Tobias Candido Rios Filho, nomeado 2º escripturario da Alfandega de Corumbá, por decreto de 20 do corrente, resolveu, por despacho de 22, conceder-lhe passagem de 1ª classe entre o porto desta Capital e o daquella cidade; devendo essa delegacia providenciar no sentido de ser a despeza com a mesma passagem liquidada pelo desconto mensal da 5ª parte dos vencimentos do requerente.

N. 121—Declaro-vos, para os devidos effeitos, que o Sr. ministro, tendo presente o requerimento transmittido com o vosso officio n. 65, de 28 de agosto ultimo, e em que D. Adelina Gonçalves Tarsio pede o abono do meio soldo a que se julga com direito, como filha adoptiva do capellão, tenente reformado do Exercito, padre Constantino Tarsio, resolveu, por despacho de 13 do corrente, indeferir o alludido requerimento, visto não se acharem as filhas adoptivas comprehendidas entre os herdeiros com direito ao meio soldo.

Outrosim, vos recommendo, na fórma do citado despacho, providencieis para que, em casos identicos, não sejam exigidas dos interessados certidões sobre si recebem ou não vencimentos e pensões dos cofres publicos, quando tal circumstancia figurar nas respectivas justificações.

Incluso vos devolvo o respectivo processo.

— Sr. delegado fiscal em Minas Geraes:

N. 249 — Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, por despacho de 19 do corrente, exarado no vosso officio n. 179, de 31 de outubro ultimo, e attendendo ás ponderações que fazeis a respeito do imposto de transporte arrecadado pela Nova Companhia Estrada de Ferro Bahia e Minas, resolveu autorizar-vos a celebrar com a referida empreza o necessario accôrdo para a cobrança desse imposto, cujo liquido deve ser recolhido a essa delegacia, nos termos do decreto n. 7.897, de 10 de março de 1910.

N. 251 — Declaro-vos, para os fins convenientes, que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 1.041, de 18 do corrente, resolveu em sessão de 15 julgar idonea e sufficiente a fiança no valor de 960$, constituida por uma caderneta da Caixa Economica, nesse Estado, n. 20.862, com o deposito de igual quantia, de propriedade de D. Esther de Menezes Senna, e prestada por esta, afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos, que tenha ou venha a ter, no logar de agente do correio no bairro da Floresta, conforme o processo transmittido com o vosso officio n. 137, de 6 de setembro ultimo.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 93 — Declaro-vos, para os fins convenientes que o Tribunal de Contas, segundo communicou o seu presidente em officio n. 1.038, de 18 do corrente, resolveu, em sessão de 15, julgar idonea e sufficiente a fiança, no valor de 1:400$, constituida por uma caderneta da Caixa Economica, annexa a essa delegacia sob n. 6.064, com o deposito de igual quantia, de propriedade de José Xavier Pereira Lucena e prestada por este como reforço e em substituição da anterior, afim de garantir a sua responsabilidade e a dos prepostos que tenha ou venha a ter no logar de collector das rendas federaes em Itabayana, Pilar, Pedra de Fogo e Bocca do Matto, conforme o processo transmittido com o vosso officio n. 40, de 26 de agosto ultimo.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 191 — Remetto-vos, para os devidos fins, e incluso titulo, nomeando Antonio Setti para o logar de escrivão da Collectoria das Rendas Federaes em Jacarézinho, nesse Estado.

N. 192— Remetto-vos, para os devidos fins, o incluso decreto, nomeando o 2º escripturario da Alfandega da Victoria, José de Siqueira Santa Clara, para identico logar na de Paranaguá, nesse Estado.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 296— Remetto-vos, para os fins convenientes, a relação do material que deixou de acompanhar a ordem desta directoria, n. 233, de 18 de setembro ultimo e para o qual obteve isenção de direitos The Great Western of Brazil Railway Company, Limited, conforme consta da citada ordem.

—Sr. delegado fiscal no Piauhy:

N. 69 — Devolvendo o incluso processo transmittido com o vosso officio n. 63, de 10 de outubro ultimo, e relativo ao montepio pretendido pelos menores Emilio, Othomil, Othon, Olga e Zuila Nunes de Abreu, filhos do finado 1º escripturario da Alfandega da Parahyba Ascanio Vespucio de Abreu, recommendo-vos providencieis para que sejam exhibidas em original as declarações de familia, feitas pelo contribuinte, visto não se acharem revestidas das formalidades do art. 27 do decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, a que se refere a certidão enviada com o vosso citado officio.

—Sr. delegado fiscal no Rio Grande do Sul:

N. 395—Declaro-vos, para os devidos fins, que o Sr. ministro, attendendo ao que solicitou o Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio, em telegramma de 16 do corrente, resolveu, por acto da mesma data, autorizar o despacho livre de direitos, na Alfandega do Rio Grande, nesse Estado, de machinas agrarias, destinadas á firma commercial Freire Irmão, de D. Pedrito.

N. 396—Confirmando o meu telegramma de 18 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho de 14, resolveu approvar a proposta constante do vosso telegramma da mesma data, no sentido de ser a 32ª circumscripção nesse Estado annexada á 20ª durante o impedimento do respectivo agente fiscal.

— Sr. collector federal em Itaborahy, Estado do Rio de Janeiro:

N. 214—Communico-vos, para os fins convenientes, haver esta directoria, nesta data, provi lenciado para que seja paga pela Mesa de Rendas de Macahé ao agente fiscal Mario Werneck de Castro, a importancia de 500$, correspondente á metade da multa imposta a Antonio José da Rocha, por infracção do regulamento dos impostos de consumo, conforme o processo transmittido a directoria da Despeza Publica com o vosso officio n. 58, de 26 outubro ultimo, e que ora vos devolvo.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 119—Confirmando meu telegramma de 22 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes, que o Sr. ministro, por despacho do dia anterior, resolveu approvar a proposta que faz o collector das rendas federaes em S. Bento, nesse Estado, Emilio Carlos Walter, de Otto Bernardo Krauger, para seu agente auxiliar, e á qual vos referis em telegrammas de 15 e 16 do alludido mez.

— Sr. delegado fiscal em Sergipe:

N. 83—Afim de que presteis informação a respeito, conforme resolveu o Sr. ministro por despacho de 22 deste mez, remetto-vos, por cópia, o incluso telegramma em que o Sr. Costa Martins, de Villa Nova, nesse Estado, reclama contra a falta de andamento de papeis seus, nessa delegacia, sobre aforamento de terrenos de marinha.

Recebedoria do Districto Federal

Requerimentos despachados

Dia 21 de dezembro de 1911

Alcina Navarro.—Transfira-se.

Paulino José Soares Ferreira e outro.—Idem.

João David dos Santos.— Idem.

Antonio Francisco de Almeida e Maria.—Idem.

Albertino Leão.—Idem.

Faria & Irmão.—Idem.

Hortencia Augusta Moreira Dias.—Idem.

José Manoel Nogueira.—Idem.

Albino Moreira Machado.— Em face do parecer nada ha que deferir.

Luiz Figueiredo Bastos.— Averbe-se a mudança nos termos do parecer.

Vicente Paulino.— Transfira-se; quanto ao supprimento d'agua dirija-se á Directoria de Aguas, Esgotos e Obras Publicas.

Rocha & Moreira.— Exhiba a patente de registro.

Lbiz Bernaus.— Em face do parecer, indeferido.

Maria Augusta de Almeida Fortuna.—Já estando eliminado do lançamento, nada ha que deferir.

Franco, Irmão & Monsores.— Intime-se a vir requerer a transferencia e solver o debito.

Eduardo Baptista Pereira.— Dê-se a baixa.

Feliciano Ribeiro & Comp.—Prove o aluguel na fórma do art. 10 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Companhia Cervejaria Brahma.—A' 2ª Subdirectoria.

Francelina Candida da Silveira.— Reduza-se o valor locativo a 2:160$ para 1912 e quanto aos annos anteriores nada ha que deferir, por estar perempta a reclamação.

Thereza de Alheira Mello.— Transfira-se.

Francisco José Ferreira.—Idem.

A. Guimarães & Comp.— Intime-se a vir requerer a transferencia e pagar o debito dentro de 15 dias.

P. Nunes & Comp.—Idem.

A. Moura.—Selle o documento de fls. 1.

Companhia Lloyd Americano.—Officie-se.

Francisco Solaro.—Dê-se a baixa.

José Henrique Fernandes.— Inscreva-se. Imponho a multa de 50$, na fórma do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Oliveira & Oliveira.—Transfira-se.

Ribeiro & Comp.—Inscreva-se. Imponho a multa de 50$, na fórma do art. 44 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Contra-fé em nome de John Doyle.—Annulle-se a divida constante da contra-fé junta, officiando-se á Procuradoria Geral da Fazenda.

Dr. Urso F. Merola.—Altere-se a classificação para generos alimenticios de 2ª classe.

Corrêa da Costa.—Pague o imposto em debito.

Ferreira & Silva.— Faça-se a rectificação para charutos e cigarros, nos termos do parecer.

M. Pinto.—Satisfaça a exigencia.

Moraes & Comp. — Pague o imposto em debito.

Contra-fé em nome de Joaquim Medalha Junior.—Selle o documento.

Joaquim Monteiro.—Estando provada a infracção, nada ha que deferir.

Imprensa Nacional e «Diario Official»

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR GERAL

Dia 29 de dezembro de 1911

Expediram-se os seguintes officios:

N. 200—Ao Sr. director geral dos Correios, communicando que a publicação das propostas, a que allude no officio de 26 do corrente, foi feita no *Diario Official* de 22, isto é, logo no dia seguinte ao em que foram recebidos os originaes.

N. 201—Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, pedindo se digne dar ordens no sentido de ser processada a inclusa folha, na importancia de 10:895$, do pessoal permanente desta repartição.

N. 202 — Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, remettendo, para os devidos fins, o attestado de frequencia do pessoal das tabellas A e B desta repartição, relativo ao mez de dezembro cadente.

N. 202 A—Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, enviando as folhas das férias do pessoal amovivel deste estabelecimento, na importancia de 256:091$400, correspondentes ao mez de novembro ultimo, para que dê ordens no sentido de serem processadas.

N. 203 — Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, remettendo a folha de auxilio para o aluguel da casa d

porteiro deste estabelecimento, na importancia de 100$, correspondente ao mez corrente.

N. 204 — Ao Sr. director da Despeza Publica do Thesouro Nacional, remettendo a folha de auxilio para o aluguel da casa do director deste estabelecimento, na importancia de 500$, correspondente ao mez de dezembro.

Requerimentos despachados

Arnaldo Almirantino Octaviano.—Sim, em termos.

Olivia Alves Oppenheimer.—Sim, em termos.

Camillo L. de Aragão Conceição.—Sim, em termos.

Marcello da Costa Araujo.—Indeferido, por não haver vaga.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Dia 27 de dezembro de 1911

Ao ministro da Fazenda:

N. 362—Remettendo devidamente informado o processo do requerimento em que a Companhia de Seguros «Lloyd Paraense» solicita approvação das suas tabellas.

Dia 28

Ao director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

N. 39 — Remettendo a demonstração das despezas effectuadas pelo continuo desta inspectoria Carlos de Souza Victorino, com a verba de 30$000.

Ao Dr. Pedro Teixeira Soares, director do Tribunal de Contas:

N. 363 —Remettendo, em solução ao officio n. 477, de 12 do corrente mez, cópia da informação prestada pelo continuo desta repartição Carlos de Souza Victorino.

Dia 30

Ao director da Despeza Publica do Thesouro Nacional:

N. 364—Remettendo a folha de pagamento dos fiscaes junto ás companhias estrangeiras de seguros, relativa ao mez de dezembro.

N. 44—Remettendo a folha de pagamento dos funccionarios desta inspectoria, referente ao mez de dezembro corrente.

N. 45 —Requisitando o pagamento da importancia de 100$ ao servente desta repartição Avelino Cardoso, correspondente ao seu salario no mez de dezembro.

Requerimento despachado

Dia 29 de dezembro de 1911

Companhia de Seguros «Previdente», pedindo autorização para substituir as apolices do seu deposito de garantia.—Expeça-se a guia.

Ministerio da Marinha

Por portaria de 29 do corrente foi exonerado o capitão de corveta Prudencio de Mendonça Suzano Brandão, do cargo de immediato do cruzador *Tiradentes*, que interinamente exercc

Foram nomeados:

O capitão de corveta Prudencio de Mendonça Suzano Brandão para exercer, interinamente, o cargo de immediato do navio-escola *Tamandaré*.

O capitão de corveta Wenceslão de Albuquerque Caldas para exercer, interinamente, o cargo de immediato do cruzador *Tiradentes*.

Directoria do Expediente

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 26 de dezembro de 1911

Sr. ministro da Fazenda:

N. 6.250 — Tenho a honra de passar ás vossas mãos, para os fins convenientes, a inclusa cópia do decreto de 22 de novembro ultimo aposentando o continuo da Escola Naval José Claudino da Silva, juntamente com os demais papeis referentes ao assumpto.

N. 6.251 — Em resposta ao vosso aviso n. 40, de 19 do corrente, tenho a honra de declarar-vos, que, actualmente, não é mais possivel este ministerio ceder, na ilha do boqueirão, paiol algum para os explosivos da alfandega, visto que os existentes se acham em obras e já não são sufficientes para deposito de munições de guerra.

N. 6.255 — Solicito-vos providencias no sentido de ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Maranhão habilitada com o credito de 173$'00, á conta da verba «23 Munições navaes» do orçamento em vigor, para occorrer ao pagamento das despezas com os concertos que necessita a canalização de agua do edificio em que funcciona a Capitania do Porto do referido Estado.

— Sr. director da Escola Naval:

N. 6.254— Em solução ao vosso officio n. 403, de 18 do corrente, declaro-vos, para os fins convenientes e de conformidade com o parecer do Conselho do Almirantado, emittido em consulta numero 1.393, de 23 de outubro ultimo, que os diplomas de bacharel em lettras e os certificados authenticos de approvação nos exames de madureza ou parcellados habilitam os requerentes a pedir a inscripção á matricula no curso de marinha, mas não podem elles ser effectivamente matriculados sem as provas em mathematicas elementares produzidas perante a commissão examinadora de que trata o art. 21 do regulamento vigente. Os exames de linguas, geographia, cosmographia, historia geral ou natural, physica e chimica não serão renovados.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 26 de dezembro de 1911

Sr. vice-almirante graduado inspector de Portos e Costas:

N. 6.256 — O Sr. ministro manda communicar-vos, em referencia ao vosso officio n. 1.754, de 30 de setembro ultimo, que ora providencia no sentido de ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Maranhão, habilitada com o credito de 173$100, á conta da verba «25 — Obras» do orçamento em vigor, para occorrer ás despezas com os concertos de que necessita a canalização de agua do predio onde funcciona a Capitania do Porto do referido Estado.

—Sr. director geral de Contabilidade:

N. 6.257 — O Sr. ministro manda communicar-vos, em referencia ao vosso officio n. 437, primeira secção, de 13 de dezembro do corrente, que ora providencia no sentido de ser a Delegacia Fiscal do Thesouro Nacional, no Estado do Maranhão, habilitada com o credito de 173$'00, á conta da verba «25 — Obras» do orçamento em vigor, para occorrer ao pagamento das despezas com os concertos de que necessita a canalização de agua do edificio em que funcciona a Capitania do Porto do referido Estado.

— Sr. inspector do arsenal de marinha do Estado do Pará:

N. 6.248 A — De ordem do Sr. ministro em referencia a vosso officio numero 299, de 25 de novembro ultimo, communico-vos que mereceu approvação o vosso acto nomeando Jeronymo Eutropio de Albuquerque para servir interinamente como Fiel do Deposito Naval desse Arsenal, cabendo-vos propor quem deva preencher vaga, effectivamente.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 29 do corrente:

Foi nomeado para exercer interinamente o logar de chefe da 4ª secção do quartel general do commandante da 3ª brigada estrategica o capitão Aristides Olympio Sampaio.

Foi dispensado do logar de ajudante da 2ª Direcção da Fabrica de Cartuchos e Artefactos de guerra o 1º tenente José Duarte Pinto.

Departamento da Administração da Secretaria da Guerra

RECTIFICAÇÃO

No resumo das propostas apresentadas á Commissão de Compras, para o fornecimento de artigos do grupo «limas, parafusos e pontas de Paris», publicado no *Diario Official*, de 29 de novembro ultimo, rectifique-se o seguinte:

Limas murças chatas de 12" deve-se ler: de 0m,305 ou 12; nos parafusos de ferro para madeira, de qualquer grossura, cabeça quadrada, deve-se ler: de 0m,06350 × 0m,01904 ou 2 1/4 × 8/10 e de 0m,06350 × 0m,0253 ou 2 1/4 × 1": proposta de Borlido Maia & Comp.: limatões bastardos, quadrados ou redondos de 0m,305 ou 12", duzia, 13$, e de 0m,457 ou 18", duzia, 40$; limatões murços, quadrados ou redondos, de 0m,102 ou 4", duzia, 4$; proposta de Fontes Garcia & Comp.: parafuso de latão para madeira, de qualquer grossura, de cabeça redonda, até 3/8", grosa, 1$500; até 1/2", grosa, 1$500; até 5/8, grosa, 1$800; até 3/4", grosa, 2$500; até 7/8", grosa, 3$800; até 1 1/2", grosa, 14$; até 1 3/4", grosa, 18$; até 2", grosa, 23$, e até 2 1/4", grosa, 26$; proposta de Alberto de Almeida & Comp.: limas bastardas de tres quinas: de 0m,254 ou 10", duzia, 11$800; de 0m,279 ou 11", duzia, 15$: de 0,m305 ou 12", duzia, 16$400; de 0m,330 ou 13", duzia, 22$; limatões quaesquer de ponta cortada, de 0m,229 ou 9", duzia, 9$900; parafusos de ferro para madeira, de qualquer grossura, cabeça quadrada, de 0m,038 × 0m,0063 ou 1 1/2" × 1/4", kilo, 2$600; parafusos de latão, qualquer grossura, cabeça chata, até 2", grosa, 11$, e parafusos de latão para madeira, de qualquer grossura, de cabeça redonda, até 2", grosa, 13$500.

Departamento da Administração da Secretaria da Guerra, 29 de dezembro de 1911.—*Felinto Elisio Ferreira*, secretario da commissão de compras.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral dos Correios

Por portarias de 29 do corrente:

Foram promovidos: a carteiro de 1ª classe, o de 2ª José Luiz de Souza, e a 2ª classe, o de 3ª, Sebastião Borges de Araujo, ambos por merecimento.

Foram nomeados:

Carteiro de 3ª classe, o estafeta expresso Alvaro Aguiar, approvado na 2ª chave no concurso a que se submetteu;

Estafeta expresso, o cidadão João Guilherme Machado, approvado na 1ª chave no concurso para carteiros.

Directoria Geral dos Correios—Sub-directoria do Expediente—Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1911—Circular n. 43/3.

Recommendo-vos envieis, com a possivel urgencia, uma relação de todas as localidades onde existem nucleos coloniaes, nesse Estado, com a declaração daquellas onde não ha agencia postal, afim de ser cumprido o estabelecido no art. 369 do regulamento postal em vigor.

Saude e fraternidade.— O director-geral, interino, *B. Aragão Faria Rocha*.— Sr. administrador dos Correios do Estado de

Requerimentos despachados

Dia 29 de dezembro de 1911

Joaquim Gonçalves Cesar, agente postal de Vassouras, no Estado do Rio de Janeiro, requerendo eliminação do sobrenome Torquato. — Venha por intermedio do respectivo administrador, juntando o titulo de nomeação.

Darck Jorge da Silveira, pedindo ser nomeado estafeta. — Não póde ser attendido.

Ferreira, Nemkamp & Comp., pedindo que lhes seja transferida a caixa n. 35, visto haver constituido uma sociedade commercial em continuação á de H. Nemkamp & Comp. — Provem o allegado.

Inspectoria de Obras contra as Seccas

CONTRACTO DE CONSTRUCÇÃO DE UM AÇUDE EM SANTO ANTONIO DE RUSSAS, NO MUNICIPIO DE S. BERNARDO DE RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ, FIRMADO ENTRE A INSPECTORIA DE OBRAS CONTRA AS SECCAS E POMPEU FERREIRA DA COSTA LIMA E JOSÉ GURGEL DO AMARAL

Aos sete dias do mez de agosto de mil novecentos e onze, nesta secção central da Inspectoria de Obras contra as Seccas, presentes, por parte do Governo Federal, o engenheiro Miguel Arrojado Lisbôa, inspector, e os Srs. Pompeu Ferreira da Costa Lima e José Gurgel do Amaral, arrematantes da construcção de um açude em Santo Antonio de Russas, no municipio de S. Bernardo de Russas, Estado do Ceará, contractaram, á vista do disposto na lei n. 2.356 (dois mil trezentos e cincoenta e seis), de 31 (trinta e um) de dezembro de 1910 (mil novecentos e dez), art. 32 (trinta e dous), n. LVIII (cincoenta e oito), a referida construcção, que os arrematantes levarão a effeito mediante as seguintes clausulas approvadas por aviso n. 273 (duzentos e setenta e tres), de 5 (cinco) de agosto de 1911 (mil novecentos e onze) de S. Ex. o Sr. Ministro da Viação e Obras Publicas, e de accôrdo com o respectivo edital de concurrencia, publicado no *Diario Official*, de 27 (vinte e sete) de maio proximo passado:

I

Os arrematantes obrigam-se a construir uma barragem de terra, cuja cava de fundação será aberta administrativamente pela inspectoria, de 14 (quatorze) metros de altura, acima do leito do rio Palhano, no local a barrar, tendo 56,5 (cincoenta e seis metros e cinco decimetros) de largura na base, e 4 (quatro) no coroamento; a construir uma torre e uma galeria de tomada de agua, cujos alicerces serão de concreto de 2 (dous) de pedra e 1 (um) de argamassa, sendo a torre de alvenaria de pedra, com argamassa de cimento e areia — traço 1 : 3 (um para tres) — e a galeria de alvenaria de tijolo, com a mesma argamassa e traço mencionados, dotados de 2 (duas) comportas sendo a da torre de bronze e a outra de ferro, e respectivos apparelhos de manobra; a construir um muro de contorno de alvenaria de pedra com argamassa de 1 (um) de cimento e 3 ((tres) de areia, em uma das extremidades da barragem; e, finalmente, a abrir em cortes de terra, piçarra e pedra, 2 (dous) sangradouros, um de 30 (trinta) metros de largura na base e outro de 60 (sessenta) metros de largura, cujas soleiras ficarão na cota de 11 (onze) metros acima do pé da barra-crista da barragem. A barragem de terra cuba, incluindo as fundações, 103.920 (cento e tres mil novecentos e vinte) metros cubicos; a alvenaria da torre, galeria, arco e testa, e a de seus respectivos alicerces cuba 134 (cento e trinta e quatro) metros cubicos; a alvenaria dos alicerces e muro de contorno cuba 60 (sessenta) metros cubicos; e os cortes nos dous sangradouros cubam 16.200 (dezeseis mil e duzentos) metros cubicos. Essas obras serão feitas de accôrdo com os planos e desenhos, de que uma cópia, devidamente authenticada, é entregue aos arrematantes, no acto da assignatura do presente contracto.

II

A barragem será construida de terra silico-argilosa, estendida em fiadas não superiores a vinte e cinco centimetros, humedecidas e fortemente comprimidas. A torre e o muro de contorno serão de alvenaria de pedra e argamassa de cimento e areia — traço 1:3 (um para tres) — A galeria, arco e testa, serão de alvenaria de tijolo bem cosido, e argamassa de cimento e areia — traço 1:3 (um para tres). Os alicerces da torre e da galeria serão de concreto, composto de 2 (dous de pedra e 1 (um) de argamassa, sendo esta composta de 1 (um) de cimento e 2 (dous) de areia.

III

Os arrematantes obrigam-se a iniciar as obras e installações dentro do prazo de 60 (sessenta) dias e a concluil-as dentro do prazo de 18 (dezoito) mezes, a contar da data da assignatura do presente contracto.

IV

Os arrematantes obrigam-se a conservar as obras, á sua custa, depois de concluidas, em perfeito estado, durante 6 (seis) mezes, findos os quaes serão recebidas definitivamente pela inspectoria.

V

Os arrematantes obrigam-se a empregar os materiaes e a executar as obras acima mencionadas obdecendo rigorosamente, ás indicações technicas e especificações constantes dos já referidos planos, do caderno de encargos e do orçamento, os quaes a este tambem acompanham.

VI

Embora neste contracto não sejam transcriptas, os arrematantes obrigam-se a submetter-se a todas as disposições do capitulo 3º. (terceiro) — titulo C — «Clausulas geraes dos contractos» — e o titulo E — «Medidas coercivas» das «Instrucções relativas ao systema de execução de obras da Inspectoria de Obras contra as Seccas», de 20 (vinte) de junho de 1910 (mil novecentos e dez) e approvadas por aviso do Sr. ministro de Estado da Viação e Obras Publicas, n. 307 (trezentos e sete) de 5 (cinco) de julho de 1910 (mil novecentos e dez) das quaes, mediante recibo, como determina o art. 30 (trinta) das mesmas instrucções, receberão um exemplar.

VII

Os pagamentos devidos aos arrematantes, em virtude do presente contracto, serão feitos na Delegacia do Thesouro Nacional no Ceará ou no Thesouro Nacional, e correrão, no actual exercicio financeiro, por conta da consignação — «Santo Antonio das Russas» — 150:000$ (cento e cincoenta contos de réis), titulo «Execução de Obras no Ceará e Piauhy» — da verba 8ª (oitava) —Inspectoria das Obras contra as Seccas — do orçamento vigente, e nos seguintes exercicios por conta do credito que votar o Congresso Nacional. Na forma da lei numero 2.356 (dous mil tresentos e cincoenta e seis), art. 32 (trinta e dous), numero LVIII (cincoenta e oito), os pagamentos annuaes aos arrematantes não poderão ultrapassar os creditos votados para os respectivos exercicios.

VIII

O Governo pagará aos arrematantes a importancia de 231:713$342 (duzentos e trinta e um contos setecentos e treze mil tresentos e quarenta e dous réis), pelas obras contractadas. As obras accrescidas resultantes de modificações supervenientes, devidamente approvadas, serão pagas pelos preços unitarios do orçamento

IX

No começo de cada mez os arrematantes apresentarão as contas dos trabalhos executados no mez anterior e se estiverem ellas de accôrdo com as medições da inspectoria, esta passará o respectivo attestado discriminado, e encaminhará as mesmas contas para o seu prompto pagamento.

X

Para garantir a execução deste contracto e solução de multas, os arrematantes provarão, no acto da assignatura daquelle, ter feito, no Thesouro Nacional ou na Delegacia Fiscal no Ceará, deposito de 7:021$617 (sete contos vinte e um mil seiscentos e dezesete réis), o qual, addicionado ao de 4:681$077 (quatro contos seiscentos oitenta e um mil e setenta e sete réis que fizeram naquella delegacia para habilitarem á arrematação, perfaz o total de 11:702$694 (onze contos setecentos e dous mil seiscentos e noventa quatro réis), ou sejam 5 % (cinco por cento) sobre o orçamento, na importancia de 234:053$880 (duzentos e trinta e quatro contos e cincoenta e tres mil oitocentos e oitenta réis), a que se refere a clausula III (terceira) do respectivo edital de concurrencia. Antes de effectuar qualquer dos pagamentos mensaes, na conformidade da clausula (nona), os arrematantes provarão depositado na repartição federal competente uma caução em dinheiro, ou ap

lices geraes, correspondente a 10 % (dez por cento), da importancia total da conta mensal a receber.

XI

Por qualquer infracção das clausulas do presente contracto, que não estiver sujeita a pena especial, poderão ser impostas aos arrematantes multas de 50$ (cincoenta mil réis) a 500$ (quinhentos mil réis) e ser-lhes-ha imposta a de 30$ (trinta) a 100$ (cem mil réis) em cada dia de demora na conclusão da obra, além do prazo estipulado.

XII

Uma vez desfalcada a caução por motivo de multa ou por outra qualquer circumstancia, os arrematantes ficam obrigados a integral-a dentro do prazo de 30 (trinta) dias da data em que receberem notificação para o fazer.

XIII

Os arrematantes terão direito ás mesmas servidões garantidas ao Governo da União na escriptura de desapropriação da bacia de recepção do açude «Santo Antonio de Russas».

XIV

Quaesquer taxas e direitos aduaneiros para os materiaes de construcção que importados os arrematantes, correrão por conta da inspectoria.

XV

Sendo federaes os serviços a cargo dos arrematantes são elles isentos do pagamento de impostos estatuaes e municipaes.

XVI

Não se effecturá a restituição da caução e respectivos reforços sem que os arrematantes assignem termo de quitação e desistencia de toda e qualquer reclamação sobre a matéria deste contracto.

XVII

São causas de caducidade deste contracto, perda da caução e respectivos reforços: o inicio ou conclusão das obras fóra dos prazos estipulados, ou a suspensão dellas por espaço maior de 30 (trinta) dias, sem motivo justificado, e, finalmente, vicios ou defeitos na construcção provenientes da inobservancia das obrigações a que se refere a clausula V (quinta).

XVIII

A direcção e fiscalização de todos os serviços ficam a cargo da inspectoria, com o qual os arrematantes deverão entender-se directamente sobre todos os assumptos concernentes aos mesmos serviços.

Por assim haverem accordado, mandou o Sr. inspector lavrar o presente contracto, que assigna com Hermenegildo da Silva Porto, procurador bastante dos arrematantes, com as testemunhas Thomaz Pompeu Primo e Themistocles Barbosa Ferreira e commigo, Walfrido Ribeiro, secretario da inspectoria, que o fiz escrever.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 1911.—*Miguel Arrojado R. Lisboa.—Hermenegildo da Silva Porto.*— Como testemunhas: *Themistocles Barbosa Ferreira.—Thomaz Pompeu Primo.— Walfrido Ribeiro.* Estavam colladas, devidamente inutilizadas, 7 (sete) estampilhas federaes, no valor de 255$500 (duzentos e cincoenta e cinco mil e tresentos réis), imposto proporcional á importancia de 231:713$342 (duzentos e trinta e um contos setecentos e treze mil tresentos e quarenta e dous réis), que, de accôrdo com a clausula VIII (oitava) terá de ser pága aos arrematantes pelas obras contractadas. Está conforme.

Secretaria da Inspectoria de Obras contra as Seccas, 16 de agosto de 1911.—*Walfrido Ribeiro.*

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

Directoria Geral de Industria e Commercio

PRIMEIRA SECÇÃO

Por portaria de 18 do corrente foi exonerado, por abandono de emprego, Justino de Mello do cargo de 5º official da Directoria do Serviço de Estatistica.

Requerimentos despachados

Dia 28 de dezembro de 1911

Leclerc & Cº., como procuradores de William Holt, pedindo privilegio de invenção de aperfeiçoamentos em machinas dynamo-electricas.—Compareçam nesta Directoria Geral, afim de receberem a guia para pagamento do sello e da primeira annuidade da patente.

Os mesmos, como procuradores de William T. Wright, pedindo privilegio de invenção para «um novo systema de tecido de arame para cercas de pastos, viveiros, hortas, jardins e applicação semelhante».—Idem.

Os mesmos, como procuradores de Robert Thomson e William Affleck Thomson, pedindo privilegio de invenção para «apefeiçoamentos em reforço de columnas, pilastras e semelhantes, em cimento armado».— Idem.

Os mesmos, como procuradores da «Societé Metallurgique Française», pedindo privilegio de invenção para «aperfeiçoamentos no processo de reducção electrica dos minerios».— Idem.

Os mesmos, como procuradores de Robert Thomson e William Affleck Thomson, pedindo privilegio de invenção para «aperfeiçoamentos em pavimentos de cimento armado».— Idem.

Os mesmos, como procuradores de Pierre Ferra, pedindo privilegio de invenção para «uma nova composição applicavel como material isolador do calor e para outros fins, e processo de preparal-a». — Idem.

Os mesmos, como procuradores de Marçal Laudrin, pedindo privilegio de invenção para «aperfeiçoamentos em charrúas automotrizes com discos de lavra movidas rotativamente». — Idem.

Os mesmos, como procuradores Léopold Jacques Cautreau, pedindo privilegio de invenção para «um combustor aperfeiçoado para combustiveis gazosos, ou liquidos, ou para combustives solidos com ponto de fusão pouco elevado. — Idem.

Os mesmos, como procuradores de Thomas Cooper, pedindo privilegio de invenção para «aperfeiçoamentos em supportes de rolos ou de espheras para veios, arvores e semelhantes. — Idem.

Os mesmos, como procuradores de John Anderson, pedindo privilegio de invenção para novos aperfeiçoamentos em motores a vento ou propulsores aéreos com velas ou azas ou pás moveis. — Idem.

Os mesmos, como procuradores de Joseph Albert Hill, pedindo privilegio de invenção para uma fornalha aperfeiçoada para caldeiras a vapor e especialmente para locomotivas a vapor». — Idem.

Os mesmos, como procuradores de Henri Piazza, pedindo privilegio de invenção para «aperfeiçoamentos em accendedores para bicos de gaz». — Idem.

Os mesmos, como procuradores de Julio Stocklausen, pedindo privilegio de invenção para «um novo processo de fabrico de massas plasticas ou elasticas». — Idem.

Os mesmos, como procuradores de Francisco Barone, pedindo privilegio de invenção para «aperfeiçoamentos no fabrico de alpercatas». — Idem.

Os mesmos, como procuradores de Fred. Lobnitz, pedindo privilegio de invenção para «aperfeiçoamentos em apparelhos navegaveis para quebrar ou cortar rocha».—Idem.

Os mesmos, como procuradores de Alberto Goldstein, pedindo privilegio de invenção para «um systema de alarma para aviso de incendio e outros fins».—Idem.

Os mesmos, como procuradores de Angel C. Bellomo, pedindo privilegio de invenção para «um apparelho elevador de cargas aperfeiçoado».—Idem.

Os mesmos, como procuradores de Pedro de Mello, pedindo privilegio de invenção para «leite concentrado crystalizado» —Idem.

Paulo Leclerc, como procurador da Companhia de Industria e Commercio «Casa Tolle», pedindo privilegio de invenção para «um novo producto de confeitaria, denominado «Massa Marzipam».—Idem.

Leclerc & Cº., como procuradores de José Carvalho de Souza, pedindo garantia provisoria para «um novo systema de wagões para transporte de minerios, carvão grosso e outros materiaes a granel». — Compareçam nesta Directoria Geral para receberem guia para pagamento do sello.

João Guilherme Miller, pedindo garantia provisoria para «um processo para conservação de peixe, por meio de carvão vegetal puro, o qual tem a propriedade de conservar peixe em perfeito estado por mais de 30 dias»i —Idem.

TRIBUNAL DE CONTAS

Ordens de pagamentos

Ordens de pagamentos sobre as quaes proferiu despacho de registro, em data de hontem, o Sr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Viação e Obras Publicas:

Avisos—N. 2.622, de 23 do corrente, pagamento de 190$, a diversos, proveniente de medições provisorias do prolongamento da linha do centro para Montes Claros, da Estrada de Ferro Central do Brazil, no corrente anno.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 5.093, de 18 do corrente, pagamento de 6:259$431, a diversos, de fornecimentos feitos á Escola Polytechnica, em novembro ultimo;

N. 5.097, da mesma data, idem de 8:576$501 a diversos, idem ao Instituto Benjamin Constant, no citado mez.

— Ministerio das Relações Exteriores:

Aviso n. 534, de 18 do corrente, pagamento de 2:054$490 ao porteiro da secretaria Paulino José Soares Pereira, de despezas feitas para a mesma secretaria em novembro ultimo.

— Ministerio da Fazenda:

Exercicios findos—Requerimentos:

De Benedicto Belem, pagamento de 4:900$, de fornecimentos que deixou de receber em 1908;

Do major reformado João Baptista Pinto, idem de 226$407, de differença de soldo que deixou de receber no periodo de 18 a 31 de dezembro de 1910;

De Nelson Guilhobel, idem de 3:448$, de vencimentos que deixou de receber em 1907 a 1909;

Do almirante José Candido Guilhobel, idem de 28:100$571, de vencimentos que deixou de receber nos ditos annos;

Idem do capitão-tenente Aristides Galvão Bueno, idem de 1:809$991, de vencimentos que deixou de receber no periodo de 27 de dezembro de 1904 a 25 de janeiro de 1906, em que esteve á disposição do Ministerio das Relações Exteriores, no desempenho do cargo de commissario substituto da commissão administrativa do territorio neutralizado do Alto Juruá.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Supremo Tribunal Federal

84ª sessão em 27 de dezembro de 1911 (*)

PRESIDENCIA DO SR. MINISTRO HERMINIO DO ESPIRITO SANTO, PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA O SR. MINISTRO MUNIZ BARRETO

A's 11 horas e meia da manhã, abriu-se a sessão, achando-se presente os Srs. ministros Ribeiro de Almeida Manoel Murtinho, André Cavalcanti, Oliveira Ribeiro, Guimarães Natal, Amaro Cavalcanti, Manoel Espinola, Pedro Lessa, Canuto Saraiva, Godofredo Cunha, Leoni Ramos e Oliveira Figueiredo.

Deixou de comparecer com causa participada o Sr. ministro Epitacio Pessoa.

Foi lida e approvada a acta da sessão sobre a mesa.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 3.130 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro Canuto Saraiva; recorrente, Horacio Americo Pannain; recorrida a Camara Criminal do Tribunal da Relação. — Negou-se provimento ao recurso, unanimemente.

Aggravo de petição

N. 1.467 — Capital Federal — Relator, o Sr. ministro Leoni Ramos; aggravante, Raul Candido Pinheiro; aggravado, o Juiz Seccional da 2ª Vara desta Capital. — Deu-se provimento ao aggravo para considerar competente o juiz *a quo*, contra os votos dos Srs. ministros Manoel Espinola, Guimarães Natal e Manoel Murtinho.

Impedido o Sr. ministro Oliveira Ribeiro.

Recursos extraordinarios

N. 598—Rio Grande do Sul—Relator, o Sr. ministro Ribeiro de Almeida; revisores, os Srs. ministros Manoel Murtinho e André Cavalcanti; recorrente, Bernardo Sasseu; recorrida, a Fazenda do Estado. — Preliminarmente, não se reconheceu do recurso por não ser caso delle, unanimemente.

Impedido o Sr. ministro Oliveira Ribeiro.

N. 644 — Rio de Janeiro — Relator, o Sr. ministro Manoel Espinola; revisores, os Srs. ministros Pedro Lessa e Canuto Saraiva; recorrente, o Banco Constructor do Brazil; recorridos, Guinle & Comp. — Conhecendo-se preliminarmente do recurso, negou-se provimento, unanimemente.

Impedido o Sr. ministro Guimarães Natal.

N. 656 — S. Paulo—Relator, o Sr. ministro Amaro Cavalcanti; revisores, os Srs. ministros Manoel Espinola e Pedro Lessa; recorrente, a Companhia Puglisi; recorrida, a Fazenda do Estado. — Não se conheceu do recurso por não ser caso delle, contra o voto do Sr. ministro Pedro Lessa.

Impedido o Sr. ministro Guimarães Natal.

N. 651 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Godofredo Cunha; revisores, os Srs. ministros Leoni Ramos e Ribeiro de Almeida; recorrente, Raul Pompeu do Amaral; recorrida, a Fazenda do Estado. —Conhecendo-se preliminarmente do recurso, deu-se-lhe provimento para julgar procedente a acção, contra os votos dos Srs. ministros André Cavalcanti, Manoel Espinola e Amaro Cavalcanti, que lhe negaram provimento.

Impedido o Sr. ministro Guimarães Natal.

Appellação civel

N. 1.251 — S. Paulo — Relator, o Sr. ministro Manol Murtinho; revisores, os Srs. ministros André Cavalcanti e Amaro Cavalcanti; embargante, The Huntley Manufacturing & Company; embargados, Bertholdo Kelluer e a Companhia Mac-Hard. — Foram despresados os embargos, unanimemente.

Impedidos os Srs. ministros Oliveira Ribiro e Guimarães Natal.

Recurso eleitoral

N. 245 — Minas Geraes — Relator, o Sr. ministro André Cavalcanti; recorrente, Osvaldo Gribel; recorrida, a Junta de Recursos. — Deu-se provimento ao recurso para annullar toda a revisão do alistamento, unanimemente.

Encerrou-se a sessão ás 4 horas e meia da tarde.

O sub-secretario, *Edmundo da Veiga.*

Côrte de Appellação

Sessão da 2ª Camara em 29 de dezembro de 1911

Presidencia do Sr. desembargador B. Pedreira; secretario, o Dr. Evaristo Gonzaga

Compareceram os Srs. desembargadores Souza Pitanga, Lima Drummond, Celso Guimarães, Nabuco de Abreu e Gabaglia.

Aggravo de petição

N. 2.528 (Embargos de declaração). — Relator o Sr. desembargador Nestor Meira; embargante, Carolina Emilia Soares; embargados, José Duarte Navio, inventariante dos bens do finado Manoel Joaquim Soares de Araujo, e o Dr. curador geral de orphãos. — Julgaram improcedente os embargos de declaração e não tomaram conhecimento dos embargos de restituição, unanimemente.

N. 2.550. — Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães; aggravante, Companhia de Seguros Minerva; aggravada, Alice Baptista da Silva. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 2.553. — Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; aggravante, Garibaldi Barcellos Pinheiro; aggravados, Amaral Guimarães & Comp. — Negaram provimento, unanimemente.

N. 2.555 — Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; aggravante, Julio Pedroso Lima; aggravado, Manoel Fontes Moutinho. — Não tomaram conhecimento do aggravo por não ser cabivel na especie, unanimemente.

Appellação crime

N. 895.—Relator, o Sr. desembargador Nabuco de Abreu; appellantes, Leonel Reital e Felix Reinard; appellada, a Justiça. — Negaram provimento, contra o voto do Sr. desembargador Souza Pitanga, que dava provimento á appellação do 2º appellante, para condemnal-o no minimo.

Suspeito, o Sr. desembargador Nestor Meira.

Appellação civel

N. 1.290. — Relator, o Sr. desembargador Nestor Meira; 1os appellantes, Manoel Pereira e outros, 2ª appellante, a Sociddade de Beneficencia e Soccorros Mutuos Redempção; appellada, a Benemerita Loja Capitular Redempção. — Negaram provimento a ambas as appellações, contra o voto do Sr. desembargador Celso Guimarães, que dava provimento, para julgar improcedente a acção.

N. 1.400. — Relator, o Sr. desembargador Celso Guimarães; appellante, a Fazenda Municipal, appellado, José Gonçalves Ferraz. — Negaram provimento, unanimemente.

SORTEIO

Recurso crime

N. 374—Ao Sr. desembargador Nabuco de Abreu.

EM MESA

Aggravos de petição

Ns. 2.558, 2.560 e 2.556.

Recurso crime

N. 406.

PUBLICAÇÃO

Recurso crime

N. 385.

Aggravos de petição

Ns. 2.528, 2.537, 2.545 e 2.535.

PASSAGENS

Appellações crime

Ns. 958 e 960—Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

N. 941—Ao Sr. desembargador Celso Guimarães.

Appellações civeis

N. 1.570 — Ao Sr. desembargador Souza Pitanga.

N. 1.692 — Ao Sr. desembargador Lima Drummond.

Ns. 1.634, 1.677 e 1.579 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

Appellação commercial

N. 1.628 — Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

Embargos de nullidade

N. 987—Ao Sr. desembargador Bulhões Pedreira.

N. 390, 659, 1.142 e 1.362—Ao Sr. desembargador Nestor Meira.

(*) Publica-se novamente por ter sahido com omissões.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Appellações crime

Ns. 917, 971, 974 e 980.

Appellação civel

Ns. 1.330.

Embargos de nullidade

Ns. 735, 937 e 516.

Juizo da Decima Primeira Pretoria

JUIZ, DR. ABELARDO BUENO DE CARVALHO

Acção de 10 dias

Autor, Domingos Antonio Gonçalves; réos, Gomes, Moura & Comp. — Julgada improcedente a acção. Condemnado o autor nas custas.

Despejos

Autor, Luiz Tiburcio de Freitas; réos, Rogerio Caetano da Silva e outros. — Julgada procedente a acção; ordenada a expedição do mandado.

Autora, Silveria de Souza Oliveira; réo, Francisco Domingos de Amorim.—Idem.

Inventario

Inventariante, Luna Helena Cussen; fallecido, Eduardo Henrique Cussen. — Na fórma do officio do Dr. 2º procurador seccional.

Executivo

Autor, João Baptista Ferrini; réo, A. Gonella.—Julgada subsistente a penhora.

Foi afixado nesta pretoria o edital de casamento de Luiz Eugenio Pastorino com Maria America Del Vechio.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1911. — O escrivão, *José Cyrillo Castex*.

EDITAES

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

de publicação da declaração da fallencia do negociante C. M. Dutra do Souto, estabelecido com o commercio de seccos e molhados, á rua das Laranjeiras n. 423

O Dr. José Affonso Lamounier Junior, juiz de direito da 3ª Vara Commercial da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber aos que o presente edital virem que, a requerimento de Domingos Silveira Baptista, devidamente instruido na fórma da lei n. 2.024, de 17 de dezembro de 1908, e depois das respectivas diligencias, foi nos termos do art. 232 do decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850, por sentença deste juizo, de hoje ao meio dia, decretada a fallencia de C. M. Dutra do Souto, fixando o seu termo, para os effeitos legaes, de 8 de novembro proximo passado, ficando outrosim intimado os credores para no prazo de 15 dias apresentarem ao syndico a declaração de seus creditos, acompanhada dos respectivos titulos, e logo convocados para a 1ª assembléa que terá logar no dia 23 de janeiro proximo, á 1 hora da tarde, á rua dos Invalidos n. 152. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 23 de dezembro de 1911. E eu, João de Souza Pinto Junior.—*José Affonso Lamounier Junior.*

Juizo da Quinta Pretoria

De citação com o prazo de 20 dias ao réo Joaquim Pereira Ramos, para se ver processar, na fórma abaixo etc.:

O Dr. Alfredo de Almeida Russel, juiz da 5ª Pretoria do Districto Federal:

Faz saber que, pelo presente edital é citado o réo Joaquim Pereira Ramos para, no prazo de 20 dias comparecer neste juizo, afim de se ver processar e julgar, de accôrdo com a denuncia offerecida pelo Dr. promotor adjunto, pelo crime previsto no art. 303 do Codigo Penal, sob pena de revelia. As audiencias crime deste juizo teem logar todos os dias uteis, ao meio dia, á rua Riachuelo n. 199, sobrado. E para que chegue a noticia ao denunciado passou-se a presente carta de editos que será publicada pela imprensa e affixada nesta pretoria.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1911.— Eu, Antonio Cicero Galvão, escrevente juramentado, a escrevi. E eu, Alberto Toledo Bandeira de Mello, escrivão, o subscrevi.— *Alfredo de Almeida Russell.*

Juizo da Decima Segunda Pretoria

O Dr. Salvador Corrêa de Sá e Benevides, supplente em exercicio do juiz da 12ª Pretoria do Districto Federal etc.:

Faz saber a todos que o presente edital com o prazo de 20 dias, virem, ou delle noticia tiverem, que o doutor segundo adjunto dos promotores denunciou a Amaro José de Souza e Antonio Gomes Sardinha, como incursos, o primeiro nas penas do art. 303, do Codigo Penal, e o segundo nas penas do mesmo artigo, combinado com o art. 21 § 1º do mesmo Codigo. E como não tenha sido possivel intimar aos ditos accusados para serem interrogados, pelo presente os cito e chama a comparecerem neste juizo no dia 17 do proximo mez de janeiro, ao meio dia, afim de serem interrogados no processo a que respondem pelo crime previsto nos artigos supra referidos, sob pena de revelia. E para que chegue ao conhecimento de todos e dos ditos accusados, mandou passar este que será affixado no logar do costume e publicado no *Diario Official*. Outrosim, faz mais saber que as audiencias criminaes do juizo são diarias e teem logar, á rua Dr. Dias da Cruz, n. 149, moderno, Meyer. Dado e passado nesta Capital Federal, aos 28 de dezembro de 1911.—Eu, João Pinheiro, escrevente juramentado, o escrevi. Eu Francisco Pinto de Mendonça, escrivão, o subscrevi.—*Salvador Benevides.*

Juizo da Decima Terceira Pretoria

De citação aos réos Justo dos Santos e Henrique de Lemos, para sciencia da sentença que os condemnou, na fórma abaixo

O Dr. Manoel da Costa Ribeiro, juiz da 13ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber aos réos Justo dos Santos e Henrique de Lemos que, por este ficam intimados para sciencia da sentença deste juizo que os condemnou, aquelle á multa de 50$, e este a um mez de prisão cellular, multa de 200$ e perda para a Fazenda Nacional de todos os apparelhos, instrumentos de jogo e mais objectos que foram apprehendidos, no processo que lhes moveu a Justiça Publica, por contravenção do art. 369 do Codigo Penal, e para verem passar em julgado a dita sentença no prazo de 48 horas, contadas da data da publicação deste. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teor, para os fins legaes. Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1911. Eu, José de Oliveira Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Henrique Ferreira de Araujo, escrivão, o subscrevi.—*Manoel da Costa Ribeiro.*

De citação com o prazo de 20 dias ao réo Alfredo Paulino da Rocha, na fórma abaixo

O Dr. Manoel da Costa Ribeiro, juiz da 13ª Pretoria do Districto Federal, etc.:

Faz saber ao réo Alfredo Paulino da Rocha que, não tendo sido possivel aos officiaes deste juizo intimal-o pessoalmente para assistir ao summario de culpa do processo crime que lhe move a Justiça Publica, pelo art. 303 do Codigo Penal, pelo presente o cita para comparecer neste juizo, á rua Dr. Manoel Victorino, n. 157, estação do Engenho de Dentro, na audiencia do primeiro dia util depois de findo o prazo de 20 dias, da publicação deste, ás 12 horas, e nas seguintes, para se ver processar e julgar, sob pena de revelia. E para constar passaram-se este e mais dous de igual teôr para os fins de direito. Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1911. Eu, José de Oliveira Galvão, escrevente juramentado, o escrevi. E eu, Henrique Ferreira de Marys, escrivão, o subscrevi.— *Manoel da Costa Ribeiro.*

MARCAS REGISTRADAS

N. 7.676

M. Leite Sampaio, negociante, estabelecido nesta praça, á rua de S. Bento n. 13, com deposito de sabonetes e outros productos da industria nacional, apresenta a marca acima ollada que adoptou para distinguir uma qualidade de sabonete de seu commercio, denominado «Flôr do Oriente», consistente de dous rotulos: o primeiro, que é destinado para envolver os sabonetes, representa um ornato de borduraduras, contendo no centro o nome caracteristico «Sabonete Flôr do Oriente», tendo na parte superior os dizeres «Industria Nacional» e na inferior «M. Leite Sampaio — Rio de Janeiro» o segundo, que serve para guarnecer as caixas que contiverem os mesmos sabonetes, consiste em um ornato de borduraduras e flôres, tendo no centro o nome caracteristico «Flôr do Oriente», tendo na parte superior as palavras «Industria Nacional—Sabonete», e na inferior «M. Leite Sampaio—Rio de Janeiro—Marca Registrada». A referida marca poderá variar de côres e dimensões. Rio de Janeiro, 23 de dezembro 1911. A data e a assignatura de M. Leite Sampaio estavam sobre uma estampilha federal de 300 réis.

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 2 horas do dia 23 de dezembro de 1911.—*F. de Moura Brandão*, 1º official.

Registrada sob n. 7.676, por despacho da Junta Commercial em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6$000 de sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911.—*Isidoro Campos*, director. (Ao lado estava o carimbo da Junta Commercial.)

RENDAS PUBLICAS

Recebedoria do Districto Federal

RENDA DO DIA 29 DE DEZEMBRO DE 1911

Ordinaria.....		19:067$519
Consumo:		
Fumo.....	1:194$000	
Bebidas.....	10:053$000	
Phosphoros.....	16:000$000	
Calçado.....	872$000	
Velas.....	2:500$000	
Perfumarias.....	156$000	
E. pharmaceuticas.....	793$000	
Vinagre.....	232$800	
Chapeos.....	1:218$000	
Tecidos.....	1:300$000	
Registro.....	100$000	33:701$800
Extraordinaria.....		15:843$864
Deposito.....		14$000
Renda com applicação especial.....		4:918$220
		73:676$403

Renda de 1 a 28 de dezembro de 1911.....	1.972:835$431
	2.046:541$834
Em igual periodo de 1910....	1.839:381$038

Alfandega do Rio de Janeiro

MEZ DE DEZEMBRO DE 1911

Renda arrecadada no dia 29:

Em ouro.....	173:823$967
Em papel.....	274:232$077
Total.....	448:086$044
Renda arrecadada de 1 a 29 do corrente.....	10.553:815$599
Em igual periodo de 1910...	9.056:539$798
Differença a maior em 1911..	1.497:275$801

EDITAES E AVISOS

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE PHAROES

AVISO AOS NAVEGANTES N. 79

Rectificação no caracter de luz da boia illuminativa no ponto de espera da entrada da barra de Paranaguá, no Estado do Paraná:

De ordem do Sr. vice-almirante superintendente de Navegação, aviso aos navegantes que a boia illuminativa que foi inaugurada no dia 9 do corrente, no ponto de espera da entrada da barra de Paranaguá, exhibe luz branca com lampejos da duração de 0s,5 e obscuridade de 4s,5; sendo as suas marcações e coordenadas as que foram publicadas no aviso aos navegantes de n. 77 do corrente anno.

Directoria de Pharóes, 26 de dezembro de 1911. — *Raymundo Frederico Kiappe da Costa Rubim*, capitão de mar e guerra, director.

Capitania do Porto

De ordem do Sr. capitão do porto, aviso ás pessoas que tratam de negocios na Capitania do Porto, proprietarios de embarcações de cabotagem e do trafego do porto, que, de accôrdo com o art. 38 do regulamento que baixou com o decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904, do Ministerio da Fazenda, deverão apresentar o recibo do Thesouro Nacional que prove haverem pago o imposto de industria e profissão.

Secretaria da Capitania do Porto do Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1911. — *José A. Airosa*, secretario.

Ministerio da Guerra

O coronel Joaquim Martins de Mello, presidente na Junta de Revisão e Sorteio do Districto Federal:

Faz saber aos que este edital lerem que se installaram hoje no edificio do antigo Arsenal de Guerra os trabalhos desta junta, que funccionará todos os dias uteis até o ultimo dia da 2ª quinzena do corrente mez, das 10 da manhã ás 3 horas da tarde e convida áquelles que allegaram incapacidade physica e ainda não foram inspeccionados nas juntas de alistamento, a comparecerem perante esta junta, nos dias 21 a 28, ás 2 horas, afim de serem inspeccionados de saude. E para que chegue ao conhecimento de todos, lavrei o presente edital, que vae por mim assignado e rubricado pelo presidente.—1º tenente *Francisco Egydio P. de Vasconcellos*, secretario. Capital Federal, 14 de dezembro de 1911. — Coronel *Martins de Mello*, presidente.

Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas

CONCURRENCIA PARA O CONTRACTO DE TRANSPORTE DE TERRAS EXTRAHIDAS DAS GALERIAS DE AGUAS PLUVIAES

De ordem do Sr. director geral faço publico que no dia 10 do mez de janeiro de 1912 ao meio dia, na séde da Repartição de Aguas e sgotos e Obras Publicas, á rua do Riachuelo n. 237, se recebem propostas para o transporte de terras extrahidas das galerias de aguas pluviaes, durante o primeiro semestre de 1912, mediante as condições seguintes:

1.ª As propostas deverão ser entregues em envolucros fechados e lacrados, em duas vias, devidamente sellada a primeira, ambas sem emendas nem rasuras, rubricadas a cada pagina pelo concurrente, e serão acompanhadas do conhecimento do deposito da quantia de 500$ em moeda corrente, feito no Thesouro Nacional mediante guia expedida pela secção de contabilidade da repartição. Essa quantia servirá de caução para garantir a assignatura e execução do contracto, que pelo concurrente preferido, terá de ser assignado e para pagamento das multas a que o dito contracto der logar.

2.ª No caso de não se apresentar o concurrente preferido a assignar o contracto dentro do prazo de cinco dias, a contar da data da publicação do despacho de preferencia, perderá a quantia depositada em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concurrentes que não tiverem sido preferidos ser-lhes-hão restituidos.

3.ª O transporte será effectuado em carroças de ferro completamente fechadas, dispondo de movimento giratorio, para facilitar a descarga pelo proprio carroceiro, e taes carroças serão fornecidas pela repartição, que as carregará, de sorte que ao contractante caberá fornecer um animal arreiado e um carroceiro para cada carroça. O recebimento desses vehiculos constará de um termo, que será assignado pelo contractante, em que elle se comprometterá a não os utilizar em serviços estranhos aos da repartição, responsabilizando-se pela sua completa conservação, salvo a depreciação natural e inevitavel pelo uso.

4.ª Deverão as propostas indicar o preço por dia de trabalho de cada carroça, na conformidade da condição terceira, das 6 (seis) horas a. m. até 6 (seis) horas p. m.

5.ª O numero de carroças será de vespera requisitado pelo engenheiro encarregado dos serviços, mediante impressos apropriados, devendo cada carroça fazer, em geral, quatro viagens, correspondendo a quatro kilometros de percurso (ida e volta). O numero maximo de viagens para cada carroça será fixado pelo engenheiro, tendo em vista as distancias, declividades e estado de conservação das vias publicas. Ficará sob a responsabilidade do contractante, mediante approvação do engenheiro encarregado dos serviços, a escolha do local para o lançamento das terras extrahidas das galerias.

6.ª A repartição reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso os preços pedidos sejam superiores a 10$ (dez mil réis) por dia, sendo escolhida a proposta de preço mais baixo. No caso de igualdade de preço, será preferido o concurrente que já tenha feito serviço analogo na repartição, por contracto; e, si ainda assim se reproduzir o empate, decidirá a sorte em presença dos empatantes.

7.ª Caso não seja satisfeita a requisição de que trata a condição quinta, ficará o contractante sujeito á multa de 10$ (dez mil réis) por carroça e por dia e ao dobro na reincidencia, devendo essas multas ser descontadas da caução, que, logo em seguida, será integrada sob pena de rescisão do contracto.

8.ª As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital, não sendo tomadas em consideração quaesquer offertas e vantagens não previstas no mesmo.

Secretaria da Repartição de Aguas, Esgotos e Obras Publicas, 22 de dezembro de 1911. — *F. J. da Fonseca Braga*, secretario.

Directoria Geral dos Correios

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO E ASSENTAMENTO DE UM ELEVADOR ELECTRICO NO EDIFICIO-SÉDE DO CORREIO GERAL.

De ordem do Sr. Dr. director geral interino faço publico que no dia 16 de janeiro de 1912, ao meio dia em ponto, na sub-directoria do expediente da Directoria Geral dos Correios, se recebem propostas para o fornecimento e assentamento de um elevador electrico no edificio-séde da repartição, mediante as condições seguintes:

1.ª As propostas deverão ser entregues em duas vias, ambas sem emendas nem rasuras, ou outro qualquer defeito que possa dar logar a duvidas. As duas vias, das quaes a primeira sellada na fórma da lei, terão a rubrica ou assignatura do concurrente em cada folha e virão em um só envolucro fechado e lacrado, dentro do qual deverá ser posto pelo concurrente o conhecimento do deposito de 1:000$, feito em moeda corrente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida pela subdirectoria de contabilidade.

Esta quantia servirá como caução garantidora da proposta a que acompanhar, devendo ser elevada a 3:000$, tambem em moeda corrente, no acto da assignatura do contracto que o concurrente preferido terá de assignar, garantindo esta ultima quantia de 3:000$ a execução do referido contracto, bem como o pagamento das multas que acaso venham a ser impostas ao contractante.

2.ª No caso de não se apresentar o concurrente preferido para assignar o contracto decorrente desta concurrencia dentro do prazo de cinco dias, contados da data da publicação do despacho de preferencia, perderá a quantia depositada em favor dos cofres publicos. Os depositos dos concurrentes que não tiverem sido preferidos ser-lhes-hão restituidos.

3.ª Em envolucro separado, tambem fechado e lacrado, que será entregue até o meio-dia da vespera da entrega do envolucro que contiver a proposta, reunirá cada concurrente todas as provas que puder apresentar da sua idoneidade, assim como documentos provando estar quite com a Fazenda Nacional e ter pago o imposto de industria e profissão.

4.ª Os envolucros contendo os documentos relativos á idoneidade serão abertos em presença dos concurrentes ou dos seus prepostos na vespera do dia acima indicado, isto é, no dia 15 de janeiro de 1912, ao meio-dia, e a idoneidade será immediatamente julgada pela commissão de funccionarios para tal fim designada pelo Sr. director geral.

No dia seguinte, ao meio-dia, pela mesma commissão e deante dos ditos concurrentes ou prepostos, serão abertas e lidas as propostas dos concurrentes julgados idoneos, cada um delles ou o seu preposto assignando as propostas de todos os outros, em cada folha.

Fica entendido que a ausencia de alguns dos concurrentes ou de todos elles ao acto de abertura das propostas não invalidará a concurrencia, devendo neste ultimo caso ser cada uma das ditas propostas rubricada em

ada folha por todos os membros da commissão. Abertas as propostas, serão as segundas vias enviadas ao *Diario Official* e nelle publicadas.

As propostas dos concurrentes que não tiverem sido julgados idoneos não serão abertas.

5.ª Reserva-se o Sr. director geral o direito de annullar a concurrencia caso os preços pedidos por todos os proponentes sejam superiores a 12:000$, não sendo acceitas as propostas que excederem esse maximo.

6.ª A concurrencia versará exclusivamente sobre o preço total do elevador com o respectivo motor electrico e mais dispositivos accessorios, como sejam: conductores necessarios para a transmissão da energia para o motor e accessorios do elevador, desde o quadro de força até o «controlle» do apparelho motor; desmontagem e retirada do elevador actualmente installado e accessorios, como motor a gaz, dynamo, cabine, torre de aço, etc., installação essa que ficará pertencendo ao concurrente preferido; preparo do compartimento destinado ao motor, todas as travessias para a transmissão do movimento, installação dos apparelhos de segurança, suspensão, manobra e illuminação, bem assim o restabelecimento em perfeito estado de todas as partes do edificio que forem affectadas pelos trabalhos de montagem do elevador e motor, e dos apparelhos e accessorios.

7.ª O elevador, que deverá servir aos tres pavimentos do edificio do Correio Geral, será installado na sala da thesouraria, no local actualmente occupado pela installação a que se refere a condição sexta. O percurso total será de 17m,20, a capacidade da cabine para sete pessoas, sejam 500 kilos de carga util, e 0m,60 por segundo de velocidade.

A cabine ou carro terá em planta dimensões compativeis com as aberturas existentes nos soalhos do segundo e terceiro pavimento, travejamento de aço e illuminação electrica incandescente.

A manobra para a subida, como para a descida, será feita por apparelho electrico movido a manivella, situada ao alcance do guarda no interior da cabine, que igualmente será munida de indicador de chamada dos andares e de apparelhos de segurança contra accidentes, taes como: ruptura de cabos e excesso de velocidade.

8.ª A preferencia caberá ao concurrente que propuzer o preço mais barato.

9.ª O elevador deverá ficar montado e prompto a funccionar dentro do prazo de 90 dias, contados daquelle em que o proponente preferido assignar o contracto a que der logar a concurrencia, obedecendo a installação, em absoluto, ao exposto nas especificações que se acham á disposição dos interessados na Directoria Geral dos Correios.

10.ª No caso de não ficar o elevador montado e prompto a funccionar no prazo indicado na condição anterior (9ª), fica o mesmo proponente sujeito á multa de 100$ por dia de demora que exceder desse prazo, considerando-se rescindido o contracto e revertendo para os cofres publicos a caução respectiva si os trabalhos não forem iniciados até 10 dias depois da assignatura do contracto.

11.ª Os direitos e despezas aduaneiras de entrada de todo o material para a construcção do elevador correrão por conta da Repartição Geral dos Correios, á qual deverá vir consignado todo esse material.

12.ª O elevador será acceito pelo Sr. director geral, montado e funccionando, depois de examinado por profissional para esse fim nomeado, ficando no emtanto o contractante responsavel, durante o prazo de tres mezes, pelo funccionamento perfeito do mesmo elevador, motor e mais dispositivos de segurança, illuminação e manobra, não podendo antes de terminar esse prazo fazer a retirada da caução respectiva, correndo por sua conta as despezas effectuadas com os reparos que se tornarem necessarios durante esse mesmo prazo.

13.ª No caso de absoluta igualdade de preço entre duas ou mais propostas, será preferida a do concurrente que em publico, no dia determinado opportunamente pelo Sr. director geral e annunciado no *Diario Official*, fôr sorteado dentre os classificados na igualdade.

14.ª As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as condições do presente edital e o preço que os concurrentes offerecerem.

Não serão tomadas em consideração quaesquer offertas e vantagens não previstas no presente edital e nas especificações, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

Quaesquer outros esclarecimentos serão dados na 3ª secção do expediente aos Srs. concurrentes.

Directoria Geral dos Correios, sub-directoria do expediente, Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1911. — Servindo de sub-director, o chefe de secção, Dr. *Eugenio Augusto Wandeck*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DE 100.000 TONELADAS DE CARVÃO CARDIFF, DURANTE O PRIMEIRO SEMESTRE DO ANNO DE 1912

De ordem da directoria, faço publico que ás 12 horas do dia 30 do corrente mez, nesta secretaria, serão recebidas propostas para o fornecimento de 100.000 toneladas inglezas, de 1.015 kilos, de carvão Cardiff, durante o primeiro semestre do anno de 1912.

A concurrencia versará apenas sobre o preço em libras esterlinas, cabendo a preferencia de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra.

As propostas, que devem estar devidamente selladas, datadas, assignadas e com indicação das respectivas residencias, serão entregues em envolucro fechado, contendo por fóra o assumpto e os nomes dos proponentes. Esse envolucro deve ser acompanhada de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente, e, bem assim, o recibo da caução de 10:000$, previamente feita na thesouraria desta Estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres desta Estrada si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada previamente, antes de abertas as propostas. As propostas cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas.

Depois de julgada a idoneidade dos proponentes apresentados, serão annunciados o dia e a hora para abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas.

A Estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços maximos, acima dos quaes não acceita nenhuma.

Cada proponente deverá, na sua proposta, indicar o preço em libras esterlinas, para a tonelada ingleza de carvão, fornecido dentro dos vagões da Estrada, nas condições indicadas na clausula IV das bases para o contracto.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço que o proponente offerecer.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata.

No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a Estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

As bases para o contracto são as seguintes:

I

Obriga-se o contratante a fornecer, durante o primeiro semestre do anno de 1912, carvão de primeira qualidade, procedente das minas de Cardiff, dellas extrahido recentemente, das minas approvadas pelo almirantado inglez como de primeira classe e cujos nomes deverão ser indicados nas propostas. Tres vezes peneirado, que não produza mais de 4 % de cinza, não contenha mais de 0,9 % de enxofre e seu poder calorifico não seja inferior a 8.100 calorias por gramma, pelo calorimetro de Thompson, o que tudo será verificado por analyses e experiencias feitas pela administração da Estrada ou por quem a mesma determinar.

II

O carvão Cardiff que, submettido a analyse e experiencia, não revelar as qualidades especificadas na clausula anterior, será rejeitado e immediatamente substituido pelo contractante por outro da qualidade exigida, de modo que a Estrada não fique desprovida, hypothese em que se supprirá no mercado, correndo por conta do contractante a differença de preço, além da multa em que incorrer.

III

O carvão deverá ser entregue em grandes pedaços, não sendo admittidos mais de 5 % de um volume inferior a 30 pollegadas cubicas e 20 a 25 % de moinha. Entende-se por moinha a parte terrosa que passa através de peneiras de 0m,01 de abertura, inclinadas a 60° em relação ao sólo.

A verificação desta clausula será feita pelo modo que a administração da Estrada entender conveniente.

Si as qualidades de carvão miudo e moinha verificadas em cada expedição forem superiores ás estabelecidas, será todo o carvão peneirado por conta do contractante, de modo que os volumes dos pedaços inferiores a 30 pollegadas cubicas e o de moinha seja na proporção estabelecida.

IV

Todo o carvão será entregue em terra, dentro dos vagões da Estrada, na estação da Gamboa, por quantidades correspondentes á media de 20.000 toneladas por mez, não se obrigando a Estrada a fornecer vagões para mais de 700 toneladas diarias.

Todas as despezas com a descarga até aos vagões correrão por conta dos fornecedores.

V

Por tonelada ingleza de 1.015 kilogrammas de carvão Cardiff, entregue no caso da clausula IV e feita a verificação da clausula III, pagará a Estrada de Ferro Central do Brazil o preço de libras.

A' administração da Estrada, porém, será licito, sempre que entender, dispensar a verificação da dita clausula III, recebendo o carvão dentro dos vagões, nas condições apenas da clausula I, apresentados pelo fornecedor documentos que provem ter sido o carvão peneirado na Inglaterra tres vez

VI

As contas dos fornecimentos serão apresentadas, por carregamento da cada vapor, em libras esterlinas, e os pagamentos effectuados no Thesouro Nacional em moeda corrente nacional, servindo de base para a conversão a taxa cambial que vigorar na vespera da expedição pelo Ministerio da Viação e Obras Publicas da respectiva ordem de pagamento.

VII

O fornecimento deverá começar na segunda quinzena de janeiro e ficar concluido em 30 de junho de 1912.

VIII

O contractante, para garantia da execução do presente contracto, caucionará, antes de assignal-o, no Thesouro Nacional, a quantia de 80:000$ em dinheiro ou em apolices da divida publica, conforme o recibo que exhibir no acto de assignal-o para effectividade das multas em que incorrer, sendo obrigado a integral-a todas as vezes que for desfalcada por tal motivo.

IX

Na falta de cumprimento de qualquer das clausulas estipuladas, poderá a directoria da Estrada multar o contractante em 2:000$ a 20:000$, conforme a gravidade da falta.

X

A suspensão do fornecimento por mais de um mez, ou a tentativa de fazel-o com artigo de qualidade inferior, dará direito á directoria da Estrada a rescindir o contracto com perda da caução de que trata a clausula VIII em favor dos cofres da Estrada.

XI

Será expressamente vedado ao contractante transferir este contracto sob pena de rescisão, com perda da caução de que trata a clausula VIII.

XII

A despeza resultante deste contracto deverá correrer por conta da sub-consignação autorizada no orçamento da despeza para o exercicio de 1912—Material, 4ª divisão, locomoção, combustivel, lubrificantes, estopa e diversos, etc. ...

Secretariada Estrada de Ferro Central do Brazil, em 22 de dezembro de 1911. — *José Ricardo Albuquerque*, official da secretaria.

Ministerio da Agricultura, Industria e Commercio

GABINETE DO MINISTRO

De ordem do Sr. ministro, dou sciencia a todos os interessados de que os documentos, que instruiram os requerimentos de inscripção ao concurso aberto nesta Secretaria de Estado, *ex-vi* do decreto n. 8.899, de 11 de agosto do corrente anno, serão restituidos pessoalmente a cada um dos interessados ou aos seus legitimos procuradores, mediante recibo nos respectivos processos.

Os interessados deverão dirigir-se ao secretario do ministro, nas horas do expediente, durante 30 dias a contar desta data.

Ministerio da Agricultura, Gabinete, 9 de dezembro de 1911.— *Eduardo Cerqueira*, secretario.

Escola de Minas

Edital n. 490

De ordem do Exm. Sr. Dr. director da Escola de Minas esta secretaria faz sciente que, tendo terminado no dia 18 do corrente o prazo do adiamento para a inscripção do concurso ao provimento effectivo da 7ª secção desta escola, de accôrdo com o art. 69 do Codigo de Ensino, fica de novo aberta a referida inscripção, a partir da presente data, terminando em 18 de fevereiro futuro.

Compõe-se a 7ª secção das seguintes materias: *Graphoestatica, resistencia dos materiaes de construcção e determinação experimental de sua resistencia, tecnologia das profissões elementares e do constructor mecanico, hydraulica (liquidos e gazes, machinas operatrizes, machinas hydraulicas abastecimento de agua, esgotos e hydraulica agricola.* (Art. 7º do regulamento que baixou com o decreto n. 8.039, de 26 de maio de 1910).

Os candidatos deverão satisfazer as disposições dos arts. 57, 58, 59, 62, 63 e 64 do Codigo de Ensino que baixou com o decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901.

Secretaria da Escola de Minas, 18 de novembro de 1911. — O secretario da Escola *Jayme Aragão Gesteira.*

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Estrada de Ferro Oéste de Minas

CONCURRENCIA PARA O FORNECIMENTO DO MATERIAL METALLICO PARA AS NOVAS OFFICINAS DE HENRIQUE GALVÃO E LAVRAS

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico que, ás 12 horas do dia 18 de janeiro de 1912, nesta secretaria e no escriptorio do Rio de Janeiro, á rua da Alfandega n. 130, serão recebidas propostas para o fornecimento de tesouras, columnas, caminhos de rolamento, contraventos e cobertura de vidro para os galpões a construir na estação de Henrique Galvão, para as novas officinas de machinas, e na estação de Lavras, para as officinas de reparação de carros, segundo os desenhos que se acham no escriptorio do Rio de Janeiro.

A concurrencia versará apenas sobre o preço, cabendo a preferencia ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e outra qualquer.

As propostas, que devem ser devidamente selladas, datadas e assignadas, com indicação das respectivas residencias, serão entregues em envolucros fechados, contendo por fóra o assumpto e o nome dos proponentes. Esse envolucro deve ser acompanhado de um outro, em separado, contendo todos os documentos que possam provar a idoneidade do proponente e, bem assim, o recibo da caução de 2:000$, previamente feita na thesouraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, caução que reverterá para os cofres da mesma estrada, si o proponente preferido recusar-se a assignar o respectivo contracto.

A questão de idoneidade dos proponentes será julgada, previamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas. Depois de julgada a idoneidade dos proponentes apresentados, serão annunciados dia e hora para a abertura e leitura das propostas, que, antes de qualquer decisão, serão publicadas. A estrada reserva-se o direito de annullar a concurrencia, caso os preços pedidos sejam muito altos, declarando, antes de abertas as propostas, quaes os preços maximos, ácima dos quaes não acceita nenhuma.

As propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital, e o preço que o proponente offerecer.

Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas neste edital, nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma reducção sobre a proposta mais barata. No caso de absoluta igualdade entre duas propostas, fica a estrada com o direito de decidir a quem cabe a preferencia.

O material deverá satisfazer as seguintes condições:

I

O metal de que devem ser construidos as tesouras, columnas, caminhos de rolamento, contraventos e terças, será de aço, definido pelos seguintes elementos mecanicos:

Coefficiente de ruptura minima..... 38 k. por m/m q.
Limite de elasticidade..... 19 k. por m/m q.
Alongamento proporcional minima..... 25 %

Os rebites serão de aço, tendo os seguintes caracteristicos:

Coefficiente de ruptura... 38 k. por m m q.
Alongamento proporcional 30 %

II

As calhas e conductores serão de cobre de 0,8 m/m de espessura e collocados: as primeiras entre cada duas tesouras em toda a extensão do edificio, e os conductores serão collocados onde houver calhas em todas as columnas, e terão um diametro interno de 10 c/m. As calhas terão a abertura de 22 c/m. e de altura 30 c/m, internamente.

III

Os lanternins de todas as officinas serão cobertos de vidro de 6 m/m de espessura, com apparelhos de dilatação. Os vidros serão fornecidos com augmento de 10 % para substituição dos que chegarem quebrados.

IV

Os apparelhos de dilatação das tesouras serão de ferro fundido.

V

A cobertura dos galpões, sendo de telha plana, será fornecida pela estrada, e não faz parte da concurrencia.

VI

As tesouras são para as officinas de machinas, em numero de 81, para o vão de 16,90, tudo de accôrdo com os desenhos e dimensões indicados nestes. As columnas para as officinas de machinas são em numero de 111, sendo 60 externas, e 51 internas, espaçadas de 6,00, excepto no primeiro vão em que o espaçamento é de 8,00.

VII

Para as officinas de reparação de carros são precisas 65 tesouras com o vão de 16,90, 52 columnas externas e 39 columnas internas, espaçadas de 8,00.

VIII

As terças para as tesouras de ambas as officinas são as indicadas nos desenhos.

IX

Os caminhos de rolamento, cujas secções estão indicadas nos desenhos, são:

Para a officina de machinas de Henrique Galvão:
Um vão para guindaste de 50 T.
Um vão para guindaste de 15 T.
Um vão para guindaste de 5 T.
Para as officinas de carros em Lavras:
Um vão para guindaste 25 T.
Um vão para guindaste de 10 T.
Um vão para guindaste de 5 T.

X

Os lanços das officinas de machinas e carros serão contraventados no plano do telhado. O contravento vertical se estende pelas tesouras extremas de cada officina.

XI

O concurrentes indicarão os preços do material collocado nos carros da Estrada de Ferro Central do Brazil, livre de direitos, e mencionarão o peso do fornecimento metallico com tolerancia mais ou menos de 3 % sobre o calculo, para as dimensões indicadas nos respectivos desenhos.

XII

As peças das coberturas metallicas para as duas officinas devem ser remettidas separadamente e convenientemente marcadas com o destino.— *II. Galdão ou Lavras.* Devem ser fornecidas com a maxima urgencia as peças necessarias ás fundações.

XIII

Os concurrentes deverão apresentar desenhos da fachada do edificio das officinas, deixando uma porta de 4.00 de largura « Ritter Folding Doors » em cada vão de 16,90 c «Lupton steel sashs» em arco que deem bello aspecto ao conjunto.

XIV

Nas officinas de carros em Lavras, as officinas terão «Lupton Seel Sash for Railway Buildings» 12 vãos de 8.00 divididos em dous, conforme desenho. Devem ser fornecidos «Ritter Folding Doors» para 10 vãos de 8.00 divididos em dous, devendo ser envidraçados nos vãos superiores com vidro resistente e com folha rugada na parte inferior.

XV

Nas officinas de machinas de H. Galvão, as officinas terão «Lupton Steel Sash for Railway Buildings» 16 vãos de 6.00 e em seis vãos de 8,00 divididos em dous, conforme desenho. Em 12 vãos de 8,00 serão installadas «Ritter Folding Doors» nas condições precedentes.

Secretaria da Estrada S. João d'El-Rei, 16 de novembro de 1911.—Dr. *Francisco Mourão*, secretario em exercicio.

Alistamento eleitoral

O engenheiro civil Gabriel Ozorio de Almeida, presidente do Conselho Municipal, etc.:

Faço saber aos cidadãos coronel Eduardo José Pereira Rabocira, Dr. Almerindo Thomaz Malcher de Bacellar, Carlos Leite Ribeiro, Manoel Rodrigues Alves, coronel Antonio José da Silva Brandão, tenente-coronel Zoroastro Cunha, tenente-coronel Salvador Ferreira Fontes, Alberico Dias de Moraes, Dr. Angelo Tavares, Dr. José Clarimundo Nobre de Mello, coronel Pedro Pereira de Carvalho, Dr. José Mendes Tavares, Dr. Francisco Pinto da Fonseca Telles, coronel Honorio dos Santos Pimentel, Antonio Rodrigues de Campos Sobrinho, intendentes municipaes pelo Districto Federal, e aos seus immediatos em voto Jeronymo Beretta, Dr. João Virgolino de Alencar, Euzebio Martins da Rocha, capitão Alfredo Gomes Cardia, Dr. Vicente Ferreira da Costa Piragibe, Dr. Alvaro do Rego Martins Costa, major João Bernardino da Cruz Sobrinho, Eduardo Joaquim de Lima, coronel Arthur A. Corrêa de Menezes, Manoel Joaquim Valladão, Dr. Arthur Murat do Pilar, Eduardo Xavier Candido Martins, Joaquim Ferreira de Moura e major Dr. José Maria Moreira Guimarães que, no dia 5 de janeiro proximo, ás 11 horas da manhã, se realizarão, sob minha presidencia, na sala das sessões do Conselho Municipal, a eleição dos tres cidadãos que, de accôrdo com o art. 41 da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, teem de tomar parte nos trabalhos da commissão de revisão de alistamento eleitoral deste Districto, os quaes serão iniciados a 10 de janeiro vindouro.

E, para constar, mandei lavrar este, que será publicado pela imprensa.

Districto Federal, 29 de dezembro de 1911.

Gabriel Ozorio de Almeida.

Escola Polytechnica

De ordem do Sr. Dr. director, faço publico, para conhecimento dos interessados, que hoje, sabbado, 30 do corrente, ás 10 horas da manhã, se dará ponto para prova oral aos seguintes senhores:

CURSO FUNDAMENTAL

1ª cadeira do 2º anno (mecanica racional)

Francisco Sarmento e Silva (segunda chamada).

2ª cadeira do 3º anno (mecanica applicada)

Julio Silveira.
Edgard Werneck Furquim de Almeida.
Augusto Paranhos Fontenelle.
Arrigo Reossi.

Turma supplementar

Flavio Torres Ribeiro de Castro.
Sebastião Gualberto de Oliveira.
Alvaro da Cunha e Mello.
Octacilio Novaes da Silva.

CURSO DE ENGENHARIA INDUSTRIAL
(Regulamento de 1901)

3ª cadeira do 1º anno (chimica organica)

Luciano Lobato Hœler.

Secretaria da Escola Polytechnica, 30 de dezembro de 1911.— *João Cancio Povoa*, secretario.

Ministerio da Marinha

Superintendeecia de Navegação

DIRECTORIA DE HYDROGRAPHIA E OCEANOGRAPHIA

AVISO AOS NAVEGANTES N. 67

Bahia de Guanabara — Restabelecimento da boia da Lage da Piedade

De ordem do Sr. vice-almirante superintendente de Navegação, aviso aos navegantes que foi restabelecida a boia, pintada de preto e branco em faixas horizontaes, a W da Lage da Piedade, situada nesta bahia e nas seguintes marcações:

30º NE do Morro da Piedade.
54º NW da Ponta do Matta Fome.

Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 27 de dezembro de 1911.—*Miguel Antonio Fiuza Junior*, capitão de mar e guerra, director.

Ministerio da Marinha

Superintendencia de Navegação

DIRECTORIA DE HYDROGRAPHIA E OCEANOGRAPHIA

AVISO AOS NAVEGANTES N. 68

Bahia de Guanabara—Restabelecimento da boia da Lage de S. Roque

De ordem do Sr. vice-almirante superintendente de Navegação, aviso aos navegantes que foi restabelecida a boia conica vermelha para indicar a Lage de S. Roque, que demora a NNE das pedras que se acham afastadas da referida lage, na ilha de Paquetá.

Directoria de Hydrographia e Oceanographia, 27 de dezembro de 1911.— *Miguel Antonio Fiuza Junior*, capitão de mar e guerra, director.

Ministerio da Marinha

Deposito Naval do Rio de Janeiro

PREÇOS PARA A COMPRA DE OBJECTOS

De ordem do Sr. capitão de mar e guerra director deste deposito, faço publico que esta repartição precisa de preços para acquisição dos artigos abaixo mencionados, todos de primeira qualidade, devendo as propostas ser entregues na 2ª secção até 1 hora da tarde de 2 de janeiro de 1912, não podendo os proponentes apresentar preços de artigos diversos de seu ramo de negocio, nem alterações na relação abaixo mencionada.

Os objectos referidos serão entregues á repartição, dentro do prazo de 24 horas, impreterivelmente, salvo os de confecção, cujo prazo da entrega será declarado pelo fornecedor por occasião de ser dada a preferencia.

Os negociantes que incorrerem em falta ficam suspensos e não poderão mais dar preços em novas concurrencias.

As propostas devem ser entregues em duas vias, não sendo tomados em consideração os preços com emendas.

Arsenal de Marinha

Conçoeira de pinho de riga de 8,00×0,15×0,075, duas.

Taboa de pinho de riga de 5,00×0,26×0,25, uma.

Pranchão de cedro de 5,00×0,45×0,2, um.

Graxa graphitada anti-corrosiva, com amostra, kilo.

Agulhas para correeiro, qualquer numero, uma.

Correia para machina Adler de 2,60×25 de circumferencia, uma.

Limas redondas bastardas de 0,0095, 0,12, 0,158, 0,019 e 0,022, uma.

Limatões quadrados de 0,0095, 0,012, 0,158; 0,019 e 0,022, um.

Machos de Whitworth's de 0,003, 0,0047, 0,006, 0,0097, 0,0095, 0,0011, 0,012 e 0,014, jogo de tres, um,

Bahia

Concerto em uma roupa de escaphandro.

Deposito Naval, 30 de dezembro de 1911. — *Luiz Pereira Pinto Galvão*, capitão-tenente auxiliar.

Ministerio da Marinha

Directoria Geral de Contabilidade da Marinha

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DOS LOGARES DE 4º OFFICIAL

De ordem do Sr. vice-almirante ministro da Marinha, faço publico que, a contar da presente data, se acha aberta, durante o prazo de 30 dias, a inscripção para o provimento dos logares de 4º official desta directoria, em virtude do regulamento approvado pelo decreto n. 9.169 A, de 30 de novembro de 1911.

O concurso versará sobre as seguintes materias: portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra elementar, geometria pratica, noções de direito publico e administrativo, geographia e historia do Brazil, escripturação mercantil e pratica de dactilographia.

Os concurrentes deverão apresentar, no referido prazo, que findará ás 4 horas da tarde do dia 16 de janeiro de 1912, seus requerimentos instruidos com ficha de identificação, documento que prove ser maior de 18 annos e menor de 30 e attestado do delegado de policia da respectiva circumscripção ou de duas pessoas de notoria consideração social, affirmando de um modo positivo ter o candidato bom procedimento moral e civil. No impedimento do candidato será permittida a inscripção por meio de procuração legalmente constituida; findo o prazo do edital nenhum candidato será admittido á inscripção que se considerará encerrada.

Nenhum candidato será admittido a concurso sem se sujeitar a inspecção de saude para verificação da sua aptidão physica.

Directoria Geral de Contabilidade da Marinha, 18 de dezembro de 1911.—O director geral, *Bento de Carvalho Souza Junior*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Edital de praça n. 33

SEGUNDA PRAÇA

Pela Inspectoria da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico que, á porta do armazem n. 16, nos dias 28 e 30 de dezembro de 1911, ao meio dia, se hão de arrematar, livres de direitos e no estado em que se acharem, as mercadorias seguintes:

ARMAZEM N. 16 (BAGAGENS)

Lote n. 1

Sem marca: Uma mala sem numero, contendo roupa de casimira de lã, pesando quatro kilos; toalhas de algodão felpudo, pesando sete kilos; roupa de algodão e lã e calçado já usado, *ad valorem*; tecido de lã, não especificado, pesando liquido tres kilos; vinda de Buenos Aires no vapor *Formosa*, descarregada em 20 de julho de 1910.

Lote n. 2

Sem marca: Uma mala sem numero, contendo roupa de algodão e lã já usada, pesando 13 kilos, *ad valorem*, vinda de Buenos Aires no vapor *Formosa*, descarregada em 20 de julho de 1910.

Lote n. 3

Sem marca: Um sacco sem numero, contendo roupa de algodão, usada, *ad valorem*, vindo de Genova no vapor *Cordova*, descarregado em 20 de julho de 1910.

Lote n. 4

Sem marca: Uma cadeira de lona sem numero, *ad valorem*, vinda de Buenos Aires no vapor *Sirio*, descarregada em 26 de julho de 1910.

Lote n. 5

Sem marca: Uma caixa sem numero, contendo latas e ferro velho, *ad valorem*, vinda de Buenos Aires no vapor *Sirio*, descarregada em 26 de julho de 1910.

Lote n. 6

Sem marca: Uma mala sem numero, contendo roupa usada, *ad valorem*, vinda de Nova York, no vapor *S. Paulo*, descarregado em 26 de julho de 1910.

Lote n. 7

AG: Um engradado n. 4, contendo 10 lampadas electricas, *ad valorem*, vindo de Hamburgo, no vapor *Habsburg*, descarregado em 8 de agosto de 1910.

Lote n. 8

Schatick: Um sacco sem numero, contendo 16 kilos de sementes para agricultura, *ad valorem*, vindo de Hamburgo, no vapor *Cap Orcona*, descarregado em 9 de agosto de 1910.

Lote n. 9

PC: Uma caixa sem numero, contendo obras de marmore, *ad valorem*, vinda de Genova, no vapor *Argentino*, descarregado em 16 de agosto de 1910.

Lote n. 10

Sem marca: Uma cama de vento estragada, sem numero, *ad valorem*, vinda de Buenos Aires, no vapor *Saturno*, descarregado em 18 de agosto de 1910.

Lote n. 11

Sem marca: Uma mala sem numero, contendo roupa usada, *ad valorem*, vinda de Buenos Aires, no vapor *Saturno*, descarregado em 18 de agosto de 1910.

Lote n. 12

Sem marca: Uma caixa n. 298, contendo um barril de vinho não especificado pesando bruto 48 kilos, vinda de Buenos Aires no vapor *Alice*, descarregado em 26 de agosto de 1910.

Lote n. 13

Frederico Riancho: Um volume sem numero, contendo estampas não especificadas pesando dous kilos e meio.

Estampas-annuncios, pesando um kilo e meio.

Catalogos, pesando tres kilos, vindo de Nova York, no vapor *Verdi*, descarregado em 29 de agosto de 1910.

Lote n. 14

RL ou F.Caminha: Uma caixa sem numero, contendo 17 latas de banha de porco, pesando 32 kilos, vinda de Buenos Aires no vapor *Sirio*, descarregado em 3 de setembro de 1910.

Lote n. 15

Pimentel Junior: Uma caixa sem numero, de papelão, contendo um chapéo de feltro usado; um bonet, um chapéo de palha enfeitado, *ad valorem*, vinda de Bremen no vapor *Wurzburg*, descarregado em 10 de setembro de 1910.

Lote n. 16

Sem marca: Um amarrado sem numero, de duas cadeiras já usadas, *ad valorem*, vindo de Liverpool no vapor *Orita*, descarregado em 10 de setembro de 1910.

Lote n. 17

Sem marca: Uma mala sem numero, contendo roupa usada, livros e calçado usado *ad valorem*, vinda de Genova no vapor *Formosa*, descarregado em 14 de setembro de 1910.

Lote n. 18

Sem marca: Tres malas vasias sem numero, *ad valorem*, vindas de Hamburgo, no vapor *Cap Blanc*, descarregadas em 15 de setembro de 1910.

Lote n. 19

Plinio Rocha: Uma mala de mão sem numero, contendo objectos uzados, *ad valorem*, vindo de Buenos Aires, no vapor *Savoia*, descarregada em 15 de setembro de 1910.

Lote n. 20

Cruzeta—PDR—76: Uma caixa sem numero contendo 50 kilos de livros com capa de papelão para leitura, vindo de Buenos Aires, no vapor *K. F. August*, descarregada em 16 de setembro de 1910.

Lote n. 21

José Monteiro: Uma mala sem numero, contendo um par de botinas de couro de mais, e roupas uzadas, *ad valorem*, vinda de Hamburgo, no vapor *Cap Blanc*, descarregada em 20 de setembro de 1910.

Lote n. 22

Sem marca: Uma cadeira de madeira quebrada sem numero, *ad valorem*, vinda de Buenos Aires, no vapor *Saturno*, descarregada em 23 de setembro de 1910.

Lote n. 23

Sem marca: Uma peça avulsa sem numero, de madeira, *ad valorem*, vinda de Buenos Aires, no vapor *Saturno*, descarregada em 23 de setembro de 1910.

Lote n. 24

Sem marca: uma caixa sem numero, contendo estampas annuncios pregados em papelão, pesando 200 kilos, vinda de Genova no vapor *Umbria*, descarregada em 27 de setembro de 1910.

Lote n. 25

Fratelli Martinelli: uma caixa contendo livros impressos para leitura, com capa de papelão, pesando 50 kilos, vinda de Buenos Aires no vapor *Regina Elena*, descarregada em 30 de setembro de 1910.

Lote n. 26

Sem marca: uma cesta sem numero, contendo um violino com um arco.

Toalhas de linho adamascado, pesando sete kilos.

Cobertores de lã pesando 10 kilos.

Roupas feitas de casemira de lã singela, pesando quatro kilos.

Roupas feitas de seda, pesando um kilo e 400 grammas.

Cinco camisas de algodão bordado.

Roupas feitas de morim de algodão enfeitado, pesando tres kilos.

Amostras de cobre, zinco e diversas miudezas, *ad valorem*, vinda de Hamburgo no vapor *K. Willhem II*, descarregada em 1 de outubro de 1910.

Lote n. 27

Sem marca: um sacco sem numero, contendo roupa suja, *ad valorem*, vindo de Hamburgo no vapor *K. Willhem II*, descarregado em 1 de outubro de 1910.

Lote n. 28

Sem marca: Um encapado sem numero, contendo ferramentas usadas, *ad valorem*, vindo de Hamburgo no vapor *Konig Wilhelm II*, descarregado em 1 de outubro de 1910.

Lote n. 29

P. de F: Uma barrica n. 1, contendo copos e garrafas para serviço de mesa de vidro n. 2 pesando bruto 116 kilos e liquido legal 58 kilos, vinda de Hamburgo no vapor *Konig Wilhelm II*, descarregado em 1 de outubro de 1910.

Lote n. 30

Capitão Lima: uma cesta sem numero com roupas usadas, *ad valorem*, vinda de Genova no vapor *P. Humberto*, descarregado em 11 de outubro de 1910.

Lote n. 31

JTC: uma caixa sem numero contendo garrafas quebradas, *ad valorem*, vinda de Liverpool no vapor *Thespis*, descarregado em 11 de outubro de 1910.

Lote n. 32

A. S.: uma caixa sem numero, contendo apparelhos não classificados, de barro, pesando bruto 89 kilos e liquido legal 60 kilos, vinda de Hamburgo no vapor *Habsburg*, descarregado em 15 de outubro de 1910.

Lote n. 33

Schilick: um sacco sem numero, com sementes para agricultura pesando 39 kilos, *ad valorem*, vindo de Hamburgo no vapor *Cap Arcona*, descarregado em 29 de outubro de 1910.

Lote n. 34

Sem marca: Uma caixa sem numero, contendo doces em massa, pesando 16 kilos, vinda de Genova no vapor *Florida* e descarregada em 31 de outubro de 1910.

Lote n. 35

Sem marca: 1 caixa sem numero, contendo formas para calçado, quatro pares de botinas de couro, dezessete pares de botinas de couro, por acabar, nove kilos de botões para calçado, dous kilos e meio de ilhozes e saltos de madeira para sapatos, tudo *ad valorem*; cinco kilos de obras de ferro, dous kilos e quatrocentas grammas de elasticos, brim de algodão, cordões e cadarços de algodão e diversas miudezas, *ad valorem*, vinda de Genova no vapor *Piemonte* e descarregada em 1 de novembro de 1910.

Lote n. 36

L. Anthoil: Um engradado sem numero, contendo obras de ferro fundido esmaltado, pesando cinco kilos, vindo de Hamburgo no vapor *Cap Verde* e descarregado em 1 de novembro de 1910.

Lote n. 37

Sem marca: Uma caixa de pinho sem numero, *ad valorem*, vinda de Hamburgo, no vapor *Cap Verde* e descarregada em 1 de novembro de 1910.

Lote n. 38

Sem marca: Uma caixa sem numero, vasia, *ad valorem*, vinda de Hamburgo no vapor *Cap Verde* e descarregada em 1 de novembro de 1910.

Lote n. 39

Chapon: 1 volume sem numero, contendo uma prença para copiar, pesando 13 kilos, vindo de Bordéos no vapor *Amazone* e descarregado em 4 de novembro de 1910.

Lote n. 40

Sem marca: Uma mala sem numero, contendo dezoito camisas de algodão, bordadas; rendas de algodão não especificado, pesando quatrocentas e 50 grammas; roupa feita de cassas de algodão, bordadas, pesando 700 grammas; roupa feita de seda, usada, pesando tres kilos; roupa feita de renda de algodão, já usada e diversas amostras, idem, pesando quatro kilos, tudo *ad valorem*, vinda de Hamburgo no vapor *K. F. August* e descarregada em 4 de novembro de 1910.

Lote n. 41

A. Deby: Um pacote sem numero, contendo estampas-annuncios, pesando 500 grammas, vindo de Santos no vapor *Rolland* e descarregado em 4 de novembro de 1910.

Lote n. 42

Joseph Hopinsck: Uma caixa sem numero, contendo retalhos de fazenda de algodão, pesando quatorze kilos, *ad valorem*, vinda de Buenos Aires no vapor *Cap Vilan* e descarregada em 5 de novembro de 1910.

Lote n. 43

Sem marca: Um volume sem numero, contendo um manto de lã, pesando 5 kilos, e dous colchões com enchimento de lã pesando 20 kilos, tudo já usado, *ad valorem*, vindo de Buenos Aires no vapor *C. Vilano*, descarregado em 5 de novembro de 1910.

Lote n. 44

João Lopes: Um engradado sem numero, contendo uma figura de gesso, *ad valorem*, vindo de Genova no vapor *P. Piemont*, descarregado em 4 de novembro de 1910.

Lote n. 45

FSA contra marca Santos: Uma mala contendo roupa de lã e roupa de algodão já usadas, *ad valorem*.

Idem: Uma mala sem numero, contendo um bandolim, roupas e objectos usados, *ad valorem*, vinda de Genova no vapor *P. Piemont*, descarregada em 4 de novembro de 1910.

Lote n. 46

Sem marca: Um pacote sem numero, contendo um relogio de parede até 100 centimetros, vindo de Buenos Aires no vapor *Florida*, descarregado em 7 de novembro de 1910.

Lote n. 47

Sem marca: Um sacco sem numero, contendo roupa usada, *ad valorem*, vindo de Marselha no vapor *Formosa*, descarregado em 8 de novembro de 1910.

Lote n. 48

Sem marca: um colchão de lã de carneiro, sem numero, pesando 10 kilos, *ad valorem*, vindo de Buenos Aires no vapor *Provence*, descarregado em 9 de novembro de 1910.

Lote n. 49

Sem marca: uma cadeira de lona, sem numero, *ad valorem*, vinda de Hamburgo no vapor *K. F. August*, descarregada em 9 de novembro de 1910.

Lote n. 50

Sem marca: uma mala, sem numero, contendo roupa usada e diversas miudezas, *ad valorem*, vinda de Nova York no vapor *Rio de Janeiro*, descarregada em 17 de novembro de 1910.

Lote n. 51

Sem marca: uma mala sem numero, contendo roupas e objectos usados, *ad valorem*, vinda de Nova York no vapor *Rio de Janeiro*, descarregada em 17 de novembro de 1910.

Lote n. 52

HF: uma mala sem numero, contendo roupa de algodão e de lã, *ad valorem*, vinda de Liverpool no vapor *Orissa*, descarregada em 19 de novembro de 1910.

Lote n. 53

Mme. Pettend: uma mala sem numero, contendo roupas usadas e diversos objectos servidos, *ad valorem*.

Uma mala, contendo roupas e objectos usados, *ad valorem*.

Uma mala contendo roupas e objectos usados, *ad valorem*, vinda de Liverpool no vapor *Orissa*, descarregada em 19 de novembro de 1910.

Lote n. 54

Sem marca: Um amarrado de cadeiras, sem numero, *ad valorem*, vindo de Liverpool no vapor *Orissa*, descarregado em 10 de novembro de 1910.

Lote n. 55

Sem marca: Uma mala sem numero, contendo roupas usadas de algodão e lã, *ad valorem*, vinda de Bremen no vapor *Wurtzburg*, descarregada em 19 de novembro de 1910.

Lote n. 56

Sem marca: Duas cadeiras sem numero, *ad valorem*; um amarrado de cadeiras *ad valorem*, vindos de Buenos Aires e Bremen, nos vapores *Wurtzburg* e *America*, descarregados em 19 e 22 de novembro de 1910.

Lote n. 57

Sem marca: Um barril vasio sem numero, vindo de Hamburgo, no vapor *Hohentausfen*, descarregado em 24 de novembro de 1910.

Lote n. 58

Sem marca: Uma caixa sem numero, contendo roupas usadas, *ad valorem*, vinda de Hamburgo no vapor *Hohenstanfen*, descarregada em 24 de novembro de 1910.

Lote n. 59

Sem marca: Um bahú de folha sem numero, *ad valorem*, vindo de Hamburgo no vapor *Hohenstanfen*, descarregado em 24 de novembro de 1910.

Lote n. 60

Sem marca: Duas cadeiras de lona, *ad-valorem*, vindas de Hamburgo no vapor *Honstanfen* e descarregadas em 2 de dezembro de 1910.

Lote n. 61

Sem marca: Uma caixa contendo 40 kilos de catalagos, vinda de Hamburgo no vapor *Cap Ortegal* e descarregada em 2 de dezembro de 1910.

Lote n. 62

Fran Weiss: Uma cadeira de lona, *ad valorem*, vinda de Hamburgo no vapor *Hohnstanfen* e descarregada em 8 de dezembro de 1910.

Lote n. 63

Sem marca: Um encapado, sem numero, contendo baixellas de cobre dourado e prateado, pesando oito kilos;

Roupas usadas e colchão, *ad valorem*, vindo de Hamburgo no vapor *Cap Ortegal* e descarregado em 8 de dezembro de 1910.

Lote n. 64

Sem marca: Um sacco, sem numero, contendo roupa usada, *ad valorem*, vindo de Buenos Ayres no vapor *Cap Blanco* e descarregado em 8 de dezembro de 1910.

Lote n. 65

AS & C: Uma caixa, sem numero, contendo roupa usada e café em grão, *ad valorem*, vinda de Hamburgo no vapor *Cap Ortegal* e descarregada em 9 de dezembro de 1910.

Lote n. 66

Sem marca: Um sacco sem numero, contendo roupa e objectos usados, *ad valorem*, vindo de Triestre no vapor *Atlanta*, descarregado em 13 de dezembro de 1910.

Lote n. 67

Canonée: Uma cadeira de vime usada, sem numero *ad valorem* vinda de Liverpool no vapor *Camoens*, descarregada em 17 de dezembro de 1910.

Lote n. 68

C. W: Uma caixa n. 53, contendo obras não classificadas de cobre, pesando 11 kilos.

Obras não classificadas de ferro batido simples, pesando oito kilos, vinda de Buenos Aires no vapor *Cap Ortegal*, descarregada em 21 de dezembro de 1910.

Lote n. 69

Sem marca: Uma caixa sem numero, contendo roupa e louça *ad valorem*, vinda de Genova no vapor *Argentina*, descarregada em 21 de dezembro de 1910.

Lote n. 70

Antonio Bosco: Uma mala sem numero, contendo roupa usada, *ad valorem*, vinda de Genova no vapor *Argentina*, descarregada em 21 de dezembro de 1910.

Lote n. 71

JJR: Uma caixa sem numero, contendo alhos, pesando 100 kilos, vinda de Hamburgo no vapor *Bahia*, descarregada em 23 de dezembro de 1910.

Lote n. 72

Richin Wagner: Uma mala sem numero, contendo diversos objectos usados, *ad valorem*, vinda de Southampton no vapor *Aragon*, descarregada em 23 de dezembro de 1910.

Lote n. 73

Dr. Assis: um encapado sem numero, contendo uma cama de ferro para criança, *ad valorem*, vindo de Southampton, no vapor *Aragon*, descarregado em 23 de dezembro de 1910.

Lote n. 74

EM: uma mala sem numero, contendo roupa uzada, *ad valorem*, vinda de Hamburgo no vapor *Habsburg*, descarregada em 26 de dezembro de 1910.

Lote n. 75

Sem marca: uma caixa sem numero, contendo roupa e objectos uzados, *ad valorem*, vinda de Amsterdam no vapor *Zaalandia*, descarregada em 24 de dezembro de 1910.

Lote n. 76

JB: um encapado n. 3, contendo sabão sem perfume, pesando 52 kilos, vindo de Marselha, no vapor *Provence*, descarregado em 26 de dezembro de 1910.

Lote n. 77

Sandeux Lonise: uma mala n. 4, contendo roupas e livros usados, *ad valorem*, vindo de Marselha no vapor *Provence*, descarregada em 26 de dezembro de 1910.

Lote n. 78

Sem marca: dous volumes sem numero; sendo: uma mala contendo uma e meia dusia de pares de meias de algodão não especificadas, curtas de mais de vinte centimetros. Mil oitocentas e cincoenta grammas de roupa feita de tecido de seda não especificado, enfeitado, *ad valorem*.

Uma duzia de camisas de algodão, ponto de meia;

Sete duzias de pares e nove pares de meias de algodão não especificado, compridas, de mais de 20 centimetros;

Quatro kilos de roupa feita de tecido de algodão branco de mais de 49 grammas por metro quadrado, enfeitada, *ad valorem*;

Quatro kilos peso liquido de roupa feita, não especificada, de feltro de lã;

Setecentas grammas de roupa feita de cassa de algodão, bordada, *ad valorem*;

Quinhentas grammas de roupa feita, tecido de algodão branco, base 10+10 fios de 31 até 40 grammas por metro quadrado, enfeitada, *ad valorem*;

Uma duzia de camisas de tecido de algodão branco de mais de 49 grammas por metro quadrado, enfeitadas, *ad valorem*;

Quatro kilos, peso liquido, de roupa feita de renda de algodão não especificada;

Um kilo e meio de colchas de tecido de algodão adamascado, de mais de 100 grammas por metro quadrado, lisas;

Um kilo e setecentas grammas de roupa feita de brim de algodão simples;

Oitocentas grammas de lenços de tecido de algodão não especificado;

Seis kilos, peso liquido, de lenções de tecido de algodão branco, base 10×10 fios, de mais de 49 grammas por metro quadrado, lisos;

Seis gravatas de algodão.

Vinte kilos de roupas usadas, sujas e lavadas;

Uma cesta contendo um kilo e duzentas grammas de toalhas de tecido de algodão adamascado, lisas;

Cinco kilos, peso liquido, de roupas feitas (calças) de tecido de algodão branco de mais de 49 grammas por metro quadrado, enfeitadas, *ad valorem*;

Vinte e quatro camisas de morim de algodão, enfeitadas e roupas feitas, *ad valorem*;

Dous e meio kilos de fronhas de tecido de algodão branco, de mais de 49 grammas por metro quadrado, enfeitadas, *ad valorem*;

Vinte e cinco kilos de roupas usadas sujas e outras lavadas sem valor mercantil, vindas de Southampton no vapor *Araguaya*, descarregado em 25 de maio de 1911.

Multa de direitos dobrados para o guarda-mór da Alfandega de Porto Alegre, Sr. Hermita de Barros Pimentel.

AVISO

No dia do leilão, as mercadorias que tiverem de ser arrematadas, ou suas amostras, estarão á disposição dos Srs. pretendentes que as quizerem examinar, bastando para isso se dirigirem, antes do leilão, ao fiel do armazem.

Lavrado o termo de arrematação, entregará o arrematante ao escrivão da praça o signal de 20 %, em dinheiro, recebendo deste um conhecimento extrahido do talão.

Alfandega do Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 1911.—O ajudante do inspector, *Antonio Dias S. do Lago*.

Ministerio da Marinha

Secretaria da Marinha

CONCURSO PARA O PROVIMENTO DOS LOGARES DE 4º OFFICIAL

De ordem do Sr. vice-almirante ministro da Marinha, faço publico que, a contar da presente data, se acha aberta, durante o prazo de 30 dias, a inscripção para o provimento dos logares de 4º official desta repartição, em virtude do regulamento approvado pelo decreto n. 9.169 A, de 30 de novembro de 1911.

O concurso versará sobre as seguintes materias: portuguez, francez, inglez, arithmetica, algebra elementar, geometria pratica, noções de direito publico e administrativo, geographia e historia do Brazil e pratica de dactylographia.

Os concurrentes deverão apresentar, no referido prazo, que findará ás 4 horas da tarde do dia 17 de janeiro de 1912, seus requerimentos instruidos com ficha de identificação, documento que prove ser maior de 18 annos e menor de 30 e attestado do delegado de policia da respectiva circumscripção ou de duas pessoas de notoria consideração social, affirmando de um modo positivo ter o candidato bom procedimento. No impedimento do candidato será permittida a inscripção por meio de procuração legalmente constituida.

Findo o prazo do presente edital nenhum candidato será admittido á inscripção que se considerará encerrada.

Nenhum candidato será admittido a concurso sem sujeitar-se á inspecção de saúde para verificação da sua aptidão physica.

Rio de Janeiro, 18 de dezembro de 1911.—O director geral, *Henrique R. Nobrega*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

FORNECIMENTOS A TODAS AS REPARTIÇÕES SUBORDINADAS, EXCEPTO O CORPO DE BOMBEIROS E A BRIGADA POLICIAL

De ordem do Sr. ministro faço publico que, no dia 8 de janeiro futuro, serão recebidas nesta directoria propostas para o fornecimento durante o anno de 1912, dos artigos constantes dos seguintes grupos:

Grupo 1º

Carvão de pedra de New-Castle e Cardiff, preço por tonelada.

Grupo 2º

Material para photographia, preço de unidade constante da relação.

Grupo 3º

Café em grão e moido, preço de kilo.

Grupo 4º

Leite fresco de vacca, preço de litro.

Grupo 5º

Forragens: alfafa nacional e estrangeira farello, fubá grosso e milho, preço de kilo.

Grupo 6º

Assucar, preço de kilo.

Grupo 7º

Aves e ovos, preço de unidade e duzia.

Grupo 8º

Farinha de trigo e generos de padaria, preço de kilo.

Grupo 9º

Carne fresca, preço de kilo.

Grupo 10

Objectos de expediente e de escriptorios preço de unidade constante da relação.

Grupo 11

Generos alimenticios, preço de unidade constante da relação.

Grupo 12

Drogas, productos chimicos e preparados pharmaceuticos, preço de unidade constante da relação.

Grupo 13

Material cirurgico, preço de unidade constante da relação.

Grupo 14

Utensilios e vasilhame para laboratoriosl preço de unidade constante da relação.

Condições

1ª, todos os artigos serão de primeira qualidade e só se acceitam propostas feitas especialmente para cada grupo nas listas impressas que a directoria fornece aos concurrentes, os quaes as trarão com preço para todos os artigos no dia acima indicado, em enveloppes fechados e com a indicação do grupo;

2ª, as propostas serão feitas em tres vias em tinta preta, sendo sómente uma estampilhada e todas datadas e assignadas, sendo nellas especificados, sem accrescimos, entrelinhas, emendas, rasuras ou resalvas, em algarismos e por extenso os preços de cada um dos artigos.

3ª, os prpponentes para julgamento de sua idoneidade, apresentarão documentos em original ou publica fórma em que se declare qual o capital de sua firma social, realizado até á data do presente edital e registrado na Junta Commercial;

4ª, cada proponente depositará, préviamente, no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por esta directoria, a qual se dará sómente até a vespera do dia do recebimento e abertura das propostas, a quantia de 5:000$, em moeda corrente, ou apolices da divida publica, ao portador, para garantia de cada proposta;

5ª, dar-se-hão guias para deposito de garantia de propostas somente aos negociantes, que depois de satisfeita a exigencia da 3ª condição, exhibirem carta ou certidão provando ter a sua firma commercial matriculada na respectiva junta e os talões de impostos em original ou publica fórma no Thesouro Nacional e Prefeitura Municipal relativos ao exercicio corrente e concernentes aos artigos que pretendem fornecer;

6ª, para cada grupo lavrar-se-ha, opportunamente, na Secretaria de Estado, um contracto, obrigando-se então os contractantes ao deposito de 5:000$, para os grupos 1ª, 5º, 8º, 9º, 11, e 12, de 3:000$, para os 6º, 10 e 14; e de 1:000$, para os 2º, 3º, 4º, 7º e 13.

7ª, as propostas serão recebidas e abertas deante dos concurrentes, ás 2 horas da tarde de 8 de janeiro futuro;

8ª, os fornecedores venderão aos funccionarios da Secretaria de Estado, exigindo pagamento immediato, os artigos de que elles necessitarem para consumo, pelos preços dos contractos.

9ª, fica entendido que o proponente preferido para o fornecimento de qualquer grupo, recusando-se a assignar o contracto, dentro do prazo de cinco dias, a contar da data do edital de chamada, que por esta directoria fôr publicado, perderá o diroito á caução;

10, a inscripção encerrar-se-ha ás 3 horas da tarde do dia 5 de janeiro proximo. O concurrente que até aquelle dia não exhibir documento comprobativo da caução do Thesouro Nacional, não será chamado no dia do recebimento de propostas:

11, os generos destinados á Colonia Correccional de Dous Rios serão entregues a bordo do vapor que os tem de conduzir á ilha Grande;

12, os contractantes ficarão obrigados a pagar a importancia do preço dos artigos que forem comprados por sua conta ou deixarem de fornecer ou substituir, além da multa de 50 % sobre o seu valor, quando não os fizerem entrar no prazo estipulado;

13, os contractos poderão ser rescindidos, quer haja ou não proposta do fornecedor, quando abandone ou recuse satisfazer os pedidos, sujeitando-se, porém, á perda da caução, que reverterá á Fazenda Nacional;

14, fica livre ao Governo o direito de escolher de cada proposta os artigos que quizer.

15, o fornecimento para o grupo 9º.—Carne fresca—será sómente de gado abatido no matadouro publico de Santa Cruz;

16, as propostas para o fornecimento do grupo 10 deverão ser accmpanhadas de amostras de todos os artigos constantes da reação;

17, para o fornecimento de café do grupo 3º exigir-se-ha para a inscripção a prova de ter pago ao Thesouro Nacional e Prefeitura Municipal impostos especiaes concernentes á fabricação, torração e moagem desse genero;

Nesta concurrencia serão observadas as seguintes disposições do art. 54 da lei n.2.221, de 30 de dezembro de 1909, que lhe são applicaveis:

a) a questão de idoneidade dos proponentes será examinada e julgada préviamente, antes de abertas as propostas. As propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas;

c) as propostas devem ser abertas e lidas deante de todos os concurrentes que se apresentarem para assistir á essa formalidade.

Cada um rubricará as de todos os outros. Antes de qualquer decisão, serão publicadas na integra;

e) as propostas não poderão conter sinão uma fórmula de completa submissão a todas as clausulas do edital e o preço que o proponente offerece. Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital de concurrencia nem as propostas que contiverem apenas o offerecimento de uma redução sobre a proposta mais barata;

f) a concurrencia (preferencia) cabe de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra ;

g) é licito ao Governo estipular uma segunda condição, que, no caso de absoluta igualdade entre duas propostas com o direito á melhor classificação, sirva para decidir a quem cabe a preferencia.

Directoria de Contabilidade, 14 de dezembro de 1911. — O director geral, *J. C. de Souza Bordini*.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

CONCURRENCIA PARA A CONCLUSÃO DAS OBRAS DA ESCOLA NACIONAL DE BELLAS ARTES

De ordem do Sr. engenheiro encarregado das obras deste ministerio, em cumprimentt do aviso n. 5.101, de 19 do corrente mez, do Exmo. Sr. ministro da Justiça e Negocios interiores, faço publico que no dia 30 do corrente mez, ás 2 horas da tarde, neste escriptorio, serão recebidas e abertas propostas para a conclusão das obras da Escola Nacional de Bellas Artes, de accôrdo com as respectivas especificações contidas neste edital, mediante as seguintes condições:

1ª, a questão de idoneidade dos proponentes será julgada antes da abertura das propostas ;

2ª, as propostas, cujos autores não tiverem sido considerados idoneos, não serão abertas :

3ª, a concurrencia versará sómente sobre o preço da totalidade da obra ;

4ª, os proponentes deverão comparecer a este escriptorio, no dia e hora acima indicados, com suas propostas em tres vias, em enveloppes fechados, devidamente datadas e assignadas, com indicação de suas residencias e, em enveloppes separados, todos os documentos que possam comprovar a sua idoneidade ;

5ª, as propostas serão feitas com tinta preta, sendo sómente uma das vias estampilhada e nellas declarado, sem emenda, entrelinhas ou rasuras, em algarismo e por extenso o preço da totalidade da obra. Cada proposta, assim organizada e devidamente sellada, será fechada em envolucro lacrado, sobre o qual o proponente escreverá: Proposta de F..... (nome do proponente) ;

6ª, cada proponente depositará préviamente no Thesouro Nacional, mediante guia expedida por este escriptorio e que se dará sómente até á vespera do dia marcado para o recebimento e abertura das propostas, a quantia de 7:100$ em moeda corrente, para garantir a assignatura do contracto, caução essa que reverterá ao Thesouro Nacional, si o proponente preferido se recusar a assoguai-o ;

7ª, o proponente preferido pelo Sr. ministro será, em seguida, convidado por aviso inserto no *Diario Official*, a vir, dentro do prazo de cinco dias, assignar o respectivo contracto, que ficará sem effeito, revertendo ao Thesouro Nacional a caução a que se refere a clausula 6ª si, dentro do prazo alludido, não vier cumprir essa formalidade ;

8ª, o deposito constante da clausula 6ª será elevado a 14:200$ para garantia e fiel observancia do contracto que for lavrado com o proponente preferido, o qual não poderá ser assignado sem apresentação do respectivo certificado ;

9ª, as propostas não poderão conter sinão uma formula de completa submissão a todas as clausulas deste edital e o preço que o proponente offerece. Não se tomarão em consideração quaesquer offertas de vantagens não previstas no edital de concurrencia nem as propostas que contiverem apenas offerecimentos de uma reducção sobre a proposta mais barata ;

10, as propostas serão recebidas e abertas deante dos concurrentes, ás 2 horas da tarde do dia acima indicado e a inscripção encerrar-se-ha ás 3 horas da tarde do dia anterior ;

11, a preferencia caberá de direito ao autor da proposta mais barata, por minima que seja a differença entre ella e qualquer outra ;

12, o preço maximo, acima do qual não será acceita nenhuma proposta, é de 141:745$884 ;

13, o contractante iniciará os trabalhos que constam do presente edital dentro do espaço de 48 horas, depois da assignatura do contracto, sujeitando-se á sua rescisão, com perda total da caução, si exceder ao prazo estipulado nesta clausula ;

14, o contractante ficará sujeito á multa de 100$ diarios si exceder ao prazo de 90 dias estipulado para a conclusão da obra ;

15, no caso de igualdade de condições, a preferencia recahirá no proponente que já tenha executado trabalhos de importancia para este ministerio, a juizo da administração ;

16, o material a empregar-se será de primeira qualidade, podendo ser rejeitado, a qualquer momento, o que, a juizo da fiscalização, não satisfizer tal condição, devendo ser retirado do local da obra dentro do prazo de 24 horas, sob pena de multa de 100$000 ;

17, o contractante receberá de uma só vez, no Thesouro Nacional, a importancia do seu trabalho, depois de entregue e acceito pelo engenheiro do ministerio.

Especificações:

1. Salas ns. 1 e 4 do 3º pavimento:
   Pintura das paredes a olsina.
   Idem do tecto a olsina.
2. Salas ns. 2 e 3 do 3º pavimento:
   Pintura das paredes a olsina.
   Idem dos tectos a olsina.
   Idem, a oleo, das portas das salas ns. 1, 2, 3 e 4.
   Idem, a oleo, das salas ns. 2 e 3.
   Idem, a oleo das portas, da frente, caixilhos de ferro e vidro (10).
3. Escadas para o 3º pavimento:
   Pintura, aolsina, das paredes (2).
   Idem dos gradis.
   Idem do forro da escada a olsina.
   Rodapé de cimento.
   Pintura do tecto a olsina.
   Concerto das claraboias.
   Idem idem das pequenas.
   Idem idem dos fundos.
   Pintura dos caixilhos de ferro.
   Chumbo nas cumieiras.
4. Galerias do salão:
   Pintura, a olsina, das paredes.
   Idem idem dos tectos.
   Acabamento do assentamento do ladrilho, ceramica nas galerias e sacadas.
5. Salão nobre:
   Pintura, ornamental, das paredes.
   Pavimentação em mosaico, assentamento.
   Assentamento de mosaico nas sacadas.
6. Corredor do 2º pavimento:
   Pintura, a olsina, das paredes (2).
   Idem idem idem do tecto (2).
7. Escada nobre :
   Marmorização das paredes.
   Pavimentação do patamar (mosaico).
   Pavimentação do caixão (ladrilho).
   Marmorização das paredes da entrada.
   Idem dos guarnecimentos das portas.
8. Salas do 1º pavimento :
   Pintura, a olsina, das salas ns. 1 e 6.
   Idem idem dos tectos.
   Idem idem das salas ns. 2 e 5.
   Idem idem dos tectos.
   Idem idem das salas ns. 3 e 4.
   Idem idem dos tectos.
9. Vitraux :
   Para a frente dos patamares.
   Idem idem idem.
10. Estatuas de marmore dos nichos.
11. Vitrail para a cupola central.
12. Caixas de agua para o porão.
13. Canalização e installação de dous motores e duas bombas de elevação de agua.
14. Medalhões para a fachada.
15. Installação de dous mictorios no 3º pavimento.
16. Commodos sanitarios no 3º pavimento :
    Paredes divisorias de cimento armado.
    Assentamento do azulejo branco e cordão.
    Idem do ladrilho.
    Rasgos nas paredes e restauração.
    Portas pintadas.
17. Ante-portas para as galerias de pintura.
18. Tela de arame para as janellas externas, do lado do morro.
19. Substituição do ladrilho das galerias de pintura.
20. Conclusão da installação electrica e collocação de lustres e lampadas.

Escriptorio de Obras do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, 22 de dezembro de 1911. — O escripturario, *Loureiro Mayor*.

Policia do Districto Federal

Tendo-se verificado que são contrarios aos interesses desta repartição os preços constantes das propostas apresentadas na concurrencia, ultimamente aberta, para o fornecimento de comedorias aos presos recolhidos ao Deposito da Policia, durante o primeiro semestre do anno vindouro, faço publico, de ordem do Sr. Dr. chefe de policia, que se acha aberta nova concurrencia para o mez o fim.

Quem quizer encarregar-se desse fornecimento deve, no dia 30 do corrente, ao meio-dia, apresentar sua proposta, em carta fechada, em duas vias, uma das quaes com o sello devidamente inutilizado, com o preço das unidades por extenso e em algarismos, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, comparecendo, porém, nesta repartição até a vespera daquelle dia, afim de promover a sua habilitação á concurrencia, informando-se, além disso, das condições do contracto a ser effectuado, depositando na thesouraria da Policia a quantia de duzentos mil réis (200$), para garantia, não só da assignatura do contracto, mas tambem da boa execução do fornecimento.

Fica entendido que essa caução só será restituida quando terminar o prazo do contracto e que ella reverterá em beneficio da Fazenda Nacional si o interessado se recusar, sob qualquer pretexto, a assignar aquelle acto, ou si for elle rescindido por faltas repetidamente commettidas durante o fornecimento.

Secretaria da Policia do Districto Federal, 23 de dezembro de 1911.—O secretario, *Damaso de Proença Gomes*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, convido os responsaveis pelos predios abaixo enumerados a comparecer no dia e hora indicados, nos referidos predios, afim de assistirem á vistoria sanitaria que nelles se vae effectuar, sob as penas da lei;

Dia 6 de janeiro de 1912:

Rua do Itapirú n. 441, ás 2 horas da tarde ;

Travessa da Paz ns. 21 a 43, ás 3 horas da tarde ;

Rua Dr. Aristides Lobo n. 214, ás 3 1/2 horas da tarde.

Dia 9 de janeiro de 1912 :

Rua D. Julia n. 13 (estalagem), ás 2 horas da tarde ;

Rua D. Julia n. 18, ás 2 1/2 horas da tarde ;

Rua Nery Pinheiro ns. 97 e 99, ás 3 horas.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 28 de janeiro de 1911.—O secretario, *Dr. J. Pedroso*.

Mesas eleitoraes

O Dr. Sylvio Pellico de Abreu, 2º supplente do juiz substituto da 2ª Vara em exercicio do logar de 1º supplente, em virtude de lei, etc.:

Pelo presente edital, de accôrdo com o art. 62, da lei n. 1.269, de 15 de novembro de 1904, convido os cidadãos Dr. Joaquim Abilio Borges, Orlando Rangel, Ernesto Gomes de Castro, coronel Alexandre Dyott Fontenelle, Pedro Moutinho dos Reis, Zacarias Ferreira Maia e Domingos Corrêa de Sá, membros da Commissão de Alistamento e Revisão Eleitoral do Districto Federal, a se reunirem no edificio do Conselho Municipal, no dia 30 do corrente mez, ao meio dia, afim de se proceder a organização das mêzas eleitoraes que teem de funccionar nas eleições de 30 de janeiro vindouro e nas subsequentes que se realizarem, durante a proxima legislatura.

Rio de Janeiro, 20 de dezembro de 1911.— *Sylvio Pellico de Abreu.*

Alistamento eleitoral

O Dr. Enéas Carrilho de Vasconcellos, juiz de direito da 2ª Vara Criminal, presidente da commissão de alistamento eleitoral do Districto Federal, etc.:

Pelo presente edital convoco os maiores contribuintes dos impostos predial e de industrias e profissões, conforme as listas recebidas e publicadas, os membros effectivos do Conselho Municipal e seus immediatos em votos, em numero igual, a se reunirem no prazo de 10 dias, ás 11 horas da manhã, no edificio do Conselho Municipal, afim de se proceder á organização da Commissão de Revisão e Alistamento Eleitoral, em que servirá o escrivão do 3º officio do Jury.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandei passar o presente edital, que será affixado no logar do costume e publicado na folha official.

Dado e passado nesta Capital Federal, aos 26 do mez de dezembro de 1911. Eu, Alberto Pinto da Costa, escrivão, o escrevi. — *Enéas Carrilho de Vasconcellos.*

Instituto Nacional de Musica

PROVAS PUBLICAS DE VIOLINO, FLAUTA, CANTO E PIANO

De ordem do Sr. director, faço publico que, nos dias 28 e 30 do corrente, serão submettidos a uma prova publica, de accôrdo com o regulamento approvado pelo decreto n. 6.621, de 29 agosto de 1907, os alumnos abaixo nomeados, que terminaram os cursos de violino flauta, canto e piano.

Dia 28

Violino (ás 12 horas)

Beatriz Cornelia de Almeida.
Floriza Rodrigues de Moraes.
Orlando Frederico.

Flauta (á 1 hora)

Agenor de Bens.

Canto (ás 2 horas)

Ester Novaes.
Maria Alayde Cavalcanti de Albuquerque.
Marianna Leal Ayres de Souza.

Dia 30

Piano (ás 11 horas)

Alaide Teixeira.
Alice da Costa Ferreira.
Angelina Trajano.
Aurora Pinto de Mattos.
Haydée Hor-Meyll.
Iracema de Freitas Araujo.
Jane Margareth Aspinall.
Maria Itaël de Carvalho.
Véra Nobrega de Vasconcellos.
Zulmira de Araujo Costa.

Secretaria do Instituto Nacional de Musica, 23 de dezembro de 1911:— O secretario; *Arthur Tolentino da Costa.*

Ministerio da Fazenda

Directoria do Patrimonio Nacional

CONCURRENCIA PARA AFORAMENTO DO LOTE DE TERRENO N. 21, COM 22 METROS DE FRENTE, A' RUA NESTOR, NA FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

De ordem do Sr. director faço publico que, tendo sido annullada a concurrencia aberta pelo edital de 2 de agosto do corrente anno, conforme consta do *Diario Official* de 13 do corrente mez, acha-se aberta nova concurrencia por espaço de 30 dias, contados da data do presente edital, para o aforamento do lote de terreno acima declarado sob as condições que se seguem:

1.ª As propostas deverão ser devidamente selladas e apresentadas dentro de cartas lacradas e não poderão conter emendas, rasuras ou quaesquer outros defeitos que deem logar a duvidas.

2.ª As propostas assignadas a rôgo deverão tambem conter assignaturas de duas testemunhas, pelo menos, e reconhecidas as respectivas firmas.

3.ª As propostas serão abertas á 1 hora da tarde do dia 17 de Janeiro de 1912, nesta subdirectoria.

4.ª Os concurrentes no acto da apresentação das propostas exhibirão certificados de haverem depositado na Thesouraria Geral do Thesouro Nacional, a importancia de 50$, para garantia da assignatura do respectivo termo.

5.ª De accôrdo com o paragrapho unico do art. 5º das Instrucções de 30 de outubro de 1891, versará a concurrencia sobre os preços do fôro e da joia, sendo os minimos estabelecidos: 4$400 para o fôro e 50$ para a joia.

6.ª O proponente preferido deverá entrar para os cofres do Thesouro Nacional, dentro do prazo de 15 dias, a contar da publicação do despacho no *Diario Official*, com a importancia da ..... ção do terreno que é de 48.400 e a da joia offerecida, sob pena de perda em favor do mesmo Thesouro, da caução a que se refere a condição 4ª.

Na Directoria do Patrimonio Nacional e na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, os Srs. concurrentes poderão obter quaesquer informações ou esclarecimentos a respeito deste aforamento.

Sub-directoria Technica do Patrimonio Nacional, 18 de dezembro de 1911. — *Christino do Valle*, sub-director.

Tribunal de Contas

CONCURSO PARA PROVIMENTO DE LOGARES DE QUARTOS ESCRIPTURARIOS

De ordem do Sr. presidente da commissão directora do concurso, faço publico, para conhecimento dos interessados, que no proximo sabbado, 30 do corrente, ás 12 horas da manhã, em uma das salas do Lyceu de Artes e Officios, serão chamados a prova oral de arithmetica e suas applicações ao commercio e ás repartições de Fazenda, os seguintes candidatos:

Augusto Silva.
Bento de Almeida Maia Rubião.
Carlos Manhães.
Djalma Jehovah de Miranda Ribeiro.
Edgard Ribas Carneiro.
Ernesto Cony Filho.

Turma supplementar

Enclydes de Faria Lobo Vianna.
Fabio Quadros Palharo.
Francisco de Paula Severino da Silva.
Francisco de Salles Malheiros.
Godofredo Brandão Graça.
Heitor Ferreira Pimenta.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 1911. — *Randolpho Paiva Junior*, secretario.

Recebedoria do Districto Federal

De ordem do Sr. director desta repartição fica intimada a firma Galindo & Comp. para, dentro do prazo de 15 dias, contados da data deste, recolher aos cofres desta repartição a importancia de 3:000$, proveniente de multas de 1:000$ cada uma, que lhes foram impostas pelo administrador da Mesa de Rendas de Iguape, em virtude de processos de infracção lavrados naquella cidade, contra Lino & Filho, José Anastacio Cortes e Sant'Anna & Comp.

Segunda Sub-Directoria, 15 de dezembro de 1911.— O sub-director interino *Francisco de Paula Oscrio*, 1º escripturario.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Dr. director, faço publico que, tendo Ancreza dos Reis requerido por aforamento o lote n. 34 á rua da Matriz, na Fazenda Nacional de Santa Cruz, com 22 metros de frente, onde diz ter bemfeitorias, são convidados os que tenham porventura quaesquer reclamações ou opposições a fazer á concessão do dito aforamento ou ao dominio das referidas bemfeitorias a apresental-as dentro do prazo de 30 dias, contados da data do presente edital, devidamente documentadas, porquanto, findo o mesmo, a nenhuma se attenderá.

Sub-directoria do Patrimonio Nacional, 18 de dezembro de 1911.— *Christino do Valle*, sub-director.

Directoria do Patrimonio Nacional

De ordem do Dr. director, faço publico que, tendo Manoel Ferreira Lima requerido por aforamento o lote de terreno n. 19 da Fazenda Nacional de Santa Cruz, sito á avenida Carmen, com 44 metros de frente, onde diz ter bemfeitorias, são convidados os que tenham porventura quaesquer reclamações ou opposições a fazer á concessão do referido aforamento ou ao dominio das ditas bemfeitorias a apresental-as dentro do prazo de 30 dias, contados da data do presente edital, devidamente documentadas, porquanto, findo o mesmo, a nenhuma se attenderá.

Sub-directoria tecinica do Patrimonio Nacional, 18 de dezembro de 1911.— *Christino do Valle*, sub-director.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pela inspectoria desta alfandega se faz publico que, achando-se as mercadorias contidas nos volumes abaixo mencionados no caso de ser arrematadas para consumo, os seus donos ou consignatarios deverão despachal-as e retiral-as no prazo de 30 dias, sob pena de, findo este, serem vendidas por sua conta, nos termos do titulo 5º, capitulo 6º, da Consolidação das Leis das Alfandegas, sem que lhes fique direito de allegar contra os effeitos desa venda.

Armazem 1

Manifesto n. 479 — Quadrante W M, contramarca T. Blumeneau: 1 caixa n. 134, de New York, no vapor inglez, *Tennyson*, descarregada em 6 de maio de 1911, consignada a Mario Wipse.

Manifesto n. 555 — A H, contramarca n. 589:003 — 2 fardos n. 1/2, de Southampton, no vapor inglez *Thames*, descarregados em 9 do mesmo mez e anno, consignados a Alberto Hirideoltz.

Mesmo manifesto — Triangulo H, contramarca A R : 1 caixa n. 120, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada em 11 do mesmo mez e anno, consignada á ordem.

Mesmo manifesto — Quadrante JO, contramarca G : duas caixas ns. 30/31, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregadas na mesma data, mesma consignação.

Manifesto 610 — KC: uma caixa n. 18.829, de Liverpool, no vapor inglez *Junin*, descarregada em 25 do mesmo mez e anno, consignada a Caseaux & Comp.

Armazem 5

Manifesto 488 — GPC, contramarca Nietheroy: cem caixas sem numero, de Hamburgo, no vapor allemão *Belgrano*, descarregadas em 1 de maio de 1911, consignadas a Gonçalves Paz & Comp.

Manifesto 604 — AP: um amarrado sem numero, da mesma procedencia, no vapor allemão *Cap Verde*, descarregado em 26 de maio do mesmo anno, consignado ao Dr. Albino Pacheco.

Armazem n. 9

Manifesto n. 485 — PS, contramarca G : 1 engradado n. 3.093, de Glasgow, no vapor inglez *Flamenca*, descarregado em 1 de maio de 1911, consignado a Joseph Bauer.

Manifesto n. 525 — Letreiro: 1 caixa sem numero, de Southampton, no vapor inglez *Aragon*, descarregada em 4 do corrente mez e anno, consignada a Braga Carneiro & Comp.

Mesmo manifesto — Triangulo G, contramarca CD: 2 caixas ns. 105 e 103, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregadas em 6 do mesmo mez e anno, consignadas á ordem.

Mesmo manifesto — JJM: 1 caixa n. 4 819, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada em 5 do mesmo mez e anno, consignada a J. J. Magalhães.

Manifesto n. 593 — SCSHPPARD : 1 caixa sem numero, de Buenos Aires, no vapor inglez *Amazon*, descarregada em 18 do mesmo mez e anno, sem consignação. (Não consta do manifesto).

Manifesto n. 480 — Sem marca : 1 sacco sem numero, da mesma procedencia, no vapor inglez *Aragon*, descarregado em 5 do mesmo mez e anno, sem consignação (removido das bagagens).

Manifesto n. 525 — Letreiro Trunk Lauded : 1 mala sem numero, de Southampton, no vapor inglez *Amazon*, descarregada em 10 do mesmo mez e anno, sem consignação (removida das bagagens).

Mesmo manifesto — JM, contra-marca JN : 1 caixa sem numero, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada na mesma data, sem consignação (removida das bagagens).

Manifesto n. 560 — AS : 4 bancas n. 1/4, de Marselha, no vapor francez *Provence*, descarregadas em 22 do mesmo mez e anno, consignadas á ordem.

Mesmo manifesto — EC : 1 caixa n. 1.401, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada em 19 do mesmo mez e anno, consignada a Ervedosa & Comp.

Mesmo manifesto — HBC: 1 caixa n. 5.201 bis, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada na mesma data, consignada á ordem. (O manifesto dá o numero 520 bis).

Mesmo manifesto — RSVC: 1 caixa n. 3, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada na mesma data, consignada a R. F. Vargas & Comp.

Manifesto — 611 — 2 triangulos CPC: 1 caixa n. 13, de Liverpool, no vapor inglez *Cinova*, descarregada em 30 do mesmo mez e anno, consignada a Cardoso Pinto & Comp.

Mesmo manifesto — Quadrante 423, contramarca HL: 2 caixas, ns. 21 e 22 da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregadas em 26 do mesmo mez e anno, consignadas á ordem.

Mesmo manifesto — VBC: 1 caixa, n. 7.733 da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada na mesma data, mesma consignação.

Mesmo manifesto — VUC: 1 caixa n. 20 da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada em 22 do mesmo mez e anno, consignada a Victor Uslaender & Comp.

Armazem 12

Manifesto n. 502 — CGC : 10 caixas, numeros 731/740, de Antuerpia, no vapor inglez *Jewington* descarregadas em 2 e 4 de maio de 1911, consignadas a A. ou H. Hénault.

Mesmo manifesto — S/marca : 1 bahú, sem numero, de Buenos Aires, no vapor inglez *Danube*, descarregado em 10 do mesmo mez e anno, sem consignação (bagagem).

Mesmo manifesto — R M S : 2 bahús, sem numero, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregados na mesma data, sem consignação (bagagens).

Manifesto n. 546 — A F : 1 caixa, n. 2.824 C, de Hamburgo, no vapor allemão *Habsburg*, descarregada em 23 do mesmo mez e anno, consignada á ordem.

Mesmo manifesto — B V : 2 caixas, numeros 208 2/3, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregadas em 15 do mesmo mez e anno, mesma consignação.

Mesmo manifesto — B K : 2 caixas, numeros 2.447/8, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregadas em 20 do mesmo mez e anno, mesma consignação.

Mesmo manifesto — Triangulo BV, contramarca CC : 1 caixa n. 1, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada em 30 do mesmo mez e anno, mesma consignação.

Mesmo manifesto — Triangulo G, contramarca LU : 2 caixas ns. 4.785-4.797 da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregadas em 19 do mesmo mez e anno, mesma consignação.

Mesmo manifesto—PC : 1 caixa n. 8.486/80 da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada em 23 do mesmo mez e anno, consignada á Polyclinica Central.

Mesmo manifesto — sem marca : 1 mala sem numero, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada em 6 do mesmo mez e anno, sem consignação (bagagens).

Mesmo manifesto — SMC : 1 fardo n. 2, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregado em 31 do mesmo mez e anno, consignado a Santos Moreira & Comp.

Mesmo manifesto — Letreiro : 3 caixas ns. 3194.3196/7, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregadas na mesma data, consignadas a V. Werneck & Comp.

Manifesto n. 572 — Triangulo G, contramarca LR : 4 caixas ns. 2.124/7, da mesma procedencia, no vapor allemão *Hohenstauffen*, descarregadas em 16 do mesmo mez e anno, consignadas á ordem.

Mesmo manifesto — VBC : 1 caixa n. 2.564, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada em 20 do mesmo mez e anno, consignada a Villas Boas & Comp.

Mesmo manifesto — Triangulo Z : 1 caixa n. 577, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada em 16 do mesmo mez e anno, consignada á ordem.

Armazem n. 16

Manifesto n. 526 — ARGC : 2 caixas ns. 4.486 e 4.488, de Genova, no vapor italiano *Valparaiso*, descarregadas em 4 de maio de 1911, consignadas a Bifano & Comp.

Mesmo manifesto — CKI : 3 fardos ns. 1.473 a 1.475, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregados na mesma data, mesma consignação.

Mesmo manifesto — GDP : 10 engradados sem numero, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregados na mesma data, consignados á ordem.

Manifesto n. 638 — Triangulo G, contramarca CD : 1 caixa n. 109, de Southampton, no vapor inglez *Avon*, descarregada em 30 do mesmo mez e anno, consignada á ordem.

Mesmo manifesto — JFA, contra marca C : 1 caixa n. 3.056, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada na mesma data, consignada a J. Fernandes Araujo.

Mesmo manifesto — Triangulo Z : 1 caixa n. 51, da mesma procedencia, no mesmo vapor, descarregada na mesma data, consignada á ordem.

3ª secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1911.— O chefe, *M. Antonino de C. Aranha*.

Alfandega do Rio de Janeiro

EDITAL COM O PRAZO DE 30 DIAS

Pela 3ª secção desta repartição, intima-se Mario Wise, consignatario de uma caixa, marca MW dentro de um triangulo, n. 134, com o peso de 150 kilos, procedente be New-York, no vapor inglez *Tennyson* entrado neste porto em 24 de abril de 1911 e descarregada no armazem 1, a vir retiral-a, dentro do prazo de 30 dias, na fórma das disposições dos arts. 254 e 256 da Nova Consolidação das Leis das Alfandegas.

3ª Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1911.— O chefe, *M. Antonino de C. Aranha*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Com o prazo de oito dias

Por esta 1ª secção da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico, para que chegue ao conhecimento dos socios da extincta firma Novoa & Dias, estabelecida á rua General Camara n. 136, visto não terem sido encontrados, que ficam os mesmos intimados a apresentarem a certidão de descarga no porto de Buenos Aires, da mercadoria aqui embarcada no vapor *Chili*, pela nota de reexportação n. 96, do mez de outubro de 1910, em garantia de cujos direitos assignaram o termo de responsabilidade n. 104, do livro 5º, cujo prazo terminou a 24 de outubro ultimo, sob pena de, não o fazendo no prazo de oito dias serem executivamente compellidos ao pagamento dos respectivos direitos, na importancia de 148$500, como incursos na 1ª parte do art. 549 da *Nova Consolidação das leis das Alfandegas*.

Primeira secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1911. — Pelo chefe, *Maximiliano A. Nascimento*.

Alfandega do Rio de Janeiro

Com o prazo de oito dias

Por esta 1ª secção da Alfandega do Rio de Janeiro se faz publico, para que chegue ao conhecimento de Carl Klett, visto não ter sido encontrado em seu escriptorio ou residencia á Avenida Central n. 137, que fica intimado, na qualidade de fiador de C. B. de Achá, a apresentar a certidão de descarga no porto de Buenos Aires da mercadoria aqui embarcada no vapor *Amazon*, pela nota de reexportação n. 78, de julho de 1911, em garantia de cujos direitos assignou, como fiador, o termo de responsabilidade n. 54 do livro 4º, cujo prazo se venceu a 14 de novembro ultimo,—sob pena de, não o fazendo no prazo de oito dias, ser executivamente compellido ao pagamento dos respectivos direitos, na importancia de 30$, por incurso na 1ª parte do art. 549 da *Nova Consolidação das Leis das Alfandegas*.

1ª Secção da Alfandega do Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1911. — Pelo chefe, *Maximiliano A. Nascimento*.

Ministerio da Viação e Obras Publicas

Directoria Geral de Viação e Obras Publicas

EDITAL DE CONCURRENCIA PARA AS OBRAS DE MELHORAMENTOS DO PORTO E BARRA DE PARANAGUÁ

De ordem do Exmo. Sr. ministro, faço publico que no dia 18 de abril, de 1912, á 1 hora da tarde, serão recebidas, nesta Directoria Geral, propostas para a construcção das obras de melhoramentos do porto de Paranaguá, Estado do Paraná, de conformidade com o projecto definitivo, approvado pelo decreto n. 8.784, de 14 de junho de 1911, e sob as condições seguintes:

I

As obras a executar são as seguintes:

1. O aterro da zona em que está projectado o porto;
2. Uma ponte de cimento armado para atracação de navios;
3. Um muro de arrimo de cimento armado no littoral do porto;
4. Os armazens de carga destinados ao serviço das mercadorias importadas e exportadas;
5. Os calçamentos das vias de transito internas do porto;
6. As linhas ferreas internas do porto;
7. Um edificio destinado á Administração Geral do Porto e á Estação de Passageiros.

II

Estas obras estão avaliadas em 4.731:724$000, moeda nacional, conforme a tabella e especificações annexas indicando as quantidades e qualidades de obra a serem executadas.

III

Os pagamentos serão feitos por medição mensal de obra concluida, dada em certificado da Commissão Fiscal, sendo o capital fornecido por operação financeira a cargo do proprio contractante, nas seguintes condições:

1ª. O capital a ser fornecido pelo proponente será de 8.750:000$ papel, que correspondem não só ao valor das obras contractadas como tambem ao valor orçado para as despezas de fiscalização, desapropriações, obras complementares e apparelhos do porto.

2ª. O juro será de 5 % ao anno, em papel, e a amortização no prazo de 60 annos, começando a ser paga quatro annos após a realização de capital.

3ª O Governo garantirá a operação, emittindo titulos especiaes correspondentes, em valor nominal, á importancia fixada para cada uma das prestações, quando realizadas, tendo esses titulos como garantia especial o producto da cobrança da taxa de 2 % ouro sobre o valor da importação estrangeira no porto de Paranaguá e a renda liquida da exploração commercial do mesmo porto e bem assim quaesquer taxas que venham a ser cobradas na barra após seus melhoramentos.

4ª. O proponente indicará o typo da operação e o nome da firma ou estabelecimento bancario que por ella responda.

O capital será posto á disposição do Governo em duas prestações, sendo a primeira de 6 %, na data da assignatura do contracto, e a segunda de 40 %, no prazo de tres annos a contar dessa data.

IV

A concurrencia versará sobre a importancia total da tabella de preços e o typo proposto para a operação financeira a que se refere a clausula III; a preferencia será dada ao autor da proposta mais barata, sendo que para a comparação os preços das tabellas serão reduzidos ao par, de accordo com o typo da respectiva operação financeira.

A tabella de preços, além do preço total, deve indicar os preços de unidade e seus productos, de accordo com as quantidades de obra especificadas.

V

Cada proposta deverá ser acompanhada do certificado de deposito no Thesouro Nacional da quantia de 50:000$, que reverterá para os cofres da União, caso o proponente deixe de assignar o competente contracto no prazo de 10 dias, contados da data em que pelo *Diario Official* lhe for feita a notificação da acceitação da sua proposta.

VI

O deposito constante da clausula precedente será elevado a 100:000$ por occasião da assignatura do contracto, em apolices da divida publica federal ou em dinheiro, neste caso sem juros; além disso, de cada pagamento mensal serão descontados 10 % para reforço da caução, até que esta attinja 200:000$, que servirão como garantia da fiel observancia das clausulas do contracto.

VII

Fica reservado ao Governo o direito de alterar o projecto como entender, mantendo apenas as especies de obras constantes da tabella a sua importancia total approximada, devendo, para esse fim, a cada um dos serviços preceder autorização do engenheiro chefe para seu inicio, a pedido do contractante.

VIII

O Governo entregará ao contractante, depois de desapropriados e com a devida antecedencia, os terrenos necessarios á execução do trabalhos, podendo fazel-o em globo ou á proporção que forem sendo precisos.

IX

O prazo para a terminação das obras contractadas será de quatro annos a contar da data da assignatura do contracto, incluindo o tempo necessario ás installações, tempo este que não poderá exceder a seis mezes.

X

A fiscalização de todas as obras e trabalhos ficará a cargo da commissão que para tal fim for nomeada pelo Governo e com a qual o contractante deverá entender-se directamente sobre todos os assumptos concernentes á sua execução. A administração dos trabalhos de construcção caberá ao contractante, que, uma vez respeitados o plano approvado, as especificações e demais condições do contracto, terá liberdade no emprego de apparelhos e processos para sua execução.

XI

O contractante, si residir fóra do paiz, ou si organizar empreza ou companhia estrangeira para o cumprimento do contracto, obriga-se a ter na Republica um representante, com plenos e illimitados poderes para tratar e resolver definitivamente perante o administrativo ou judiciario brazileiros quaesquer questões que com elle se suscitarem no paiz, podendo o dito representante ser demandado e receber citação inicial e outras em que, por direito, se exija citação pessoal.

XII

Todas as obras e serviços que fazem objecto do presente contracto serão considerados obras e serviços federaes e por tal sujeitos aos mesmos onus e obrigações e no goso das mesmas isenções, vantagens e regalias que cabem ás obras e serviços do Governo da União.

XIII

As propostas deverão limitar-se a indicar os preços de unidade constantes da tabella e suas sommas parciaes, sendo esses preços escriptos em algarismos e por extenso, sem rasuras, entrelinhas ou emendas, e não podendo a proposta conter condição alguma fóra do edital.

Cada proposta assim organizada e devidamente sellada será fechada em envelope lacrado, sobre o qual o proponente escrevará: proposta de... (nome do proponente).

A esse envelope reunirá as provas de idoneidade que puder apresentar e o recibo da caução a que se refere a clausula VI.

Todos esses documentos serão fechados em segundo envelope, igualmente lacrado, que será entregue no dia designado para o recebimento das propostas.

Nesse dia, com as formalidades do costume, serão abertos todos estes ultimos envelopes, apartando-se delles os documentos de prova de idoneidade e reunindo-se os envelopes com as propostas de preços, fechadas como se acharem, em um mesmo envolucro, que depois de lacrado e rubricado pelos proponentes presentes que o queiram fazer, ficará depositado nesta Directoria.

Dentro de oito dias serão publicados no *Diario Official* os nomes dos proponentes julgados idoneos para o contracto, annunciando-se o dia para a abertura das propostas de preços, sendo nesse dia restituidas aos demais proponentes as respectivas propostas fechadas, como foram entregues.

O Governo, que se reserva o direito de julgar livremente sobre á idoneidade moral, industrial e financeira dos proponentes, poderá igualmente annullar a presente concurrencia si o preço total exceder ao da clausula II, sem que fique aos proponentes o direito de reclama qualquer indemnização, sob qualquer titulo.

Será préviamente nomeada pelo Governo uma commissão de tres membros, para o exame e o julgamento das provas de idoneidade exhibidas pelos proponentes.

Será condição essencial para ser considerado idoneo o proponente, além da apresentação de quaesquer documentos que provem a sua capacidade moral, technica e financeira, a apresentação de provas de já haver executado ou dirigido obras de vulto ou estar associado a empreza que já o tenha feito e seja responsavel pela proposta.

Directoria Geral de Viação e Obras Publicas, em 17 de outubro de 1911. — *Leandro A. R. da Costa*, director geral.

Commissão de Melhoramentos do Porto e Barra de Paranaguá

ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS A CONTRACTAR

Aterro

Aterro — areia ou barro, procedente da zona da cidade, sendo o preço referente a desmonte, carga, transporte, descarga e nivelamento com medição feita em massiço na barreira ou no aterro.

Armazens

a) alicerces — Concreto de 1:3:5 cimento, areia e macadam, com ossatura metallica convenientemente distribuida na proporção de 2 % de secção metallica para a secção total: cimento de primeira qualidade, areia limpa de agua doce e macadam passado em malha de 0.05 sem pó. Está incluida no preço a escavação necessaria e bem assim o respaldo exterior do bloco.

b) paredes exteriores — Cimento armado com concreto de 1:2:4, sendo o macadam passado em malha de 0.03 sem pó e a ossatura de metal *déployé* n. 10 com ferros T de 0.04 X 0.0' X 0.01 aos pares, um de cada lado do metal, dispostos conforme o desenho; comprehende as pilastras com 0,25 de espessura e os paineis com 0.11, sendo que apenas a columna de ferro faz parte da armação metallica. A face interior será rebocada a liso e a exterior de accôrdo com o desenho, ambas com argamassa de cimento de 1:2.

c) cimalhas — Tudo de cimento armado com a dosagem acima e ossatura metallica conveniente, obedecendo ás molduras indicadas no desenho, contando-se a partir do apoio da tesoura.

d) armação metallica — Comprehende fornecimento e assentamento de todo o vigamento metallico de ferro fundido ou batido, com excepção das ossaturas de cimento armado e obedecerão as espessuras que sejam approvadas em detalhes para cada peça.

e) cobertura de zinco — Zinco corrugado com a espessura de 0.0015 assentado com uma superposição minima de 0.15 nas juntas, sendo a fixação feita por meios de reguas metallicas galvanizadas parafusadas nas rinas, correndo estas por conta da armação metallica e aquellas por conta da cobertura.

f) portões corrediços — Ferro galvanizado de ⅛" com travejamento de ferro sufficientemente reforçado; o preço refere-se a 1m2 de vão de parede e coprehende tambem os supportes e mais accessorios relativos ao movimento dos portões, tudo assentado e bem funccionando. Estão incluidas nesta classe as bandeiras de ferro batido.

g) calhas e conductores — Ferro galvanizado de ⅛" tendo as calhas 0,50 de bocca com secção trapesoidal, e os conductores 0,20 de diametro: o preço comprehende material e assentamento, incluindo todos os supportes e accessorios.

h) pintura a oleo — Comprehende a pintura a oleo com tres camadas, perfeitamente lisa e limpa.

i) calçamento de asphalto — Camada com 0.15 de concreto de 1:3:6 e uma cada de 0.02 de asphalto em lençol de systema empregado e reconhecido bom no Rio de Janeiro.

j) muro de plataforma — De accôrdo com o desenho, tendo a face externa rejuntada com cimento e capeamento de cantaria.

k) escada de cantaria — De accôrdo com o desenho, comprehendendo toda a cantaria e alvenaria limitada pelas arestas extremas do capeamento de cantaria.

l) guindastes electricos internos — Charriots com os tres movimentos, transversal, longitudinal e ascencional, para carga de 1.000 kilos e motores de 3.6 e 15 cavallos; typo geral semelhantes e nunca inferior aos do porto do Rio de Janeiro.

m) linhas internas — Bitola de 0.60, trilhos de aço de 12 kilos por metro, typo Vignole, com contra-trilho em toda extensão e dormentes de madeira de lei; comprehende todo o trabalho da linha, incluindo chaves ou gyradores na proporção de um para cada 20 metros de linha.

Calçamentos

a) calçamento a macadam betuminoso — Composto de uma camada de 0.20 de macadam comprimido, superposta de outra camada de 0.10 de macadam misturado com betume a quente, tambem comprimido. O terreno será previamente nivelado e comprimido, e o macadam separado em uma peneira com malhas de 0,05, servindo o maior para a primeira camada e o menor para a segunda, ambos sem pó. Sobre o calçamento ainda fresco uma camada cerrada de areia limpa, só podendo ser usado macadam de pedra muito resistente a juizo da fiscalização.

b) calçamento a parallelipipedos — Compõe-se de uma camada de 0,15 de macadam comprimido, superposta de parallelipipedos de granito das dimensões communs, devidamente calçados com areia apenas o sufficiente para enchimento das irregularidades inferiores das pedras e suas juntas. Os parallelipipedos serão de granito resistente, com a face superior bem regular e juntas certas, não podendo exceder a 36 pedras por metro quadrado, devendo ser comprimido com rolo a vapor de 10 toneladas, sem prejuizo da regularidade da superficie.

Linhas ferreas

a) linhas ferreas — Bitola de um metro, trilhos de aço de 25 kilos por metro, typo Vignole, com contra-trilhos de ferro chapa para protecção dos calçamentos; dormentes de madeira de lei, escolhidos, com 1,80×0,22×0,15, espaçados no maximo 0,80 centro a centro e grampos reforçados de 250 grammas cada um; talas de juncção em cantoeiras com as extremidades apoiadas nos dormentes e seis parafusos. O preço comprehende todo o serviço de assentamento, nivelamento e lastramento de macadam, com o minimo de 0,15 abaixo do apoio dos dormentes.

b) chaves completas — Trilhos do mesmo typo acima, com as pontas de lanças e cruzamentos feitos de aço-manganez, dormentes especiaes abrangendo toda a largura da chave, contra-trilhos, tirantes, maromba e demais accessorios incluindo nivelamento e lastramento com macadam.

c) chapas duplas — Em tudo identicas ás de cima, tendo porém uma sahida para cada lado da linha principal, com o mesmo ponto de partida.

Edificio da administração

a) fundações — Comprehende a escavação necessaria e a alvenaria de pedra e argamassa de cimento de 1:3, com rejuntamento na parte acima do nivel do solo; as espessuras variarão de 0,40 a 0,60.

b) paredes exteriores — Espessura 0.35 para a parede e 0.50 para as pilastras; tijolo de primeira e argamassa de cimento 1:3, com juntas desencontradas; na face interna, reboco de cal liso para pintura a oleo e na externa o mesmo reboco com a ornamentação do desenho.

c) paredes divisorias — Espessura 0,14, alvenaria de tijolo igual á antecedente, tendo ambas as faces rebocadas a cal liso.

d) soalho — Comprehende tambem os barrotes, de madeira de lei com as dimensões necessarias a uma carga de 100 kilos por metro quadrado; tabbas de madeira de lei de 1 ¼" com as juntas de macho e femea e taboas de beirada.

e) janellas e portas — Comprehende janellas ou portas de madeira de lei de 1 ½", abrindo para fora, e venezianas com vidraças da mesma madeira, abrindo para dentro; ambas envernizadas e com todas as ferragens de metal resistente. Medição pelo vão completo.

f) cobertura — Comprehende todo o vigamento de madeira de lei e pinho nacional creosotado, com cobertura de telhas chatas devidamente amarradas, devendo resistir a uma carga de 100 kilos por metro quadrado: a superficie será contada em projecção horizontal, e o vigamento em seus detalhes deverá obedecer a todas as regras dessa especie de construcção.

g) fôrro — Pinho nacional apparelhado de ½" com juntas seccas e tapa-juntas de frisos e com guarnição e beirada em toda volta.

h) cimalhas — De accôrdo com o desenho quanto a ornamentação, e com as paredes exteriores quanto ao mais.

i) pintura — Com tres camadas de tinta a oleo rigorosamente lisas e uniformes.

j) calhas e conductores — De ferro galvanizado de 1|16" com as dimensões 0,20 de bocca e 0.15 de diametro, respectivamente.

k) impermeabilização — Camada de 0.08 de concreto de 1:3:6 com respaldo de cimento impermeavel.

l) ladrilhamento — Camada de 0,12 de concreto 1:3:6 e ladrilhos de ceramica de primeira qualidade formando desenhos e assentados em cimento.

Muro de cimento armado

a) excavação — Conforme o perfil do terreno e sua qualidade a juizo da fiscalisação; o preço comprehende qualquer

trabalho de escoramento, esgotamento ou outro, para excavação necessaria.

b) fundação — De accôrdo com o desenho, contada até a cóta de 0,50, sendo o empedramento central feito com pedras no maximo de 20 kilos, bem acamadas. O concreto será de 1:2:4:, com macadam fino e limpo, e a ossatura metallica na proporção de 2 % em secção com ferros conforme o desenho.

c) elevação — De accôrdo com o desenho, a contar da cóta 0,50 para cima sendo o concreto armado em tudo egual ao das fundações; o paramento exterior será rebocado com frisos e o interior a liso, ambos com argamassa de cimento de 1:2.

Ponte

a) estacas de cimento armado — Concreto de 1:2:4 com macadam de 0,03 e armação metallica na proporção de 0,02 de secção em relação ao concreto fóra a ponteira; deverão resistir depois de fincadas a um carga vertical de 40.000 kilos e um empuxo horizontal de 3.000 kilogrammetros sem fenda nem desaprumo.

b) superstructura — Cimento armado com o mesmo concreto das estacas e armação correspondente a 0,02 de secção metallica em relação á secção total, devendo resistir praticamente a uma carga de 2.500 kilos por metro quadrado. De accôrdo com o desenho approvado, ficando a ossatura a criterio dos proponentes, dentro das condições acima indicadas.

TABELLA DE PREÇO A CONTRACTAR

	Discriminação	*Unidade*	*Quantidade*	*Preço*	*Parciaes*	*Totaes*
	1—ATERRO					
a)	Aterro	m. 3	163.000	2$200	358:600$000	358:600$000
	2—ARMAZENS					
a)	Alicerces de concreto	m. 3	1.800	70$000	126:000$000	
b)	Paredes exteriores	m. 2	5.000	25$000	125:000$000	
c)	Cimalhas	m. 2	2.000	40$000	80:000$000	
d)	Armação metallica	ton.	1.300	310$000	403:000$000	
e)	Cobertura de zinco	m. 2	23.000	5$000	115:000$000	
f)	Portões corrediços	m. 2	600	40$000	24:000$000	
g)	Calhas e conductores	m. 1	5.000	20$000	100:000$000	
h)	Pintura a oleo	m. 2	12.000	2$500	30:000$000	
i)	Calçamento a asphalto	m. 2	25.000	20$000	500:000$000	
j)	Muro de plataforma	m. 1	1.500	50$000	75:000$000	
k)	Escada de cantaria completa	unid.	20	500$000	10:000$000	
l)	Guindastes electricos inter	unid.	32	8:000$000	256:000$000	
m)	Linhas inter. e accessorios	m. 1	3.000	20$000	60:000$000	1.901:000$000
	3—CALÇAMENTOS					
a)	Macadam bituminoso	m. 2	18.000	9$020	162:360$000	
b)	Parallelipipedos	m. 2	9.400	11$000	103:400$000	265:760$000
	4—LINHAS FERREAS					
a)	Linhas ferreas	m. 1	7.500	37$100	280:500$000	
b)	Chaves 1:5 singelas	unid.	20	1:000$000	20:000$000	
c)	Chaves 1:5 duplas	unid.	12	1:582$900	18:995$000	319:495$000
	5—EDIFICIO DA ADMINISTRAÇÃO					
a)	Fundações de pedra	m. 3	342	42$000	14:360$000	
b)	Paredes exteriores	m. 2	1.034	36$000	37:224$000	
c)	Paredes divisorias	m. 2	1.069	13$000	13:897$000	
d)	Soalho de madeira de lei	m. 2	720	15$000	10:800$000	
e)	Portas e janellas	m. 2	440	50$000	22:000$000	
f)	Cobertura completa	m. 2	1.400	20$000	28:000$000	
g)	Forro de pinho	m. 2	1.400	8$000	11:200$000	
h)	Cimalha	m. 2	225	50$000	11:250$000	
i)	Pintura a oleo	m. 2	4.000	3$000	12:000$000	
j)	Calhas e conductores	m. 1	260	12$000	3:120$000	
k)	Impermeabilização do sólo	m. 2	750	7$000	5:250$000	
l)	Ladrilhamento	m. 2	640	15$000	9:600$000	178:705$000
	6—MURO DE ARRIMO					
a)	Excavação para fundações	m. 3	1.800	10$000	18:000$000	
b)	Fundações de cimento armado	m. 3	4.200	25$000	105:000$000	
c)	Muro de elevação	m. 1	600	180$000	108:000$000	231:000$000
	7—PONTE DE CIMENTO ARMADO					
a)	Estacas de cimento armado	m. 1	5.343	81$000	432:783$000	
b)	Superstructura	m. 2	6.633	157$000	1.041:381$000	1.474:164$000
	Total geral					4.731:724$000

Directoria Geral de Viação e Obras Publicas, 17 de outubro de 1911.—*Leandro A. R. da Costa*, director geral.

Alfandega do Rio de Janeiro

Pela inspectoria desta Alfandega se faz publico, para conhecimento dos interessados, que foram descarregados para esta repartição os volumes abaixo mencionados com signaes de avarias e de falta, devendo seus donos ou consignatarios apresentar-se no prazo de 15 dias para providenciar a respeito.

Vapor francez *Malte*, entrado em dezembro de 1911:

Caes do Porto — Armazem n. 4 — A Gazeta: 1 caixa n. 54, repregada.
A: 1 dita sem numero, idem.
AVC Vianna: 1 barrica n. 6.211/3, idem.
A: 1 caixa sem numero, idem.
Idem; 1 dita n. 1, idem.
Idem: 1 dita n. 7.945, idem.
AGC: 1 dita sem numero, idem.
AJC: 1 dita n. 422, idem.
AGC: 1 dita sem numero, idem.
AWA: 1 dita sem numero, idem.
A: 1 dita n. 10, avariada.
Idem: 1 caixa n. 9, repregada.
Idem: 1 dita n. 11, idem.
AC: 1 cesta sem numero, avariada.
ACV Vianna: 1 barrica n. 6.211/2, repregada.
Idem: 1 caixa n. 6.211/2, idem.
C: 1 dita n. 32, idem.
Casa da Moeda: 1 caixa n. 4, idem.
C: 1 caixa n. 16, idem.
Idem: 1 caixa n. 8, idem.
Idem: 1 dita n. 11, idem.

Vapor allemão *Habsburgo*, entrado em dezembro de 1911:

Armazem n. 5—FBC: 1 barrica n. 255.771, avariada.
Idem: 1 dita n. 255.773, idem.
Idem: 2 ditas ns. 255.780 e 25.577, idem.
Idem: 1 dita n. 255.772, repregada.
VVC; 1 dita n. 5.143/9, idem.
497 — Rio: 2 ditas ns. 379 e 415, avariadas.

Vapor *Tibos*, entrado em dezembro de 1911:

Despachos sobre agua--FCC: 1 caixa n. 5.318, repregada e avariada.
Idem: 1 dita n. 3.849, idem, idem.
Idem: 1 dita n. 4.142, idem, idem.
Idem: 1 dita n. 4.140, idem, idem.

Vapor allemão *Bom*, entrado em dezembro de 1911:

Armazem n. 15 — Mourão C: 1 barril sem numero, vazando.
Camillo Mourão: 7 ditos idem, idem.
Thomé: 1 dito idem. idem.
TRMC : 1 dito idem, idem.
MPC: 2 ditos idem, idem.
DRC: 1 dito idem, idem.
Armazem de amostras — A. Plessmes : 2 caixas sem numeros, repregadas.
Gasnolésen: 1 pacote idem, idem.
Idem: 3 ditos idem, idem.
Idem: 3 ditos idem, idem.
D. Elias Salles: 3 ditos idem, idem.
CAR: 2 ditos ns. 535 e 536, repregados e avariados.
Idem: 1 dito n. 537, repregado.
Thomas D: 2 ditos sem numeros, idem.
Tans Wal: 1 dito idem, idem.

Vapor inglez *Tremont*, entrado em dezembro de 1911:

Caes do Porto—Armazem n. 9—MPR—108: 1 caixa n. 3, repregada.
BS: 1 dita n. 931, idem.
LJB: 1 dita n. 149, idem.
CCN: 1 dita n. 12, idem.
MC: 1 dita n. 9.541, idem
MMC: 1 dita n. 200, idem.
IB: 1 dita n. 2.686, idem.
3: 1 dita n. 732, avariada.
7—78: 1 dita n. 685, repregada.
78: 1 dita n. 707, idem.
AS—39: 1 dita n. 741, idem.
PI—S: 1 barrica n. 4.327, avariada.
R—23: 1 caixa n. 1.167, idem.
R—24: 1 dita n. 604, repregada.
SC: 1 dita n. 821, idem.
OSC: 1 peça de ferro n. 7.432, quebrada.
CP: 1 caixa n. 314, repregada.
Dia: 1 dita n. 3.010, idem.
A & C: 1 dita n. 88, idem.
78: 1 dita n. 701, idem.
Parc: 1 dita avariada n. 3.498, idem.

Vapor *Tripoli*, entrado em dezembro de 1911:

Caes do Porto—Armazem n. 3—ACLC: 22 amarrados de ferro sem numero, avariados.
SCD—G & C: 89 ditos, idem, idem.
JCI—G& C: 10 barras, idem, idem.
922: 74 amarrados, idem, idem.

Vapor francez *Chile* entrado em dezembro de 1911:

Amostras — Centerelle : 1 caixa n. 2, avariada.
MM: 2 ditas, ns. 9.109 e 1.110, repregadas.
TF: 2 ditas ns. 9.112 e 9.111, idem.
RC: 1 dita n. 2.457, idem,
Veriche L. Asphalt: 1 dita sem numero, idem.
Sem marca: 1 dita n. 1.289, avariada.
PM Binot: 1 dita n. 7.852, repregada,
EG: 1 dita n. 893, idem.
Augusto Pelet: 1 dita sem numero, idem.
LR: 1 dita n. 918, idem.
RK: 1 dita n. 23, idem.
LC: 1 dita n. 1, idem.
AFC: 1 dita n. 18, idem.
HH: 2 ditas ns. 52 e 53, idem.
Idem: 2 ditas ns. 51 e 51, idem.
BPC: 1 dita n. 2.135, idem
MGC: 2 ditas ns. 319 e 318, idem.
FR: 1 dita n. 7, idem.
LB: 1 dita n. 2.248, idem.

Vapor austriaco *Hohemberg* entrado em dezembro de 1911:

Armazem n. 12 — SDC: 1 caixa n. 1.259, repregada.

Vapor allemão *Cap. Orcoma* entrado em dezembro de 1911:

Bagagem — DMP : 1 caixa sem numero, aberta.

Vapor allemão *Habsburgo* entrado em dezembro de 1911:

Armazem n. 10 — AF: 1 dita n. 113. avariada.
Azevedo: 1 dita n. 25.723, repregada.
Edgen Urlan: 1 dita sem numero, idem.

Vapor francez *Malte* entrado em dezembro de 1911:

Caes do Porto—Armazem n. 4—DL: 1 sacco n. 4, avariado.
D: 1 caixa n. 17, repregada.
Drogaria Benin: 1 caixa n. 1045, idem.
GB: 1 cesta sem numero, avariada.
Idem: 1 dita idem, idem.
Instituto Oswaldo Cruz: 1 caixa n. 1.255, repregada.
JRC: 1 dita n. 412, avariada.
JJFC: 1 dita sem numero, repregada.
KL: 1 dita n. 3, idem.
MLBC: 1 dita sem numero, idem.
Macedo Silva: 1 barrica sem numero, idem.
Idem: 1 caixa idem, idem.
MBYG: 1 dita n. 293, avariada.

Alfandega do Rio de Janeiro, 22 de dezembro de 1911.—O ajudante de inspector, *Antonio Dias S. do Lago.*

Dia 23

Vapor allemão *Habsburg*, entrado em dezembro de 1911:

Armazem das amostras, JC: 1 pacote n. 3, roto.
RG—BC: 10 ditos ns 7 e 8, idem.
ARPC: 1 caixas n. 64, repregada e avariada.
FC—3937: 1 dita sem numero, idem idem.
VS: 1 dita n. 5.643, idem idem.
AC: 1 dita n. 11, idem idem.
VL 208: 1 dita n. 2.790, idem idem.
TPM—MDA: 1 dita n. 1045, idem idem.
Sotto Mayor: 1 dita n. 165, idem idem.
CF: 2 pacotes ns. 3 e 4, rotos.
JACC: 1 dito n. 1. idem.
MV: 1 caixa n. 984, repregada.
PLV: 1 dita n. 1.841, avariada.
PSR: 1 dita n. 49, avariada e repregada.
TB: 1 dita n. 29, idem idem.
NW: 1 dita n. 31, idem idem.
JV: 1 dita n. 38, idem idem.
RC—BS: 1 pacote n. 10 roto e avariado.
TAV: 2 ditos ns. 1 e 2, idem idem.
JC: 1 dito n. 1, idem idem.
CF: 2 ditos ns. 1 e 2, idem idem.

Vapor allemão *Habsburg*, entrado em dezembro de 1911 :

Armazem das amostras — MDA : 2 caixas ns. 11—1.042 e 18—1.041, avariadas.
RZ : 1 dita n. 18—108/0706, idem.
RC : 18—113 s/n, idem.
Adolpho Mendes : 1 dita n. 16—302, idem
VL : 1 dita n. 15—2.702, idem.
TPM — Companhia E. S. Electricidade 1 dita sem numero, idem.
EFM : 1 dita n. 2.867, idem.
AV—208 : 1 dita n. 18—289, idem.
Francisco Velmos : 1 dita sem numero, idem.
MF : 1 dita n. 18—986, idem.
Eugène Merger : 1 dita n. 244—E—20, idem.
EP : 1 dita n. 108—D—20, idem.
Damol Finhe : 1 dita 9— sem numero, idem.
GD : 1 dita n. 63—D, idem.
MC : 1 dita n. 2.879—A—19, idem.
CR : 1 dita n. 1/108—16, idem.
HB : 1 dita n. 7.418—D--0, idem.
40 : 1 dita n. 6.721—16, idem.
MDA : 1 dita n. 1.044, idem.
AC : 2 ditas ns. 9 e 10, idem.
MAA : 1 dita n. 1.040, idem.
CC—TPM : 1 dita n. 2.785, idem.
JS : 1 dita n. 108, idem.
AII : 1 dita n. 877, idem.
Eugène Merger : 1 dita n. 249, idem.
ARPC : 2 pacotes ns. 60 e 61, rotos.
dm : 1 dito n. 62, idem.

Vapor allemão *Habsburg*, entrado em dezembro de 1911:

Armazem n. 10—48: 1 caixa n. 3.255, repregada.
67: 1 dita n. 50, idem.
II—1911: 1 dita n. 4, idem.
52: 1 cesta n. 114, rota.
S&C: 1 caixa n. 63—11, repregada.
Idem: 1 dita n. 63—11, idem.
Idem: 1 dita n. 63—11, idem.
Idem: 1 dita n. 66—11, repregada e avariada.
Idem: 1 dita n. 2.152, repregada.
22: 1 dita n. 8.519, idem.

Vapor allemão *Vazari*, entrado em dezembro de 1911:

Armazem de bagagem—AC&C: 1 barrica n. 55, repregada e avariada.
Bucker Campos: 1 caixa n. 80.542, avariada.
Idem: 1 dita n. 80.077, idem.
Idem: 1 dita n. 80.218, idem.
A: 2 engradados ns. 2 e 6, idem.
AC&C: 1 caixa n. 56, idem.
Casa Lucas: 1 barrica n. 64, idem.
AMC: 2 amarrados ns. 189 e 187, idem.
Idem: 1 dito n. 191, idem.
MWS: 1 caixa n. 85. idem.
IHC: 3 ditas ns. 205, 209 e 208, idem.
Idem: 2 ditas n. 207 e 206, avariadas.
Idem: 1 dita n. 215, idem.
HMC: 1 engradado n. 135, avariado e repregado.
I&JC: 1 mala sem numero, idem.
LMC: 1 engradado n. 4.444—10, idem.

Vapor allemão *Habsberg*, entrado em dezembro de 1911:

Armazem n. 10—AST: 1 caixa n. 773, repregada.
CRC: 1 dita n. 521, idem.
BF: 1 dita n. 2.276, avariada.
R: 1 dita n. 19, idem e repregada.
A—C—C: 2 ditas ns. 2.020 e 2.017, idem,
Idem: 1 dita n. 2.013, idem.

EMC: 1 dita n. 2.411, idem.
Idem: 2 ditas ns. 983 e 982, idem.
Idem: 2 ditas ns. 984 e 986, idem.
HHC: 1 dita n. 1.871, idem.
AT: 1 barrica n. 2, idem.
Bazar America: 1 dita n. 22181/5, idem.
VVC: 1 dita n. 6143/5, repregada.
Idem: 1 dita n. 6143/40, idem.
Idem: 1 dita n. 6143/9 avariada.
Idem: 1 dita n. 2103/16, idem.
R—C—C: 1 dita n. 22460/ , idem,
Idem: 1 dita n. 2256/5, repregada.
P—Z—MMC—F—P: 1 caixa n. 2, avariada.
MMRC: 1 dita n. 2.223 C, repregada.
MF—MP: 1 dita n. 15.955, avariada.
NSC: 1 dita n. 22.804/1 repregada.
1:905: 1 dita n. 1, idem.
52: 1 dita n. 118, idem.
237—GL: 1 dita n. 254, idem.
48: 1 dita n. 3.252, idem e avariada.
Idem: 1 dita n. 3.253, idem.
Vapor hollandez *Calisto*, entrado em dezembro de 1911:
Armazem n. 4—39: 2 caixas ns. 806 e 762, avariadas.
Idem: 1 dita n. 764, idem e repregada.
Idem: 2 ditas ns. 814 e 815 idem idem:
Vapor francez *Malte*, entrado em dezembro de 1911:
Armazem de bagagem—PPC: 1 caixa sem numero, aberta.
JTCP: 1 sacco sem numero. idem.
Vapor austriaco *Tibos*, entrado em dezembro de 1911:
Sobre agua—FCC: 5 volumes sem numero, repregados.
Idem: 2 volumes sem numeros, idem.
Vapor francez *Chili*, entrado em dezembro de 1911:
Armazem da bagagem—MT: 1 sacco sem numero, aberto.
M. B. Carvalho: 1 engradado sem numero, idem.
Sem marca: 1 caixa n: 405, avariada.
JTT: 1 barril sem numero, vazando.

Alfandega do Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1911.—O inspector, *Antonio Dias S. do Lago*.

Dia 26

Vapor francez *Malte*, entrado em dezembro de 1911:
Caes do porto— Armazem n. 4— LC: 1 caixa n. 37, repregada.
Idem: 1 dita n. 36, idem.
Idem: 1 dita n. 46, idem.
Idem: 1 dita n. 39, idem.
Idem: 1 dita n. 52, idem.
Idem: 1 dita n. 38, idem.
Idem: 1 dita n. 40, idem.
Idem: 1 dita n. 86, idem.
Idem: 1 dita n. 36, idem.
Idem: 1 dita n. 31, idem.
Idem: 1 dita n. 35, idem.
Idem: 1 dita n. 83, idem.
Idem: 1 dita n. 48, idem.
Idem: 1 dita n. 53, idem.
Idem: 1 dita n. 6, idem.
Idem: 1 dita n. 43, idem.
CMC: 1 dita sem numero, avariada.
Idem: 1 dita idem, idem.
Idem: 1 dita idem, repregada.
Idem: 1 dita idem, idem.
Macedo Junior: 1 dita idem, idem.
Vapor francez *Malte*, entrado em dezembro de 1911:
Caes do porto—Armazem n. 4—AA: 1 caixa n. 28, repregada.
Idem: 1 dita n. 20, idem.
Idem: 1 dita n. 25, idem.
Idem: 1 dita n. 21, idem.
Idem: 1 dita n. 46, idem.
AT: 1 dita sem numero, avariada.
67: 1 dita n. 130, repregada.
Idem: 1 dita n. 121, idem.
Idem: 1 dita n. 143, idem.
CPC: 1 dita n. 9.453, avariada.
C: 1 dita n. 16, repregada.
Idem: 1 dita n. 23, idem.
Idem: 1 dita n. 5 idem.
Idem: 1 dita n. 7, idem.
Idem: 1 dita n. 20, idem.
Idem: 1 dita n. 8, idem.
Idem: 1 dita n. 18, idem.
Idem: 1 dita n. 37, idem.
Idem: 1 dita n. 27, idem.
Idem: 1 dita n. 21, idem.
Vapor inglez, *Tripoli*, entardo em dezembro de 1911.
Armazem n. 3 — BMC — Rio de Janeiro: 5 caixas sem numero, avariadas.
BOW: 8 ditas idem, idem.
B—1.781: 12 ditas idem, idem.
Dia: 8 ditas idem, idem.
I: 6 ditas idem, idem.
Vapor hollandez *Calisto*, entrado em dezembro de 1911.
Armazem n. 4—Botafogo: 2 caixas n. 5.274 e 8.473, avariadas.
Idem: 2 ditas ns. 5.471 e 5.486, idem.
Idem: 1 dita n. 5.489 e 5.472, idem.
Idem: 1 dita n. 5.481, idem.
AHS: 1 dita n. 1, avariada e repregada.
SHM: 1 dita n. 4 avariada.
216—SPF: 1 dita n. 2, idem.
Vapor allemão *Habsburgo*, entrado em dezembro de 1911.

Armazem n. 1—AFC: 1 barril sem numero vazio.
Guimarães: 1 dito idem, vazando.
ASC: 2 ditos idem, idem.
AFC: 1 dito idem, idem.
Mourão: 1 dito idem, idem.
Almeida Chaves: 1 dito idem, idem.
Fernandes Mourão: 13 ditos idem, idem.
CSC: 1 dito idem, idem.
Figueredo M: 1 dito idem, idem.
Armazem n. 5—PMZ—MC— FP: 1 caixa n. 6, avariada.
CAC: 1 dita n. 502, repregada.
Casa Valeri—Casa Amerita 1 dita n. 93, avariada.
52: 1 dita sem numero, idem.
Vapor hollandez *Frisia*, entrado em dezembro de 1911.
Armazem de bagagem—PC2: 1 caixa sem numero, aberta.
AEVeiga: 1 amarrado idem idem.
Idem: 1 dito idem, idem.
Sem marca: 1 mala idem, idem.
Gulegias: 1 machina idem, avariada.

Vapor francez *Malte*, entrado em dezembro de 1911:
Caes do Porto — C: 1 caixa n. 1, repregada.
Armazem n. 4 — C: 1 caixa n. 30, repregada.
FF: 1 caixa n. 3, idem.
Idem: 1 dita n. 10, idem.
CAC: 1 cesta sem numero, avariada.
GAC: 1 dita n. 10, idem.
JAG: 1 caixa sem numero, idem.
LJC: 1 dita, idem, idem.
LRS: 1 lata n. 67, idem.
LC: 1 caixa n. 87, repregada.
Idem: 1 dita n. 91, idem.
Idem: 1 dita n. 97, idem.
Idem: 1 dita n. 42, idem.
Idem: 1 dita n. 94, idem.
Idem: 1 dita n. 58, idem.
Idem: 1 dita n. 54, idem.
Idem: 1 dita n. 56, idem.
Idem: 1 dita n. 103, idem.
Idem: 1 dita n. 64, idem.
Idem: 1 dita n. 96, idem.
Idem: 1 dita 50, idem.
Macedo Junior: 1 dita sem numero, idem.
Idem: 1 dita, idem, idem.
Idem: 1 dita idem, idem.
Idem: 1 dita idem, idem.
Idem: 1 dita idem, idem.
Idem: 1 dita idem, idem.

Vapor *Ben Vrackie*, entrado em dezembro de 1911:
Caes do porto n. 2—FWP: 1 caixa n. 2, repregada.
Idem: 1 dita n. 1, idem.
GA&C: 2 ditas sem numero, idem.
Idem: 2 ditas idem, idem.
Idem: 2 ditas idem, idem.
Idem: 2 ditas idem, idem.
Idem: 2 ditas idem, idem.
Idem: 2 ditas idem, idem.
Idem: 2 ditas idem, idem.
Idem: 2 ditas idem, idem.
Idem: 2 ditas idem, idem.
Idem: 2 ditas idem, idem.

Alfandega do Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 1911.—O ajudante do inspector, *Antonio Dias S. do Lago*.

SOCIEDADES ANONYMAS

Empreza Fluminense de Força e Luz

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA EM 29 DE DEZEMBRO DE 1911

Aos 29 de dezembro de 1911, ás 2 horas da tarde, na rua da Uruguayana n. 96, 3º andar, como consta do aviso publicado no *Diario Official* e *Jornal do Commercio* de 27 do corrente, reunidos os accionistas, conforme, o livro de presença, representando a totalidade do capital, por proposta do accionista Sr. Vicente Lopes, unanimemente approvada, assume a presidencia desta assembléa geral extraordinaria o Dr. Aarão Reis que, convidando para secretarios os Drs. Octavio Carneiro e Rodoval de Freitas, declara abertos os trabalhos desta assembléa, expondo que o fim desta assembléa é julgar de uma proposta da directoria, com parecer de approvação do conselho fiscal, proposta e parecer que são lidos pelo Sr. secretario, Dr. Octavio Carneiro.

«A directoria da Empreza Fluminense de Força e Luz, desejando dar maior desenvolvimento aos seus serviços de força e luz electricas, em condições economicas, solicita desta assembléa geral extraordinaria a autorização necessaria para levantar, nesta praça, um emprestimo de 300:000$ dividido em 3.000 debentures de 100$ cada uma, typo par, juros de 10 % ao anno, pagos nos mezes de janeiro e julho de cada anno (a começar de julho de 1912) e amortização de 2 % ao anno, paga no mez de março de cada anno (a começar de março de 1913), afim de installar uma uzina hydro-electrica com as cachoeiras, de sua propriedade, Paraizo e Oricanas no municipio de Valença, dando em garantia desse emprestimo não só essa installação e cachoeiras, como tambem a sua actual installação thermo-electrica na Barra do Pirahy e as concessões que temos com as Camaras Municipaes de Barra do Pirahy e Vassouras.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1911.— *L. Cavalcanti de C. Almeida.— Gustavo Lyra da Silva.—Fabio Aarão Reis*, directores.»

«O conselho fiscal da Empreza Fluminense de Força e Luz, tendo estudado com attenção a proposta em que á directoria desta empreza solicita desta assembléa geral extraordinaria a necessaria autorização para levantar, nesta praça, um emprestimo de 300:000$, dá sua plena approvação a essa proposta. Rio de Janeiro, 2[illegible] dezembro de 1911. — *J. de Carvalho A[illegible]a. — Vicente Lopes. — Francisco Furtado Reis.*»

Findas estas leituras, o Sr. presidente põe em discussão a proposta da directoria e o parecer do conselho fiscal; não havendo quem queira discutil-os, submette-os a votação, sendo approvados, abstendo-se de votar os Srs. directores e membros do conselho fiscal.

Em seguida, o Sr. presidente, desta assembléa geral extraordinaria, Dr. Aarão Reis, declara que, por esta assembléa geral extraordinaria, fica a directoria da Empreza Fluminense de Força e Luz plenamente autorizada a levantar, nesta praça, um emprestimo de 300:000$, nas condições estipuladas na sua proposta acima transcripta.

Nada mais havendo a tratar-se, o Sr. presidente dá por encerrados os trabalhos desta assembléa, lavrando-se esta acta que, depois de lida, é por todos abaixo assignados approvadada.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1911.— Dr. *Aarão Reis.—Octavio Carneiro.* — Dr. *Rodoval de Freitas.* — *Vicente Lopes.*—Pela Empreza Industrial Serra do Mar, *L. Catanhede de C. Almeida.* — *Heitor Lyra da Silva.* —*Manoel dos Santos Rocha.* — *L. Catanhede de C. Almeida.* — Dr. *José Maria Coelho.* — *Gustavo Lyra da Silva.* — *Fabio Aarão Reis.*

PATENTES DE INVENÇÃO

N. 6.833 — Memorial descriptivo da invenção de «um novo apparelho separador de café em grão, denominado — Separador Brazil», para que pretendem privilegio Roberto Clark e João Baptista Salvador, o primeiro domiciliado em villa Bomfim e o segundo em S. Simão, Estado de S. Paulo.

A invenção tem por objecto um apparelho separador de café em grãos, em que os grãos são primeiramente separados em duas categorias (moka e chato), as quaes são depois separadas respectivamente em diversas categorias, taes como: marinheiro, graúdo, regular, miudo e miudinho.

A primeira separação por grãos chatos e por grãos moka ou roliços é effectuada por meio de uma superficie conica, gyrando vagarosamente em redor de um eixo vertical; sendo a inclinação das geratrizes dessa superficie tal que os grãos de café chatos abandonados, a si mesmos, sobre esta superficie, não possam por si só escorregar para baixo, emquanto que os grãos de café moka soltos, nas mesmas condições daquelles chatos, rolam desta superficie para baixo em demanda da peripheria da base de onde sahem cahindo.

Barras de guia fixas, curvadas em seu comprimento em fórma semelhante á de um arco de parabola, descansam, estendendo-se em direcção obliqua, sobre a superficie conica apresentando seus lados convexos contra a direcção do movimento de rotação da dita superficie. A curva dessas barras é determinada de modo tal que as inclinações que apresenta em relação ás geretrizes successivas, da dita superficie, que corta em sua extensão, sejam menos accentuadas á medida que fôr diminuindo a distancia entre os referidos pontos de intersecção e a circumferencia de base da dita superficie conica.

As barras de guia são distribuidas na superficie conica, de modo a formarem sobre a mesma uma successão de compartimentos iguaes, nos quaes é distribuido igualmente o café a separar, em moka e chato, á medida que entra no apparelho. O café chato, graças ao movimento de rotação desta superficie e ao seu attrito com a mesma, é constantemente impellido para as faces concavas dos guias contra as quaes vae sendo conduzido para a beira da superficie conica e della cahe emquanto os grãos de café moka correm juntos aos lados concavos das barras de guia, até escaparem-se da superficie conica, sendo os grãos chatos recolhidos ao abandonar os guias, do lado da face convexa destes, e os grãos moka do lado concavo dos mesmos. Os grãos de cada uma dessas categorias (chato e moka), estando recolhidos separadamente, são assim submettidos a uma separação por tamanhos em um dispositivo especial, comprehendendo: uma serie vertical de grades separadoras inclinadas e superpostas umas ás outras, para o café moka, e uma serie semelhante para o café chato, estando as grades de cada serie dispostas de modo que os grãos de café atirados na parte superior da primeira grade percorrem esta e successivamente as demais grades dessa serie, effectuando-se neste percurso a separação por tamanhos dos grãos préviamente separados em relação ás suas fórmas.

O apparelho que realiza a nossa invenção é composto de duas secções de orgãos separadores, as quaes podem ser combinadas numa só armação, ou formadas em duas armações dispostas, preferivelmente, uma acima de outra, sendo que na primeira secção o café é separado, em relação ás fórmas dos grãos, em duas categorias (chato e moka), e na segunda secção os grãos de cada uma dessas categorias são, por sua vez separados respectivamente em categorias relativamente aos seus tamanhos.

Nos desenhos annexos, que representam a titulo de exemplo uma fórma de construcção do apparelho acima referido: as figs. 1 e 2 são relativas á primeira secção, e representam em elevação, parte em secção e em plano, respectivamente, o conjuncto das partes comprehendidas nesta secção. A fig. 3 é relativa á segunda secção e representa, em elevação e em secção vertical transversal, um schema do conjuncto dos orgãos de separação comprehendidos na mesma secção. As outras figuras são vistas de detalhes.

Na fig. 1 veem-se dous orgãos separadores rotativos D e E. O primeiro, D, é representado com suas barras de guias, estando a parede da respectiva moega em parte cortada em T e em U. O orgão E é representado com a metade á esquerda cortada por planos verticaes passando por *i*, *j*, *k* da fig. 2, e com a metade á direita vista lateralmente, estando as barras de guias removidas, percebendo-se apenas extremidades de algumas dellas. Na fig. 2, os algarismos e lettras pontuadas referem-se ao orgão separador E.

Referindo-nos ás figs. 1 e 2: A é uma armação, em cuja parte central está montado em mancaes 1 e 2 um eixo vertical B, posto a guiar vagarosamente pela pulia motora C por intermedio do eixo 3, rodete conico 4 e roda conica 5 chavetada no eixo B.

Este eixo, no exemplo apresentado, supporta dous orgãos separadores semelhantes D e E, chavetados um acima do outro no eixo B e que comprehendem, cada um, uma parte tronconica *d* ou *d'* (a qual constitue a superficie de separação, já mencionada acima) encimada por uma parte conica *c* de distribuição do café para separar, da qual é separada por uma espalda circular 7.

Sobre as superficies tronconicas *d* e *d'* se applicam, obliquamente ás mesmas, barras de guias fixas F, curvadas em seu comprimento em fórma de curva parabolica approximadamente.

Estas barras se apresentam com a parte convexa virada contra o sentido do movimento dos orgãos separadores D e E, e são distribuidas, a distancia igual uma da outra, pela superficie tronconica *d*, onde se estendem obliquamente da espalda 7 até a beira da bocca cylindrica *h* de uma moega H; existindo igualmente uma moega semelhante H' junta á superficie tronconica do orgão inferior E, dotada, porém, de uma segunda moega interior e concentrica O em fórma de funil.

A curva das barras é determinada em relação ás geratrizes da superficie tronconica, como já foi dito acima. As barras successivas formam entre si uma série de caminhos I conduzindo, com declive das partes conicas de distribuição *c*, para a moega circular H. As barras F trazem, nellas cravadas, hastes verticaes 8 e 9, adaptadas a atravessar frouxamente furos abertos em flanges 10 e 11 de argolas horizontaes L e M fixadas na armação, ficando assim as barras sujeitas em sentido horizontal, porém, livres de se deslocarem verticalmente. Ellas são providas de tiras de couro 14 dispostas a cutello e por cujo intermedio descascam sobre a superficie *d* ou *d'*, formando assim contacto perfeito com a mesma.

Na parte cylindrica *h* da moega H, estão formados receptaculos 20 que se projectam da parede cylindrica para a beira *d''* da superficie conica *d*. As boccas 20' desses receptaculos teem um lado debaixo das extremidades *f*, das barras E, exteriores á superficie conica *d*. Deste modo os ditos receptaculos, situados na moega *h* ao lado das faces convexas das barras F, recolhem os grãos que, seguindo essas faces, vão cahindo pela beira *d''* da superficie conica junto ou nas proximidades das referidas faces convexas das barras. Esses grãos são evacuados do fundo dos receptaculos pelos canos 21 (dos quaes se vê um em *t*, fig. 2) abrindo no dito fundo em 21' e conduzindo por intermedio da passagem 25 á moega H', do orgão E, destinada a receber igualmente os grãos chatos separados pela superficie tronconica *d'* do orgão separador inferior E.

As paredes em opposição dos receptaculos consecutivos 20 formam entre estas passagens 22 conduzindo para o interior da moega H os grãos roliços que, acompanhando as faces concavas das barras F, cahem, da beira *d''* da superficie conica, junto ou nas proximidades das ditas faces, nos orificios 22' das passagens 22.

Debaixo do orgão E está disposta a moega H' semelhante á moega H, porém, dotada interiormente de uma segunda moega O em fórma de funil, concentrica á primeira.

Passagens verticaes 25, formadas na moega exterior H' e abrindo na face superior desta, conduzem para o interior da mesma e têm suas boccas construidas e dispostas em relação ás barras de guias e á superficie conica *d'* como as boccas 20' dos receptaculos 20. As paredes frontteiras das passagens consecutivas 25, unidas na parte inferior por paredes de fundo 23, que por sua vez são unidas á beira superior 27 da moega O, fornecem calhas 26 que conduzem para a moega O os grãos roliços que caem da beira da superficie conica junto ou nas proximidades das faces concavas dos guias F. 30 e 31 são as bicas de sahidas das moegas H' e O respectivamente. V é o cano que traz ao apparelho o café para separar por intermedio de uma camara de distribuição 32, abrindo pelo fundo sobre o apice do cone *c* por um espaço annullar 33, que o producto atravessa para espalhar-se pelo cone *c* e que é regulado por

meio de uma luva corridia de posição ajustavel 34.

A moega H termina por uma camara de distribuição 36 semelhante á camara 32 e que abre sobre o cone c' de distribuição para a superficie tronconica de separação d'', a qual apresenta declive menor do que o da peça tronconica superior d.

Da primeira secção que acabamos de descrever, as duas categorias de grãos (chato e moka) são trazidas para a segunda secção (fig. 3) por conductos convenientes, em connexão com as bicas 30 e 31 que, no exemplo apresentado, se unem ao entrar na armação desta secção para formarem um só conductor Y. Esta segunda secção comprehende uma caixa ou armação vertical D em que se acham dispostas quatro filas verticaes, por exemplo, de grades inclinadas dispostas em duas ordens F e F' alimentadas de café para separar por tamanhos pelos planos inclinados p-p', r-r', em cujas arestas p'' e r'' é despejado pelo conductor Y comprehendendo um conducto interior de secção circular, abrindo sobre a aresta r'' e um conducto j de secção annular abrindo sobre a aresta p''. Cada uma das ordens F e F' comprehende duas filas M-C e M'-C', montadas em lados oppostos E-L' da armação, como indicado na fig. 3.

As filas exteriores M e M' são destinadas a separar o café moka que recebem pelos planos inclinados p e p'. As filas interiores C e C' são adaptadas para separar o café chato que recebem dos planos r, r'.

As arestas r'' e p'' repartem o café a separar pelos planos r e r' p e p' que o distribuem ás primeiras grades C_1, $C1$, m, m'_1 de onde passem successivamente pelas demais grades. As grades successivas c_2, $c1$, $c2_2$, $c3$-c', c'', $c'1$, $c'2_2$, $c'3$-m_2, $m1$, $m2'$, $m3$-m', $m'1$, $m'2$, $m'3$ estão dispostas em zig-zag, em cada fila vertical e cada uma dellas traz um anteparo de fundo o que recebe os grãos passando atravez dos vãos que separam os barrotes e os leva para a grade proxima seguinte, sendo que os anteparos o' das ultimas grades $c3$, $c'3$ e $m3$, $m'3$ despejam em bicas s ou planos inclinados u_2 conduzindo para depositos *ad-hoc*.

Em seguida a cada grade existe um plano inclinado v levando para uma bica conveniente o café por ella eliminado.

Cada grade (fig. 4 e 5) é formada por barrotes prismaticos 1 de secção triangular, dispostos como indicado na fig. 4 e presos pelas extremidades, em barras-supportes 2, de modo a apresentarem para cima um dos seus apices 3. Perto da sua extremidade inferior, os barrotes têm as quinas lateraes cortadas, para deixar passar o café separado, como indicado em 4 (fig. 4).

A separação e classificação dos cafés moka e chato em marinheiro, graudo, regular, miudo e miudinho se opera, como se acha claramente indicado na fig. 3, pelas grades apresentando entre os seus barrotes os convenientes vãos.

A fig. 6 mostra arames 6 que se fixam, como indicado, no extremo inferior das paredes de fundo o, levando cada arame uma pequena tira de panno 7 para obrigar o café a cahir de cutello ou de bico.

Modo de funccionar — O café para separar trazido pelos cano V é distribuido pela passagem annullar 33 ao cone c do 1º orgão de separação D que, girando, o distribue por igual nos caminhos I formados sobre a superficie conica d. Nesta superficie dotada de movimento giratorio o café chato é, devido a seu attrito com a mesma, levado contra as faces convexas das barras de guias F, ao longo das quaes é impellido a caminhar para baixo até abandonar a superficie conica d para cahir nos receptaculos 20 e dahi ser, pelos canos 21, conduzido para os canaes 25 que despejam na moega de recepção H' do orgão inferior E, de onde sae pela bica 30 para ser tratado na segunda secção de separação.

Os grãos chatos, pelo facto de serem levados para a esquerda contra as faces convexas das barras-guias, deixam desembaraçada a facha á direita dos caminhos I situada junto ás faces concavas dessas barras, permittindo isso ao café moka correr sem impecilio ao longo das referidas faces concavas, para ser recolhido na moega H. Sahindo na moega H, o café moka é novamente submettido a uma separação no orgão inferior E, cuja superficie conica separadora d' tem declive menor que a superficie d do orgão superior D; sendo o objecto desta nova operação separar os grãos chatos que porventura não foram separados no orgão superior D.

O referido café moka para separar é distribuido ao cone c do orgão E por intermedio da camara 36; a separação se effectuando como foi descripta em relação ao orgão D, indo os grãos chatos cahir na moega H' atravez das passagens 25, e os grãos moka indo para a moega O atravez das calhas 26. Das moegas H' e O' os grãos são separados em relação ás suas formas por conductos em connexão com as bicas 30 e 31 trazidos para a segunda secção do apparelho acima descripto, e cujo funccionamento já foi tambem descripto acima.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

Em um apparelho separador de café em grãos:

1º, applicação, para separar os grãos de café roliços ou moka dos grãos chatos, de uma superficie conica de separação, dotada de um movimento vagaroso de rotação em redor de seu eixo situado verticalmente, e combinada com barras de guia — curvadas longitudinalmente e approximadamente em fórma de um arco de fórma conveniente, preferivelmente semelhante a um arco de parabola — estendidas sobre a superficie conica de maneira que as faces convexas dessas barras se apresentem contra a direcção do movimento da superficie conica;

2º, com a superficie conica rotativa da reivindicação acima, a combinação de uma serie de barras de guia (F), como a da reivindicação 1, dispostas e distribuidas sobre a dita superficie de modo a formar, na mesma, repartições ou caminhos consecutivos (I) conduzindo obliquamente do extremo superior da dita superficie até seu extremo inferior, correndo cada caminho entre a face convexa de uma barra de guia e a face concava da barra de guia proxima seguinte;

3º, orgãos separadores (D e E) de café em grãos chatos e grãos moka, montados em um eixo vertical acima um do outro e formados cada um por uma parte inferior tronconica (d ou d'), uma espalda (7) e uma parte superior conica (c), sendo a parte tronconica combinada com barras de guia fixas (F), como as mencionadas na reivindicação acima, provida de hastes de sujeição (8 e 9) combinadas com arcos tendo flanges horizontaes perfurados;

4º, com a parte tronconica (d) do orgão D, a combinação de uma moega conica fixa (H). Nessa moega: a) receptaculos (20) para café chato, e b) passagens (22) conduzido para o interior da mesma, para o café moka; estando combinados com a parte tronconica (d), e as barras de guia (F) os receptaculos (20) e as passagens (25); sendo que aos receptaculos (20) e ás passagens (25) correspondem as faces convexas e as faces concavas respectivamente;

5º, com a parte tronconica (d') do orgão (E) cotado de menor declive do que a parte (d) do orgão (D), a combinação de uma moega (H'), para grãos chatos, combinada com uma moega (O) (para café moka), inferior e concentrica á moega (H'). Na moega (H'): a passagens (25) conduzindo para o interior da mesma, combinadas com os receptaculos (20) por intermedio de canos (21), e b) calhas (26) combinadas com a moega (O), estando as passagens (25) e as calhas (26) combinadas com a parte tronconica (d') e as barras (F), a cujas faces convexas e concavas correspondem respectivamente as passagens (25) e as calhas (26);

6º, com o orgão superior de separação (D), a combinação da camara de distribuição do café (32) para separar, e com o orgão inferior de separação (E), a combinação da camara (36) de distribuição da moega (d) do café moka já separado pelo orgão (D);

7º, grades separadoras fixas montadas em uma armação em filas verticaes, em cada uma das quaes estão dispostas as grades á maneira de planos inclinados successivos, sobrepostos, formando um zig-zag que o café tratado percorre, separando-se, sob a acção da gravidade exclusivamente;

8º, grades separadoras dispostas em filas verticaes, segundo a reivindicação 7, adaptadas para separar exclusivamente o café moka;

9º, grades separadoras dispostas em filas verticaes, segundo a reivindicação 7, para separar exclusivamente o café chato;

10, com as grades successivas de uma fila, a combinação de respectivos fundos, dotados, querendo-se, de meios destinados a fazer cahir o café, sobre a grade seguinte, de cutello ou de bico;

11, a applicação de grades formadas por barrotes prismaticos de secção triangular, construidos como acima descripto, e representado nos desenhos annexos.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 1911. — Por procuração, *Leclerc & Cº*.

N. 6.834 — Memorial descriptivo da invenção de «uma machina aperfeiçoada de beneficiar café, denominada machina Guiro», para que pretendam privilegio José de Vita & Guiro, estabelecidos em Amparo, Estado de S. Paulo

A invenção tem por objecto uma machina aperfeiçoada de beneficiar café por cujo meio o café em côco, introduzido nesta machina, é successivamente descascado, ventilado, brunido, catado e classificado por tamanhos, e formas de grãos, sendo que o conjuncto dos dispositivos que realizam essas operações constitue uma machina de construcção racional occupando um espaço reduzido.

Nos desenhos annexos, em que se acha representado, a titulo de exemplo um especimen da nossa machina: as figs. 1 e 2 são vistas lateraes de conjuncto em elevação, tomadas dos lados direito e esquerdo da machina, respectivamente; as figs. 3 e 4 são vistas de extremidades em elevação, de frente e de trás, respectivamente; a fig. 5 é uma secção por a b da fig. 2; a fig. 6 é um dia-

gramma de conjuncto dos orgãos que constituem a machina; as outras figuras são vistas de detalhes.

Nessas figuras: A é o descascador cujo tambor é montado no eixo 1 perpendicular á linha axial longitudinal da machina. Este eixo traz nelle chavetadas a polia motora 2 e a polia de transmissão 3. B é o ventilador cujo eixo 4, parallelo ao eixo 1, traz as ventaneiras 5 e a polia motora 25. 6 são os ouvidos do ventilador, dotado de dous conductos de vento 8 e 9, projectando-se do tambor em direcções oppostas um ao outro; o conducto 8 fornece o vento necessario ao peneirador C, e o conducto 9 alimenta o catador D.

O tambor peneirador C é montado em um eixo 10, situado na linha axial da machina e que trabalha em mancaes 11 e 12. Este eixo traz nelle chavetada a roda conica 15 engrenando com o rodete 16 montado no eixo transversal 17, o qual é supportado pelos mancaes 18 das cadeiras 19 e traz chavetadas: a respectiva polia motora 20, e as polias de transmissão 21, 22 e 23 tocando respectivamente as polias 24 do distribuidor do descascador; a polia 25 do ventilador, e a polia 26 chavetada em um eixo transversal 27 que, por intermedio dos rodetes conicos 28, actua o eixo 30 commum ao brunidor E e ao transportador F da peneira rotativa C.

31 (figs. 1 e 2) é um plano inclinado que conduz da sahida do descascador A á frente do orificio de sahida do conducto de vento 8 do ventilador. Sahindo deste plano, o producto descascado cahe na moega 32 do brunidor, e neste trajecto atravessa o vento lançado do orificio 8 para a bocca de entrada 34 do tambor peneirador C correspondente á peneira cylindrica central 37. O vento leva assim, atravez desta peneira para uma abertura circular 36 da caixa da armação, os corpos leves, taes como páos, cascas de café, casquinhas e grãos de café, etc., e parte destes corpos cahe dentro da peneira 37, onde caminham para a bocca de sahida 37' sob a acção do vento.

Os grãos de café descascados ou não, que cahem nesta peneira, vasam para a peneira immediata 38, sendo eliminados da peneira 37, pela sua bocca 37', sob a acção do vento, os demais corpos que foram recebidos sobre esta peneira. Alguns desses corpos que lograram passar para a peneira immediata 38 são eliminados della pela bocca annullar 38', cahindo o café para a penera exterior 40, que despeja pela sua beira anterior 40' o café descascado inteiro e o café em côco, emquanto vasam pelas suas paredes os grãos miudinhos, quebrados, a escolha, etc. Os corpos que são eliminados pelas boccas 37' e 38' cahem em uma calha aberta, provida de uma helice transportadora E, que recebe tambem o producto vasando pela peneira 40, e o trás para a bica 41, emquanto os eliminados pelas boccas 37' e 38' são levados para fóra do apparelho em *t*.

Debaixo do ventilador B e do peneirador rotativo C se estende, em todo o comprimento da machina, o eixo 30, já mencionado, em uma extensão do qual está formado, em sua parte anterior, o referido brunidor E, e na parte posterior complementar está chavetada uma helice de transporte F, que trabalha em uma calha 49. Esta helice transporta par uma bica 41 o producto vasando da peneira 40, e para fóra do apparelho os detritos de refugo da peneira 38, assim como os corpos cahindo no apparelho aquem da abertura 36. A bica 41 descarrega sobre uma correia transportadora (não representada), supportada pela polia 42, tocada, por intermedio do eixo 43 e polias 44, 45, pelo eixo 46 do separador classificador rotativo H. Este eixo, que se estende em todo o comprimento da machina, trás chavetada uma polia motora 46', tocada pela polia 17 no eixo 10 do tambor peneirador C.

O brunidor E, que comprehende as barras esfregadoras 47 e os dedos radiaes impellidores 48, despeja, pelo seu orificio 60, na columna de vento vertical 61 do catador D, o producto brunido sendo este orificio dotado de um obturador fixo 62 e de um obturador 62' adaptado a regular a sahida do café brunido para a referida columna de vento. Esta sahida se effectua para cima e pela frente da extremidade 9' do conducto de sahida de vento 9. Esta extremidade é dirigida obliquamente para cima de modo a lançar na columna 61 um jacto de vento ascendente. Este catador comprehende a columna de vento 61, desembocando em sua extremidade superior em um chapéo 63 de tecido de arame, e uma segunda columna 64 adjacente á primeira e desembocando no mesmo chapéo 63. Esta columna 64 é divida em seu comprimento em dous canaes verticaes 65 e 66 por meio de uma taboa vertical 67, supportada por um parafuso 68, e por cujo meio se póde regular as areas de passagem desses canaes relativamente uma á outra.

Na parte inferior da columna 64 é formada uma camara I cuja parede de tecto é constituida por duas peneiras *r* e *s* inclinadas em direcções oppostas correspondendo respectivamente aos canaes 65 e 66. Na camara I admitte-se vento proveniente do conducto 9 e de cuja força se regula por meio de um registro indicado em *m*. 70 é uma abertura de passagem na parede 71, dotada de uma aba de guia 70'. 72 é uma outra abertura na parede trazeira da columna 64 abrindo na calha 65, conduzindo para o plano inclinado 31 do descascador. As peneiras inclinadas *r* e *s* conduzem, por intermedio de canaes em 74 e 75 respectivamente ás bicas *t* e *u*.

Nas paredes lateraes, a columna 61 traz aberturas 76, guarnecidas de venezianas 77, que conduzem a depositos 80; 81 é um deflector desviando o café, em sua quéda, na direcção do orificio 9'; 82 é um plano inclinado dirigindo o producto catado para a bocca de entrada 85 do separador classificador H.

O separador classificador rotativo H em fórma de tambor tronconico, traz, no exemplo apresentado, tres ordens de peneiras 86, 87 e 88. As duas primeiras são destinadas a separar café chato em duas grossuras, e a terceira destinada a separar café moka. As peneiras trazem elevadores *k*, *k'* e *k''*, formados por corôas de caçambas 90; essas peneiras descarregam em transportadores de helices L, L' e L'', formados cada um de duas helices de passos contrarios *n* e *n'* que levam o producto separado a depositos 92, 92' e 92'', de onde as caçambas o levantam para as bicas 93. Os tres pares de helices são montados em um eixo commum 94, que se estende em todo o comprimento da machina, e é movido por sua polia motora 95, tocada pela polia 96 montada no eixo do separador H.

V é a moega da machina communicando, pelo conductor 98, com o descascador A por intermedio de um distribuidor rotativo 99, movido pela polia motora 24.

Modo de funccionar: — O café em côco despejado na moega V é, pelo conductor 98, trazido ao descador A, alimentado pelo distribuidor 99. O producto alli descascado é recebido pelo plano inclinado 31, de cuja extremidade cahe para a moega 32, effectuando-se esta quéda em frente da bocca do conducto de vento 8. Nesta passagem, as palhas, cascas, corpos estranhos leves e grãos deteriorados, etc., são atirados pelo vento para a abertura de sahida da machina 36, caminhando para isso ao longo da peneira tubular 37 do peneirador rotativo C emquanto os grãos de café são recebidos na moega 32 do brunidor que os trata e os despeja na columna 61 do catador D pelo seu orificio 60, regulado pelo obturador 62', sendo o café atirado para cima pela corrente de vento que, do orificio do conducto 9 do ventilador, é lançado nesta columna, sendo esta corrente desviada para cima pelo deflector 81.

Os grãos sãos de densidade normal retrogradam para cahir no plano inclinado 82, que os leva para o separador, emquanto os grãos deteriorados, progredindo em sua marcha ascendente, ou vão viajando suspensos pelo vento no interior da columna 61, de onde podem escapar-se pelas venezianas 77, ou, pela abertura 70, para a segunda columna 64, em cujos canaes 65 e 66 se tem regulado convenientemente a força do vento, por meio da posição da taboa 67, de modo a separar alli esses grãos em duas qualidades, que, pelos fundos de peneiras inclinadas *r* e *s* desses canaes, são dirigidas para os canaes 74 e 75 conduzindo ás bicas *t* e *u*. Os grãos completamente deteriorados ou alguns grãos de café em côco, levados para o chapéo, voltam, passando pela abertura 72, dotada de um anteparo de guia, e pelo conductor 65, para o plano inclinado 31.

O café que, com as palhas, cascas, etc., ao cahir do plano inclinado *f*, é lançado na direcção da abertura de sahida da machina, cahe, durante este percurso, na peneira central do peneirador 37 do peneirador C operando como foi já descripto.

O café catado na columna 61 cahe sobre o plano inclinado 82, que o leva para o tambor separador classificador H, dotado de rodas exteriores de caçambas e que opéra, em connexão com as helices transportadoras do eixo K, como já foi descripto; sendo que o café separado em café chato e em moka, é despejado fóra do apparelho pelas bicas 93.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

Em uma machina de beneficiar café:

1°, a combinação, em uma armação commum, de: um descacador (A), um ventilador (B), um tambor peneirador rotativo (C), um brunidor (E), um catador (D), um tambor separador dos grãos tratados, por tamanhos e fórmas (H). Uma helice transportadora (H'), combinada com o peneirador (C), e helices transportadoras combinadas com o separador, sendo estes elementos da machina: construidos, dispostos em relação uns aos outros, postos em movimento e operando como acima substancialmente descripto e representam os desenhos annexos;

2°, o descascador (A), combinado com o ventilador (B), combinado, por sua vez, com o peneirador (C), trazendo uma peneira central (37), de modo que esta peneira constitue o canal de evacuação do ventilador, sendo o tambor peneirador adaptado a peneirar os productos que o vento nella abandona;

3°, o ventilador (B) provido de dous conductos de vento (8 e 9) projectando-se perpendicularmente ao eixo (4) do mesmo, em direcções oppostas um ao outro, estando bifurcado o conducto 9 combinado com brunidor;

4°, o brunidor (E) e o transportador de helice (F), formados no mesmo eixo

longitudinal da machina, estando a helice, montada em uma calha aberta (49), combinada com o tambor peneirador (C) e igualmente com uma bica de sahida (41); e com o orificio de evacuação do transportador em *t*;

5°, o brunidor combinado pela sua bocca de entrada com o ventilador e com o peneirador (C), e pela sua bocca de descarga (60) com o catador (D);

6°, a columna (61) do catador, combinada com o orificio de evacuação do brunidor e o orificio de sahida (9') do conducto de vento bifurcado do ventilador, sendo este orificio combinado por sua vez, com um deflector (81) e com o orificio do brunidor dotado, em sua parte inferior, de um obturador fixo (62), e em sua parte superior de um obturador ajustavel (62');

7°, com a columna (61) dotada de uma abertura de communicação (70), a combinação de uma columna de vento adjacente (64), em que estão formados dous canaes verticaes (65 e 66) de areas regulaveis, uma relativamente á outra, por meio da taboa vertical (67) de posição ajustavel na columna (61), a qual taboa fórma os ditos canaes;

8°, nos canaes (65 e 66), fundos (*r* e *s*), construidos de tecido de arame e inclinados em sentido inverso um do outro, conduzindo a bica de descarga (*t* e *u*) e juntos constituindo o tecto de uma camara de vento (1), alimentada pelo conducto bifurcado (9) do ventilador.

Tudo como acima substancialmente descripto e representam os desenhos annexos a titulo de exemplo.

Rio de Janeiro, 27 de outubro de 1911. — Por procuração, *Leclerc & Co.*

6.835.— *Memorial descriptivo da invenção de «um systema aperfeiçoado de edificação de cimento armado», denominado — Systema Vulcano», para que pretende privilegio o engenheiro Carlos Galbiate (hijo), domiciliado em Montevidéo, Uruguay.*

A invenção tem por objecto um systema aperfeiçoado de edificação de cimento armado, permittindo conseguir-se typos de habitações de construcção rapida, solida e economica, sendo as partes componentes das mesmas ligadas por fórma a construir um conjuncto independente do solo, compacto e indeformavel.

As habitações edificadas segundo meu systema comprehendem essencialmente: 1°, uma base ou sapata de cimento armado, em fórma de quadro cujos lados são constituidos por pranchas de 15 a 20 c|m de grossura, que se estendem sob as paredes principaes do edificio, e as acompanham em toda a extensão; 2°, uma estructura metallica, composta de hastes, columnas ou parafusos verticaes, projectando-se da base e elevando-se até o tecto, onde suas extremidades superiores estão ligadas entre si por meio de tirantes. Sendo que as posições destas hastes verticaes correspondem ás de pilares de cantos e ás dos pilares intermediarios da construcção; 3°, blocos de cimento vasados verticalmente por uma perfuração disposta para dar passagem a uma haste, columna ou parafuso da estructura mencionada. Nas perfurações desses blocos praticam-se as amarrações com as hastes verticaes da estructura, das extremidades das armaduras de arame dos blocos massiços que formam as paredes; 4°, os blocos massiços de cimento acima mencionados, em fórma de pranchão, destinados á edificação das paredes e levando interiormente fios metallicos longitudinaes cujas extremidades, que se projectam livremente dos topos dos blocos, se amarram ou se atam ás mencionadas columnas ou hastes verticaes da estructura metallica no interior das perfurações dos blocos ôcos de cimento fornecendo os pilares; 5°, tecto formado por uma camada de cimento em estão incluidos os tirantes ligando as hastes da estructura, sendo que esta camada de cimento é formada quer sobre um gradil ou crivo metallico descansando em barrotes transversaes supportados por vigas, que por sua vez se apoiam sobre as paredes do edificio; quer sobre abobadilhas apoiadas nos ditos barrotes.

Nos desenhos annexos, em que se acham representadas a titulo de exemplo duas habitações construidas segundo o meu systema. As figs. 1 e 2 são vistas de frente em elevação; as figs. 3 e 4 são vistas em plano das figs. 1 e 2, respectivamente; a fig. 5 é uma secção por *a b* da fig. 1; a fig. 6 é uma vista schematica obliqua da estructura metallica ligando todas as partes da construcção; as outras figuras são vistas de detalhes.

Na fig. 6, A indica a sapata, destinada a supportar a construcção, e da qual se projectam verticalmente as hastes, columnas ou parafusos B fixados rigidamente na dita sapata, e cujas extremidades superiores são ligadas por tirantes C.

D (fig. 7) representa um dos blocos de cimento de canto vasado pela perfuração 1. Esses blocos são presos aos blocos massiços de cimento E, (fig. 7ª) que são adaptados a fornecer as paredes, e que se prendem por seus topos, providos de machos 3, em encaixes verticaes 2, em que se alojam os ditos machos 3. esses blocos massiços trazem tambem machos horizontaes na face inferior, destinados a se alojarem em ranhuras horizontaes das faces superiores dos blocos semelhantes adjacentes. Quatro são as extremidades dos arames da armadura, as quaes se amarram, dentro da perfuração 1, na haste vertical B que atravessa a mesma perfuração, como indicado claramente na fig. 7. Na fig. 8, F representa um dos blocos de união intermediario, dotado, como bloco D, de uma perfuração 6, em que passa igualmente uma haste vertical da estructura metallica M.

A sapata A, estando construida e com as hastes ou parafusos já fixados, vertical e rigidamente nos logares que devem occupar na construcção, edificam-se as muralhas por meio de blocos E préviamente fabricados.

Os blocos de canto D e os intermediarios F enfiam-se nas hastes respectivas, collocando-os em posições convenientes na sapata e unindo-os por meio dos blocos massiços de armaduras E, os quaes, á medida que vão sendo collocados, vão tendo as extremidades 4 de seus fios de armadura R amarradas ás hastes B dentro das perfurações 1 dos blocos, elevando-se assim as paredes por fiadas successivas horizontaes, formadas de blocos D, E, F, como indicado nas figs. 1, 3 e 5, interpondo-se entre as fiadas, como usualmente, argamassa de cimento ou outra conveniente.

Tendo as paredes alcançado a altura conveniente, enchem-se com argamassa de cimento os canaes verticaes V (fig. 3), formados em redor das hastes da estructura pelas perfurações dos blocos superpostos de canto e intermediarios. Depois da presa da argamassa, ligam-se as extremidades superiores das hastes B por meio dos referidos tirantes C. Formam-se em seguida os tectos por meio de vigas metallicas 8 supportando barrotes transversaes 9 (fig. 11), sobre os quaes são collocadas grades ou crivos de fio metallico 12 (fig. 12) que recebem uma camada de cimento *s*, na qual são incluidos os tirantes C ligando as hastes, columnas ou parafusos verticaes B da estructura metallica M.

Além do methodo de construcção por meio de blocos de canto e intermediarios que acabo de descrever e ao qual corresponde a habitação representada nas figs. 1 e 3, o meu systema comprehende um segundo methodo em que as ligações dos topos dos blocos E, em logar de se effectuar por intermedio de blocos ôcos com D e E, são effectuadas directamente por meio de ataduras entre si dos fios de arame das armaduras desses blocos. As figs. 9 e 10 são exemplos de ligações de canto e intermediaria, respectivamente. Na fig. 9, as ligações dos blocos E são conseguidas por meio de ataduras O praticadas em recessos verticaes *r* nos angulos exterior e interior; sendo que no caso da fig. 10 as ataduras são praticadas em recessos *r'* nas faces interior e exterior da parede. Na fig. 9 as ataduras e recessos são cobertos por uma columna simulada T, e na fig. 10 por pilastras T'.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitucionaes da invenção:

Um systema aperfeiçoado de edificação de cimento armado realizado pela applicação de:

1°, uma base ou supporte de cimento armado (A), constituido por pranchas de 15 a 20 centimetros de espessura, estendendo-se sob as paredes principaes do edificio;

2°, uma estructura metallica (M), composta de hastes verticaes, columnas ou parafusos (B), combinados com a sapata da reivindicação acima e ligados entre si, em sua extremidade superior, por tirantes (C);

3°, blocos de cimento (D e F) para pilares de canto e pilares intermediarios respectivamente vasados por uma perfuração vertical (1) e dotados de ranhuras verticaes ou encaixes lateraes (2);

4°, blocos massiços de cimento (E) em fórma de pranchão, dotados nos topos, de linguetas verticaes (3) de encaixar, combinadas com as ranhuras (2) dos blocos da reivindicação acima. Nestes blocos massiços em fórma de pranchão, destinados a ser empregados de cutello, uma ranhura (*m*) na face superior, e uma lingueta na face inferior ou vice-versa, e uma armadura de fios metallicos longitudinaes (R) projectando suas extremidades livres (4) além dos topos dos ditos pranchões;

5°, tectos formados, como acima descripto em referencia ás figs. 11 e 12, sobre barrotes (9) supportando um gradil metallico (12) ou sobre abobadilhas apoiando-se sobre os ditos barrotes transversaes (9) supportados por vigas longitudinaes (8), descansando sobre as paredes;

6°, uma variante no methodo de construcção de paredes em que os blocos ôcos de canto e intermediarios são substituidos por ataduras entre si das extremidades livres dos fios metallicos das armaduras projectando-se dos topos adjacentes dos blocos massiços (E) correspondentes; sendo as ataduras effectuadas em recessos nas paredes e cobertas em seguida por uma columna ou por pi-

lastras simuladas, como descripto em referencia ás figs. 9 e 10.

Tudo como acima descripto e representam os desenhos annexos a titulo de exemplo.

Rio de Janeiro, 4 de novembro de 1911. — Por procuração, *Leclerc & C°*.

N. 6.836—Memorial descriptivo da invenção de um novo forno ceramico para queimar material de barro, para que pretende privilegio a Companhia Mechanica e Importadora de S. Paulo estabelecida em S. Paulo, Estado do mesmo nome.

O novo forno ceramico para o qual pedimos privilegio depois de muitos estudos e experiencias, é redondo, de construcção simples, armado exteriormente com ferros afim de o tornar o mais solido e o mais resistente possivel.

Elle tem portas K para a entrada e sahida dos materiaes, grelhas F onde se póde queimar carvão em pedra ou em pó.

Cada grelha é uma especie de gazogenio de modo a poder-se aproveitar bem o calor e queimar qualquer combustivel.

As chammas sobem verticalmente e depois se espalham pelo forno, aquecendo-o de um modo uniforme.

A tiragem é feita por uma chaminé que póde servir a um grupo desses fornos.

A parte inferior comprehende aberturas circulares que communicam com as aberturas radiaes A.

Devido a esta disposição da distribuição das aberturas na parte inferior, a queima dos productos collocados nestes fornos é uniforme, sahindo os productos sem serem requeimados, todos com uma mesma côr.

Em resumo, reivindicamos como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1°, a construcção especial das grelhas, que permitte o emprego de combustiveis em pedaços grandes, pequenos e em pó;

2°, a construcção especial da parte inferior do forno com as aberturas circulares e radiaes que permitte uma queima economica e uma distribuição bem igual do calor, obtendo-se, desse modo, productos perfeitos, não requeimados e de côr uniforme.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1911. — Por procuração, *Leclerc & C°*.

N. 6.837 — Memorial descriptivo da invenção de «um novo material para construcção de peças destinadas á decoração plastica de edificios, denominado — Fibrogesso», para que pretende privilegio Ponchon Jean Baptiste Laurent, domiciliado em Clermont Ferrand, França.

Refere-se a invenção á decoração plastica em geral e particularmente em edificios, habitações, casas e construcções semelhantes, e tem por objecto um novo material por cujo meio se conseguem peças de ornatos esculpturaes muito leves, resistentes, applicaveis com facilidade ás superficies a que são destinadas.

Este material consta de uma mistura de gesso em pó com fibras provenientes de plantas (arvores, asbestos, gramineas, etc.), filaças, bem como fios de tecidos desfibrados de algodão, lã ou séda, sendo estas fibras ou fios picados em elementos de comprimento conveniente e cuja especie é escolhida de conformidade com a natureza e importancia das peças a fabricar.

Com esta mistura, que denominei Fibrogesso, se faz, por meio de addição de agua simples ou colorida, uma argamassa pastosa ou semi-liquida, de consistencia conveniente, que se vasa nos moldes, preferivelmente de gelatina, das peças a produzir, conseguindo-se assim peças de ornato que, depois de seccas, se fixam ás respectivas superficies de supporte por meio de pontas ou arestas de metal apropriado, latão, por exemplo, podendo-se empregar para este fim egualmente argamassa de gesso e filaça.

Por meio do fibrogesso e para applicação do processo acima descripto, fabricam-se motivos de toda e qualquer sorte ou especie que entram nas composições decorativas, plastica das paredes e tectos das habitações, theatros, salas de reunião, edificios publicos, etc., isto e, as cornijas de perfis quaesquer, frisas, rosaceas, baixos relevos, medalhões, ornatos para portas e janellas, columnas, pilastras e capiteis, consolos, cariátides ou estatuas, molduras de quaesquer perfis, larguras, fórma e estylo, para ornamentação das paredes, tectos, etc.

Em resumo, reivindico como pontos e caracteres constitutivos da invenção:

1°, um novo material para construcção de peças destinadas á decoração plastica de edificações, denominado «Fibrogesso», constituido por uma mistura de gesso em pó com fibras provenientes de plantas ou com fios de tecidos desfibrados de algodão, lã ou seda, como está acima substancialmente descripto;

2°, a applicação do «Fibrogesso» á confecção de argamassa para moldar, em moldes que sejam preferivelmente de gesso, as peças decorativas que se desejam obter;

3°, o novo material, isto é, o fibrogesso composto, applicado á fabricação de peças decorativas, como acima descripto, para o fim especificado.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1911. — Por procuração, *Leclerc & Comp.*

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

Cura das enxaquecas diarias

Illmos Srs. agentes do **Dr. O. Heinzelmann.**

Tendo lido tantos testemunhos em favor das importantes **Pilulas Antidyspepticas** do **Dr. Oscar Heinzelmann**, e tendo sido a estas publicações que devo a minha cura de atrozes enxaquecas, que se repetiam quasi diariamete, entendo bem servir a tão santa causa, declarar que não abandono as **Pilulas Antidyspepticas** do **Dr. Oscar Heinzelmann,** conservando-as sempre em meu bolso do collete e que a ellas devo a esplendida saude que goso presentemente.

Tenho aconselhado a outros, que tambem teem conseguido os melhores resultados em doenças do Estomago, Coração e Intestinos.

Autorizo-os a fazerem uso, como entenderem, deste testemunho assignado pelo meu proprio punho.

Capitão *José T. Amarantes.*

Rua dos Andradas. — (Firma reconhecida.)

Observação util: As verdadeiras Pilulas Antidyspepticas do Dr. Oscar Heinzelmann teem os vidros embrulhados em *Rotulos Encarnados*; sobre o *Rotulo* vae impressa a *Marca registrada* composta de *Tres Cobras Entrelaçadas*, formando o monogramma—O. H.— como aqui se vê.



Todas as Pilulas Antidyspepticas do Dr. Oscar Heinzelmann que não apresentarem estes signaes devem ser recusadas como falsificadas.

Vendem-se em todas as pharmacias e drogarias — Agentes geraes: SILVA GOMES & COMP.— Rio de Janeiro.

BANCO DA PROVINCIA DO RIO GRANDE DO SUL

Agentes financeiros do Thesouro do Estado do Rio Grande do Sul no Rio de Janeiro

Ficam suspensas as transferencias de apolices do Estado do Rio Grande do Sul, desde 22 do corrente até o dia em que começar o pagamento dos juros relativos ao 2° semestre de 1911.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1911.— *Willy Schmidt*, gerente.

ANNUNCIOS

Empreza Commercio de Sal

São convidados os Srs. accionistas a virem receber, no escriptorio desta empreza, do meio dia ás 2 horas da tarde, até ao dia 30 do corrente, o primeiro dividendo, de 14$, por acção.

Rio de Janeiro, 23 de dezembro de 1911.— *A directoria.*

Fallencia de C. M. Dutra do Souto

AVISO AOS CREDORES

O syndico da fallencia de C. M. Dutra do Souto declara que é encontrado diariamente, na casa commercial do fallido, á rua das Laranjeiras n. 433, das 10 ás 12 horas da manhã, para attender ás pessoas interessadas.

Declara, outrosim, que todos os actos officiaes da dita fallencia serão publicados no *Diario Official* e no *Jornal do Commercio*.

Rio de Janeiro, 27 de dezembro de 1911.— *Domingos Silveira Baptista.*

Sociedade em Commandita por Acções Antonio Jannuzzi, Filhos & Comp.

Do dia 2 de janeiro vindouro em deante, de 1 ás 3 horas da tarde, pagam-se no respectivo escriptorio, á Avenida Central n. 144, 2° andar, os juros das debentures desta sociedade correspondentes ao terceiro coupon.

São convidados os possuidores das debentures de ns. 1.551 a 1.700 a apresentarem no mesmo escriptorio os respectivos titulos para serem resgatados.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 1911.— O gerente, *Antonio Jannuzzi.*

Companhia Cantareira e Viação Fluminense

EMPRESTIMO DE 5.000:000$000

Resgate integral das respectivas debentures

A Companhia Cantareira e Viação Fluminense, de accôrdo com o conselho fiscal, e na fórma da escriptura de 24 de janeiro de 1906, e prospectos publicados para a emissão das obrigações (*debentures*) nominativas, do valor de 200$ cada uma, do emprestimo de 5.000:000$, faz publico que resgata estas obrigações, pagando aos possuidores de taes titulos, no seu escriptorio, á Praça 15 de Novembro, do dia 20 do corrente mez em diante o valor nominal dos mesmos.

Juntamente com esse resgate, será realizado o pagamento dos juros vencidos, relativamente aos supracitados titulos.

Os titulos que não forem apresentados á resgate, não mais vencerão juros a partir de 1 de janeiro de 1912 em diante.

Os interessados deverão apresentar-se no escriptorio, das 11 horas da manhã ás 2 da tarde, munidos dos respectivos titulos; e no caso de representação, serão tambem exhibidos o competente procuratorio e quaesquer outros documentos que os habilitem nos termos de direito.

Em vista da operação de resgate de que se trata, ficam suspensas as transferencias dos titulos, exceptuadas as que se tornarem precisas para o levantamento de caução ou penhor.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 1911.—O director-presidente, Dr. *João Teixeira Soares*.

Companhia Cantareira e Viação Fluminense

EMPRESTIMO DE 5.000:000$000

Resgate integral das debentures

A directoria da Companhia faz publico, para conhecimento dos interessados, que o resgate das *debentures* e o pagamento dos respectivos juros vencidos, conforme o annuncio de 13 do corrente mez, serão effectuados, no escriptorio central, á praça 15 de Novembro, das 10 horas da manhã ao meio-dia e de 1 ás 2 horas da tarde, excepto aos sabbados, em que serão sómente das 10 horas da manhã ao meio-dia.

Rio de Janeiro, 21 de dezembro de 1911.—O director-presidente, Dr. *João Teixeira Soares*.

A Familia

Sociedade Anonyma de Peculios

(AUTORIZADA A FUNCCIONAR E FISCALIZADA PELO GOVERNO FEDERAL)

AVENIDA CENTRAL, 157 (SOBRADO)

Assembléa geral extraordinaria

2ª convocação

São convidados os Srs. accionistas para a assembléa geral extraordinaria, a realizar-se ás 4 horas da tarde do dia 8 de janeiro de 1912, na séde social, á Avenida Central n. 157, sobrado, para tomar conhecimento do decreto n. 9.153, de 29 de novembro findo, que autorizou a sociedade a funccionar e approvou os seus estatutos, e bem assim para tomar varias medidas de interesse social.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 1911.—*Christiano Brazil*, director presidente.

Bebam CAXAMBU

LOTERIAS DA CAPITAL FEDERAL

Companhia de Loterias Nacionaes do Brazil

Extracções publicas, sob a fiscalização do Governo Federal, ás 2 1/2 e, aos sabbados, ás 3 horas, á rua Visconde de Itaborahy n. 45.

HOJE

A'S 3 HORAS DA TARDE

227 — 3ª

100:000$000

Por 5$000, em decimos

Terça-feira, 2 de janeiro

216 — 48ª

20:000$000

Por 1$600

Sabbado, 17 de fevereiro

A'S 3 HORAS DA TARDE

GRANDE E EXTRAORDINARIA LOTERIA

238 — 1ª

200:000$000

Esta loteria é composta de 6.000 bilhetes, divididos em inteiros a 110$, quintos a 22$ e quadragesimos a 2$800, inclusive o sello de consumo, e será extrahida pelo systema de urnas e espheras. Na agencia geral dos Srs. Nazareth & Comp., á rua do Ouvidor n. 14, acceitam-se pedidos de numeros certos até 30 do corrente, sómente para bilhetes inteiros.

Os pedidos de bilhetes do interior devem ser acompanhados **de mais 500 réis** para o porte do Correio e dirigidos aos agentes geraes NAZARETH & C., rua Nova do Ouvidor n. 14. Caixa n. 817. Endereço telegraphico Lusve'

Banco da Provincia do Rio Grande do Sul

FUNDADO EM 1858

Capital. . . . . 10.000:000$000
Capital realizado . . . . . 5.000:000$000
Fundo de reserva. . . . . 5.026:890$960

Matriz --- PORTO ALEGRE

Filiaes -- Pelotas, Rio Grande, Santa Maria, Caxias, Livramento, Cachoeira, Uruguayana e Alegrete

RIO DE JANEIRO

21, Rua da Alfandega, 21

AGENCIAS EM

Bagé, D. Pedrito, S. Gabriel, Caçapava, Cruz Alta, Tupaceretan, Passo Fundo, Rosario, Cacequi, Itaqui, S. Borja, Santa Victoria, Jaguarão, etc.

Correspondentes em todos os Estados do Brazil e nas principaes praças americanas e européas

SACA SOBRE OS SEGUINTES BANCOS E SUAS AGENCIAS:

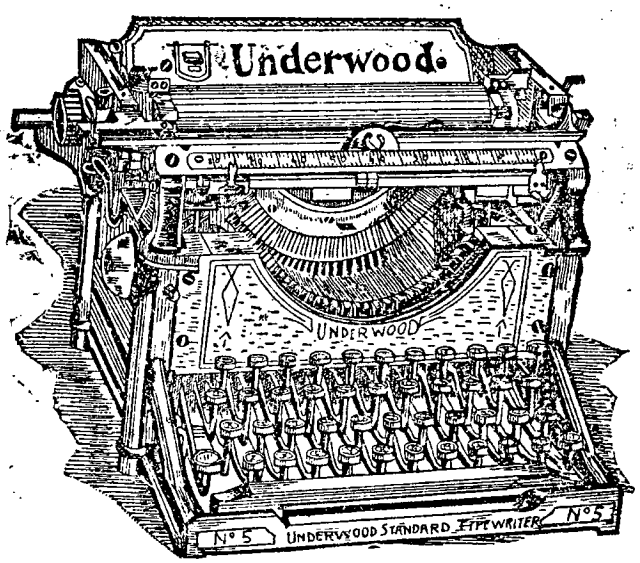
ALLEMANHA—Dresdner Bank, Deutsche Bank e Commez & Disconto Bank.
INGLATERRA—Crédit Lyonnais e Dresdner Bank.
FRANÇA—Crédit Lyonnais e Comptoir National d'Escompte.
HESPANHA—Crédit Lyonnais.
TALIA—Credito Italiano.
PORTUGAL—Credit Franco-Portugais e J. M. Fernandes & Guimarães.
ESTADOS UNIDOS—National Park Bank.
ARGENTINA—Banco de la Nacion, The British Bank of South America e Supervielle & Comp.
URUGUAY—Banco Italiano del Uruguay, The British Bank of South America e Supervielle & Comp.

Emitte CARTAS DE CREDITO sobre as principaes praças do paiz e do estrangeiro; desconta LETTRAS E NOTAS PROMISSORIAS; faz adiantamentos sob CAUÇÃO DE APOLICES da Divida Publica e outros titulos; COMPRA CAMBIAES; encarrega-se de COBRANÇAS e TRANSFERENCIAS DE FUNDOS para qualquer praça do interior e exterior; etc., etc;

Acceita **DEPOSITOS** em conta corrente de movimento, com aviso prévio e a prazo fixos, nas seguintes taxas:

A' disposição . . . . . 2 % annual
Condições de caderneta. . . . . 5 % annual
A prazo fixo . . . . . convencional

"UNDERWOOD"



A "UNDERWOOD" reune todos os melhoramentos introduzidos em machinas de escrever.

FORTE

DURAVEL

PRATICA

E' a que se torna mais barata, por não carecer de reparos.

Convidam-se as pessoas interessadas a assistir ás demonstrações da praticabilidade deste apparelho

ENSINA-SE A ESCREVER COM PERFEIÇÃO, ABSOLUTAMENTE GRATIS, A PESSOAS CLASSIFICADAS

GUINLE & C.

107 E 109, AVENIDA CENTRAL, 107 E 109

RIO DE JANEIRO

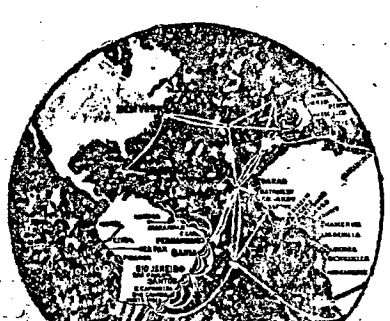
THE WESTERN TELEGRAPH COMPANY LIMITED

Tarifa por palavra para o serviço exterior, a partir de qualquer estação brazileira, com excepção da do Recife.

EUROPA:	Frs.	Réis
Açores	4.25	2$550
Allemanha	4.25	2$550
Austria-Hungria	4.63	2$780
Belgica	4.25	2$550
Dinamarca	4.62	2$770
França	4.25	2$550
Gran-Bretanha	4.25	2$550
Grecia	4.82	2$890
Hespanha	4.60	2$760
Hollanda	4.25	2$550
Italia	4.55	2$780
Norwega	4.82	2$830
Portugal	4.70	2$820
Russia da Europa	4.95	2$970
Suecia	4.72	2$830
Suissa	4.50	2$700
Turquia da Europa	4.77	2$860

AFRICA E ILHAS:	Frs.	Réis
Colonia do Cabo	6.75	4$000
Senegal	4.00	2$450
S. Vicente (Ilha)	3.62 5	2$100
Madeira (Ilha)	4.40	2$680
Canarias	4.40	2$644

AMERICA DO NORTE:	Frs.	Réis
Canadá: Montreal, Quebec, Toronto	4.45	2$670
Cuba (Havana)	4.60	2$760
Mexico (Cidade)	5.00	3$000
Estados UNIDOS:		
Alaska	5.95	3$570
Luisiania	4.25	2$550
Texas	4.45	2$670
Outros Estados	4.45	2$670



AMERICA DO SUL: (*)	Frs.	Réi
Uruguay	1.25	$7
Argentina	1.75	1$0
Paraguay	2.05	1$2
Chile:		
Valparaiso	2.55	1$5
Santiago	2.55	1$5
Perú (Lima)	3.80	2$2
Bolivia	4.55	2$7
Equador	4.55	2$7
Columbia	5.55	3$3

(*) Para telegrammas apresentados ás estações brazileiras na Bahia e ao norte deste Estado deve-se addicionar um franco por palavra.

Tarifa por palavra para o serviço interior entre Capital Federal e

Pará	1$0
Maranhão	1$0
Piauhy	$8
Ceará	$8
Rio Grande do Norte	$8
Parahyba	$6
Pernambuco	$6
Alagôas	$6
Sergipe	$4
Bahia	$4
Espirito Santo	$4
Minas Geraes	$4
S. Paulo	$4
Goyaz	$4
Matto Grosso	$4
Paraná	$4
Santa Catharina	$4
Rio Grande do Sul	$4

Nos telegrammas apresentados ás Estações que não sejam desta Companhia a indicação "Via Western" deve ser escripta pelo proprio punho do expeditor.

O equivalente do franco para o serviço exterior é de 600 réis no corrente trimestre.
O serviço interior tem mais a taxa fixa de 600 réis por telegramma.
As taxas para os pontos não indicados nas tarifas acima podem ser obtidas nas estações da Companhia — Rio de Janeiro — AVENIDA CENTRAL N. 11 Caixa 453, Pará — Caixa 121, Maranhão — Caixa 29, Ceará — Caixa 20, Pernambuco — Caixa 117, Bahia — Caixa 80, Santos — Caixa 567 Desterro — Caixa 1 Rio Grande Caixa 25,